DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 2001 GINSP 33 DR/SPM

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 02/02/01 e 28/02/01, de objetos na modalidade de MALA DIRETA MICRO LINCE – ao preço total de R$158.685,75; (anexo I , fls. 73)

Demonstrativo de franquias do período da ACF N. GERTY, como a seguir:

Evento	Total
Dobradinha	R$34.540,29
Dobradinha	R$60.958,44
Dobradinha	R$160.475,31
Dobradinha	R$1,89
Dobradinha	R$7.393,68
Micro Lince	R$88.202,25
Micro Lince	R$60.599,61
Micro Lince	R$9.88,89
Fonte: anexo I , fls. 74/81	

Fatura – ECT 129-0 - R$142.560,60 (anexo I , fls. 82)

ACF FLORES – total dos recibos – RR109.066,77
ACF N. GERTY - total dos recibos – RR739.764,16
Fatura ECT - total da fatura – RR142.560,60
Total geral – RR1.100.458,30

Em fevereiro de 2001, o produto entregue pela Casa Bahia, à ACF Nova Gerty, foram rateados entre aquela ACF e a ACF Flores.

Março 2001

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	855.205	R$0,40	R$342.082,00
Seed Cobrança (contrato)	601.315	R$0,35	R$210.460,25
Agradecimento S/Contrato	100.293	R$0,40	R$40.117,20
Agradecimento C/Contrato	72.734	R$0,35	R$25.456,90
Diversos	2.080	N/Consta	R$913,80
Reemissão Carnês Contrato	407	R$0,35	R$142,45
Cartão Preferen(contrato)	11.002	R$0,35	R$3.850,70
Cartao Pref. S/Contrato	8.566	R$0,40	3.426,40
Fonte: anexo I , fls. 101/103			

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1021
Doc: 5.1.5 . 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. 39 GINSP 34 DR/SPM

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
784252	N/C	R$386.539,4	ACF Nova Gerty
FATURA ECT	437-7	R$239.910,30	ECT
Fonte: anexo I , fls. 104/105			

Obs. A fatura refere-se a postagem de SEED na ACF Flores.

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$626.449,70

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados acusando a postagem em diversas datas de 01 à 31/03/01, de objetos na modalidade de Carta – C0BRANÇA no total de 855.205 objetos, ao preço unitário de R$0,40 – totalizando R$342.082,00; (anexo I , fls. 106)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados (fls.) acusando a postagem em diversas datas de 01 à 31/03/01, de objetos na modalidade de Carta – CARTÃO PREFERENCIAL no total de 8.566 objetos, ao preço unitário de R$0,40 – totalizando R$3.426,40; (anexo I , fls. 107)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados (fls.) acusando a postagem em diversas datas de 01 à 31/03/01, de objetos na modalidade de Carta – AGRADECIMENTO 2ª PRESTAÇÃO no total de 100.293 objetos, ao preço unitário de R$0,40 – totalizando R$40.117,20; (anexo I , fls. 108)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados (fls.) acusando a postagem em diversas datas de 01 à 31/03/01, de objetos na modalidade de carta – DIVERSOS no total de 2.080 objetos, totalizando R$913,80; (anexo I , fls. 109)

Abril 2001

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	869.083	R$0,40	R$347.633,20
Seed Cobrança (contrato)	617.792	R$0,35	R$216.227,20
Reemissão Carnês Contrato	351	R$0,35	R$122,85
Cartão Preferen.(contrato)	12.861	R$0,35	R$4.501,35
Cartão Pref. S/Contrato	14.471	R$0,40	R$5.788,40
Mala direta micro	1.809.489	R$0,27	R$488.562,03
Mala direta confecção	166.371	R$0,27	R$49.600,17
Fonte: anexo : , fls. 128/129			

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0315.173
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C. GINSP FL. 35 PR/SPM

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
784255	N/C	R$918.393,60	ACF Nova Gerty
FATURA ECT	384-5	R$241.470,25	ECT
Fonte: anexo I , fls. 130/131			

Obs. A fatura refere-se a postagem de SEED na ACF Flores.

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$1.159.863,85

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados acusando a postagem em diversas datas de 02 à 30/04/01, de objetos – C0BRANÇA no total de R$347.633,20; (anexo I , fls. 132)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados acusando a postagem em diversas datas de 04 à 16/04/01, de objetos relativos a cartão preferencial – totalizando R$5.788,40; (anexo I , fls. 133)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados acusando a postagem em diversas datas de 01 à 30/04/01, de objetos relativos a – AGRADECIMENTO 2ª PRESTAÇÃO – totalizando R$35.124,00; (anexo I , fls. 134)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados acusando a postagem em diversas datas de 01 à 30/04/01, de objetos diversos totalizando R$685,80; (anexo I , fls. 135)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados (fls.) acusando a postagem em diversas datas de 02 à 09/04/01, de objetos Micro Pentium totalizando R$488.562,03; (anexo I , fls. 136)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados (fls.) acusando a postagem em diversas datas de 09 à 20/04/01, de objetos diversos totalizando R$40.600,17; (anexo I , fls. 137)

Movimentação das máquinas de franquias dos dias 02, 03, 09, 10, 16, e 20/04/01; (anexo I , fls. 138/144)

Fatura da ECT no valor de R$241.470,25, relativa aos objetos postados na ACF Flores – fatura nº 384-5; (anexo I , fls. 130)

Faturados – cobrança - R$216.227,20
Cartão preferencial R$4.501,35
Reemissão de Carnês R$122.85
Diferença anterior - R$21.457,10
Total R$241.470,25

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0580
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO
GINSP FL 36

Maio 2001

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	841.971	R$0,40	R$336.788,40
Agradecimento s/contrato	66.362	R$0,40	R$26.544,80
Diversos	2.051	N/consta	R$1.009,45
Cartão Preferencial-S/Contrato	17.712	R$0,40	R$7.084,80
Mala Direta – DV Contrato	2.544.473	R$0,27	R$687.007,71
Fonte: anexo II, fls. 01 e 12			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
784256	N/C	R$851.717,75	ACF N. Gerty
784257	N/C	R$206.717,41	ACF N. Gerty
Fonte: anexo II, fls. 02 e 13			

Valor total dos recibos – R$1.058.435,16

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo de Vendas de Produto (RVP) no valor de R$851.717,75, relativos a " selos estampados" na ACF N. GERTY; (anexo II, fls. 02)

Recibo de Vendas de Produto (RVP) no valor de R$206.717,41 relativos a " selos estampados" pela ACF Nova Gerty; (anexo II, fls. 13)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem entre 01/02 e 15/05/01 de objetos totalizando R$163.032,00; (anexo II, fls. 03)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N.GERTY acusando a postagem entre 02 e 15/05/01, de objetos – totalizando R$11.937,60; (anexo II, fls. 04)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY, acusando a postagem em diversas datas de postagem entre 02 e 15/05/01, de objetos – totalizando R$416,80; (anexo II, fls. 05)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de postagem entre 01 e 15/05/01, de objetos no total de R$3.425,20; (anexo II, fls. 06)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N GERTY, acusando a postagem entre 01 e 15/05/01, de objetos no total de R$672.606,15; (anexo II, fls. 07)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 16/05/01 e 31/05/01, de objetos – ao preço total de R$170.756,40; (anexo II, fls. 14)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0705 31
3515.13
Doc:

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 16/05/01 e 31/05/01, de objetos – ao preço total de R$14.607,20; (anexo II, fls. 15)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 16/05/01 e 31/05/01, de objetos – ao preço total de R$3.659,60; (anexo II, fls. 16)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 16/05/01 e 31/05/01, de objetos – ao preço total de R$14.101,56; (anexo II, fls. 17)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 16/05/01 e 31/05/01, de objetos – ao preço total de R$592,65; (anexo II, fls. 18)

Fatura – ECT 228-8 - R$248.185,70

Junho 2001

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	811.311	R$0,40	R$324.524,40
Agradecimento S/Contrato	67.954	R$0,40	R$27.181,60
Diversos-S/Contrato	1.441	N/Consta	R$592,90
Cartão Preferencial-S/Contrato	12.560	R$0,40	R$5.024,00
Mala Direta –DV	3.850.022	R$0,27	R$1.039.505,94
Fonte: anexo II, fls. 43, 44, 55, 56, 57, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 73			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
784261 - 2ª Via	N/C	R$627.748,96	ACF N. Gerty
784261 - 1ª Via	N/C	R$270.000,00	ACF N. Gerty
Recibo	N/C	R$499.079,86	ACF N. Gerty
Fatura ECT	465-1	R$208.923,75	ACF Flores
Fonte: anexo II, fls. 44, 71 e 89			

Obs: Houve a utilização das duas vias do RVP 784261.

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$1.605.752,59

A fatura refere-se a postagem de SEED na ACF Flores

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0005832
Fls. Nº
3515.1310
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO D.R. C. T. V. 1431 GINSP FL 38 DR/SPM

Recibo de Vendas de Produto (RVP) no valor de R$627.748,98, emitido em 29/06/2001, relativo a " selos estampados" na ACF N. GERTY; (anexo II, fls. 44)

Recibo de Vendas de Produto (RVP) no valor de R$270.000,00, também emitido em 29/06/2001 relativos a " selos estampados" pela ACF Nova Gerty; (anexo II, fls. 44)

Recibo no valor de R$499.079,86, emitido pela ACF Nova Gerty em 12/07/2001 relativos a postagem no período de 16 a 30/06/2001; (anexo II, fls. 71)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 31/05/2001 de 32.210 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$0,27, totalizando R$8.696.70; (anexo II, fls. 49)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 11/06/2001 de 19.508 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$5.267,16; (anexo II, fls. 53)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 01/06/2001 de 171.522 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$46.310,94; (anexo II, fls. 55)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 04/06/2001 de 527.773 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$142.498,71; (anexo II, fls. 56)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 06/06/2001 de 9.737 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$2.628,99; (anexo II, fls. 57)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 04/06/2001 de 188.763 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$50.966,01; (anexo II, fls. 63)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 05/06/2001 de 247.015 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$66.694,05; (anexo II, fls. 64)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 06/06/2001 de 357.797 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$96.602,49; (anexo II, fls. 65)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0583
3545 . 13
Doc:

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 07/06/2001 de 320.314 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$86.484,78; (anexo II, fls. 66)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 08/06/2001 de 619.525 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$167.271,75; (anexo II, fls. 67)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 11/06/2001 de 264.490 Impressos Devolução Garantida até 20g, valor unitário R$027, totalizando R$71.412,30; (anexo II, fls. 68)

A soma dos recibos emitidos pela ACF e apresentados à Casa Bahia Comercial totalizam R$1.396.828,84, considerando que esse produto fora postado à vista, na modalidade sem contrato, temos o seguinte quadro:

Valor Total dos Recibos	Valor Contabilizado MF	Diferença
R$1.396.828,84	R$1.066.688,98	R$330.139,86
Fonte: balancetes da ACF fls. 74/87		

Considerando que o RVP – recibo de venda de produtos – é o documento hábil fornecido aos clientes quando de postagem na modalidade à vista, atestando postagens ou compras de selos/produtos, ou ainda de estampas de máquina de franquear (selos estampados) ele deve retratar fielmente o serviço prestado.

No caso em questão a ACF forneceu as duas vias do RVP 784261, primeira e segunda via, emitidos na mesma data (29/06/01) para o cliente Casa Bahia no valor de R$627.748,98 e R$270.000,00, recibos os quais constaram " selos estampados".

Ocorre, entretanto, que se esses recibos de fato foram emitidos para comprovação de postagens mediante selos estampados (máquina de franquear), resulta daí a importância **de R$330.139,86** (trezentos e trinta mil cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) não contabilizados em máquina de franquear (selos estampados) no mês de junho 2001.

Para melhor clareza, demonstramos o valor contabilizado em selos estampados no período:
- primeira quinzena R$786.765,16
- segunda quinzena R$279.923,82
- total contabilizados– R$1.066.688,98
- total dos recibos R$1.396.828,84
- diferença – R$330.139,86

Acrescente-se que na avaliação dos documentos apresentados pela Casa Bahia, constam recibos de movimentação diária emitida pela Gerty para o cliente, mencionando as quantidades e os valores dos objetos e no caso de Mala Postal temos o seguinte quadro:

DEPARTAMENTO JURÍDICO
GINSP fl. 39 DR/SPM
ROS nº 193/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0058
3515
Doc. 12

Quantidade/data	Preço unitário	Preço total
32.210 (31/05/01)	0,27	R$8.696,70
19.508 (11/06/01)	0,27	R$5.267,16
171.522 (01/06/01)	0,27	R$46.310,94
527.773 (04/06/01)	0,27	R$142.498,71
9.737 (06/06/01)	0,27	R$2.628,99
188.763 (04/06/01)	0,27	R$50.966,01
247.015 (05/06/01)	0,27	R$66.694,05
357.787 (06/06/01)	0,27	R$96.602,49
320.314 (07/06/01)	0,27	R$86.484,78
619.525 (08/06/01)	0,27	R$167.271,75
264.490 (11/06/01)	0,27	R$71.412,30
1.091.378 (27 a 30/06/01)	0,27	R$294.672,06
Total postagem 3.850.022	0,27	Total R$1.039.505,94
Fonte: demonstrativos emitidos	**pela ACF NOVA**	**GERTY**

Todavia, em 24/10/02, o Sr. Boris esteve nesta Gerência, pedindo para rever os documentos relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2001, pois quando prestou declarações nesta Inspetoria, e ao tomar conhecimento da diferença constatada em máquina de franquear, relativa aos recibos emitidos em junho de 2001, segundo informou não conseguia entender o porquê da diferença, avaliando os recibos, afirmou se lembrar de que na verdade a postagem relativa ao mês de junho de 2001, para mala direta, o produto não fora franqueado através de selos estampados conforme constou nos recibos, mas sim através de autorização para postagem sem franqueamento e que não encontrou a carta que o autorizou.

Neste caso deveria o franqueado apresentar para contabilização os respectivos comprovantes de postagens e esses valores serem lançados no balancete do período e não o fazendo, exclui-se a diferença mencionada acima relativa a máquina de franquear, diferença mencionada acima de R$330.139,86, entretanto, o franqueado deverá justificar as postagens, mencionadas no quadro acima, ou seja, resta comprovar a contabilização de 3.850.022 objetos ao preço unitário de R$0,27, totalizando R$1.039.505,94.

JULHO 2001

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	345.419	R$0,40	R$139.806,65
Cobrança	469.154	R$0,55	R$258.034,70
Seed (contrato)	593	N/c	R$336,76
Reemissão carnês s/ contrato	1322	N/c	R$792,40
Cartão pref. S/contrato	6.395	N/c	R$2.798,00
M DIRETA	957.099	R$0,27	R$258.416,73
M DIRETA	23.280	R$0,44	R$10 243,20
M DIRETA	2.600.000	R$0,24	R$624.000,00
Agradecimento s/contrato	33.739	R$0,40	R$14 053,60
Agradecimento s/contrato	59.809	R$0,55	R$32.894,95

DEPARTAMENTO JURÍDICO 45 GINSP 40 DR/SPM
ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0003535 Fls. Nº 3515 Doc: 13

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/c	R$413.488,44	ACF N. Gerty
RECIBO	N/C	R$10.243,20	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$1.925,20	ACF N.GERTY
RECIBO	N/C	R$915.722,05	ACF N. GERTY
FATURA ECT	065-3	R$307.994,45	ECT
Fonte: anexo II, fls. 91,92,93,107,114 e 115 1.649.373,00			

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$1.649.373,34

Para as postagens de Mala Direta, em nome do Cliente Casa Bahia & Reflexus, foram emitidos os seguintes documentos:

Comprovante	data	Quantidade	Destino	Valor
6702085	30/07/01	957.875	Nacional	R$229.890,00
6702085	30/07/01	404.140	Local	R$76.786,60
6702086	31/07/01	290.891	Local	R$55.269,29
total		1.652.906		R$361.945,89
Fonte: balancete de 13 à 31/07/01, anexo II , fls. 122/126				

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$413.488,44 relativos a postagens na ACF N. GERTY no período de 02 à 13/07/01; (anexo II, fls. 91)

Recibo no valor de R$10.243,20 relativos a postagens de "Casa Bahia Alteração de endereço de Filial" na ACF N. GERTY no período de 02 à 13/07/01; (anexo II, fls. 92)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem entre 02/07 e 13/07/01, de objetos "Casas Bahia Cartão Preferencial" totalizando R$1.925,20; (anexo II, fls. 93)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N.GERTY acusando a postagem entre 02 e 03/07/01, de objetos – Mala Direta Computador, totalizando 957.099 objetos ao preço total de R$413.888,44; (anexo II, fls. 94)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY, acusando a postagem em 13/07/01, de 23.280 objetos – totalizando R$10.243,20; (anexo II, fls. 95)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem de carta simples comercial no período de 05/07/01, de 6.995 objetos no total de R$2.798,00; (anexo II, fls. 96)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0005830
Fls. Nº
3515
Doc: 14

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 15
GINSP 42 SPM

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 02/07/01 e 13/07/01, de objetos na modalidade de CARTA SIMPLES COMERCIAL – ao preço total de R$338,76; (anexo II, fls. 97)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 12/07/01, de 2.182 objetos no total de R$872,80; (anexo II, fls. 98)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 02 e 13/07/01, de 345.419 objetos – ao preço total de R$139.806,65; (anexo II, fls. 99)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em diversas datas entre 02 e 13/07/01, de 33.738 objetos – ao preço total de R$14.053,50; (anexo II, fls. 100)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em 02/07/01 de 431.918 objetos – postados na modalidade de Impresso com Devolução garantida ao preço unitário de R$0,27 e total de R$116.617,82; (anexo II, fls. 101)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em 03/07/01 de 525.181 objetos – postados na modalidade de Impresso com Devolução garantida ao preço unitário de R$0,27 e total de R$141.798,87; (anexo II, fls. 102)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em 13/07/01 de 23.280 objetos – postados na modalidade de Impresso com Devolução garantida ao preço unitário de R$0,44 e total de R$10.243,20; (anexo II, fls. 103)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem em 12/07/01 de 646.429, objetos – postados na modalidade de Impresso com Devolução garantida ao preço unitário de R$0,27 e total de R$174.535,83; (anexo II, fls. 104)

Recibo no valor de R$915.722,05 relativo a postagens ocorridas entre os dias 16/07/01 e 31/07/01; (anexo II, fls. 107)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados, pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 3.130.285 em diversas datas entre 16/07/01 e 31/07/01, de objetos – ao preço total de R$915.722,05; (anexo II, fls.110)

Relação de objetos postados na ACF Flores através de contrato da SEED no total de 704.689, ao preço total de R$307.994,45, conforme fatura de número 065-3, emitida pela ECT; (anexo II, fls. 114)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
3591 5 . 13
Doc: 15

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 14.00
GINSP Fl. 43 /SPM

Demonstrativo de franquias do período da ACF N. GERTY, como a seguir:

Evento	Total
Casa Bahia	R$413.488,44
Alteração endereço	R$10.413,20
Cartão Preferencial	R$1.925,20
Mala direta Computador	R$413.488,44 (358.416,28)
Alteração endereço filial	R$10.243,20
Cartão preferencial	R$2.798,00
Casa Bahia	R$338,76
Cartão preferencial	R$872,80
Cobrança	R$139.806,65
Agradecimento	R$14.053,50
Mala direta computador	R$116.617,86
Mala direta computador	R$141.798,87
Impresso Devolução garantida	R$10.243,20
Impresso Devolução garantida	R$174.535,83
Fonte: documentos emitidos pela ACF NOVA GERTY, constantes do anexo II	

Avaliando as postagens ocorridas em julho de 2001, relativas ao cliente Casa Bahia, em confronto com os documentos contabilizados pelo franqueado temos a seguinte situação:

Naquele mês foram postados, mediante mala direta – 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil objetos) ao preço unitário de R$0,24, consoante documentos (fls.110 do anexo II), emitidos pelo franqueado, que resultaram em cobrança de R$624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais), pagos pela Casa Bahia. Entretanto o franqueado apenas contabilizou R$361.945,89, através dos comprovantes 6702085 e 6702086 (fls. 125 e 126 do anexo II).
Considerando que foram postados impressos destinados à distribuição local (R$0,19) e nacional (R$0,24), portanto, com tarifa diferenciada e o Franqueado cobrou todos os objetos a preço de tarifa nacional o resumo da situação é a seguinte:

Contabilizado	quantidade	Valor	cobrado a maior do cliente
local	695.031	R$132.055,89	R$34.751,55
nacional	957.875	R$229.890,00	-0-
Total	1.652.906	R$361.945,89	R$34.751,55
Fonte: comprovantes contabilizados e recibos emitidos para o cliente			

Cobrados do cliente	Quantidade	Valor
	2.600.000	R$624.000,00
Contabilizados	1.652.906	R$361.945,89
Falta contabilizar	947.094 x 0,24	R$227.302,56
Fonte: balancete, comprovantes e recibos fornecidos ao cliente		

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0580
3695 . 13
Doc: 16

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

Agosto 2001

Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cobrança	812.527	R$0,55	R$446.889,85
Carnês -(S/Contrato)	7.472	N/Consta	R$17.014,25
Agradecimento S/Contrato	130.492	R$0,55	R$71.770,60
Diversos Reemissão de Carnês(s/contrato)	1.435	N/Consta	R$823,04
Mala Direta (S/Contrato)	1.389.153	R$0,24	R$333.396,72
Cartão Preferencial(S/Contrato)	14.376	R$0,55	R$7.906,80
Fonte: fls. 127 do anexo II			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
Recibo	N/C	R$586.953,61	ACF N. Gerty
Recibo	N/C	R$290.847,65	ACF N. Gerty
Fatura- ECT	243-8	R$336.698,50	ACF Flores
Fonte: fls. 128, 140 e 155 do anexo II			

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$1.214.499,76

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$586.953,61 emitido pela ACF Nova Gerty em 30/08/2001(folhas) relativos a postagem de no período de 01 a 15/08/2001; (anexo II, fls. 128)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/08/2001 a 15/08/2001 de 381.610 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$209.885,50; (anexo II, fls. 129)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/08/2001 a 15/08/2001 de 57.090 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$31.399,50; (anexo II, fls. 130)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 08/08/2001 de 6.255 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$3.423,75; (anexo II, fls. 131)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/08/2001 a 15/08/2001 de 4.[illegible] Cartas Simples Comercial Carta Registrada Comercial, totalizando R$8.833,24 ; (anexo II, fls. 132)

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0100580
Fls. Nº
Doc: 17

GINSP FL 45 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/08/2001 a 06/08/2001 de 1.389.153 objetos totalizando R$333.396,70 ; (anexo II, fls. 133)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período em 14/08/01 de 1.423.442 objetos totalizando R$341.626,08; (anexo II, fls. 134)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período em 14/08/01 de 1.176.568 objetos totalizando R$282.373,92; (anexo II, fls. 135)

Obs: valores acima contabilizados no mês anterior (R$624.000,00)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período em 01/08/01 de 608.281 objetos totalizando **R$145.987,44**; (anexo II, fls. 136)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período em 01/08/01 de 586.763 objetos totalizando **R$140.823,12**; (anexo II, fls. 137)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período em 06/08/01 de 194.109 objetos totalizando **R$46.586,16;** (anexo II, fls. 138)

R$145.987,44 + R$140.823,12 + R$46.586,16 = R$333.396,72

Foi emitida fatura, pela ECT, de postagem na ACF Flores, no valor de R$336.698,50 – fatura número 243-8; (anexo II, fls. 140)

Para as postagens da Mala Direta em nome de Casa Bahia & Reflexus, foram emitidos os seguintes documentos:

Comprovante	data	Quantidade	Destino	Valor
6702088	01/08/01	555.825	local	R$105.606,75
6702088	01/08/01	52.456	nacional	R$12.589,44
6702090	03/08/01	78.653	nacional	R$18.876,72
6702090	03/08/01	404.011	estadual	R$80.802,20
6702090	03/08/01	211	local	R$40,09
6702091	06/08/01	194.109	nacional	R$46.586,16
Fonte: comprovantes lançados no balancete da ACF fls. 144, 145 e 146				

Avaliando as postagens ocorridas em agosto de 2001, relativas ao cliente Casa Bahia, em confronto com os documentos contabilizados pelo franqueado temos a seguinte situação:

Naquele mês foram postados, mediante mala direta = 1.389.153 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil cento e cinqüenta e três objetos) ao preço unitário de R$0,24, consoante documentos (fls. 127 e [illegible] do anexo III) emitidos pelo franqueado, que resultaram em [illegible] de R$333.396,72 (trezentos e trinta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), pagos pela Casa Bahia.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0590
3515 . 13
Doc: 18

GINSP FL 46 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C.

Entretanto o franqueado apenas contabilizou R$264.501,36, através dos comprovantes 6702088, 6702090 e 6702091 (fls. 144, 145 e 146 do anexo II).

Considerando que foram postados impressos destinados à distribuição local (R$0,19), estadual R$0,20 e nacional (R$0,24), portanto, com tarifa diferenciada e o Franqueado cobrou todos os objetos a preço de tarifa nacional o resumo da situação é a seguinte:

Contabilizado	Quantidade	valor	cobrado a maior do cliente
local	556.036	R$105.646,84	R$27.801,80
estadual	404.011	R$80.802,20	R$16.160,44
nacional	325.218	R$78.052,32	-0-
Total	**1.285.265**	**R$264.501,36**	**R$43.962,24**
Fonte: comprovantes contabilizados e recibos emitidos para o cliente			

Cobrados do cliente	quantidade	Valor
	1.389.153 ✓	R$333.396,72 ✓
Contabilizados	1.285.265 ✓	R$264501,36 ✓
Falta contabilizar	**103.888 x 0,24**	**R$24.933,12**
Fonte: balancete, comprovantes e recibos fornecidos ao cliente		

SETEMBRO 2001

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	333.986	R$0,55	R$183.692,30 ✓
Cobrança	390.926	R$0,55	R$215.009,30
Cartão Pref. S/contrato	5.369	R$0,55	R$2.952,95
Cartão Pref. S/Contrato	5.761	R$0,55	R$3.168,55
Diversos	581	N/c	R$324,60
Diversos	414	N/c	R$234,00
Agradecimento S/Contrato	43.775	R$0,55	R$24.076,25
Agradecimento S/Contrato	63.058	R$0,55	R$34.681,90
Fonte: fls. 01 e 07 do anexo III			464.136,30

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/C	R$211.046,10	ACF N. Gerty
RECIBO	N/C	R$253.093,75	ACF N. GERTY
FATURA ECT	268-3	R$305.870,00	ECT
Fonte: recibos emitidos pela franqueada fls. 02, 08 e 14 do anexo III			770.009,85

* fatura relativa a postagem na ACF Flores

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$770.009,85

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0591
Fls. Nº
3515
Doc. 19

Recibo no valor de R$211.046,10 emitido pela ACF Nova Gerty em 26/09/2001 relativos a postagem de no período de 03 a 14/09/2001; (anexo III, fls. 02)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 03/09/2001 a 14/08/2001 de 333.986 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$183.692,30; (anexo III, fls. 03)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 03/09/2001 a 14/09/2001 de 43.775 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$24.076,25; (anexo III, fls. 04)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 03/09/2001 a 14/09/2001 de 581 Cartas Simples Comercial, valor unitário diversos, totalizando R$324,60; (anexo III, fls. 05)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem nos dias 03/09/2001 e 13/09/2001 de 5.369 Cartas Simples Comercial, totalizando R$2.952,95; (anexo III, fls. 06)

Recibo no valor de R$253.093,75 emitido pela ACF Nova Gerty em 03/10/2001 relativos a postagem de no período de 17/09/2001 a 28/09/2001; (anexo III, fls. 08)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 17/09/2001 a 28/09/2001 de 390.926 Cartas Simples Comercial, totalizando R$215.009,30; (anexo III, fls. 09)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 17/09/2001 a 28/09/2001 de 63.058 Cartas Simples Comercial, totalizando R$34.681,90; (anexo III, fls. 10)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 19/09/2001, peso até 20g, valor unitário R$0,55, de 3.375 Cartas Simples Comercial, totalizando R$1.856,25; (anexo III, fls. 11)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 17/09/2001 a 28/09/2001 de 414 Cartas Simples Comercial e Carta Registrada Comercial, totalizando R$234,00; (anexo III, fls. 12)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc. 13
20

GINSP FL 48 21
DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. SPM 433

Outubro 2001

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	402.695	R$0,55	R$221.482,25
Cobrança	417.346	R$0,55	R$229.540,3
Cartão Pref. S/Contrato	4.778	R$0,55	R$2.627,90
Cartão Pref. S/Contrato	4.888	R$0,55	R$2.688,40
Diversos	549	N/C	R$347,55
Diversos	533	N/C	R$302,75
Agradecimento S/Contrato	67.963	R$0,55	R$37.379,65
Agradecimento S/Contrato	66.678	R$0,55	R$36.672,90
Mala Direta	2.583.186	R$ N/C	R$545.817,80
Mala Direta Contrato	575.574	R$0,50	287.787,00
Mala Direta S/Contr.	825.740	R$0,55	454.157,00
Fonte: documentos anexo III, fls. 25 e 43			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/C	R$261.130,60	ACF N. Gerty
RECIBO	N/C	R$545.817,80	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$741.944,00	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$269.911,10	ACF N. GERTY
FATURA ECT	N/C	R$345.877,75	ACF N. GERTY
FATURA ECT	690-5	R$360.353,00	ECT
Fonte: anexo III , fls. 26, 31, 44, 54, 59 e 74			

* Fatura relativa a postagem na ACF Flores

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$2.179.156,50
Para faturamento, mediante Contrato ECT x Casa Bahia – (4857/01), o Correios acusou as seguintes postagens, constantes das listas de postagens apresentadas pelo franqueado:

Lista	data	Quantidade	Peso total (g)	Peso unitário (g)
001/01	28/09/01	104.627 loc.	596.368	5,7
002/01	01/10/01	246.284 loc.	14.038,188	5,7
003/01	01/10/01	149.905 nac.	8.544,585	5,7
004/01	02/10/01	49.926 nac.	284.578	5,7
005/01	02/10/01	248.328 loc.	1.416.458	5,7
006/01	03/10/01	198.389 est.	1.139,817	5,7
007/01	04/10/01	111.993 loc.	38,360	5,7
008/01	04/10/01	100.112 est.	570,640	5,7
009/01	05/10/01	173.582 est.	989,417	5,7
010/01	05/10/01	126.909 nac.	723,381	5,7
011/01	08/10/01	249.723 nac.	1.423,421	5,7
012/01	08/10/01	31.7[illegible] est.	180,758	5,7
Fonte: anexo III, fls. 61 a 72 – listas de postagens				

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 593
3515
Doc. 21

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 1547
GINSP FL 49 DR/SPM

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$261.130,60 emitido pela ACF Nova Gerty em 25/10/2001 relativos a postagem de no período de 01 a 15/10/2001; (anexo III, fls. 26)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/10/2001 a 15/10/2001 de 402.695 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$221.482,25; (anexo III, fls. 27)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/10/2001 a 5/10/2001 de 549 Cartas Simples Comercial e Carta Registrada Comercial, totalizando R$347,55; (anexo III, fls. 28)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 09/10/2001 de 4.778 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$2.627,90; (anexo III, fls. 29)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/10/2001 a 15/10/2001 de 66.678 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$36.672,90; (anexo III, fls. 30)

Recibo no valor de R$545.817,80 emitido pela ACF Nova Gerty em 30/10/2001 relativos a postagem de no período de 01 a 05/10/2001; (anexo III, fls. 31)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 05/10/2001 de 182.214 Malas Diretas Postais(14087), valor unitário R$ 0,20, totalizando R$36.442,80; (anexo III, fls. 33)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 05/10/2001 de 122.715 Malas Diretas Postais(14109), valor unitário R$ 0,24, totalizando R$29.451,60; (anexo III, fls. 33)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 01/10/2001 de 515.830 Malas Diretas Postais(14044), valor unitário R$ 0,19, totalizando R$98.007,70; (anexo III, fls. 34)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 01/10/2001 de 213.882 Malas Diretas Postais(14109) valor unitário R$ 0,24, totalizando R$51.331,68; (anexo III, fls. 34)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0759
Fls. Nº
3515 . 13 22
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO 557
FL 50 DR/SPM

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 02/10/2001 de 223.937 Malas Diretas Postais(14044) valor unitário R$ 0,19, totalizando R$42.548,03; (anexo III, fls. 35)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 02/10/2001 de 143.632 Malas Diretas Postais(14109) valor unitário R$ 0,24, totalizando R$34.471,68; (anexo III, fls. 35)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 03/10/2001 de 175.403 Malas Diretas Postais(14044) valor unitário R$ 0,19, totalizando R$33.326,57; (anexo III, fls. 36)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 03/10/2001 de 190.691 Malas Diretas Postais(14087) valor unitário R$ 0,20, totalizando R$38.138,20; (anexo III, fls. 36)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 04/10/2001 de 27.662 Malas Diretas Postais(14044) valor unitário R$ 0,19, totalizando R$5.255,78; (anexo III, fls. 37)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 04/10/2001 de 302.226 Malas Diretas Postais(14087) valor unitário R$ 0,20, totalizando R$60.445,20; (anexo III, fls. 37)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 04/10/2001 de 484.994 Malas Diretas Postais(14109) valor unitário R$ 0,24, totalizando R$116.398,56;

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 05/10/2001 de 309.049 Mala Direta Postal valor unitário R$ 0,24, totalizando R$66.883,20; (anexo III, fls. 38)

Isto posto, considerando o que foi cobrado da Casa Bahia, pelo Franqueado e o que foi efetivamente faturado na ECT temos:

Faturado ECT	ACF Cobrou do cliente	Diferença quantidade	Diferença valor
711.230 local	942.832 local	231.602	R$44.004,38
503.795 estadual	675.131 estadual	171.336	R$34.267,20
576.463 nacional	965.223 nacional	388.760	R$93.302,40
Totais 1.791.488	2.583.186	791.698	R$171.573,98

O franqueado não repassou ao cliente o desconto concedido pela ECT, ou seja cobrou da Casa Bahia o valor total das postagens 2.583.186 objetos que totalizaram R$545.817,60. os quais não foram viabilizados em sua totalidade para efeito de prestação de contas PROS nº 03/2005 - CN - importância de R$199.940,05, dos quais R$28.266,05, referem-se ao desconto não repassado ao cliente (contratado).

CORREIOS
Fls. Nº 00595
3515 . 13
Doc: 23

GINSP FL 51 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 56

Finalizando a avaliação deste mês conclui-se que:

O franqueado não repassou à ECT R$171.573,98, e se apropriou do desconto do cliente Casa Bahia, naquele período na ordem de R$28.366,05.

Novembro 2001

Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cobrança	359.113	R$0,55	R$197.512,15
Cobrança	425.772		R$234.174,60
Cartão Preferêncial (S/Contrato)	5.453	R$0,55	R$2.999,15
Cartão Preferêncial(S/Contrato)	8.183	R$0,55	R$4.500,65
Agradecimento S/Contrato	61.639	R$0,55	R$33.901,45
Agradecimento S/Contrato	41.714	R$0,55	R$22.942,70
Diversos Reemissão de Carnês(s/contrato)	496	N/Consta	R$288,60
Diversos Reemissão de Carnês(s/contrato)	648	N/Consta	R$387,55
Fonte: anexo III, fls. 85 e 91			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
Recibo	N/C	R$223.742,60	ACF N. Gerty
Recibo	N/C	R$272.964,25	ACF N. Gerty
Fatura- ECT	243-8	R$333.321,50	ACF Flores
Fonte: anexo III, fls. 86, 93 e 98			

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$830.028,35

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$223.742,60 emitido pela ACF Nova Gerty em 26/11/01 relativos a postagem de no período de 01 a 15/11/2001; (anexo III, fls. 86)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/11/2001 a 14/08/2001 de 359.113 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55. totalizando R$197.512,14; (anexo III, fls. 87)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/11/2001 a 14/11/2001 de 496 objetos , totalizando R$288,60; (anexo III, fls. 88)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 01 e 09/11/2001 de 5.423 Cartas Simples Comercial, totalizando R$2.999,15; (anexo III. fls. 89)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0590
Fls. Nº
Doc:

GINSP FL 52 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 05/11/2001 a 14/11/2001 de 41.714 objetos, totalizando R$22.942,70 ; (anexo III, fls. 90)

Recibo no valor de R$272.964,25 emitido pela ACF Nova Gerty em 06/12/01 relativos a postagem de no período de 16 a 30/11/2001; (anexo III, fls. 93)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 19 a 30/11/2001 de 425.772 objetos totalizando R$234.174,60; (anexo III, fls. 94)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem nos dias 22 e 30/11/2001 de 8.183 objetos totalizando R$4.500,65; (anexo III, fls. 95)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 19 a 30/11/2001 de 648 objetos totalizando R$387,55; (anexo III, fls. 96)

Foi emitida fatura, pela ECT, de postagem na ACF Flores, no valor de R$333.321,50 – fatura número 578-6 - (anexo III, fls. 98)

Selos estampados contabilizados na primeira quinzena - R$262.077,89 - (anexo III, fls. 99/100)
Selos estampados contabilizados na segunda quinzena - R$283.898,26 - (anexo III, fls. 104/105)

Dezembro 2001

Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cobrança	285.178	R$0,55	R$156.847,90
Cobrança	286.030	R$0,55	R$157.316,50
Cartão Preferêncial(S/Contrato)	2.291	R$0,55	R$1.260,05
Agradecimento S/Contrato	46.072	R$0,55	R$25.339,60
Agradecimento S/Contrato	52.385	R$0,55	R$28.811,75
Diversos Reemissão de Carnês(s/contrato)	613	N/Consta	R$423,71
Diversos Reemissão de Carnês(s/contrato)	412	N/Consta	R$267,80
Fonte: documentos anexo III, fls. 109 e 115			

Foram emitidos os seguintes recibos:

[illegible]	Quantidade	Valor	[illegible]
Recibo	N/C	R$183.871,20	ACF N. Gerty
Recibo	N/C	R$186.396,05	ACF N. Gerty
Fatura- ECT	813-X	R$259.182,00	ACF Flores
Fonte: anexo III, fls. 110, 116 e 120			

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0179
3515.13
Doc. 25

GINSP 53 DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. SPM

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$629.449,31

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$183.871,26, emitido pela ACF Nova Gerty em 20/12/01 relativos a postagem de no período de 03 a 14/12/2001; (anexo III, fls. 110)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 03/12/2001 a 14/12/2001 de 285.178 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$156.847,90; (anexo III, fls. 111)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem em 12/12/01, de 2.291 objetos , totalizando R$1.260,05; (anexo III, fls. 112)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem entre os dias 03 e 14/12/01, de 46.072 Cartas Simples Comercial, totalizando R$25.339,60; (anexo III, fls. 113)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 03/12/2001 a 14/12/2001 de 613 objetos, totalizando R$423,71; (anexo III, fls. 114)

Recibo no valor de R$186.396,05 emitido pela ACF Nova Gerty em 10/01/02 relativos a postagem de no período de 17 a 28/12/2001; (anexo III, fls. 116)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 17 a 27/12/2001 de 286.030 objetos totalizando R$157.316,50; (anexo III, fls. 117)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem entre os dias 17 e 27/12/01 de 52.385 objetos totalizando R$28.811,75; (anexo III, fls.118)

Foi emitida fatura, pela ECT, de postagem na ACF Flores, no valor de R$259.182,00 – fatura número 813-x . (anexo III, fls. 120)

Selos estampados contabilizados na primeira quinzena - R$27.639,34
Selos estampados contabilizados na segunda quinzena - R$231.090,52;
(anexo III, fls. 121/122 e 126/127)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0005593
Doc: 3515.13

GINSP FL. 54 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Janeiro 2002

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	400.154	R$0,55	R$220.084,70
Cobrança	393.075	R$0,55	R$214.423,70
Cartão Pref. S/Contrato	5.313	R$0,55	R$2.922,15
Anistia S/Contrato	973.752	N/C	R$516.898,80
Diversos Reemissão de Carnês	1.555	N/C	R$942,40
Agradecimento S/Contrato	48.991	N/C	R$26.867,45
Agradecimento S/Contrato	53.535	R$0,55	R$29.444,25
Fonte: anexo IV, fls. 01 e 16			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/C	R$249.939,70	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$516.898,80	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$244.744,95	ACF N. GERTY
Fatura ECT	704-0	R$259.173,50	ACF Flores
Fonte: anexo IV – fls. 02, 06, 17 e 24			

* Valor total dos recibos incluindo fatura da ACF Flores R$1.270.756,95

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$249.939,70 emitido pela ACF Nova Gerty em 22/01/2002 relativos a postagem de no período de 02 a 15/01/2002; (anexo IV, fls. 02)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 02/01/2002 a 15/01/2002 de 400.154 Cartas Simples Comercial(Cobrança), valor unitário R$0,55, totalizando R$220.084,70; (anexo IV, fls. 03)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 02/01/2002 a 15/01/2002 de 53.535 Cartas Simples Comercial(Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,55, totalizando R$29.444,25; (anexo IV, fls. 04)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 02/01/2002 a 15/01/2002 de 677 Cartas Simples Comercial(Diversos), valor unitário diversos, totalizando R$410,75; (anexo IV, fls. 05)

Recibo no valor de R$516.898,80 emitido pela ACF Nova Gerty em 30/01/2002 relativos a postagem de no período de 02 a 15/01/2002; (anexo IV, fls. 06)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0593
3015.13
Doc:
27

GINSP FL 55 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C.

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 07/01/2002 de 97.435 SEED 1° Porte(Anistia II), valor unitário R$0,50, totalizando R$48.717,50; (anexo IV, fls. 08)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 08/01/2002 de 211.335 SEED 1° Porte (Anistia II), valor unitário R$0,50, totalizando R$105.667,50; (anexo IV, fls. 09)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 09/01/2002 de 113.106 Carta Simples Comercial (Anistia II), valor unitário R$0,55, totalizando R$62.208,30; (anexo IV, fls. 10)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 09/01/2002 de 64.526 SEED 1° Porte(Anistia II), valor unitário R$0,50, totalizando R$32.263,00; (anexo IV, fls.10)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 10/01/2002 de 191.519 Carta Simples Comercial (Anistia II), valor unitário R$0,55, totalizando R$105.335,40; (anexo IV, fls. 11)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 11/01/2002 de 295.831 Carta Simples Comercial (Anistia II), valor unitário R$0,55, totalizando R$162.707,00; (anexo IV, fls. 12)

Recibo no valor de R$244.744,95 emitido pela ACF Nova Gerty em 15/02/2002 relativos a postagem de no período de 16 a 31/01/2002; (anexo IV, fls. 17)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/01/2002 a 31/01/2002 de 393.075 Carta Simples Comercial e SEED, valor unitário diversos, totalizando R$214.423,70; (anexo IV, fls. 18)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de dia 17/01/2002 a 29/01/2002 de 48.991 Carta Simples Comercial e SEED, totalizando R$26.867,45; (anexo IV, fls. 19)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 16/01/2002 de 5.313 Cartas Simples Comerciais, valor unitário R$0,55, totalizando R$2.922,15; (anexo IV, fls. 20)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/01/2002 a 31/01/2002 de

CRMI/6 CORREIOS
Fls. N° 3515.13
Doc:

861 Cartas Simples Comerciais e Cartas Registradas, valor unitário diversos, totalizando R$473,55; (anexo IV, fls. 21)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16 a 31/01/2002 de 878 Carta Simples Comercial, totalizando R$531,65. (anexo IV, fls. 22)

A soma dos recibos emitidos pela ACF e apresentados à Casa Bahia Comercial totalizam R$,1.011.583,45 considerando que esse produto fora postado à vista, na modalidade sem contrato, temos o seguinte quadro:

Valor Total dos Recibos	Valor Contabilizado MF	Diferença
R$1.011.583,45	R$988.253,72	R$23,329,73 a menor

O franqueado deverá justificar o fato de os recibos emitidos por ele e pagos pela Casa Bahia no mês de janeiro de 2002, ultrapassam em R$23.329,73 (vinte e três mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) o valor contabilizado em máquina de franquear no período. Acrescente-se que esta diferença refere-se somente aos recibos emitidos para o cliente Casa Bahia, a se considerar que a ACF Nova Gerty não tem apenas a Casa Bahia como cliente essa diferença certamente superior ao montante aqui questionado.

Fevereiro 2002

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	388.427	R$0,55	R$213.202,65
Cobrança	352.870	R$0,55	R$194.078,50
Cartão Pref. S/Contrato	288	R$0,55	R$158,40
Diversos	520	N/C	R$397,18
Diversos	582	N/C	R$920,80
Agradecimento S/Contrato	44.962	R$0,55	R$24.729,10
Agradecimento S/Contrato	53.306	R$0,55	R$29.318,30
Mala Direta Carnaval	2.999.202	R$0,40	R$1.199.680,80
Fonte: anexo IV, fls. 35 e 42			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/C	R$238.487,33	ACF N. Gerty
RECIBO	N/C	R$224.317,60	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$1.199.680,80	ACF N. GERTY
FATURA ECT	071-0 *	R$344.728,50	ECT
FATURA ECT	2555 **	R$804.118,67	ECT
Fonte: anexo IV, fls. 36, 43, 48, 58, 59, 60 e 61			

*Fatura relativa a postagem na ACF Flores
**Fatura relativa a postagem na ACF N.GERTY

Valor total dos recibos incluindo a fatura –R$ 2.811.332,90

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
3515.13
Doc: 29

GINSP/SPM FL 57
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C.

Foram emitidos, pela ACF, contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$238.487,3 emitido pela ACF Nova Gerty em 27/02/2002 relativos a postagem de no período de 01 a 15/02/2002; (anexo IV, fls. 36)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem nos dias 04 e 13/02/2002, de 8.644 SEED 1 PORTE - valor unitário R$0,50, totalizando R$4.322,00; (anexo IV, fls. 37)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/02/2002 a 15/02/2002 de 379.783 Cartas Simples Comercial totalizando R$208.880,65; (anexo IV, fls. 38)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 15/02/2002 de 288 Cartas Simples Comercial, valor unitário R$0,55, totalizando R$158,40; (anexo IV, fls. 39)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/02/2002 a 15/02/2002 de 520 Cartas Simples Comercial, totalizando R$397,18; (anexo IV, fls. 40)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 04/02/2002 a 15/02/2002 de 44.962 Cartas Simples Comercial, totalizando R$24.729,10; (anexo IV, fls. 41)

Recibo no valor de R$224.317,60 emitido pela ACF Nova Gerty em 11/03/2002 relativos a postagem de no período de 18 a 28/02/2002; (anexo IV, fls.43)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 19/02/2002 a 28/02/02 de 352.870 objetos totalizando R$194.078,50; (anexo IV, fls. 44)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 18 a 28/02/2002, de 53.306 objetos totalizando R$29.318,30; (anexo IV, fls. 45)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de diversos objetos totalizando R$920,80; (anexo IV, fls. 46 e 47)

Recibo no valor de R$1.199.680,80 emitido pela ACF Nova Gerty em 11/03/2002 relativos a postagem de no período de 07/02/2002 a 20/02/2002, com vencimento em 13/03/2002; (anexo IV, fls. [illegible])

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem entre os dias 07 e 19/02/2002 de

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0106
Doc: 13

GINSP FL 58 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO D.E.C.T.M. 632

2.999.202 impressos com Shirink totalizando R$1.199.680,80 (anexo IV, fls. 49)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 07/02/2002 de 230.216 impressos especial valor unitário R$ 0,40 totalizando R$92.086,40; (anexo IV, fls. 50)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 08/02/2002 de 255.303 impressos especial valor unitário R$ 0,40 totalizando R$102.121,20; (anexo IV, fls. 51)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 13/02/2002 de 362.221 impressos especial valor unitário R$ 0,40 totalizando R$144.888,40; (anexo IV, fls. 52)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 14/02/2002 de 658.090 impressos especial valor unitário R$ 0,40 totalizando R$263.236,00; (anexo IV, fls. 53)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 15/02/2002 de 459.381 impressos especial valor unitário R$ 0,40 totalizando R$183.752,40; (anexo IV, fls. 54)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 18/02/2002 de 915.837 impressos especial valor unitário R$ 0,40 totalizando R$366.334,80; (anexo IV, fls. 55)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 19/02/2002 de 118.154 impressos especial valor unitário R$ 0,40 totalizando R$47.261,60; (anexo IV, fls. 56)

Faturado ECT	ACF Cobrou do cliente	Diferença quantidade	Diferença valor
1.237.954 local	Local – n/c	-0-	-0-
558.338 estadual	Estadual n/c	-0-	-0-
963.130 nacional	Nacional n/c	-0-	-0-
Totais 2.759.422	2.999.202	239.780 x 0,36	R$86.320,80
Obs: valor não contabilizado, fonte documentos cedidos pelo cliente e balancete ACF			

Fatura da ECT para o cliente	R$804.118,67
Fatura da ACF para o Cliente	R$1.199.680,80
Cobrado a maior na fatura emitida pela ACF	R$395.562,13
Fonte – fatura emitida pela ACF e fatura emitida pela ECT	

Cobrados a maior da Casa Bahia	R$
Não contabilizado na ECT	R$86.320,80
Desconto não repassado ao cliente, pela ACF	R$74.699,44
Total	R$395.562,13

ROS nº 03/2005 - CN. - CPMI - CORREIOS
0106 05
Fls. N
3505 13 31

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 04 MAI 02
FL 59 DR/SPM

Diante dos quadros acima, a Comissão conclui que:

O Franqueado deverá repassar à ECT R$86.320,80, bem como devolver à Casa Bahia a importância de R$309.241,33 – sendo R$74.699,44 relativos ao desconto concedido pela ECT, quando do faturamento e não repassado pelo franqueado ao cliente e R$234.541,89 relativos a cobrança de tarifa a maior do cliente.

Março 2002

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	411.104	R$0,55	R$226.107,20
Cobrança	381.180	R$0,55	R$209.649,00
Diversos Reemissão de Carnês	1.250	N/C	R$1.475,59
Agradecimento S/Contrato	34.616	R$0,55	R$19.038,80
Agradecimento S/Contrato	49.364	R$0,55	R$27.150,20
Fonte: anexo IV – fls. 91 e 97			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/C	R$253.851,19	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$229.569,60	ACF N. GERTY
Fatura ECT	297-5	R$288.147,50	ACF Flores
Fonte: anexo IV, fls. 92, 98 e 103			

Valor total dos recibos incluindo fatura da ACF Flores R$771.568,29

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$253.851,19 emitido pela ACF Nova Gerty em 28/03/2002 relativos a postagem de no período de 01 a 15/03/2002; (anexo IV, fl. 92)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/03/2002 a 15/03/2002 de 49.364 Cartas Simples Comercial(Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,55, totalizando R$27.150,20; (anexo IV, fls. 93)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/03/2002 a 15/03/2002 de 411.104 Cartas Simples Comercial(Cobrança), valor unitário R$0,55, totalizando R$226.107,20; (anexo IV, fls. 94)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0604
Fls. Nº
3515
Doc:
32

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 04/03/2002 a 15/03/2002 de 625 Cartas Simples Comercial, valor unitário diversos, totalizando R$345,40; (anexo IV, fls. 95)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 04/03/2002 a 15/03/2002 de 06 Cartas Registradas Comerciais, valor unitário diversos, totalizando R$22,50; (anexo IV, fls. 95)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 04/03/2002 a 15/03/2002 de 01 Sedex Convencional Documento valor R4 6,10, 08 Sedex Convencional Mercadoria valor R$145,29 e 02 Sedex "10" Encomenda valor 74,50; (anexo IV, fls. 95)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 04/03/2002 a 15/03/2002 de 642 Cartas Simples Comercial(Diversos e Reemissão de Carnês), totalizando R$593,79; (anexo IV, fls. 96)

Recibo no valor de R$229.569,60 emitido pela ACF Nova Gerty em 05/04/2002 relativos a postagem de no período de 01 a 15/03/2002; (anexo IV, fls. 98)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 18/03/2002 a 27/03/2002 de 381.180 Cartas Simples Comercial(Cobrança), valor unitário R$0,55, totalizando R$209.649,00; (anexo IV, fls. 99)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 18/03/2002 a 27/03/2002 de 34.616 Cartas Simples Comercial(Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,55, totalizando R$19.038,80; (anexo IV, fls. 100)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 18/03/2002 a 28/03/2002 de 602 Cartas Simples Comercial e Carta Registrada Comercial, valor unitário diversos, totalizando R$393,45; (anexo IV, fls. 101)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 18/03/2002 a 28/03/2002 de 01 encomenda Sedex Convencional Mercadoria, valor 84,35 e 05 Encomenda Sedex "10" valor R$ 404,00. (anexo IV, fls. 101)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0605
3515 . 13
Doc:

GINSP FL 61 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C.

Abril 2002

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	600.700	R$0,55	R$330.385,00
Cobrança	474.718	R$0,55	R$261.094,90
Agradecimento	44.599	R$0,55	R$24.529,45
Agradecimento	48.892	R$0,55	R$26.890,60
Diversos	684	N/C	R$613,30
Diversos	680	N/C	R$1.108,30
Fonte: anexo IV – Fls.114 e 119			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
Recibo	N/C	R$356.022,75	ACF N. Gerty
Recibo	N/C	R$288.598,80	ACF N. Gerty
FATURA ECT	655-4	R$351.334,00	ACF Flores
Fonte: anexo IV – fls. 115, 120 e 125			

*Obs. Fatura relativa a postagem de SEED na ACF Flores

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$995.955,55

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$356.022,75 emitido pela ACF Nova Gerty em 29/04/2002 relativos a postagem de no período de 01 a 15/04/2002; (anexo IV, fls.115)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/04/2002 a 15/04/2002 de 600.700 Cartas Simples Comerciais(Cobrança), valor unitário R$0,55, totalizando R$330.385,00; (anexo IV, fls. 116)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/04/2002 a 15/04/2002 de 44.599 Cartas Simples Comerciais(Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,55, totalizando R$24.529,45; (anexo IV, fls. 117)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/04/2002 a 15/04/2002 de 04 encomendas Sedex Convencional Mercadoria, valor 256,90, 08 Encomenda Sedex "10" valor R$ 448,50. (anexo IV, fls. 118)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/04/2002 a 15/04/2002 de 680 Cartas Simples Comerciais e Cartas Registradas Comerciais totalizando R$402,90; (anexo IV, fls. 118)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0100600
Fls. Nº
3515.13
Doc:
34

GINSP FL 62 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 16/7/02

Recibo no valor de R$288.598,80 emitido pela ACF Nova Gerty em 10/05/2002 relativos a postagem de no período de 16 a 30/04/2002; (anexo IV, fls. 120)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/04/2002 a 30/04/2002 de 474.718 Cartas Simples Comerciais(Cobrança), valor unitário R$0,55, totalizando R$261.094,90; (anexo IV, fls. 121)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/04/2002 a 30/04/2002 de 48.892 Cartas Simples Comerciais(Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,55, totalizando R$26.890,60; (anexo IV, fls. 122)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/04/2002 a 30/04/2002 de 681 Cartas Simples Comerciais e Cartas Registradas Comerciais, totalizando R$398,80; (anexo IV, fls. 123)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 18/04/2002 de 03 encomendas Sedex "10", totalizando R$214,50; (anexo IV, fls. 123)

Maio 2002

No mês de maio de 2002, a Casa Bahia enviou á ACF objetos para postagens conforme quadro à seguir:

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	481.571	R$0,55	R$264.864,05
Cobrança	464.386	R$0,55	R$255.412,30
Cartão Pref. S/Contrato	144	R$0,55	R$79,20
Diversos	738	N/C	R$428,90
Diversos	1.788	N/C	R$1.064,50
Agradecimento S/Contrato	40.412	R$0,55	R$22.226,60
Agradecimento S/Contrato	43.187	R$0,55	R$23.752,85
Mala Direta Dia das Mães	3.092.431	R$0,26	R$804.032,06
Fonte: anexo V – fls. 01 e 18			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/C	R$287.598,75	A. F. N. Gerty
RECIBO	N/C	R$804.032,06	ARCSPL CNPJ/MF - CN -
RECIBO	N/C	R$280.220,65	CPMI - CORREIOS
FATURA ECT	145-1 *	R$382.202,50	ECT
FATURA ECT	1291 **	R$520.740,52	ECT

Fls. Nº 0110/03
3515
Doc: 35

GINSP FL 63 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C.

* Fatura relativa a postagem na ACF Flores
** Fatura relativa a postagem na ACF N.GERTY

Valor total dos recibos incluindo a fatura –R$2.274.803,48

Foram emitidos, pela ACF, contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$287.598,75 emitido pela ACF Nova Gerty em 21/05/2002 relativos a postagem de no período de 02 a 15/05/2002; (anexo V, fls. 02)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem entre os dias 02 e 15/05/2002, de 481.571 objetos totalizando R$264.864,05; (anexo V, fls. 03)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 06/05/2002 a 15/02/2002 de 40.412 Cartas Simples Comercial totalizando R$22.226,60; (anexo V, fls. 04)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem entre os dias 06 e 15/05/2002 de 738 Cartas Simples Comercial, totalizando R$428,90; (anexo V, fls. 05)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem na primeira quinzena de maio/2002 de 144 objetos totalizando R$79,20; (anexo V, fls. 06)

Recibo no valor de R$804.032,06 emitido pela ACF Nova Gerty em 29/05/02 relativos a postagem de no período de 29/04/02 a 06/05/02; (anexo V, fls. 07)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 30/04/2002 a 06/05/2002 de 3.092.431 impressos totalizando R$804.032,06; (anexo V, fls. 08)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem em 29/04/2002 de 123.836 objetos totalizando R$32.197,36; (anexo V, fls. 09)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem em 30/04/2002, de 236.783 objetos totalizando R$61.563,58; (anexo V, fls. 10)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem em 02/05/2002, de 939.962 objetos totalizando R$244.390,12; (anexo V, fls. 11)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 985.097 impressos dia das mães em

SPM 8103/2005 - N
CORREIOS
Fls. Nº 000608
35/5.13
Doc:

GINSP FL 64 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 69

03/05/02, valor unitário R$0,26, totalizando R$256.125,22; (anexo V, fls. 12)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 464.961 impressos, valor unitário R$0,26 em 04/05/02, totalizando R$120.889,86; (anexo V, fls. 13)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 341.792 impressos em 06/05/02, valor unitário de R$0,26, totalizando R$88.865,92; (anexo V, fls. 14)

Recibo de R$280.229,65, emitido contra a Casa Bahia, relativos a postagens de 16 à 31/05/02. (anexo V, fls. 19)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 1.788 objetos totalizando R$1.064,50; (anexo V, fls. 20)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 464.386 objetos (cobrança) totalizando R$255.412,30; (anexo V, fls. 21)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem de 43.187, objetos (agradecimento) totalizando R$23.752,85; (anexo V, fls. 22)

Melhor exemplificando temos os seguintes quadros:

Faturado ECT	ACF Cobrou do cliente	Diferença quantidade	Diferença valor
988.777 local	Local – n/c	-0-	R$69.214,39
555.527 estadual	Estadual n/c	-0-	R$33.331,62
1.151.795 nacional	Nacional n/c	-0-	R$23.035,90
Totais 2.696.099	3.092.431	396.332 x 0,24	R$95.119,68
Obs: valor não contabilizado, fonte documentos cedidos pelo cliente e balancete ACF			

Fatura da ECT para o cliente	R$520.740,52
Fatura da ACF para o Cliente	R$804.032,06
Cobrado a maior na fatura emitida pela ACF	R$283.291,54
Fonte – fatura emitida pela ACF e fatura emitida pela EC	

Cobrados a maior da Casa Bahia	R$125.581,91
Não contabilizado na ECT	R$95.119,68
Desconto não repassado ao cliente, pela ACF	R$54.663,31
Total	R$275.364,90

Diante dos quadros acima, a Comissão conclui que:

[illegible] deverá repassar à ECT R$95.119,68, bem como devolver à Casa Bahia a importância de R$ R$180.245,22 [illegible] R$125.581,91 relativos a cobrança de tarifa a maior do cliente e R$54.663,31 relativo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0106
Fls. Nº
3515
Doc. 37

GINSP FL 65 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO T. C.

ao desconto concedido pela ECT ao Cliente e não repassado pela Franqueada.

JUNHO 2002

No mês de junho de 2002, a Casa Bahia enviou á ACF objetos para postagens conforme quadro à seguir:

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	451.426	R$0,55	R$248.284,30
Cobrança	565.138	R$0,55	R$310.825,90
Diversos	1.055	N/C	R$678,70
Diversos	1.064	N/C	R$668,85
Cartão Pref.	21	R$0,55	R$11,55
Cartão Pref.	29	R$0,55	R$15,95
Agradecimentos	33.339	R$0,55	R$18.336,45
Agradecimentos	36.651	R$0,55	R$20.158,05
Anistia	344.486	N/C	R$182.504,90
Fonte: anexo V, fls. 48 e 61			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/C	R$267.311,00	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$182.504,90	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$331.668,75	ACF N. GERTY
FATURA ECT	2107	R$377.186,00	ACF FLORES
Fonte: anexo V, fls. 49, 56, 62 e 68			

*Obs. Fatura relativa a postagem SEED na ACF Flores.

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$1.158.670,65

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$182.504,90 emitido pela ACF Nova Gerty em 17/06/2002 relativos a postagem no dia 10/06/2002; (anexo V, fls. 49)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 10/06/2002 de 139.248 SEED 1° Porte(Anistia), valor unitário R$0,50, totalizando R$69.624,00, (anexo V, fls. 50)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 10/06/2002 de 205.236 Cartas simples Comercias (Anistia), valor unitário R$0,55, totalizando R$112.880,90; (anexo V, fls. 51)

Recibo no valor de R$331.668,75 emitido pela ACF N. GERTY em 17/06/2002 relativos a postagem no período de 03/06/2002 a 11/06/2002; (anexo V, fls. 56)

ECT 8.03/2005 - CN - CORREIOS
Fls. Nº 0610
3515 13
Doc: 38

GINSP FL 66 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 03/06/2002 a 14/06/2002 de 565.138 Cartas Simples Comerciais (Cobrança), valor unitário R$0,55, totalizando R$310.825,90; (anexo V, fls. 57)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 03/06/2002 a 14/06/2002 de 36.651 Cartas Simples Comerciais (Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,55, totalizando R$20.158,05; (anexo V, fls. 58)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 03/06/2002 a 14/06/2002 de 1.063 Cartas Simples Comerciais e Cartas Registras Comerciais(Diversos), totalizando R$652,85; (anexo V, fls. 59)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 11/06/2002 de 29 Cartas Simples Comerciais (Cartão Preferencial), valor unitário R$0,55, totalizando R$15,95; (anexo V, fls. 60)

Recibo no valor de R$267.311,00 emitido pela ACF Nova Gerty em 12/07/2002 relativos a postagem no período de 17/06/2002 a 28/06/2002 ; (anexo V, fls. 62)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 17/06/2002 a 28/06/2002 de 451.426 Cartas Simples Comerciais(Cobrança), valor unitário R$ 0,55, totalizando R$248.284,30; (anexo V, fls. 63)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 11/06/2002 de 21 Cartas Simples Comerciais(Cartão Preferencial), valor unitário R$0,55, totalizando R$11,55; (anexo V, fls. 64)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 17/06/2002 a 28/06/2002 de 33.339 Cartas Simples Comerciais(Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,55, totalizando R$18.336,45; (anexo V, fls. 65)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 17/06/2002 a 28/06/2002 de 1.055 Cartas Simples Comerciais e Cartas Registras Comerciais(Diversos), totalizando R$678,70; (anexo V, fls. 66)

A soma dos recibos emitidos pela ACF e apresentados à Casa Bahia Comercial totalizam R$ 781.468,65 considerando que esse produto fora postado à vista, na modalidade sem contrato, temos o seguinte quadro:

Valor Total dos Recibos	Valor Contabilizado MF	Diferença
R$781.468,65	R$711.576,59	R$69.892,06 a menos

Fonte: anexo V, fls. 49, 56 e 62

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0061
Fls. Nº
3159
Doc: 39

GINSP FL 67 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C.

OBS: O valor pago em selos estampados na primeira quinzena é inferior ao valor cobrado por selos estampados das Casa Bahia.

Valor Total dos Recibos	Valor Contabilizado MF	Diferença
R$514.157,65	R$445.317,07	R$68.840,58

Na segunda quinzena o quadro foi o seguinte:

Valor Total dos Recibos	Valor Contabilizado MF	Diferença
R$267.311,00	R$266.259,52	R$1.051,48

Julho 2002

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	606.305	R$0,55	R$333.467,75
Cobrança	593.168	R$0,55	R$326.242,40
Diversos	964	N/C	R$587,25
Diversos	704	N/C	R$420,80
Agradecimentos	41.566	R$0,55	R$22.861,30
Agradecimentos	63.459	R$0,55	R$34.902,45
Fonte: anexo V, fls. 81 e 86			

Foram emitidos os seguintes recibos:

RVP	Quantidade	Valor	Unidade
RECIBO	N/c	R$356.916,30	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$361.565,65	ACF N. GERTY
FATURA – ECT	886-X	R$366.214,50	ACF FLORES
FATURA – ECT	885-1	R$22.461,00	ACF FLORES
Fonte: anexo V, fls. 82, 87, 94 e 95			

*Obs. Fatura relativa a postagem SEED na ACF Flores.

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$1.107.157,45

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$356.916,30 emitido pela ACF Nova Gerty em 19/07/2002 relativos a postagem no período de 01/07/2002 a 15/07/2002. (anexo V, fls. 82)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 02/07/2002 a 15/07/2002 de 606.305 Cartas Simples Comerciais(Cobrança); valor unitário R$0.55, totalizando R$333.467,75; (anexo V, fls. 83)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 02/07/2002 a 15/07/2002 de 41.566 Cartas Simples Comercias (Agradecimento 2ª Prestação) valor unitário R$0,55, totalizando R$22.861,30; (anexo V, fls. 84)

ECT - DR/SPM - CORREIOS
Fls. Nº 000612
Doc:

GINSP FL 68 DEPARTAMENTO E. C. T. DR/SPM

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 02/07/2002 a 15/07/2002 de 963 Cartas Simples Comercias e Cartas Registradas Comerciais (Diversos), totalizando R$565,35; (anexo V, fls. 85)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 03/07/2002 de 01 encomenda Sedex Convencional Mercadoria, totalizando R$21,90; (anexo V, fls. 85)

Recibo no valor de R$361.565,65 emitido pela ACF Nova Gerty em 09/08/2002 relativos a postagem no período de 16/07/2002 a 31/07/2002; (anexo V, fls. 87)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/07/2002 a 31/07/2002 de 593.168 Cartas Simples Comerciais (Cobrança), valor unitário R$0,55, totalizando R$326.242,40; (anexo V, fls. 88)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/07/2002 a 31/07/2002 de 63.459 Cartas Simples Comerciais (Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,55, totalizando R$34.902,45; (anexo V, fls. 89)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/07/2002 a 31/07/2002 de 697 Cartas Simples Comerciais e Cartas Registras Comerciais(Diversos), totalizando R$408,20; (anexo V, fls. 90 e 91)
Neste Mês foi emitida a nota fiscal de serviço prestado número 1097, série A, da B.M.M. , onde consta a logomarca dos Correios, e o recibo consta "Postagens". No valor de R$361.565,65. (anexo V, fls.92).

Agosto 2002

Tipo	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Cobrança	1.137.549	N/Consta	R$668.829,35
Agradecimento S/Contrato	76.584	N/Consta	R$44.414,55
Diversos e Reemissão de Carnês	1.301	N/Consta	R$778,30
Cartão Pref. S/Contrato	50	N/Consta	R$30,00
Mala Direta(Dia dos Pais)	2.689.345	N/Consta	R$522.243,95
Mala Direta(Manuseio Shrink)	2.298.991	R$0,04	R$131.959,64
Fonte: anexo V, fls. 107 e 116			

Foram emitidos os seguintes recibos:

Tipo	Quantidade	Valor	Emitido
RECIBO	N/C	R$131.959,64	ACF N. GERTY
NOTA FISCAL	Número 1112	R$131.959,64	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$340.713,00	ACF N. GERTY

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
3515.13
Doc: 41

NOTA FISCAL	Número 1110	R$340.713,00	ACF N. GERTY
RECIBO	N/C	R$373.339,20	ACF N. GERTY
NOTA FISCAL	Número 1130	R$373.339,20	ACF N. GERTY
FATURA	429-2	R$522.243,95	ACF FLORES
Fonte: anexo V, fls. 108, 111, 112, 113, 119, 120, 124, 127 e 128			

Valor total dos recibos incluindo a fatura – R$1.368.255,79

Agosto/2002	1º quinzena				
Selos Estampados	Valor R$ 412.982,84 -				
Postagem Casa Bahia Contrato 4857/01	Data	Lista de Postagem	Quantidade	Peso Total (g)	Peso Unitário (g)
	01/08/2002	21/2002 – Local	257.156	4.371.652	17
	01/08/2002	22/2002 – Local	182.376	3.136.867	17,2
	02/08/2002	23/2002 – Local	185.172	3.203.475	17,3
	02/08/2002	24/2002 – Estadual	35.245	609.738	17,3
	02/08/2002	25/2002 – Estadual	53.597	927.228	17,3
	02/08/2002	26/2002 – Local	162.125	2.804.762	17,3
	02/08/2002	27/2002 – Nacional	147.807	2.557.061	17,3
	03/08/2002	28/2002 – Local	69.124	1.368.655	19,8
	03/08/2002	29/2002 – Estadual	191.027	3.782.334	19,8
	03/08/2002	30/2002 – Nacional	95.587	1.892.622	19,8
	05/08/2002	31/2002 – Local	108.854	2.155.309	19,8
	05/08/2002	32/2002 – Estadual	154.964	3.068.287	19,8
	05/08/2002	33/2002 – Nacional	88.635	1.754.973	19,8
	06/08/2002	34/2002 – Local	18.142	359.211	19,8
	06/08/2002	35/2002 – Local	42.915	849.717	19,8
	06/08/2002	36/2002 – Estadual	31.486	623.422	19,8
	06/08/2002	37/2002 – Estadual	144.069	2.852.566	19,8
	06/08/2002	38/2002 – Nacional	301.513	5.969.957	19,8
	06/08/2002	39/2002 – Nacional	419.551	8.307.109	19,8
	Fonte: listas de postagens, fls. 129 a 147				

Foram emitidos contra a Casa Bahia os seguintes documentos:

Recibo no valor de R$131.959,64 emitido pela ACF Nova Gerty em 29/08/2002(folhas) relativos a MANUSEIO SHIRINK no dia 05/08/2002 referente a quantidade de 3.298.991, valor unitário R$0,04. (anexo V, fls. 108 a 110)

Nota Fiscal de Serviço Prestado, Série A, número 1112 emitida em 28/08/2002 referente ao serviço de manuseio de shirink, valor unitário R$0,04, quantidade de 3.298.991; (anexo V, fls. 111)

Recibo no valor de R$340.713,00 emitido pela ACF Nova Gerty em 26/08/2002 referente a postagens ocorridas no período de 01/08/2002 a 15/08/2002. (anexo V, fls. 112)

Nota Fiscal de Serviço Prestado, Série A, número 1110 emitida em 29/08/2002 referente as postagens no período de 05/08/2002 a 15/08/2002, valor R$340.713,00. (anexo V, fls. 113)

CPMI - CORREIOS
0006 14
Fls. Nº
3515 13
Doc:

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/08/2002 a 15/08/2002 de 544.608 Cartas Simples Comerciais(Cobrança), valor unitário diversos, totalizando R$313.064,75; (anexo V, fls. 114)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/08/2002 a 15/08/2002 de 658 Cartas Simples Comercias e Carta Registrada(Diversos), totalizando R$383,50; (anexo V, fls. 115)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no dia 14/08/2002 a quantidade de 50 Cartas Simples Comercias(Cartão Preferencial), valor unitário 0,60, totalizando R$30,00; (anexo V, fls. 116)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 01/08/2002 a 15/08/2002 de 47.951 Cartas Simples Comerciais(Agradecimento 2ª Prestação), totalizando R$27.234,75; (anexo V, fls. 117)

Recibo no valor de R$373.339,20 emitido pela ACF Nova Gerty em 11/09/2002 referente a postagens ocorridas no período de 16/08/2002 a 31/08/2002. (anexo V, fls. 119)

Nota Fiscal de Serviço Prestado, Série A, número 1130 emitida em 11/09/2002 referente as postagens no período de 16/08/2002 a 30/08/2002, valor R$373.339,20. (anexo V, fls. 120)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/08/2002 a 30/08/2002 de 643 Cartas Simples Comerciais e Cartas Registradas(Diversos), totalizando R$394,80; (anexo V, fls. 121)

Demonstrativo para faturamento de serviços prestados pela ACF N. GERTY acusando a postagem no período de 16/08/2002 a 21/08/2002 de 28.633 Cartas Simples Comerciais (Agradecimento 2ª Prestação), valor unitário R$0,60, totalizando R$17.179,80; (anexo V, fls. 122)

Das Deciarações de BORIS SPIGHEL

Convidado a esclarecer os fatos levantados por esta Comissão, o proprietário da ACF Nova Gerty – Boris Spighel admitiu:

- Que retirava, na ECT, a fatura destinada a Casa Bahia, pagando a mesma, cobrando da Casa Bahia mediante outra fatura emitida pela ACF;
  Que na fatura emitida pela ACF estavam embutidos os preços postais e o serviço de manuseio;
- Que o valor das postagens eram diferentes dos preços constantes na tarifa postal vigente, vez que cobrava do cliente "preço fechado", que caso fora pode ser constado em todos os meses quando houve postagens de mala direta, e nunca o preço faturado pela ECT vai ser igual ao preço cobrado da Casa Bahia pela ACF Nova Gerty;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0615
3051 13
Doc: 43

GINSP FL 71 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 26 JUN

Concluídos os trabalhos preliminares o representante da Agência Franqueada Nova Gerty foi Notificado para apresentar defesa a cerca das irregularidades apontadas neste Relatório Preliminar, sendo que para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório está sendo disponibilizado cópia deste relatório preliminar, bem como colocado à sua disposição todos os documentos que compõe os anexos deste relatório preliminar.

São Paulo/SP, 01 de novembro de 2002.

Maurício Lucas Grillo
Presidente

Carlos Alberto de Souza
Membro

Paulo Eduardo Dantas Silva
Membro

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0006 16
Fls. Nº
3515.13
Doc: 44

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. FL 72 DR/SPM

CT/CS-01/2002

Assunto: Notificação de Irregularidade e prazo de defesa

São Paulo/SP, 01 de novembro de 2002.

Ao Senhor
Boris Spighel
B. M. M. COMÉRCIAL IMP. E EXP. LTDA.
Titular da Agência Franqueada Nova Gerty
Rua Visconde de Inhaúma, 467
São Caetano do Sul/SP.

Pelo presente instrumento, e em conformidade com CFE - Contrato de Franquia Empresarial (CFE), fica V.Sa. notificado de que dispõe de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da entrega desta NOTIFICAÇÃO, para apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe é imputada pelos fatos descritos abaixo e detalhados no Relatório preliminar – RP- do Processo GINSP/SPM – 323/02, PRT/SPM-0761/2002, cujo extrato encontra-se anexado a esta carta.

1 – emissão de recibo em desacordo com o modelo aceito e autorizado pela ECT;

2.- emissão das duas vias do RVP –784261, em favor do cliente Casa Bahia;

3- não contabilização da postagem de 3.850.022 impressos, com preço unitário de R$0,27 em junho de 2001, totalizando R$1.039.505,94;

4- não contabilização de 947.094 impressos, ao preço unitário de R$0,24 totalizando R$227.302,56, em julho de 2001;

5- cobrança a maior de tarifa do cliente Casa Bahia, sendo que para tarifa de R$0,19, R$0,20 e R$0,24, foram cobradas o valor único de R$0,24, nas postagens de julho de 2001, ocasionando cobrança a maior de R$34.751,55;

6 - Não contabilização de 103.886 impressos, ao preço unitário R$0,24 totalizando R$24.933,12, em agosto de 2001;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0005617
Fls. Nº
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T.
GINSP FL 73 DR/SPM

7- cobrança a maior de tarifa do cliente Casa Bahia, sendo que para tarifa de R$0,19, R$0,20 e R$0,24, foram cobradas o valor único de R$0,24, nas postagens de agosto de 2001, ocasionando cobrança a maior de R$43.962,24;

8 – justificar a retirada das faturas do cliente Casa Bahia, na ECT e cobrança de valor superior ao faturado;

9 – não contabilização de 791.698 objetos MDP em outubro de 2001, importando em R$171.573,98, não repassados à ECT;

10 – não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.10.72.5128, no valor de R$28.366,05, em outubro de 2001;

11 – justificar a diferença de R$23.329,73, em relação ao contabilizado pela máquina de franquear no mês de janeiro de 2002.

12 – não contabilização de 239.780 impressos MDP – em fevereiro de 2002, ao preço unitário de R$0,36, totalizando R$86.320,80;

13 – cobrança a maior na tarifa de MDP do cliente Casa Bahia, nas postagens de fevereiro de 2002, quando o porte era de R$0,36 e foi cobrado R$0,40, diferença essa que importou em R$234.541,89;

14 – não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.02.72.2555, no valor de R$74.699,44;

15 – não contabilização da postagem de 396.332 objetos (MDP) com valor unitário de R$0,24, totalizando R$95.119,68, em maio de 2002;

16 - cobrança a maior na tarifa de MDP do cliente Casa Bahia, nas postagens de maio de 2002, quando o porte era de R$0,19, R$0,20 e R$0,24 e foi cobrado todos os objetos a R$0,24, diferença essa que importou em R$125.581,91;

17- não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.05.72.1291, no valor de R$54.663, 31;

18 – justificar a diferença de R$69.692,06 em relação ao contabilizado pela máquina de franquear no mês de junho de 2002;

Lembramos que a não observância do prazo concedido, a não justificação, ou não acatamento das justificativas apresentadas, não impedem o prosseguimento do processo.

Nesta oportunidade, informamos que, para vistas aos originais do processo o mesmo se encontra à disposição do Franqueado ou de seu representante legalmente constituído no seguinte endereço Rua Mergenthaler, 598, bloco II, 20 andar, Vila Leopoldina/SP, no horário das 08h às 12h e das 14h às 16hs.

T.ROS n.º 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0070613
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO E. C. JURÍDICO GINSP/SPM 74

atenciosamente,

Maurício Lucas Grillo

Presidente da Comissão de Sindicância

PRT/SPM- 0761/2002

RECIBO

recebi a primeira via em: 01/11/02 às 12^00 horas

Nome do representante da ACF BORIS SPIGHEL

Assinatura do Representante da ACF .....

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003615
Fls. Nº
3515.13
Doc:

CORREIOS

AGÊNCIA DO CORREIO FRANQUEADA
NOVA GERTI

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

GINSP FL 75 DR/SPM

REF:PROCESSO GINSP/SPM – 323/2002.

PRT/SPM – 0761/2002.

Assunto: Requerimento

Ao: Presidente da Comissão de Sindicância
Rua Mergenthaler, nº 598 Bloco 02, 2º andar.
Vila Leopoldina – São Paulo - SP

Venho através do presente, requer a essa comissão, que se digne em prorrogar o prazo concedido para defesa desta Agência de Correio Franqueada Nova Gerti por mais 15 (Quinze Dias) em razão da quantidade e complexidade dos documentos a serem analisados, oportunidade em que estaremos nomeando representante para conferência analise e parecer dos movimentos financeiros em poder dessa comissão, conforme descrito no Processo GINSP/SPM – 323/02.

São Caetano do Sul, 08 de Novembro de 2002.

Boris Spighei

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0630
3515.13
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Comissão de Sindicância PRT/SPM –0761/2002

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T.

GINSP FL 76 DR/SPM

CT/CS-02/2002

Assunto: Pedido de novo prazo.

São Paulo/SP, 08 de novembro de 2002.

Ao Senhor

Boris Spighel

B. M. M. COMÉRCIAL IMP. E EXP. LTDA.

Titular da Agência Franqueada Nova Gerty

Rua Visconde de Inhaúma, 467

São Caetano do Sul/SP.

Em atenção ao seu pedido, requerido em 08/11/02, no qual solicita prorrogação para apresentação de defesa, a Comissão INDEFERE seu pedido no que tange ao número de dias (15), lembrando que o Contrato de Franquia Empresarial, item 9.3.3.1. estabelece a concessão de 05 dias úteis para a apresentação da peça de defesa, o que já foi devidamente concedido à essa Franqueada.

Entretanto, esta Comissão, visando atender ao seu pedido, concede-lhe novo prazo para apresentação da peça de defesa, que nesse caso passará a contar cinco (05) dias úteis a partir do dia seguinte ao recebimento desta notificação, permanecendo inalterados todos os demais itens da Notificação anterior.

Relembramos que a não observância do prazo concedido, a não justificação, ou não acatamento das justificativas apresentadas, não impedem o prosseguimento do processo, cujo o original encontra-se à disposição do Franqueado ou de seu representante legalmente constituído no seguinte endereço: Rua Mergenthaler, 598, bloco II, 20 andar, Vila Leopoldina/SP, no horário das 08h às 12h e das 14h às 16hs.

atenciosamente,

Mauricio Lucas Grillo

Presidente da Comissão de Sindicância

PRT/SPM- 0761/2002

RECIBO

recebi a primeira via em: 11/11/02 às 10 horas

Nome do representante da ACF: ANGELA MARIA DE SOUSA 16.420.912-2 GERENTE ADMINISTRATIVO ACF Nova Gerty

Assinatura do Representante da ACF.....

ECT/DR/SPM/ROG nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 0076

3515.13

Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
77
DR/SPM

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

São Caetano do Sul, 12 de Novembro de 2002.

A Casa Bahia Comercial Ltda, sediada Av.Conde Francisco Matarazzo, 100, São Caetano do Sul/SP, esclarece que desde Outubro/1993, efetua a postagem das correspondências de nossos clientes através da Agência de Correios Franqueada Nova Gerty. Em outubro de 2001, firmou junto a ECT o contrato 4857/01 para postagem de Mala direta Postal, apesar desse contrato, todos os objetos como já vinha ocorrendo, eram confiados à ACF Nova Gerty.

Como havia um relacionamento de amizade reciproco entre Casa Bahia e o proprietário da ACF, acreditávamos que os preços cobrados pelo franqueado, para as correspondências postadas naquela Unidade Franqueada dos Correios, eram os constantes das tarifas oficiais da EBCT. O franqueado emitia fatura e a Casa Bahia honrava os pagamentos certa de que estava pagando o preço justo, o que não sabíamos é que era possível postar os mesmo objetos em outra modalidade de serviços oferecidos pela ECT a custo menores, como por exemplo o FAC. O que também era desconhecido por nós é que quando das postagens de Mala Direta Postal, mediante o contrato assinado em outubro de 2001, os correios concedia descontos, valores esses que nunca recebemos.

Queremos enfatizar que não havia e não há nenhum contrato entre a Casa Bahia e a ACF, apenas confiávamos as postagens de nossas correspondências com exclusividade naquela agência. Para alguns casos de Mala Direta, como o de fevereiro de 2002, o franqueado confeccionou o SHIRINK para o qual cobrou R$- 0,04 (quatro centavos), ou seja R$- 40,00 (quarenta reais) o milheiro, sendo esse o único serviço adicional realizado pela franqueada em nossas correspondências enviadas através de maia direta.

Atenciosamente,

Frederico Wanderley

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0006
3515.13
Doc:

Eu Boris Spighel solicito a juntada dos anexos I, II, III, IV e V, para avaliar e poder complementar a minha defesa.

12/11/2002

78
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C.
DRI/SPM
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0613
3515.13
Doc:

CORREIOS
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM

GINSP FL. 79 DR/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

TERMO DE ENTREGA DE AUTOS

Aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e dois, às 12:00 horas, efetuamos a entrega das cópias dos Anexos I, II, III ,IV e V da presente sindicância (PROCESSO/GINSP/DR/SPM 323/2002) com os respectivas folhas, devidamente numeradas ao Sr. Boris Spighel, proprietário da B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA (ACF NOVA GERTY). Do que para constar, eu Maurício Lucas Grillo, Inspetor Regional/SPM, matricula 8.856.214-0, lavrei o presente Termo que assino com o requerente.

Total de cópias de cópias entregues 750 folhas, assim distribuidas:

Anexo I	01 a 159
Anexo II	01 a 160
Anexo III	01 a 130
Anexo IV	01 a 136
Anexo V	01 a 165

São Paulo, 12 de novembro de 2002

Mauricio Lucas Grillo
Inspetor Regional/SPM

Boris Spighel
Proprietário da ACF Nova Gerty

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0076
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP FL. 80 DR/SPM

São Paulo, 19 de Novembro de 2002.

Ao
Senhor Doutor Maurício Lucas Grillo
Presidente da Comissão de Sindicância PRT/SPM-0761/2002
Ref.: Processo GINSP – 323/2002

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por seu sócio Boris Spighel, em atendimento à notificação de irregularidade CT/CS-01/2002, vem, respeitosamente, apresentar os *ESCLARECIMENTOS* solicitados, consoante as razões a seguir expostas:

Preliminarmente

1. Antes de a análise de cada item da notificação, esclarece a Franqueada que o contrato entre ela e a ECT foi celebrado no dia 16 de agosto de 1993, pouco mais de nove anos, portanto, e que esta é a primeira vez que ela é intimada a prestar quaisquer esclarecimentos sobre as atividades dele decorrentes.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0006625
3515
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 0062
FL. 81 DR/SPM

2. Isto se deve ao fato da Franqueada ter procurado sempre prestar os serviços da maneira mais correta e eficiente possível, em estreita observância àquilo que consta do referido contrato, dos manuais e das demais orientações advindas da ECT.

3. Dentre os inúmeros relacionamentos comerciais advindos desse contrato, está aquele existente entre a Franqueada e a Casas Bahia, o qual é objeto da presente notificação.

4. Dentro desse relacionamento comercial, a Franqueada e a Casa Bahia estipularam que a primeira se encarregaria do **manuseio** (quando necessário) e da **postagem** das correspondências daquela, cobrando sempre um preço previamente ajustado em cada uma das promoções veiculadas pela Casas Bahia através do correio.

5. **Pelo serviço de postagem eram cobrados pela Franqueada estritamente os valores das Tarifas e Tabelas fornecidas pela ECT**, nos termos da Cláusula 7.1. "f" do Contrato de Franquia.

6. Ocorre que, por vezes, a Casas Bahia veiculou suas promoções através dos serviços de Mala Direta, Mala Direta Postal ou Impresso Especial, o que tornava necessária, além da prestação dos serviços de postagem, a prestação de serviços de manuseio, costumeiramente prestado pelas Agências de Correio.

7. Assim, se em determinada promoção era necessária a prestação de serviço de manuseio, **a Franqueada**, em comum acordo com a Casas Bahia, **estipulava unicamente qual seria o preço a ser pago pelos serviços de**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0062
Fls. Nº 2
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO E. C. T. JURÍDICO
DR/SPM 82

manuseio, pois, como já foi dito, os serviços de postagem sempre foram tarifados pela própria ECT.

8. Buscando simplificar seu relacionamento comercial, a Franqueada e a Casas Bahia contrataram que, ao invés de estipular um preço diferenciado para cada tipo de mala direta necessário numa determinada promoção, adotariam sempre um preço único para cada uma delas, **de modo que o valor do serviço de manuseio (que não é tarifado pela ECT) consistiria sempre na diferença entre o valor de postagem (estipulado pela ECT) e aqueles efetivamente cobrados**.

9. **As correspondências eram** então encaminhadas para o manuseio e, após a realização dos procedimentos a ele atinentes, **enviadas pela Franqueada à ECT para que esta realizasse a sua postagem, procedimento este que tinha início com pesagem das correspondências enviadas**, pois a Franqueada não tinha condições de realizar a pesagem do grande volume de correspondências veiculado pela Casas Bahia a cada promoção.

10. Este encaminhamento de correspondências para postagem durava cerca de cinco ou seis dias a partir do envio diário de dois ou três caminhões de correspondência.

11. Dentro desse contexto, a Franqueada emitia um recibo destinado às Casas Bahia, seguindo estritamente aquilo que foi acordado com a cliente (serviços de manuseio e postagem).

12. Estes recibos eram pagos pelas Casas Bahia após terem sido conferidos por três de seus representantes.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0617
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

83
CPI/SPM

13. A ECT, por sua vez, emitia uma fatura relativa às correspondências postadas, seguindo a Lista de Postagem elaborada pela Franqueada a partir das informações relativas à pesagem, prestadas por representantes da ECT através de telefone.

14. Esta fatura, emitida em nome das Casas Bahia, **era paga diretamente pela Franqueada**, uma vez que a ela já havia recebido os valores relativos ao contrato firmado com as Casas Bahia, cobrados através do recibo acima mencionado.

15. Verifica-se, assim, que a Franqueada, em total respeito à autonomia da vontade e ao *pacta sunt servanda*, sempre se preocupou em cumprir aquilo que foi estipulado no contrato de franquia e, também, o que foi estipulado entre ela e a Casas Bahia.

16. É importante, ainda, ressaltar que as Casas Bahia utilizam métodos de controle de encaminhamento das correspondências relativas a cada uma de suas promoções e jamais demonstraram qualquer tipo de insatisfação com os serviços prestados pela Franqueada.

17. Diante de todo este quadro, demonstrando todo o zelo e atenção com que sempre agiu a Franqueada, verificamos que as diferenças apontadas na referida notificação não existem ou, se existentes, têm origem em fatos alheios à atuação da Franqueada, o que será demonstrado, de forma ainda mais clara, a partir da análise isolada de cada um dos itens constantes da notificação.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106 4
Doc: 3515.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C.
84

(1) Da emissão de recibo em desacordo com o modelo aceito e autorizado pela ECT

18. A Franqueada emitiu o referido recibo em desacordo com o modelo aceito e autorizado pela ECT, por entender que ele, diante do relacionamento comercial existente com as Casas Bahia, atenderia melhor às necessidades deste cliente específico pela sua praticidade, uma vez que relacionava num único recibo todas as postagens da quinzena.

19. A emissão desse recibo, no entanto, foi uma prática isolada, ocorrida sem qualquer intenção de lesar a Franqueadora, mas simplificar o relacionamento comercial com seu cliente, motivo pelo qual entende-se que o incidente se encontra devidamente superado.

(2) Emissão das duas vias do RVP – 784261, em favor do cliente Casas Bahia

20. A emissão das duas vias do RVP-784261 (fls. 44, anexo II), em favor do cliente Casas Bahia, deve-se à desatenção, pura e simples, daquele que preencheu o referido recibo, na medida em que ele esqueceu de colocar uma folha de papel carbono entre as duas vias do mesmo.

21. Essa desatenção realmente fez com que um recibo de mesmo número fosse emitido para postagens diferentes e, portanto, com valores diferentes, mas não causou qualquer prejuízo à ECT.

22. Certamente contribuiu para a ocorrência do equívoco o fato das duas vias do recibo serem da mesma cor, mas, equívocos como este não voltarão a

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106
3515 . 13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 20
85 DR/SPM

ocorrer, na medida em que este antigo modelo foi substituído por outro impresso na máquina de autenticação.

23. Trata-se, portanto, de equívoco isolado que não voltará a ocorrer.

(3) Não contabilização da postagem de 3.850.022 impressos, com preço unitário de R$ 0,27 em junho de 2001, totalizando R$ 1.039.505,94

24. Analisando os documentos juntados aos autos, a Franqueada verificou que, ao contrário do que consta do Termo de Visita e Vistas a Documentos, **a postagem de 3.850.022 foi devidamente contabilizada por ela, às fls. 78 e 83 do Anexo II, como selos estampados**.

25. Dessa maneira, a alegada ausência de contabilização não existe, mas apenas uma divergência causada pela utilização da nomenclatura "selos estampados" para contabilizar os valores de mala direta relativos ao contrato firmado com as Casas Bahia.

26. O valor do repasse referente ao período, correspondente a R$ 1.066.688,98 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) teria sido reduzido a R$ 357.972,90 (trezentos e cinqüenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), caso a Franqueada tivesse realmente deixado de contabilizar estes serviços.

27. O restante da diferença apontada decorre daquilo que foi estipulado entre a Franqueada e a Casas Bahia pela prestação dos serviços de manuseio,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003630
Fls. Nº
3515.13
Doc:

pois, naquela promoção, foi estipulado pelas partes que, pela realização dos serviços de postagem (tarifado pela ECT a R$ 0,24, por unidade) e **manuseio (estipulado entre pelas partes em R$ 0,03, por unidade)**, a Franqueada receberia a importância de R$ 0,27, por unidade.

28. Não há, portanto, qualquer diferença de contabilização, como consta do item 3 da notificação encaminhada e nem qualquer quantia em aberto a ser repassada à ECT.

29. Esclareça-se, aliás, que no período mencionado sequer existia MDP, conforme mencionado, por engano, no Termo de Visita e Vistas de Documento, de forma que o depoente ali se referiu, na verdade, ao serviço de mala direta.

(4) Não contabilização de 947.094 impressos, ao preço unitário de R$ 0,24 totalizando R$ 227.302,56, em julho de 2001.

30. A Franqueada e a Casas Bahia firmaram um contrato verbal no mês de julho de 2001 estabelecendo que caberia à Franqueada realizar os serviços de manuseio e postagem de 3.990.466 impressos.

31. A Franqueada manuseou estas correspondências e, em face da sua grande quantidade, as encaminhou à ECT para a pesagem, procedimento este que teve início com a pesagem que originou a Lista de Postagem e, posteriormente, a fatura emitida em nome das Casas Bahia.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 631
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP FL 87 DR/SPM

32. Segundo a ECT, no entanto, existiria uma diferença de 947.094 impressos encaminhados através de Mala Direta Postal – MDP que teriam deixado de ser contabilizados pela Franqueada.

33. Essa diferença teria sido obtida a partir da comparação dos valores pagos pela Casas Bahia e aqueles repassados à ECT.

34. Ocorre que a responsabilidade decorrente da existência de eventual diferença não pode ser imputada à Franqueada, uma vez que as mesmas somente podem decorrer da falha de algum procedimento interno realizado pela própria ECT, como, por exemplo, uma diferença gerada pela imprecisão do sistema de pesagem por amostragem por ela adotado ou no próprio recebimento de impressos que à época era manual e, portanto, sujeito a falhas humanas.

35. Esta possibilidade, no entanto, leva à imputação de qualquer responsabilidade à Franqueada, na medida em que esta jamais se responsabilizou pela contagem das correspondências enviadas, aceitando sempre como boas aquelas apresentadas pela ECT que serviram de base para a contabilização, ora impugnada.

36. Não existe, portanto, qualquer valor que tenha deixado de ser contabilizado pela Franqueada e, muito menos, repassado à ECT.

(5) a Cobrança a maior de tarifa do cliente Casas Bahia, sendo que para as tarifas de R$ 0,19, R$ 0,20 e R$ 0,24, foi cobrado o valor único de R$ 0,24 nas postagens de julho de 2001, ocasionando a cobrança a maior de R$ 34.751,55

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 1632
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GIMP FL 88 DR/SPM

37. A Franqueada não cobrou o preço unitário de R$ 0,24 para a postagem, mas os valores estipulados pela ECT, a saber: R$ 0,19 (correspondência local), R$ 0,20 (correspondência estadual) e 0,24 (correspondência nacional).

38. A diferença restante, a exemplo do que se verifica na resposta ao item 3, refere-se ao serviço de manuseio prestado pela Franqueada que não é tarifado pela ECT.

39. As partes estipularam, no caso específico desta promoção, que seria pago o valor de R$ 0,24 por unidade para a realização da postagem (de acordo com a tarifa estipulada pela ECT) e prestação dos serviços de manuseio (a diferença entre a tarifa de postagem e o valor cobrado).

40. Assim, a diferença apontada entre os valores de postagem tarifados pela ECT e os valores efetivamente pagos pelas Casas Bahia, refere-se ao preço cobrado pela realização dos serviços de manuseio, não havendo qualquer quantia em aberto a ser repassada à ECT.

(6) Não contabilização de 103.888 impressos, ao preço unitário de R$ 0,24, totalizando R$ 24.933,12, em agosto de 2001

41. As Casas Bahia e a Franqueada celebraram um contrato verbal para o manuseio e envio de 1.386.153 impressos pelo preço unitário de R$0,24, estimado levando-se em consideração os serviços de postagem (seguindo a Tabela fornecida pela ECT) e de manuseio (obtido a partir da diferença entre o valor da postagem e o valor efetivamente cobrado das Casas Bahia.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
DR/SPM FL 89

42. Com base nesse contrato, a Franqueada emitiu fatura que foi devidamente paga pelas Casas Bahia e assumiu o encargo de pagar à ECT os valores relativos à postagem.

43. Todos os impressos foram devidamente manuseados e, face à sua grande quantidade, foram enviados à ECT para a realização da pesagem.

44. Com base nessa pesagem, foi emitida a Lista de Postagem que, após a autenticação da ECT, originou uma fatura em nome das Casas Bahia, fatura esta que foi devidamente quitada pela Franqueada.

45. Segundo a ECT, no entanto, existiria uma diferença de 103.888 impressos encaminhados através de Mala Direta Postal–MDP que teriam deixado de ser contabilizados pela Franqueada.

46. Essa diferença teria sido obtida a partir da comparação dos valores pagos pela Casas Bahia e aqueles repassados à ECT.

47. Ocorre que a responsabilidade decorrente da existência de eventual diferença não pode ser imputada à Franqueada, uma vez que as mesmas somente podem decorrer da falha de algum procedimento interno realizado pela própria ECT, como, por exemplo, uma diferença gerada pela imprecisão do sistema de pesagem por amostragem por ela adotado ou no próprio recebimento de impressos que à época era manual e, portanto, sujeito a falhas humanas.

48. Esta possibilidade, no entanto, leva à imputação de qualquer responsabilidade à Franqueada, na medida em que esta jamais se responsabilizou pela

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106634
Doc. 3.5.15.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 95 2005
90
CPI/SPM

contagem das correspondências enviadas, aceitando sempre como boas aquelas apresentadas pela ECT que serviram de base para a contabilização, ora impugnada.

49. Não existe, portanto, qualquer valor que tenha deixado de ser contabilizado pela Franqueada e, muito menos, repassada pela Franqueada.

(7) Cobrança a maior de tarifa do cliente Casas Bahia, sendo que para as tarifas de R$ 0,19, R$ 0,20 e R$ 0,24, foi cobrado o valor único de R$ 0,24 nas postagens de agosto de 2001, ocasionando a cobrança a maior de R$ 43.962,24

50. Assim como se verificou na resposta ao item 5 da notificação, a diferença existente entre o valor cobrado pela Franqueada e o valor de postagem da correspondência se refere à cobrança do serviço de manuseio por ela prestado.

51. A única distinção está no fato de que, neste caso, o valor cobrado foi de R$ 0,24 por unidade para a realização dos serviços de manuseio e postagem, sendo cobrados, a título de postagem, os valores constantes das tabelas de tarifas emitidas pela própria ECT, e, pelo serviço de manuseio, a diferença entre o valor total cobrado e o valor da postagem, de modo que não há qualquer quantia em aberto a ser repassada a quem quer que seja.

(8) Justificar a retirada das faturas do cliente Casas Bahia na ECT e a cobrança de valor superior ao faturado

52. Conforme mencionado nos esclarecimentos preliminares, através do contrato verbal estipulado entre a Franqueada e as Casas Bahia, o pagamento

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0635
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
FL. 91
DR/SPM

da tarifa de postagem devido à ECT, apesar da fatura indicar ser de responsabilidade das Casas Bahia, seria de responsabilidade da Franqueada.

53. No entanto, este pagamento seria efetuado com recursos previamente pagos pelas Casas Bahia, a partir de fatura de prestação de serviços anteriormente emitida pela Franqueada.

54. Nesse caso, no entanto, a data de vencimento da fatura encaminhada pela ECT era muito próxima à data de vencimento da fatura encaminhada pela Franqueada às Casas Bahia.

55. Dessa maneira, para evitar a ocorrência de problemas de "fluxo de caixa" a fatura foi retirada antes de ser enviada à Cliente.

56. Tal procedimento é adotado, também, para as faturas do SEED.

57. No que se refere à cobrança de valor superior ao faturado, esclarece a Franqueada que a diferença de valores se refere à cobrança do serviço de manuseio por ela prestado às Casas Bahia, conforme informado nas respostas aos itens 5 e 7, às quais aqui se reporta a Franqueada, não havendo nenhum valor cobrado que seja superior àquilo que foi avençado com a cliente e nem qualquer valor a ser repassado à ECT.

(c) Não contabilização de 791.698 objetos MDP em outubro de 2001, importando em R$ 171.573,98, não repassados à ECT

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106836
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP FL. 92 DR/SPM

58. A Franqueada e as Casas Bahia firmaram um contrato verbal no mês de outubro de 2001 estabelecendo que caberia à Franqueada realizar os serviços de manuseio e postagem de 2.583.186 impressos.

59. A Franqueada manuseou estas correspondências e, face à sua grande quantidade, as encaminhou à ECT para a pesagem que originou a Lista de Postagem, devidamente paga após autorização da própria ECT.

60. Segundo a ECT, no entanto, existiria uma diferença de 791.698 impressos encaminhados através de Mala Direta Postal–MDP que teriam deixado de ser contabilizados pela Franqueada.

61. Essa diferença teria sido obtida a partir da comparação dos valores pagos pela Casas Bahia e aqueles repassados à ECT.

62. Ocorre que a responsabilidade decorrente da existência de eventual diferença não pode ser imputada à Franqueada, uma vez que as mesmas somente podem decorrer da falha de algum procedimento interno realizado pela própria ECT, como, por exemplo, uma diferença gerada pela imprecisão do sistema de pesagem por amostragem por ela adotado ou no próprio recebimento de impressos que à época era manual e, portanto, sujeito a falhas humanas.

63. Esta possibilidade, no entanto, leva à imputação de qualquer responsabilidade à Franqueada, na medida em que esta jamais se responsabilizou pela contagem das correspondências enviadas, aceitando sempre como boas aquelas apresentadas pela ECT que serviram de base para a contabilização, ora impugnada.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 0637
Doc: 15.15.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 9/01/2013
FL 93 DR/SPM

64. Não existe, portanto, qualquer valor que tenha deixado de ser contabilizado pela Franqueada, de modo que a quantia constante desse item não é devida e não há nada a ser repassado pela Franqueada à ECT.

(10) Não repasse ao cliente Casas Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.10.72.5128, no valor de R$ 28.366,05, em outubro de 2001

65. Como costumeiramente tem se verificado no relacionamento comercial mantido com a Casas Bahia (cf. respostas aos itens 5 e 7 da notificação), as mesmas normalmente convencionam o pagamento de um preço fechado pela realização dos serviços de manuseio e postagem por parte da Franqueada, que tem a obrigação de quitar com a ECT os valores relativos à postagem, segundo a Tabela por esta emitida.

66. A existência desse contrato pode ser comprovada pelo fato do valor cobrado pela Franqueada ter sido integralmente aprovado e quitado pela Casas Bahia.

67. Ao celebrar contratos dessa natureza, como cediço, as partes assumem os riscos decorrentes da variação do preço do produto.

68. Assim, se houvesse aumento da tarifa de postagem, caberia à Franqueada arcar com o prejuízo relativo à diferença de valores.

69. Como, no caso concreto, houve redução dos valores usualmente cobrados, a Franqueada entendeu que, por se tratar de contrato com preço fechado, previamente estabelecido, portanto, não havia como repassar tais descontos às Casas Bahia, sendo indevida qualquer cobrança nesse sentido.

RQS nº 03/2005 - CN.4
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0176638
3515.13
Doc:

FL 94
DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
90

(11) Justificar a diferença de R$ 23.329,73 em relação ao contabilizado pela máquina de franquear no mês de janeiro de 2002

70. A existência de eventual diferença verificada na contabilização realizada pela máquina de franquear em janeiro de 2002 tem origem em dois fatores.

71. Inicialmente, no fato de que a leitura da máquina de franquear relativa à primeira quinzena do mês é realizada no dia 15 de cada mês.

72. Em razão disso, para a ECT, todas as postagens realizadas no próprio dia 15, após a leitura da máquina, são contabilizadas na quinzena seguinte, como se tivessem ocorrido no dia 16.

73. A franqueada, no entanto, contabiliza essas postagens no dia 15 para os seus clientes, procurando evitar, dessa maneira, a ocorrência de distorções, procedimento este que se repete na segunda quinzena e que pode ser modificado de acordo com a orientação da ECT.

74. Além disso, os comprovantes são emitidos pela Franqueada de acordo com o romaneio do cliente, sendo possível que deste romaneio conste uma quantidade diferente daquela que foi efetivamente encaminhada à Franqueada.

75. Esta possibilidade, no entanto, leva à imputação de qualquer responsabilidade à Franqueada, na medida em que esta jamais se responsabilizou pela contagem das correspondências enviadas, aceitando sempre como boas aquelas

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0100639
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
FL 95 DR/SPM

apresentadas pela ECT e pelas Casas Bahia, não havendo qualquer quantia a ser repassada a quem quer que seja.

(12) Não contabilização de 239.780 impressos MDP, em fevereiro de 2002, ao preço unitário de R$ 0,36, totalizando R$ 86.320,80

76. A Franqueada e as Casas Bahia firmaram um contrato verbal no mês de fevereiro de 2002 estabelecendo que caberia à Franqueada realizar os serviços de manuseio e postagem de 2.999.202 impressos.

77. A Franqueada manuseou estas correspondências e, face à sua grande quantidade, as encaminhou à ECT para a pesagem que originou a Lista de Postagem, devidamente paga após autorização da própria ECT.

78. Segundo a ECT, no entanto, existiria uma diferença de 239.780 impressos encaminhados através de Mala Direta Postal–MDP que teriam deixado de ser contabilizados pela Franqueada.

79. Essa diferença teria sido obtida a partir da comparação dos valores pagos pela Casas Bahia e aqueles repassados à ECT.

80. Ocorre que a responsabilidade decorrente da existência de eventual diferença não pode ser imputada à Franqueada, uma vez que as mesmas somente podem decorrer da falha de algum procedimento interno realizado pela própria ECT, como, por exemplo, uma diferença gerada pela imprecisão do sistema de pesagem por amostragem por ela adotado ou no próprio recebimento de impressos que à época era manual e, portanto, sujeito a falhas humanas.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003640
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP FL 96 DR/SPM

81. Esta possibilidade, no entanto, leva à imputação de qualquer responsabilidade à Franqueada, na medida em que esta jamais se responsabilizou pela contagem das correspondências enviadas, aceitando sempre como boas aquelas apresentadas pela ECT que serviram de base para a contabilização, ora impugnada.

82. Não existe, portanto, qualquer valor que tenha deixado de ser contabilizado pela Franqueada.

(13) Cobrança a maior na tarifa de MDP do cliente Casas Bahia, nas postagens de fevereiro de 2002, quando o porte era de R$ 0,36 e foi cobrado R$ 0,40, diferença essa que importou em R$ 234.541,89.

83. Assim como se verificou na resposta dada aos itens 5 e 7 da notificação (itens 37 a 40 da presente justificativa), a diferença existente entre o valor cobrado pela Franqueada e o valor de postagem da correspondência se refere à cobrança do serviço de manuseio por ela prestado.

84. A única distinção está no fato de que, neste caso, foi acrescido o valor de R$ 0,04, por unidade, para a realização dos serviços de manuseio. Dessa maneira, o valor constante da fatura emitida (R$ 0,40, por unidade) corresponde à soma entre o valor da postagem (R$ 0,36) e o valor do serviço de manuseio (R$ 0,04, por unidade), restando claro, portanto, que não há qualquer quantia a ser repassada à ECT, nem a quem quer que seja.

(14) Não repasse ao cliente Casas Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.02.72.2555, no valor de R$ 74.699,44.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0006417
Fls. Nº
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 1025
FL 97
DR/SPM

85. Como costumeiramente tem se verificado no relacionamento comercial mantido com a Casas Bahia (cf. respostas aos itens 5 e 7 da notificação), as mesmas normalmente convencionam o pagamento de um preço fechado pela realização dos serviços de manuseio e postagem por parte da Franqueada, que tem a obrigação de quitar com a ECT os valores relativos à postagem, segundo a Tabela por esta emitida.

86. A existência desse contrato pode ser comprovada pelo fato do valor cobrado pela Franqueada ter sido integralmente aprovado e quitado pela Casas Bahia.

87. Ao celebrar contratos dessa natureza, como cediço, as partes assumem os riscos decorrentes da variação do preço do produto.

88. Assim, se houvesse aumento da tarifa de postagem, caberia à Franqueada arcar com o prejuízo relativo à diferença de valores.

89. Como, no caso concreto, houve redução dos valores usualmente cobrados, a Franqueada entendeu que, por se tratar de contrato com preço fechado, previamente estabelecido, portanto, não havia como repassar tais descontos às Casas Bahia e nem a quem quer que seja.

(15) Não contabilização da postagem de 396.322 objetos (MDP) com valor unitário de R$ 0,24, totalizando R$ 95.119,68, em maio de 2002.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003642
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 1032
GINSD FL 98 DR/SPM

90. A Franqueada e as Casas Bahia firmaram um contrato verbal no mês de maio de 2002 estabelecendo que caberia à Franqueada realizar os serviços de manuseio e postagem de 3.092.431 impressos.

91. A Franqueada manuseou estas correspondências e, face à sua grande quantidade, as encaminhou à ECT para a pesagem que originou a Lista de Postagem, devidamente paga após autorização da própria ECT.

92. Segundo a ECT, no entanto, existiria uma diferença de 396.322 impressos encaminhados através de Mala Direta Postal–MDP que teriam deixado de ser contabilizados pela Franqueada.

93. Essa diferença teria sido obtida a partir da comparação dos valores pagos pela Casas Bahia e aqueles repassados à ECT.

94. Ocorre que a responsabilidade decorrente da existência de eventual diferença não pode ser imputada à Franqueada, uma vez que as mesmas somente podem decorrer da falha de algum procedimento interno realizado pela própria ECT, como, por exemplo, uma diferença gerada pela imprecisão do sistema de pesagem por amostragem por ela adotado ou no próprio recebimento de impressos que à época era manual e, portanto, sujeito a falhas humanas.

95. Esta possibilidade, no entanto, leva à imputação de qualquer responsabilidade à Franqueada, na medida em que esta jamais se responsabilizou pela contagem das correspondências enviadas, aceitando sempre como boas aquelas apresentadas pela ECT que serviram de base para a contabilização, ora impugnada.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0643
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. FL 99 DR/SPM

96. Não existe, portanto, qualquer valor que tenha deixado de ser contabilizado pela Franqueada.

(16) Cobrança a maior na tarifa de MDP do cliente Casas Bahia, nas postagens de maio de 2002, quando o porte era de R$ 0,19, R$ 0,20 e R$ 0,24 e foi cobrado todos os objetos a R$ 0,24, diferença esta que importou em R$ 125.581,91

97. Assim como se verificou nas respostas dadas aos itens 5, 7 e 13 da notificação, a diferença existente entre o valor cobrado pela Franqueada e o valor de postagem da correspondência se refere à cobrança do serviço de manuseio por ela prestado.

98. A única distinção está no fato de que, neste caso, o valor cobrado foi de R$ 0,24 por unidade para a realização dos serviços de manuseio e postagem, sendo cobrados, a título de postagem, os valores constantes das tabelas de tarifas emitidas pela própria ECT, e, pelo serviço de manuseio, a diferença entre o valor total cobrado e o valor da postagem, não havendo qualquer valor cobrado a maior ou a ser repassado à ECT ou a quem quer que seja.

(17) Não repasse ao cliente Casas Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.05.72.1291.

99 Como costumeiramente tem se verificado no relacionamento comercial mantido com a Casas Bahia (cf. respostas aos itens 5 e 7 da notificação), as mesmas normalmente convencionam o pagamento de um preço fechado pela realização dos serviços de manuseio e postagem por parte da Franqueada, que tem a obrigação de quitar com a ECT os valores relativos à postagem, segundo a Tabela por esta emitida.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0100644
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 105
FL 100
ORISPM

100. A existência desse contrato pode ser comprovada pelo fato do valor cobrado pela Franqueada ter sido integralmente aprovado e quitado pela Casas Bahia.

101. Ao celebrar contratos dessa natureza, como cediço, as partes assumem os riscos decorrentes da variação do preço do produto.

102. Assim, se houvesse aumento da tarifa de postagem, caberia à Franqueada arcar com o prejuízo relativo à diferença de valores.

103. Como, no caso concreto, houve redução dos valores usualmente cobrados, a Franqueada entendeu que, por se tratar de contrato com preço fechado, previamente estabelecido, portanto, não havia como repassar tais descontos às Casas Bahia, não havendo qualquer valor a ser pago a quem quer que seja.

(18) Justificar a diferença de R$ 69.892,06, em relação ao contabilizado pela máquina de franquear no mês de junho de 2002.

104. Existem dois fatores que explicam a existência de eventual diferença verificada na contabilização realizada pela máquina de franquear em junho de 2002.

105. Inicialmente, no fato de que a leitura da máquina de franquear relativa à primeira quinzena do mês é realizada no dia 15 de cada mês.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0645
Fls. Nº
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 1062
FL 101
DR/SPM

106. Em razão disso, para a ECT, todas as postagens realizadas no próprio dia 15, após a leitura da máquina, são contabilizadas na quinzena seguinte, como se tivessem ocorrido no dia 16.

107. A franqueada, no entanto, contabiliza essas postagens no dia 15 para os seus clientes, procurando evitar, dessa maneira, a ocorrência de distorções, procedimento este que se repete na segunda quinzena e que pode ser modificado de acordo com a orientação da ECT.

108. Além disso, os comprovantes são emitidos pela Franqueada de acordo com o romaneio do cliente, sendo possível que deste romaneio conste uma quantidade diferente daquela que foi efetivamente encaminhada à Franqueada.

109. Esta possibilidade, no entanto, não leva à imputação de qualquer responsabilidade à Franqueada, na medida em que esta jamais se responsabilizou pela contagem das correspondências enviadas, aceitando sempre como boas aquelas apresentadas pela ECT e pelas Casas Bahia, não havendo qualquer quantia a ser repassada pela Franqueada a quem quer que seja.

Requerimentos finais

110. Diante de todo o exposto, espera a Franqueada ter prestado os esclarecimentos de maneira a satisfazer todas as exigências da Franqueadora.

111. Caso, no entanto, entenda-se que os esclarecimentos prestados não se mostram suficientes, **requer a Franqueada a concessão de um prazo complementar de trinta dias para que seja feito um levantamento contábil, para a**

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. (Nº) 0646
Doc. 3515.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
DRI/SPM
FL. 102

apresentação de esclarecimentos complementares e para que seja providenciada a juntada de documentos.

112. A Franqueada coloca-se, ainda, à disposição para adequar suas atividades às exigências da ECT caso, porventura, se entenda que existe alguma irregularidade nos serviços por ela prestados.

Atenciosamente,

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.

Boris Spighel

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls 0100647
3515 . 13
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Comissão de Sindicância PRT/SPM –0761/2002

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. 10/02/02

FL 103 DR/SPM

CT/CS-03/2002

Assunto: Defesa

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2002.

Ao Senhor
Boris Spighel
B. M. M. COMÉRCIAL IMP. E EXP. LTDA.
Titular da Agência Franqueada Nova Gerty
Rua Visconde de Inhaúma, 467
São Caetano do Sul/SP.

Em atenção à sua Defesa, apresentada à esta Comissão de Sindicância em 20/11/02, na qual nos é solicitado prazo complementar de 30 dias para levantamento contábil, esta Comissão após avaliar seu pedido, INDEFERE o mesmo tomando por base que já lhe foi concedido dois períodos para elaboração da defesa o que foi feito. Desse modo, prazo complementar, além de contrariar o Contrato de Franquia Empresarial (item 9.3.3.1) . só serviria para protelar a conclusão do processo.

atenciosamente,

Maurício Lucas Grillo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/SPM- 0761/2002

RECIBO
Recebi a primeira via em 28/11/02 às 15 horas

Nome do representante da ACF ANGELA MARIA DE SOUSA 18 420.912-2 GERENTE ADMINISTRATIVO ACF NOVA Gerty - S.C

Assinatura do Representante da ACF

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0106 48
Doc: 3515.13

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Comissão de Sindicância PRT/SPM –0761/2002

DEPARTAMENTO E. C. T. SPM

CT/CS-04/2002

Assunto: Notificação de Débito

São Paulo/SP, 27 de novembro de 2002.

Ao Senhor
Boris Spighel
B. M. M. COMÉRCIAL IMP. E EXP. LTDA.
Titular da Agência Franqueada Nova Gerty
Rua Visconde de Inhaúma, 467
São Caetano do Sul/SP.

Pelo presente instrumento, e em conformidade com - Contrato de Franquia Empresarial (CFE), Cláusula SEGUNDA, do QUINTO TERMO ADITIVO- subitens 6.1.4; 6.1.4.1; 6.1.4.1.1; 6.1.4.2. e 6.1.4.3; fica V.Sa. notificado de que deverá recolher aos cofres da ECT, no prazo de 48hs (quarenta e oito), a contar do recebimento desta Notificação a importância de R$2.075.541,14 (dois milhões setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e catorze centavos), relativo aos não repasses de valores de postagens ocorridas entre junho de 2001 e maio de 2002 e de cobranças a maior do cliente Casa Bahia, conforme planilhas anexas.

Lembramos que este débito refere-se aos valores mencionados no Relatório Preliminar, já entregue à esta FRANQUEADA, para apresentação da peça de Defesa, que foi devidamente analisada por esta Comissão de Sindicância, onde concluiu-se pela existência do débito ora notificado.

atenciosamente,

Maurício Lucas Grillo
Presidente da Comissão de Sindicância
PRT/SPM- 0761/2002

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000643
3515 . 13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. MOTIVO

FL 105 DR/SPM

RECIBO

Recebi a primeira via em 28/11/02 às 9:10 horas

Nome do representante da ACF ANGELA MARIA DE SOUSA
18 420.912-2
GERENTE ADMINISTRATIVO
ACF Nova Gerty - S.C

Assinatura do Representante da ACF

Dest. to

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003650
3515.13
Doc:

GIN SP FL 106 DIRSPR
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
ANGELA MARIA DE SOUSA
GERENTE DE NÚCLEO ADMINISTRATIVO
GEFIN
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106
3515.13
Doc:

DÉBITO	DT INICIAL	CDI INICIAL	ÚLTIMO CDI CONHECIDO	CDI FINAL	VALOR CORRIGIDO	ÚLTIMO CDI	PENÚLTIMO CDI	CORREÇÃO	JUROS	TOTAL
R$297.125,87	02/07/01	32566,433333503	27/11/02	41544,613918437	R$379.039,95	41544,613918437	41513,478809330	R$82.482,65	R$65.166,13	R$444.774,64
R$34.751,55	01/08/01	33056,24061	27/11/02	41544,613918437	R$43.675,25	41544,613918437	41513,478809330	R$8.689,22	R$7.071,42	R$59.812,19
R$215.937,43	01/08/01	33056,24061	27/11/02	41544,613918437	R$271.387,10	41544,613918437	41513,478809330	R$55.856,75	R$43.940,06	R$371.734,24
R$23.686,46	03/09/01	33585,06792	27/11/02	41544,613918437	R$29.300,07	41544,613918437	41513,478809330	R$5.657,56	R$4.421,17	R$39.765,19
R$162.995,28	01/11/01	34551,18163	27/11/02	41544,613918437	R$195.986,81	41544,613918437	41513,478809330	R$33.205,51	R$25.712,71	R$221.093,58
R$82.004,76	01/03/02	36565,63379	27/11/02	41544,613918437	R$93.170,98	41544,613918437	41513,478809330	R$11.305,93	R$8.491,28	R$101.802,02
R$90.363,70	03/06/02	38141,95548	27/11/02	41544,613918437	R$98.425,08	41544,613918437	41513,478809330	R$8.209,02	R$5.881,51	R$104.154,22
R$43.962,24	03/09/01	33585,06792	27/11/02	41544,613918437	R$54.381,14	41544,613918437	41513,478809330	R$10.500,47	R$8.205,72	R$62.368,43
R$28.366,05	01/11/01	34551,18163	27/11/02	41544,613918437	R$34.107,56	41544,613918437	41513,478809330	R$5.792,67	R$4.474,79	R$38.633,52
R$309.241,33	01/03/02	36565,63379	27/11/02	41544,613918437	R$351.349,35	41544,613918437	41513,478809330	R$42.635,04	R$32.020,75	R$383.897,12
R$180.245,22	03/06/02	38141,95548	27/11/02	41544,613918437	R$196.324,97	41544,613918437	41513,478809330	R$16.374,73	R$11.731,63	R$206.351,08
R$23.329,73	01/02/02	36065,0259	27/11/02	41544,613918437	R$26.874,36	41544,613918437	41513,478809330	R$3.584,95	R$2.700,44	R$29.575,11
R$69.892,00	01/07/02	38643,31993	27/11/02	41544,613918437	R$75.139,41	41544,613918437	41513,478809330	R$5.360,12	R$3.781,69	R$78.899,81
R$1.561.901,62					R$1.849.162,04			R$290.034,17	R$223.000,36	R$2.072.641,14

Período	Arrec Líquida Tabela A	Recibos não contabilizados	Arrecadação Total	Valor Base em 1o porte	Fator	Fator Ajuste	Comissão Parcial	Comissão Recebida	Comissão de Direito	Valor Devido
16 a 30/06/01	309.320,58	330.139,86	639.460,44	1.598.651,10	10%	15.750,00	79.696,04	46.682,05	33.013,99	207.335,87
16 a 31/07/01	tabela D	227302,56	227302,56		5,00%		11.365,13		11.365,13	215.937,43
16 a 31/08/01	tabela D	24933,12	24933,12		5,00%		1.246,66		1.246,66	23.686,46
16 a 31/10/01	tabela D	171573,98	171573,98		5,00%		8.578,70		8.578,70	162.958,28
16 a 28/02/02	tabela D	86320,8	86.320,80		5,00%		4.316,04		4.316,04	82.004,76
16 a 31/05/02	tabela D	95119,68	95.119,68		5,00%		4.755,98		4.755,98	90.363,70

ANABELA MARIA DE SOUSA
18 420 9172
ADMINISTRATIVO
Gerente Nova Geny - S.C.
Agência

E. C. T. - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106
3505 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP FL 108 DR/SPM

RELATÓRIO FINAL

Sr. Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana

A Comissão de Sindicância instituída pela PRT/SPM-0761/2002, com a missão de apurar possíveis irregularidades na operacionalização do Contrato 4857/01, firmado entre a ECT e Casa Bahia Comercial Ltda. , contrato este vinculado na ACF Nova Gerty/SP, apresenta o Relatório Final, nos seguintes termos:

Como já amplamente mencionado no Relatório Preliminar a Casa Bahia, firmou junto à ECT o contrato de número 4857/01 em 01/10/2001, tendo como objeto a prestação pela ECT à Contratante, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicilio, de objetos denominados Mala Direta Postal – MDP, postadas com endereço e de Mala Direta Postal Domiciliária – MDPD, postadas sem a indicação de endereço, em âmbito nacional.

Esse contrato de Mala Direta Postal foi vinculado à ACF Nova Gerty – (BMM COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA - CNPJ 72.692.122/0001-05), localizada na Rua Visconde de Inhaumá, nº 467, São Caetano do Sul.

Entretanto, foram verificadas divergências entre as quantidades de objetos faturados pela ECT e a quantidade efetivamente cobrada do cliente Casa Bahia pela ACF Nova Gerty, essas divergências foram constatadas quando do confronto entre os documentos que compõe as faturas emitidas pela ECT e os recibos emitidos pela ACF.

Além da divergência mencionada acima, outras foram constatadas as quais motivaram Notificação para que o proprietário da ACF Nova Gerty apresentasse razões de defesa, quais sejam:

1 – emissão de recibo em desacordo com o modelo aceito e autorizado pela ECT;

2.- emissão das duas vias do RVP –784261, em favor do cliente Casa Bahia;

3- não contabilização da postagem de 3.850.022 impressos, com preço unitário de R$0,27 em junho de 2001, totalizando R$1.039.505,94;

4- não contabilização de 947.094 impressos, ao preço unitário de R$0,24 totalizando R$227.302,56, em julho de 2001;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. (Nº) 0652
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO GINSP
E. C. T.
109
DR/SPM

5- cobrança a maior de tarifa do cliente Casa Bahia, sendo que para tarifa de R$0,19, R$0,20 e R$0,24, foram cobradas o valor único de R$0,24, nas postagens de julho de 2001, ocasionando cobrança a maior de R$34.751,55;

6- não contabilização de 103.888 impressos, ao preço unitário de R$0,24 totalizando R$24.933,12, em agosto de 2001;

7- cobrança a maior de tarifa do cliente Casa Bahia, sendo que para tarifa de R$0,19, R$0,20 e R$0,24, foram cobradas o valor único de R$0,24, nas postagens de agosto de 2001, ocasionando cobrança a maior de R$43.962,24;

8 – justificar a retirada das faturas do cliente Casa Bahia, na ECT e cobrança de valor superior ao faturado;

9 – não contabilização de 791.698 objetos MDP em outubro de 2001, importando em R$171.573,98, não repassados à ECT;

10 – não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.10.72.5128, no valor de R$28.366,05, em outubro de 2001;

11 – justificar a diferença de R$23.329,73, em relação ao contabilizado pela máquina de franquear no mês de janeiro de 2002.

12 – não contabilização de 239.780 impressos MDP – em fevereiro de 2002, ao preço unitário de R$0,36, totalizando R$86.320,80;

13 – cobrança a maior na tarifa de MDP do cliente Casa Bahia, nas postagens de fevereiro de 2002, quando o porte era de R$0,36 e foi cobrado R$0,40, diferença essa que importou em R$234.541,89;

14 – não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.02.72.2555, no valor de R$74.699,44;

15 – não contabilização da postagem de 396.332 objetos (MDP) com valor unitário de R$0,24, totalizando R$95.119,68, em maio de 2002;

16 - cobrança a maior na tarifa de MDP do cliente Casa Bahia, nas postagens de maio de 2002, quando o porte era de R$0,19, R$0,20 e R$0,24 e foi cobrado todos os objetos a R$0,24, diferença essa que importou em R$125.581,91;

17- não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.05.72.1291, no valor de R$54.663,31;

18 – justificar a diferença de R$69.892,06 [illegible] contabilizado pela máquina de franquear no mês de junho de 2002.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0001654
Doc: 3515.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. FL. 113 DR/SPM

Em sua defesa, juntada neste procedimento administrativo (fls.80/102) o Franqueado afirma que a diferença entre o valor das postagens, ou seja, valor contabilizado e o valor efetivamente cobrado do cliente Casa Bahia, referem-se ao preço do serviço de manuseio.

No item 4 de sua defesa (fls.81) o Franqueado admite que:

"dentro do relacionamento comercial, a Franqueada e Casa Bahia estipularam que a primeira se encarregaria do manuseio (quando necessário) e da postagem das correspondências daquela, cobrando sempre um preço previamente ajustados em cada uma das promoções veiculadas pela Casas Bahia através do correio".

Esse procedimento, contraria o disposto no Contrato de Franquia empresarial (CFE), quais sejam:

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

.....

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMISSÃO

.....

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes."

No item 5 de sua defesa (fls.81) o Franqueado afirma que:

" (...) eram cobrados os valores das tarifas e tabelas fornecidas pela ECT(..)"

Essa afirmativa não é verdadeira, como fartamente demonstrado neste procedimento administrativo o franqueado cobrou em diversas oportunidades valores superiores aos constantes nas tarifas internas adotadas pela ECT, em total afronta ao CFE, cláusula que novamente transcrevemos.

4.13 Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0603
3515.133
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. 16 FL. 111 DR/SPM

No item 8 de sua defesa (fls.82) o Franqueado admite que:

(...) ao invés de estipular um preço diferenciado para cada tipo de mala direta necessário numa determinada promoção, adotariam sempre um preço único para cada uma delas, de modo que o preço do serviço de manuseio (que não é tarifado pela ECT) consistiria sempre na diferença (...).

Nessa afirmativa o Franqueado admite praticar preços diferentes do constante nas tarifa emitidas pela Franqueadora, contrariando normas contidas no CFE, quais sejam:

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

Quanto aos itens constantes da Notificação o Franqueado assim, se reportou:

Relativo a emissão de recibo em desacordo com o modelo aceito e autorizado pela ECT;

No item 18 de sua defesa (fls.84) o Franqueado admite que:

emitiu recibos em desacordo com o modelo aceito e autorizado pela ECT, (..) para simplificar o relacionamento comercial com seu cliente (...);

Esse procedimento, contraria o CFE, na seguinte cláusula contratual:

4.18. Utilizar, na prestação de 'SERVIÇOS', somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA;

Quanto a emissão das duas vias do RVP –784261, em favor do cliente Casa Bahia;

Nos itens 20 a 23 de sua defesa o Franqueado admite a falha, acrescentando que não houve prejuízos à ECT. Nesse aspecto, apesar de configurado o erro, não houve prejuízos.

Quanto a não contabilização da postagem de 3.850.022 impressos, com preço unitário de R$0,27 em junho de 2001, totalizando R$1.039.505,94.

Nos itens 24 a 29 de sua defesa o Franqueado tenta justificar a não contabilização, esclarecendo que tal diferença não existe, uma vez que por engano, constou no Termo de Visita e Vistas de Documentos que tratava-se de Mala direta, entretanto a postagem foi devidamente contabilizada em selos estampados. O restante da diferença, acrescentou, decorre daquilo que foi estipulado entre a Franqueada e a Casas Bahia, pelo manuseio (R$0,05).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106
3515 Doc. 13 4

Nesse item cumpre registrar que se a postagem foi através de selos estampados, como parece que realmente foi, e não havendo outro documento que comprove a contabilização da postagem, senão os balancetes da agência e os recibos emitidos pela franqueada, resta comprovada a não contabilização de R$ R$330.139,86.

Verifica-se que a soma dos recibos emitidos pela ACF e apresentados à Casa Bahia Comercial totalizam R$1.396.828,84, considerando que esse produto fora postado à vista, na modalidade sem contrato, temos o seguinte quadro:

Valor Total dos Recibos	Valor Contabilizado MF	Diferença
R$1.396.828,84	R$1.066.688,98	R$330.139,86
Fonte: balancetes da ACF fls. 74/87		

Considerando que o RVP – recibo de venda de produtos – é o documento hábil fornecido aos clientes quando de postagem na modalidade à vista, atestando postagens ou compras de selos/produtos, ou ainda de estampas de máquina de franquear (selos estampados) ele deve retratar fielmente o serviço prestado.

No caso em questão a ACF forneceu as duas vias do RVP 784261, primeira e segunda via, emitidos na mesma data (29/06/01) para o cliente Casa Bahia no valor de R$627.748,98 e R$270.000,00, recibos os quais constaram " selos estampados".

Ocorre, entretanto, que se esses recibos de fato foram emitidos para comprovação de postagens mediante selos estampados (máquina de franquear), resulta daí a importância **de R$330.139,86** (trezentos e trinta mil cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) não contabilizados em máquina de franquear (selos estampados) no mês de junho 2001.

Para melhor clareza, demonstramos o valor contabilizado em selos estampados no período:

- primeira quinzena R$786.765,16
- segunda quinzena R$279.923,82
- total contabilizados– R$1.066.688,98
- total dos recibos R$1.396.828,84
- diferença – R$330.139,86

Essa diferença "imbutida" nos recibos emitidos para cobrança da Casa Bahia, conforme declarado pelo Franqueado, contrariam o disposto no CFE. –

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.17. Submeter a FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0106
3515 . 13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. DR/SPM FL 113

Quanto a não contabilização de 947.094 impressos, ao preço unitário de R$0,24 totalizando R$227.302,56, em julho de 2001;

Nos itens 30 a 36 de sua defesa o Franqueado afirmou que a Franqueada e a Casa Bahia firmaram contrato verbal, a franqueada manuseou as 3.990.466 correspondências que teve inicio com a pesagem, listas de postagem e fatura emitida em nome das Casas Bahia e que eventual diferença não pode ser imputada à Franqueada, vez que o processo de pesagem era manual e portanto, sujeito a falhas humanas.

Essa afirmativa não condiz com a realidade, uma vez que os comprovantes foram preenchidos, autenticados e contabilizados pelo Franqueado e na soma dos valores contabilizados, tanto na quantidade como nos respectivos valores, restaram comprovados que a ACF não contabilizou 947.094 impressos, ao preço unitário de R$0,24 totalizando R$227.302,56, embora tenha cobrado esse valor da Casa Bahia.

Esse procedimento, adotado pela Franqueada afronta cláusulas contratuais quais sejam:

"CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

.....

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as formas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

CLÁUSULA SEXTA – ACERTO DE CONTAS

6.1 O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.

6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento [illegible] quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato

IRQS nº 03/2005 à CN - CPMI - CORREIOS 0179535 Fls. Nº 15 Doc: 6

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 7
FL 114 DR/SPM

6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.

Quanto a cobrança a maior de tarifa do cliente Casa Bahia, sendo que para tarifa de R$0,19, R$0,20 e R$0,24, foram cobradas o valor único de R$0,24, nas postagens de julho de 2001, ocasionando cobrança a maior de R$34.751,55;

Nos itens 37 a 40 de sua defesa o Franqueado afirma que não cobrou R$0,24 para postagem e sim a tarifa de R$0,19, R$0,20 e R$0,24, conforme as partes estipularam, não havendo portanto qualquer quantia em aberto a ser repassada à ECT, a diferença afirmou, refere-se ao manuseio.

Mais uma vez o Franqueado não esclarece a irregularidade, uma vez que além de ter deixado de mencionar nos comprovantes emitidos pela ACF para contabilização das correspondências, a quantidade real das postagens, (deixou de mencionar 947.094 objetos) cobrou do cliente todos os objetos indistintamente por R$0,24 e não como consta de sua defesa, esse fato aliás esta devidamente registrado no recibo que ele emitiu e Casa Bahia pagou. Ou seja o cliente pagou R$624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais), o franqueado apenas contabilizou R$361.945,89, através dos comprovantes 6702085 e 6702086 (fls. 125 e 126 do anexo II).

O Franqueado finaliza esse item da notificação afirmando que a diferença apontada refere-se ao serviço de manuseio, relativo a esse item é licito afirmar que foram infringidos as seguintes cláusulas contratuais:

"CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

.....

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as formas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

CLÁUSULA SEXTA – ACERTO DE CONTAS

6.1 O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0659
Doc. 3513.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 8
FL 115 DR/SPM

6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.

6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.

Quanto a não contabilização de 103.888 impressos, ao preço unitário de R$0,24 totalizando R$24.933,12, em agosto de 2001;

O Franqueado se defende (itens 41 a 49 de sua defesa) afirmando que houve contrato verbal entre a Franqueada e Casa Bahia, no preço cobrado do cliente somou o custo do manuseio e que eventual diferença refere-se ao sistema de pesagem da ECT.

Essa afirmativa do Franqueado não condiz com a realidade, uma vez que os comprovantes foram preenchidos, autenticados e contabilizados pelo Franqueado e na soma dos valores contabilizados, tanto na quantidade como nos respectivos valores, restaram comprovados que a ACF não contabilizou 103.888 impressos, ao preço unitário de R$0,24 totalizando R$24.933,12 embora tenha cobrado esse valor da Casa Bahia.

Esse procedimento, adotado pela Franqueada afronta cláusulas contratuais quais sejam:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as formas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMISSÃO

.....

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

ECT/DR/SPM/SPM-CN-03/2003 CORREIOS
Fls. Nº 0100630
Doc. 5.15.138

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. FL 116 DR/SPM

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes."

Quanto a cobrança a maior de tarifa do cliente Casa Bahia, sendo que para tarifa de R$0,19, R$0,20 e R$0,24, foram cobradas o valor único de R$0,24, nas postagens de agosto de 2001, ocasionando cobrança a maior de R$43.962,24.

O Franqueado tenta se justificar, como em outros casos afirmando tratar-se de serviço de manuseio. Esse procedimento, como já mencionamos afronta cláusulas contratuais, a saber:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14 Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as formas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMISSÃO

.....

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes."

Quanto a retirada das faturas do cliente Casa Bahia, na ECT e cobrança de valor superior ao faturado;

O Franqueado justifica nos itens 52 a 57 de sua peça de defesa que um contrato verbal entre a Franqueada e Casa Bahia ficou acertado que a fatura, emitida pela ECT pelos serviços prestados à Casa Bahia, seria de responsabilidade da Franqueada, no entanto esse

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106561
3515.13 9
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. FL. 117 DR/SPM

pagamento seria efetuado com recursos previamente pagos pala Casa Bahia a partir da fatura de prestação de serviços anteriormente emitida pela Franqueada. E que a diferença de valores nos preços cobrados pelo Franqueado se refere a cobrança do serviço de manuseio.

Esse procedimento contraria disposto no Contrato de Franquia Empresarial, a saber:

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes."

Quanto a não contabilização de 791.698 objetos MDP em outubro de 2001, importando em R$171.573,98, não repassados à ECT. O Franqueado justifica nos itens 58 a 64 de sua peça de defesa, que a Franqueada e Casa Bahia firmaram um contrato verbal no mês de outubro de 2001 para postagens de 2.583.186 impressos, que foram postados e que gerou as listas de postagens e que eventuais diferença podem decorrer de falha de algum procedimento interno.

Ora, o próprio franqueado afirma que postou os 2.583.186, entretanto, as listas apresentadas, por ele, para faturamento totalizam 1.791.488 ou seja , não foram contabilizados 791.698, conforme quadro a seguir:

Faturado ECT	ACF Cobrou do cliente	Diferença quantidade	Diferença valor
711.230 local	942.832 local	231.602	R$44.004,38
503.795 estadual	675.131 estadual	171.336	R$34.267,20
576.463 nacional	965.223 nacional	388.760	R$93.302,40
Totais 1.791.488	2.583.186	791.698	R$171.573,98

Destarte, o Franqueado deverá recolher o valor de R$171.573,98.

Quanto ao não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura nº 0372005128 no valor de R$28.366,05, em outubro de 2001.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0006682
3515.1310
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP FL 118 DR/SPM

O Franqueado justifica nos itens 65 a 69 de sua peça de defesa, que costumeiramente tem se verificado no relacionamento comercial mantido com a Casa Bahia as mesmas convencionaram o pagamento de preço fechado pela realização do serviço de manuseio e postagem, por parte da franqueada. Ao celebrar contratos dessa natureza as partes assumem os riscos decorrente da variação do preço do produto.

Como se tratava de "preço fechado" a Franqueada entendeu que não caberia repassar os descontos à Casa Bahia.

Esse procedimento contraria cláusulas contratuais, quais sejam:

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA. (...)

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes."

Quanto a diferença de R$23.329,73, em relação ao contabilizado pela máquina de franquear no mês de janeiro de 2002. O Franqueado justifica nos itens 70 a 75 de sua peça de defesa, que a diferença decorre do fato de a leitura das máquinas serem feitas no dia 15 pela manhã e as postagens do dia são contabilizadas na quinzena seguinte, como se tivessem sido postadas no dia 16.

Além disso, afirma, os comprovantes são emitidos de acordo com o romaneio do cliente, sendo possível que deste romaneio conste uma quantidade diferente daquela que foi efetivamente encaminhada à franqueada.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0000663
3505 . 13
Doc: 11

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. FL 119 DR/SPM

Essa justificativa do franqueado não pode ser aceita uma vez que nos recibos emitidos por ele constam franqueamento de objetos no dia 15/01/02, apenas nos valores de R$34,10, R$1.834,25 e R$8.385,85, que somados totalizam R$10.254,20, logo não atinge nem 50% do valor questionado. É importante registrar que o Franqueado não tem apenas a Casa Bahia como cliente, e portanto, esta diferença constatada poderá ser muito maior, a se considerar os clientes de varejo, que raramente pedem recibos.

A afirmativa de que *"os comprovantes são emitidos de acordo com o romaneio do cliente, sendo possível que deste romaneio conste uma quantidade diferente daquela que foi efetivamente encaminhada à franqueada"* parece absurda, pois os recibos devem ser emitidos de acordo com a quantidade física postada e não de acordo com romaneio, que só serve de controle para o remetente.

Essa afirmativa alias só reforça a conclusão de que o Franqueado não contabilizou os R$ R$23.329,73 e que essa importância mencionada nos recibos emitidos pela Franqueada e não justificadas no movimento financeiro da ACF, e considerando que o cliente pagou a Franqueada com base nos recibos emitidos, concluí-se que houve cobrança a maior do cliente Casa Bahia, no total de R$23.329,73, em janeiro de 2002.

Contrariando o CFE, itens novamente transcritos:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as formas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

Quanto a não contabilização de 239.780 impressos MDP – em fevereiro de 2002, ao preço unitário de R$0,36, totalizando R$86.320,80;

O Franqueado justifica nos itens 76 a 82 de sua peça de defesa, que a Franqueada e Casa Bahia firmaram um contrato verbal no mês de fevereiro de 2002 para postagens de 2.999.202 impressos, que foram postados e que gerou as listas de postagens e que eventuais diferença podem decorrer de falha de algum procedimento interno.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0106
Fls. Nº
3515.1312
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. FL 123 GINSP DR/SPM

Ora, o próprio franqueado afirma que postou os 2.999.202, entretanto, as listas apresentadas por ele para faturamento totalizam 2.759.422 objetos ou seja , não foram contabilizados 239.780 , conforme quadro a seguir:

Faturado ECT	ACF Cobrou do cliente	Diferença quantidade	Diferença valor
1.237.954 local	Local – n/c	-0-	-0-
558.338 estadual	Estadual n/c	-0-	-0-
963.130 nacional	Nacional n/c	-0-	-0-
Totais 2.759.422	2.999.202	239.780 x 0,36	R$86.320,80
Obs: valor não contabilizado, fonte documentos cedidos pelo cliente e balancete ACF			

Quanto a cobrança a maior na tarifa de MDP do cliente Casa Bahia, nas postagens de fevereiro de 2002, quando o porte era de R$0,36 e foi cobrado R$0,40, diferença essa que importou em R$234.541,89.

Afirmou o Franqueado, consoante itens 83 e 84, de sua defesa, que a diferença refere-se ao serviço de manuseio e que a única distinção esta no fato de que fora cobrado pelo manuseio R$0,04.

Essa afirmativa não é verdadeira uma vez que se assim o fosse R$0,04 x 2.999.202 = R$119.968,08, ou seja, do valor da fatura emitida pela ECT ele acrescentaria R$804.118,67 + R$119.968,08 = R$924.086,75, descontado o desconto devido ao cliente seria cobrado do mesmo a importância de R$924.086,75 – R$74.699,44 = R$849.387,31 o que ainda assim estaria errado, pois na pratica o Franqueado cobrou a maior do cliente Casa Bahia, vez que para impressos destinados à distribuição em âmbito local, estadual e nacional foram cobrados todos ao preço de tarifa nacional (R$0,36) acrescidos, da taxa de manuseio.

Isto posto, resta configurado que o Franqueado cobrou a maior do cliente Casa Bahia a importância de R$234.541,89, não repassou o desconto de R$ R$74.699,44, e deixou de contabilizar a favor da ECT R$86.320,80, consoante quadro que novamente demonstramos:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003665
Doc: 15.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. FL 121 DR/SPM

Faturado ECT	ACF Cobrou do cliente	Diferença quantidade	Diferença valor
1.237.954 local	Local – n/c	-0-	-0-
558.338 estadual	Estadual n/c	-0-	-0-
963.130 nacional	Nacional n/c	-0-	-0-
Totais 2.759.422	2.999.202	239.780 x 0,36	R$86.320,80
Obs: valor não contabilizado, fonte documentos cedidos pelo cliente e balancete ACF			

Fatura da ECT para o cliente	R$804.118,67
Fatura da ACF para o Cliente	R$1.199.680,80
Cobrado a maior na fatura emitida pela ACF	R$395.562,13
Fonte – fatura emitida pela ACF e fatura emitida pela ECT	

Cobrados a maior da Casa Bahia	R$234.541,89
Não contabilizado na ECT	R$86.320,80
Desconto não repassado ao cliente, pela ACF	R$74.699,44
Total	R$395.562,13

Assim, restaram configuradas infrações às Cláusulas contratuais a saber:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

(...)

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes."

Quanto ao não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.02.72.2555, no valor de R$74.699,44;

O Franqueado justifica nos itens 85 a 89 de sua peça de defesa, que costumeiramente tem se verificado no relacionamento comercial mantido com a Casa Bahia as mesmas convencionaram o pagamento de preço fechado pela realização dos serviços de manuseio e postagem, por parte da franqueada. Ao celebrar

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 666
3515
Doc: 13

FL 122 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 15

contratos dessa natureza as partes assumem os riscos decorrente da variação do preço do produto.

Como se tratava de "preço fechado" a Franqueada entendeu que não caberia repassar os descontos à Casa Bahia. Procedimentos estes que contrariam o CFE, nas seguintes Cláusulas:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de SERVIÇOS "A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes.

Quanto a não contabilização da postagem de 396.332 objetos (MDP) com valor unitário de R$0,24, totalizando R$95.119,68, em maio de 2002.

O Franqueado justifica nos itens 90 a 96 de sua peça de defesa, que a Franqueada e Casa Bahia firmaram um contrato verbal no mês de maio de 2002 para postagens de 3.092.431 impressos, que foram postados e que gerou as listas de postagens e que eventuais diferença podem decorrer de falha de algum procedimento interno.

Ora, o próprio franqueado afirma que postou os 3.092.431 objetos, entretanto, as listas apresentadas por ele, para faturamento totalizam 2.696.099 ou seja, não foram contabilizados 396.332 objetos, conforme quadro a seguir.

Faturado ECT	ACF Copiou do cliente	Diferença quantidade	Diferença valor
988.777 local	Local – n/c	-0-	R$69.214,39
555.527 estadual	Estadual n/c	-0-	R$ 33.331,62
[illegible] nacional	Nacional n/c	-0-	[illegible]
Totais 2.696.099	3.092.431	396.332 x 0,24	R$95.119,68
Obs: valor não contabilizado, fonte documentos cedidos pelo cliente e balancete ACF			

ROS 05/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 00667
Doc: 3515.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T.
GINSP FL 123 DR/SPM

Fatura da ECT para o cliente	R$520.740,52
Fatura da ACF para o Cliente	R$804.032,06
Cobrado a maior na fatura emitida pela ACF	R$283.291,54
Fonte – fatura emitida pela ACF e fatura emitida pela ECT	

Cobrados a maior da Casa Bahia	R$125.581,91
Não contabilizado na ECT	R$95.119,68
Desconto não repassado ao cliente, pela ACF	R$54.663,31
Total	R$275.364,90

Isto posto, persiste as diferenças apontadas por esta Comissão, conforme quadros acima, as quais contrariam disposto no CFE, nas seguintes Cláusulas contratuais:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as formas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes."

Quanto a cobrança a maior na tarifa de MDP do cliente Casa Bahia, nas postagens de maio de 2002, quando o porte era de R$0,19, R$0,20 e R$0,24 e foi cobrado todos os objetos a R$0,24, diferença essa que importou em R$125.581,91.

Afirmou o Franqueado nos itens 97 e 98 de sua peça de defesa que foi cobrado o preço de R$0,24 por unidade para realização dos serviços de manuseio e postagem , sendo cobrado a titulo de postagem os valores constantes das tabelas de tarifas da ECT.

Os quadros acima demonstram que o Franqueado cobrou a maior do cliente Casa Bahia, em maio de 2002, a importância de R$125.581,91.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106
Doc: 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO
FL 124
DR/SPM

Resultando daí afronta a cláusulas contratuais, quais sejam:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

Quanto ao não repasse ao cliente Casa Bahia do desconto concedido pela ECT, quando da emissão da fatura 14.05.72.1291, no valor de R$54.663, 31.

O Franqueado justifica nos itens 99 a 103 de sua peça de defesa, que costumeiramente tem se verificado no relacionamento comercial mantido com a Casa Bahia as mesmas convencionaram o pagamento de preço fechado pela realização do serviço de manuseio e postagem, por parte da franqueada. Ao celebrar contratos dessa natureza as partes assumem os riscos decorrente da variação do preço do produto.

Como se tratava de "preço fechado" a Franqueada entendeu que não caberia repassar os descontos à Casa Bahia.

Esse procedimento contraria dispositivos contratuais, quais sejam:

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

(...)

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1 O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposiçao da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes."

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0110665
3515.13 17
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 430
FL 125 DR/SPM

Quanto a diferença de R$69.892,06 em relação ao contabilizado pela máquina de franquear no mês de junho de 2002;

O Franqueado justifica nos itens 104 a 109 de sua peça de defesa, que a diferença decorre do fato de a leitura das máquinas serem feitas no dia 15 pela manhã e as postagens do dia são contabilizadas na quinzena seguinte, como se tivessem sido postadas no dia 16.

Além disso, afirma, os comprovantes são emitidos de acordo com o romaneio do cliente, sendo possível que deste romaneio conste uma quantidade diferente daquela que foi efetivamente encaminhada à franqueada.

Essa justificativa do franqueado não pode ser aceita uma vez que nos recibos emitidos por ele não constam franqueamento de objetos no dia 15/06/02 e nem no dia 30/06/02.

É importante registrar que o Franqueado não tem apenas a Casa Bahia como cliente, e portanto, esta diferença constatada poderá ser muito maior, a se considerar os clientes de varejo, que raramente pedem recibos.

A afirmativa de que *"os comprovantes são emitidos de acordo com o romaneio do cliente, sendo possível que deste romaneio conste uma quantidade diferente daquela que foi efetivamente encaminhada à franqueada"* parece absurda, pois os recibos devem ser emitidos de acordo com a quantidade física postada e não de acordo com romaneio, que só serve de controle para o remetente.

Essa afirmativa alias só reforça a conclusão de que o Franqueado não contabilizou os R$69.892,06 e que essa importância mencionada nos recibos emitidos pela Franqueada e não justificadas no movimento financeiro da ACF, e considerando que o cliente pagou a Franqueada com base nos recibos emitidos, conclui-se que houve cobrança a maior do cliente Casa Bahia, no total de R$69.892,06, em junho de 2002, contrariando Cláusulas contratuais como as já exaustivamente demonstradas neste Relatório.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0006670
Fls. Nº
3515 Doc: 13 18

DEPARTAMENTO JURÍDICO
GINSP
FL 126
DR/SPM

Verificou-se que a Casa Bahia efetuava o pagamento para a ACF Nova Gerty , sendo os cheques emitidos em nome da empresa BMM COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA, e muitas vezes o Franqueado usou esse cheque para pagar a quinzena, quando da prestação de contas, esse procedimento serviu para driblar à CPMF, vez que, se o Franqueado depositasse os cheques recebidos na conta da ACF esta pagaria a CPMF.

Outro fato digno de menção refere-se ao fato de que quando o Franqueado emitiu recibos, para a Casa Bahia, mencionando nos recibos "postagens do período..." incluindo nestes recibos o "serviço de manuseio" ele na pratica omitiu a prestação dos serviços deixando de recolher os respectivos impostos sobre a prestação dos serviços. Serviços estes que a Casa Bahia, através de carta (fls.77) não reconhece como tendo sido contratado junto ao Franqueado.

Para finalizar, o Franqueado deverá recolher aos cofres da ECT, conforme Notificação (fls.104/107) a importância de R$2.075.541,14, deste valor R$853.017,26, deverão ser repassados à Casa Bahia, pois trata-se de cobranças a maior e não repasse dos créditos relativos as faturas emitidas pela ECT.

Este é o Relatório conclusivo da Comissão de Sindicância instituída pela PRT/SPM- 0761/2002.

Maurício Lucas Grillo
Presidente

Carlos Alberto de Souza
Membro

Paulo Eduardo Dantas Silva
Membro

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0003671
Fls. Nº
3515
Doc. 13

CORREIOS
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM

FL 127 DR/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

TERMO DE JUNTADA

Processo n.º 0323/2002

1) Juntamos a este processo o pedido de RECONSIDERAÇÃO de decisão formulado pelo proprietário da ACF NOVA GERTY, Sr. Boris Spighel, folhas 128 a 131.

São Paulo, 29 de novembro de 2002

Maurício Lucas Grillo
Presidente da Comissão de Sindicância - PRTM/SPM-0761/2002

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003672
3515 . 13
Doc:

FL 128
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
DR/SPM

São Paulo, 28 de Novembro de 2002.

Ao

Senhor Doutor Maurício Lucas Grillo

Presidente da Comissão de Sindicância PRT/SPM-0761/2002

Ref.: Processo GINSP – 323/2002

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por seu sócio Boris Spighel, em atenção às notificações CT/CS-03/2002 e CT/CS-04/2002, vem, respeitosamente, requerer a *RECONSIDERAÇÃO* da decisão proferida pela Franqueadora, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. Conforme estabelece o artigo 93, IX e X, da Constituição Federal, todas as decisões proferidas na esfera administrativa ou judicial devem ser devidamente fundamentadas, princípio este que deve ser seguido também pela Franqueadora, no caso concreto, sob pena de violação aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa consagrados pela Constituição Federal e referendados na Cláusula 9.2. do Contrato de Franquia.

2. A simples afirmação de que os esclarecimentos apresentados foram insuficientes não preenche este requisito, na medida em que

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0006673
Fls. 513
Doc:

DEPARTAMENTO E. C. T. 129

existem elementos que constam da defesa que deveriam ter sido individualmente analisados.

3. Apenas para exemplificar o conteúdo acrescido pela defesa que ainda não foi objeto de expressa análise, foi demonstrado, em resposta ao item 3 da notificação que o valor ali mencionado foi devidamente contabilizado em campo errado, o que, por si só, afastaria a irregularidade apontada.

4. Da mesma forma, a Franqueada demonstrou que parte das supostas diferenças apontadas na notificação teria origem na cobrança dos serviços de manuseio prestados por ela às Casas Bahia e que esta atividade, usualmente, é aceita pela Franqueadora, questão esta que também deixou de ser avaliada, apesar de ser de suma importância.

5. Entender que a Franqueada não tem o direito de cobrar valores relativos a serviços que foram por ela efetivamente prestados e que não constituem atividade exclusiva do Correio configura manifesta ilegalidade.

6. Esta idéia mostra-se ainda mais clara quando se verifica que as Casas Bahia declaram expressamente que não há nada que desabone a conduta da Franqueada (documento anexo).

7. Esta situação ganha contornos ainda mais graves quando se verifica que, baseada nesta decisão que entende ser infundada, a Franqueada foi notificada, através do Ofício CT/CS-04/2202, a recolher aos cofres da ECT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a importância de R$ 2.075.541,14 (dois milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), incluindo-se nesse

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0167
Doc: 3615.13

cálculo multas que entende inaplicáveis ao caso concreto, em face da ausência de má-fé e de qualquer outra manifestação prévia neste sentido.

8. Além disso, também foram incluídos neste cálculo valores que seriam, segundo consta da notificação anteriormente enviada, devidos às Casas Bahia que somente poderiam, em tese, ser cobrados por esta e não pela ECT.

9. É importante repetir aquilo que foi dito na defesa apresentada e que se comprova a partir da leitura do teor da anexa documentação: tudo aquilo que foi contratado entre a Franqueada e as Casas Bahia foi devidamente cumprido e todos os valores recebidos pela Franqueada foram pagos após a verificação da correição dos mesmos.

10. Diante do exposto, requer que se digne a Franqueadora:

a) de suspender os efeitos das notificações até que o presente pedido seja devidamente apreciado;

b) de **reconsiderar** a decisão proferida, de modo a serem analisadas as justificativas apresentadas, concedendo-se, inclusive, prazo hábil para a apresentação da documentação comprobatória, **ou**, na remota hipótese de tais justificativas não serem acolhidas, que a respectiva decisão seja fundamentada, em respeito ao princípio da motivação.

Atenciosamente,

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.

Boris Spighel

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0675
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
GINSP
Fl. 131
DR/SPM

CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

São Caetano do Sul, 28 de Novembro de 2002.

À
ACF Nova Gert
A/C: Sr. Boris Spighel

Vimos pela presente, conforme solicitação de V.Sas., reconfirmar que desde o dia 19 de Setembro de 2002, não mais estamos usando os serviços desta ACF.

Informamos ainda que até a presente data não há nada que a desabone em nossa empresa.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Frederico J.S.Wanderley
Diretor de Informática

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0676
3515 Doc: 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 43
GINSP FL. 132 SPM

Referência: PROC.GINSP/SPM – 00323/02

Assunto: Irregularidades praticadas pela ACF Nova Gerty na operacionalização de contrato, firmado pela ECT com as Casas Bahia.

São Paulo, 29 de novembro de 2002.

Em consequência de irregularidades praticadas pela franqueada em lide na operacionalização do contrato n.º 4857/01, firmado pela ECT com o cliente supracitado para o serviço de Mala Direta Postal, foi constituída uma comissão de sindicância pela portaria n.º 0761/02.

Na conclusão deste trabalho, restou comprovado que a franqueada deixou de recolher valores a favor da ECT e efetuou cobranças a maior das Casas Bahia, numa montante que atingiu a cifra de **R$ 2.075.541,14**, pelo que foi notificada a fazer o recolhimento deste total (fls.104/107), sendo que deste valor, **R$ 853.017,26** referem-se a cobranças a maior e, portanto, quando a ACF fizer o pagamento, devem ser repassados ao cliente pela área financeira.

Não apresentando a franqueada uma argumentação convincente para justificar a sua prática lesiva à ECT, consoante o exposto pela comissão nos relatórios de fls.28/71 e 108/126, solicito às áreas abaixo as seguintes providências:

1. GECOF: para o registro contábil;

2. GERAT: a juntada do contrato de franquia empresarial, celebrado com a ACF, e os seus termos aditivos;

3. ASJUR: análise do dossiê e emissão de parecer.

Atenciosamente,

VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
DIRETOR REGIONAL/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000677
3515.13
Doc:

CORREIOS
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SR/DE. C. M.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA INTERNA

133

TERMO DE JUNTADA

Processo n.º 0323/2002

1) Juntamos a este processo cópia do contrato de franquia empresarial, celebrado com a ACF, e os seus termos aditivos (folhas 134/174).

2) Pedido de suspensão deste processo administrativo, formulado pelo Sr. Boris Spighel, sócio da B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP.LTDA (ACF NOVA GERTY), para que a mesma possa promover a venda da franquia (folha 175).

São Paulo, 05 de dezembro de 2002

Maurício Lucas Grillo
Presidente da Comissão de Sindicância - PRTM/SPM-0761/2002

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0003673
Fls. Nº
3515.13
Doc:

CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

DEPARTAMENTO JURÍDICO DR/SPM
E.C.T.
134
1596

ASSESSORIA JURÍDICA
E C T
DR DE SAO PAULO
Data 19.05.94
Contrato N 0596/94

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.: 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o n.: 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", representada neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. EDSON COMIN, Carteira de Identidade n.: 3.469.506 - SSP/SP, CPF n.: 273.536.728-20 e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade n.: 3.526.230 - SSP/SP, CPF n. 047.885.918-04 e a B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob o n:72.692.422/0001-05 com sede na cidade de SAO CAETANO DO SUL, Estado de SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com o seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES) MARCIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade n.: 3.528.110....., expedida por SSP/SP..., CPF n.: 052.448.298-58..., FABIANA VILAR COLANGELO, carteira de identidade n.: 19.246.895-9.., expedida por SSP/SP.., CPF n. 132.489.708-20.., têm justo e acordado, por força do presente instrumento, este CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0003679
Fls. Nº
3515.13
Doc:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Outorgar à FRANQUEADA o direito de uso da Marca "CORREIOS", na Agênc de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente ACF), pa prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA (doravant denominados simplesmente "SERVIÇOS") na forma estabelecida presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE

2.1. Considera-se TITULAR de uma ACF a pessoa física a quem tenl sido outorgado pela FRANQUEADORA o direito exclusivo de utilização marca "CORREIOS", bem como o uso dos elementos caracterizadores serviço postal e telemático decorrentes, por conseguinte, da marca como tal identificados.

2.1.1. O TITULAR deverá constituir firma, regularizada conforme preceitos legais vigentes e normas da FRANQUEADORA, com a finalida exclusiva de utilização da marca "CORREIOS" e de prestar os "SERVIÇOS outorgados pela FRANQUEADORA.

2.1.1.1. A firma a ser constituída deverá ser de responsabilida limitada.

2.1.1.2. Os TITULARES, que tiveram a outorga da marca "CORREIOS anteriormente a 30.07.93 terão o prazo de 90 (noventa) dias a cont da data de assinatura do presente Contrato para providenciarem previsto nos termos do subitem 2.1.1 e 2.1.1.1 desta Cláusula.

2.1.1.2.1. Expirado o prazo de 90 (noventa) dias, a manutenção d termos deste Contrato estará condicionada à assinatura de um no Contrato, explicitando a pessoa jurídica que vier a ser constituíd conforme subitem 2.1.1 desta Cláusula.

2.2. A condição de TITULARIDADE e a outorga definidas neste Contrat não poderão ser delegadas ou transferidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - TAXAS DE FRANQUIA

3.1. Taxa Inicial de Franquia : A título de Taxa Inicial de Franqui a FRANQUEADA paga à FRANQUEADORA, no ato da assinatura do presen Contrato, o valor equivalente a 10 000 (dez mil) vezes o primei porte de carta simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na da deste Contrato.

3.1.1. Estão isentos do pagamento da Taxa Inicial de Franquia, TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes 30.07.93.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0100680
3515.13
Doc:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Outorgar à FRANQUEADA o direito de uso da Marca "CORREIOS", na Agênci da Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), pa prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA (doravant denominados simplesmente "SERVIÇOS") na forma estabelecida presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE

2.1. Considera-se TITULAR de uma ACF a pessoa física a quem ten sido outorgado pela FRANQUEADORA o direito exclusivo de utilização marca "CORREIOS", bem como o uso dos elementos caracterizadores serviço postal e telemático decorrentes, por conseguinte, da marca como tal identificados.

2.1.1. O TITULAR deverá constituir firma, regularizada conforme preceitos legais vigentes e normas da FRANQUEADORA, com a finalida exclusiva de utilização da marca "CORREIOS" e de prestar os "SERVIÇO outorgados pela FRANQUEADORA.

2.1.1.1. A firma a ser constituída deverá ser de responsabilida limitada.

2.1.1.2. Os TITULARES, que tiveram a outorga da marca "CORREIO anteriormente a 30.07.93 terão o prazo de 90 (noventa) dias a cont da data de assinatura do presente Contrato para providenciarem previsto nos termos do subitem 2.1.1 e 2.1.1.1 desta Cláusula.

2.1.1.2.1. Expirado o prazo de 90 (noventa) dias, a manutenção d termos deste Contrato estará condicionada à assinatura de um no Contrato, explicitando a pessoa jurídica que vier a ser constituíd conforme subitem 2.1.1 desta Cláusula.

2.2. A condição de TITULARIDADE e a outorga definidas neste Contrat não poderão ser delegadas ou transferidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - TAXAS DE FRANQUIA

3.1. Taxa Inicial de Franquia : A título de Taxa Inicial de Franqui a FRANQUEADA paga à FRANQUEADORA, no ato da assinatura do presen Contrato, o valor equivalente a 10 000 (dez mil) vezes o primei porte de carta simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na da deste Contrato.

3.1.1. Estão isentos do pagamento de Taxa Inicial de Franquia, TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes 30.07.93.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0003681
Fls. Nº
3515.13
Doc.

3.2. Taxa Anual de Manutenção de Franquia : A título de Taxa Anual de Manutenção de Franquia será descontada da comissão da FRANQUEADA pela FRANQUEADORA, sempre por ocasião do acerto de contas da segunda quinzena do mês de dezembro, baseada no somatório total da comissão quinzenal do ano em curso, transformada em primeiros portes da carta, vigente na data de cada acerto quinzenal e calculada conforme tabela a seguir definida:

COMISSÃO ANUAL (EM 1o PORTE)			TAXA ANUAL DE MANUTENÇÃO DE FRANQUIA (EM 1o PORTE)
1afaixa -	até	60.000	65
2afaixa - de 60.001	até	120.000	125
3afaixa - de 120.001	até	240.000	250
4afaixa - de 240.001	até	480.000	500
5afaixa - de 480.001	até	960.000	1.000
6afaixa - de 960.001	até	1.920.000	2.000
7afaixa -	acima de	1.920.001	4.000

3.2.1. Para a ACF com menos de um ano de exercício na época da cobrança prevista no subitem 3.2 da presente Cláusula, a referida Taxa será calculada com base no total de quinzenas completas,ou fração.

3.2.2. Dos TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrida antes de 30.07.93, será descontada a Taxa Anual de Manutenção de Franquia do exercício de 1993, adotando para cálculo da referida Taxa, o critério do subitem 3.2.1 desta Cláusula, tendo por referência inicial a comissão observada a partir de 01.08.93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

4.1. Utilizar a marca "CORREIOS" bem como as que venham a ser criadas pela FRANQUEADORA, exclusivamente nas atividades da ACF.

4.2. Identificar-se em qualquer forma de comunicação visual, oral ou escrita, inclusive quanto as campanhas publicitárias e promocionais, de acordo com a aprovação, instrução e orientação da FRANQUEADORA.

4.3. Operar sua ACF em estabelecimento comercial previamente aprovado pela FRANQUEADORA.

4.4. Proceder a instalação da ACF às suas expensas observadas as instruções contidas em manual especifico, normas e recomendações da FRANQUEADORA.

4.5. Prestar os "SERVIÇOS" somente no próprio local da ACF.

4.5.1. A prestação de serviços em local diferente do previsto na Ficha Técnico Cadastral de ACF, anexa a este contrato, excepcionalmente, poderá ocorrer se autorizado pela FRANQUEADORA, desde que seja por tempo determinado, não superior a 3 (três) meses, e que não venha a contemplar cliente(s) exclusivo(s), sem prejuízo ao atendimento da ACF requisitante e das demais unidades localizadas no entorno.

4.6. Manter em boa ordem a apresentação das instalações da E.C.T. bem como todos os elementos de identificação da **ACF** e os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em quantidade, tipo e qualidade, de acordo com os manuais e orientação da **FRANQUEADORA**

4.7. Atender ao público em dias e horários de operações normais e especiais a serem definidos pela **FRANQUEADORA**.

4.8. Submeter à **FRANQUEADORA** o projeto de reforma da loja, bem como o pedido de alteração de endereço da **ACF**, que somente poderão ser realizados após a aprovação da **FRANQUEADORA**.

4.8.1. O projeto de reforma pode ser de iniciativa da **FRANQUEADA** ou sugerido pela **FRANQUEADORA**, sendo que nesta hipótese, a **FRANQUEADA** deverá apresentá-lo à **FRANQUEADORA** em até 60 dias após a solicitação. A execução do projeto deverá ser iniciada imediatamente após a aprovação do mesmo pela **FRANQUEADORA**.

4.9. Operar, exclusivamente, todos os "SERVIÇOS" autorizados pela **FRANQUEADORA**, mantendo estoque de produtos comercializados em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda.

4.9.1. Os produtos comercializados pela **ACF** não poderão ser adquiridos ou transferidos de terceiros, inclusive de outra **ACF**.

4.10. Manter o estoque físico dos produtos fornecidos pela **FRANQUEADORA** nas próprias dependências da **ACF**.

4.11. Manter e ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela **FRANQUEADORA**.

4.11.1. O número de falhas operacionais registrado pela **FRANQUEADORA** e que colocam em risco a qualidade da prestação de "SERVIÇOS" pela **FRANQUEADA**, não poderá ser superior a 3 (três) por um período de 1 (um) ano na vigência deste Contrato.

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da **FRANQUEADORA**, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela **FRANQUEADORA**.

4.14. Receber e entregar à **FRANQUEADORA** os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na **ACF** pelo cliente.

4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidos pela **FRANQUEADORA**.

4.16. Executar os "SERVIÇOS" autorizados e anteriormente prestados pela unidade situada no entorno, que a **FRANQUEADORA** julgou de interesse o encerramento de suas atividades.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0693
3515
Doc: 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
1437

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

4.18. Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA.

4.19. Adquirir materiais próprios à operacionalização dos "SERVIÇOS" que obedeçam rigorosamente as especificações técnicas da FRANQUEADORA.

4.20. Providenciar o treinamento de formação e reciclagem dos seus empregados, gerentes, supervisores ou encarregados, bem como dos seus TITULARES.

4.20.1. Os custos relacionados à despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação, referentes aos treinandos, serão às expensas da FRANQUEADA.

4.20.2. A FRANQUEADORA, em virtude da rotatividade dos empregados, cobrará da FRANQUEADA os custos de treinamento de formação.

4.20.2.1. Não estão enquadrados nesta alínea os treinamentos de formação relativos à ampliação do quadro de efetivo por necessidade de mercado, ocorrida com anuência da FRANQUEADORA.

4.21. Operar a ACF somente com pessoal devidamente treinado em suas respectivas funções e uniformizados dentro de padrões estabelecidos pela FRANQUEADORA ou aprovados por ela.

4.22. Responsabilizar-se em todos os aspectos, pela seleção, admissão, demissão, controle e orientação de seus empregados.

4.23. Manter no quadro de pessoal da ACF empregados em quantidade e qualidade que permitam atender às exigências decorrentes da execução dos "SERVIÇOS".

4.24. Participar de reuniões, encontros, convenções, congressos e treinamentos regionais ou nacionais, promovidos pela FRANQUEADORA.

4.24.1. Os custos relacionados às despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação para participação nos eventos previstos nesta cláusula, serão de responsabilidade da FRANQUEADA.

4.25. Não exercer, direta ou indiretamente, nem por seus TITULARES, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da FRANQUEADORA.

4.26. Permitir que representantes devidamente credenciados pela FRANQUEADORA, verifiquem a qualquer tempo os registros, controles e arquivos, instalações de operação bem como a observância dos padrões de qualidade e eficácia do atendimento.

4.27. Fornecer, sempre que solicitadas pela **FRANQUEADORA**, as informações cadastrais e certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

4.28. Manter registros contábeis completos conforme legislação especifica e norma estabelecida pela **FRANQUEADORA**.

4.29. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, em conseqüência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências.

4.30. Responsabilizar-se pela guarda e custódia de manuais, circulares e informativos de propriedade da **FRANQUEADORA**, bem como não revelar a terceiros informações, políticas e estratégias, que possam, direta ou indiretamente, comprometer os negócios da **FRANQUEADORA**.

4.31. Comunicar, imediatamente, por escrito, à **FRANQUEADORA** a ocorrência de fatos relacionados a extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando objetos, equipamentos, materiais, fórmulas e produtos afetados.

4.32. Comunicar, por escrito à **FRANQUEADORA** a utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da **FRANQUEADORA** e/ou denegrir a marca "CORREIOS".

4.33. Fornecer à **FRANQUEADORA**, sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os "SERVIÇOS".

4.34. Ressarcir a **FRANQUEADORA** no montante estipulado por esta,em havendo perda, dano, roubo, furto ou destruição de materiais, equipamentos, produtos e outros bens, cedidos pela **FRANQUEADORA**, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.35. Indenizar o cliente em caso de perda, espoliação ou destruição de objeto antes da sua entrega à **FRANQUEADORA**, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.36. Observar os horários de entrega dos objetos à **FRANQUEADORA** estabelecido em ficha técnica de serviço.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA

5.1. Entregar à **FRANQUEADA**, após a assinatura deste Contrato todos os manuais vinculados às atividades da ACF e os que regem a relação **FRANQUEADORA X FRANQUEADA**.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0683
Doc: 3515.13

5.1.1. O conteúdo dos manuais pode ser alterado, total ou parcialmente, pela FRANQUEADORA , independente da anuência da FRANQUEADA, devendo esta ser informada de imediato das modificações ocorridas.

5.2. Treinar, assessorar e supervisionar gratuitamente, de forma a permitir a correta utilização das técnicas para prestação dos "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, visando a manutenção e crescimento do padrão de qualidade.

5.2.1. Relativamente ao treinamento, observar-se-á o contido nos subitens 4.20.1 e 4.20.2 da Cláusula Quarta do presente Contrato.

5.3. Providenciar a confecção dos carimbos datadores.

5.3.1. Serão fornecidos pela FRANQUEADORA no ato de instalação da ACF 3 (três) carimbos datadores.

5.3.1.1. O custo dos carimbos já está incluído na Taxa de Inicial de Franquia definida no subitem 3.1 da Cláusula Terceira.

5.3.2. Outros carimbos que vierem a ser necessários terão os seus custos repassados à FRANQUEADA.

5.4. Manter os manuais atualizados e complementados.

5.5. Realizar a coleta na ACF nos dias e horários previamente acordados.

5.5.1. A coleta, no caso previsto no subitem 4.5.1 da Cláusula Quarta, é de responsabilidade da FRANQUEADA podendo, no entanto, ser realizada pela FRANQUEADORA em casos excepcionais e previamente acordados.

5.6. Fornecer as Tarifas e Tabelas de preços correspondentes aos "SERVIÇOS" a serem prestados na ACF.

5.7. Suprir a FRANQUEADA com produtos, formulários e materiais necessários à execução dos "SERVIÇOS" pela ACF.

5.7.1. Excluí-se do suprimento previsto no subitem 5.7 da presente Cláusula todo o material de escritório, bem como aqueles de apoio ao atendimento e operações que não sejam de exclusiva utilização no serviço postal, os quais, a critério da FRANQUEADORA, poderão ser fornecidos à FRANQUEADA mediante ressarcimento.

5.8. Promover encontros periódicos visando o desenvolvimento do Sistema de Franchising CORREIOS.

5.9. Adotar posturas condizentes com o Sistema de Franchising CORREIOS.

5.10. Orientar, para que as ações comerciais voltadas para o cliente final sejam as mesmas praticadas no sistema comercial da FRANQUEADORA e no Sistema Franchising CORREIOS.

5.11. Zelar para que a rede de unidades franqueadas atue com os mesmos "SERVIÇOS" executados nas unidades de atendimento da FRANQUEADORA, garantindo ao cliente o atendimento completo, sem que tenha que se deslocar a outras unidades.

5.12. Comunicar e adotar as providências necessárias, inclusive treinamento, sempre que houver lançamento de novos "SERVIÇOS".

5.13. Treinar, sem ônus para a FRANQUEADA, todos os envolvidos na operação da ACF, sempre que houver a introdução ou alteração de procedimentos relativos à operacionalização dos "SERVIÇOS".

5.14. Manter uma estrutura organizacional compatível com a demanda da rede de FRANQUEADAS.

5.15. Estabelecer o plano de midia que deverá nortear todas as ações de propaganda e promoção da FRANQUEADA.

5.16. Entregar à FRANQUEADA os modelos de recibo e nota fiscal que deverão ser confeccionados, as expensas da FRANQUEADA com identificação de sua razão social, para uso na prestação dos "SERVIÇOS"

CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS

6.1. O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.

6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.

6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.

6.1.3. Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos "SERVIÇOS" específicos e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena.

6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido.

DEPARTAMENTO JURÍDICO
Fls. 38
ECT

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
3515
Fls. 13
3515
Doc: 13

6.1.5. Na ocorrência da FRANQUEADA efetuar repasses da arrecadação a favor da FRANQUEADORA superiores aos valores apurados no acerto de contas, a FRANQUEADORA repassará a diferença à FRANQUEADA corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR), ou na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data do acerto de contas e do efetivo repasse.

6.1.6. O disposto no subitem 6.1.4, no que se refere a erros no demonstrativo, será aplicado a partir da sua segunda ocorrência e desde que o montante referente ao erro seja superior a 5% (cinco por cento) do total apurado do referido demonstrativo.

6.1.6.1. Na ocorrência de erro igual ou inferior a 5% (cinco por cento) ou na primeira ocorrência de erro referente a qualquer montante, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do acerto de contas e do referido repasse.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7 desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (índice geral de Preços do mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

6.1.8. Para os "SERVIÇOS" "A FATURAR", o repasse da comissão à FRANQUEADA será efetuado por ocasião do acerto de contas da quinzena em que o cliente houver pago a fatura.

6.2. Os produtos a serem comercializados na ACF serão fornecidos pela FRANQUEADORA de acordo com a necessidade da FRANQUEADA.

6.2.1. A FRANQUEADA, na prestação de contas, poderá efetuar a devolução de produtos fornecidos pela FRANQUEADORA, na quinzena respectiva.

6.2.2. Os produtos devolvidos sem condições de comercialização, serão considerados pela FRANQUEADORA, como vendidos.

6.3. A carga da máquina de franquear será efetuada exclusivamente pela FRANQUEADORA, sempre que solicitado pela FRANQUEADA.

6.3.1. No acerto de contas serão considerados os selos estampados efetivamente vendidos na quinzena.

6.4. A FRANQUEADA poderá aceitar cartão de crédito cuja "bandeira" seja autorizada pela FRANQUEADORA.

6.5. A FRANQUEADORA poderá fixar novos períodos para o Acerto de contas bem como propor ou aceitar sugestões para a informatização do Acerto de Contas previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO

7.1. A FRANQUEADORA, no ato da assinatura deste Contrato entregará à FRANQUEADA, a "Tabela de Comissão de ACF".

7.2. A FRANQUEADA reconhece ser competência exclusiva da FRANQUEADORA quaisquer inclusões ou alterações na "Tabela de Comissão de ACF" que ocorrerá, se for o caso, através de Termo Aditivo a este Contrato.

7.3. A "Tabela de Comissão de ACF" é composta por três agrupamentos de "SERVIÇOS" comercializados pela FRANQUEADORA, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão, assim constituída:

a) Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

b) Parte II - Produtos e Serviços Especiais.

c) Parte III - Serviços Específicos

7.3.1. Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

7.3.1.1. Sobre o valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", e somado ao valor encontrado o "Fator de Ajuste" respectivo. O resultado da divisão do valor anteriormente calculado pela quantidade de ições portes constitui-se no índice da comissão, a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado.

7.3.1.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Convencionais

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 1º Porte)			FATOR DE CÁLCULO (%)	FATOR DE AJUSTE (em 1º Porte)
	até	12.500	40	-
De 12.501	até	25.000	35	625
De 25.001	até	50.000	30	1.875
De 50.001	até	100.000	25	4.375
De 100.001	até	200.000	20	9.375
De 200.001	até	400.000	15	19.375
Acima de		400.001	10	39.375

7.3.2. Parte II - Produtos e Serviços Especiais

7.3.2.1. Com base no valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Especiais será identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado, constituindo a comissão da FRANQUEADA no período.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0685
3515.13
Doc:

7.3.2.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Especiais

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 1a Porte)			COMISSÃO (*)
	até	12.500	4,3
De 12.501	até	25.000	4,5
De 25.001	até	50.000	4,8
De 50.001	até	100.000	5,2
De 100.001	até	200.000	5,7
De 200.001	até	400.000	6,3
Acima de		400.001	(*)

(*) a cada 12.500 portes deve ser somado a 6,3 o percentual 0,2.

7.3.3. Parte III - Serviços Específicos

7.3.3.1. Com base no total do volume de recursos pago a terceiros em Cruzeiros Reais relativo aos Serviços Específicos será identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido volume de recursos, constituindo a comissão da **FRANQUEADA** no período.

7.3.3.2. Faixas de Comissão - Serviços Específicos

VOLUME DE RECURSOS QUINZENAL (em 1a Porte)			COMISSÃO (*)
	até	12.500	1,2
De 12.501	até	25.000	1,4
De 25.001	até	50.000	1,6
De 50.001	até	100.000	1,8
De 100.001	até	200.000	2,0
De 200.001	até	400.000	2,2
Acima de		400.001	2,4

7.3.4. O valor total em Cruzeiros Reais, arrecadado ou pago a terceiros, citado nos subitens 7.3.1.1, 7.3.2.1 e 7.3.3.1 desta Cláusula será convertido em primeiros portes da carta simples, cujo valor do referido porte é aquele vigente no último dia da quinzena respectiva.

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS" "A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes.

7.4.2. Não caberá qualquer comissão a ser paga pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA pela captação de contratos.

7.4.3. O atendimento ao cliente na prestação do "SERVIÇO" "A FATURAR" será realizado exclusivamente pela FRANQUEADA captadora do contrato.

7.4.4. A **FRANQUEADA** será remunerada com base na Tabela de Comissão ACF - Parte I, na prestação dos "**SERVIÇOS**" "A FATURAR" sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e tratamento na **ACF** e considerando unicamente os objetos postados na própria ACF.

7.4.4.1. A **FRANQUEADA** não receberá qualquer comissão pelos objetos "A FATURAR" tratados por outras lojas da rede (própria ou franqueada), ainda que seja a responsável pela captação do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato tem vigência improrrogável pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.

8.2. Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado novo Contrato, que não se constituirá em prorrogação do presente contrato.

8.2.1. A vigência do novo contrato, citado no subitem 8.2 da presente Cláusula, está condicionada ao término da vigência do presente Contrato.

8.2.2. A assinatura de um novo Contrato está condicionada a uma avaliação empresarial, bem como a uma reforma de modernização da loja, dando-lhe aparência de nova, nos moldes estabelecidos em manual específico da **FRANQUEADORA**, devendo tal reforma estar concluída até a data de vigência do novo Contrato.

8.2.2.1. Excepcionalmente, os **TITULARES**, cuja outorga e uso da marca **CORREIOS** tenha sido concedido antes de 30.07.93, não estarão obrigados ao cumprimento do subitem 8.2.2 deste Contrato, no ato da sua assinatura em substituição ao Contrato anterior.

8.2.2.1.1. A partir da assinatura deste Contrato a **FRANQUEADA** fica condicionada integralmente à **Cláusula Oitava**, sem prejuízo do cumprimento das demais Cláusulas do presente instrumento contratual.

8.3. A assinatura do novo Contrato, nos termos desta Cláusula dispensa o recolhimento de uma nova Taxa Inicial de Franquia.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações, para qualquer das partes, resalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos.

DEPARTAMENTO JURÍDICO TECJUR 1501

DR/SPM FL 140

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003686
Doc: 3515.13

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus TITULARES;

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA;

d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

9.3. A reincidência no descumprimento pela FRANQUEADA de qualquer das Cláusulas deste Contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar multas sucessivas e progressivas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do montante da comissão da FRANQUEADA no acerto de contas subseqüente à data de notificação.

9.3.1. A critério da FRANQUEADORA, a FRANQUEADA poderá ser descredenciada e o presente Contrato rescindido, no descumprimento pela FRANQUEADA de qualquer Cláusula, após a aplicação do percentual máximo previsto no subitem anterior.

9.4. No término ou rescisão deste Contrato a FRANQUEADA deve adotar as seguintes providências:

a) Devolver à FRANQUEADORA todo e qualquer documento e publicação que lhe tiverem sido entregues;

b) deixar imediatamente de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA;

c) devolver à FRANQUEADORA os carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da FRANQUEADORA;

d) retirar a placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da rescisão contratual;

e) providenciar, junto aos órgãos competentes a baixa da firma, cuja constituição está prevista no subitem 2.1.1 da Cláusula Segunda do presente Contrato.

9.4.1. Os demais bens, tanto móveis como imóveis, relacionados com a extinta ACF, destituídos dos elementos identificadores de marca, serão administrados/conduzidos por seus responsáveis, constituintes da pessoa jurídica, ex-detentora do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

9.4.2. A devolução dos carimbos datadores, clichês de máquina de franquear pela **FRANQUEADA** não implica em ressarcimento pela **FRANQUEADORA**.

9.5. Na rescisão, independente do motivo, proceder-se-á, de imediato, o acerto de contas final entre as partes contratantes.

9.5.1. A **FRANQUEADA** devolverá à **FRANQUEADORA** todos os produtos em seu poder, que não tenham sido comercializados.

9.5.1.1. A **FRANQUEADA** pagará à **FRANQUEADORA**, no valor corrente, os produtos devolvidos que estejam sem condição de comercialização.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

10.1. Será permitida à **FRANQUEADA** a prática da coleta de produto postal de seus clientes, desde que sua operacionalização seja aprovada pela **FRANQUEADORA** e desde que o preço do "SERVIÇO" não seja majorado em função da coleta.

10.2. Não será autorizada à pessoa jurídica detentora da **ACF** a celebração de contratos de qualquer serviço junto à **FRANQUEADORA**.

10.3. A **FRANQUEADA** através de seus **TITULARES**, prepostos ou empregados não está autorizada a representar a **FRANQUEADORA**, em juízo ou fora dele.

10.4. As eventuais tolerâncias ou transigências da **FRANQUEADORA** para com a **FRANQUEADA** no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais.

10.5. Os sistemas de automação do atendimento na **ACF** deverão ser apreciados e aprovados pela **FRANQUEADORA**.

10.6. Se por decisão governamental ou judicial vier a incidir qualquer imposto ou taxa sobre a atividade de Franquia Empresarial, os custos respectivos serão repassados pela **FRANQUEADORA** à **FRANQUEADA**.

10.7. A **FRANQUEADA** deverá ressarcir a **FRANQUEADORA** todas as despesas, atualizadas monetariamente de acordo com a **Cláusula Sexta**, subitem 6.1.4 do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus **TITULARES**, prepostos ou empregados.

10.8. Constituem parte integrante deste Contrato cópia do Contrato Social e Ficha Técnico Cadastral de **ACF**.

10.8.1. A Ficha Técnico Cadastral de **ACF** será atualizada pela **FRANQUEADORA** sempre que necessário, através de Termo Aditivo a este Contrato, devendo uma cópia da mesma ser entregue à **FRANQUEADA**.

Fls. 141
DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T.
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0687
3515.13
Doc:

GINSP
FL. 142
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
153/95

10.9. O presente Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente à qualquer época.

10.10. As partes elegem o foro da Justiça Federal da capital do Estado em que o Contrato é formalizado e firmado para dirimir quaisquer questões dele resultantes.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

01 SET 1993

..... , ...

local data

FRANQUEADORA: .....

Diretor Regional

.....

p/ Gerente

FRANQUEADA: .....

.....

.....

.....

1a TESTEMUNHA

.....

nome:

CPF:

2a TESTEMUNHA

.....

nome: Ana Cristina Utsumi

CPF: 399 022 001-25

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0003683
Fls. Nº
3515.13
Doc:

TABELA DE COMISSÃO DE ACF

Parte I - PRODUTOS E SERVICOS CONVENCIONAIS

1 Sobre o valor total arrecadado com a venda dos Produtos e Servicos Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado, acrescido do "Fator de Ajuste" respectivo, constitui-se em comissão da FRANQUEADA no período

2 FAIXAS DE COMISSÃO - PRODUTOS E SERVICOS CONVENCIONAIS

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 1º portes)			COMISSÃO (%)	FATOR DE AJUSTE (em 1º portes)
	até	12 500	40	-
De 12 501	até	25 000	35	625
De 25 001	até	50 000	30	1 875
De 50 001	até	100 000	25	4 375
De 100 001	até	200 000	20	9 375
De 200 001	até	400 000	15	19 375
Acima de		400 001(inclusive)	10	39 375

3 A relação dos produtos e servicos relacionados com a Parte I d Tabela de Comissão de ACF encontra-se no Anexo I

Parte II - PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS

1 Sobre o valor total arrecadado com a venda dos Produtos e Servico Especiais será aplicado o percentual identificado através do quadr "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado constitui-se em comissã da FRANQUEADA, no período

2. FAIXAS DE COMISSÃO - PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 1º portes)			COMISSÃO (%)
	até	12 500	4,3
De 12 501	até	25 000	4,5
De 25 001	até	50 000	4,6
De 50 001	até	100 000	5,2
De 100 001	até	200 000	5,7
De 200 001	até	400 000	6,3
Acima de		400 001(inclusive)	(*)

(*) a cada 12 500 portes somar o percentual 0,2%

3 A relação dos produtos e servicos relacionados com a Parte II d Tabela de Comissão de ACF encontra-se no anexo II

DEPARTAMENTO E. C. ASJUR 03/MAI 43

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0683
3515.13 Doc.

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. 1533
GINSP FL 144 DR/SPM

Parte II - SERVICOS ESPECÍFICOS

1 Sobre o valor total pago a terceiros referentes aos Servicos Especificos será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", cujo valor encontrado constitui-se .em comissão da FRANQUEADA. no periodo

2. FAIXAS DE COMISSÃO - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

VOLUME DE RECURSOS QUINZENAL (em 1º parte)			COMISSÃO (%)
	até	12 500	1,2
De 12 501	até	25 000	1,4
De 25 001	até	50 000	1,6
De 50 001	até	100 000	1,8
De 100 001	até	200 000	2,0
De 200 001	até	400 000	2,2
Acima de		400 001 (inclusive)	2,4

3 A relação dos servicos relacionados com a Parte III da Tabela de Comissão de ACF encontra-se no anexo III

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0090
3515.13
Doc:

ANEXO I

TABELA DE COMISSÃO DE ACF

Parte I - RELAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENCIONAIS

A. PRODUTOS

1 AEROGRAMA
2 ENVELOPE PRÉ-FRANQUEADO DE 1º PORTE
3 COMPROVANTE DE FRANQUEAMENTO
4 ETIQUETA DE FRANQUEAMENTO P/REGISTRO NACIONAL
5 COUPON RÉPONSE
6 PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
7 TELEGRAMA PRÉ-TAXADO
8 JUSTIFICAÇÃO ELEITORAL
9 PRODUTOS FILATÉLICOS
10 SELOS ORDINÁRIOS E COMEMORATIVOS

B. SERVIÇOS

01 CARTA E CARTÃO POSTAL
02 AEROGRAMA
03 IMPRESSO
04 MALA " m "
05 ENCOMENDA POSTAL NACIONAL (todas as modalidades)
06 REEMBOLSO POSTAL (postagem p/clientes avulsos)
07 SERVIÇO ESPECIAL DE ENTREGA DE DOCUMENTOS(SEED) (na modalidade de pagamento à vista)
08 SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS (SATE)
09 CAIXA POSTAL-ASSINATURA/RENOVAÇÃO
10 EMS
11 COLIS POSTAL
12 PETIT PAQUET
13 FONOPOSTAL
14 REGISTRO
15 AVISO DE RECEBIMENTO
16 REGISTRO P/ENTREGA AO PRÓPRIO DESTINATÁRIO (mão própria)
17 VALOR DECLARADO
18 ENTREGA AO PORTADOR
19 POSTA RESTANTE
21 MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇAMENTO
22 REEXPEDIÇÃO
23 PEDIDO DE RETIRADA
24 REGISTRO DE ENDEREÇO TELEGRÁFICO
25 TELEGRAMA DE BALCÃO
26 SERVIÇO A FATURAR
27 FAX POST
28 ESTAMPAGEM MECÂNICA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003691
3515/13
Doc:

FL 146
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.

ANEXO I

II- RELAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS

A. PRODUTOS

01 ENVELOPE SEDEX
02 ENVELOPE SEDEX ESTADUAL PRé FRANQUEADO
03 CAIXA DE ENCOMENDA
04 GUIA POSTAL BRASILEIRO EDICÃO 1992
05 RASPADINHA(REPASSE DIFERENTE DE D+1)
06 TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (venda)
07 KIT PASSAPORTE (venda)
08 PNC E MEDALHAS/CMB
09 LIVRO BRASIL SELOS/91
10 LIVRO ECO-FILATELIA
11 LISTA BRASILEIRA DE FAX
12 APOSTILA PADRE REUS
13 GRIFFE CORREIOS
14 AGENDAS ECOTEC
15 CARTÕES SPIRAL
16 "CONTRATOS REGIONAIS" (produtos a serem relacionados pela DR)

B. SERVICOS

01 TAXA SERVICO MILITAR
02 MULTA SERVICO MILITAR
03 MULTAS TRE
04 "CONTRATOS REGIONAIS" (servicos a serem relacionados pela DR)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0602
3515
Doc. 13

FL 147
DEPARTAMENTO JURÍDICO
DR/SPM
ANEXO I C.I.T.

PARTE III - RELAÇÃO DOS SERVICOS ESPECÍFICOS

01 TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (resgate)
02 VALE GÁS (Benefício GLP)
03 VALE POSTAL (pagamento)
04 VALE POSTAL (emissão)
05 REEMBOLSO POSTAL(pagamento)
06 REEMBOLSO POSTAL(entrega)
07 VENDA/RECEBIMENTO DE CARNÊS
08 RASPADINHA(repasse igual a D + 1)
09 CONTRATOS REGIONAIS(servicos relacionados pela DR com frequência de repasse dos valores em D + 1)

OBSERVAÇÃO O repasse dos valores relativos aos Servicos Específicc deverá ser efetuado no dia seguinte ao da data c pagamento

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003693
3515.13
Doc:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE FRANQUIA
EMPRESARIAL

GIMP
FL 148
DR/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E.C.T.

POR UMA PAZ

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0061-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 15, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, neste ato, [illegible] sob nº. Diretor DA. [illegible] CARON CORTIM, Carteira de Identidade nº 3.167.206 - SSP/SP, CPF nº 270.534.728-20 e, por seu Chefe do Assessoria de Planejamento e Gestão, ALTON TORRES DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 3.076.230 - SSP/SP, CPF nº 041.865.918-04 e a [illegible] COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 727.[illegible]/0[illegible], com sede na cidade de [illegible] Estado de SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada [illegible] portador da Cédula de Identidade nº [illegible] SSP/SP, CPF nº [illegible], [illegible] Carteira de Identidade nº [illegible] SSP/SP, CPF nº [illegible], [illegible] Carteira de Identidade nº 15.[illegible] SSP/SP, CPF nº [illegible], resolvem celebrar o presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

[illegible]

Prorrogar o prazo de [illegible] do Direito Civil e [illegible] a Central [illegible] para [illegible] data de assinatura.

[illegible]

Ficam ratificadas [illegible] as demais cláusulas e condições [illegible] Contrato Original, que [illegible] forma inalterada.

[illegible]

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003694
3515.13
Doc:

FL 149
DRISPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.

Juliana
Nicolle Eliza de Souza
036.087.554-09

JAIME GOMES DE MARIA
756.563.508-97

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls CN 3695
3515.13
Doc:

FL 150
DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento ÁLVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 72.692.122/0001-05, com sede na cidade de SAO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) MARCIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 3.528.110-8, expedida pela SSP/SP, CPF nº 052.448.298-58, FABIANA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 19.246.895, expedida pela SSP/SP, CPF nº 132.489.708-10, têm justo e acordado, por força do presente instrumento, este TERMO ADITIVO que será regido pelas seguintes condições:

I - Alterar a Cláusula Segunda - Da Titularidade do Contrato Original da seguinte forma:

2.1.1. Revogado

2.1.1.1. Revogado

2.1.1.2. Revogado

2.1.1.2.1. Revogado

2.3. No caso de necessidade de alteração da composição societária, na administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá inclusive, não aprovar a alteração.

2.3.1. O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta cláusula ensejará a rescisão deste Contrato.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0106698
3515.13
Doc:

FL 151 fl.: 02

DR/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO
F. C. T.
1634

II - Ratificar todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas no presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de março de 199.

FRANQUEADORA: _____

EDSON COMIN
Diretor Regional

_____

ÁLVARO CARRAJO DE JESUS
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____

1ª TESTEMUNHA

nome: MOISÉS MIYANISHI
CPF: 325.036.528-91

2ª TESTEMUNHA

nome: MARCO AURÉLIO ROJAS DOS SANTOS
CPF: 163.845.138-97

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003697
Doc: 15.13

FL 152
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ÁLVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a BMM COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 72.692.122/0001-05, com sede na cidade de SAO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) MARCIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 3.528.110, expedida pela SSP/SP, CPF nº 052.448.298-58, FABIANA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 19.246.895, expedida pela SSP/SP, CPF nº 132.489.708-20, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Alterar o disposto na Cláusula Primeira, no subitem 4.9.1. da Cláusula Quarta, nos subitens 6.2., 6.2.1. e 6.2.2. da Cláusula Sexta e nos subitens 7.3., 7.3.3. , 7.3.3.1., 7.3.3.2. e 7.3.4. da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS PELAS ACFs

2.1. Além das atividades de atendimento e de comercialização de produtos e serviços prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA, a FRANQUEADA poderá executar outras atividades e prestar serviços afins com prévia autorização da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SUPRIMENTO DE PRODUTOS

3.1. As ACFs ficam autorizadas, em caráter excepcional, até 31/12/95, a adquirirem Caixas de Encomendas e Envelopes SEDEX, diretamente da fornecedora.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0005693
Doc: 15.13

FL 153 DR/SPM
DEPARTAMENTO E.C.T.

3.1.1. Devem ser obedecidas as especificações técnicas e padrões de qualidade praticados pela FRANQUEADORA.

3.1.2. Deve ser estritamente obedecido o disposto no subitem 4.13. do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

3.1.3. A autorização de que trata o subitem 3.1. não inclui o Envelope SEDEX Pré-Franqueado.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DA PARTE I DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF

4.1. O valor da primeira retirada de produtos de cada quinzena não poderá ser inferior a 750 (setecentos e cinquenta) PPCS.

4.1.1. A FRANQUEADA poderá ainda realizar outros pedidos para atender a demanda gerada pelos seus clientes, de valores maiores ou menores do que aquele especificado no subitem 4.1..

4.1.2. O pagamento integral dos pedidos realizados na quinzena deverá ser efetuado na data do acerto de contas do respectivo período em que os suprimentos foram atendidos.

4.1.3. Não poderá haver devolução de produtos, da Parte I da Tabela de Comissão da ACF.

4.1.4. A comissão será calculada de acordo com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF.

4.1.5. Esse procedimento não é válido para a Parte II da Tabela de Comissão de ACF.

CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Ficam estabelecidas as seguintes alterações no comissionamento das ACFs, por operação realizada:

1) VALE POSTAL - Pagamento e Emissão:

. Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

2) REEMBOLSO POSTAL - Pagamento e Entrega:

. Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

3) DEMAIS SERVIÇOS:

. Comissionar à razão de 30% (trinta por cento) do valor de remuneração pactuado entre a ECT e o Cliente Contratante.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1630
Doc: 5515/13

154 fl.
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir de 01/06/95, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pelo FRANQUEADO.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de Junho de 1995

FRANQUEADORA: _____
EDSON COMIN
Diretor Regional

_____
ÁLVARO CARBAJO DE JESUS
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____

_____

1ª TESTEMUNHA

_____
nome: MITSUKO MIYANISHI
CPF: 325C36628-91

2ª TESTEMUNHA

_____
nome: MARIO CÉSAR FONSECA DOS SANTOS
CPF: 163.845.738-37

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 700
3005 15 13

FL 155 997

DEPARTAMENTO E. C. T. JURÍDICO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empres Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pel Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o n 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancári Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesment FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSO COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CP nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLO MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pel SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a BMM COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACA LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 72.692.122/0001-05, com sede n cidade de SAO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesment FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social por seu(s) TITULAR(ES) MARCIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidad nº 3.528.110, expedida pela SSP/SP, CPF nº 052.448.298-58, FABIAN VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 19.246.895, expedida pel SSP/SP, CPF nº 132.489.708-20, têm justo e acordado, por força d presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que ser regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusu Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franqu Empresarial, até 30.06.96, ficando ratificados os demais subitens Cláusulas.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
3615.13
Doc:

FL. 156

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
1677

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de janeiro de 1996.

FRANQUEADORA: _____

EDSON COMIN
Diretor Regional

_____

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____

MARCIA VILAR COLANGELO

_____

FABIANA VILAR COLANGELO

1ª TESTEMUNHA

_____

nome:
CPF: 165.915.138-92

2ª TESTEMUNHA

_____

nome:
CPF: 135.631.728-11

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0702
Doc: 15.13

157
DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.

101-D

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o número 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 03, bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a BMM COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 72.692.122/0001-05, com sede na cidade de SAO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) MARCIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 3.528.110, expedida pela SSP/SP, CPF nº 052.448.298-58, FABIANA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 19.246.895, expedida pela SSP/SP, CPF nº 132.489.708-20, têm justo e acordado, por força do presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Alterar o disposto nos subitens 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.6.1 e 6.1.7.1 e incluir o subitem 6.1.8.1 na CLÁUSULA SEXTA – ACERTO DE CONTAS; alterar o disposto nos subitens 7.3, 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 e revogar o subitem 7.3.3, 7.3.3.1 e 7.3.3.2 na CLÁUSULA SÉTIMA – COMISSÃO; e, alterar o disposto nos subitens 9.2, 9.3 e 9.3.1 na CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO, todos referentes ao contrato original de Franquia Empresarial.

2. Revogar integralmente a CLÁUSULA QUINTA – DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF-SERVIÇOS ESPECÍFICOS, constante do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao contrato de Franquia Empresarial, emitido em 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECADAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0100703
3515.13
Doc:

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos Juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento.

6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos Juros de mora de 1% ao mês ou fração.

6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5. A notificação escrita, comunicando à FRANQUEADA, a constatação de diferenças financeiras devidas à FRANQUEADORA, deverá conter de forma clara e sucinta:

a) data de origem e valor principal do débito;

b) os encargos financeiros nos primeiros dois dias úteis, conforme disposto no subitem 6.1.4.1 e 6.1.4.1.1;

c) o acréscimo da multa financeira de 10% no prazo previsto no subitem 6.1.4.2; e,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0704
2005.13
Doc:

d) o acréscimo de penalidades, em conformidade ao previsto no subitem 6.1.4.3.

6.1.4.5.1. No caso de constatação de DOLO, na notificação escrita deverá constar a data de origem e o valor principal do débito, os encargos financeiros, a multa financeira de 10% e a aplicação das penalidades, conforme previsto no subitem 6.1.4.4. Esta notificação não substitui a notificação específica para concessão de prazo de defesa, em conformidade ao subitem 9.3.4 da CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

6.1.5. Na ocorrência de a FRANQUEADA efetuar repasse da arrecadação à FRANQUEADORA, em valor superior ao montante apurado na prestação de contas, a FRANQUEADORA ressarcirá a diferença à FRANQUEADA, acrescida da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da origem da diferença e a do efetivo ressarcimento.

6.1.5.1. A FRANQUEADORA efetivará o ressarcimento na data de prestação de contas imediatamente após a constatação da diferença e não pagará juros de mora nem multa, uma vez que a elaboração do Demonstrativo Financeiro para a Prestação de Contas é de inteira responsabilidade da FRANQUEADA.

6.1.6. O disposto nos subitens 6.1.4 a 6.1.5.1. será aplicado a qualquer tempo e qualquer que seja o valor da diferença apurada.

6.1.6.1. A variação diária da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) será divulgada periodicamente pela Área Financeira da FRANQUEADORA.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
3515
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO
FL 16
E.C.T.

6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7 desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou, na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMISSIONAMENTO SOBRE FATURAS QUITADAS COM ATRASO

Ao item 6.1.8 da Cláusula Sexta, será acrescido o subitem 6.1.8.1, conforme a seguir:

6.1.8. Permanece a mesma redação.

6.1.8.1. O comissionamento da FRANQUEADA, sobre faturas quitadas com atraso, será calculado com base no valor original da fatura acrescido dos respectivos acréscimos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMISSIONAMENTO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NÃO ABRANGIDOS PELA PARTE I DA TABELA DE REMUNERAÇÃO

Os subitens 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

7.3.2. Produtos e Serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração

7.3.2.1. A comissão pela comercialização dos produtos/serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração será fixada em valor por unidade vendida pela FRANQUEADA e relacionada em Tabela de Remuneração de ACF específica para essa finalidade.

7.3.2.2. Caberá à FRANQUEADORA atualizar a Tabela de Remuneração de ACF citada no item anterior sempre que houver alteração de preços ou inclusão/exclusão de produtos/serviços.

7.3.3. REVOGADO.
7.3.3.1. REVOGADO.
7.3.3.2. REVOGADO.

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO CONTRATUAL

Os subitens 9.3., 9.3 e 9.3.1 da Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme alterações/inclusões a seguir:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0706
3515.13
Doc:

GINSP FL 161 DR/SP DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T.

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:

a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus titulares;

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA; e,

d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

9.3. O descumprimento pela FRANQUEADA de quaisquer cláusulas deste contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito no caso de infração de NATUREZA FINANCEIRA, ou sobre a remuneração quinzenal no caso de infração de NATUREZA NÃO FINANCEIRA.

9.3.1. Em se tratando de irregularidade de NATUREZA FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será precedida pelos procedimentos dispostos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo Aditivo, OU SEJA:

a) a FRANQUEADA terá 2 (DOIS) dias úteis, contados da notificação por escrito, para recolher a diferença somente com o acréscimo da variação da taxa do CDI. Se essa diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena correspondente, haverá também a cobrança de juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração;

b) Se a diferença não for recolhida no prazo estabelecido na alínea "a" deste subitem, será aplicada a multa financeira de 10% sobre valor atualizado pela variação da taxa do CDI e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, no caso em que a diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena. O prazo limite para a FRANQUEADA efetuar o recolhimento será o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas.

9.3.1.1. Se não houver a quitação da diferença até o prazo final estabelecido na alínea "b" do subitem 9.3.1, a FRANQUEADORA, a partir da data da primeira prestação de contas, após a notificação por escrito, aplicará SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito, incluindo os acréscimos decorrentes da variação da taxa do CDI, dos juros de mora de 1% e da multa financeira de 10%.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1707
3515.13
Doc:

9.3.1.1.1. O recolhimento dos valores devidos deverá ocorrer até a próxima prestação de contas após a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.2. Nas infrações contratuais de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será aplicada sobre o total da remuneração quinzenal da FRANQUEADA, que deverá efetuar o recolhimento na data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito, quando do cometimento de terceira irregularidade do mesmo tipo, no interstício de 12 (DOZE) meses.

9.3.2.1. As duas primeiras infrações deverão obrigatoriamente estar consignadas por meio de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, contendo a data da ocorrência, resumo dos acontecimentos, documentação comprobatória dos fatos e "ciente" da FRANQUEADA (assinatura e data).

9.3.3. Em observância ao princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, pelo cometimento de infração contratual de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, será antecedida da análise prévia pela FRANQUEADORA da peça de DEFESA ESCRITA de autoria da FRANQUEADA. A notificação por escrito comunicando à FRANQUEADA a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou a ADVERTÊNCIA POR ESCRITO será emitida após a FRANQUEADORA, à vista da peça de defesa, concluir pela imputação de responsabilidade.

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

9.3.3.2. Se ao final do prazo estabelecido no subitem anterior não houver apresentação da peça de defesa, a FRANQUEADORA consignará tal fato no processo e dará curso à aplicação das penalidades previstas.

9.3.3.3. Na notificação deverá constar de forma clara a descrição da infração a ser justificada pela FRANQUEADA, bem como indicar o local no âmbito da ECT em que será concedida vistas dos originais do processo em curso. À FRANQUEADA será permitido transcrever ou fotocopiar, total ou parcialmente, os documentos juntados ao processo, mas não poderá retirá-los do âmbito da ECT sem autorização específica.

9.3.4. No caso de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA, o DIREITO DE DEFESA também será concedido em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0177
3515.13
Doc:

9.3.4.1. Para o caso citado no subitem 9.3.4, o prazo para apresentação de peça de defesa correrá paralelamente aos prazos e procedimentos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.1.1. para a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.4.2. Se, em função dos argumentos apresentados na peça de defesa, a FRANQUEADORA concluir ser IMPROCEDENTE a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% citada no subitem 9.3.4.1, o valor correspondente será estornado do débito da FRANQUEADA.

9.3.4.2.1. Caso o valor correspondentes à SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% aplicada desnecessariamente já tenha sido pago pela FRANQUEADA, o mesmo será restituído conforme os critérios fixados no subitem 6.1.5 deste Termo Aditivo.

9.3.5. A FRANQUEADORA iniciará o processo de descredenciamento da FRANQUEADA para rescisão do presente contrato nas seguintes condições:

a) quando a FRANQUEADA, após receber a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%, por cometimento de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, não liquidar integralmente o valor devido para a FRANQUEADORA até o vencimento dos prazos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1.1 e 9.3.2. O processo de descredenciamento dar-se-á com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do Contrato; e

b) quando a FRANQUEADA reincidir em infrações contratuais, recebendo sucessivas SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE 10%, mas não se enquadrar na alínea "a" deste subitem. Neste caso, a FRANQUEADORA, na próxima reincidência da FRANQUEADA em infração contratual, poderá prescindir da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% e desencadear o processo de descredenciamento com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato.

9.3.5.1. No processo de descredenciamento deverá ser observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido no subitem 9.3.3.1 ao subitem 9.3.3.3.

9.3.6. A constatação de DOLO no cometimento de qualquer infração contratual pela FRANQUEADA, de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, permitirá o descredenciamento da FRANQUEADA com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato ou a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre a remuneração quinzenal

9.3.6.1. Neste caso, o prazo máximo para quitação do débito será a data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito. A não liquidação nesse prazo implicará a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL objetivando a cobrança da dívida em Juízo.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0107209
3515 . 13
Doc.

FL 164 DR/SPM

9.3.6.2. Na aplicação de penalidades previstas no subitem 9.3.6 será observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.6.1 a 9.3.6.3.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir desta data, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pela **FRANQUEADA.**

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original e Termos Aditivos anteriores não alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 16 de abril de 1996.

FRANQUEADORA: _____

EDSON COMIN
Diretor Regional

_____

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____

MARCIA OLAR COLANGELO

_____

FABIANA VILAS COLANGELO

1ª TESTEMUNHA

_____

nome:
CPF:

2ª TESTEMUNHA

_____

nome:
CPF: 135 639

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0015710
Doc: 3515.13

GINSP FL 165 091
DEPARTAMENTO E.C.T.

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empre Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pe Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancár Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmen FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDS COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, C nº 2/3.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARI MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pe SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a BMM COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTAC LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 72.692.122/0001-05, com sede [illegible] de SAO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesmen FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Socia por seu(s) TITULAR(ES) MARCIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identida nº 3.528.110-8, expedida pela SSP/SP, CPF nº 052.448.298-58, FABIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 19.246.895, expedida pe SSP/SP, CPF nº 132.489.708-20, têm justo e acordado, por força presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que se regirá pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusu Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franqu Empresarial, até 30.12.96, ficando ratificados os demais subitens Cláusulas.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0071
Fls: Nº
Doc: 3515/13

GIMSP
FL 166
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, es instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença d duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de julho de 199

FRANQUEADORA: _____

EDSON COMIN
Diretor Regional/SP

_____

LUIZ CARLOS MARTINS PERETRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____

MARCIA VILAR COLANGELO

_____

FABIANA VILAR COLANGELO

1ª TESTEMUNHA

_____

Nome:
CPF:

2ª TESTEMUNHA

_____

Nome:
CPF:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0712
3515.13
Doc:

FL 167
DRISE
E. C. T.

SETIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empr
Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada p
Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o
34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancá
Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesme
FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, ED
COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP,
nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CAR
MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida p
SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a BMM COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTA
LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 72.692.122/0001-05, com sede
cidade de SAO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesme
FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Soci
por seu(s) TITULAR(ES) MARCIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identid
nº 3.528.110-8, expedida pela SSP/SP, CPF nº 052.448.298-58, FABI
VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade nº 19.246.895, expedida p
SSP/SP, CPF nº 132.489.708-20, têm justo e acordado, por força
presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que s
regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláus
Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franc
Empresarial, até 30.06.97, ficando ratificados os demais subitens
Cláusulas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0713
3515.13
Doc:

GINSP FL 168 DR/SPM DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, es instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença d duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 31 de dezembro de 199

FRANQUEADORA: _____

EDSON COMIN
Diretor Regional/SP

_____

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____

MARCIA VILAR COLANGELO

_____

FABIANA VILAR COLANGELO

1ª TESTEMUNHA

_____

nome:
CPF:

Mauro Cesar Fonseca Santos
Técnico Operacional Junior.

2ª TESTEMUNHA

_____

nome:
CPF:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS Nº 714
3515.13
Doc:

GINSP FL 169 DR/SP
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CGC/MF sob o n.º 72.692.122/0001-05, com sede na cidade de SÃO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) FABIANA VILAR COLANGELO Carteira de Identidade n.º 19.246.895, expedida pela SSP/SP, CPF n.º 132.489.708-20 MARCIA VILAR COLANGELO, Carteira de Identidade n.º 3.528.110-8, expedida pela SSP/SP, CPF n.º 052.448.298-58, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Altera a composição societária da B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., acima identificada, da qual faziam parte as Sras. FABIANA VILAR COLANGELO MARCIA VILAR COLANGELO , respectivamente com a participação de 99% (noventa nove por cento)e 1% (um por cento), sendo que a partir desta data passam a compor sociedade os Srs. SERGIO VICENTE ROMANO ROLAN e MARIA RODRIGUES D OLIVEIRA ROLAN , respectivamente com as participações de 50% (cinquenta por cento e 50% (cinquenta por cento) das cotas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O Presente Termo Aditivo vigorara a partir da data de sua assinatura até o término d vigência do Contrato Original.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003715
3515.13
Doc:

GINSP
FL 170
DEPART. JURÍDICO DR/SPM
E. C. T.

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original n.º 0596/94 de 01/09/93, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo, 28 de outubro de 1997.

FRANQUEADORA: _____
EDSON COMIN
Diretor Regional/SP

_____
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____
MARIA R. DE OLIVEIRA ROLAN

_____
SERGIO VICENTE ROMANO ROLAN

1ª TESTEMUNHA

_____
nome:
CPF:

2ª TESTEMUNHA

_____
nome:
CPF:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0001716
FLS. Nº
3515.13
Doc:

GINSP FL 171 DRF DEPARTAMENTO JURIDICO E.C.T. 116-D

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federa vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 196 inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Seto Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesment FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteir de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente d Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-(expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CCG/MF sob o n.º 72.692.122/0001-05, com sede na cidade d SÃO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste a representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus Titulares SÉRGIO VICENT ROMANO ROLAN, Carteira de Identidade nº 3.991.599-2, expedida pela SSP/SP, CPF 434.139.198-49 e MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROLAN, Carteira de Identidade 7.554.080, expedida pela SSP/SP, CPF nº 756.808.828-68, têm justo e acordado, por força d presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pel seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Altera a composição societária da empresa B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., acima identificada, da qual faziam parte os Srs. SÉRGIO VICENT ROMANO ROLAN e MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROLAN, respectivamente com participações de 50% (cinqüenta por cento) e 50% (cinqüenta por cento) das cotas , sendo que partir desta data passam a compor a sociedade as Sras. MARIA RODRIGUES DE OLIVEI ROLAN e MARIA AMÉLIA DAS NEVES VITIELLO, respectivamente com as participações 50% (cinqüenta por cento) e 50% (cinqüenta por cento) das cotas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até o termino de vigência Contrato Original.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0007 17
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO R/SPM E.C.T. FL. 172 117-5

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 0596/94 d 01/09/93, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teo e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo, 22 de abril de 1999.

FRANQUELINO GONÇALVES DE SOUZA
ASSESSOR DIRETOR
MAT. 8.803.664-2

FRANQUEADORA: _____
EDSON COMIN
Diretor Regional/SP

_____
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____
MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROLAN

_____
MARIA AMÉLIA DAS NEVES VITIELLO

1ª TESTEMUNHA

_____
nome:
CPF:

2ª TESTEMUNHA

_____
nome:
CPF:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0718
Doc: 3515.13

GINSP FL 173 DR/SPM
DEPARTAMENTO E. C. T.

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF NOVA GERTI

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, Carteira de Identidade nº4.902.538, expedida pela SSP/SP, CPF nº544.408.908-49, e por sua Gerente de Atendimento, ROSIANE DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 2.255.695-4, expedida pela SSP/SC, CPF nº807.144.719-68, e a B.M.M. - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº72.692.122/0001-05 com sede na cidade de SÃO CAETANO DO SUL, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus TITULARES MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Carteira de Identidade nº7.554.080, expedida pela SSP/SP, CPF nº 756.808.828-68 e MARIA AMÉLIA DAS NEVES VITIELLO, Carteira de Identidade nº6.462.131, expedida pela SSP/SP, CPF nº198.491.058-28, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa franqueada B.M.M. - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, após atender todas as exigencias estabelecidas pela Franqueadora à prática do ato, modificou sua composição societária, conforme alteração de seu Contrato Social, processando-se a retirada da sociedade das sócias MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA AMÉLIA DAS NEVES VITIELLO, respectivamente com a participação de 50% (cinqüenta por cento) e 50% (cinqüenta por cento) das cotas, e admissão dos sócios BORIS SPIGHEL e LIZANDRA VILAR COLANGELO, respectivamente com a participação de 99%(noventa e nove por cento) e 1%(hum por cento) das cotas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em razão dessas alterações, passam a representar a ACF perante a Franqueadora, os sócios BORIS SPIGHEL e LIZANDRA VILAR COLANGELO, respectivamente com a participação de 99%(noventa e nove por cento) e 1%(hum por cento) das cotas.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0719
3515.13
Doc.

FL 174 DPA/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada ao Contrato aqui aditado.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 0596/94 de 01/09/93, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 28 de setembro de 2001.

FRANQUEADORA:

VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
Diretor Regional/SPM

ROSIANE DOS SANTOS
Gerente de Atendimento

28.º Tabellião de Notas

FRANQUEADA:

BORIS SPIGHEL

28.º Tabellião de Notas

LIZANDRA VILAR COLANGELO

1ª TESTEMUNHA

nome: MARCIA DE CASSIA ALVES DUARTE
CPF: 267.966.618-04

2ª TESTEMUNHA

nome: MARIANGELA C.F. MAGALHÃES DA SILVA
CPF: 054.511.902-10

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0007/00
3005 15 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP FL 175 DR/SPM

São Paulo, 04 de dezembro de 2002.

Ao

Senhor Doutor Maurício Lucas Grillo

Presidente da Comissão de Sindicância PRT/SPM-0761/2002

Ref.: Processo GINSP – 323/2002

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por seu sócio Boris Spighel, vem, respeitosamente, requerer seja determinada a suspensão do presente processo administrativo para que a mesma possa promover a venda da franquia.

Atenciosamente,

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.

Boris Spighel

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0721
3515.13
Doc:

GINSP
FL 176
DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
197

À

ASJUR (DRª.MARA)

Encaminhamos, conforme solicitado pela GINSP.
Informamos que foi contabilizado o valor de R$ 1.222.523,88 – referente sómente a parte pertencente a E.C.T

SCON/GECOF/DR/SPM , 06/12/02

Roberto Hiroshi Matsuno
SCON / GECOF / SP
Matr. 8.821 471-0

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0007?2
3515.13
Doc:

GIMP
FL. 177
DEPARTAMENTO
ASJUR/SPM
E. C. T.
406

DE: SCNS	AO: Dr Jorge
☐ URGENTE	
☒ Analisar e criticar.	
☐ Conhecer	
☒ Emitir parecer/NT	
☐ Informar	
☐ Retorne em dias	
☐ Providenciar	
☐ Juntar ao relativo, após retorne	
☐ Arquivar	
☐ Outros :	
DATA 10/12/02	

CINTIA Mª S.S.SOGAYAR
CH/SCNS/ASJUR/SPM
Matr: 8.905.926-3

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0723
3515.13
Doc:

CORREIOS
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM

DEPARTAMENTO E. C. T. 178

TERMO DE JUNTADA

Processo n.º 0323/2002

1) Juntamos a este processo comunicação formulada pelo Sr. Boris Spighel, sócio da B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP.LTDA (ACF NOVA GERTY), comunicando os nomes de possíveis adquirentes da franqueada. (folhas 179 e 180).

São Paulo, 13 de dezembro de 2002

Maurício Lucas Grillo
Presidente da Comissão de Sindicância - PRTM/SPM-0761/2002

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0007
3515.13
Doc:

13 DEZ 13 30 02 005073

GINSP FL 175 DR/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 4065

São Paulo, 13 de dezembro de 2002.

Ao

Senhor Doutor Maurício Lucas Grillo

Presidente da Comissão de Sindicância PRT/SPM-0761/2002-12-13

Ref.: Processo GINSP – 323/2002-12-13

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por seu sócio Boris Spighel, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, expor o quanto segue:

1. Conforme foi exposto em requerimento anterior a Franqueada informa, nesta oportunidade, os dados dos possíveis adquirentes da franquia, a saber:

a) THARSIS OLIVEIRA DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o n.º: 026.276.127-00, titular da cédula de identidade RG n.º 1.162.428, residente e domiciliado na Rua Cardoso de Almeida, n.º 85, apto. 82, Bairro Perdizes, São Paulo/SP;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 0107 25

Doc: 15.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
GIN 5 D
FL 180
DR/SPM

b) **SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA**, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o n.º 019.177.498-72, titular da cédula de identidade RG: 3.044.683 residentes e domiciliada na Rua Cardoso de Almeida, n.º 85, apto. 82, Bairro Perdizes, São Paulo/SP.

2. Informa que, segundo a proposta apresentada, os possíveis adquirentes da agência estariam em condições de assumir a administração desta no dia 2 de janeiro de 2003.

3. Diante do exposto, requer, após a análise da viabilidade da negociação, seja concedido prazo para providenciar a documentação necessária para a transferência da titularidade da agência.

4. Requer, por fim, seja atribuída a responsabilidade ao subscritor da presente a responsabilidade por eventuais dívidas que recaiam sobre a Franqueada até a data da efetiva titularidade da agência.

Atenciosamente,

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.

Boris Spigel

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
2
Fls. Nº 0007 26
Doc: 3515.13

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

EMI: 31.01.2003 VIG: 29.01.2003

ASSUNTO: APOSTILA

REFERÊNCIA: PRT/SPM-0761/2002 DE 15.10.2002
CI/SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00062/2003 DE 29.01.2003

Apostilo a Portaria em referência, que Designa empregados para constituírem a Comissão de Sindicância que irá proceder a apuração de suspeita de irregularidade na operacionalização do Contrato 4857/01, firmado entre ECT x Casas Bahia Comercial LTDA., vinculado na ACF/Nova Gerty, para:

EXCLUIR MEMBRO – CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Administrador Júnior, matrícula 8.851.088-3, Inspetor Regional no DINSP/AC;

INCLUIR MEMBRO– EURICO RODRIGUES FERREIRA, Técnico Operacional Sênior, matrícula 8.800.670-0, Inspetor Regional na SSEP/SUISP/GINSP.

O empregado ora incluído na Comissão, deverá ser o primeiro membro e substituirá o Presidente nas suas ausências.

ORIGINAL ASSINADO PELO
SR. DIRETOR REGIONAL

VITOR AP. CAIVANO JOPPERT
Diretor Regional/DR/SPM

CF/sf.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0017
Doc: 3515.13

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy

Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli

Vanessa Bacchin Cardo
Julianna Giacomini
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini

DEPARTAMENTO JURÍDICO GINSP
E. C.
FL. 1

ILMO. SENHOR DOUTOR MAURÍCIO LUCAS GRILLO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/SPM-0761/2002

Processo GINSP – 323/2002

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por seu advogado, vem, respeitosamente, requerer a juntada do anexo mandato judicial para a devida instrução do feito e regularização de sua representação.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2003.

LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA

OAB/SP n.º 146.770

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 178
Doc 3515.13
3515.13

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01407-000
Telefones (11) 3057-1423 / 3057-1551 - e-mail: adv.alvarenga@uol.com.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E.C.T.
FL.
DRIS

PROCURAÇÃO

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 467 na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 72.692.122/0001-05, neste ato devidamente representada na forma de acordo com o seu Contrato Social, por seu titular **BORIS SPIGHEL**, portador da cédula de identidade RG nº 3.749.778-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 219.919.288-15, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastante procuradores os senhores **LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 146.770, **LUCIANA PIGNATARI NARDY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 166.350, **FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 147.247, **CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 125.189, **MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 63.736, **VANESSA BACCHIN CARDO**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob n.º 107.385-E, **JULIANNA GIACOMINI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº 115.514-E, **ANDRÉ GÂNDARA ORLANDO**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da cédula de identidade RG 29.058.309-3, **RICARDO CHAVES PALOMBINI**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade RG n.º 30.064.062-6, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 3.229 – 7º andar, conjunto 705, com poderes para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, representarem a Outorgante em Juízo ou fora dele, para o que lhes outorga os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, de modo a representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ditos procuradores substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhes são conferidos, , em especial para defesa de seus interesses no processo administrativo nº 323/2002 que tramita perante a Comissão de Sindicância PRT/SPM-0751/2002.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2003.

BORIS SPIGHEL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1710
3515
Doc: 13

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00017/2003

REF: PROCESSO GINSP-323/2002

São Paulo, 07 de fevereiro de 2003

À B.M.M. COMERCIAL IMP. e EXP. LTDA.
Agência de Correio Franqueada Nova Gerty
A/C Sr. Boris Spighel
Rua Visconde de Inhaúma, 467
09570-990 - São Caetano do Sul/SP

Com a presente e cumprindo determinação judicial, comunicamos que reavaliamos detalhadamente as razões de defesa apresentadas por essa Franqueada, em face das irregularidades relatadas em nossa Notificação de 01.11.02, conforme CT/CS-01/2202, recepcionada por V. Sª na mesma data e, considerando que não se trouxe aos autos argumentos ou provas capazes de elidir a responsabilidade pelas ocorrências detectadas, ratificamos nossa decisão consoante os motivos que passamos a discorrer.

1.) Da inexistência de contrato entre a Franqueada e a Casa Bahia.

Restou apurado por esta Comissão a inexistência de qualquer relação contratual dessa Franqueada com a Casa Bahia. Embora lhe tenha sido dado a oportunidade, V.Sª não fez qualquer tipo de prova a esse respeito. Desse modo a alegação de que os pagamentos a maior realizados pela Casa Bahia teriam como origem a prestação de serviços por essa Franqueada com base em " Contrato de Manuseio" não se sustenta. Primeiro porque a Casa Bahia não ratificou a existência de tal relação jurídica, ao contrário, de acordo com o documento de fls. 77 peremptoriamente o nega; Segundo, como mencionado, V.Sª não juntou aos autos prova documental desse fato.

2.) Da legalidade do contrato.

Ainda que existisse mencionado contrato, seria o mesmo ilegal, já que, não sendo o mesmo submetido à prévia apreciação da Franqueadora, desrespeita expressa disposição contratual prevista na cláusula 4.1 do Contrato de Franquia Empresarial.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0007
Fls. Nº
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO E. C. T. DISP

Ademais, ainda que fosse submetido à apreciação da Franqueadora, certamente não seria referido serviço aprovado, uma vez que os únicos "serviços" adicionais admitidos e que não dizem respeito àqueles habitualmente executados pelas Fraqueadas, são os chamados "serviços de coleta", que em nada se assemelham aos de manuseio.

Com isso, vislumbra-se que por ter referido serviço de manuseio natureza diversa daqueles permitidos no contrato de franquia, não poderia ser ele executado pela Franqueada.

3.) Do preço pago pelo serviço de manuseio.

Conforme exposto anteriormente, ainda que existisse e tivesse sido aprovado pela Franqueadora suposto contrato de manuseio, o que, por definitivo, já restou afastado, seria ilegal mencionada estipulação, uma vez que a cláusula 10.1 reza que será permitida à Franqueada a prática da coleta de produto postal de seus clientes **desde que sua operacionalização seja aprovada pela Franqueadora e desde que o preço do serviço não seja majorado em função da coleta.**

Neste sentido, se o próprio serviço autorizado pela Franqueadora não permite a majoração pela Franqueada do preço cobrado, sendo-lhe inerente a **gratuidade,** com muito mais razão não poderá a Franqueada cobrar por serviço desautorizado.

É manifesta, portanto, a improcedência das alegações de V. Sª. no sentido de atribuir a cobrança a maior junto à Casa Bahia à suposta existência de **aludido** contrato, sendo **indevidos** os valores cobrados a esse título.

4.) Do preço pago pelo serviço de postagem e do não repasse à ECT.

No item 8 da defesa, V. Sa. afirma que pelos serviços de postagem realizados em favor da Casa Bahia, *"ao invés de estipular um preço diferenciado para cada tipo de mala direta necessário (sic) numa determinada promoção, adotariam sempre um preço único para cada uma delas."*

Dessa afirmação, resulta inscfismável contradição entre os próprios argumentos carreados na defesa.

Sim, porque V. Sa. afirma que pelos serviços de postagem eram estritamente cobrados os valores estabelecidos nas tabelas e tarifas fornecidas pela ECT, nos termos do item 5, e, logo em seguida, acaba por desdizer-se do item 8 supratranscrito, **afirmando que não seguia o preço tarifado, mas sim um preço único.**[1]

[1] Sobre a cobrança de preço único, ver **item 10** infra.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0731
Fls: Nº
Doc: 13

É bem sabido no sistema tarifário adotado pela ECT - e ao qual está essa Franqueada sujeita - não existe a possibilidade de adoção da mencionada cobrança por preço único, sendo tal prática evidentemente irregular por ser diametralmente oposta ao preceito contido na cláusula 4.13, que estabelece, dentre outros deveres, o de cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela Franqueadora.

E não só.

Informa V.Sª no item 9 de sua defesa que, em virtude do grande volume de correspondências postadas pela Casa Bahia, não tinha condições de efetuar sua pesagem, sendo que esta somente era realizada pela ECT quando da sua entrega.

De tal assertiva conclui-se que também são infundadas suas alegações quando afirma ter o hábito de proceder à prévia determinação dos valores de postagem a serem pagos pela Casa Bahia.

Isso porque para a determinação de referidos valores é imprescindível apurar-se a quantidade de postagem, e esta só é aferível a partir da pesagem, a qual essa Franqueada admite não ter realizado.

Então, paira no ar a seguinte indagação: **se essa Franqueada nunca se responsabilizou pela contagem das correspondências que a Casa Bahia lhe enviava, como é que emitia à Casa Bahia demonstrativos para faturamento que, além de detalhadamente apresentar o rol dos serviços prestados, classificava os objetos por tipo, quantidade, valor de postagem, data...?**

Neste diapasão, é mais do que flagrante o total descabimento das alegações de V. Sa., pois, além de não restarem provados os fatos que as fundamentam, ainda que referidos fatos fossem tomados por verdadeiros não haveria justificativa plausível à conduta perpetrada, frise-se: maculada em sua íntegra.

Isso posto, restam prejudicadas todas as demais matérias de defesa argüidas por essa Franqueada que tomem por pressuposto a existência do referido contrato, posto que provado inexistente.

5.) Da emissão do recibo em desacordo com o modelo aceito e autorizado pela ECT.

Ao alegar que o recibo emitido em desacordo com o modelo predeterminado - e sabidamente obrigatório - atenderia melhor as necessidades da Casa Bahia, dada sua praticidade, não nega o desatendimento ao preceito contratual contido na cláusula 4.16, embora tente atenuar sua gravidade.

REQ nº 09/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0007
Doc:
3 1 5 . 13

Há que se ponderar que não compete à Franqueada apurar a conveniência de norma ao cujo cumprimento sujeita-se em virtude de expressa disposição contratual. Alegar simplesmente que a norma não atende às necessidades da Franqueada não a exime de suas responsabilidades.

6.) Emissão de duas vias do RVP (Recibo de Venda de Produto) – 784261, em favor do cliente Casa Bahia.

De forma semelhante à descrita no item antecedente, V. Sa. não nega o descumprimento das normas contratuais.

Porém, desta feita, alega que a irregularidade decorreu de mera "*desatenção*" da pessoa que preencheu referido recibo, o que, notoriamente, não se presta a elidir vossa responsabilidade pela prática do ato.

7.) Não contabilização da postagem de 3.850.022 impressos, com preço unitário de R$0,27 em junho de 2001, totalizando R$1.039.505,94.

Alega V. Sa. que a contabilização das referidas postagens foi efetuada às fls. 78 e 83 do Anexo II, a título de "selos estampados".

Ocorre que, contrapondo-se os dados informados pela Casa Bahia (fls. 44 e 73) - mediante a apuração dos recibos emitidos por V. Sa. àquela - tem-se que o valor de R$1.396.828,84, neles declarados, não correspondem à receita informada neste mesmo período nas máquinas de franquear - que retratam fielmente o montante das operações desta espécie realizadas - resultando daí uma diferença a menor de **R$330.139,86**, posto que estas registraram a movimentação de R$1.066.688,98.

Em outras palavras, vale dizer que citados valores declarados a mencionado título por essa Franqueada e recebidos junto à Casa Bahia, além de não corresponderem ao total apontado por aquelas máquinas, o que por si só é de se causar estranheza, não foram declarados, tampouco repassados à ECT.

E mais.

Urge ressaltar que, durante aquele período apurado, supôs-se que toda a movimentação das referidas máquinas advieram, com exclusividade, dos serviços prestados à Casa Bahia, desconsiderando-se, assim, toda a movimentação oriunda da prestação de serviços aos demais clientes da AGF.

Mas, o surpreendentemente - mesmo sob tal critério de apuração nitidamente inverossímil, não se encontra correspondência entre os valores registrados nas referidas máquinas e os valores declarados nos mencionados recibos, o que demonstra a violação às cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 do Contrato de Franquia Empresarial.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0067
3059
15.13

8.) Não contabilização de 947.094 impressos do tipo mala postal direta, importando não recolhimento de R$227.302,56.

Prima facie, afasta-se a matéria de defesa argüida.

Conforme anteriormente exposto, toda e qualquer matéria de defesa que tenha por premissa a existência de contrato de "Manuseio" entre essa Franqueada e a Casa Bahia resta prejudicada, na medida em que sua inexistência foi cabalmente comprovada.

Com isso, são improcedentes as alegações de V. Sa. que buscam justificar o não repasse daquele importe a título de cobrança de serviço de manuseio, comprovadamente inexistente.

Logo, é certo que a única conclusão que se pode extrair de suas alegações é que, se V. Sa. imputa referida diferença ao suposto contrato, é porque a admite.

Com efeito, apreende-se que mencionados valores foram de fato lançados no campo **"PAGAMENTO AOS CORREIOS"**, incluso no romaneio exibido à Casa Bahia no ato de seu pagamento por esta, mas que - e a despeito de terem sido nele lançados - V. Sa. não os declara para fins de repasse em seu balancete, cujos valores deveriam, necessariamente, coincidir com os daquele.

No mais, caem por terra as alegações de que citada diferença decorre de falhas em "algum procedimento interno" da própria ECT.

Isso porque, nos termos em que fora formulada, referida acusação mostra-se deficiente já que desprovida de fatos concretos que a sustentem. Em outras palavras, a deficiência da acusação é conducente à própria impossibilidade de sua apuração e, por derradeiro, à sua improcedência.

9.) Do não repasse dos descontos à Casa Bahia.

Embora o tema da cobrança de preço único já tenha sido anteriormente apreciado, cumpre acrescentar que, além de ser ilegal tal prática – pois viola o sistema de tarifas e tabelas estabelecidos pela ECT – os descontos promovidos pela Franqueadora não eram repassados por essa Franqueada à cliente Casa Bahia.

Eis os termos da carta da Casa Bahia no que concerne ao repasse dos descontos por parte da Franqueada:

> *"Como havia um relacionamento de amizade recíproco entre Casa Bahia e o proprietário da ACF, acreditávamos que os preços cobrados pelo franqueado, para as correspondências postadas naquela Unidade Franqueada dos Correios, eram os constantes das tarifas oficiais da EBCT. O franqueado emitia fatura e a Casa Bahia honrava os pagamentos certa*

DEPARTAMENTO DE INSP. E.C. DR/SP
DOC 8.02/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0734
3515.13
Doc:

de que estava pagando o preço justo, o que não sabíamos é que era possível postar os mesmo (sic) objetos em outra modalidade de serviços oferecidos pela ECT a custo menores, como por exemplo o FAC. O que também era desconhecido por nós é que quando das postagens de Mala Direta Postal, mediante contrato assinado em outubro de 2001, ***os correios concedia (sic) descontos, valores esses que nunca recebemos.****"* (grifo nosso)

Portanto, da apuração ficou provado que, além dessa Franqueada proceder à prática irregular de cobrança de preço único, não repassando à ECT os valores excedentes das tarifas, também não repassava à Casa Bahia os descontos concedidos pela ECT, apropriando-se de tais diferenças.

10.) Recolhimento a menor de arrecadação resultante de postagem nos meses de julho, agosto e outubro de 2001, fevereiro e maio de 2002.

Trata-se de situações muito similares entre si, e, por isso, serão tratadas conjuntamente.

Em tais ocasiões, vislumbra-se, mais uma vez, que os totais dos preços cobrados por essa Franqueada da Casa Bahia sobremaneira superam aqueles que foram lançados nos balancetes dos respectivos períodos, com o conseqüente não repasse dos valores à ECT.

Dado que os demonstrativos e recibos emitidos por V.Sª para fins de cobrança em face da Casa Bahia nunca foram por esta questionados, tem-se que as quantidades de postagem neles lançadas condiziam efetivamente aos serviços prestados, o que consta como incontroverso.

Ocorre que os preços cobrados por tais serviços não correspondem àqueles previstos nas tabelas e tarifas emitidas pela ECT.

Além dessa Franqueada cobrar preço único pelos serviços prestados, cobrava-os pelo preço mais elevado, querendo fazer crer que a diferença existente entre aquele e os preços tarifados decorria dos "serviços de manuseio".

Entretanto, conforme restou alhures cabalmente demonstrado, referidas quantias cobradas, recolhidas e não repassadas à ECT são manifestamente indevidas, já que afastada a existência de referido Contrato.

Com efeito, e a título de exemplo, podemos citar que:

a.) embora os itens 37 a 40 de defesa neguem o fato, verifica-se nas postagens de julho de 2001 a cobrança a maior de tarifa da cliente Casa Bahia, fixada no valor único de R$0,24 (em substituição às de R$0,19 e R$0,20), ocasionando a cobrança a maior de R$34.751,35.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0073
3515 . 13
Doc:

Essa Franqueada, a despeito de querer fazer crer que mencionada diferença refere-se a suposto serviço de manuseio, não vem a esclarecer a irregularidade.

Além de ter deixado de mencionar a quantidade real das postagens nos comprovantes por ela emitidos para contabilização das correspondências (deixou de mencionar 947.094 objetos), foi cobrado indistintamente do cliente **R$0,24 por todos os objetos,** ao contrário do que consta de sua defesa. Aliás, o fato resta devidamente relatado no recibo emitido por essa própria Franqueada à Casa Bahia, e que fora por esta pago.

Ou seja, a Casa Bahia pagou R$624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais), ao passo que essa Franqueada contabilizou apenas R$361.945,89 através dos comprovantes 6702085 e 6702086 (fls. 125 e 126 do anexo II).

b.) em agosto de 2001, não houve a contabilização de 103.888 impressos, ao preço unitário de R$0,24, totalizando R$24.933,12.

Novamente, V.Sª vale-se de suposta existência de contrato de manuseio, além de atribuir eventual diferença de valores à suposta deficiência no sistema de pesagem da ECT (itens 41 a 49).

Ocorre que essa assertiva não condiz com a realidade, uma vez que os comprovantes foram preenchidos, autenticados e contabilizados por essa Franqueada, e da soma dos valores contabilizados, tanto na quantidade como nos respectivos valores, restaram comprovados que não foram contabilizados 103.888 impressos, ao preço unitário de R$0,24, totalizando R$24.933,12, muito embora tenha cobrado esse valor da Casa Bahia.

c.) No que atine à não contabilização de 791.698 objetos MDP em outubro de 2001, importando em R$171.573,98 não repassados à ECT, alega V. Sª, nos itens 58 a 64 de sua defesa que firmou com a Casa Bahia um contrato verbal no mês de outubro de 2001 para postagens de 2.583.186 impressos, e que eventuais diferenças podem decorrer de falha de algum procedimento interno da ECT.

Ora, V. Sª tentando desviar o foco da questão afirma que foram postados pela Casa Bahia 2.583.186 impressos e eventuais diferenças daí decorrente seriam atribuídas a procedimentos internos da ECT, esqueceu-se, entretanto, que as listas apresentadas por V.Sª para fins de faturamento totalizaram apenas 1.791.488, ou seja, não foram contabilizados cerca de 791.698 impressos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. (Nº) 3515
Doc: 13

11.)Existência de contabilização a menor de R$23.329,73 contra a ECT: selos estampados (jan/02).

Em defesa, V. Sa. imputa a diferença existente entre o valor constante da máquina de franquear e o valor declarado ao interregno existente entre a leitura daquelas (com o efetivo fechamento do período) e a continuidade naquela mesma data da prestação de serviços, de sorte que a leitura do último dia da quinzena não incluiria os serviços prestados naquele mesmo dia, que passariam, então, a ser lançados no período seguinte, gerando diferença na contabilização.

Alegada matéria de defesa teria respaldo se o controle do lançamento não fosse efetuado mensalmente, isso é, apurando-se o somatório das duas quinzenas que compõem o mês.

Logo, mesmo que as prestações de serviços realizadas após o fechamento da primeira quinzena sejam lançadas no período seguinte, os valores absolutos devem corresponder à soma de ambos, o que não ocorreu *"in casu"*.

Note-se, sobretudo, que a norma da ECT é para que as leituras das referidas máquinas sejam feitas no final do último dia de cada quinzena ou no início do expediente do primeiro dia útil da quinzena (ou mês) seguinte, de maneira que referidos períodos não são desprezados nos cálculos da ECT.

Ademais, o tipo de serviço de que se utilizou a cliente Casa Bahia exige a aplicação de selos estampados ou adesivos, de forma que o montante da operação realizada e declarada por essa Franqueada deve, necessariamente, corresponder àquele informado nas máquinas de franquear - já que estas são fiéis registradoras das aludidas operações - sendo, portanto, intolerável qualquer discrepância entre estes valores e os declarados por ocasião da prestação de contas.

Como se não bastasse aludida discrepância existente entre os índices das máquinas de franquear e os valores declarados à ECT, afere-se, à luz dos recibos e romaneios atinentes a este período, que os valores cobrados por essa Franqueada foram efetivamente aqueles retratados nos romaneios, porém não declarados ou tampouco repassados à ECT, decorrendo daí uma diferença a menor para ECT de R$23.329,73 no período de janeiro de 2003 e de R$69.892.06 no mês de junho de 2002.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, ante a indiscutível ausência de provas e fundamentos passíveis de elidir as irregularidades apontadas, fica mantida a decisão desta Comissão de Sindicância quanto à responsabilidade dessa Franqueada pelas diferenças encontradas, que somam a importância de **R$2.075.041,14** (dois milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais

Fls. Nº 000737
3515.13
Doc:

GIN SP 192
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
203

e quatorze centavos), apurada em 27.11.2002, de acordo com a anexa planilha de cálculo.

Eurico Rodrigues Ferreira
Presidente da Comissão de Sindicância em Exercício
PRT/SPM-0761/2002.

RECIBO

Recebi a primeira via em: 13/2/03 às 19:30 horas

Representante da ACF(nome) LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA (PROCURAÇÃO DO TITULAR DA AGÊNCIA)

Assinatura do representante

Documento de Identidade OAB/SP nº 146.770

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1738
3515.13
Doc:

Período	Arrec Líquida Tabela A	Recibos não contabilizados	Arrecadação Total	Valor Base em 1o porte	Fator	Fator Ajuste	Comissão Parcial	Comissão Recebida	Comissão de Direito	Valor Devido
16 a 30/06/01	309.320,58	330.139,86	639.460,44	1.598.651,10	10%	15.750,00	79.696,04	46.682,05	33.013,99	297.125,87
16 a 31/07/01	tabela D	227302,56	227302,56		5,00%		11.365,13		11.365,13	215.937,43
16 a 31/08/01	tabela D	24933,12	24933,12		5,00%		1.246,66		1.246,66	23.686,46
16 a 30/10/01	tabela D	171573,98	171573,98		5,00%		8.578,70		8.578,70	162.995,28
16 a 28/02/02	tabela D	86320,8	86.320,80		5,00%		4.316,04		4.316,04	82.004,76
16 a 15/05/02	tabela D	95119,68	95.119,68		5,00%		4.755,98		4.755,98	90.363,70

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0107
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. [illegible]
GINSP FL. 193 DR/SP

DÉBITO	DT. INICIAL	CDI INICIAL	ÚLTIMO CDI CONHECIDO	CDI FINAL	VALOR CORRIGIDO	ÚLTIMO CDI	PENÚLTIMO CDI	CORREÇÃO	JUROS	TOTAL
R$297.125,[illegible]	02/[illegible]/01	32566,43333[illegible]3	27/11/02	41544,613918437	R$379.039,95	41544,613918437	41513,478809330	R$82.482,65	R$65.166,13	R$444.774,64
R$34.751,5[illegible]	01/08/01	33056,2[illegible]81	27/11/02	41544,613918437	R$43.675,25	41544,613918437	41513,478809330	R$8.989,22	R$7.071,42	R$50.812,19
R$215.937,43	01/[illegible]/01	33056,2[illegible]81	27/11/02	41544,613918437	R$271.387,10	41544,613918437	41513,478809330	R$55.856,75	R$43.940,06	R$315.734,24
R$23.686,4[illegible]	03/[illegible]/01	33565,06[illegible]2	27/11/02	41544,613918437	R$29.300,07	41544,613918437	41513,478809330	R$5.657,56	R$4.421,17	R$33.765,19
R$162.995,28	01/[illegible]/01	34551,16[illegible]3	27/11/02	41544,613918437	R$195.986,81	41544,613918437	41513,478809330	R$33.285,51	R$25.712,78	R$221.993,58
R$82.004,76	01/[illegible]3/02	36565,63[illegible]379	27/11/02	41544,613918437	R$93.170,98	41544,613918437	41513,478809330	R$11.305,98	R$8.491,28	R$101.802,02
R$90.363,70	0[illegible]/06/02	381[illegible],75548	27/11/02	41544,613918437	R$98.425,08	41544,613918437	41513,478809330	R$8.209,02	R$5.881,51	R$104.454,22
R$43.962,24	0[illegible]/09/01	335[illegible],26792	27/11/02	41544,613918437	R$54.381,14	41544,613918437	41513,478809330	R$10.500,47	R$8.205,72	R$62.668,43
R$28.366,05	01/11/01	3455[illegible]8163	27/11/02	41544,613918437	R$34.107,56	41544,613918437	41513,478809330	R$5.792,67	R$4.474,79	R$38.633,52
R$309.241,33	01/[illegible]/02	36565,63379	27/11/02	41544,613918437	R$351.349,35	41544,613918437	41513,478809330	R$42.635,04	R$32.020,75	R$383.897,12
R$180.245,27	03/08/02	381[illegible],75548	27/11/02	41544,613918437	R$196.324,97	41544,613918437	41513,478809330	R$16.374,23	R$11.731,63	R$208.351,08
R$23.329,73	01/02/02	386[illegible],0259	27/11/02	41544,613918437	R$26.874,36	41544,613918437	41513,478809330	R$3.584,95	R$2.700,44	R$29.615,11
R$69.[illegible]92,00	01/07/02	39[illegible],3993	27/11/02	41544,613918437	R$75.139,41	41544,613918437	41513,478809330	R$5.360,12	R$3.787,69	R$79.039,81
R$1.561.[illegible]01,82					R$1.849.162,04			R$290.034,17	R$223.605,36	R$2.075.541,14

RCS nº 03/2005 GN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1351
EURICO RODRIGUES FERREIRA
Inspetor
Mat. 67[illegible]
DAINSP DRISP
DEPARTAMENTO E. C. INSP. DRISP

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 20621
GINSP FL. 195 DR/SP

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/SPM-0761/2002 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., representada neste ato pelo Procurador constituído para a defesa de seus interesses nos autos do mandado de segurança n.° 2002.61.00.027809-7, em curso perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (doc. 1), vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto se segue:

1. Inicialmente, a Peticionaria requer a juntada de cópia de petição protocolizada hoje nos autos do mandado de segurança em curso perante a 18ª Vara Federal, em que informa que houve outra irregularidade nos autos do presente processo administrativo, uma vez que jamais foi intimada a se manifestar a respeito do documento juntado às fls. 125 daqueles autos (confira-se cópia anexa da petição – doc.2), fato este que comunicou neste e naqueles autos anteriormente para evitar a propositura de nova ação judicial.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0100741
3515 . 13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 20/2/03
GINSP FL. 196 DRISP

2. Em segundo lugar, requer, *ad cautelam*, a juntada da anexa cópia do instrumento particular de confissão de dívida firmado entre a Franqueada e as Casas Bahia em que esta reconhece a existência do contrato de manuseio de correspondências, conforme foi afirmado em sede de defesa administrativa, e dá ampla plena e geral irrevogável quitação pelo período em que tais serviços foram prestados[1], bem como de petição firmada pelo representante legal da Franqueada no dia 03 de fevereiro de 2003, que não havia sido ainda protocolizada, comunicando tal fato (doc. 3 e 4).

3. Feitas estas considerações, **requer a devolução do prazo para a apresentação de defesa administrativa para que a Franqueada possa se manifestar**, também, a respeito do referido documento, cujo teor entende possa ser contraditado pela anexa documentação e eventual oitiva dos representantes das Casas Bahia.

4. Requer a concessão de um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover a regularização de sua representação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2003.

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

(Luiz Antonio de Almeida Alvarenga – OAB/SP n.º 146.770)

[1] Doc. 4, Cláusula 4ª, parágrafo único.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 0742
3515 Doc: 13

DESPACHAMENTO JUDICIAL
FOLHA Nº 197
DRIS

PROCURAÇÃO

DOC -

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 467 na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 72.692.122/0001-05, neste ato devidamente representada na forma de acordo com o seu Contrato Social, por seu titular **BORIS SPIGHEL**, portador da cédula de identidade RG nº 3.749.778-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 219.919.288-15, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastante procuradores os senhores **LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 146.770, **LUCIANA PIGNATARI NARDY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 166.350, **FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 147.247, **CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 125.189, **MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 63.736, **VANESSA BACCHIN CARDO**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob n.º 107.385-E, **JULIANNA GIACOMINI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº 115.514-E, **ANDRÉ GÂNDARA ORLANDO**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da cédula de identidade RG 29.058.309-3, **RICARDO CHAVES PALOMBINI**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade RG n.º 30.064.062-6, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 3.229 – 7º andar, conjunto 705, com poderes para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, representarem a Outorgante em Juízo ou fora dele, para o que lhes outorga os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, de modo a representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ditos procuradores substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhes são conferidos, , em especial para defesa de seus interesses na propositura de ação judicial.

São Paulo, 28 de novembro de 2002.

BORIS SPIGHEL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0743
3515.13
Doc:

DOC 2

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Processo n.º 2002.61.00.027809-7
Mandado de Segurança

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por seu advogado, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/SPM-0761/2002 , DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto se segue:

1. As informações prestadas às fls. 111/117 revelam existir, no processo administrativo que originou o presente mandado de segurança, mais irregularidades do que supunha a Impetrante à época de seu ajuizamento.

2. Com efeito, argüi o Impetrado à fl. 116 destes autos que as Casas Bahia, **no documento juntado à fl. 125**, não teria confirmado a existência de um contrato verbal entre ela, cliente, e a ora Impetrante, *in verbis*:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 2ºDOC
GINSP FL. 199 DRISP

> *"(...)*
>
> *Admite a realização de cobrança a maior de tarifa do cliente Casas Bahia, justificando o fato pela existência de um contrato verbal para manuseio, mantido a preço fechado, sendo a diferença apontada referente ao preço cobrado pela realização dos serviços de manuseio,* ***fato esse que não foi confirmado pelo cliente*** *(doc. anexo)*" (grifos nossos).

3. Essa afirmação, por si só, caracteriza o **cerceamento dos direitos de ampla defesa e ao contraditório** (art. 5º, LV, C.F) da ora Impetrante, bem como a **violação ao devido processo legal**, na medida em que ela, no processo administrativo instaurado pela autoridade coatora, **jamais foi intimada para se pronunciar a respeito do referido documento**.

4. A falta dessa intimação torna-se evidente quando se verifica que a primeira intimação dirigida à Impetrante foi emitida e recebida no dia 1º de novembro de 2002 (fls. 120/122) e mencionava, apenas, os documentos constantes dos anexos então existentes, enquanto que a documentação de fl. 125, que supostamente confirmaria a ausência de contrato verbal entre as Casas Bahia e a Impetrante, encontra-se datada de 12 de novembro de 2002!

5. Exatamente em razão de não ter havido a devida intimação, nos autos administrativos, sobre o documento de fl. 125, o representante legal da Impetrante limitou-se a requerer cópias dos documentos mencionados na notificação a ela enviada no dia 1º de novembro de 2002, ou seja, aqueles constantes dos anexos mencionados, conforme comprova a documentação de fls. 126 e 127.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0005745
Fls. Nº
3515 . 13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 21/2/03
DINSP FL. 200 DR/SP

6. É mais do que evidente que **à Impetrante foi obstada a manifestação sobre o documento de fl. 125**. Ela, em verdade, só teve conhecimento de sua existência por meio da alegação da autoridade coatora, em suas informações, de que o contrato verbal, **que efetivamente firmou com as Casas Bahia**, "não foi confirmado pelo cliente" (fl. 116).

7. O Impetrado, portanto, com essa sua atuação, **nada mais faz do que comprovar as razões aduzidas na exordial, no sentido de que, efetivamente, não observa os princípios primordiais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, verdadeiras garantias constitucionais da Impetrante, impossíveis de serem afastadas**.

8. Em suma, Excelência, reafirmam-se, com clareza, os vícios que nulificam todo o processo administrativo instaurado pela autoridade coatora, no qual se está, também, a vedar à Impetrante a manifestação sobre o documento juntado à fl. 125 destes autos.

9. Diante disso, verifica-se, uma vez mais, que a procedência desta ação, com a concessão definitiva da segurança pleiteada, constitui medida que se impõe, de modo a serem prestigiados o Texto Constitucional e as garantias por ele conferidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2003.

LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA

OAB/SP n.º 146.770

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0746
3515 . 13
Doc:

DOC 3
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP Fl. 201 DR/SP

São Paulo, 3 de fevereiro de 2003.

Ao

Senhor Doutor Maurício Lucas Grillo

Presidente da Comissão de Sindicância PRT/SPM-0761/2002

Ref.: Processo GINSP – 323/2002

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por seu sócio Boris Spighel, vem, respeitosamente, diante dos termos da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2002.61.00.27809-7 (cópia anexa) e procurando evitar que o processo administrativo sofra novos atrasos, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto se segue:

1. Inicialmente, a Peticionaria volta a manifestar o seu desejo de promover a venda da agência franqueada, assumindo o compromisso de responder por eventuais débitos em aberto.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003747
Fls. Nº
3005 15 13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
GINSP FL. 102 DR/SP

2. Assim, a Peticionaria reitera os termos do requerimento anteriormente formulado para que, enfim, seja autorizada a venda de sua agência e a conseqüente cessão do contrato de franquia.

3. Em segundo lugar, deve ser ressaltado que ao analisar a documentação juntada pela ECT nos autos do referido mandado de segurança, a Peticionaria foi surpreendida com cópia do documento juntado às fls. dos autos do mandado de segurança, uma vez que o mesmo jamais foi mencionado em qualquer decisão ou parecer administrativo anterior.

4. Além disso, também causa estranheza à Peticionaria a afirmação feita em Juízo, nos autos do referido mandado de segurança, de que a decisão administrativa teria sido proferida com base em declaração anteriormente fornecida pelas Casas Bahia (doc. 2 e 3), pois jamais houve qualquer referência nos autos à existência de tal documento.

5. Tanto assim, que o representante legal da Peticionaria somente foi indagado a respeito dos documentos que instruem os anexos e somente requisitou cópias dos documentos que instruem os anexos aos autos e não da referida declaração (fls. 125 e 126).

6. De qualquer forma, como meio de proteger os seus direitos, a Franqueada requer a juntada aos presentes autos cópia de contrato firmado entre ela e as Casas Bahia, onde resta claro, da leitura do parágrafo único da Cláusula Quarta, que a Franqueada efetivamente prestou os serviços de manuseio, conforme anteriormente afirmado, e que as Casas Bahia deu ampla, plena, geral e irrevogável quitação à Franqueada, declarando nada ter a receber da mesma, referente ao período em que

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0174
3515.13
Doc.

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. FL. 123 GINSP DR/SP

manteve com a mesma contrato de prestação de serviços de manuseio e postagem de correspondências.

7. Este documento, por si só, os supostos créditos existentes entre as Casas Bahia e a Franqueada que, mesmo sem ter legitimidade para tanto, insiste a ECT em cobrar, simplesmente não existem.

8. Por fim, requer a Peticionaria a concessão de prazo para que a mesma providencie a juntada aos autos dos estudos de mapeamento de entrega de Correspondências feitos pelas Casas Bahia que comprovam de maneira clara que a Franqueada cumpriu todos os serviços de manuseio e postagem de correspondências a que havia se comprometido com as Casas Bahia, além de outros documentos pertinentes à conclusão do presente processo administrativo.

Atenciosamente,

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.

Boris Spighel

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0107749
3515.13
Doc:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DEPARTAMENTO E.C.T. 21/01/2003 JUSTIÇA
156
18ª VARA CÍVEL SJ SP PAULO
FL. 324
DR/SP

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal Substituto
Dr. Paulo Alberto Sarno
São Paulo, 10 de janeiro de 2.003

Auxiliar/Técnico Judiciário RF:539

Processo nº 2002.61.00.027809-7

Vistos em apreciação de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra suposto ato ilegal do Presidente da Comissão de Sindicância PRT/SPM-0761/2002, com pedido liminar, na quadra do qual postula cessar os efeitos da decisão proferida pela ECT, com a suspensão do processo administrativo.

Sustenta que a decisão proferida na esfera administrativa é nula de pleno direito, visto que não foi devidamente motivada.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/118. Sustenta que, na quadra da Comissão de Sindicância nº PRT/SPM-0761/2002, foram apuradas irregularidades no que concerne ao cumprimento do Contrato de Prestação de Serviço n. 4857/01, devidamente descritas no Relatório Preliminar - RP GINSP/SPM - 323/02. Afirma que o impetrante foi notificado para apresentar defesa, tendo tal prazo sido prorrogado. Aduz, ainda, que o impetrante apresentou "esclarecimentos sobre todos os itens constantes da notificação" (fls. 113). Requereu o impetrante, ainda, prazo complementar, que foi indeferido pela autoridade. Por fim, concluiu a autoridade pela "existência de responsabilização" (fls. 113), após ter analisado os esclarecimentos prestados, afirmando que a motivação constitui o próprio relatório, "tendo a impetrante plena ciência dos motivos que levaram à sua responsabilização" (fls. 116). Pede indeferimento da liminar e denegação da segurança.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0750
3515.13
Doc:

JUSTIÇA FEDERAL 157 18ª VARA CÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.
DIREC SP 205 DR/SP

É o relatório.

Decido.

A decisão de fls. 152 não foi devidamente motivada. O contrato formalizado pelas partes prevê expressamente que a defesa administrativa deve ser analisada previamente pela franqueadora. Dispõe o item 9.3.3 da cláusula nona do pacto:

> **"9.3.3. Em observância ao princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, pelo cometimento de infração contratual de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, será antecedida da análise prévia pela FRANQUEADORA da peça de DEFESA ESCRITA de autoria da FRANQUEADA. A notificação por escrito comunicando à FRANQUEADA a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou a ADVERTÊNCIA POR ESCRITO será emitida após a FRANQUEADORA, à vista da peça de defesa, concluir pela imputação de responsabilidade."**

A autoridade impetrada, a meu ver, não cumpriu à risca o disposto na cláusula contratual, visto que proferiu decisão sem explicitar as razões do seu convencimento, conforme documento de fls. 152.

O ato administrativo, em regra, deve ser devidamente motivado. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, página 344, bem esclarece a questão:

> **"33. Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, *contemporânea à prática do ato*, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, "todo o poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, "caput"), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0107751
Fls. Nº
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 21/12
JUSTIÇA FEDERAL 152
SÃO PAULO 18ª VARA CÍVEL
DRI/SP 206

> "cidadania" (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.
>
> Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação *ulterior* das razões que o estribaram, vez que para ciência a *posteriori* bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b", do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos, "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".
>
> Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a *fortiori* deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes."

A exceção à regra é o ato vinculado, no qual a lei define previamente a providência única que deve ser tomada pelo administrador para atender o interesse público. Tratando-se de ato vinculado é possível ser considerado sanado o vício relativo à ausência de motivação. Neste sentido, transcrevo a fala sempre precisa do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra referida, página 345:

> "34. Sem embargo - e nisto acompanhamos uma vez mais, como é habitual, as lições do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello -, em se tratando de *atos vinculados* (nos quais, portanto, já está predefinida na lei, perante situação objetivamente identificável, a única providência qualificada como hábil e necessária para atendimento do interesse público), o que mais importa é *haver ocorrido o motivo* perante o qual o comportamento era obrigatório, passando para segundo plano a questão da motivação. Assim, se o ato não houver sido motivado, mas for possível demonstrar ulteriormente, de maneira indisputavelmente objetiva e para além de qualquer dúvida ou entredúvida, que o

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0100752
3515.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 21/09/12
JUSTIÇA FEDERAL 18ª VARA CÍVEL SÃO PAULO 159
DIRSP FL. 207

> **motivo *exigente* do ato preexistia, dever-se-á considerar *sanado o vício do ato.*"**

A decisão administrativa, a meu ver, não se enquadra no conceito de ato vinculado. Trata-se de ato discricionário, visto que demanda exame cognitivo vertical pelo administrador das razões de defesa. Em consequência, a motivação é exigência para validade do ato. Em palavras outras. Sem motivação, o ato discricionário detém vício insanável. Novamente, bem explica a questão Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra citada, página 345:

> **"Entretanto, *se de ato discricionário se tratar,*[31] *salvo alguma hipótese excepcional*, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, "fabricar" razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.(...)"**

Por fim, saliento que simples remissão ao relatório inicialmente formalizado pela autoridade não se presta como motivação do ato praticado. As razões de defesa devem ser necessariamente abordadas e devidamente decididas. O dever de fundamentar a decisão tem como pressuposto o princípio da moralidade administrativa. E ausência de fundamentação idônea ofende a Constituição da República.

O perigo na demora é notório, visto que o impetrante poderá ser compelido a pagar o valor fincado em decisão administrativa, a meu ver, inválida. Assim penso na quadra desta cognição sumária.

Não acolho, no entanto, o pedido para suspensão do processo administrativo, que deve ter curso normal, devendo a autoridade impetrada proferir nova decisão devidamente fundamentada, ficando, em consequência, afastada a cobrança do valor indicado na decisão de fls. 152.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003753
Fls. Nº
3515.13
Doc:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA 160 PAULO
18ª VARA CÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 2/10/2002
Fl. 208

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a decisão administrativa firmada pela autoridade (fls. 152), determinando que outra seja proferida devidamente motivada e fundamentada, ficando, em consequência, impedida a cobrança do valor indicado na referida decisão.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.053981-3, sobre o teor desta decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

Após, ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2003

PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal Substituto

DATA

Em 10 **de** 01 **de** 2003
baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0754
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. 12/11/02
77
GTNSP FL. 209 DR/SPM

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

São Caetano do Sul, 12 de Novembro de 2002.

A Casa Bahia Comercial Ltda, sediada Av.Conde Francisco Matarazzo, 100, São Caetano do Sul/SP, esclarece que desde Outubro/1993, efetua a postagem das correspondências de nossos clientes através da Agência de Correios Franqueada Nova Gerty. Em outubro de 2001, firmou junto a ECT o contrato 4857/01 para postagem de Mala direta Postal, apesar desse contrato, todos os objetos como já vinha ocorrendo, eram confiados à ACF Nova Gerty.

Como havia um relacionamento de amizade reciproco entre Casa Bahia e o proprietário da ACF, acreditávamos que os preços cobrados pelo franqueado, para as correspondências postadas naquela Unidade Franqueada dos Correios, eram os constantes das tarifas oficiais da EBCT. O franqueado emitia fatura e a Casa Bahia honrava os pagamentos certa de que estava pagando o preço justo, o que não sabíamos é que era possível postar os mesmo objetos em outra modalidade de serviços oferecidos pela ECT a custo menores, como por exemplo o FAC. O que também era desconhecido por nós é que quando das postagens de Mala Direta Postal, mediante o contrato assinado em outubro de 2001, os correios concedia descontos, valores esses que nunca recebemos.

Queremos enfatizar que não havia e não há nenhum contrato entre a Casa Bahia e a ACF, apenas confiávamos as postagens de nossas correspondências com exclusividade naquela agência. Para alguns casos de Mala Direta, como o de fevereiro de 2002, o franqueado confeccionou o SHIRINK para o qual cobrou R$- 0,04 (quatro centavos), ou seja R$- 40,00 (quarenta reais) o milheiro, sendo esse o único serviço adicional realizado pela franqueada em nossas correspondências enviadas através de mala direta.

Atenciosamente,

Frederico Wanderley

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003735
Fls. Nº
Doc:
3515.13

Eu BORIS SPIGHEL solicito
dos anexos I, II, III, IV e V
avaliar e poder complementar
minha oitiva.

12/11/2002

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003756
Doc: 3515.13

DOC 4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Através do presente instrumento particular de confissão de divida, de um lado, **CASAS BAHIA COMERCIAL LIMITADA**,inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.621.534/0001-67, com sede na Rua João Pessoa nº83,São Caetano do Sul/SP, representada pelo seu sócio Samuel Klein, doravante denominada CREDORA e de de outro lado, **BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.692.122/0001-05, com sede na Rua Visconde de Inhaúma,nº 467, São Caetano do Sul/SP, representada neste ato pelo sócio Boris Spighel, doravante denominada apenas DEVEDORA, têm, entre si, justo e avençado o quanto se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A DEVEDORA confessa e reconhece dever à CREDORA a importância de R$ 634.112,00 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e doze reais), referente ao contrato de mútuo celebrado no dia 22 de maio de 2002, anteriormente representado por uma nota promissória no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) que neste ato é entregue à CREDORA e fica aqui declarada sem qualquer valor ou efeito legal.

CLÁUSULA SEGUNDA - A DEVEDORA compromete-se a pagar a importância mencionada na Cláusula Primeira até o dia 15 de março de 2003, podendo antecipar pagamentos parciais ou total, mediante a entrega de recibos parte da CREDORA.

Parágrafo Primeiro - A dívida mencionada no *caput* desta cláusula está representada por uma nota promissória de idêntico valor e data de vencimento que fica fazendo parte do presente instrumento, vinculada às obrigações por ele estabelecidas.

Parágrafo Segundo - O pagamento da obrigação descrita no *caput* da presente cláusula será considerada inteiramente quitada mediante a emissão de recibo, comprovante de depósito em conta-corrente de titularidade da favorecida CREDORA ou a entrega da nota promissória representativa da dívida.

CLÁUSULA TERCEIRA - Caso a devedora deixe de pagar a dívida por ela reconhecida dentro do prazo estipulado,a CREDORA poderá promover a imediata execução judicial do presente documento ou da nota promissória que o instrui.

Parágrafo único - Após o vencimento o valor da dívida será acréscido de uma multa de 10% (dez por cento) do valor total do débito,além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Indice IGPM-FGV.

1º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHEO TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente reprográfica que confere com o apresentado, dou fé.
Colégio Notarial do Brasil SP
AUTENTICAÇÃO
1038AA026943
03 FEV. 2003
TADEU CARLOS SALES COSTA
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R$ 1,10

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003757
Fls. Nº
3515.13
Doc:

CLÁUSULA QUARTA - As partes declaram que; com exceção da dívida representada pelo presente instrumento, não existe nenhum outro débito de qualquer natureza entre as partes até a presente data.

Parágrafo único - Em especial, as partes declaram expressamente nada ter a receber uma da outra no tocante ao período, encerrado em setembro de 2002, em que a DEVEDORA prestou serviços de manuseio de postagem de correspondências da CREDORA na ACF - Nova Gertv, dando ampla, plena,geral e irrevogável quitação de qualquer natureza, relacionada àquele período e contrato.

CLÁUSULA QUINTA - As partes elegem o Foro da Comarca de São Caetano do Sul como competente para a propositura de qualquer ação judicial relacionada ao presente contrato, renunciando as partes ao direito de propor ação judicial relacionada ao presente instrumento em qualquer outro Foro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e avençadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de idêntico teor, na presença de duas testumunhas abaixo qualificadas.

São Caetano do Sul, 30 de janeiro de 2003.

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
(CREDORA)

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
(Devedora)

Testemunhas:

1._____
R.G.
CPF:

2._____
R.G.
CPF:

TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Estados Unidos, 628 São Paulo / SP
OSVALDO CANHEO TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente fotográfica que confere com o apresentado, dou fé.
AUTENTICAÇÃO
10 3 FEV. 2003
103AA026944
TADEU CARLOS SALES COSTA
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R$ 1,10

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003758
Fls. Nº
Data: 15.13

CORREIOS | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC.GINSP/SPM – 323/2002

São Paulo, 14 de fevereiro de 2003

À ASJUR

Em cumprimento da decisão judicial, procedemos nova notificação da ACF Nova Gerty, conforme CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00017/2003, recebida em 13.02.2003, pelo representante legal da franqueada.

Nesta oportunidade, juntamos requerimento da Franqueada em que alega, novamente, cerceamento de defesa sob o argumento de que não lhe foi oferecida oportunidade para vista do documento de fls. 77, bem como, solicita autorização para alteração da composição societária da ACF e, finalmente, requer devolução de prazo para apresentação de defesa administrativa. Juntou a essa petição um instrumento de confissão de dívida firmado entre a Franqueada e a Casa Bahia, alegando que tal documento comprova a existência de relação comercial entre as partes.

Da análise do referido documento, percebe-se que, mais uma vez, a Franqueada tenta tumultuar a presente Sindicância, quando, a despeito de ter conhecimento das declarações iniciais da Casa Bahia, insiste em induzir a conclusão de que eventuais diferenças verificadas nas postagens desse cliente, foram quitadas mediante as condições estabelecidas naquele instrumento.

Observa-se indiscutível equívoco da Franqueada, porquanto, a dívida a que se refere o documento acima mencionado diz respeito a um empréstimo por ela tomado junto à Casa Bahia. Em momento algum há menção de que essa dívida seria oriunda de eventual contrato de manuseio. E, nem poderia, pois, pela lógica se tal avença existisse o credor seria a Franqueada, que prestou os serviços e não a tomadora de tais serviços, ou seja, a Casa Bahia.

Considerando que a Franqueada juntou ao requerimento petição dirigida ao Juiz da 18ª Vara Federal onde tramita Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Sindicância, solicitamos orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados.

Atenciosamente

Eurico Rodrigues Ferreira
Presidente da Comissão de Sindicância em exercício
PRT/SPM-0761/2002

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0006759
3515.13
Doc:

214
E. C. T.
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCESSO/GINSP- 0323/2002

Ao Presidente da Comissão de Sindicância

Reportando-nos ao despacho de fls. , informamos que estamos peticionando nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Franqueada dando ciência do cumprimento da determinação judicial, bem como, sobre a petição protocolizada posteriormente e que dá notícia de suposta nova irregularidade na condução da sindicância.

Quanto aos demais procedimentos, entendemos que, considerando que não há nos autos provas de que a carta da Casa Bahia se encontrava nos autos quando a Franqueada deles teve vistas, deve esta ser notificada para tomar conhecimento não só desse documento, mas, outros que posteriormente tenham sito juntados aos autos, fixando-se prazo para manifestação. Embora saibamos que a Franqueada ao apresentar sua defesa de fls. teve acesso a referida carta, essa notificação deve ser processada para, assim, evitarmos futuras alegações de cerceamento de defesa.

Deve-se, também, nessa ocasião, deferir ou indeferir o pedido da Franqueada quanto a pretensão de alteração de sua composição societária. De outro modo, a alegação de que o Instrumento de Confissão de Divida opera efeitos sobre as apurações realizadas pela Comissão, merece avaliação da Comissão e, portanto, ser objeto de manifestação perante à Franqueada.

Tomadas essas providencias, o procedimento deve ser relatado e, mantendo-se a convicção de que tudo quanto foi trazido aos autos não altera a responsabilidade da Franqueada, seja quanto aos fatos, seja quanto aos valores envolvidos, esta deve ser notificada para recolhimento da importância nos termos do que dispõe o Contrato de Franquia Empresarial a esse respeito.

Asjur, 17 de fevereiro de 2003.

R. Monica Magno Araújo Bonagura
Chefe da Assessoria Jurídica

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0007760
3015.13
Doc:

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO/SPM

Comissão de Sindicância – PRT-0761/2002

215

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntamos ao presente os seguintes documentos:

1- Requerimento do representante legal do Franqueado (Bóris Spighel), Advogado Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, OAB/SP –146.770, solicitando o fornecimento de cópia do processo, fls.216/217 (com procuração) ;

2- Termo de Vista e Entrega de Cópias dos documentos solicitados (fls.218); e

3- Cópia de Notificação – CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00031/2003 - , entregue ao representante do Franqueado (fls.219 a220).

São Paulo, 10 de março de 2003

Maurício Lucas Grillo
Presidente da comissão

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0761
Fls: Nº
3515.13
Doc:

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SIN[illegible]

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E.C.T.
226

Ref. Proc./Ginsp/ECT/SPM-0323/2002
PRT/ECT/SPM-0761/2002
ACF - NOVA GERTY

Após vista, solicito cópia das fls. 1 a 214 do processo supra referido para elaboração da defesa do Sr. Boris Spighel, titular da franquia da ACF - Nova Gerty, localizada na cidade de São Caetendo do Sul/SP.

Este requerimento é feito por mim, na condição de advogado do Sr. Boris Spighel, conforme comprova a anexa procuração.

São Paulo, 10 de março de 2003.

OAB/SP nº 146.770
(ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003762
3515 Doc. 13

FL. 21
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

PROCURAÇÃO

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 467 na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 72.692.122/0001-05, neste ato devidamente representada na forma de acordo com o seu Contrato Social, por seu titular **BORIS SPIGHEL**, portador da cédula de identidade RG nº 3.749.778-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 219.919.288-15, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastante procuradores os senhores **LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 146.770, **LUCIANA PIGNATARI NARDY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 166.350, **FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 147.247, **CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 125.189, **MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 63.736, **VANESSA BACCHIN CARDO**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob n.º 107.385-E, **JULIANNA GIACOMINI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº 115.514-E, **ANDRÉ GÂNDARA ORLANDO**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da cédula de identidade RG 29.058.309-3, **RICARDO CHAVES PALOMBINI**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade RG n.º 30.064.062-6, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 3.229 – 7º andar, conjunto 705, com poderes para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, representarem a Outorgante em Juízo ou fora dele, para o que lhes outorga os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, de modo a representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e ainda com poderes especiais para **receber cartas, notificações e outros documentos referentes ao processo administrativo nº 323/2002, em curso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, perante a comissão de sindicância ECT/PRT/SPM-0761/2002.**

São Paulo, 06 de março de 2003.

BORIS SPIGHEL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0100763
Doc. 5745.13

2º TABELIÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo
RUA ESTADOS UNIDOS
Tabelião: Bel. OSVALDO CANHEO - Tabelião Substituto: Bel. JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS
RECONHECO por semelhança 0001 firma(s) de:
BORIS SPIGHEL
07/03/2003 EM TESTE
THOEU CARLOS SALES COSTA
Selo(s): AA00408
1038AA008408

DEPARTAMENTO E. C. GINSP 218

TERMO DE VISTA E ENTREGA DE CÓPIAS

Em atenção ao requerimento do representante do Franqueado (fls. 216), nesta data a Comissão de Sindicância lhe faz a entrega de cópia integral do Processo relativo aos trabalhos , constante de 214 (duzentas e quatorze) folhas sequencialmente numeradas e conferidas pelo requerente.

Fica ciente também o representante legal do Franqueado, que com o fornecimento da cópia do processo, nenhum outro documento existe em poder da Comissão, relativo ao assunto, que não lhe tenha sido fornecido.

São Paulo/SP, 10 de março de 2003

Maurício Lucas Grillo
Presidente

Recebi as folhas numeradas de 01 a 214, conforme acima descrito.

Nome: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga
Advogado, OAB/SP – 146.770

Assinatura: _____, Data: 10/03/2003

Testemunha: Eurico Rodrigues Ferreira
Inspetor Regional
Membro/Comissão

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003764
Fls. Nº
Doc: 3515.13

GINSP 219
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00031/2003

REF: PROCESSO GINSP-323/2002

À B.M.M. COMERCIAL IMP. e EXP. LTDA.
Agência de Correio Franqueada Nova Gerty
A/C Sr. Boris Spighel
Rua Visconde de Inhaúma, 467
09570-990 - São Caetano do Sul/SP

Com a presente, considerando as alegações datadas de 10 de fevereiro de 2003, as quais informam o desconhecimento de V. Sa. acerca da existência do documento de fls. 77 do Processo Administrativo, vimos, por esta, conceder-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina a Cláusula Quinta do Quinto Termo Aditivo, subitem 9.3.3.1., do *Contrato de Franquia Empresarial*, para que se manifeste a respeito do referido documento, bem como acerca de quaisquer outros documentos eventualmente juntados ao Processo Administrativo posteriormente à concessão de vistas, datada de 01 de novembro de 2002.

No que concerne ao ***Instrumento de Confissão de Dívida*** datado de 30 de janeiro de 2003, no qual a BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. confessa dever à CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA a importância de R$ 634.112,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e doze reais), dando aquela, no parágrafo único da Cláusula Quarta, *"ampla, plena, geral e irrevogável quitação de qualquer natureza, relacionada àquele período e o contrato"*, informamos que referido documento não se presta a elidir a responsabilidade dessa Franqueada no que tange às irregularidades apuradas por esta Comissão, posto que em nenhum momento aludido instrumento de confissão de dívida se reporta ao contrato de manuseio como causa do referido negócio jurídico. Muito pelo contrário. Há expressa menção de que a confissão decorre exclusivamente de mútuo havido entre as partes em 22 de maio de 2002 (cláusula primeira).

Por fim, no que diz respeito ao requerimento de venda dessa franqueada, por necessidade de análise superior, referido requerimento será analisado pela Diretoria Regional, fugindo da competência desta Comissão sua apreciação.

Por oportuno, esclarecemos que a manifestação decorrente desta notificação deverá ser apresentada a esta Comissão dentro do prazo supra

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0365
Doc: 3515.13

referido, e endereçada à Gerência de Inspeção, Diretoria Regional, São Paulo Metropolitana, localizada na Rua Mergenthaler 592, Bloco II, 20º andar, Vila Leopoldina, nesta Capital, no horário das 8:00 às 12:00 horas, e das 14:00 às 16:00 horas. Frise-se que o não atendimento ao prazo informado, não constituirá óbice ao regular andamento das apurações.

Solicitamos seu ciente na primeira via desta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2003

Eurico Rodrigues Ferreira
Presidente da Comissão de Sindicância em exercício
PRT/SPM-0761/2002.

Recebi em: 10/3/2002.

Assinatura: p/ [illegible].

Doc. Ident.: 146.770 (OAB/SP)

Erf/

DC372103

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000766
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO E. C. T. 23150
GINSP FL 224 SP/SP

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Junta-se ao presente os seguintes documentos:

1- Manifestação do advogado Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, representante legal do Sr. Boris Spighel, proprietário da Agência de Correios Franqueada ACF NOVA GERTY, a respeito de notificação referente ao presente feito. (fls. 222 a 269); e

2- Parecer da Comissão de Sindicância acerca da aludida manifestação (fls.270 a 276).

São Paulo, 01 de abril de 2003

P/ Comissão

P/ Maurício Lucas Grillo
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003767
3515.13
Doc:

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy

Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli

Vanessa Giacchin Cardo
Julianna Giacomini
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 323/2002
GINSP FL. 222 DRISP

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

PRT/SPM – 0761/2002

Referência:

Processo Ginsp/SPM 323/2002.

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosa e tempestivamente, em atendimento à intimação recebida no dia 10 de março de 2003 (CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 0031/2003), se manifestar a respeito dos documentos que instruem o presente feito, expondo e requerendo o quanto se segue:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DA CONDUÇÃO DO PRESENTE FEITO E DOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS À FRANQUEADA

Consta da r. manifestação de fls. 213:

> *"Da análise do referido documento, percebe-se que, mais uma vez, **a Franqueada tenta tumultuar o presente Sindicância, quando a despeito de ter** [illegible]*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000768
1
3515.13
Doc:

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01407-000
Telefones (11) 3057-1423 / 3057-1551 - e-mail: adv.alvarenga@uol.com.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO
GINSP FL. 223 DR/SP

> ***das declarações iniciais das Casas Bahia, insiste em induzir à conclusão de que eventuais diferenças verificadas na postagem desse cliente, foram quitadas mediante as condições estabelecidas naquele instrumento***" (grifos nossos).

O entendimento desta Comissão, sobretudo no que se refere à intenção da Franqueada de contrapor entendimentos e apresentar documentos em resposta àquilo que consta dos autos, não pode, de maneira alguma, prevalecer, sob pena de violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Ensina ODETE MEDAUAR, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP:

> "*O contraditório propicia aos sujeitos a ciência prévia de dados, fatos e documentos, argumentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentando, por seu lado, outros dados, fatos, documentos, argumentos. É a audiência bilateral*"[1].

Da leitura desta brilhante definição, fica claro que, ao entender que as alegações feitas inicialmente no processo não podem ser contrapostas e que, ao tentar apresentar documentos, a Franqueada estaria tentando tumultuar o feito, resta caracterizada flagrante violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

A situação ganha contornos ainda mais graves no caso em tela quando lembramos que decisão administrativa não pode, de maneira alguma, ter caráter empírico, sendo a Franqueada obrigada a impetrar um mandado de segurança

[1] "*Processo Administrativo: Aspectos Atuais*", Editora Cultural Paulista, São Paulo, 1998, p.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003769
2
3515.13
Doc:

GINSP FL. 224 DRISP
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 2347 05

para saber ao menos os motivos que levaram à rejeição de sua defesa e à manutenção da decisão constante do relatório preliminar.

Não se pode admitir que o exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado à Franqueada seja tratado como tentativa de tumultuar o feito.

A forma de condução deste processo administrativo está levando à certeza de que a abertura de prazo para que a Franqueada representa, com o devido respeito, uma simples concessão "pro forma", pois o entendimento final desta Comissão de Sindicância já estaria formalizado desde que foi elaborado o relatório inicial, contra o qual a Franqueada teria ousado a se insurgir.

O pré-julgamento da questão discutida nos presentes autos torna-se ainda mais evidente quando se verifica que, mesmo ainda estando em trâmite o presente feito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem recusado sistematicamente todos os contratos que a Franqueada procura vincular à sua Agência, o que, certamente, será objeto de uma ação de indenização por perdas e danos a ser oportunamente proposta pela Franqueada (doc. 1 a 3).

Estas condutas são inteiramente inaceitáveis por contrariarem frontalmente o princípio da ampla defesa, como ensina, uma vez mais ODETE MEDAUAR:

> *"Alguns aspectos do princípio da ampla defesa no processo administrativo podem ser salientados:*
> *a) Caráter prévio da defesa – Isto significa a anterioridade da defesa em relação à decisão. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos sancionadores, pois os mesmos podem culminar em sanções aos impetrantes."*

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003770
3
3515.13
Doc:

GINSP FL. 225 DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 23522 DR/SP

É importante salientar que esta Comissão de Sindicância tem todo o direito de entender ao final que o seu Relatório inicial deve prevalecer, fundamentando, em respeito ao princípio da motivação do ato administrativo, a sua decisão.

É inaceitável, no entanto, que seja recebida como afronta cada manifestação da Franqueada, seja quando requer a juntada de documentos, seja quando requer a concessão de prazo para se manifestar a respeito de documentos que foram juntados após a sua intimação para a apresentação de defesa.

Desse modo, a Franqueada apresenta estas considerações iniciais para requerer que esta Comissão de Sindicância analise os argumentos e documentos apresentados pela Franqueada como o exercício de seu direito de defesa e não como afrontas a esta Comissão, por quem nutre respeito e de quem espera receber igual tratamento.

DO CONTRATO DE MANUSEIO DE CORRESPONDÊNCIAS CELEBRADO ENTRE A FRANQUEADAE A CLIENTE "CASAS BAHIA"

a) Da existência do contrato

Ao contrário do que consta da r. decisão de fls., a cliente Casas Bahia jamais negou **a existência de um contrato para o manuseio de correspondências ("shrink") entre a Franqueada e as Casas Bahia**, nem mesmo através da declaração de fls. 77.

Pelo contrário, a referida declaração comprova que, as partes costumeiramente, acordavam que além das tarifas relativas à postagem de correspondências que seguiam estritamente as Tabelas e Tarifas [illegible],

RQS nº 03/2005 - CN / CPMI - CORREIOS
Fls. 0471
3515.13
Doc.

GINSP FL. 226
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 236

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as Casas Bahia pagariam uma determinada importância para a realização de serviços de manuseio ("shirink") de correspondências, exemplificando-os pelo contrato celebrado em fevereiro de 2002:

> "***Para alguns casos de Mala Direta**, como o de fevereiro de 2002, o franqueado confeccionou o SHIRINK para o qual cobrou R$ 0,04 (quatro centavos), ou seja R$ 40,00 o milheiro, sendo esse o único **serviço adicional** realizado pela franqueada em nossas correspondências enviadas através de mala direta*" (grifos nossos).

Esta declaração está inteiramente de acordo com o que foi afirmado pela Franqueada no termo de declarações prestadas pelo seu representante, bem como em sua defesa, atos praticados sem que a Franqueada tivesse prévio acesso à referida declaração:

> **Declaração prestada por Boris Spighel**
>
> "*...que para a operacionalização do contrato ECT X Casa Bahia foi feito um outro contrato entre a Agência Franqueada e o cliente – Casa Bahia – nesse caso prevendo todo o trabalho de manuseio, confecção de schrink e folha de rosto; **Que as postagens mediante o contrato firmado junto à ECT era utilizado em eventos específicos, ou seja em eventos tais como dias dos pais, das mães, natal, etc***." (fls. 24 – grifos nossos).

> **Defesa Administrativa**
>
> "*4. Dentro desse relacionamento comercial, a Franqueada e a Casas Bahia estipularam*

EOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003772
Fls. Nº 5
3515.13
Doc.

GINSP FL. 227 DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

primeira ***se encarregaria do manuseio (quando necessário)*** *e da postagem das correspondências daquela,* ***cobrando sempre um preço previamente ajustado em cada uma das promoções veiculadas*** *pela Casas Bahia através do correio*

5. Pelo serviço de postagem eram cobrados pela Franqueada estritamente os valores das Tarifas e Tabelas fornecidas pela ECT, nos termos da Cláusula 7.1. 'f' do Contrato de Franquia.

6. Ocorre que, por vezes, a Casas Bahia veiculou seus serviços através dos serviços de Mala Direta, Mala Direta Postal ou Impresso Especial, ***o que tornava necessária, além da prestação dos serviços de postagem, a prestação de serviços de manuseio,*** *costumeiramente prestados pelas Agências de Correio*" (fls. 80 - grifos nossos).

Apesar da declarante, ao contrário da franqueada, não ter afirmado expressamente, talvez por desconhecimento técnico do direito, existir o contrato verbal[2], o fato é que, ao reconhecer ter estabelecido em conjunto com a Franqueada que esta prestaria, am alguns casos, o serviço adicional consistente no serviço de manuseio (inclusive os serviços de "schrink") de correspondências e o valor pelo qual seria remunerada a Franqueada pela prestação destes serviços, mostra-se evidente que entre elas existia um contrato verbal.

Os contratos, salvo quando tem forma expressa prevista em lei, podem ser celebrados de qualquer forma legal, inclusive verbalmente.

[2] Aqueles que não tem formação técnica no direito por vezes pensam que somente podem ser celebrados contratos através de instrumentos escritos, o que, evidentemente, não é verdade. Isto à luz via de regra não exige uma forma especial para os contratos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003773
Fls. Nº 6
3515.13
Doc:

GINST 208
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
23/06/2005

A respeito da questão, convém trazer à baila a lição de MARIA HELENA DINIZ, elaborada de acordo com o Código Civil de 1916, em vigor à época em que os serviços foram contratados e prestados:

> "*Os requisitos formais são atinentes à forma do contrato. Entretanto, é preciso ressaltar que, atualmente não há rigorismo de forma, pois a simples declaração volitiva tem o condão de estabelecer o liame obrigacional entre os contraentes, gerando efeitos jurídicos independentes da forma que se revista, seja ela oral ou escrita (por meio de instrumento particular ou publico), de tal sorte que o elemento formal, na seara contratual, constitui uma exceção nos casos em que a lei exige, para a validade do negócio, a observância de certa forma. Deveras, o Código Civil, art. 129, prescreve que 'a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir*"[3].

A existência deste contrato torna-se ainda mais flagrante quando se verifica, a partir da leitura dos anexos processuais, que as Casas Bahia pagavam todas as faturas após a conferência de três de seus empregados, dentre eles o próprio declarante e que a mesma declarou expressamente, mesmo após a instauração da presente comissão de sindicância, não haver nada que desabone a conduta da Franqueada (fls. 131).

Aliás, desde a instauração do presente procedimento administrativo, a existência do contrato de manuseio de correspondências (dentre eles o "schirink") já se mostrava evidente, pois o contrato escrito de Mala Direta Postal

[3] *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Saraiva, 6ª edição, 1989, 3º volume, p.26.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0171
Fls. Nº 7
Doc:
3515.13

GINSP FL. 229 DF
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 2301

existente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estabeleceu que as faturas referentes ao contrato seriam enviadas para a Rua Elí n.º 1.341 (fls. 8), endereço em que os próprios representantes das Casas Bahia afirmaram que no referido endereço "*funciona uma empresa de manuseio com a qual o Sr. Boris mantém relacionamento*" (fls. 28).

Ora, a ciência de que no referido endereço existiam uma empresa que prestava serviços de manuseio com a qual o Sr. Boris, representante legal da Franqueada, mantinha relacionamento, constitui mais uma prova evidente de que efetivamente a Franqueada costumava a prestar serviços de manuseio de correspondências ao cliente Casas Bahia.

Como se não fosse suficiente, a existência do contrato de manuseio restou ainda mais flagrantemente demonstrada pelo teor do instrumento particular de confissão de dívida celebrado entre a Franqueada e as Casas Bahia, juntado às fls. 211/212 dos presentes autos.

Ao contrário do que consta da intimação recebida no dia 10 de março de 2003, **o instrumento particular de confissão de dívida juntado às fls. 211/212 faz expressa referência à existência de um contrato de manuseio de correspondências entre a Franqueada e as Casas Bahia**, o que, somado aos demais documentos constantes dos Autos, mostra-se mais do que suficiente para comprovar a sua existência.

Na verdade, o prolator da referida decisão se equivocou ao abordar a questão, pois, em se tratando de contratos atípicos e informais, pouco importa qual foi o negócio jurídico que deu origem ao referido contrato e sim aquilo que foi efetivamente formalizado através dele.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0077
3515 Doc 13

GINSP FL. 230 DFISP
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 24/07/2006

Assim, se as partes declararam através do referido documento que, com exceção do débito na sua cláusula primeira, não existe qualquer outro débito de qualquer natureza entre as partes, é exatamente isso que deve ser dele extraído.

Sobretudo porque o recibo de quitação de uma obrigação não tem uma forma expressa estipulada em lei, basta que o documento comprove de maneira clara que a dívida se encontra quitada (no caso concreto, toda e qualquer dívida, com exceção daquela constante da cláusula primeira do contrato).

Este entendimento está inteiramente de acordo com o que estabelece o artigo 320 do Código Civil, em vigor desde 10 de janeiro de 2003:

> "*Art. 320 - A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou por quem este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou de seu representante.*
> *Parágrafo único.* ***Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida***" (grifamos).

Da leitura do parágrafo único do artigo 320, resta demonstrado de maneira ainda mais clara que o instrumento de quitação não necessita observar qualquer forma legal para ter validade.

Basta existir, seja na forma de um instrumento autônomo, seja como uma cláusula contratual.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0009770
3515.13
Doc:

GTNSP FL. 233 DPTSP
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

É importante ainda, ressaltar que o reconhecimento da prestação destes serviços não implica na existência de um débito das Casas Bahia em favor da Franqueada, como foi equivocadamente concluído por esta Comissão às fls. 213[4].

A ausência de débitos do cliente Casas Bahia para com a Franqueada é evidente, **pois todos os valores foram por ela devidamente quitados**, tanto assim, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está pleiteando o seu repasse, por não se convencer da existência do contrato.

Verifica-se, portanto, com o devido respeito aos seus integrantes, que o entendimento desta Comissão e não o entendimento da Franqueada que se mostra contraditório.

De qualquer forma, considerando que pelo teor da intimação recebida no dia 10 de março de 2003 se mostra possível antever que todos estes documentos serão insuficientes para fazer com que esta Comissão se convença da existência do contrato verbal de manuseio de correspondências, o que espera a Franqueada não se confirme, requer esta a juntada de dois documentos anexos.

O primeiro deles, é a declaração do representante legal da empresa Reflexus Embalagens e Serviços Ltda., sediada na Rua Elí, n.º 1341 declarando que prestava serviços de manuseio de correspondências das Casas Bahia para a Franqueada.

A atuação desta empresa, aliás, já havia sido anteriormente relatada pelo representante legal da Franqueada:

---

[4] *"Em momento algum há menção de que essa dívida seria oriunda de eventual contrato de manuseio. E nem poderia, pois, pela lógica se tal avença existisse o credor seria a Franqueada, que prestou os serviços e não a tomadora dos serviços, ou seja, a Casa Bahia".*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0777
3515.13
Doc:

GINSP FL. 137 DGISP
DEPARTAMENTO JURÍDICO

> *"...Que a empresa Reflexus trabalha com manuseio e da qual o Declarante não tem participação societária, apenas tem relacionamento comercial com a Reflexus repassando o serviço de manuseio para eles fazerem, que não se recorda de ter sido firmado nenhum contrato entre Casa Bahia & Reflexus e nem mesmo de ter iniciado um trabalho visando a assinatura de tal contrato"*(fls. 24).

O segundo deles, é a declaração do Sr. Milson Correa de Almeida de que efetuava o transporte das correspondências das Casa Bahia no trajeto entre a sede da empresa de manuseio e a sede da Agência Franqueada.

Não restam dúvidas, diante de todos os documentos e argumentos apresentados, de que existia efetivamente um contrato de prestação de serviços adicionais entre a Franqueada e as Casas Bahia.

Por fim, resta esclarecer um ponto que, aparentemente, não foi bem compreendido por esta Comissão.

A Franqueada jamais cobrou pela postagem de correspondências das Casas Bahia valores distintos das Tabelas e Tarifas adotadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Quando se diz que a Franqueada cobrava um preço único quer dizer que, com os acréscimos decorrentes dos serviços de manuseio, os valores eram unitários, conforme explica a tabela abaixo que segue exatamente os termos da declaração de fls. 77:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0778
3515.13 11
Doc:

E. C. T.
DEPARTAMENTO JURÍDICO
GINS FL. 233

Tipo de postagem	Valor tarifado	Manuseio	Valor unitário cobrado
Local	0,19	0,04	0,23
Regional	0,20	0,03	0,23
Nacional	0,23	0,00	0,23

Em outras palavras, a Franqueada cobrava um valor total pela postagem e manuseio das correspondências. O valor cobrado a título de manuseio correspondia à diferença entre o valor total cobrado e o valor da tarifa de postagem que jamais sofreu qualquer alteração e foi sempre repassado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É importante salientar que, dentro das promoções em que foi avençada a prestação de serviços de manuseio, quase que a integralidade das correspondências era local, o que compensava o baixo valor cobrado pelo manuseio dos demais tipos de correspondências.

Verifica-se, portanto, que não há como se imputar à Franqueada qualquer irregularidade, pois não violou qualquer cláusula contratual e não praticou qualquer ato ilícito.

b) Da legalidade dos serviços de manuseio

Ao apreciar questão relativa à legalidade da prestação de serviços de manuseio, esta Comissão de Sindicância entendeu que o mesmo seria ilegal, seja porque não houve prévia aprovação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja porque os serviços de coletas de correspondência são os únicos serviços complementares autorizados pelo Correio (fls. 184/185).

Este entendimento, no entanto, se mostra inteiramente equivocado por inúmeras razões.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0773
12
3515 . 13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO 2444 GIPSP FL. 234 DR/SP

Em primeiro lugar, **porque a prévia aprovação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se mostrava inteiramente dispensável**, uma vez que, conforme consta de maneira clara nos presentes autos, os serviços de manuseio não eram prestados dentro da Agência, mas na Rua Elí, local em que funciona uma empresa especializada neste tipo de serviço, com a qual o representante legal da Franqueada sempre manteve relacionamento comercial.

Não se pode admitir que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interfira nos serviços prestados pelas Franqueada em locais distintos da sede da Agência franqueada, sobretudo em se tratando de serviços não reservados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestados com o auxílio de terceiros, pois não há nenhuma previsão contratual nesse sentido.

Em segundo lugar, porque, apesar de ser desnecessária a anuência prévia a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acabou por anuir com tal prestação de serviços, ao estabelecer, através do contrato de Mala Direta Postal celebrado com a cliente Casas Bahia que as faturas relativas ao mesmo seriam enviadas diretamente para o local em que tais serviços eram prestados.

Admitir que o Correio assinou o referido documento sem saber ao certo para onde as faturas estariam sendo enviadas e sem verificar todo seu conteúdo é o mesmo que reconhecer sua total irresponsabilidade no exercício de suas funções, o que, certamente, não pode vir a prejudicar a Franqueada.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
3515 0003780
Fls. Nº 5 . 13 .
13
Doc: 3515 . 13

GINSP FL. 235 DRISP
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. Fls 252

A situação ganha contornos ainda mais graves quando se verifica que se trata de um contrato de adesão, elaborado pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos[5] e assinado pelo seu Diretor Regional.

Em terceiro e último lugar porque a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reconheceu anteriormente que a atividade de manuseio é inteiramente lícita e complementar às atividades a ela reservadas (doc. 5).

Assim, não há de ilegal na conduta da Franqueada, como entendeu, equivocadamente, esta Comissão de Sindicância, o que também demonstra ser lícita a cobrança destes serviços adicionais prestados pela Franqueada.

Ressalte-se, ainda, que a Cláusula 4.17 do contrato de franquia, na qual a Comissão de Sindicância procura fundamentar seu entendimento não foi juntada aos autos, pois deveria estar entre as fls. 136 e 137 dos presentes autos, mas, por uma falha interna não se encontra nos presentes autos.

Como a intenção da Franqueada não é e jamais foi a de tumultuar o presente procedimento administrativo, requer a juntada de uma cópia integral do referido termo aditivo.

É importante ressaltar, antecipando-se ao que certamente diria esta Comissão de Sindicância, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apenas **recomendou**, através do referido documento, a alteração do contrato social para a inclusão das atividades de manuseio, mas **não a impôs**, pois não estabeleceu qualquer prazo ou penalidade para quem deixasse de atender a solicitação.

[5] Os documentos públicos são sempre elaborados pelos próprios órgãos públicos. Ainda que fossem documentos particulares, a autoria do mesmo continuaria sendo atribuída ao Correio, face ao disposto no artigo 371, I e II, do Código de Processo Civil.

RDS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
3515.13
Fls. Nº 0110781
3515.13
Doc:

GINS FL. 236 DIRIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 2462

Por fim, tendo sido expressamente reconhecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que o serviço de manuseio de correspondências é uma atividade complementar às atividades a ela reservada e, também, ser tal atividade distinta do serviço de coleta, mostra-se inteiramente inaplicável ao caso em tela a Cláusula 10.1 do quinto aditivo contratual.

Da mesma forma, não se aplica ao caso em tela o disposto na Cláusula 4.13[6], conforme consta do Relatório Final de fls. 108/126[7], pois ao estabelecer que a Franqueada não pode cobrar valores diferentes das tabelas e tarifas fornecidas pela Franqueadora, evidentemente, não está se referindo o contrato aos serviços adicionais que tenham sido convencionados entre as partes, mas apenas àqueles serviços que são reservados privativamente às Agências do Correio.

Não se pode admitir que caberia à Franqueadora fixar o preço de serviços que não foram previstos contratualmente, mesmo sendo estes serviços adicionais aos serviços reservados ao correio, cuja existência é reconhecida e tolerada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

c) *Conclusão*

A discussão da existência e validade de contrato de manuseio entre a Franqueada e a cliente Casas Bahia acabou por ser a questão central dos presentes autos.

Isto se verifica porque o reconhecimento da existência e validade do contrato **traz reflexos em todas as questões relativas ao repasse de valores e contabilização de correspondências**.

---

[6] "*Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA*".
[7] A Franqueada jamais foi intimada dos termos do referido relatório, de modo que este é primeira oportunidade que tem para se pronunciar a respeito deles.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
15
Fls. Nº 0107
Doc:

GINSP 23 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL E. C. T.

Este simples reconhecimento, que se pretende obter através da argumentação anteriormente apresentada, demonstra que todos os cálculos apresentados por esta Comissão estão equivocados e devem ser refeitos com os descontos correpondentes.

DAS IRREGULARIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS

Ao responder os itens 1 e 2 da notificação de fls. 72/74 a Franqueada reconheceu ter cometido, sem dolo, duas falhas isoladas: emitir um recibo em desacordo com as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e emitir dois recibos com o mesmo número.

Não se preocupou a bem da verdade, em justificar o incidente, mas apenas narrar os fatos como exatamente ocorreram e ressaltou que os mesmos não causaram qualquer dano à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Não tentou, portanto, escusar-se da responsabilidade pelo ocorrido, como equivocadamente concluiu esta Comissão de Sindicância posteriormente, mas apenas ressaltar que tal conduta não causou qualquer prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que havia sido por ela expressamente reconhecido em data anterior, às fls. 111:

> *"Nesse aspecto, apesar de caracterizado o erro, não houve prejuízo".*

A simples ausência de prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos torna inócua a existência de irregularidades e faz com que a Franqueada renove sua certeza de que tais eventos se encontram superados.

DA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E EMO REPRESENTANTE DAS CASAS BAHIA

REGISTRO 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0007833
3515.13
Doc:

GINSP FL. 438 DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

O Eminente Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assim se manifestou nos presentes autos:

> *"Na conclusão deste trabalho, restou comprovado que a franqueada deixou de recolher valores a favor da ECT e efetuou cobranças a maior das Casas Bahia, numa montante que atingiu a cifra de R$ 2.075.541,14, pelo que foi notificada a fazer o recolhimento deste total (fls. 104/107)**, sendo que deste valor, R$ 853.017,26 referem-se a cobranças a maior e, portanto, quando a ACF fizer o pagamento, devem ser repassados ao cliente pela área financeira***" (fls. 132 – grifos nossos).

Da leitura do trecho acima transcrito, verificamos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pretende, através do presente processo administrativos valores que, além de indevidos, sequer pertencem a ela.

No entanto, ainda que a ECT afirme que repassaria tais valores às Casas Bahia, o fato é que a mesma não está autorizada a pleitear em nome próprio direito alheio.

Nesse sentido, convém transcrever o que estabelece o artigo 6º do Código de Processo Civil:

> *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".*

Não há nos autos notícia de que as Casas Bahia tenha outorgado qualquer mandato à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou mesmo referência a uma lei que a autorize a assim proceder.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0000784
Fls. Nº 17
3515.13
Doc:

GINSP FL. 239 DRISP
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 24/9/04

A simples verificação de que os valores supostamente devidos pela Franqueada às Casas Bahia, não podem ser cobrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se mostra mais do que suficiente para que sejam afastados da cobrança administrativa promovida por esta Comissão de Sindicância os valores mencionados nos itens 5, 7, 10, 13, 14, 16 e 17, reduzindo-se aproximadamente R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) do valor total apurado.

Assim, ainda que tais valores fossem efetivamente devidos e, anteriormente já vimos, não o são, o fato é que o máximo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria a autorizada a fazer seria comunicar às Casas Bahia que entende existir tal débito, para que esta, na condição de pessoa jurídica autônoma, tomasse as medidas tidas como convenientes.

DO DIREITO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Apenas para que reste inteiramente caracterizada a irregularidade formal do presente procedimento administrativo, é importante ressaltar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sequer reserva aos Franqueados o direito de interpor recursos administrativos, o que constitui mais uma violação ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, ensina, uma vez mais ODETE MEDAUAR:

> *"Alguns aspectos do princípio da ampla defesa no processo administrativo podem ser salientados.*
> *(.....)*
> *e) Direito de interpor recurso administrativo – Independe de previsão explícita em lei, pois tem respaldo no direito de petição, previsto no [illegible]*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 18
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO
FL. 320
GINSP
FL. 340
DRISP

inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, e no princípio da ampla defesa"[8].

Desta forma, visando, desde já, proteger o direito constitucional a ela reservado, requer a Franqueada que esta Comissão se pronuncie a respeito da existência do direito de interpor recurso administrativo contra a decisão final a ser proferida nos presentes autos.

DO PEDIDO

Diante do exposto na presente petição e em todas as suas demais manifestações, requer a Franqueada seja inteiramente reformulado o entendimento anteriormente firmado por esta Comissão de Sindicância, reconhecendo-se inexistir qualquer débito a ser pago pela Franqueada às Casas Bahia ou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como reconhecer inexistir qualquer uma das irregularidades anteriormente apontadas, tudo isso como medida de melhor direito e da mais digna JUSTIÇA!

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos todos os argumentos apresentados pela Franqueada, requer seja reconhecida a existência e legalidade do contrato de manuseio de correspondências, bem como sejam excluídos da cobrança os valores supostamente devidos às Casas Bahia, pois esta empresa não faz parte do presente processo administrativo e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem legitimidade para cobrar valores em nome desta.

São Paulo, 17 de março de 2003.

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
OAB/SP n.º 146.770

[8] Obra citada, p. [illegible]

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0100786
19
Doc: 3515.13

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO

CORREIOS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
PRT/SPM – 0761/2002
01/10/2002
PROC/GINSP/SPM – 323/2002

LOCAL: AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA NOVA GERTY

Assunto: Comissão de Sindicância PRT/SPM – 0761/2002, para apurar a suspeita de irregularidades na operacionalização do contrato nº 4857/2001, firmado entre a ECT e a empresa Casa Bahia Coml. Ltda., vinculado na ACF Nova Gerty – REOP/SPM-09.

ORIGINAIS DO PROCESSO – Volume **II**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ANDAMENTO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1º ASJUR	27 08 2004	21º	
2º		22º	
3º		23º	
4º		24º	
5º		25º	
6º		26º	
7º		27º	
8º		28º	
9º		29º	
10º		30º	
11º		31º	
12º		32º	
13º		33º	
14º		34º	
15º		35º	
16º		36º	
17º		37º	
18º		38º	
19º		39º	
20º		40º	

PROCESSOS JUNTOS

NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º		
2º		
3º		
4º		
5º		
6º		
7º		
8º		
9º		

PROCESSOS APENSOS

NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º		
2º		
3º		
4º		
5º		

ANEXOS

NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º		
2º		

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0178
3515.13
Doc:

Volume II

ORIGINAIS DO PROCESSO - Volume de continuação.

Este volume contém os documentos do PROC/GINSP/SP – Comissão de Sindicância instaurada por meio da Portaria –PRT/SPM/0761/2002, para apurar irregularidades cometidas pela Agência de Correios Franqueada – ACF NOVA GERTY.

Iniciado com a folha nº 241.

Junho de 2003

Mauricio Lucas Gilio

A Comissão

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0003783
3515.13
Doc:

DOC 01

GINSP FL. 241 DR/SP

DEPARTAMENTO E. C. JURÍDICO

DE: CCO/REOP 09/SNE
AO: ACF/NOVA GERTI

REF.: PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

Santo André, 13 de Março de 2003.

Por determinação de Gerência Comercial/DR/SPM, restituímos a proposta para celebração de contrato e documentos afins do cliente Monte Sião Medical Ltda., em face de pendências administrativas.

MICHEL HERRERA
COORDENADOR COMERCIAL
REOP 09/SNE

1038AA27112

COTAS DA CAPITAL
São Paulo / SP
628
CARTÓRIO - TABELIÃO
Autêntico a presente
cópia fotostática com o
original que me foi
apresentado.
Dou fé.
MAR. 2003
TADEU CARLOS SALES COSTA
Escrevente Autorizado
Valor pago pelo ato R$ 1,10

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0006789
3515.13
Doc:

CORREIOS

PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

DEPARTAMENTO E.C.T. GINSP 570

DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: MONTE SIÃO MEDICAL LTDA.			
NOME FANTASIA: MONTE SIÃO	TIPO DE EMPRESA (Empresa Privada ou Órgão Público = Federal ou Estadual ou Municipal): - EMPRESA PRIVADA		
CNPJ: 03.874.472/0001-61	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 636.264.290.119	RAMO DE ATIVIDADE: Com. ATAC. INSTRU. MAT MÉD-CIRUR. HOSP	CÓD. RAMO ATIV. (SAA): 51.45-4-03
ENDEREÇO DE VISITA: R. FRANCESCO DE MARTINI, 450		SEDE ou FILIAL: SEDE	BAIRRO DO ENDEREÇO DE VISITA: OLÍMPICO
CIDADE DO ENDEREÇO DE VISITA: SÃO CAETANO DO SUL / UF: SP. / CEP: 09571-210		FONE DO ENDEREÇO DE VISITA: 4239-5600	SEQ. END. (SAA)
ENDEREÇO DE COBRANÇA: O MESMO		SEDE ou FILIAL	BAIRRO DO ENDEREÇOS DE COBRANÇA
CIDADE DO ENDEREÇO DE COBRANÇA: A MESMA / UF / CEP		FONE DO ENDEREÇO DE COBRANÇA	SEQ. END. (SAA)
POSSUI CONTRATO COM A ECT ? (SIM ou NÃO) Qual (is) Serviço(s): (NÃO)		URL/SITE: WWW.MSML.COM.BR	
		E-MAIL WEBMASTER: SAC@MSML.COM.BR	

DADOS DAS PESSOAS QUE ASSINARÃO O CONTRATO

NOME: MÁRCIA LEPOVANCHUC VITORIA		
CARGO: SÓCIA	RG: 12.887.868-X	CPF: 304279468-75
NOME:		
CARGO	RG	CPF

DADOS DOS RESPONSÁVEIS PELAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

NOME: MÁRCIA LEPOVANCHUC VITORIA		
CARGO: SÓCIA	RG: 12.887.868-X	CPF: 304279468-75
PESSOA PARA CONTATO: MÁRCIA	TELEFONE: 4239-5600	E-MAIL: SAC@MSML.COM.BR

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: SEDEX DESTINATÁRIO ÚNICO

ENDEREÇO COMPLETO - DESTINATÁRIO ÚNICO	CIDADE/UF	CEP	SEQ. END (SAA)
QUANTIDADE CARTÕES DE HABILITAÇÃO	SERVIÇOS ADICIONAIS		

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: VENDA DE PRODUTOS

TIPO DE PRODUTO - NOME

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: RECEBIMENTO DE CONTAS

ESPÉCIE DE CONTA	POSSUI CÓDIGO DE BARRAS PADRÃO "FEBRABAN" (SIM ou NÃO)

DADOS PARA COLETA

COLETA DOMICILIÁRIA (sim ou Não)	FREQUÊNCIA (informar quais os dias da semana)	MÉDIA DE OBJETOS POR COLETA		
ENDEREÇO PARA COLETA	CIDADE / UF	CEP	SEQ. END (SAA)	
QUANTIDADE MENSAL ESTIMADA	RECEITA MENSAL ESTIMADA	FORMA DE ACONDICIONAMENTO (Caixa ou Pacote ou Envelope)		

DADOS PARA VINCULAÇÃO EM UNIDADE DE POSTAGEM/COLETA

TIPO DE SERVIÇO: Impresso Especial	MODALIDADE
UNIDADE(S): AC NOVA GERTY	
JUSTIFICATIVA(S) DO CLIENTE - Vinculação em ACF: Já é cliente da agência	

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL(IS) LEGAL(IS) DA EMPRESA: x [signature] MONTE SIÃO MEDICAL LTDA	DATA: 25/02/03 — CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE COMERCIAL DA ECT

DATA

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

- SE S/A: ESTATUTO E FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL ONDE CONSTE ATUAL DIRETORIA (AUTENTICADOS);
- SE LTDA.: CONTRATO SOCIAL – INICIAL / CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E ALTERAÇÃO(ÕES) = (AUTENTICADOS));
- SE ASSOCIAÇÃO, CLUBE, ETC: ESTATUTOS SOCIAIS (AUTENTICADOS);
- SE ÓRGÃO PÚBLICO: ATA DE POSSE E NOTA DE EMPENHO ORIGINAL (AUTENTICADOS);
- CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA OU ÓRGÃO PÚBLICO;
- INFORMAÇÃO DO CNPJ/MF DA EMPRESA OU ÓRGÃO PÚBLICO;
- PROCURAÇÃO, CASO O RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA NÃO CONSTE NO CONTRATO SOCIAL (AUTENTICADOS)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS Nº 790
3515.13
Doc:

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO PROPOSTO - USO EXCLUSIVO DA ...

TIPO DE ATENDIMENTO: ( ) PROSPECÇÃO ( ) FIDELIZAÇÃO
( ) ATENDIMENTO INTERNO

NECESSIDADE DO CLIENTE:

PRINCIPAIS PRODUTOS/SERVIÇOS OFERECIDOS:

RESULTADO DA VISITA:

VIABILIDADE DA ÁREA OPERACIONAL

(Definir a unidade: AC/ ACF/ CTC/ CEE/ CTCE ...)

A (O) _____, ESTÁ DE ACORDO COM A VINCULAÇÃO DO CONTRATO MENCIONADO, ESTANDO APTO A OPERACIONALIZAR OS SERVIÇOS.

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE VINCULAÇÃO / ACF	DE ACORDO COM A VINCULAÇÃO EM ACF (GERAT ou REOP) CARIMBO E ASSINATURA
DATA	DATA
DE ACORDO COM A VIABILIDADE OPERACIONAL (GENCO ou GEOPE) CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR DO CONTRATO (GECOM OU REOP)
DATA	DATA

OBS.:

USO EXCLUSIVO DA ECT - CADASTRAMENTO SAA

Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA INICIAL	VIGÊNCIA FINAL	REPRESENTANTE COMERCIAL
TIPO DE SERVIÇO		CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	
CÓDIGO STO REOP	CÓD DO REPRESENTANTE	CÓDIGO DO CLIENTE	Nº DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO

NOME DA UNIDADE	CÓDIGO UNIDADE DE VINCULAÇÃO	Nº DO CARTÃO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SAA	DATA DO CADASTRAMENTO

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
FL. 243
DRT/SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

101-6

POLEGAR DIREITO

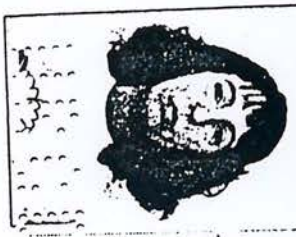

NÃO COADUNA DE ÓRGÃOS E TECIDOS

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12.887.868-X DATA DE EXPEDIÇÃO 16/FEV/

NOME MARCIA LEPOVANCHUC VITORIA

FILIAÇÃO ZIDOR LEPOVANCHUC

E ALZIRA GARZIN LEPOVANCHUC

NATURALIDADE S.CAETANO DO SUL-SP DATA DE NASCIM 09/JUN/1

DOC ORIGEM SAO CAETANO DO SUL -SP
SAO CAETANO DO SUL
CC LV.839 FLS.185 N.011

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo, nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

MARCIA LEPOVANCHUC VITORIA

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 21/03/00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

MARCIA LEPOVANCHUC VITORIA

Nº de Inscrição

304279468-75

Data do Nascimento

09/06/62

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS Nº 1791
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. 253

GINSP FL. 244 DR/SP

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.874.472/0001-61		30/05/2000

NOME EMPRESARIAL
MONTE SIAO MEDICAL LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
.....

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
51.45-4-03 - Com atac instru,mat medic-cirur-hospital

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE P/ COTAS RESPONSABILIDADE LTDA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
FRANCESCO DE MARTINI	450	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
09 571-210	OLIMPICO	SAO CAETANO DO SUL	SP

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/08/2002

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
.....	.....

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002

Emitido no dia **21/01/2003** às **14:55:11** (data e hora de Brasília)

Voltar

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003792
3515.13
Doc:

COPLUN

CONTABILIDADE ASSESSORIA EMPRESARIAL E JURÍDICA S/C LTDA

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA FIRMA POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

MONTE SIÃO MEDICAL LTDA

RUA FRANCESCO DE MARTINI Nº 450
SÃO CAETANO DO SUL
NIRE Nº 35.216.320.665

BAIRRO OLIMPICO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 03.874.472/0001-61

Pelo presente instrumento particular de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL os Senhores ***MARCOS ANTÔNIO VITORIA***, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 7.114.729-9-SSP-SP e CPF n.º 029.595.558-99, residente e domiciliado à Rua Roma n.º 80 – apto. nº 122, com CEP 09571-220 - Bairro Olímpico, na cidade de São Caetano do Sul, neste Estado de São Paulo, e ***MARCIA LEPOVANCHUC VITORIA***, brasileira, casada, maior, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.887.868-X-SSP-SP e CPF n.º 304.279.468-75, residente e domiciliada à Rua Roma n.º 80 – apto. nº 122, com CEP 09571-220 - Bairro Olímpico, na cidade de São Caetano do Sul, neste Estado de São Paulo , únicos sócios componentes ,da SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, com CONTRATO SOCIAL, arquivado na M.M. Junta Comercial do estado de São Paulo sob nº 35.216.320.665 em sessão de 30/05/2000 e sua ALTERAÇÃO sob nº 110.598/01-5 em sessão de 27/07/2001, sob a denominação de MONTE SIÃO MEDICAL LTDA, estabelecida à Rua Francesco de Martini nº 450 – Bairro Olímpico, na cidade de São Caetano do Sul, neste Estado de São Paulo, de comum acordo e dentro da melhor forma de direito, resolvem ALTERAR O CONTRATO SOCIAL, que o fazem por este instrumento, mediante as clausulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – A sociedade continua sendo por prazo indeterminado e por quotas de responsabilidade limitada.

SEGUNDA – Por força do CONTRATO SOCIAL INICIAL arquivado na M.M. Junta Comercial do estado de São Paulo sob nº 35.216.320.665 em sessão de 30/05/2000 e sua ALTERAÇÃO sob nº 110.598/01-5 em sessão de 27/07/2001, deliberam os sócios que a partir desta data de 10 de Janeiro de 2003, efetiva-se a Alteração do item (1º) primeiro do ramo de exploração que passa a ser:

- Representação Comercial, Comercio Distribuidor de Produtos e Equipamentos Médicos Hospitalares, Veterinários e Odontológicos, permanecendo os demais objetivos de exploração do Contrato Social Inicial e sua Alteração como segue

- Locação, Assistência Técnica de Equipamentos de Informática, Equipamentos Médicos em geral e Software na área Medica,
- Assessoria em Geral;
- Importação e Exportação de produtos, acessórios e equipamentos em geral.

Av. Utinga, 1014 - Utinga - Santo André - SP ☎Tel/Fax: 4976-2229 / 4976-2415
e-mail: coplun_contabil@uol.com.br

3.º TABELIÃO DE NOTAS DE [illegible]
FERNANDO [illegible]
AUTENTICADO
1884AA692146 16 JAN 2003

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 00793
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 25 GINSP FL. 246 DRISP

TERCEIRA – Ficam inalteradas todas as demais clausulas constantes do CONTRATO SOCIAL INICIAL que não foram modificados pelo presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL em todos os seus termos, direitos e obrigações, cujos dizeres o contratante declara de pleno conhecimento e a eles se submeterem.

QUARTA – Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer a atividade mercantil.

QUINTA – Fica eleito o Foro da Comarca de São Caetano do Sul, para qualquer ação fundamentada no Contrato Social Inicial e suas Alterações, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem assim de perfeito acordo, assinam o presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social, em 03 (três) vias de igual teor e forma, conjuntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo, que a tudo assistiram, devendo a primeira via ser arquivada junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para os devidos efeitos legais.

São Caetano do Sul, 10 de Janeiro de 2003

X
MARCIA LEPOVANCHUC VITORIA
* SÓCIA *

X
MARCOS ANTONIO VITORIA
* SÓCIO *

ANA MARIA BONTEMPO MELLONI
OAB-SP nº 166.160
* ADVOGADA *

TESTEMUNHAS

FRANCINE RILLO
RG N.º 32.248.504-6-SSP-SP
CIC N.º 256.344.858-19

ERICSON FABRICIO LEITE
RG N.º 40.879.307-7-SSP-SP
CIC N.º 225.068.338-70

Av. Utinga, 1014 - Utinga - Santo André - SP e-mail: coplun_contabil@u

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 1.914/03-0
ROBERTO MINERATTI FILHO
SECRETÁRIO GERAL
JUCESP

1º TABELIONATO DE NOTAS DE S. C. DO SUL - SP
R. Visc. de Inhaúma, 233 - Tel. 4239-5033
FERNANDO SOLON BORGES - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé
S.C.Sul 16 JAN 2003
Sebastião Ado Bates
Marlino R. Antunes Jr.
Simar da Costa Barbosa
Selos Por Verba - Valor Recebido por Aut.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1885PA692146

IRPEN-SP COPIA AUTENTICADA

IOF 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
006794
Fls. Nº
3515.13
Doc:

160

André

COPLUN

CONTABILIDADE ASSESSORIA EMPRESARIAL E JURÍDICA

JUCESP PROTOCOLO 297079/01-

FL. 147 GINSP DRISP

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA FIRMA POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

MONTE SIÃO MEDICAL LTDA

RUA FRANCESCO DE MARTINI, 450 **BAIRRO OLÍMPICO**
SÃO CAETANO DO SUL **ESTADO DE SÃO PAULO**

NIRC: 35216320665 CNPJ: 03.874.472/0001-61

PROTOCOLO

Pelo presente instrumento particular de ***ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL*** os senhores; ***MARCOS ANTONIO VITORIA***, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.114.729-9/SSP-SP e CPF n.º 029.595.558-99, residente e domiciliado à Rua Roma, nº 80 – apto. n.º 122, com CEP 09571-220, Bairro Olimpico, nesta cidade de São Caetano do Sul, neste Estado de São Paulo e **MÁRCIA LEPOVANCHUC VITORIA**, brasileira, casada, maior comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG.12.887.868-X/SSP-SP e do CPF n.º 304.279.468-75, residente e domiciliada à Rua Roma, nº 80 – apto 122, Bairro Olimpico, com CEP nº 09571-220 , nesta cidade de São Caetano do Sul, neste Estado de São Paulo, únicos sócios componentes da ***SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA***, que gira nesta cidade de São Paulo, bairro Califórnia, neste Estado de São Paulo, sob a denominação de ***MONTE SIÃO MEDICAL LTDA*** com ***CONTRATO SOCIAL*** arquivado na JUCESP sob o n.º 35.216.320.665 em sessão de 30/05/2000, de comum acordo e dentro da melhor forma de direito, resolvem ***ALTERAR O CONTRATO SOCIAL INICIAL***, que o fazem por este instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes.

PRIMEIRA - A sociedade continua sendo por prazo indeterminado e por quotas de responsabilidade limitada

SEGUNDA – O endereço da empresa que anteriormente estava instalado o estabelecimento era Rua Francisco Rabelo, nº 162 – Vila Califórnia – São Paulo ,SP, CEP.03212-000 , fica transferida para a Rua Francesco de Martini, nº 450, Bairro Olimpico – São Caetano do Sul – SP, CEP.09571-210

TERCEIRA - O capital social da empresa que é de R$ 1.000,00 (Um mil reais), totalmente subscritos e integralizado em moeda corrente nacional, passa a ser de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com o aumento de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) , aumento esse subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente pelos sócios, sendo que o total do capital social passa a ser distribuido como segue nesta data

SÓCIOS	QUOTAS	VR. UNITÁRIO	VR. TOTAL
MÁRCIA LEPOVANCHUC VITORIA	10.000	1,00	10.000,00
MARCOS ANTONIO VITORIA	10.000	1,00	10.000,00
TOTAIS	**20.000**		**20.000,00**

PRIMEIRO :- A responsabilidade dos sócios é na forma da lei, limitada a importância do CAPITAL SOCIAL, nos termos do artº 2º "IN FINE" , do DECRETO nº 3708 de 10 de janeiro de 1.919

AV. UTINGA, Nº 1014 – Bº UTINGA – SANTO ANDRÉ – SP - ☎ 4976-2229/2415
Email : coplun_contabil@uol.com.br

1884AA192841 08 AGO 2001

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 00795
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 25/9/2001 SINSP FL. 248 DRISP

QUARTA – A empresa que tinha como objetivo social anteriormente : comércio varejista de produtos e equipamentos médicos, hospitalares, veterinários, laboratorista, odontológico, representação comercial , locação assessoria e assistência técnica dos equipamentos, passará a ser de :

- ***Representação comercial, comércio varejista de produtos e equipamentos médicos, hospitalares, veterinários, laboratoriais, odontológicos;***
- ***locação, assistência técnica de equipamentos de informática, equipamentos médicos em geral, e software na área médica;***
- ***assessoria em geral,***
- ***importação e exportação de produtos, acessórios e equipamentos em geral.***

QUINTA - Ficam inalterados todas as demais cláusulas constantes do Contrato Social Inicial, que não foram modificados pelo presente instrumento de ***ALTERAÇÃO CONTRATUAL*** em todos os seus termos, direitos, e obrigações, cujos dizeres os contratantes declaram de pleno conhecimento e a eles se submeterem.

SEXTA - Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

SÉTIMA - Fica eleito o Foro desta Comarca de São Caetano do Sul, para qualquer ação fundamentado no Contrato Social Inicial e suas Alterações, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja

E por estarem assim de perfeito acordo, assinam o presente instrumento particular de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, em 03 (três) vias de igual teor e forma, conjuntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo, que a tudo assistiram, devendo a primeira ser arquivada junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para os devidos efeitos legais.

São Caetano do Sul, 19 de Julho de 2001.

MARCIA LEPOLANCHUC VITTORIA
* SÓCIA *

MARCOS ANTONIO VITTORIA
* SÓCIO *

TESTEMUNHAS

MARA ELIZABETH BONDI FOLTRAN
RG N.º 17.176.081-1-SSP-SP
CIC N.º 069.386.308-01

JOÃO OSWALDO BONDI FILHO
RG N.º 4.142.087-SSP-SP
CIC N.º 025.560.380-87

Conferido conforme § 2º do Artigo 1º da Lei n.º 8.906 de 04/07/94

ANA MARIA BONTEMPO MELLONI
OAB-SP nº 166.160
* ADVOGADA *

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEF DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTAI DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 110.598/01-5
ARLETE S. FARIA
SECRETÁRIA GEF

AV. UTINGA, Nº 1014 – Bº UTINGA – SANTO ANDRÉ – SP - ☎ 4976-2
Email : coplun_contabil@uol.com.br

3.º TABELIÃO DE NOTAS DE S. C. SUL - SP
FERNANDO SOLON BORGES - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
ARPEN-SP
CÓPIA AUTENTICADA
08 AGO 2001
1884AA192847
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0007796
Fls. Nº
3515.13
Doc:

JUCESP PROTOCOLO
196931/00-9

Monte Sião Medic

Contrato Social por Quotas de Responsab...

1º **MARCOS ANTONIO VITORIA** , brasileiro, casado, maior, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG 7.114.729-9 SSP/SP e CPF 029.595.558-99, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Roma, n.º 80 apto 122 – Bairro Olímpico – São Caetano do Sul /SP.

2º **MARCIA LEPOVANCHUC VITORIA**, brasileira, casada, maior, comerciante , portadora da Cédula de Identidade RG 12.887.868-X SSP/SP e CPF 304.279.468-75, residente e domiciliada nesta Capital à Rua Roma, n.º 80 apto 122 – Bairro Olímpico – São Caetano do Sul /SP.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direitos, ajustam a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá segundo às Leis e cláusulas abaixo que mutuamente aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir e a saber:

01- A sociedade girará sob a denominação de **"MONTE SIÃO MEDICAL LTDA."** com sede nesta Capital à Rua Francisco Rebelo, 162 – Vila Califórnia – São Paulo – CEP: 03212-000.

02- A sociedade terá por **OBJETIVO SOCIAL,** comércio varejista de produtos e equipamentos médicos, hospitalares, veterinários, laboratorista, odontológico representação comercial, locação assessoria e assistência técnica dos equipamentos.

03- O Capital Social é de R$ 1.000,00 (hum mil reais), dividido em 1.000 (hum) mil quotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, em partes iguais entre os sócios, sendo que, a integração será efetuada em moeda corrente do País, no ato da assinatura do presente contrato, ficando, portanto, dividido da seguinte forma:

MARCIA LEPOVANCHUC VITORIA	950 quotas	R$ 950,00
MARCOS ANTONIO VITORIA	50 quotas	R$ 50,00
	1.000 quotas	R$ 1.000,00

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0007
Fls. Nº
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 26/12/2000
GINSP FL. 150 DAISP

04 – As quotas da sociedade são indivisiveis e, não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferencia aos sócios que queiram adquiri-las.

05 –A responsabilidade dos sócios é limitada a importância do Capital Social nos termos do artigo 2.o IN FINE do Decreto nº 3708 de 10/01/1919.

06 – A sociedade será administrada e gerenciada por ambos os sócios, valendo as assinaturas **ISOLADAMENTE,** ficando vedado o uso da denominação social em objetos estranhos do objeto social.

07 – Poderá a sociedade constituir mandatários, para gerir em nome dela, devendo porém, os instrumentos respectivos indicar especialmente, os poderes que lhe forem outorgados.

08 – O inicio das operações terá lugar na data da assinatura do presente contrato e o prazo de duração será de tempo indeterminado.

09 - Sòmente o sócio **MARCOS ANTONIO VITORIA** terá direito a uma retirada mensal a título de Pró Labóre a ser fixada anualmente pelo consenso unanime dos sócios, dentro dos limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda, ficando vedado a sócia **MARCIA LEPOVANCHUC VITORIA.**

10 – Anualmente será levantado um balanço de preferencia em 31 de Dezembro, cabendo aos sócios partes iguais nos lucros e nos prejuizos de acordo com a proporção do Capital.

11 – Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, aplicar-se-a os ditames da lei em vigor naquela data.

12 – Os casos no presente contrato serão resolvidos, pela forma que estabelece o Código Comercial Brasileiro, ficando desde já eleito o Fórum desta Capital do Município de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas no presente Contrato.

NOTAS 3º TABELIA VALIDO SOMENTE COM AUTENTICADA
10 MAI 2001
RQS nº 03/2005 - CN
CRMI - CORREIOS
Fls.
1884AA104536
Doc.

2

Testemunha

13 – Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

E, por estarem assim justos e, acertados lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que serão assinadas pelos sócios conjuntamente com 02 (duas) testemunhas, sendo uma delas arquivada na JUCESP.

São Paulo, 10 de Maio de 2.000

Marcia Lepovanchuc Vitoria
Rg. 12.887.868-X SSP/SP

Marcos Antonio Vitoria
Rg. 7.114.729-9 SSP/SP

Testemunhas:

Carlos Roberto Dias
Rg. 6.678.039 SSP/SP

Ines Teresinha da Silva
Rg. 6.171.778 SSP/SP

Antonio Carlos C. Costa
ADVOGADO
OAB/SP 58.000

10 MAI 2001

1884AA104535

DOC

GINSP FL. 253 DISEP

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 263

DE: CCO/REOP 09/SNE
AO: ACF/NOVA GERTI

REF.: PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

Santo André, 13 de Março de 2003.

Por determinação da Gerência Comercial/DR/SPM, restituímos a proposta para celebração de contrato e documentos afins do cliente Universitária Cursos Livres S/C Ltda., em face de pendências administrativas.

MICHEL HERRERA
COORDENADOR COMERCIAL
REOP 09/SNE

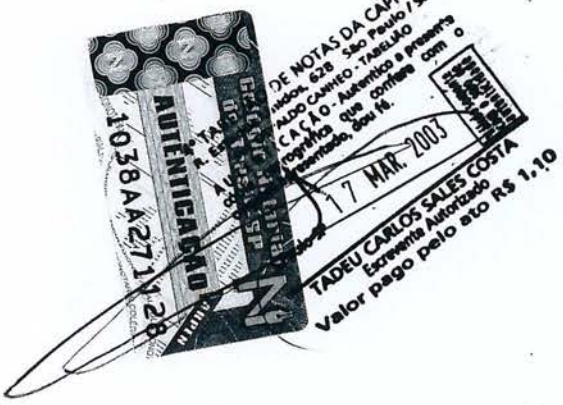

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0107800
Fls. Nº
3515.13
Doc:

12

CORREIOS

PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: UNIVERSITARIA CURSOS LIVRES S/C LTDA				
NOME FANTASIA: CENTRAL UNIVERSITARIA IDIOMAS PARA COMUNIDADE USP		TIPO DE EMPRESA: (Empresa Privada ou Órgão Público = Federal ou Estadual ou Mun: PRIVADA		
CNPJ: 67179721/0001-81	INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO	RAMO DE ATIVIDADE: SERVIÇOS E ENSINO DE IDIOMAS		CÓD RAMO ATIV.(S
ENDEREÇO DE VISITA: RUA ALVARENGA 2201			SEDE ou FILIAL	BAIRRO DO ENDEREÇO DE VISITA: BUTANTA
CIDADE DO ENDEREÇO DE VISITA: BUTANTA SÃO PAULO	UF: SP	CEP: 05509-003	FONE DO ENDEREÇO DE VISITA: 3814 3094	SEQ. END. (SAA
ENDEREÇO DE COBRANÇA: RUA JOSE BENEDETTI 715			SEDE ou FILIAL	BAIRRO DO ENDEREÇOS DE COBRAI: CERAMICA
CIDADE DO ENDEREÇO DE COBRANÇA: SÃO CAETANO DO SUL	UF: SP	CEP: 09531-000	FONE DO ENDEREÇO DE COBRANÇA: 4224-4241	SEQ. END. (SAA
POSSUI CONTRATO COM A ECT ? (SIM ou NÃO) Qual (is) Serviço(s): NÃO		URL/SITE: www.centraluniversitaria.com.br.		
		E-MAIL WEBMASTER: universitaria@centraluniversitaria.com.br.		

DADOS DAS PESSOAS QUE ASSINARÃO O CONTRATO

NOME	CARGO	RG	CPF
JEFERSON WILIANS MESQUITA PAES	DIRETOR	16.739.108-2	097.089.048-64
MAFALDA HERNANDEZ MESQUITA PAES	DIRETORA	15.181.692	058 669 528-47

DADOS DOS RESPONSÁVEIS PELAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

NOME	CARGO	RG	CPF

PESSOA PARA CONTATO	TELEFONE	E-MAIL
LUDMILA	55896582	universitaria@centraluniversitaria.com.br.

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: SEDEX DESTINATÁRIO ÚNICO

ENDEREÇO COMPLETO - DESTINATÁRIO ÚNICO	CIDADE/UF	CEP	SEQ. END (SA

QUANTIDADE CARTÕES DE HABILITAÇÃO	SERVIÇOS ADICIONAIS

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: VENDA DE PRODUTOS

TIPO DE PRODUTO - NOME

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: RECEBIMENTO DE CONTAS

ESPÉCIE DE CONTA	POSSUI CÓDIGO DE BARRAS PADRÃO "FEBRABAN" (SIM ou NÃO)

DADOS PARA COLETA

COLETA DOMICILIÁRIA (sim ou Não)	FREQUÊNCIA (informar quais os dias da semana)	MÉDIA DE OBJETOS POR COLETA

ENDEREÇO PARA COLETA	CIDADE / UF	CEP	SEQ. END (SA

QUANTIDADE MENSAL ESTIMADA	RECEITA MENSAL ESTIMADA	FORMA DE ACONDICIONAMENTO (Caixa ou Pacote ou Envelope)

DADOS PARA VINCULAÇÃO EM UNIDADE DE POSTAGEM/COLETA

TIPO DE SERVIÇO	MODALIDADE

UNIDADE(S)

JUSTIFICATIVA(S) DO CLIENTE - Vinculação em ACF

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL (IS) LEGAL (IS) DA EMPRESA	DATA	CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE COMERCIAL DA ECT	DATA
67.179.721/0001-81 UNIVERSITARIA CURSOS LIVRES S/C LTDA			

Rua Alvarenga nº 2201

CEP 05509-001 - Butantã - SP

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

- SE S/A: ESTATUTO E FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL ONDE CONSTE ATUAL DIRETORIA (AUTENTICADOS);
- SE LTDA.: CONTRATO SOCIAL – SINTAL / CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA E ALTERAÇÃO(ÕES) = (AUTENTICADOS));
- SE ASSOCIAÇÃO, CLUBE, ETC: ESTATUTOS SOCIAIS (AUTENTICADOS);
- SE ÓRGÃO PÚBLICO: ATA DE POSSE E NOTA DE EMPENHO ORIGINAL(AUTENTICADOS);
- CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA OU ÓRGÃO PÚBLICO;
- INFORMAÇÃO DO CNPJ/MF DA EMPRESA OU ÓRGÃO PÚBLICO;
- PROCURAÇÃO, CASO O RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA NÃO CONSTE NO CONTRATO SOCIAL (AUTENTICADOS)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0003801
Fls. Nº
Doc: 5.13

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO PROPOSTO – USO EXCLUSIVO DA ECT

TIPO DE ATENDIMENTO: ( ) PROSPECÇÃO ( ) FIDELIZAÇÃO
( ) ATENDIMENTO INTERNO

NECESSIDADE DO CLIENTE:

PRINCIPAIS PRODUTOS/SERVIÇOS OFERECIDOS:

RESULTADO DA VISITA:

VIABILIDADE DA ÁREA OPERACIONAL

(Definir a unidade: AC/ ACF/ CTC/ CEE/ CTCE ...)

A (O) _____, ESTÁ DE ACORDO COM A VINCULAÇÃO DO CONTRATO MENCIONADO, ESTANDO APTO A OPERACIONALIZAR OS SERVIÇOS.

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE VINCULAÇÃO / ACF	DE ACORDO COM A VINCULAÇÃO EM ACF (GERAT ou REOP) CARIMBO E ASSINATURA
DATA	DATA
DE ACORDO COM A VIABILIDADE OPERACIONAL (GENCO ou GEOPE) CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR DO CONTRATO (GECOM OU REOP)
DATA	DATA

OBS.:

USO EXCLUSIVO DA ECT - CADASTRAMENTO SAA

Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA INICIAL	VIGÊNCIA FINAL	REPRESENTANTE COMERCIAL
TIPO DE SERVIÇO		CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	
CÓDIGO STO REOP	CÓD. DO REPRESENTANTE	CÓDIGO DO CLIENTE	Nº DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO

NOME DA UNIDADE	CÓDIGO UNIDADE DE VINCULAÇÃO	Nº DO CARTÃO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SAA	DATA DO CADASTRAMENTO

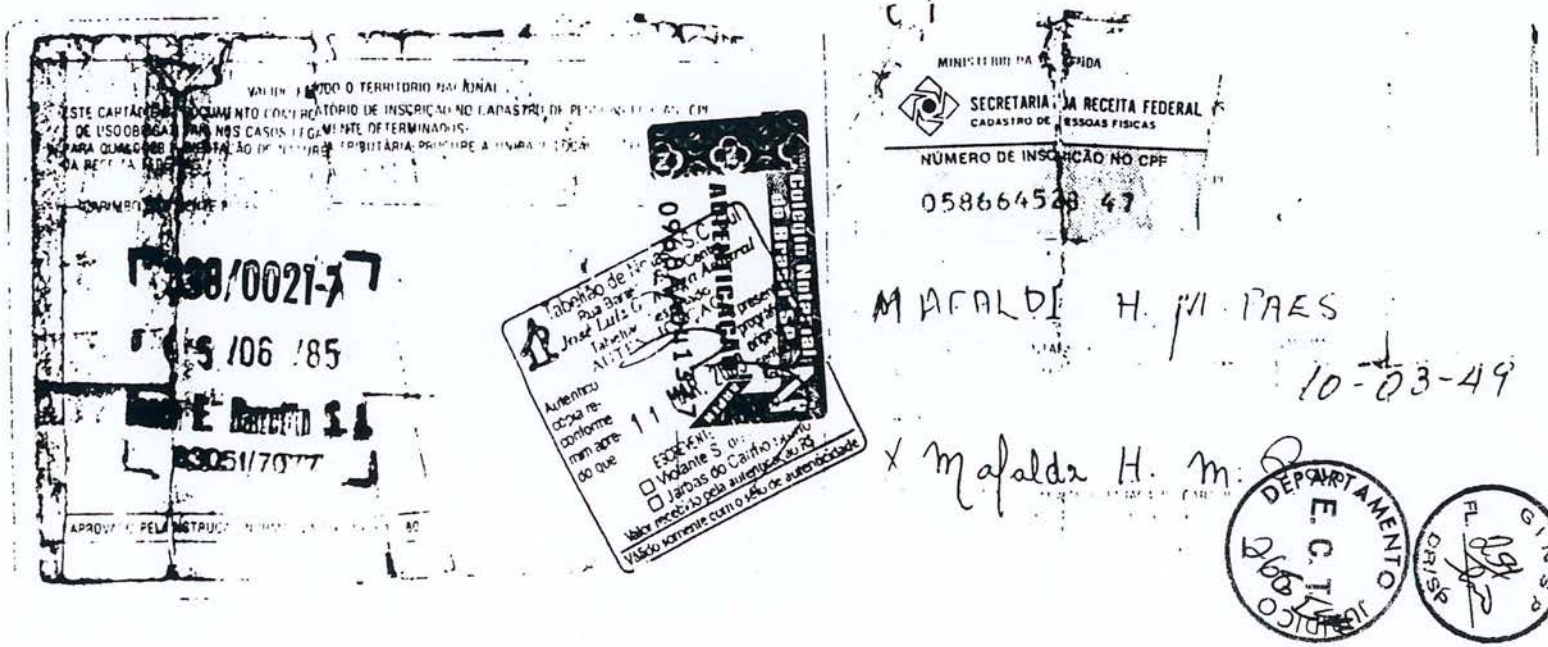

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0008802
Fls. Nº
3515.13
Doc:

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Apresentado no dia 25.07.97 para registro/avorbação e anotado na mesma data sob número de ordem 20.204 no Protocolo.
São Paulo, data supra.

DEPARTAMENTO JURIDICO E. C. T.
SERVIÇO REG. CIVIL PES. JURÍDICAS
REGISTRADO/ALTERADO EM MICROF.
SOB N.º 19742
FOLHA Nº 1260
FOTOGRAMA(S) 407/413
EM 01 AGO 1997

FL.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE PO QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

"MESQUITA PAES S/C LTDA."

2ª Alteração Contratual

Entre Partes,

JEFERSON WILIANS MESQUITA PAES, brasileiro, solteiro, maior, pro fessor, residente e domiciliado r Rua José Benedetti, nº 715, Bairr Santo Antonio, Município de Sã Caetano do Sul, portador da cédul de identidade R.G. nº 16.739.1(SSP/SP e C.P.F. nº 097.089.048-6

MAFALDA HERNANDEZ MESQUITA PAES, brasileira, casada, do comércio residente e domiciliada na Rua Jo sé Benedetti, nº 715 - Bairro San to Antonio, Município de São Cae tano do Sul, portadora da cédul de Identidade R.G. nº 15.181.6 SSP/SP e C.P.F. nº 058.664.528-4

têm entre si, neste ato, justos e contratados, como únicos sócios con ponentes da firma "MESQUITA PAES S/C LTDA., com sede e foro nesta Ca pital de São Paulo, na Rua Alvarenga, nº 1.617 - Butantã - C.E.P. 05509-003, com contrato de constituição social registrado no 2º Re gistro Civil de Pessoal Jurídicas de São Caetano do Sul e alteraçã registrada no 5º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sã Paulo, sob os números conforme segue:

Contrato Social	nº 16.484	em 05/10/92
1ª Alteração	nº 17.184	em 06/09/95

de comum e pleno acordo, alterar os instrumentos supra referidos r preâmbulo deste, conforme cláusulas a seguir declinadas:

PRIMEIRA

Que, em virtude da presente alteração, denominação social passa a ser a seguinte: UNIVERSITÁRIA CURSOS LI VRES S/C LTDA.

SEGUNDA

Que, em virtude da presente alteração con tratual, a empresa passa a funcionar na Rua Alvarenga, nº 2.201 - Bu tantã - CEP: 05509-006 - São Paulo - Capital.

TERCEIRA

Que, em virtude da presente alteração, fi ca incluído no objeto social o seguinte: cursos de aprendizagem r área de informática e afins.

4º TABELIÃO DE NOTAS
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Colégio Notarial do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
0972AA04[illegible]
13
R$

15

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILMADO SOB N.º 19742

QUARTA

Que, em virtude das alterações havidas nesta o contrato social, da "UNIVERSITÁRIA CURSOS LIVRES S/C LTDA.", passa a ter a seguinte redação consolidada:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA "UNIVERSITÁRIA CURSOS LIVRES S/C LTDA.

Empresa social, com contrato de Constituição registrado no 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul e 1ª Alteração registrada no 5º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, sob os números conforme segue:

Contrato Social	16.484	05/10/92
1ª Alteração	17.184	06/09/95

e atual composição societária: JEFERSON WILIANS MESQUITA PAES e MAFALDA HERNANDEZ MESQUITA PAES, regido pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

Que, a sociedade gira sob a denominação social de "UNIVERSITÁRIA CURSOS LIVRES S/C LTDA", com sede e Foro nesta Capital de São Paulo, na Rua Alvarenga, nº 2.201 - Butantã - CEP: 05509-006

SEGUNDA

Que, a sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de cursos de idiomas, profissionalizantes , cursos livres e cursos de aprendizagem na área de informática e afins.

TERCEIRA

Que, o capital social é de R$1.000,00 (hum mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor de R$.1,00 (hum real) cada uma, e assim didivido entre os sócios:

JEFERSON WILIANS MESQUITA PAES	950 quotas	R$. 950,00
MAFALDA HERNANDEZ MESQUITA PAES	50 quotas	R$. 50,00
T O T A L	1.000 quotas	R$.1.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

Que, a responsabilidade dos sócios é na forma do Decreto nº 3708, artigo 2º "in fine" de 10/01/1919, limitada à importância total do Capital Social.

QUARTA

Que, a gerência, bem como o uso da firma caberá ao sócio JEFERSON WILIANS MESQUITA PAES, cabendo-lhe a representação ativa e passiva da sociedade e a prática de todos os atos de gestão e disposição. Todavia fica expressamente proibido o uso da firma para fins estranhos aos objetivos sociais, ou seja: abonar, endossar, avalizar, dar cartas de fiança ou quaisquer outros documentos análogos que impliquem em responsabilidade para a sociedade, ficando individualmente responsável aquele que praticar tais atos.

- Fl. 02 -

1º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
11 MAR. 2003
Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
0972AA0116882
R$ 5,15 . 13

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILMADO SOB Nº 19742
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

QUINTA

Que, o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

SEXTA

Que, anualmente, no dia 31 de Dezembro será levantado o balanço geral da sociedade para apuração dos lucros ou prejuízos, que serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas sociais.

SÉTIMA

Que, o sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá informar aos demais sócios sua intenção com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, deixando claro o seu desejo de não mais continuar na sociedade.

OITAVA

Que, as quotas sociais são indivisíveis não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso dos sócios, que terão em igualdade de condições a preferência para adquiri-las.

NONA

Que, na hipótese de dissolução ou liquidação da sociedade, os sócios nomearão o liquidante, a quem determinarão a forma e o prazo de liquidação. Pagos os credores, o remanescente será partilhado entre os sócios na proporção de suas quotas sociais.

DÉCIMA

Que, ocorrendo o falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando a funcionar com os sócios remanescentes e os herdeiros do falecido, exceto se estes preferirem não participar da sociedade. Neste caso o sócio remanescente reembolsará aos mesmos ou ao representante legal do incapacitado, seus haveres na sociedade, apurados por balanço geral procedido na ocasião do evento, da seguinte forma:

. 20% (vinte por cento) em moeda corrente nacional, 30 (trinta) dias após o encerramento do balanço;

. e os restantes 80% (oitenta por cento) em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas com correção monetária, representadas por notas promissórias a partir da data do óbito, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço.

- Fl. 03 -

RQS nº 03/2005 - CN - CMM - CORREIOS
Doc 5.13
4º TABELIÃO DE NOTAS
Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1 MAR. 2003

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

MICROFILMADO SOB N.º 19742

4º TABELIÃO DE NOTAS
Tabelião Interino Enrico de Oliveira
Rua Piauí, 151 - SÃO CAETANO DO SUL - SP
AUTENTICAÇÃO - AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA CONFORME AO ORIGINAL A MIM APRESENTADO DO QUE DOU FÉ

São Caetano do Sul 11 MAR. 2003

Colégio Notarial do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
0972AA04

NASCIMENTO DE ALMEIDA
ORÉ DA COSTA
NDES ARAÚJO
A DE OLIVEIRA
S S LEMOS
MARTINS

R$ ..

SERVIÇO DE REGISTRO
CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS - SP

Ver registro/averbação anterior

folha (a) sob Nº 17.984

Em 06/09/95

SERVIÇO DE REGISTRO
CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS

Emolu. R$ 25,57

Cont. ao Est. R$ 6,99

J. Apos. R$ 5,11

TOTAL R$ 37,59

Cont. ao Est. em R$ / nos. rec. guia

nº 01/08/97

GINSP
FL. 258
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.

14º TABELIÃO DE NOTAS-VAMPRE
Rua Antonio Bicudo, 64 - Pinheiros
Sao Paulo - SP - Fone:(011) 30615255

Reconheco por SEMELHANCA as Firmas de:
MAURICIO MANGINI.....
MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA.....
MILTON MANGINI.....
Sao Paulo, 18 de Junho de 1997 : 16:12

MARCIA SILVA
(ESCREVENTE AUTORIZADA)
Cada firma: R$0.83 03047762
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
AP Nº 41896

SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
AF Nº 43006

SERVIÇO DE REGISTRO
CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DA CAPITAL
Rua Tabatinguera, 79 — Fone: 604-3268

O presente título foi protocolado sob
nº 20204 em 25 JUL 1997
e registrado/averbado, em data de
01 AGO 1997 sob nº 19742
em microfilme, cujos números do rolo
e dos fotogramas constam no carimbo
aposto no início deste.

São Paulo, 01 AGO 1997
O Oficial.

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial Substituto - Waldih Assady Coury Filho

4º TABELIÃO DE NOTAS

Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
0972AA04

Reconheco por semelhança a firma de MAGALDA HERNANDEZ RESQUITA PAES,
a qual confere com o padrão depositado em cartorio
Sao Paulo, 25/06/97
Em testemunho da verdade.

ROBSON MARTINS/RONALDO M.DE LIMA - Escreventes Autorizados
Firmas 0.83 Tot 0.83 Selos recolhidos por verba.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SERVIÇO NOTARIAL
Robson Martins
Escrevente Autorizado
Colégio Notarial do Brasil - SP

SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
AR Nº 35611

19 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO
TABELIAO FALLEIROS
Av. Rebouças, 1.749 Fone: 815.9855 - SP
RECONHECO POR SEMELHANCA A FIRMA DE:
JEFERSON VILIAN HESQUITA PAES.....
SAO PAULO 26 de Junho de 97
EM TEST DA VERDADE
OLAVO FALLEIROS JUNIOR - Substituto
Emolumentos + Custas =R$ 0.83(Unit)
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
007980/00430304008666-1

SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
AR Nº 80

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0003806
Fls. Nº
Doc: 3515.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 23/5/96

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SP

Ver registro/averbação anterior

folha(s) sob Nº 17.184

Em 06/09/95

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Emolu. R$ 25,57

Cust. de D.P. R$ 6,93

J. Apos. R$ 5,35

TOTAL R$ 37,85

Cont. ao Est. e R. / Ass. rec. guia

nº 01/08/97

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA CAPITAL

Rua Tabatinguera, 70 — Fone: 604-3268

O presente título foi protocolado sob nº 20204 em 25 JUL 1997

o registrado/averbado, em data de 01 AGO 1997 sob nº 19742

em microfilme, cujos números do rolo e dos fotogramas constam no carimbo aposto no início deste.

São Paulo, 01 AGO 1997

O Oficial.

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Oficial Substituto - Waldih Assady Coury Filho

14º TABELIÃO DE NOTAS-VAMPRE

Rua Antonio Bicudo, 64 - Pinheiros

Sao Paulo - SP - Fone:(011) 30615255

Reconheco por SEMELHANCA as Firmas de:

MAURICIO MANGINI.....

MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA.....

MILTON MANGINI.....

Sao Paulo, 18 de Junho de 1997 : 16:12

MARCIA SILVA

(ESCREVENTE AUTORIZADA)

Cada firma: R$0.83 03047762

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE FIRMA SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO AP Nº 418969

SELO DE AUTENTICIDADE FIRMA SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO AF Nº 430066

4º TABELIÃO DE NOTAS

Colégio Notarial do Brasil - SP

AUTENTICAÇÃO

0972AA04466858

MAR. 200

R$

Reconheco por semelhança a firma de MAFALDA HERNANDEZ RESQUITA PAES, a qual confere com o padrão depositado em cartorio.

São Caetano do Sul, 25/06/97

Em testemunho da verdade.

ROBSON MARTINS/RONALDO N.DA LUNA - Escrevente Autorizado - 488868

Firmas 0.83 Tot 0.83 Selos recolhidos por verba.

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Escrevente Autorizado

São Caetano do Sul - SP

SELO DE AUTENTICIDADE FIRMA SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO AR Nº 35611

19 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO

TABELIAO FALLEIROS

Av. Rebouças, 1.749 Fone: 815.9855 - SP

RECONHECO POR SEMELHANCA A FIRMA DE:

JEFERSON WILIANS RESQUITA PAES.....

SAO PAULO, 26 de Junho de 97

EM TES) DA VERDADE

OLAVO FALLEIROS JUNIOR - Substituto

Emolumentos + Custas =R$ 0.83(Unit)

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

007980/00430304008666-1

SELO DE AUTENTICIDADE FIRMA SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO AR Nº 60810

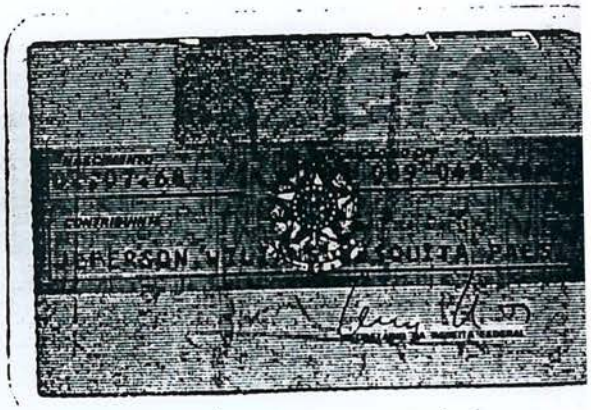

GINSP
FL.
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
000807
Fls. Nº
3515.13
Doc:

4º TABELIÃO DE NOTAS
Colégio Notarial do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
0972AA046654
11 MAR. 2003
RS

4º TABELIÃO DE NOTAS
Colégio Notarial do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
MAR. 2003
RS

DOC

GINSP FL. 269 DEPARTAMENTO E.C.T. JURÍDICO

DE: CCO/REOP 09/SNE
AO: ACF/NOVA GERTI

REF.: PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

Santo André, 13 de Março de 2003.

Por determinação de Gerência Comercial/DR/SPM, restituímos a proposta para celebração de contrato e documentos afins do cliente Fernando Mallasen Augustina ME, em face de pendências administrativas.

MICHEL HERRERA
COORDENADOR COMERCIAL
REOP 09/SNE

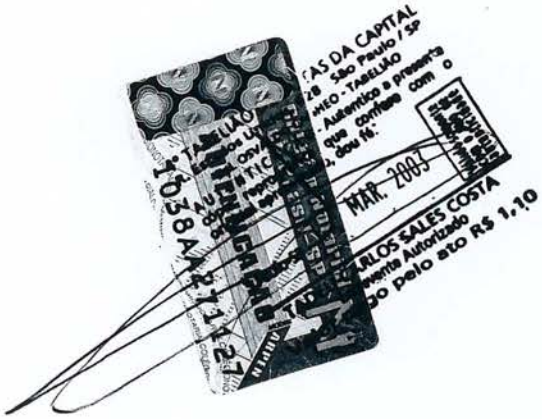

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0300808
Doc: 3515.13

CORREIOS

PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: FERNANDO MALLASEN AGUSTINA-ME

NOME FANTASIA:

TIPO DE EMPRESA: (Empresa Privada ou Órgão Público = Federal, Estadual ou Municipal): Empresa Privada

CNPJ: 05.017.011/0001-06 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 636263940110 | RAMO DE ATIVIDADE: Man.,Rep.,e ins de maq.de escr.e inform. | CÓD.RAMO ATIV.(SAA): 72508/00

ENDEREÇO DE VISITA: Rua Nestor Moreira nº 165 | SEDE ou FILIAL: -o- | BAIRRO DO ENDEREÇO DE VISITA: Cerâmica

CIDADE DO ENDEREÇO DE VISITA: São Caetano do Sul | UF: SP | CEP: 09540-800 | FONE DO ENDEREÇO DE VISITA: 4232.8873 | SEQ. END. (SAA):

ENDEREÇO DE COBRANÇA: o mesmo | SEDE ou FILIAL: | BAIRRO DO ENDEREÇOS DE COBRANÇA:

CIDADE DO ENDEREÇO DE COBRANÇA: | UF: | CEP: | FONE DO ENDEREÇO DE COBRANÇA: | SEQ. END. (SAA):

POSSUI CONTRATO COM A ECT ? (SIM ou NÃO)
Qual (is) Serviço(s):

URL/SITE:

E-MAIL WEBMASTER:

DADOS DAS PESSOAS QUE ASSINARÃO O CONTRATO

NOME: Fernando Mallasen Agustina

CARGO: Titular | RG: 18.753.862 | CPF: 113.571.978-02

NOME:

CARGO: | RG: | CPF:

DADOS DOS RESPONSÁVEIS PELAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

NOME: Fernando Mallasen Agustina

CARGO: Titular | RG: 18.753.862 | CPF: 113.571.978-02

PESSOA PARA CONTATO: Fernando | TELEFONE: 4232.8873 | E-MAIL:

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: SEDEX DESTINATÁRIO ÚNICO

ENDEREÇO COMPLETO - DESTINATÁRIO ÚNICO: | CIDADE/UF: | CEP: | SEQ. END (SAA):

QUANTIDADE CARTÕES DE HABILITAÇÃO: | SERVIÇOS ADICIONAIS:

DADOS PAPA VINCULAÇÃO EM UNIDADE DE POSTAGEM/COLETA

TIPO DE SERVIÇO: | MODALIDADE:

UNIDADE(S):

MOTIVO(S) (Quando de Vinculação em ACF):

DADOS PARA COLETA

COLETA DOMICILIÁRIA (sim ou Não): | FREQUÊNCIA (Informar quais os dias da semana): | MÉDIA DE OBJETOS POR COLETA:

ENDEREÇO PARA COLETA: | CIDADE / UF: | CEP: | SEQ. END. (SAA):

QUANTIDADE MENSAL ESTIMADA: | RECEITA MENSAL ESTIMADA: | FORMA DE ACONDICIONAMENTO (Caixa ou Pacote ou Envelope):

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: VENDA DE PRODUTOS

TIPO DE PRODUTO - NOME:

USO EXCLUSIVO PARA O SERVIÇO: RECEBIMENTO DE CONTAS

ESPÉCIE DE CONTA: | POSSUI CÓDIGO DE BARRAS PADRÃO "FEBRABAN" (SIM ou NÃO):

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL(IS) LEGAL(IS) DA EMPRESA | DATA: 10/03/2003

DATA | CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE COMERCIAL DA ECT | DATA: 10/03/2003

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

- SE S/A: ESTATUTO E FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL ONDE CONSTE ATUAL DIRETORIA;
- SE LTDA.: CONTRATO SOCIAL – INICIAL/ CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E ALTERAÇÃO(ÕES);
- SE ASSOCIAÇÃO, CLUBE, ETC: ESTATUTOS SOCIAIS;
- SE ÓRGÃO PÚBLICO: ATA DE POSSE E NOTA DE EMPENHO ORIGINAL;
- CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA OU ÓRGÃO PÚBLICO;
- CARTÃO CNPJ/MF DA EMPRESA OU ÓRGÃO PÚBLICO;
- PROCURAÇÃO, CASO O RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA NÃO CONSTE NO CONTRATO SOCIAL;

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E.C.T.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0809
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C.

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO PROPOSTO – USO EXCLUSIVO DA ECT

TIPO DE ATENDIMENTO: ( ) PROSPECÇÃO ( ) FIDELIZAÇÃO ( ) ATENDIMENTO INTERNO

NECESSIDADE DO CLIENTE:

PRINCIPAIS PRODUTOS/SERVIÇOS OFERECIDOS:

RESULTADO DA VISITA:

VIABILIDADE DA ÁREA OPERACIONAL

(Definir a unidade: AC/ ACF/ CTC/ CEE/ CTCE ...)

A (O) _____, ESTÁ DE ACORDO COM A VINCULAÇÃO DO CONTRATO MENCIONADO, ESTANDO APTO A OPERACIONALIZAR OS SERVIÇOS.

CARIMBO E ASSINATURA DA UNIDADE DE VINCULAÇÃO / ACF DATA	**DE ACORDO COM A VINCULAÇÃO EM ACF (GERAT ou REOP)** CARIMBO E ASSINATURA DATA
DE ACORDO COM A VIABILIDADE OPERACIONAL (GENCO ou GEOPE) CARIMBO E ASSINATURA DATA	**CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR DO CONTRATO (GECOM OU REOP)** DATA

OBS.:

USO EXCLUSIVO DA ECT - CADASTRAMENTO SAA

Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA INICIAL	VIGÊNCIA FINAL	REPRESENTANTE COMERCIAL
TIPO DE SERVIÇO		CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	
CÓDIGO STO REOP	CÓD DO REPRESENTANTE	CÓDIGO DO CLIENTE	Nº DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO

NOME DA UNIDADE	CÓDIGO UNIDADE DE VINCULAÇÃO	Nº DO CARTÃO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SAA	DATA DO CADASTRAMENTO

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

00 _____ (NÃO PREENCHA)

GINSP FL. 262 DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 27/05

FERNANDO MALLASEN AGUSTINA
NOME DO TITULAR

natural de SAO CAETANO DO SUL - SP | BRASILEIRA (NACIONALIDADE) | SOLTEIRO (ESTADO CIVIL)

filho de JAIME MALLASEN AGUSTINA
ANA MARIA PASSOS MALLASEN

nascido em 06/02/70 | profissão COMERCIANTE

CPF 01 11357197002 | identidade 18.753.862 - SSP - SP

residente RUA NESTOR MOREIRA, 165, _____ (COMPLEMENTO), CERAMICA (BAIRRO)

09540-000 (CEP) | SAO CAETANO DO SUL (MUNICÍPIO) | SP (UF)

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada/declara, para fins de inscrição no Registro do Comércio.

ATOS

02 1 (ATOS)
1 - CONSTITUIÇÃO | 2 - Alteração de Filial | 3 - Transferência de Sede para outra UF | 4 - Abertura de Filial em Outra UF | 5 - Alteração de Data de Sede | 6 - Alteração de data da Filial | 7 - Inscr. de Transf de Sede de Outra UF | 8 - Cancelamento de Filial | 9 - Cancelamento de EIRELI | 0 - Proteção de Nome Empresarial

03 FERNANDO MALLASEN AGUSTINA - ME
(NOME EMPRESARIAL)

INDIVIDUAL
35 1 1854822 0

04 _____ (NIRE DA SEDE)

05 _____ (NIRE DATA FILIAL (PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL))

06 RUA NESTOR MOREIRA, 165, _____ (ENDEREÇO DA SEDE / COMPLEMENTO)

07 CERAMICA (BAIRRO)

08 09540-000 (CEP) | SAO CAETANO DO SUL (MUNICÍPIO) | SP (UF)

09 R$ 10.000,00 (CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL)
Dez Mil Reais

10 04/04/02 (INÍCIO DAS ATIVIDADES)

CAPITAL OU DESTAQUE DO CAPITAL POR EXTENSO

11 1 (1 - ENQUADRAMENTO ME / 3 - ENQUADRAMENTO EPP)

12 . . / - (CNPJ - BASE 0)

OBJETO/ATIVIDADE PRINCIPAL
COMERCIO VAREJISTA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA

CÓDIGO DE ATIVIDADE
13 7250100
14 5261202
15
16
17

(USO DA JUNTA) DATA DO DEFERIMENTO
18

DATA 04/04/02 | ASSINATURA DO TITULAR/PROCURADOR

TABELIÃO DE NOTAS DE S. C. SUL - SP
Visc. de Inhaúma, 273 - Tel: 4238-6655
Tabelião
Autentico a(s) cópia(s) reprográfica(s) conforme ao original apresentado.
S.C.Sul 12 MAR 2003
Selos Por Verba - Valor R$ 0,00
Selo(s) - Emprev. Aut.º - 2º Substituto - 3º Substituto
Emolumentos R$ 1,20 - Total R$ 1,20
Selo(s) Pago(s) por Autenticação R$ 1,20
SELO DE AUTENTICIDADE
0970AA019445

00000254771S1

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0010810
Fls. Nº _____
Doc: 3515.13

APR 15 2002

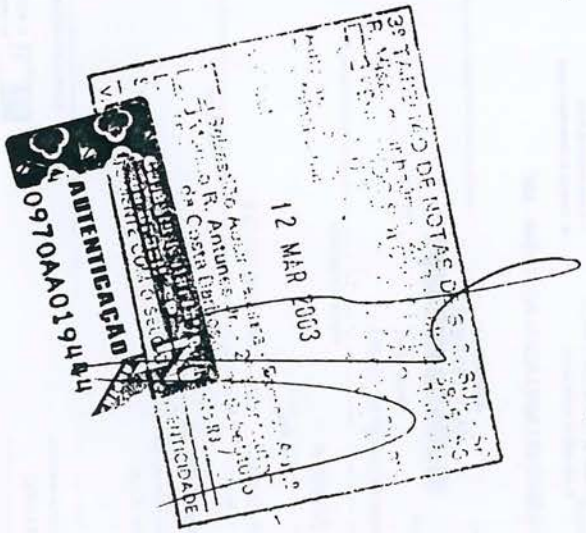

DECLARAÇÃO

(Empresa nova - Artigo 7º da Lei nº 9.841/99)

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TIPO JURÍDICO			
[X]	FIRMA INDIVIDUAL	[ ]	SOCIEDADE

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Mencionar o nome da empresa acrescido da expressão "MICROEMPRESA" ou, abreviadamente, "ME". (Art. 7º da Lei 9.841/99).

NOME EMPRESARIAL
FERNANDO MALLASEN AGUSTINA - ME

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

LOGRADOURO: RUA NESTOR MOREIRA **NÚMERO:** 165

COMPLEMENTO: CASA **BAIRRO:** CERAMICA **MUNICÍPIO:** SAO CAETANO DO SUL

UF: SP **CEP:** 09540-800 **TELEFONE:**

DECLARAÇÃO DO TITULAR DA FIRMA OU SÓCIO GERENTE

O ABAIXO ASSINADO DECLARA, PARA FINS DE REGISTRO COMO MICROEMPRESA, NOS TERMOS DA LEI 9.841/99 Q

O VOLUME DA RECEITA BRUTA ANUAL DA EMPRESA **NÃO EXCEDERÁ** AO LIMITE FIXADO NO ARTIGO 2º E QUE

EMPRESA NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER HIPÓTESE DE EXCLUSÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º DA REFERIDA LE

3º TABELIÃO DE NOTAS DE S... 12 MAR 2003 S.C.S.P. ... VÁLIDO SOMENTE COM ... AUTENTICAÇÃO 0970AA019443

NOME E ASSINATURA DO TITULAR OU DO SÓCIO GERENTE OU PROCURADOR

LOCALIDADE:	DATA:
SAO CAETANO DO SUL	04/04/02
NOME: FERNANDO MALLASSEN AGUSTINA	**ASSINATURA**

OBS: ESTA DECLARAÇÃO TEM VALIDADE DURANTE O EXERCÍCIO ... 9.841 DE 06/10/1999

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. 27 ... GINSP DIGISP

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. 0111

Doc 3515.13

APR 16 2002

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	DATA DE ABERTURA	VALIDADE DO CA
05.017.011/0001-06		16/04/2002	31/10/200

NOME EMPRESARIAL
FERNANDO MALLASEN AGUSTINA-ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
72.50-8-00 - Manut,rep,instal maq escrit,informatica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA NESTOR MOREIRA	165	CASA

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
09540-800	CERAMICA	SAO CAETANO DO SUL	SP

CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE

CPF DO RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ESPECIAL
113.571.978-02	

APROVADO PELA IN/SRF NO. 2/2001

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

GINSP FL. 264

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 2003

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
R. Visc. de Inhaúma, 233 - Tel. 4223-3033 - Tel.
FERNANDO MALLASEN AGUSTINA
A. U.
Autentica a presente cópia reprográfica por ser fiel ao original e dou fé.
S.C.Sul 12 MAR 2003
Selos Por:
VALIDO
Cartório Especializado em Registro Civil de Pessoas Naturais
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
AUTENTICAÇÃO
0970AA019446

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0000812
Fls. Nº
3515.13
Doc:

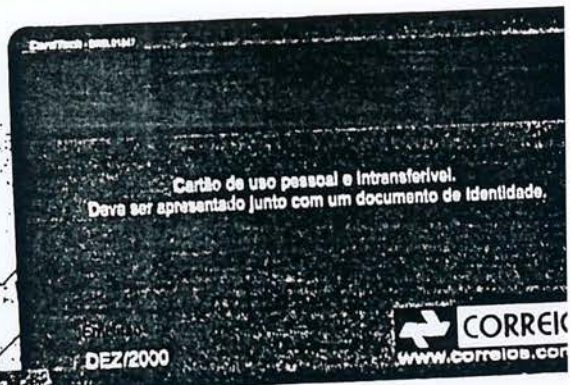

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003813
Doc: 3515.13

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO - DEPLAN)

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

(AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA EM LOCAL VISÍVEL)

Nº 1045/02 PROCESSO Nº 288/97 INSCRIÇÃO Nº 50 981

NOME DA FIRMA: FERNANDO MALLASEN AGUSTINA

ENDEREÇO: RUA NESTOR MOREIRA 165 BAIRRO CERAMICA SCSUL

ATIVIDADE: TECNICO EM ELETRONICA

ZONEAMENTO: Z3A ZONA DE PREDOMINANCIA RESIDENCIAL C/MEDIA DENSIDADE DEMOGRAFICA

Vistoria realizada em: 23 DE MAIO DE 2.002

Conclusão: - O estabelecimento preenche as condições mínimas exigidas por lei para seu funcionamento, podendo entretanto, ser exigido o cumprimento de outras condições.

OBSERVAÇÕES: - ALTERAÇAO DE ATIVIDADE/AUTONOMO E VEDADO O USO DO PAS SEIO PUBLICO COM PLACAS DE PROPAGANDA E OBJETO EM EXPO SIÇAO OBSERVAR HORARIO DE FUNCIONAMENTO COMERCIAL.

São Caetano do Sul, 25 de JUNHO de 2.002

Diretor do DEPLAN - (Departamento de Planejamento)

NAIRO FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR DO DEPLAN

CÓD. 50.001.003

12 MAR 2003

0970AA019441

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 00814
3515.13
Doc:

CT/SCRT/SUPLA/GERAT/DR/SPM – 9.0030/2002

DOC E. C. T.

São Paulo, de janeiro de 2002.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES PELAS ACF

BMM - COMERCIAL IMP E EXPORTAÇÃO LTDA
ACF NOVA GERTI
RUA VISCONDE DE INHAUMA,467 VILA GERTI
SAO CAETANO DO SUL
09571-970

Prezada Franqueada,

A fim de regularizar a prestação do serviço de manuseio/pré-postagem de objetos nas ACFs, vimos solicitar que essa Franqueada providencie, o mais breve possível, a inclusão dessa atividade no objeto social da empresa Franqueada e o envio de cópia dessa alteração à respectiva REOF.

Por tratar-se de um serviço complementar aos oferecidos pela ECT, uma vez que não faz parte do rol de serviços autorizados pela Franqueadora, através do Contrato de Franquia Empresarial, o desenvolvimento dessa atividade pela própria pessoa jurídica, responsável pela ACF, somente poderá ocorrer se estiver previsto no seu objeto social.

Atenciosamente,

ROSIANE DOS SANTOS
GERENTE DE ATENDIMENTO
ECT/DR/SPM

MAR/mapm

RECIBO

Recebi o original desta carta, nesta data, pela firma (_____)

LOCAL E DATA

_____, ___/___/___

Assinatura .....
Nome .....
RG .....
Função .....

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0030815
3515 - 13
Doc:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	DATA DE ABERTURA	VALIDADE DO CARTÃO
05.017.011/0001-06		16/04/2002	31/10/2003

NOME EMPRESARIAL
FERNANDO MALLASEN AGUSTINA-ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
72.50-8-00 - Manut,rep,instal maq escrit,informatica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA NESTOR MOREIRA	165	CASA

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
09540-800	CERAMICA	SAO CAETANO DO SUL	SP

CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE

CPF DO RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ESPECIAL
113.571.978-02	

APROVADO PELA IN/SRF NO. 2/2001

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

GINSP FL. 264

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 27/08/03

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
R. Visc. de Inhaúma, 233 - Tel. 4238-5411
FERNANDO [illegible]
A. U.
Autentico a presente cópia reprográfica ao original a que me reporto.
S.C.Sul 12 MAR 2003
Sebastião [illegible] - Escrev. Aut.
Selos Por: [illegible]
VALIDO
Cartório Oficial de Notas de São Caetano do Sul - SP
COMPARE COM O ORIGINAL
AUTENTICAÇÃO
0970AA019446

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0108810
Fls. Nº
3515.13
Doc:

19

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0817
3515.13
Doc:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO - DEPLAN)

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

(AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA EM LOCAL VISÍVEL)

Nº 1045/02 PROCESSO Nº 288/97 INSCRIÇÃO Nº 50.981

NOME DA FIRMA: FERNANDO MALLASEN AGUSTINA.

ENDEREÇO: RUA NESTOR MOREIRA 165 BAIRRO CERAMICA SCSUL

ATIVIDADE: TECNICO EM ELETRONICA

ZONEAMENTO: Z3A ZONA DE PREDOMINANCIA RESIDENCIAL C/MEDIA DENSIDADE DEMOGRAFICA)

Vistoria realizada em: 23 DE MAIO DE 2002

Conclusão: - O estabelecimento preenche as condições mínimas exigidas por lei para seu funcionamento, podendo entretanto, ser exigido o cumprimento de outras condições.

OBSERVAÇÕES: - ALTERAÇAO DE ATIVIDADE/AUTONOMO E VEDADO O USO DO PAS SEIO PUBLICO COM PLACAS DE PROPAGANDA E OBJETO EM EXPO SIÇAO OBSERVAR HORARIO DE FUNCIONAMENTO COMERCIAL.

São Caetano do Sul, 25 de JUNHO de 2.002

Diretor do DEPLAN - (Departamento de Planejamento)

NAIRO FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR DO DEPLAN

CÓD. 50.001.003

E. C. T.

12 MAR 2003

0970AA019441

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0006818
Fls. Nº
3515.13
Doc:

CT/SCRT/SUPLA/GERAT/DR/SPM – 9.0.030/2002

DOC E.C.T.

São Paulo, de janeiro de 2002.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES PELAS ACF

BMM - COMERCIAL IMP E EXPORTAÇÃO LTDA
ACF NOVA GERTI
RUA VISCONDE DE INHAUMA,467 VILA GERTI
SAO CAETANO DO SUL
09571-970

Prezada Franqueada,

A fim de regularizar a prestação do serviço de manuseio/pré-postagem de objetos nas ACFs, vimos solicitar que essa Franqueada providencie, o mais breve possível, a inclusão dessa atividade no objeto social da empresa Franqueada e o envio de cópia dessa alteração à respectiva REOF.

Por tratar-se de um serviço complementar aos oferecidos pela ECT, uma vez que não faz parte do rol de serviços autorizados pela Franqueadora, através do Contrato de Franquia Empresarial, o desenvolvimento dessa atividade pela própria pessoa jurídica, responsável pela ACF, somente poderá ocorrer se estiver previsto no seu objeto social.

Atenciosamente,

ROSIANE DOS SANTOS
GERENTE DE ATENDIMENTO
ECT/DR/SPM

RECIBO

Recebi o original desta carta, nesta data, pela firma (_____)

LOCAL E DATA

_____, ___/___/___

Assinatura .....
Nome .....
RG .....
Função .....

MARI/mapm

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003819
Fls. Nº
Doc: 3515 - 13

REFLEXU'S
EMBALAGENS DE PROTEÇÃO

São Paulo, 14 de Março de 2003

Declaração

Declaramos a pedido do interessado, que a nossa empresa Reflexu"s Embalagens Serviços Ltda executava para a Bmm Com. Imp Exp Ltda. (ACF NOVA GERTY) todos os serviços de manuseio (Shirink, etiquetagem, triagem, paletizava,etc) das Casas Bahia.

Atenciosamente,

Reflexu's Embalagens e Serviços Ltda

Reflexu's
Embalagens e Serviços Ltda.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0080
3515.13
Doc:

Reflexu's Embalagens e Seviços Ltda.
Rua Eli, 1.341 - Bairro de Vila Maria
CEP 02114-012 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 6636-5344 - Fax: 6636-2830
e-mail: reflexu@terra.com.br

CORREIOS

AGÊNCIA DO CORREIO FRANQUEADA
NOVA GERTI

São Caetano do Sul, 14 de Março de 2003.

Declaro a pedido do interessado que os transportes das correspondências da Casas Bahia, era feito por mim, Milson Correa de Almeida, residente na rua Erna nº 21, Bairro Nova Gerty – São Caetano do Sul, portador do RG.7.896.978 , CPF 8.436.278.28/34 e CNH 01471392051 e com ajudantes, retirava da Empresa ou da Própria Franqueada.

Empresa
Reflexu's Embalagens e Serviços Ltda .
Rua Eli, nº 1341 – Vila Maria – São Paulo – SP
02114-012 Telf 6636-5344

Agência Franqueada
Bmm Comercial de Importação e Exportação Ltda.
Rua Visconde de Inhauma, nº 467 Bairro Nova Gerty
São Caetano do Sul – São Paulo
09572-970 Telf – 4232-1855, 4238-4054

A mesma era transportada pelo Caminhão Mercedes – Baú Placa Bye 2240 levada para o Correio CTC Santo André.
Av.dos Estados nº 4700, Bairro Santa Terezinha – Santo André
09210-970

Atenciosamente,

Milson Correa de Almeida

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 00821
3015.13

GINSP FL. 270 DIREC

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 2833

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00038/2003

REF: PROCESSO GINSP-323/2002

À B.M.M. COMERCIAL IMP. e EXP. LTDA.
Agência de Correio Franqueada Nova Gerty
A/C Sr. Boris Spighel
Rua Visconde de Inhaúma, 467
09570-990 - São Caetano do Sul/SP

Com a presente, à luz das alegações datadas de 17 de março de 2003, e, considerando que os argumentos nela aduzidos em nada alteraram o teor dos fatos motivadores da decisão administrativa anteriormente proferida nos autos do processo em epígrafe, constante às fls. 184/192, vimos, por esta, ratificá-la, nos termos da Cláusula Quinta do Quinto Termo Aditivo, subitem 9.3.3, do *Contrato de Franquia Empresarial,* pelas seguintes razões.

Desde já, urge ressaltar que não merecem prosperar os argumentos iniciais dessa Franqueada segundo os quais esta Comissão estaria encarando o seu direito ao exercício de ampla defesa exclusivamente como "tentativa de tumultuar o feito", implicando, dessa assertiva, a conclusão lógica de que já teria esta Comissão, *a priori,* de forma unilateral e arbitrária, formado seu convencimento acerca dos fatos apurados independentemente da apreciação de provas porventura produzidas em sentido diverso.

Tal alegação, deveras, não traduz a realidade.

Desde a elaboração de circunstanciado Relatório Preliminar, oportunidade em que foram relatadas, em seus pormenores, as diversas irregularidades perpetradas por essa Franqueada, e durante todo o trâmite do presente processo administrativo, em nenhum momento, a despeito das diversas oportunidades concedidas à defesa, restou abalada a veracidade dos fatos que o fundamentaram, e isso se deve antes à total insubsistência e descabimento dos argumentos esposados por essa Franqueada do que por um suposto e eventual comprometimento desta Comissão com um resultado final traçado de antemão.

Neste sentido, há que se frisar que, se a essa Franqueada parece inexorável a superveniência de uma decisão administrativa condenatória, assim o é

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0818
Fls. Nº
3515.13
Doc:

GINSP FL. 271 DR/SP
DEPARTAMENTO E. C. JURÍDICO

exatamente porque segue dita decisão a mesma natureza dos fatos que a fundamentam, havendo entre eles inabalável coerência.

Com efeito, a natureza irretorquível dos fatos é conducente à própria imperatividade da decisão administrativa, que não se legitima ao se impor, mas se impõe ao se justificar.

Sim, porque após detalhada e minuciosa apuração das alegações dessa Franqueada, afere-se que não se trouxeram aos autos fatos, tampouco provas, que ensejassem eventual abalo dos fatos descritos naquele relatório.

As alegações dessa Franqueada datadas de 17/03/03, formuladas no sentido de querer fazer crer existente suposto contrato de manuseio, corroboram o que ora se expõe na medida em que se vislumbra, mais uma vez, a patente insustentabilidade das alegações dess a Franqueada.

Do Contrato de manuseio - ACF/Casa Bahia

Essa Franqueada sustenta que a cliente Casa Bahia jamais negou a existência de um contrato de manuseio de correspondências, pondo em dúvida, inclusive, os termos da declaração de fls. 77, prestada pela Casa Bahia a esta Comissão, onde consta, de forma clara e precisa, que entre as partes nunca existiu qualquer contrato de manuseio.

É fato, porém, e a despeito das reiteradas e sistemáticas alegações dessa Franqueada desde a declaração de seu representante, constante às fls. 24, que jamais foi apresentada a esta Comissão qualquer prova de que exista efetivamente suposto contrato de manuseio.

Importante dizer que a referência no aludido documento de que houve alguns casos de postagem na modalidade "mala direta postal", com acondicionamento plástico denominado Shirink, em nada aproveita essa Franqueada já que, mesmo havendo pagamento pelo referido serviço diferenciado resultante de avença entre as partes, esta foi de caráter episódico e excepcional, e não aquele rotineiramente prestado tal como alegado.

Acrescente-se ainda, com relação à cobrança pelo suposto serviço de manuseio e Shirink, que essa Franqueada sempre incluiu, irregularmente (posto que não inclusos no rol daqueles autorizados pela Franqueadora), referidos valores juntamente com os valores devidos pela postagem propriamente dita, tudo isso englobado sob o título "postagem de correspondências", por sua vez inserto em um único recibo identificado como sendo o modelo oficial dos Correios[1].

[1] *A respeito dessa cobrança, trata-se de assunto repetitivo já exaustivamente comentado por esta Comissão em resposta à manifestação dessa franqueada (fls.184 a 192).*

ROS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 0010823
3515.15
Doc:

GINSP FL. 272 DR/SP
DEPARTAMENTO E. C. T. JURÍDICO

Do Contrato Verbal

Sobre o tema, há que se deixar claro que em nenhum momento esta Comissão nega a possibilidade jurídica, *in abstracto*, de existência de um contrato meramente verbal que dispense a utilização de um instrumento, sob o qual aquele se materializaria. O que se nega é exatamente a prova, por parte dessa Franqueada, da efetiva celebração do referido contrato.

Em outras palavras, na medida em que não há qualquer instrumento que o comprove, simplesmente aduzir sua existência verbal não se presta a elidir o ônus dessa Franqueada em prová-lo, notadamente quando a própria Casa Bahia, suposta contratante, o nega.

Quanto aos demais aspectos atinentes à legalidade de suposta avença, bem como a legalidade de sua cobrança, esta Comissão, já tendo se pronunciado a respeito anteriormente, entende desnecessária a repetição dos motivos pelos quais a levaram a julgár os argumentos dessa Franqueada improcedentes. O mesmo se diga a respeito do instrumento de confissão de dívida, anteriormente apreciado às fls. 219, o qual, e bem restou salientado, na qualidade de título abstrato que é, tem-se por meio absolutamente inábil a provar a existência de negócio jurídico subjacente, qualquer que seja ele.

A afirmação dessa Franqueada, constante às fls. 07 de sua manifestação datada de 17 de março, de que três empregados da Casa Bahia, dentre eles o próprio signatário da declaração de fls.77, conferiam as faturas dos serviços antes de efetuar o respectivo pagamento não as qualifica, ao contrário do que pretende essa Franqueada, como efetivamente devidas.

O empregado, autor da declaração, deixou bastante claro que existia forte relação de confiança entre as partes, e que aquela empresa honrava todos os pagamentos cujos valores lhe eram apresentados por essa Franqueada exatamente porque acreditava na justeza da cobrança. Tanto assim, que aquele funcionário enfatizou, naquele mesmo documento de fls. 77, o desconhecimento de que poderia usufruir, por preços menores, daqueles mesmos serviços prestados pelos Correios, além de afirmar, categoricamente, que não havia nenhum contrato entre as partes.

Neste mesmo sentido, tampouco se presta a elidir a responsabilidade dessa Franqueada a declaração de fls. 131, obtida posteriormente àquela de fls. 77, que informa não ter a Casa Bahia nada que desabone essa Franqueada. Isso porque, entre aludida declaração e a conclusão que dela pretende extrair essa Franqueada - no sentido de querer provar a existência de contrato de manuseio - há visível e intransponível distância lógica. Quer de fatos, quer de fundamentos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0068 24
3515.13
Doc:

GINSP Fl. 273 DR/SP
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 296

É dizer, daquela declaração de fls. 131 não se depreende a existência de uma relação jurídica, qual seja, o contrato de manuseio entre as duas empresas, da mesma forma que nela não encontram guarida as irregularidades oriundas da cobrança de preços postais, quer anteriores ou ulteriores a ela.

Também não logra êxito essa Franqueada quando, desarticuladamente, tenta unir pequenos fatos isolados entre si à guisa de atribuir verossimilhança às suas alegações.

Senão, vejamos:

Em 01/10/2001, por ocasião da celebração de um contrato entre a Casa Bahia e a Franqueadora para a prestação do serviço de Mala Direta Postal (Contrato n^0 4857/01), essa Franqueada providenciou todos os meios necessários à sua concretização (coleta de assinaturas, juntada de documentos, etc.), sendo que na redação do contrato, posto que necessária a indicação de um local para a entrega de faturas, a Franqueada forneceu o endereço especificado como Rua Elí, 1.341 (fls. 08 de suas alegações).

Não é demais lembrar que a única finalidade da referida designação é tão somente aquela destinada à entrega de correspondências, dela não se podendo extrair qualquer ilação, mesmo porque não compete à Franqueadora, tampouco se faz necessário, informar-se acerca de quem reside ou é estabelecido no endereço designado para a entrega das faturas, bastando que as mesma cheguem ao conhecimento de quem de direito.

Logo, é deveras estapafúrdio querer fazer crer que referida designação induz ligação entre a Casa Bahia e a empresa *Reflexus Embalagens e Serviços Ltda.*, com a qual, segundo informa essa Franqueada, o Sr. Bóris Spighel teria ligações comerciais.

A juntada do instrumento de confissão de dívida (fls. 08 da manifestação) é mais uma vã tentativa dessa Franqueada de tentar sustentar a existência de contrato para execução dos serviços de manuseio.

Acerca do aludido instrumento, a Comissão entende que não se presta a provar a existência do aludido contrato de manuseio, porque, como é óbvio, se este existisse, seria a Franqueada credora e não devedora da Casa Bahia. No entanto, e bem se vê, o conteúdo do referido instrumento aponta exatamente para sentido inverso.

Ademais, a quitação é de caráter geral, isto é, não está especificado ao que se está dando quitação, e, ainda, há que se deixar esclarecido que o cerne da questão apurada em sede administrativa não é a existência, ou não, de dívida entre a Casa Bahia e essa Franqueada, mas sim a cobrança a maior de preços postais nos serviços prestados àquela.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 4
3015.13
Doc:

GINSP 214 DR/SC
DEPARTAMENTO E. C. T.

Às fls.10 das alegações apresentadas por essa Franqueada, encontra-se um requerimento de juntada aos autos de dois documentos através dos quais essa Franqueada, novamente, pretende provar a existência do aludido serviço de manuseio.

Referidos documentos são declarações da empresa Reflexus Embalagens e Serviços Ltda. e do Sr. Milson Correa de Almeida.

Ainda que se admita como verdadeiras mencionadas declarações, o que delas se pode extrair é que referida empresa prestava serviço de manuseio de correspondência da Casa Bahia, e não para a Casa Bahia.

Isso é, o fato de as correspondências da Casa Bahia serem manuseadas pela empresa Reflexus não implica na assunção de que referido serviço era prestado a mando da Casa Bahia em virtude de contrato de manuseio.

Logo, ainda que se admitisse a existência de aludido contrato de manuseio, vislumbra-se que quem mantinha relacionamento com a Reflexus era o Sr. Boris, e não a Casa Bahia, de sorte que referida prestação seria notória relação jurídica estranha a esta apuração. Com efeito, às fls. 24 dos autos do processo administrativo, o Sr. Boris afirma que "a empresa Reflexus trabalha com manuseio e da qual o declarante não tem participação societária, apenas tem relacionamento com a Reflexus repassando o serviço de manuseio para eles fazerem, que não se recorda de ter sido firmado nenhum contrato entre Casa Bahia e Reflexus, nem mesmo de ter iniciado um trabalho visando a assinatura de possível contrato" (grifamos).

Note-se que essa Franqueada, após aduzir uma série de fatos que, supostamente, comprovaria a existência de relação de manuseio entre o Sr. Boris e a Reflexus, passa, ao final, a afirmar que existia efetivamente um contrato de prestação de serviços adicionais entre a Franqueada e a Casa Bahia.

Preços Postais – Tabelas e Tarifas

A este assunto essa Franqueada recorre pela terceira vez consecutiva, embora já tenha sido comentado à exaustão em manifestação desta Comissão (fls.184 a 192 de 07/02/2002). A respeito, mantemos o anterior parecer, considerando ainda que todas as alegações ora apresentadas por essa Franqueada em nada contribuem para que a decisão tome rumo diverso.

Frise-se que em todas as postagens, com especial destaque para aquelas de grande porte, os recibos foram emitidos com a descrição das despesas de forma genérica, ou seja, *postagem de correspondências*, sem a necessária discriminação do que, exatamente, se tratava e, por conseguinte, se cobrava.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0138
Doc: 15.13

GINSP FL 825 DEPARTAMENTO CORREIOS E.C.

Há que se deixar claro também que na prestação do serviço de *manuseio,* seja pela própria Franqueada através de empresa sua, constituída para esse fim, ou nas suas próprias dependências, quando seu Contrato de Franquia Empresarial estiver adequado às normas internas da Franqueadora, ou, ainda, quando se utiliza da prestação de serviço de terceiros - como seria o caso presente, admitindo-se por verdadeiras as alegações para efeito de argumentação -, enfim, em todas essas situações, a comprovação dos pagamentos pelos serviços prestados haveria de ser efetuada mediante apresentação de recibo da própria empresa que efetivamente prestou os serviços, e não mediante recibos em formulário da Franqueadora ou, então, mediante qualquer outra forma que induza serem referidos serviços prestados pela Franqueadora, quando sabidamente não o são.

Dessa forma, deveria existir um recibo emitido pela Reflexus quitando o pagamento feito por essa Franqueada, e outro da Franqueada para a Casa Bahia comprovando o pagamento feito por esta. Poderia, ainda, haver outra situação, pois se a empresa BMM Ltda. não se dedicava à execução do serviço de manuseio de correspondências, fazendo no caso o repasse do serviço para a Reflexus, caberia a esta emitir o recibo diretamente à Casa Bahia.

No entanto, não era assim que essa Franqueada procedia.

Não se questiona, no caso - e admitindo-se a existência do referido serviço de manuseio somente para efeito de argumentação - se aludido serviço deveria, ou não, ser prestado gratuitamente. O que deve ser observado é que, de acordo com a maneira procedida para cobrança, tal como apurado e provado por esta Comissão, o valor total da despesa era lançado no recibo e pago pelo cliente, sendo que, por diversas vezes, o valor recebido não foi integralmente repassado à Franqueadora (entenda-se, valor constante dos recibos que coincidem com os lançamentos nos romaneios, porém, menores que os repasses).

Em relação ao que consta às fls. 14, §4º, em que foi alegada falta de parte do Contrato de Franquia Empresarial nos documentos fornecidos ao advogado que representa essa Franqueada, mais propriamente a folha que contém o subitem 4.17 da Cláusula Quarta, esclarecemos que referido documento foi entregue a essa Franqueada em sua integralidade por ocasião da concessão da franquia.

Sendo assim, resta prejudicado o requerimento formulado por essa Franqueada no parágrafo seguinte, além do que, não se trata de termo aditivo, mas sim, do próprio Contrato de Franquia Empresarial.

Por fim, porquanto tenha essa Franqueada cobrado pelos supostos serviços de manuseio a título de "postagem", querendo fazer crer que a correspondente receita seria repassada à Franqueadora, e, considerando que é de incumbência desta Franqueadora zelar pela observância dos preços tarifados, sobretudo mediante a apuração da prestação de contas dessa Franqueada, resta patente que são infundados os argumentos

ROS nº 0230/2003 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0018
Doc: 3515.13

GINSP 276 DEPARTAMENTO E. C. 2997

de ilegitimidade de parte da Franqueadora no desiderato de reaver dessa Franqueada a quantia cobrada a mais da Casa Bahia pelos aludidos "serviços de postagens".

Pelo exposto, fica mantida a decisão de fls. 184/192 quanto à responsabilidade dessa Franqueada pelas diferenças encontradas, que somam a importância de R$2.075.541,14 (dois milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), apurada em 27.11.2002, de acordo com a planilha de cálculo já entregue a essa, que deverá ser atualizada por ocasião do recolhimento.

São Paulo, 31 de março de 2003

A Comissão

Eurico Rodrigues Ferreira
Mat. 8.800.670-0
Membro

Maurício Lucas Grillo
Mat. 856.214-0
Presidente

Recebi em 1º/4/2003.

Assinatura: _____.
OAB/SP nº 146.770

Almeida Alvarenga
Advogados Associados

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0018
Doc. 3515.13

GINSP FL. 22 DEPARTAMENTO E. C.

Ref.: PROCESSO GINSP/SPM – 0323/2002

Agência de Correios Franqueada Nova Gerty

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Sr. Diretor Regional

A Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Regional supracitada, após reanalisar as alegações apresentadas pelo representante da Agência de Correios Franqueada Nova Gerty, datadas de 19/11/2002 e outras que se seguiram, vem apresentar a V.Sa. este Relatório.

Resumo dos Fatos

A Empresa Casa Bahia Comercial Ltda., com sede na Cidade de São Caetano do Sul/SP, fez chegar à ECT seu descontentamento com os altos valores gastos mensalmente na postagem da sua correspondência. A Gerência da Região Operacional da ECT de Santo André visitou o cliente e, percebendo que poderia se tratar de grave irregularidade que estaria sendo praticada pela mencionada Agência Franqueada dos Correios, posicionou a Diretoria Regional/SPM, que por sua vez instaurou esta Comissão de Sindicância com o fim de esclarecer os fatos.

Referida Comissão, nomeada pela Portaria/SPM 0761/2002, iniciou seus trabalhos no mês de outubro/2002, tendo visitado o cliente/reclamante algumas vezes e com ele obteve cópias de todos os recibos de pagamentos feitos à ACF Nova Gerty, a partir do início de 2001 até o mês de setembro/2002.

No curso das apurações, diversas irregularidades de cunho financeiro foram constatadas, todas devidamente documentadas, lesando em alguns casos a franqueadora (ECT), em outros o cliente (Casa Bahia) e, na maioria, ambos.

Em síntese, as irregularidades consistiam na emissão de resumos de faturamento e recibos contra o cliente, cujas quantidades e valores coincidiam com um romaneio que era elaborado em conjunto pela franqueada e a Casa Bahia. Nas postagens especiais quando as quantidades eram de grande porte (alguns milhões de correspondências), os recibos emitidos pela franqueada apresentavam diferenças de

ROS nº 03/2003 CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0010829
3515 Doc. 13

valores consideráveis, quando comparados com os recolhimentos contabilizados nos balancetes.

No entanto, tais valores eram pontualmente quitados pelo cliente (para a franqueada), o qual declarou por escrito durante as apurações, que desconhecia o fato de estar pagando por supostos serviços de manuseio e a chamada "tarifa por preço fechado" – Prática adotada pelo franqueado que calculava o total da correspondência postada, pelo valor tarifário mais elevado - .

Concluídos os trabalhos, apurou a Comissão entre valores não contabilizados a favor da franqueadora e cobranças a maior da Casa Bahia, o seguinte:

Valores não recolhidos à ECT	R$1.222.523,88
Cobrança a maior do cliente	R$853.017,26
Total :	**R$2.075.541,14**

Uma vez conhecidos os valores, e nada mais havendo a ser apurado, a Comissão emitiu uma Notificação ao franqueado, contendo detalhadamente todos os fatos irregulares encontrados, bem como o valor final dos repasses não efetuados, oferecendo-lhe assim, a oportunidade de questionar o apurado e defender-se na forma da Lei.

Ressalte-se que mesmo tendo o proprietário da ACF, Sr. Boris Spighel, acompanhado os trabalhos desde o seu início, inclusive tendo prestado declarações nesta GINSP/SPM, quando elaborado o Relatório Preliminar, foi chamado a dar vista e, por sua solicitação lhe foi entregue cópia completa do processo, isto é, todos os documentos que existiam até aquela data (fls.74 e 78). Assim, todo o material de que se serviu a Comissão, passou a ser compartilhado pelo franqueado.

As alegações apresentadas nas suas razões de defesa, não trouxeram qualquer fato novo que pudesse alterar o rumo da apuração, razão porque, a Comissão informou-lhe de forma sucinta seu parecer, e também indeferiu uma nova dilação de prazo que havia solicitado de mais trinta dias, fundamentada essa decisão pela inexistência de qualquer previsão contratual para a concessão de prazo tão extenso para uma manifestação.

Inconformado com o resultado negativo às suas pretensões, o Sr. Boris Spighel impetrou Mandado de Segurança na Justiça Federal de São Paulo, tendo o Magistrado concedido Liminar no dia 10/01/03, afastando o prazo para pagamento do valor apontado na Notificação, porém, não suspendendo o processo. Disse sim, à ECT, para dar curso aos trabalhos fundamentando melhor sua decisão.

Em face da nova situação que se apresentou e cumprindo a determinação judicial, esta Comissão procedeu a minucioso comentário de todos os pontos das razões de defesa do Franqueado, tendo fundamentado e ratificado a sua decisão constante no Relatório Final dos trabalhos. Após esse procedimento, por meio de uma carta a Comissão participou o resultado ao Sr. Boris Spighel (fls.184 a 192). Observe-se que por dificuldade em se encontrar o Sr. Boris, a entrega da carta demorou cinco (5) dias,

ROS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 0850
3515.03
Doc:

e finalmente, a seu pedido por telefone, foi possível a entrega ao seu advogado/procurador contra recibo no dia 13/02/03.

Uma cópia da carta com o recibo do Franqueado foi entregue por esta Comissão à Assessoria Jurídica da DR/SPM, para as providências que lhe competem no andamento deste processo junto à Justiça Federal, visando solucionar o impasse jurídico criado pelo franqueado.

Ressalte-se que as alegações do Franqueado motivadoras da medida liminar concedida no dia 10/01/03, foram comentadas e o fundamentado parecer da Comissão entregue ao advogado que o representa no dia 13/02/03. Porém, antes mesmo de ter tomado ciência da manifestação desta Comissão, o Franqueado, por meio do seu representante fez chegar a esta um requerimento pleiteando juntada aos autos da cópia de outra petição protocolizada na 18ª Vara Federal, em que acusa a Comissão de ter ocultado importantes documentos, causando prejuízos à defesa dos direitos daquela Franqueada, além de ficar caracterizado o cerceamento das suas garantias constitucionais, inclusive violação do princípio do devido processo legal (fls.195 a 200).

Afirmando necessitar de certo prazo para apresentação da peça de defesa administrativa, o advogado do Franqueado requereu a concessão de 48horas para esse propósito.

Esta Comissão analisando o teor do requerimento em todos os seus pormenores, houve por bem questionar o Franqueado a respeito das suas afirmações de que teria sido vítima de "cerceamento de defesa", pelo único fato de não ter requerido tempestivamente cópia de uma declaração apresentada a esta pela Casa Bahia, com data de 12/11/2002, por acaso, o mesmo dia em que todos os documentos até então existentes, lhe foram exibidos para vista.

Observe-se que o Franqueado esteve nesta GINSP na parte da manhã daquele dia, e a Casa Bahia nos entregou o documento à tarde. É descabida a afirmação de que houve sonegação de informações, mas sim, e o que de fato ocorreu, foi desinteresse do Franqueado em acompanhar o desenrolar do processo administrativo, posto que após ter dado vista ao *Relatório Preliminar* no dia 12/11/2002, e mesmo estando ciente que tratava-se de documento não terminativo do feito, jamais voltou a manifestar sua vontade nesse sentido.

Ainda assim, e demonstrando a Comissão o firme propósito de não produzir qualquer óbice à defesa do Franqueado, notificou-o no sentido de que fundamentasse suas assertivas de "cerceamento à ampla defesa e o contraditório", tendo sido esse documento entregue ao seu procurador no dia 10/03/2003, mesma data em que, atendendo requerimento deste último, fez-lhe a entrega dos autos de que ainda não dispunha, elidindo destarte qualquer alegação futura de impossibilidade de defesa por desconhecimento de certos documentos, ou afirmativas desairosas a respeito do comportamento do Presidente da Comissão, sugerindo que ocorreu sonegação de informações ou documentos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515.13
Doc:

Embora tenha o advogado do Franqueado requerido 48horas para elaboração das suas alegações, a Comissão, cumprindo dispositivo contratual concedeu-lhe os cinco (5) dias úteis previstos.

Ao requerimento supra, foi também juntada cópia de um "*Instrumento Particular de confissão de Dívida* ", datado de 30/01/2003, no qual está registrada a existência de um contrato de mútuo celebrado entre os Srs. Boris Spighel e Samuel Klein (proprietário da empresa Casa Bahia Comercial Ltda), no valor de R$634.112,00, que este último teria emprestado ao Sr. Boris em 22/05/2002.

A exibição do mencionado "Instrumento" à Comissão, com o requerimento para que fosse recepcionado e autuado, deixou patente a intenção do Franqueado em valer-se desse documento que, redigido com a anuência do representante da Casa Bahia, serviria ao seu propósito de causar embaraço no andamento do processo, posto que, se no dito instrumento está claro que aquele "mútuo" seria a única avença entre as partes, não haveria razão ou qualquer fundamento lógico para a ECT continuar a perseguir o princípio norteador da Comissão, qual seja, agir com justeza e exigir a devolução de importância cobrada a mais do cliente, ao mesmo tempo em que os repasses não feitos à Franqueadora na época dos acontecimentos, fossem regularizados.

Todavia, culminou frustrado o intento do Franqueado ao pretender vincular um negócio de cunho estritamente particular, com aqueles praticados na prestação dos serviços dos Correios, delegados à sua Agência Franqueada.

Conforme manifestação notificada ao Franqueado, a Comissão ao analisar o supracitado *Instrumento de Confissão de Dívida*, definiu-o em face do processo nos seguintes termos: "... informamos que referido documento não se presta a elidir a responsabilidade dessa Franqueada no que tange às irregularidades apuradas por esta Comissão, posto que em nenhum momento aludido instrumento de confissão de dívida se reporta ao contrato de manuseio como causa do referido negócio jurídico. Muito pelo contrário. Há expressa menção de que a confissão decorre exclusivamente de mútuo havido entre as partes em 22 de maio de 2002 (cláusula primeira)" (fls.219 e 220).

Dessa forma, esta Comissão mesmo tendo recebido e autuado o mencionado *Instrumento*, desconsiderou-o como documento hábil a provar o que quer que seja relativamente ao processo, pois a sua própria redação já o define como documento exclusivamente destinado a regular um negócio que interessa somente aos seus signatários, sendo pois, completamente estranho aos fatos objeto do processo.

A supradita manifestação da Comissão ensejou resposta da ACF Nova Gerty, recebida no dia 17/03/2003 (fls.222 a 269).

Em longa exposição, inclusive os mesmos assuntos sendo tratados à exaustão, vez que nas alegações anteriores já haviam sido repetidamente abordados e a Comissão os rejeitado com a devida e necessária fundamentação, a defesa do Sr. Boris Spighel, argumentou ainda acerca de um suposto *contrato verbal de manuseio* que teria sido celebrado entre a sua ACF e a empresa Casa Bahia. No entanto nada apresentou que viesse comprovar a existência desse dito contrato, pelo que, foi de plano rejeitada essa argumentação pela Comissão, porém, devidamente justificada (fls.270 a 276).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003822
3515.13
Doc:

As alegações do Franqueado, de fls. 222 a 269, embora contenham assuntos já tratados em outras ocasiões e devidamente comentados, explicados e justificados, foram novamente objeto de cuidadosa análise da Comissão, tendo o Franqueado e o advogado que o representa recebido resposta formal no dia 01/04/2003, por meio de carta autuada às fls.270 a 276.

Finalizando,

A última manifestação desta Comissão respondendo às alegações do Franqueado, encerra os questionamentos que nos foram dirigidos, e não há no momento qualquer pendência da nossa parte a ser resolvida com referido senhor.

Esta Comissão ratifica os termos dos Relatórios Preliminar e Final (fls. 28 a 71 e 108 a 126), no que tange ao montante do débito apurado, posto que em todas as manifestações do Franqueado, nada nos foi apresentado que motivasse revisão nos valores apontados.

O Sr. Boris Spighel foi notificado no dia 27/11/2002 (fls.104 a 107), para efetuar o recolhimento do débito apurado, porém, até esta data nada recolheu. Dessa forma, a Comissão submete o processo à apreciação de V.Sa. para deliberação das providências que devam ser adotadas, principalmente com relação à forma de cobrança do débito, levando-se em conta a existência de decisão da Justiça Federal que afastou a exigência do recolhimento até nova avaliação do caso.

Atenciosamente

São Paulo, 11 de abril de 2003

A Comissão

Eurico Rodrigues Ferreira
Inspetor Regional
Mat. 8.800.670-0
Membro

Mauricio Lucas Grillo
Inspetor Regional
Mat. 8.856.214-0
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0008 33
3515 Doc: 13

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

Comissão de Sindicância - PRT/SPM – 0761/2002

DEPARTAMENTO E. C. T.

DO DIRETOR REGIONAL

AO: ASJUR

Decisão: Tendo em vista a existência d
liminar;
- Solicito analisar o parecer da GINS
e preparar os documentos necessários
ao prosseguimento da ação junto à
franqueada.

MARCOS ANTONIO VIEIRA Le...
Diretor Regional de São Paulo Metropo...
Matrícula 8.921.054-9
15.4.03

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0834
3 5 Doc 5 . 13

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS
16 ABR. 2003
N.º
ASJUR/DR/CPM

EM BRANCO

GINSP
FL. 283
DRISP

DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C.

DE: SCNS	AO: Dr André
☐ URGENTE	
☐ Analisar e criticar.	
☐ Conhecer	
☒ Emitir parecer/NT	
☐ Informar	
☐ Retorne em dias	
☐ Providenciar	
☐ Juntar ao relativo, após retorne	
☐ Arquivar	
☐ Outros :	
.....	
.....	
DATA 22/04/03	

CINTIA Mª S.S.SOGAYAR
CH/SCNS/ASJUR/SPM
Matr: 6.905.928-3

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0008
3515.13
Doc:

284

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Junta-se ao processo os seguintes documentos:

1- Comunicação do Chefe do Departamento de Inspetoria Geral – AC, ao Sr. Diretor Regional de São Paulo Metropolitana (fls.285 a 286);
2- Relatório Técnico elaborado pelo mesmo departamento acerca do processo (fls.287 a 292): e
3- Cópia de carta entregue à Casa Bahia Coml. Ltda., notificando-a do andamento do processo (fls.293 a 295).

São Paulo, 02 de maio de 2003

A Comissão

Maurício Lucas Grillo
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0836
3501 Doc: 13

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL

AO: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

CI/DINSP-03.0083.0438/2003

Ref.:

Área reservada ao protocolo

GINSP FL. 05 DR/SP DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

Assunto: ACF Nova Gerty

Brasília, DF, 24 de abril de 2003

Conforme Relatório Técnico anexo, este DINSP concluiu a análise do Processo GINSP-SPM-323/2002, referente a apuração de irregularidades na execução do Contrato 4857/2001, firmado entre a ECT e o cliente Casa Bahia Comercial, contrato este operacionalizado pela ACF Nova Gerty.

Em função da gravidade das irregularidades, da evolução do caso junto à esfera judicial, e, principalmente, em função dos valores envolvidos, as ações propostas por este DINSP deverão ser validadas conjuntamente pelo Gabinete dessa DR, ASJUR, GINSP, GERAT, GECOF e GECOM.

Exceto pela necessidade de revisão dos valores referentes aos itens 11 e 18 da notificação, concordamos plenamente com os demais valores apurados e com os resultados da apuração.

Percebe-se que toda a movimentação da ACF junto à Justiça baseia-se:

- na alegação do cerceamento de defesa (fatos estes já saneados durante a evolução do processo), e,

- na tentativa de provar a existência do alegado "contrato verbal de manuseio".

É fato que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre a ECT e o cliente Casa Bahia. A ACF foi designada somente como representante da ECT na sua operacionalização. Logo, não deve a ECT furtar-se de reparar eventuais danos causados por sua franqueada ao cliente. Assim, este Dinsp questiona a validade de se cobrar da ACF valores devidos ao cliente, oriundos de uma alegada e conturbada relação entre esse cliente e a ACF.

Sugerimos que não seja mais discutida a existência ou validade de tal contrato verbal. Recomendamos que a DR/SPM formalize junto ao cliente Casa Bahia os créditos decorrentes dos seguintes atos cometidos pela ACF:

- majoração de preços, conforme consta dos recibos fornecidos a Casa Bahia;

- inexistência de repasse, pela ACF, de descontos concedidos nas faturas emitidas pela ECT, previstos no Contrato de Prestação de Serviços.

Considerando a relevância do assunto, que a DR/SPM obtenha uma resposta do cliente no menor prazo possível.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0083 Fls.: Nº 0438 Doc: 3515.13 1/2

À
GINSP

Conhecer e
prosseguir junto
às áreas envolvi-
das

28.4.03

À Coordenadoria de Fiscalização
Nora Seitz

Segue cópia para
que também seja dado
conhecimento à SRT/MTE

29/04/2003
MIKIO KAMIYA
Gerente de Inspeção

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matrícula 8.921.054-9

DE GINSP	AO
☐ URGENTE	☐ Datilografar
☐ Analizar e Criticar	☐ Resp. ao interessado
☐ Conhecer	☐ Conforme pedido
☐ Emitir parecer	☐ Arquivar
☐ Orientar envolvidos	☐ Informar
☐ Devolver até	
☐ Providenciar	
☐ Preparar expediente à	
☐ Anexar:	
☐ Outros:	
DATA 29/04/03	GERENTE

MIKIO KAMIYA
GERENTE DE INSPEÇÃO
GINSP/DR/SPM

GINSP FL. 086 DEPARTAMENTO DR/SP E. C. T.

Se o cliente confirmar (e formalizar) a existência de tal contrato verbal e a contratação por "preço fechado", a ACF deve ser isenta da cobrança de tais valores. Entretanto, ainda deverá ser questionada por aplicar tarifas diferentes das divulgadas pela ECT, agregando o alegado serviço de manuseio, atividade alheia às operações postais pactuadas no CFE, e por inserir documento contábil estranho à operação do contrato (considerando que a fatura emitida pela ECT é o documento que consolida o contrato firmado entre a ECT e o cliente Casa Bahia).

Entendemos que, somente após tal comunicação e obtenção da declaração do cliente é que deve a DR/SPM adotar ações visando cobrar valores (devidos à ECT e, eventualmente, ao cliente), bem outras ações relativas ao cometimento de outras irregularidades.

Atenciosamente,

José Carlos Pereira Oviedo
Chefe do Departamento de Inspetoria Geral

Anexo: Relatório Técnico do Dinsp

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0838
Doc. 15.213

GINSP FL. 28 DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

RELATÓRIO TÉCNICO

Sobre a apuração de suspeitas de irregularidades cometidas pela ACF Nova Gerty na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana.

Em audiência com o Chefe do Gabinete da Presidência da ECT e o Chefe do DINSP, o advogado Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, representante da **ACF Nova Gerty**, solicitou a re-análise do Processo Ginsp/SPM-323/2002. Este processo apura suspeitas de irregularidades na operacionalização do contrato firmado entre a ECT e o cliente Casa Bahia Comercial Ltda, e, operacionalizado pela ACF Nova Gerty.

Na audiência, o representante da ACF enfatizou a necessidade de re-análise dos seguintes pontos:

- cerceamento de defesa;
- não-vinculação de contratos à ACF;
- impedimentos para a venda da franquia;
- cobrança indevida de valores supostamente devidos à Casa Bahia.

Em 10/04/03, por ordem do Chefe do Departamento de Inspetoria Geral, dois técnicos deste Dinsp, acompanhados de advogado do Departamento Jurídico da ECT-DEJUR, compareceram ao escritório do advogado Luiz Alvarenga, em São Paulo. Neste encontro, o advogado comentou sobre os três pontos citados acima e sobre os seus argumentos de defesa.

Além da análise detalhada dos autos do processo, estes técnicos também diligenciaram junto às áreas comercial, de atendimento, de inspeção, jurídica e Gabinete da DR/SPM, visando o melhor esclarecimento dos fatos.

Indícios de Irregularidades no Contrato

O Contrato 4857/2001, para prestação de serviços de Mala Direta Postal, foi firmado entre a ECT e a Casa Bahia, e, era operacionalizado pela ACF Nova Gerty.

Conforme consta do Relatório Final da Comissão de Sindicância, a ACF Nova Gerty, em diversos momentos, recebeu objetos do cliente Casa Bahia, porém, informou uma **quantidade a menor** para a ECT faturar.

A ECT, por sua vez, emitia as faturas para a Casa Bahia de acordo com a informação da ACF. No entanto, a fatura emitida pela ECT era, de fato, paga pela ACF

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1103839
3501.5.13 up

Nova Gerty, que, por sua vez, emitia novo recibo para o cliente Casa Bahia, cobrando a quantidade real postada (que era superior à fatura emitida pela ECT).

Por diversas vezes, também, a ACF **cobrou preços superiores** aos estabelecidos pela ECT.

A ACF também **não repassou** ao cliente **os descontos** previstos no contrato de Mala Direta Postal e concedidos ao cliente Casa Bahia nas faturas emitidas pela ECT.

A ACF também não apresentou justificativas convincentes acerca de diferenças entre as quantidades de objetos postados e o movimento mensal das máquinas de franquear. Em diversos momentos, a **quantidade de objetos** postados é superior ao movimento total das **máquinas de franquear** da ACF.

Concluiu a Comissão por Notificar a ACF pelo seguinte débito: R$ 2.075.541,14 (valor em 27/11/02), dos quais R$853.107,26 referem-se a valores cobrados a mais e descontos não repassados ao cliente Casa Bahia. O restante (R$ 1.222.523,89) refere-se a valores não repassados à ECT por ocasião das prestações de contas.

Da análise do processo

Valores

A ACF foi notificada para apresentar defesa referente a 18 itens.

Esta equipe examinou minuciosamente a documentação relativa ao processo, bem como as argumentações da Comissão e, principalmente, a defesa apresentada, concluindo que:

- é **correta** a argumentação da Comissão no que tange a culpa da ACF quanto aos itens 1, 2 e 8;
- é **correta** a argumentação da Comissão no que tange a exatidão dos valores e a responsabilidade da ACF quanto aos itens notificados de números 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17;
- devem ser **revistos** os valores citados nos itens 11 e 18 da notificação, referentes a diferenças na contabilização de selos estampados (máquinas de franquear). Tais valores foram indevidamente informados a ACF como cobrados a maior do cliente Casa Bahia. Na verdade, são valores devidos a ECT, visto que, nestes casos não houve cobrança a maior do cliente. Acrescente-se que a ACF não apresentou justificativas para que os valores da movimentação de selos estampados fosse inferior ao volume de objetos postados. A argumentação de que cobrou R$0,24 do cliente não encontra respaldo visto que deu recibo de objetos com devolução garantida cujo valor é de R$0,27.

GINSP FL. 289 DEPARTAMENTO E. C. T.

Considerando que os valores são devidos à ECT e não foram incluídos na prestação de contas, deve a ECT considerar as comissões de direito da ACF.

Assim, descontadas as comissões, os valores importam em R$20.996,76 e R$62.902,85 (valores históricos), correspondentes aos itens 11 e 18 da notificação, respectivamente

Na tabela abaixo consta o detalhamento das diferenças, com as devidas correções:

Item Notificado	Resumo dos Valores devidos à:				Irregularidades cometidas
	Casa Bahia		E C T		
	Vlr Histórico	Em 27/11/02	Vlr histórico	Em 27/11/02	
1	-	-	-	-	Emissão de recibo não autorizado
2	-	-	-	-	Emissão de RVPs fora da norma
3	-	-	*297.125,87*	444.774,64	Diferença em máquina de. franquear
4	-	-	*215.937,43*	315.734,24	Não contabilização de postagens
5	*34.751,55*	50.812,19	-	-	Cobrança de preços a maior
6	-	-	*24.933,12*	33.765,19	Não contabilização de postagens
7	*43.962,24*	62.668,43	-	-	Cobrança de preços a maior
8	-	-	-	-	Retirada de faturas/cobrança a maior
9	-	-	*162.995,28*	221.993,58	Não contabilização de postagens
10	*28.366,05*	38.633,52		-	Desconto não repassado ao cliente
11 *	-	-	*20.996,76*	26.653,61	Diferença em máquina de franquear
12	-	-	*82.004,76*	101.802,02	Não contabilização de postagens
13	*234.541,89*	383.897,12	-	-	Cobrança de preços a maior
14	*74.699,44*		-	-	Desconto não repassado ao cliente
15	-	-	*90.363,70*	104.454,22	Não contabilização de postagens
16	*125.581,91*	208.351,08	-	-	Cobrança de preços a maior
17	*54.663,31*		-	-	Desconto não repassado ao cliente
18 *	-	-	*62.902,85*	71.135,88	Diferença em máquina de franquear
Totais	*596.566,39*	**744.362,34**	*957.259,77*	**1.320.313,38**	
		Total		**2.064.675,72**	

* Valores revistos por esta equipe técnica

Outras demandas analisadas

Com relação às demais demandas citadas pelo advogado Luiz Alvarenga, esta equipe analisou o processo, bem como compareceu nas áreas comercial, jurídica e de inspeção da DR/SPM, visando melhor esclarecer os fatos narrados no processo.

Quanto à queixa de cerceamento de defesa, conclui esta equipe que realmente houve falha por parte da Comissão de Sindicância ao não fundamentar as recusas aos argumentos de defesa da ACF. Apesar de analisar os argumentos da defesa, optou a Comissão de Sindicância por emitir a Notificação para pagamento sem prestar os esclarecimentos devidos à ACF.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1984
Doc: 3515.13

Em um momento anterior, na data em que encaminhou a notificação para defesa e forneceu vistas aos autos, a Comissão anexou documento ao processo sem dar ciência à ACF.

Estes dois fatos foram entendidos como cerceamento de defesa pelo advogado da ACF, que impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Sindicância.

O Juiz deferiu parcialmente o pedido da ACF, impedindo a cobrança dos valores até que fossem apresentados os argumentos que refutavam a defesa apresentada pela ACF. Tal resposta foi apresentada à ACF no dia 31/03/2003 estando o processo devidamente saneado.

Neste caso, exceto pelo tempo dispendido por ambas as partes, não houve maiores prejuízos ao processo ou aos interessados.

Quanto à não-vinculação de contratos, observou-se que, conforme consta do Contrato de Franquia Empresarial, é facultado à Franqueadora vincular ou não determinado contrato à determinada ACF. A inexistência de contrato vinculado não impossibilita que o cliente continue utilizando os serviços de determinada franquia mesmo que pagando à vista. Neste caso, inexiste prejuízo para o cliente, que ainda possui a sua disposição os serviços da ECT, e, inexiste prejuízo para a franqueada que continua percebendo comissões sobre o serviço prestado (à vista ou a faturar). Ressalte-se também que a ECT deve analisar as vantagens em vincular contratos de pouca monta às franquias visto que, apesar da existência de cotas mínimas visando resguardar os custos com a prestação dos serviços, tais podem vir a ser onerosos no que tange à sua administração (comercial e financeira).

Com relação aos alegados impedimentos por parte da DR/SPM em autorizar a venda da franquia, o Contrato de Franquia Empresarial proíbe a transferência de titularidade. Mesmo a aprovação de composição societária, que depende de análise prévia, é prerrogativa da ECT. Ressalte-se que havia um processo de apuração de indícios de irregularidade em andamento, o que impedia qualquer decisão antes do término do processo.

Com relação à cobrança indevida de valores, alega a defesa que:

- existia um contrato verbal entre o cliente Casa Bahia e a ACF para realização de serviços de manuseio;
- era acordado um "preço global" para as postagens, abrangendo os serviços de correio e o manuseio, o que justificaria valores acima da tarifa;

Entendemos que não cabe a ECT entrar no mérito da existência ou não de tal contrato verbal de manuseio, principalmente quando não são totalmente claras as

declarações do cliente quanto à existência de tal contrato, face à ambigüidade dos documentos de número 211 e 131 em confronto com o documento 77 do processo.

Deve ser dito que o Contrato fora firmado entre a ECT e o cliente Casa Bahia. A ACF nesse caso fora autorizada pela ECT a operacionalizar o contrato, dentro de normas-padrão pré-estabelecidas, sendo para tal remunerada somente pela ECT. No entanto, restou comprovado que (englobando manuseio ou não):

- a ACF cobrou valores superiores aos previstos na tarifa, conforme descrito nos recibos fornecidos pela própria ACF;
- a ACF não repassou para o cliente os descontos considerados nas faturas emitidas pela ECT;
- não consta em nenhum recibo fornecido para o cliente, qualquer menção de manuseio;

Na opinião destes técnicos, salvo melhor juízo, a ECT tem a obrigação de informar ao cliente Casa Bahia a existência de crédito afeto a cobrança de valores superiores aos da tarifa e a não-concessão de descontos nas faturas. Este valor importa em R$596.566,39 (valor histórico), conforme tabela. Caso o cliente Casa Bahia valide o alegado contrato verbal de manuseio, estarão justificados os valores. Nesse caso, não caberá à ECT intervir mais em favor do cliente visto que a ACF estará isenta dos valores. No entanto, a mesma ainda deverá ser questionada por fornecer documentos em desacordo com a norma.

Ressalte-se que não deve a ACF furtar-se do débito com a sua Franqueadora. Como restou provado pela Comissão de Sindicância, a ACF:

- informou à ECT quantidades aquém daquelas realmente postadas pelo cliente. Apenas nos meses de jul e out/2001, a quantidade informada à ECT para faturamento foi, respectivamente, 36% e 30% menor que o postado pelo cliente, não sendo coerente a ACF tentar justificar diferenças tão elevadas como erros nas pesagens. Parceira que deveria ser, a ACF tinha a obrigação de comunicar as diferenças à ECT ou ao cliente;
- também não se observou na defesa apresentada, justificativa plausível para as diferenças encontradas entre a soma dos valores de objetos postados em máquina de franquear e o movimento mensal informado. Considerando-se somente o cliente Casa Bahia, o movimento de máquina de franquear no mês de jun/01 mostrou-se 23,6% inferior a real quantidade postada. Em jun/2002, essa diferença foi de 8,9%. Nos dois casos, evidencia-se evasão de receita.

Conclusão

Esta equipe de técnicos, exceto pelas considerações anteriores, quais sejam a correção de valores e a forma da cobrança dos valores devidos ao cliente Casa Bahia,

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0343
Fls. Nº 516
3515.13
Doc:

GINSP FL. 292 DEPARTAMENTO E. C. T.

concorda plenamente com os cálculos, forma de apuração e argumentação da Comissão de Sindicância, bem como com os procedimentos adotados pela DR/SPM.

Recomenda-se uma visita de representante da DR/SPM ao Cliente Casa Bahia visando informar a existência de crédito por parte da ACF e, a obtenção da posição formal do cliente quanto à existência do alegado contrato verbal de manuseio, após o qual deve-se dar continuidade ao atual processo administrativo.

Brasília, DF, 23 de abril de 2003

Marcos Rogério da Silva Fontoura
Coordenador de Inspeção

Ciro Jitiako
Assessor

José Carlos Pereira Oviedo
Chefe do Departamento de Inspetoria Geral

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003844
3515.13
Doc:

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM- 00054/2003

São Paulo, 28 de abril de 2003

À Casa Bahia Comercial Ltda.
A/C Sr. Samuel Klein
Av. Cde. Francisco Matarazzo, 100
São Caetano do Sul – SP
09520-000

Prezado Senhor

Servimo-nos da presente para participar a V.Sa, que a Comissão de Sindicância instaurada pelo Sr. Diretor Regional da ECT, Diretoria Regional de São Paulo – Metropolitana, por meio da Portaria supramencionada, com o fim de apurar no âmbito interno desta regional, irregularidades que estariam sendo cometidas por nossa Agência de Correios Franqueada – ACF Nova Gerty, instalada nesse município de São Caetano do Sul, chegou ao final dos seus trabalhos conforme a seguir discorreremos.

No curso das apurações levadas a efeito a partir do mês de outubro/02, constatou-se dentre outros fatos, cobrança de tarifa postal a maior nas relações com clientes por parte da mencionada Agência Franqueada, em particular nas postagens das correspondências da Casa Bahia Coml. Ltda.

Na época, mais precisamente no mês de novembro, esta Comissão em contato mantido com o senhor, posicionou-lhe acerca daquilo que até então já era conhecido e que ao final dos trabalhos veio a confirmar-se, qual seja, preços tarifários exorbitantes foram cobrados ao longo de vários meses nas postagens dessa Empresa, a título do que seria uma espécie de "taxa de manuseio".

Em defesa manifestada junto a esta Comissão, por escrito e em diversas ocasiões, o proprietário da Agência Franqueada Nova Gerty, Sr. Boris Spighel, sustentou a existência de uma relação jurídica entre as duas Empresas (Casa Bahia e ACF Nova Gerty), na modalidade "**contrato verbal**", que daria respaldo à inserção de certo valor aos preços tarifários praticados pela ECT e sua rede franqueada, sendo esse acréscimo destinado a remunerar o serviço de manuseio que aquela Franqueada porventura tivesse que fazer nas correspondências postadas pela Casa Bahia.

Os valores encontrados agregados aos recibos utilizados para cobrança pela prestação de serviços postais, são significativos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1845
3515.13
Doc:

GINSP 294 E. C. T. 30

A ECT, como Franqueadora e responsável pela prestação de serviços postais e telegráficos com exclusividade em todo o país, vê-se na responsabilidade de zelar pela correção de conduta no trato com a sua clientela, seja por meio dos seus funcionários e em suas agências próprias, como por sua rede franqueada. Destarte, ao ser conhecedora da prática de atos irregulares cometidos contra clientes, deve de plano, adotar medidas que visem manter a ordem e salvaguardar direitos.

A importância cobrada a mais de V.Sa. sob o argumento de que tratava-se de taxa de manuseio, foi apresentada como sendo um ato ajustado entre as partes, fundado em um contrato verbal garantidor da cobrança. Contudo, os valores dessa cobrança foram sempre somados às despesas originadas no franqueamento das correspondências, utilizando-se recibos do serviço de postagem, com isso mascarando uma situação irregular e emprestando-lhe aparência verdadeira, justa e correta, com o que, esta Empresa não concorda e não pactua, por tratar-se de ato contrário à correta norma de conduta.

Conforme apurado pela Comissão de Sindicância e submetido à apreciação do proprietário da ACF Nova Gerty em diversas ocasiões, informamos a V.Sa. que encerrando a conferência dos documentos contábeis em que houveram postagens dessa Empresa, ou seja, de julho/2001 a fevereiro de 2002, concluiu-se pela existência de cobrança a maior nas despesas apresentadas a essa Empresa, no total de **R$596.566,39** em valores originais, que tendo sido corrigido até o dia do encerramento dos trabalhos em 27/11/2002, importou em **R$744.362,34.**

Isto posto, e no intuito de encerramento dos trabalhos, visando a que os interesses das partes envolvidas sejam satisfeitos e todos os direitos garantidos, vimos solicitar a V.Sa. o obséquio de nos esclarecer se, de fato, existiu um *contrato verbal* entre a Casa Bahia Coml. Ltda e a Agência Franqueada dos Correios Nova Gerty nos anos de 2001 e 2002, autorizando aquela ACF para que os valores tarifários fossem majorados com taxas que custeassem serviços prestados a título de manuseio.

E ainda, cientificamos V.Sa. da existência do crédito supramencionado, sob responsabilidade do proprietário da Agência de Correios Franqueada Nova Gerty, ficando a seu livre arbítrio a manifestação de vontade no sentido de que a obrigação seja satisfeita.

Colocamo-nos ao seu inteiro dispor, no endereço abaixo, para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Certos da compreensão e da costumeira colaboração de V.Sa., antecipadamente agradecemos.

A Comissão

Maurício Lucas Grillo
Presidente

C/ 01 anexo – tabela de cálculos
DO-955503

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0318
3515.13
Doc:

GTNSP FL. 295 DEPARTAMENTO E. C.

Tabela com os valores cobrados a mais nas postagens da Casa Bahia Comercial Ltda. e aqueles não repassados à ECT.

Valores devidos ao Cliente e à Franqueadora – Tabela revisada pela Equipe Técnica – DINSP/ECT/AC

Na tabela abaixo consta o detalhamento das diferenças, com as devidas correções:

Item Notificado	Resumo dos Valores devidos à: Casa Bahia Vlr Histórico	Casa Bahia Em 27/11/02	ECT Vlr histórico	ECT Em 27/11/02	Irregularidades cometidas
1	-	-	-	-	Emissão de recibo não autorizado
2	-	-	-	-	Emissão de RVPs fora da norma
3	-	-	*297.125,87*	444.774,64	Diferença em máquina de. franquear
4	-	-	*215.937,43*	315.734,24	Não contabilização de postagens
5	*34.751,55*	50.812,19	-	-	Cobrança de preços a maior
6	-	-	*24.933,12*	33.765,19	Não contabilização de postagens
7	*43.962,24*	62.668,43	-	-	Cobrança de preços a maior
8	-	-	-	-	Retirada de faturas/cobrança a maior
9	-	-	*162.995,28*	221.993,58	Não contabilização de postagens
10	*28.366,05*	38.633,52		-	Desconto não repassado ao cliente
11 *	-	-	*20.996,76*	26.653,61	Diferença em máquina de franquear
12	-	-	*82.004,76*	101.802,02	Não contabilização de postagens
13	*234.541,89*	383.897,12	-	-	Cobrança de preços a maior
14	*74.699,44*		-	-	Desconto não repassado ao cliente
15	-	-	*90.363,70*	104.454,22	Não contabilização de postagens
16	*125.581,91*	208.351,08	-	-	Cobrança de preços a maior
17	*54.663,31*		-	-	Desconto não repassado ao cliente
18 *	-	-	*62.902,85*	71.135,88	Diferença em máquina de franquear
Totais	*596.566,39*	**744.362,34**	*957.259,77*	**1.320.313,38**	
		Total		**2.064.675,72**	

* Valores revistos pela equipe técnica

São Paulo, 28 de abril de 2003

A Comissão

Maurício Lucas Grillo
Presidente

Recebi em 29/04/2003

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0847
3515.13
Doc:

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA

DEPARTAMENTO E. C. T. 30/4/03

NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM – 764/2003
REF.: PROCESSO GINSP/SPM – 0323/2002

ASSUNTO: CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ACF NOVA GERTY NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS À CASA BAHIA. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CONTRATO DE FRANQUIA. POSSIBILIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO CONTRÁRIO.

SR.ª CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS,

O presente expediente nos é submetido para análise do processo administrativo em curso para apuração de irregularidades cometidas pela ACF Nova Gerty/SP, na operacionalização do contrato ECT x Casa Bahia – 4857/01, nela vinculado, ficando constatado diferenças de faturas pagas pelo cliente em relação aos serviços prestados bem como outras irregularidades em período anterior que ensejam infração contratual, considerando ainda que o presente caso é objeto de demandas judiciais intentadas pela franqueada.

Consta no processo em epígrafe que a empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, firmou com a ECT, no dia 1º de outubro de 2001, o Contrato de Prestação de serviços de Mala Direta Postal e Domiciliária, na modalidade "à faturar", sendo que ficou definida, como unidade de vinculação responsável pela execução dos serviços, a ACF NOVA GERTY(BMM COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA – CNPJ 72.692.122/000-05, sito à Rua Visconde de Inhaumá, n.º 467, São Caetano do Sul/SP), conforme indicado no anexo I do contrato, sendo a própria franqueada quem providenciou esta contratação.

No dia 02/10/2002 foi instaurado o presente procedimento para apurar a ocorrência de irregularidades na prestação de serviços postais realizada pela

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0078 45
3565 13
Doc:

Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21º andar – Fones: (011) 3838-8111 e 3838-8103 – CEP 05311-030 – São Paulo/SP

ACF Vila Gerty à cliente CASA BAHIA, tendo em vistas suspeitas levantadas neste sentido durante reunião solicitada por esta cliente no intuito de verificar a possibilidade de reduzir o custo pago por suas postagens, quando então tomou conhecimento dos fatos e exigiu a cópia do contrato à franqueada, constatando que o endereço mencionado para cobrança era outro, que não o seu, confirmando, posteriormente, que o valor da fatura emitida pela ECT era inferior às que lhes eram apresentadas pela Franqueada, sendo então passado o caso à Gerência de Inspeção para a devida apuração.

A GINSP, baseada nos documentos apresentados pela CASA BAHIA, somados aos obtidos junto à Coordenadoria Financeira da REOP-09, bem como nas cópias das Faturas, procedeu análise minuciosa da situação, mês a mês, no período compreendido entre Dezembro de 2000 a Agosto de 2002, apresentando relatório às Fls. 29 até 70, ficando constatadas irregularidades de naturezas diversas como a contabilização a menor dos serviços postais prestados, com prejuízo no repasse de valores à ECT, além de verificadas cobranças a maior da CASA BAHIA pela ACF Nova Gerty, com a prática de preços destoantes aos previstos nas tabelas da ECT e em desacordo com os serviços postais efetivamente prestados, bem como através da supressão dos descontos contratualmente previstos, o que, a princípio, indica lesão à cliente, restando clara, no entanto, a ocorrência de infração ao contrato de franquia.

Acerca dos fatos foi ouvido, neste processo administrativo, o Sr. Boris Spighel, proprietário da ACF, que, em suma, declarou que a CASA BAHIA sempre fora cliente da Nova Gerty, e por ocasião do contrato de Mala Direta Postal, vinculado à ACF, esta realizou com a cliente negócio prevendo todo manuseio e outros serviços, como confecção de schirink e folha de rosto para os objetos, inclusive disponibilizando empregados no endereço da cliente, ficando com esta acertado a cobrança de "preço fechado", calculado de acordo com o volume de postagem por ela informado, com emissão de fatura própria pela ACF, sendo que a fatura fornecida pela ECT era recebida e paga pela Franqueada que cobrava da cliente um valor diferente devido aos serviços agregados, correspondendo exatamente ao que havia sido combinado. O declarante nada soube informar a respeito das diferenças constatadas entre a quantidade de objetos efetivamente postados e o que foi contabilizado, a menor, restando, por fim, sua afirmativa de que a ECT não deixou de receber por nenhuma correspondência enviada e que a Casa Bahia não pagou um centavo a mais (folhas 24 e 26).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0143
3515.13
Doc:

Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21° andar – Fones: (011) 3838-8111 e 3838-8103 – CEP 05311-030 – São Paulo/SP

DEPARTAMENTO E. C. T. 31/7 INSPETORIA 298 DR/SPM

Em sua manifestação, à folha 77, a CASA BAHIA nega a existência de contrato com a ACF, afirmando ainda ter acreditado que os preços cobrados pela franqueada para as postagens de suas correspondências eram os constantes das tarifas oficiais da ECT, desconhecendo ainda a existência dos descontos concedidos em razão do contrato de Mala Direta Postal, o que põe em xeque as alegações da franqueada quanto à transparência dos seus negócios e preços por ela praticados junto àquela cliente, sendo ainda que, em relação aos serviços adicionais prestados pela franqueada, a cliente afirmou somente haver, por algumas vezes, a confecção de SHIRINK, para o qual foi cobrado R$ 40,00 (quarenta reais) o milheiro, e nada mais, desabonando assim os argumentos da franqueada de que as postagens da cliente se dariam por "preço fechado", incluídos aí todos os serviços agregados.

Em sua defesa a franqueada reitera os argumentos levantados por ocasião das declarações prestadas por seu proprietário a fim de esclarecer a diferença de preços cobrados que teria se dado em razão dos serviços de manuseio, confirmando ainda que emitira recibo em desacordo com o modelo aceito pela ECT a fim de melhor atender aos interesses da cliente, ao que acrescenta não admitir ser responsabilizada por eventual diferença entre a quantidade de objetos efetivamente postados e o que foi contabilizado, pois tal divergência poderiam decorrer de falhas da própria franqueadora na pesagem por amostragem ou no recebimento dos objetos, por exemplo, afirmando, para tanto, que não realizava a contagem das correspondências, que ficava a cargo da ECT, aceitando sempre as informações por ela prestadas e que eram utilizadas para a contabilização. Esclarece a franqueada que, face à grande quantidade de objetos para postagem, após o manuseio eram encaminhados à ECT para a pesagem, posteriormente autenticada, procedendo-se então à emissão da respectiva fatura em nome das Casas Bahia e que era quitada pela Franqueada.

São insistentes as afirmações de que não houveram repasses a menor para a ECT, com a contabilização indevida pela franqueada, sendo que as diferenças apuradas não se deveriam a tal omissão, mas tão somente à comparação entre o que fora pago pela CASA BAHIA e os valores repassados à franqueadora. Uma outra explicação para as diferenças de postagem e contabilização apuradas seria que o recibo emitido pela Franqueada à CASA BAHIA teria por base o romaneio enviado por esta cliente, do qual constaria a quantidade de objetos, sendo portanto, referência diversa da adotada para confecção das faturas originais emitidas pela ECT e quitadas pela franqueada.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0211 855
3515.13
Doc:

Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21° andar – Fones: (011) 3838-8111 e 3838-8103 – CEP 05311-030 – São Paulo/SP

GINSP FL 299 DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

que tinham por base a quantidade efetivamente apurada por ocasião das postagens, conforme exposto anteriormente.

Em relatório conclusivo da GINSP (folhas 108 a 126), no entanto, restou confirmada infração ao contrato de franquia, com o descumprimento de diversos de seus dispositivos, principalmente no que tange a contabilização e cobrança indevida de valores, bem como emissão de recibo impróprio, ficando a franqueada instada a recolher a importância de R$ 2.075.541,14, sendo que deste valor, o montante de R$ 853.017,26 seria de direito da cliente CASA BAHIA em razão da cobrança de preços a maior, ao que a franqueada replicou em seu pedido de reconsideração, afirmando ainda que valores devidos à cliente só por ela poderiam ser cobrados, ao que juntou declaração da CASA BAHIA (folha 131) confirmando que não há o que desabone a ACF Nova Gerty.

Em razão de determinação judicial, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela franqueada (fls. 198/200 e 204/208) foi proferida nova decisão em sede administrativa (fls. 184/192), ratificando, no entanto, a responsabilização da franqueada nos termos inicialmente propostos, sendo ainda que outras manifestações ocorreram no processo, tanto por parte da ECT quanto por parte da Franqueada, sem que houvesse modificação substancial na realidade dos fatos.

A fim de concluir as apurações e precisar o montante que deverá ser ressarcido pela franqueada em razão das irregularidades constatadas no presente processo, e tendo em vista as orientações da DINSP (fls. 285/292) a cliente CASA BAHIA foi notificada pela ECT para tomar ciência do conteúdo deste expediente e manifestar-se acerca da relação jurídica mantida com a ACF Nova Gerty, no que diz respeito aos acertos para cobrança dos serviços agregados prestados pela franqueada na ocasião de suas postagens.

Sem entrar no mérito dos valores apurados para cobrança da ACF a título de ressarcimento entendemos que a configuração de infração contratual ficou patente quando constatado que a franqueada de fato infringiu diversos dispositivos constantes do contrato de franquia, o que aliás restou confirmado em suas próprias manifestações, sendo que neste sentido não merecem reparos as conclusões levadas a cabo nos relatórios da GINSP/DR/SPM, lembrando aqui que a infração ao contrato de franquia não se resume à diferença dos repasses à ECT, ponto este atacado com mais veemência pela franqueada, que

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0853
Fls. Nº
3515.13
Doc:

Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21° andar – Fones: (011) 3838-8111 e 3838-8103 – CEP 05311-030 – São Paulo/SP

DEPARTAMENTO E. C. T. JURÍDICO 27/11 INSP 300 DR/SPM

nos demais aspectos até confirma as irregularidades, apresentando escusas que não elidem as responsabilidades e conseqüências jurídicas contratualmente previstas, como a aplicação das penalidades de multa ou descredenciamento.

Ora, há que se frisar que a franqueada tinha plena ciência de suas obrigações contratuais perante a ECT, sendo certo também que é princípio basilar das relações jurídicas a boa fé, pautada na transparência dos atos das contratantes, na lealdade recíproca, e na justa e devida observância de todos os preceitos contratualmente firmados, sem margens a escusas inoportunas, o que aliás ficou expressamente consignado com o advento do atual Código Civil nos seguintes termos:

> *"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*
> ...
> *Art. 421. A liberdade de contratar é exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*
>
> *Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."*

A ordem jurídica vigente privilegia a função social do contrato, o equilíbrio das relações jurídica, a responsabilidade social, o que já constituem preceitos instituídos nos Contratos de Franquia Empresarial da ECT e nos demais atos da vida da empresa, como Pessoa da Administração Pública que é, razão pela qual, por motivo maior, é essencial e imperativo o zelo na administração dos seus negócios como coisa pública, principalmente ao considerarmos a natureza dos serviços postais, sob tutela constitucional.

Neste diapasão devem atuar as Agências de Correios Franqueadas, com maiores cuidados ainda, se levarmos em conta que as franqueadas exercem atividades precípuas da empresa, e portanto deve representá-la nos estritos limites que lhe são contratualmente conferidos, zelando assim pela qualidade e credibilidade da franqueadora, honrando o seu nome perante os clientes dos serviços postais, razão esta que justifica a meticulosidade do Contrato de

ROS nº 09/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0048
FLS. Nº
3515.13
Doc:

Franquia Empresarial da ECT, neste ato mantido com a B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA , que atende por ACF NOVA GERTY, de forma a promover os valores que garantam a manutenção dos padrões CORREIOS e a referência de confiabilidade da ECT, permitindo, inclusive a possibilidade de descredenciamento da franqueada se esta *"deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADA"* (Item 9.2, "c"), o que certamente não ocorreu.

Assim sendo, reforçando alguns pontos já exaustivamente analisados pela GINSP no processo administrativo em epígrafe, vale lembrar de alguns dispositivos contratuais desrespeitados pela franqueada na execução do contrato de franquia, especificamente por ocasião da prestação de serviços postais à Casa Bahia durante o período apurado, maculando assim a relação de confiança necessária nas relações jurídicas entre as partes envolvidas:

> *4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos.*
>
> *4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.*
>
> *4.18. Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA.*

Nota-se que as irregularidades cometidas pela ACF NOVA GERTY não se restringem apenas às obrigações constantes destes dispositivos, sendo porém, que é certo a constatação de infrações de natureza financeira e não financeira, com o desrespeito às normas previstas quanto ao acerto de contas, vez que restou apurado que a franqueada não contabilizou todos os serviços postais por ela prestados, deixando assim de efetuar repasses de valores devidos à ECT. Incorreu ainda, a franqueada, em infrações de natureza não financeira, quando assumidamente emitiu recibos em desacordo com as determinações da franqueadora, o que configura frontal desrespeito à

Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21° andar – Fones: (011) 3838-8111 e 3838-8103 – CEP 05311-030 – São Paulo/SP

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003853
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO E. C. T. DINSP 302 DR/SPM

obrigação contratualmente prevista, sendo ainda que por esta ocasião eram cobrados da cliente valores diversos que não os estipulados pela ECT, sem qualquer discriminação.

Desta forma atuou a franqueada, em nome da franqueadora, indevidamente, sendo certo que a natureza das infrações revestem-se de certa gravidade, ainda mais se considerarmos que chegou-se a valores de grande monta a título de ressarcimento, sendo difícil admitir, portanto, que a franqueada procurou atuar da melhor forma, e com respeito aos princípios e normas contratualmente estatuídas, pelo que entendemos que o processo administrativo poderá ser concluído para a devida responsabilização da franqueada nos termos do contrato de franquia, observando-se as orientações da DINSP (fls. 285 a 292) quanto a cobrança de valores a título de ressarcimento, sendo que nada obsta o seu regular prosseguimento.

Aqui é importante lembrar que o caso em tela está sendo objeto de apreciação judicial, sendo que há três Ações Judiciais intentadas pela franqueada, considerando que uma delas (Ação Cautelar Inominada - 18ª VF/SP - Proc. N.º 2003.61.00.005603-2) já foi extinta em desfavor da franqueada, não havendo ordem judicial prevalente nos feitos restantes que possam impedir o prosseguimento do processo administrativo em tela, senão vejamos:

Com relação à Ação Cautelar acima aludida, é certo que não mais subsistem quaisquer efeitos dela decorrente que possa interferir no processo administrativo, ainda mais ao considerarmos que este processo judicial foi extinto sem julgamento de mérito, não tendo prosperado quaisquer pretensão da franqueada em relação à ECT, inexistindo, nesta hipótese, óbice algum ao prosseguimento do processo administrativo para a devida responsabilização da franqueada por infração ao contrato de franquia quando dos serviços prestados à Casa Bahia.

Outra via judicial da qual a franqueada se socorreu para protestar contra o processo administrativo em referência foi o Mandado de Segurança (18ª VF/SP – PROC. 2002.61.00.027809-7), já mencionado nesta exposição, que foi impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão da presente sindicância, tendo por objeto a revisão das decisões proferidas pela ECT no processo administrativo, sendo que liminarmente foi requerida que cessassem os efeitos da decisão administrativa atacada, com a suspensão do andamento

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0854
3515.13
Doc:

GINSP 303 E. C. T.

do processo GINSP em referência até definitiva apreciação judicial do feito. O pedido liminar foi apreciado, primeiramente por ocasião de recurso de Agravo de Instrumento ao Tribunal que determinou à ECT se abster da rescisão do contrato até ulterior decisão do Juízo "a quo".

No entanto, após as informações prestadas pela ECT, o Juízo a "quo" veio a decidir deferindo a liminar parcialmente para afastar aquela decisão administrativa da ECT e a respectiva cobrança, determinando que outra fosse proferida devidamente motivada e fundamentada, permitindo, desta forma, que fosse dado "curso normal" ao processo administrativo com a nova decisão da ECT. Portanto, com esta decisão judicial, deixaram de subsistir os efeitos do Agravo de Instrumento, vez que o juíz "a quo" de fato se manifestou, ulteriormente ao Tribunal, através do ato decisório que apreciou o pedido liminar da franqueada e a deferiu parcialmente, conforme acima esclarecido, não havendo assim que se falar que suspensão do processo administrativo e demais implicações em razão da decisão do Tribunal.

Assim sendo, também nesta Ação Judicial de Mandado de Segurança, apesar de ainda estar pendente de sentença final, não há ordem judicial apta a suspender o andamento do processo GINSP em referência para a apuração da responsabilidade da franqueada com as devidas conseqüências jurídicas dele eventualmente advindas, visto que a autoridade jurisdicional, expressamente, não acolheu o pedido de suspensão do processo administrativo, determinando claramente que lhe fosse dado curso normal, porém com nova decisão da ECT, o que foi devidamente cumprido através de novo ato administrativo decisório, pelo que, nestes termos, o presente expediente pode prosseguir.

Por fim, no que tange à terceira e última Ação Judicial (18ª VF/SP – PROC. 2003.61.00.009906-7) promovida pela Franqueada em face da ECT em virtude do caso em tela, concluímos que até a presente data também não há o que possa obstar ao prosseguimento do processo administrativo em referência, apesar de ter a franqueada, neste feito, pedido que lhe fosse concedida antecipação de tutela a fim de impedir que a ECT promovesse seu descredenciamento ou praticasse qualquer ato que lhe impeça de exercer suas funções regulares, ao que o juiz entendeu por bem só proceder à apreciação deste pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação da ECT. Neste sentido, portanto, a ECT não está impedida, até o presente momento, de dar prosseguimento ao processo administrativo em comento ou toma-lo por

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0855
3515.13
Doc:

E. C. T. 304 DR/SPM

fundamento para as decisões que entenda oportunas e razoáveis ou até mesmo necessárias, pois não há, de fato, impeditivo jurisdicional para tanto.

Nota-se que o processo administrativo instaurado pela ECT contra a franqueada tem por fim apurar as irregularidades, constatar a ocorrência de infração contratual, fixar responsabilidades com a devida imputação de culpa, constituindo assim documento hábil para motivar e fundamentar as decisões administrativas da franqueadora para as providências que entenda cabíveis como a cobrança de valores a título de ressarcimento e a aplicação de penalidades, dentre elas a possibilidade de proceder à rescisão do contrato de franquia por justo motivo, nos termos da Cláusula Nona, Itens 9.2 e 9.3.6, observado sempre o amplo direito de defesa, de acordo com o subitem 9.3.6.2.

Portanto, a validade do processo administrativo é pressuposto necessário de eficácia das decisões administrativas nele fundadas e até o momento não há o que macule o PROC/GINSP/SPM-323/2002, devidamente saneado, ressaltando porém que inexiste ainda decisão judicial definitiva do caso em razão das ações que restam pendentes de sentença, o que significa ser ainda possível que o Poder Judiciário acolha o pedido da franqueada em detrimento dos interesses da ECT, o que pode implicar na nulidade do expediente administrativo em tela ou alguns de seus atos e das decisões administrativas deles decorrentes.

Assim sendo, até o presente momento não há o que impeça a conclusão do processo administrativo em análise, sendo ainda que o nosso entendimento é que restou comprovado, através da apurações levadas a cabo pela GINSP no processo em epígrafe, que a franqueada infringiu vários dispositivos contratuais, deixando de observar princípios legais e de probidade que exigem uma conduta reta, pautada pela transparência e boa fé nos negócios com a administração pública indireta, uma vez que diversas irregularidades estão definitivamente caracterizadas e, dadas as suas circunstâncias, podemos afirmar que a presente relação jurídica encontra-se gravemente abalada de forma a ensejar as penalidades previstas no contrato de franquia, podendo culminar inclusive no descredenciamento da franqueada por justo motivo.

Por fim lembramos que o Contrato de Franquia Empresarial que a ECT mantém junto à B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ACF NOVA GERTY, também permite a rescisão unilateral por qualquer das partes, mediante notificação prévia de 90 dias e o devido acerto

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3515
Doc:

Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21° andar – Fones: (011) 3838-8111 e 3838-8103 – CEP 05311-030 – São Paulo/SP

DEPARTAMENTO E. C. T. JURÍDICO 3/9/03 INSP. 305 ECT/SPM

de contas e recebimento devidos, nos termos de seu Item 9.1., não consistindo aqui em penalidade por infração contratual, pelo que independentemente do processo administrativo em pauta, a franqueadora poderá extinguir tal relação jurídica, de acordo com a previsão do contrato de franquia.

Quanto à rescisão por justa causa, é hipótese aplicada como penalidade em razão de infração contratual, alternativamente à multa, dispensando-se aqui prévio aviso, sendo interessante destacar o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à rescisão dos contratos de franquia da ECT:

> *"Pondere-se, em derradeiro, que a agravante, é empresa pública federal, prestando serviço de utilidade pública, tendo pactuado contrato de franquia empresarial com expressa previsão de rescisão por justa causa, independente de aviso prévio de 90 dias, quando restar apurado má-condução do negócio ou conduta desvirtuada dos padrões aceitos e aprovados pela ECT, conforme subitem 9.2. alínea "c" da cláusula nona.*
>
> *Todo contrato pressupõe possibilidade de rescisão e, neste sentido, eventuais prejuízos resolvem-se em perdas e danos."*
>
> (PROC. 2002.61.00.011792-2 AI-2002.03.00.021237-0 - POSTAL SABRINA S/C LTDA – EPP X ECT / PROCESSO SCNT/ASJUR n° 850/02 – IUS 18881)

Portanto, a ECT não está impedida de prosseguir com processo administrativo para, se for o caso, promover a rescisão do contrato de franquia da ACF NOVA GERTY por justa causa ou aplicar sanção pecuniária, conforme entenda oportuno e conveniente, sendo que mesmo na eventualidade de decisão judicial desfavorável à franqueadora, esta não pode ficar obrigada a reestabelecer o contrato, devido à impossilidade do controle do mérito das decisões administrativas, que tão somente podem sofrer interferência do judiciário se constatada ilegalidade.

Sem mais a considerar, devolvemos o expediente para as providências cabíveis, dando regular prosseguimento ao presente processo administrativo

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0357
Fls. Nº
3515.13
Doc:

Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21° andar – Fones: (011) 3838-8111 e 3838-8103 – CEP 05311-030 – São Paulo/SP

DEPARTAMENTO E. C. T. 30 DR/SPM

para a realização dos atos que a comissão sindicante entenda devidos tendo em vista a conclusão do feito para a justa imputação de responsabilidades.

Assessoria Jurídica, 09 de Maio de 2003.

ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
Matrícula 8.923.963-6 – OAB/SP 194.347
ACV/ECT/DR/SPM

Sr.ª Chefe da Assessoria Jurídica

De acordo.

ASJUR, 13/05/03

CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS ASJUR/DR/SPM

AO DIRETOR REGIONAL ECT/SPM.

Aprovo.

ASJUR, 13/05/03

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0103535
Fls: 11
3515.13
Doc:

Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21° andar – Fones: (011) 3838-8111 e 3838-8103 – CEP 05311-030 – São Paulo/SP

A

GINSP

Conheça e prossegui

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matrícula 8.921.054-9

15.5.03

EM BRANCO

CORREIOS
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM

GINSP FL 307 DEPARTAMENTO E. C. T. POSTAL

TERMO DE JUNTADA

Processo n.º 0323/2002

Juntamos a este processo os seguintes documentos:

a) Comunicação formulada pelo Sr. Michel da Cunha Herrera, Coordenador Comercial da REOP 09, informando da desistência do representante da Casas Bahia em nos responder à nossa solicitação formulada através da CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00054/2003 entregue em 29/04/2003. (folha 308) e ;

b) CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM-00069/2003, elaborada em 16/05/2003(folhas 309/310).

São Paulo, 16 de maio de 2003

Maurício Lucas Grillo
Presidente da Comissão de Sindicância - PRTM/SPM-0761/2002

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1.850
3515.13
Doc:

GINSP FL 308 DR/SPM

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS | CORREIOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 13/5

DE: CCO/REOP 09/SNE
AO: GINSP/DR/SPM

A/C MAURÍCIO/EURICO

Santo André, 15 de Maio de 2003.

Prezados senhores:

Conforme solicitado, informamos que em 14/05/2003 estivemos em visita ao cliente CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., com seu Diretor de Informática, Sr. Frederico J. S. Wanderley, para solucionarmos problemas ocorridos com o faturamento dos contratos de MDP e FAC, referentes ao mês de Abril/03.

Na ocasião, o Sr. Frederico nos comunicou que recebeu telefonemas do Sr. Maurício Grillo, dessa gerência, solicitando que respondessem a uma carta que lhe haviam entregado.

Nos pediu que informasse ao Sr. Maurício que, após conversar com o Sr. Samuel Klein, proprietário da empresa, o mesmo disse que tomou ciência do teor da correspondência, mas que não se manifestaria a respeito.

Sendo só o que nos foi comunicado, subscrevemo-nos

MICHEL DA CUNHA HERRERA
COORDENADOR COMERCIAL
REOP 09/SNE/DR/SPM
8.888.136-9

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0800
Doc. 3515.13

RQS nº 03/2005 CPMI - CORR
Fls. Nº
Doc.

GINSP FL 309 DR/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 3222

PROC/GINSP/SPM – 323/2002

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM- 00069/2003

São Paulo, 16 de maio de 2003

À Casa Bahia Comercial Ltda.
A/C Sr. Samuel Klein
Av. Cde. Francisco Matarazzo, 100
São Caetano do Sul – SP
09520-000

Prezado Senhor

É a presente, para reiterar o teor da correspondência entregue a V.Sa. no dia 29/04/2003, a qual expunha o andamento do processo administrativo em curso nesta regional envolvendo as atividades da nossa Agência de Correios Franqueada denominada Nova Gerty, especialmente no tocante à aplicação e cobrança das tarifas postais por ocasião das postagens das correspondências da Casa Bahia Coml. Ltda., nos anos de 2001 e 2002.

Referida carta, ao descrever em resumo as irregularidades detectadas nos documentos de cobrança emitidos pela supracitada Franqueada dos Correios, para o recebimento dos valores relativos às postagens, procurou esclarecer algumas alegações mencionadas nas manifestações do proprietário daquela ACF, mais especificamente, acerca da existência de um suposto *contrato verbal* que teria sido ajustado entre a Agência Franqueada e essa Casa Bahia, o qual daria suporte para a inclusão de certos valores nos recibos das postagens, com o fim de remunerar o serviço de manuseio.

Outro ponto mencionado na correspondência que esta ECT lhes dirigiu, diz respeito à finalização dos trabalhos no que tange aos valores apurados, quando chegou-se àquilo que é devido pela Agência Franqueada a esta Franqueadora e ao cliente lesado, no caso a Casa Bahia, com a emissão de documentos (recibos e romaneios), que apresentam valores superiores ao que deveria ser o real e justo.

O crédito apurado pela ECT em favor dessa Empresa, e que foi mencionado na referida correspondência, importa em R$596.566,39 (valor nominal, desconsiderando qualquer atualização monetária).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao cientificar V.Sa. da existência do mencionado crédito, agiu em cumprimento às suas responsabilidades como única prestadora dos serviços postais e telegráficos, e ainda como Franqueadora que tem o

RQS II 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0861 Fls: N 3515.13 Doc:

dever de zelar pelo nome e imagem do Correio Brasileiro perante os usuários dos seus serviços, sejam esses serviços prestados por suas agências próprias ou pela rede franqueada.

Dessa forma, competia à ECT a comunicação formal do resultado dos trabalhos, deixando como bem ficou claro no documento, à livre decisão de V.Sa. o recebimento do crédito e os meios a serem empregados; se em relação direta com o Franqueado ou por meio desta Franqueadora.

No entanto, já passados mais de quinze dias e, embora tenhamos solicitado a colaboração dessa Casa Bahia para respostas às nossas duas indagações, até esta data nada nos foi comunicado oficialmente, situação que está dificultando a regular tramitação do feito. Esclarecemos que nesta data, um funcionário dos Correios lotado na Região Operacional de Santo André, nos comunicou que em visita de trabalho nessa Empresa no dia 14 deste mês, recebeu informação de que V.Sa. não pretende manifestar-se a respeito do teor da mencionada correspondência.

Conforme já dito, a ECT tem o dever de conduzir seus negócios de forma correta e justa, sem provocar danos ou prejuízos aos seus usuários, assim como tem também a obrigação de atuar no sentido de não permitir que sua rede franqueada os provoque. Na situação presente, irregularidades foram detectadas e comprovadas, tendo sido feita já no princípio dos trabalhos, comunicação do fato a essa Empresa. É direito de V.Sa. pleitear o ressarcimento dos danos que tenha sofrido, assim como, por sua liberalidade, dele abrir mão. Contudo, mais uma vez solicitamos a sua gentileza no sentido de nos fornecer respostas às duas perguntas que formulamos na correspondência anterior, ou seja, se existiu mesmo o alegado contrato verbal que o Franqueado sistematicamente menciona, e também, se essa Empresa pretende fazer valer o seu direito sobre o crédito que lhe informamos existir.

Por oportuno, esclarecemos que a Comissão de Sindicância está com seu prazo para encerramento esgotando-se, pelo que, voltamos a enfatizar a necessidade de resposta às nossas indagações. Aguardaremos sua resposta até o dia 21/05/2003, após o qual, não recebendo nenhum pronunciamento, consideraremos este assunto encerrado.

Antecipadamente agradecemos sua atenção, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que necessitem ser feitos.

Atenciosamente.

Marcos Rogério da Silva Fontoura
Gerente de Inspeção

ERF/
DO995103

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0862
3515.13
Doc:

dever de zelar pelo nome e imagem do Correio Brasileiro perante os usuários dos seus serviços, sejam esses serviços prestados por suas agências próprias ou pela rede franqueada.

Dessa forma, competia à ECT a comunicação formal do resultado dos trabalhos, deixando como bem ficou claro no documento, à livre decisão de V.Sa. o recebimento do crédito e os meios a serem empregados; se em relação direta com o Franqueado ou por meio desta Franqueadora.

No entanto, já passados mais de quinze dias e, embora tenhamos solicitado a colaboração dessa Casa Bahia para respostas às nossas duas indagações, até esta data nada nos foi comunicado oficialmente, situação que está dificultando a regular tramitação do feito. Esclarecemos que nesta data, um funcionário dos Correios lotado na Região Operacional de Santo André, nos comunicou que em visita de trabalho nessa Empresa no dia 14 deste mês, recebeu informação de que V.Sa. não pretende manifestar-se a respeito do teor da mencionada correspondência.

Conforme já dito, a ECT tem o dever de conduzir seus negócios de forma correta e justa, sem provocar danos ou prejuízos aos seus usuários, assim como tem também a obrigação de atuar no sentido de não permitir que sua rede franqueada os provoque. Na situação presente, irregularidades foram detectadas e comprovadas, tendo sido feita já no princípio dos trabalhos, comunicação do fato a essa Empresa. É direito de V.Sa. pleitear o ressarcimento dos danos que tenha sofrido, assim como, por sua liberalidade, dele abrir mão. Contudo, mais uma vez solicitamos a sua gentileza no sentido de nos fornecer respostas às duas perguntas que formulamos na correspondência anterior, ou seja, se existiu mesmo o alegado contrato verbal que o Franqueado sistematicamente menciona, e também, se essa Empresa pretende fazer valer o seu direito sobre o crédito que lhe informamos existir.

Por oportuno, esclarecemos que a Comissão de Sindicância está com seu prazo para encerramento esgotando-se, pelo que, voltamos a enfatizar a necessidade de resposta às nossas indagações. Aguardaremos sua resposta até o dia 21/05/2003, após o qual, não recebendo nenhum pronunciamento, consideraremos este assunto encerrado.

Antecipadamente agradecemos sua atenção, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que necessitem ser feitos.

Atenciosamente.

Marcos Rogério da Silva Fontoura
Gerente de Inspeção

ERF/
DO995103

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0100868
Doc: 5.13

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. Fls. 311

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntamos ao presente os seguintes documentos:

1- Requerimento do escritório de advocacia Almeida Alvarenga, solicitando à Comissão juntada de uma CARTA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO de Casa Bahia Coml. Ltda, favor da ACF Nova Gerty. (fls.312).

2- A CARTA DE QUITAÇÃO (fls. 313)

São Paulo, 28 de maio de 2003

A Comissão

Maurício Lucas Grillo
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0086
Doc. 3515.13

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy

Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan

Vanessa Bacchin Cardo
Juliana Giacomini
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 312

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR, MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

Processo GINSP – 323/2002

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por sua advogada, vem, respeitosamente, requerer a juntada da anexa carta de quitação, emitida pela Casa Bahia Comercial Ltda., para a devida instrução e esclarecimento do feito em epígrafe.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2003.

Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
OAB/SP 147.247

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0103865
3515.13

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01407-000
Telefones (11) 3057-1423 / 3057-1551 - e-mail: adv.alvarenga@uol.com.br

À
GINSP
Verificar e instruir
envolvidos
em 28/05/03

MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matrícula 8.921.054-9

M/amício

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy

Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan

Vanessa Bocchin Cardo
Juliana Giacomini
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 312 DPISP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR, MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

Processo GINSP – 323/2002

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por sua advogada, vem, respeitosamente, requerer a juntada da anexa carta de quitação, emitida pela Casa Bahia Comercial Ltda., para a devida instrução e esclarecimento do feito em epígrafe.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2003.

Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
OAB/SP 147.247

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003863
3515 Doc: 13

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01407-000
Telefones (11) 3057-1423 / 3057-1551 - e-mail: adv.alvarenga@uol.com.br

À
GINSP
Verificar e instruir
envolvidos
em 28/05/03

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matrícula 8.921.054-9

Mauricio

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

São Caetano do Sul, 28 de maio de 2003

GINSP FL. 313 DATA

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 3206

CARTA DE QUITAÇÃO

Pela presente dá-se por totalmente quitado o débito contraído pela empresa BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com relação ao compromisso assumido em 30 de janeiro de 2003 através de título executivo extrajudicial consubstanciado em instrumento particular de confissão de dívida. Assim, reiterando os termos da cláusula quarta, § único do referido instrumento, declaramos que nada temos mais a receber da empresa referida no tocante a período de contrato de prestação de seus serviços de manuseio de postagem de correspondências realizados por meio de ACF-NOVA GERTY, encerrado em setembro de 2002, razão pela qual a presente carta de quitação é de cunho amplo, geral e irrestrito no que tange a dívida objeto da confissão, bem como abrangendo quaisquer créditos originários da referida relação contratual para todos os efeitos legais.

TABELIÃO DE NOTAS DE S.C. SUL

Atenciosamente,

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Sr. Samuel Klein / Presidente

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
SÃO CAETANO DO SUL / SP *Rel. José Luiz Gonzaga Amaral - Tabelião Delegado*
Rua Baraldi, 397 - Centro - CEP 09510-010 - Fone: (11) 4221-3191 / Fax: (11) 4551-1800

Reconheço por semelhança a firma: SAMUEL KLEIN, a qual confere com os padrões aqui depositados.
São Caetano do Sul, 28 de maio de 2003
Em testemunho da verdade
N.20030528111125 BARBAS DO CARMO BRUNO - Escrevente
VALIDO C/SELO DE AUTENTICIDADE Firma: R$ 3,50 Total: R$ 3,50

Coleção Notarial do Brasil - SP
SELO VALOR ECONÔMICO 1
0968AA003717

TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - Autêntico a presente cópia que confere com o

QS nº 03/2005 - CN - CMI - CORREIOS
Nº 1867
Doc: 3515.13

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Comissão de Sindicância – PRT/SPM - -0761/2002 - PROC/GINSP – 323/2002

GINSP Fl. 314 DEPARTAMENTO E. C. T. 30/05/03

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Junta-se ao processo os seguintes documentos:

1- CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00074/2003, manifestação da Comissão ao Franqueado, relativamente ao seu requerimento de juntada de Carta de Quitação emitida pela Casa Bahia em 28/05/03. (fls.315 a 317)

2- Notificação ao Franqueado para recolhimento do débito (fls.318 a 322)

Obs.: Todos os documentos com recibo de entrega ao advogado do Franqueado.

São Paulo, 02 de junho de 2003

A Comissão

Maurício Lucas Grillo
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0067868
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. GINSP FL. 323 DR/SP

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00074/2003

À B.M.M. COMERCIAL IMP. e EXP. LTDA.
Agência de Correio Franqueada Nova Gerty
A/C Sr. Boris Spighel
Rua Visconde de Inhaúma, 467
São Caetano do Sul/SP
09570-990

Prezado Senhor

É a presente, para comunicar-lhe que esta Comissão de Sindicância acusa o recebimento do seu requerimento datado de 28 do corrente, bem como da *Carta de Quitação* que o acompanha e, sobre esta, manifesta-se nos seguintes termos:

O documento de que trata a quitação em tela, ou seja, *Instrumento Particular de Confissão de Dívida* datado de 30 de janeiro de 2003, foi entregue por V.Sa. a esta Comissão em 12/02/03, tendo sido detidamente analisado e o parecer entregue ao Advogado que representa essa Franqueada no dia 10/03/03.

Da mencionada análise, restou decidido que o referido documento tratava de assunto totalmente estranho ao objetivo da Comissão, posto que foi instituída para esclarecer fatos pertinentes às relações Franqueadora/Franqueada e os clientes dessa, e não para tomar conhecimento de assuntos de cunho particular como é o caso de um alegado contrato de mútuo havido entre essa Franqueada e a Casa Bahia Coml. Ltda. A Comissão manifestou seu entendimento sobre o documento, de forma sucinta, como segue:

"...No que concerne ao *Instrumento de Confissão de Dívida* datado de 30 de janeiro de 2003, no qual a BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. confessa dever à CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA a importância de R$ 634.112,00 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e doze reais), dando aquela, no parágrafo único da Cláusula Quarta, *"ampla, plena, geral e irrevogável quitação de qualquer natureza, relacionada àquele período e o contrato"*, informamos que referido documento não se presta a elidir a responsabilidade dessa Franqueada no que tange às irregularidades apuradas por esta Comissão, posto que em nenhum momento aludido instrumento de confissão de dívida se reporta ao contrato de manuseio como causa do referido

PROC. nº 08038.003215/2005-13 CN - CPMI - CORREIOS Fls. Nº 0408

GINSP 316 DEPARTAMENTO E. C.

negócio jurídico. Muito pelo contrário. Há expressa menção de que a confissão decorre exclusivamente de mútuo havido entre as partes em 22 de maio de 2002 (cláusula primeira)."

A Carta de Quitação emitida pela Casa Bahia e que ora é objeto de apreciação, em nada altera a situação preexistente, pois limita-se em declarar quitado o débito contraído por essa Franqueada junto àquela, o qual tem a sua origem em um empréstimo e não em operações de prestação de serviços de correio.

Observa-se na Carta de Quitação e no próprio Instrumento de Confissão de Dívida, que na sua redação, embora sendo o mútuo o objeto único desses documentos, fez-se constar a inexistência de outros débitos entre essa Franqueada e a Casa Bahia, com ênfase em avença decorrente de contrato de manuseio de correspondências que teria existido até o mês de setembro de 2002.

Nesse tópico, a empresa Casa Bahia mostra-se contraditória em suas declarações, vez que no dia 12/11/2002 expressamente declarou a esta Comissão de Sindicância em documento emitido por pessoa da sua direção, que: "*...Queremos enfatizar que não havia e não há nenhum contrato entre a Casa Bahia e a ACF, apenas confiávamos as postagens de nossas correspondências com exclusividade naquela agência...*" (fls.77 do processo administrativo)

Ainda sobre o Instrumento de Confissão de Dívida, a Comissão entende que não se presta a provar a existência do aludido contrato de manuseio, porque, como é óbvio, se este existisse, seria a Franqueada credora e não devedora da Casa Bahia. No entanto, e bem se vê, o conteúdo do referido instrumento aponta exatamente para sentido inverso.

Os valores encontrados pela Comissão no decorrer dos trabalhos, e que são devidos à Franqueadora e ao cliente Casa Bahia, estão devidamente documentados, foram comentados à exaustão no curso deste processo e, todos foram reproduzidos e entregues a essa Franqueada e seu representante legal.

Se a direção da Casa Bahia Coml. Ltda, mesmo tendo sido comunicada formalmente por esta ECT acerca de valores que lhe eram devidos por essa Franqueada, resolveu considerar o débito quitado tornando o contrato de mútuo a única relação jurídica entre as partes, não cabe a esta Franqueadora opor-se por entender que trata-se de decisão soberana da referida empresa.

No entanto, os valores devidos à ECT e à Casa Bahia, embora tenham a mesma origem não se vinculam, e o não pagamento de um deles não elide a necessidade de quitação do outro. Dessa forma, a apresentação à Comissão da Carta de Quitação emitida pela Casa Bahia Coml. Ltda, em nada altera a decisão desta ECT em receber aquilo que lhe é devido.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0171
3515.15
Doc:

GINSP FL. 342 DRISP 320

conforme planilha já entregue a V.Sa. e cujo valor deverá ser atualizado conforme disposto no Contrato de Franquia Empresarial, por ocasião do recolhimento.

Atenciosamente

São Paulo, 29 de maio de 2003

Maurício Lucas Grillo
Presidente

RECEBI EM 2/6/03
ÀS: 14:30 hs.

OAB/SP nº 146.770

ERF/erf
D1009703

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0003871
Fls. Nº
3515.13
Doc:

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/SPM – 0761/2002 - PROC/GINSP/SPM – 323/2002

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00072/2003

DEPARTAMENTO E. C. T. 323 DIRETORIA GINSP FL. 314 DRISP

À B.M.M. COMERCIAL IMP. e EXP. LTDA.
Agência de Correio Franqueada Nova Gerty
A/C Sr. Boris Spighel
Rua Visconde de Inhaúma, 467
09570-990 - São Caetano do Sul/SP

Prezado Senhor

Servimo-nos da presente para comunicar-lhe que, concluídos os trabalhos da Comissão de Sindicância em epígrafe, tendo V.Sa. no curso do processo recebido cópia integral de todos os documentos que o compõem, e exercido seu amplo direito de defesa e o contraditório, fica, dessa forma, **NOTIFICADO** de que deve recolher à Franqueadora – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Regional de São Paulo Metropolitana, em até dois **(2)** dias úteis contados a partir do recebimento desta, a importância de **R$1.320.520,08** (um milhão, trezentos e vinte mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos), que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião do recolhimento, importância esta resultante de operações dessa Franqueada na postagem de correspondências da empresa Casa Bahia Comercial Ltda. nos anos de 2001 e 2002, conforme amplamente documentado no processo.

2- Esclarecemos que o montante do débito será finalizado por ocasião do recolhimento dos repasses não efetuados à Franqueadora, e que ora constituem o motivo desta notificação, posto que o valor acima mencionado refere-se à posição atualizada do débito no dia 27/11/2002, (conforme planilha de cálculos anexa), quando a Comissão encerrou os trabalhos de análise documental, o que motivou uma notificação na mesma data a essa Franqueada para o recolhimento, e que encontra-se pendente.

3- Ainda como resultado dos trabalhos da Comissão, restou comprovado existir um débito dessa Franqueada no valor de **R$596.566,39** (quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), em valores originais, (planilha anexa), a favor da empresa Casa Bahia Coml. Ltda., tendo a mesma sido formalmente comunicada do fato por esta ECT nos dias 29/04 e 19/05/2003 acerca da existência do valor que lhe é devido, porém até esta data não expressou sua vontade em recebê-lo.

4- Considerando o silêncio do cliente Casa Bahia, esta ECT declara-se desobrigada de acompanhar as providências dessa no sentido de regularizar o débito junto à mencionada empresa, ou ainda, de adotar quaisquer outras providências nesse sentido, além das já adotadas.

CORREIOS Fls. Nº 0087

05/15 . 13

GINSP FL. 349 DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 350

5- Fica sob inteira responsabilidade dessa Franqueada, todos os acertos e outras medidas que se façam necessárias para sanar eventuais reclamações que venham ser feitas pela Casa Bahia, bem como satisfazer a obrigação ora existente, conforme estabelece o subitem 4.29. do Contrato de Franquia Empresarial, que trata das Obrigações da Franqueada, ou seja:

"Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial , arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências".

6- Por oportuno, esclarecemos que a presente notificação é fundamentada no Contrato de Franquia Empresarial (CFE), em seu Quinto Termo Aditivo, Cláusula Sexta, subitens 6.1.4., 6.1.4.1. e 6.1.4.1.1., e o não acatamento por parte de V.Sa. ensejará a aplicação ao caso, dos subitens seguintes da mesma Cláusula Sexta, além dos demais dispositivos do CFE pertinentes ao assunto.

7- Finalizando, informamo-lhe que eventuais manifestações decorrentes desta notificação, deverão ser apresentadas a esta Comissão dentro do prazo supra referido, e endereçadas à Gerência de Inspeção, Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, localizada na Rua Mergenthaler 592, Bloco II, 20º andar, Vila Leopoldina, nesta Capital, no horário das 08h00 às 12h00, e das 14h00 às 16h00. Frise-se que o não atendimento ao prazo informado, não constituirá óbice ao regular andamento do processo.

Atenciosamente

São Paulo, 30 de maio de 2003

A Comissão

Eurico Rodrigues Ferreira
Inspetor Regional
Membro

Maurício Lucas Grillo
Inspetor Regional
Presidente

Recebi em: 2 DE JUNHO DE 2003, às 14:30 h.

Nome: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA

Assinatura:

RG.: OAB/SP nº 146.770

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0000873
Fls. Nº
Doc 3515.13

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/SPM – 0761/2002 - PROC/GINSP/SPM – 323/2002

Demonstrativo de repasses não efetuados pela ACF NOVA GERTY para a ECT - período: 2001 e 2002

a= Relação de correspondência com os itens da Notificação ao Franqueado de 27/11/02

b= Valores brutos de repasses não efetuados

c= Arrecadação total dos períodos

d= Valores de comissão a que o franqueado faz jus

e= Comissão já descontada do faturamento bruto

f= Valores de comissão a descontar do débito

g= Valores líquidos (não atualizados),devidos à ECT

a			b	c				d	e	f	g
Item da Notificação	Periodo	Arrec. Liquida Tabela A R$	Recibos não contabilizados R$	Arrec. Total R$	Valor Base em 1º Porte	Fator	Fator ajuste	Comissão de Direito	Comissão Já Recebida	Comissão a Receber	Valor Devido à ECT
3	16 a 30/06/01	309.320,58	330.139,86	639.460,44	1.598.651	10%	15.750,00	79.696,04	46.682,05	33.013,99	297.125,87
4	16 a 31/07/01	Tabela D	227.302,56	227.302,56	568.256	5,00%		11.365,13		11.365,13	215.937,43
6	16 a 31/08/01	Tabela D	24.933,12	24.933,12	62.333	5,00%		1.246,66		1.246,66	23.686,46
9	16 a 31/10/01	Tabela D	171.573,98	171.573,98	428.935	5,00%		8.578,70		8.578,70	162.995,28
11	16 a 31/01/02	332.907,08	23.329,73	356.236,81	890.592	10%	21.656,25	57.279,92	54.946,95	2.332,97	20.996,76
12	16 a 28/02/02	Tabela D	86.320,80	86.320,80	215.802	5,00%		4.316,04		4.316,04	82.004,76
15	16 a 31/05/02	Tabela D	95.119,68	95.119,68	237.799	5,00%		4.755,98		4.755,98	90.363,70
18	16 a 30/06/02	314.726,53	69.892,06	384.618,59	961.546	10%	21.656,25	60.118,11	53.128,90	6.989,21	62.902,85
		956.954,19	1.028.611,79	1.985.565,98				227.356,58	154.757,90	72.598,68	956.013,11

São Paulo, 30 de maio de 2003

Comissão

Maurício Lucas Grillo
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3175
Doc. 13

DEPARTAMENTO E. C. T.

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS GERÊNCIA DE INSPEÇÃO - SPM

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – PRT/SPM – 0761/2002 – PROC/GINSP – 323/2002

Demonstrativo de repasses não efetuados pela ACF NOVA GERTY para a ECT - período: 2001 e 2002

a= Relação de correspondência com os itens da Notificação ao Franqueado de 27/11/2002
b= Valores líquidos (não atualizados), devidos à ECT
c= Datas em que os fatos ocorreram
d= CDI vigente nas datas das ocorrências
e= CDI do dia 27/11/2002 (encerramento dos trabalhos)
f= Valores corrigidos nos períodos respectivos
g= Correção apurada
h= Juros contratuais aplicados aos valores apurados
i= Valor total do d débito até 27/11/2002

a	b	c	d	e	f	g	h	I
Item da Notific	Débitio	DT Inicial	CDI Inicial	CDI Final	Valor Corrigido	Correção	Juros	Total
3	R$297.125,87	02/07/2001	32566,433333503	41551,118103323	R$379.099,30	R$82.542,08	R$65.176,33	R$444.844,28
4	R$215.937,43	01/08/2001	33056,240608670	41551,118103323	R$271.429,58	R$55.899,30	R$43.946,94	R$315.783,67
6	R$23.686,46	03/09/2001	33585,067923642	41551,118103323	R$29.304,66	R$5.662,15	R$4.421,86	R$33.770,47
9	R$162.995,28	01/11/2001	34551,181633149	41551,118103323	R$196.017,50	R$33.316,24	R$25.716,81	R$222.028,33
11	R$82.004,76	01/03/2002	36565,633792394	41551,118103323	R$93.185,57	R$11.320,59	R$8.492,61	R$101.817,96
12	R$90.363,70	03/06/2002	38141,955476849	41551,118103323	R$98.440,49	R$8.224,45	R$5.882,43	R$104.470,58
15	R$20.996,76	01/02/2002	36065,025896731	41551,118103323	R$24.190,72	R$3.230,24	R$2.430,78	R$26.657,78
18	R$62.902,85	01/07/2002	38643,319925483	41551,118103323	R$67.636,11	R$4.834,71	R$3.409,46	R$71.147,02
Total	**R$956.013,11**				**R$1.159.303,92**	**R$205.029,77**	**R$159.477,20**	**R$1.320.520,08**

São Paulo, 30 de maio de 2003

Comissão

Maurício Lucas Grillo
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0875
Doc: 3515.13

DEPARTAMENTO E.C. JURÍDICO

GINSP FL. 322 DEPARTAMENTO E. C. T. 335

Os dados mencionados nesta tabela, referem-se aos valores cobrados a mais pela ACF NOVA GERTY nas postagens das correspondências da Casa Bahia Comercial Ltda, nos anos 2001 e 2002, bem como, descontos concedidos pela ECT no pagamento das faturas do cliente e não repassados a ele pela Franqueada.

Os valores aqui apresentados, são os originais das datas das ocorrências, não tendo sido atualizados com CDI ou qualquer outro índice.

Item da Notificação	Período	Valor Histórico
5	16 a 30/06/2001	R$34.751,55
7	16 a 31/08/2001	R$43.962,24
10	16 a 31/10/2002	R$28.366,05
13	16 a 28/02/2002	R$234.541,89
14	16 a 28/02/2002	R$74.699,44
16	16 a 31/05/2002	R$125.581,91
17	16 a 31/05/2002	R$54.663,31
TOTAL:		**R$596.566,39**

São Paulo, 30 de maio de 2003

A Comissão

Maurício Lucas Grillo
Inspetor Regional
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0873
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO E. C. 326

G. INSP FL. 323 DR/SP

AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA NOVA GERTY

RELATÓRIO

Sr. Diretor Regional de São Paulo Metropolitana

A Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Regional supracitada, vem apresentar a V.Sa. a situação atual dos trabalhos.

Complementando o Relatório constante às fls.277 a 281 deste, ocasião em que esta Comissão elaborou um resumo da evolução do processo, desde o seu início até o estado em que se encontrava no dia 11/04/03, esclarecemos e acrescentamos o que segue:

Terminada a apresentação das razões de defesa do Franqueado, estando todos os seus questionamentos devidamente comentados, e ainda pelo fato de as argumentações da defesa não terem apresentado qualquer elemento que viesse a alterar o rumo dos acontecimentos, especialmente no que tange aos valores, esta Comissão houve por bem ratificar os valores que já haviam sido informados ao Franqueado, e que jamais foram por ele contestados.

Concluído, foi o Relatório submetido à apreciação dessa Diretoria para conhecimento e deliberação sobre as providências seguintes, tendo sido o despacho dirigido à Assessoria Jurídica da Regional para continuidade dos trabalhos sob o ponto de vista jurídico.

No dia 23/04/03, o Departamento de Inspetoria Geral concluiu um Relatório Técnico de análise do processo, (fls.285 a 292), tendo aprovado o trabalho executado pela Comissão, os números apontados, meios de prova, etc., e finalizou recomendando que a empresa Casa Bahia que figurava como vítima de cobranças fraudulentas por parte da ACF Nova Gerty fosse visitada por representante desta Regional, com o intuito de informar-lhe acerca do crédito a seu favor apurado no processo, e também que houvesse a confirmação ou não da existência de um, sempre alegado pelo Franqueado, contrato de manuseio.

No dia 29 do mesmo mês, comparecemos à sede da Casa Bahia, e em contato com pessoa da sua direção expusemos os fatos e fizemos a entrega de comunicação da ECT/DR/SPM contendo informação sobre a existência do crédito apurado em favor daquela, assim como lhe foi indagado acerca da existência do dito

RECEBIDO - CN - DR/SPM CORREIOS
Fls. N° 60.877
3515.13
Doc:

contrato (fls.293 e 294). Não obtivemos resposta, mas apenas uma comunicação informal de que aquela empresa não iria manifestar-se a respeito do indagado.

A ASJUR/SPM, em Nota Jurídica datada de 09/05/03, após analisar detidamente o processo de apuração interna e seus desdobramentos na esfera do judiciário, concluiu pelo regular prosseguimento do processo administrativo em face da inexistência de impedimentos externos.

Diante disso, e visando isentar a ECT de uma eventual ação de cobrança que lhe poderia mover a Casa Bahia Coml. Ltda., embora o Franqueado seja sempre o responsável pelos atos que pratica, mas que a Franqueadora responde solidariamente pelos atos cometidos sob a sua marca, esta Comissão comunicou novamente através de carta datada de 16/05/03 à referida empresa (fls.309 e 310), sobre a existência do seu crédito junto à ACF Nova Gerty, e concedeu-lhe razoável prazo para manifestar-se , após o que, consideraria o assunto encerrado, eximindo-se de futuras responsabilidades.

A resposta da Casa Bahia Coml. Ltda. ocorreu com a emissão no dia 28/05/03, de uma *Carta de Quitação,* onde declara estar totalmente quitado um débito da empresa BMM Imp. Exp. Ltda (detentora da titularidade da ACF Nova Gerty), abrangendo essa quitação todos os assuntos relacionados com um certo "contrato de prestação de serviços de manuseio" que teria sido firmado entre ambas. A declaração é de caráter geral e irrestrito e dá plena quitação a quaisquer assuntos relacionados com os serviços postais prestados pela ACF Nova Gerty para a mencionada empresa. A firma do proprietário da Casa Bahia foi reconhecida em cartório, conferindo-lhe autenticidade para todos os fins.

Estando encerrada a pendência envolvendo o faturamento fraudulento contra a Casa Bahia e tendo esta abdicado do crédito que lhe era devido, a Comissão notificou o Franqueado, Sr. Boris Spighel, por intermédio do seu procurador, para, na forma do disposto no Contrato de Franquia Empresarial, Cláusula Sexta do Quinto Termo Aditivo e subitens, efetuar o recolhimento em até dois (2) dias úteis da importância apurada e devida à ECT. A notificação foi recebida no dia 02 do corrente mês e terá seu prazo expirado no final do expediente do dia 04.

A importância a ser recolhida pelo Franqueado totaliza **R$1.320.520,08**, valor este determinado no dia 27/11/2002 quando os trabalhos de análise dos documentos foram encerrados, devendo ser feita a atualização monetária com a aplicação da taxa do CDI a partir do dia 28 daquele mês, acrescendo-se os juros contratuais, na data em que se der o recolhimento.

Esclarecemos que o valor determinado na conclusão dos trabalhos que seria crédito a favor da Casa Bahia, e que esta considerou quitado como sendo parte de um contrato de mútuo havido entre as duas empresas, é de **R$596.566,39**, em valores originais.

No momento em que notificamos o Franqueado, entregamos também ao seu procurador, manifestação desta Comissão acerca do seu requerimento e carta de quitação recebidos no dia 28/05/03, inexistindo assim, documentos da parte sem resposta da Comissão. Preservou-se em todos os aspectos o direito à ampla defesa e o contraditório do Franqueado (fls.315 a 322).

ROS nº 08/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0873
3515 Doc: 13

DEPARTAMENTO E. C.
GINSP FL. 325 DRISP

Senhor Diretor

Com o presente relatório a Comissão de Sindicância submete o assunto à sua apreciação e, salvo decisão em contrário, declara nada mais haver no presente caso a ser apurado, encerrando-se os trabalhos.

Atenciosamente

São Paulo, 04 de junho de 2003

A Comissão

Eurico Rodrigues Ferreira
Inspetor Regional
Membro

Maurício Lucas Grillo
Inspetor Regional
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003873
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO E. C. 332

326

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Junta-se ao processo os seguintes documentos:

1- Requerimento do Franqueado propondo reunião para discussão do débito (fls. 327 a 329).

São Paulo, 04 de junho de 2003

A Comissão

Maurício Lucas Grillo
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. 0830

Doc: 15.13

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy

Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan

Vanessa Bacchin Cardoso
Julianna Giacomini
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini

GINSP Fl. 327 DEPARTAMENTO MDR/SPM E.C.T.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRT/SPM-0761/2002 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

Proc/GINSP/SPM n.º 323/2002

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em atenção à notificação 00072/2003 (recebida no dia 02 de junho de 2003, às 14:30 hs.), representada neste ato por seu procurador que assina a presente, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue:

1. A Franqueada foi notificada, através de seu Procurador devidamente constituído, no dia 02 de junho de 2003, às 14:30 hs., a efetuar o depósito da importância de **R$ 1.320.520,08 (um milhão, trezentos**

REQ Nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0003881 Fls. Nº 1

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01407-000
Telefones (11) 3057-1423 / 3057-1551 - e-mail: adv.alvarenga@uol.com.br

3515 Doc: 13

FL 328
E. C.

e vinte mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos), no prazo de dois dias úteis.

2. Esta decisão demonstra uma evidente evolução na solução do procedimento administrativo, pois foi excluída a cobrança de importância que, supostamente, seria devida a terceiros. No entanto, a mesma ainda se mostra equivocada, pois, com o devido respeito, pois a dívida ali mencionada não é devida.

3. De qualquer forma, **a intenção da Franqueada nesse momento é colocar termo no presente procedimento**, de modo que, mesmo sem concordar com os valores lançados e não dispor de meios para pagamento integral e imediato, se dispõe a desembolsar valores para a solução da questão.

4. Além disso, a questão discutida no processo administrativo tornou-se litigiosa, face à propositura de ação judicial (Processo n.° 2003.61.00.009906-7, em curso perante a 18ª Vara Federal da Capital) e à citação da ECT naqueles autos, de modo que não pode haver qualquer modificação da situação litigiosa, sem a prévia ciência e autorização do Poder Judiciário.

5. Nesse sentido, dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil:

> "*A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência* ***e faz litigiosa a coisa****; e ainda quando ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição*" (grifos nossos).

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 882
3515 . 13
Doc:

FL 329
E. C.

6. Dessa maneira, para que se possa conciliar todas as questões que envolvem o litígio existente entre as partes e, finalmente, se encerrar o presente procedimento administrativo, entende a Franqueada que a maneira mais correta seria através de uma reunião a ser agendada entre o subscritor da presente e os representantes da franqueada, reunião da qual deveriam participar não apenas um representante desta Comissão, como também do Departamento Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **ou** através de audiência de tentativa de conciliação que pode ser conjuntamente requerida e oportunamente designada pelo Poder Judiciário.

Termos em que,
Pede Deferimento,

São Paulo, 04 de junho de 2003.

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
OAB/SP n.º 146.770

A
ASJUR
Solicito conhecer e avaliar o proposto.
09.6.03

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003883
Fls. Nº 3
3515.13
Doc:

GINSP
330
DEPARTAMENTO DRISPM
E. C. T.
3432

À SCNS

Atender o despacho do Diretor Regional, fls. 329

Asjur, 11 de junho de 2003.

R. Monica Magno Araújo Bonagura
Chefe da ASJUR/DR/SPM

À SCON/GECOF

Encaminhamos processo conforme solicitado

17/06/03

CINTIA Mª S.S.SOGAYAR
CH/SCNS/ASJUR/SPM
Matr: 8.905.926-3

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FLS(Nº 884
3005.15.13

DEPARTAMENTO E. C. JURÍDICO
GINSP
331
FL.
SPM
344

À

CHEFE ASSESSORIA JURÍDICA

Devolvemos o presente processo.

SÃO PAULO, 20 de JUNHO DE 2003

JOÃO NOVAIS SILVA
CH.SCON/GECOF/DR/SPM

MÁRCIO CAL **MASO**
Sup. Escrituração
SCON/SUCON/GECOF
Mat. 8.917.620-0

P SENS - Vagulé
Inclusão em lote
Lote Jurídico
Agen 04/07/03

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
ECT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0000885
Doc: 3515.13

CORREIOS
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM

GINSP FL 332

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Processo n.º 0323/2002

Junta-se ao processo os seguintes documentos:

1) NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/SPM 895/2003, elaborada em 10/07/2003(fls 333/334);

2) cópia do parecer processo 2003.03.00.03.031896-5(ORIGEM Juízo Federal da 18 Vara São Paulo/SEC. JUD. SP(fls 335 a 337);

3) requerimento do Franqueado propondo reunião para discussão do débito(fls 338 a 343)

São Paulo, 14 de julho de 2003

Maurício Lucas Grillo
Presidente da Comissão de Sindicância - PRTM/SPM-0761/2002

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0883
3501.5.13

GINSP 323
DEPARTAMENTO JURÍDICO
E. C. T.
348

NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/SPM Nº 895/2003
REF.: PROCESSO GINSP 323/2002

ASSUNTO: ACF NOVA GERTY –CONCESSÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO INTENTADA CONTRA A ECT – AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO – POSSIBILIDADE

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica:

Por determinação do Diretor Regional foi-nos encaminhado expediente contendo carta da lavra do Dr. Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, patrono da empresa BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (ACF NOVA GERTY), solicitando, face à notificação recebida pela franqueada para recolhimento da quantia de R$ 1.320.520,08 reunião a ser agendada visando colocar fim ao processo administrativo ou audiência de tentativa de conciliação, visto que existe ação judicial em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Capital (Processo nº 2003.61.00.009906-7).

Por determinação da Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira, proferido nos autos do Agravo de Instrumento apresentado pela ACF contra a decisão que não concedeu antecipação de tutela para ver nulo o processo administrativo apuratório em epígrafe – cópia anexa – observamos que o pleito da franqueada restou deferido parcialmente, para que a ACF Nova Gerty possa "apresentar provas que tiver ou puder no procedimento/sindicância promovido pela EBCT", até que sobrevenha ou o julgamento do referido Agravo, ou sentença de primeira instância.

Em que pese nossa última análise do processo (Nota Jurídica/ASJUR/DR/SPM nº 764/2003 – fls. 296 e ss.) ter concluído que não havia óbice para o prosseguimento e se fosse o caso com eventual descredenciamento da franqueada ou aplicação de sanção pecuniária, o fato é que esta nova decisão altera substancialmente o curso das próximas fases. Isso porque, por meio de determinação do Tribunal Regional Federal, é concedido à franqueada o direito de não apenas apresentar defesa, mas também especificar e produzir provas em âmbito administrativo.

Por outro lado, verificamos que a GINSP, após a emissão da Nota Jurídica supracitada, providenciou notificação ao franqueado, cuja resposta é a missiva firmada por seu patrono, solicitando reunião com a finalidade de pôr termo à questão de forma amigável.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0807
Doc: 3515.13

33

Não vislumbramos nenhum impeditivo para que tal reunião ocorra, entretanto, salientamos que qualquer resolução da pendência seja realizada judicialmente, por meio de acordo nos próprios autos da ação de rito ordinário, proposta pela franqueada contra a ECT, visando garantir, futuramente, a execução do quanto acertado.

Assessoria Jurídica, 10 de julho de 2003.

CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS/ASJUR/DR/SPM

Ao Diretor Regional

De acordo

Asjur 11/07/03

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
ECT/DR/SPM

A

ASJUR

Convocar oficialmente o franqueado ou seu representante legal para conhecer sua proposta de negociação da dívida.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matrícula 8.921.054-9
Doc: 15.515.13

D J U - Edição de 07/07/2003
Tribunal Regional Federal - Intimacoes de Despachos

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 346 DIR/SPM 335

PROC.	:	2003.03.00.031896-5 AG 180881
ORIG.	:	200361000099067/SP
AGRTE	:	BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
AGRDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Mm. Juízo da 18ª Vara Federal da Capital que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em autos de Ação Ordinária na qual a empresa recorrente pretende ver declarada a nulidade do processo administrativo, bem como a inexistência de débito consignado na notificação expedida pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo- EBCT, da qual a agravante é franqueada.

Aduz a agravante que a concessão da antecipação da tutela impedirá que se perfaça dano irreparável a direito da parte, pois a EBCT, ora agravada, poderá promover a rescisão unilateral do contrato de franquia, promovendo o fechamento da Agência de Correio titularizada pela empresa.

Alega a recorrente, em abono à sua tese, que o processo administrativo, deixou de assegurar à empresa agravante a ampla defesa e o contraditório, e que a decisão administrativa recorrida, foi apresentada antes mesmo da apresentação da defesa administrativa pela agravante, tendo a decisão espelhado evidente pré-julgamento em desfavor da franqueada.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para a reforma da r. decisão , afim de que a agravada se abstenha de promover a rescisão do contrato de franquia até o julgamento definitivo da ação de procedimento ordinário promovida pela empresa ora recorrente.

D E C I D O

Preceitua o CPC no art. 558 que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão.

Na hipótese dos autos, parece-me que encontram-se presentes os requisitos impostos no regramento do mencionado dispositivo, sem prejuízo da atividade jurisdicional de concessão de ofício de cautela que assegure a efetividade do processo e direito da parte recorrente.

Nenhum dos argumentos trazidos no recurso em análise impressionou a relatoria, senão aquele determinante da ampla defesa em sede de

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0189 Fls. nº 3541 Doc.

a relatoria, sendo aquele determinante da ampla defesa em sede de processo administrativo e que vem contemplado pelo texto constitucional, consoante se depreende do inciso LV do art. 5º;""aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Dentre a documentação juntada, consta recurso interposto pela empresa recorrente, no qual informa que mesmo sendo franqueada desde 1993, é esta a primeira vez que é intimada a prestar quaisquer esclarecimentos sobre as atividades decorrente do contrato celebrado com a EBCT (doc.6, fls.130). Esse argumento não impressiona, pois o contrato original de franquia foi celebrado entre a EBCT e pessoas físicas integrantes da recorrente diversas, do atual sócio da empresa. Significa dizer que, em tese, quando o sr. BORIS SPIGHEL passou a participar da empresa em maio de 2001 (fls.30) juntamente com a nova sócia Lizandra Vilar Colângelo, dessa data começaram a ser apontados os problemas de natureza financeira da empresa. (fls. 45/47).

No entretanto do valor inicialmente lançado à responsabilidade da franqueada, a EBCT por força de decisão judicial que assim o determinava, procedeu á revisão da quantia que veio a ser reduzida de R$2.075.541,14(dois milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e hum reais e quatorze centavos), para R$1.320.520,08 (hum milhão, trezentos e vinte mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos).

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que a EBCT imputa à agravante uma série de irregularidades, inclusive com desvio de atividades complementares à principal objeto do contrato de franquia, para terceira empresa de propriedade do mesmo sócio da recorrente.

No entretanto em que pesem estes argumentos, o certo é que, o processo administrativo não pode descurar do princípio da ampla defesa que deve ser indiscutivelmente assegurado nessa seara.

Observo que a presunção de legalidade dos atos administrativos, não retira da administração pública, mesmo a indiretamente exercida por agentes das empresas públicas, a obrigatoriedade de afastar de seus cometimentos e da manifestação da vontade delegada do estado, o arbítrio e o abuso de poder.

Esse procedimento somente poderá estar subsumido à legalidade e à moralidade se e quando todos os contornos da ampla defesa forem respeitados.

O significado da ampla defesa não se prende tão somente à apresentação de impugnação ou defesa técnica do ato imputado ao administrado. Significa mais em sua amplitude, que administrativa, quer judicial. Significa o direito que a parte tem de produzir a contraprova dos elementos carreados pela Administração contra si. Significa o direito e também o dever de pedir diligências novas, de apresentar

laudos periciais, podendo se fazer acompanhar de assistente técnico. Significa ainda, poder contraditar os limites e a extensão da autoridade administrativa.

Não se retira entretanto da Administração Pública o direito de impor sanções ou mesmo rescindir os contratos desenvolvidos de forma contrária ao estipulado, e ao interesse da sociedade. Mas tal atuação não pode jamais ser maculada, pela ilegalidade da autuação.

Demais disso observo que em todas as notificações encaminhadas à agravante resulta sempre a afirmação das decisões de comissão de sindicância. Ora a sindicância não pode ser confundida com o processo administrativo, dado o seu caráter de provisoriedade, de instrumento de apuração dos fatos que a Administração entende como contrários ao direito, visando ou o arquivamento do procedimento, por inocorrente a hipótese alvitrada ou mesmo falta de provas, ou ausência de prejuízo (tratando-se de matéria financeira), ou então constituir-se-á em elementos informador, à partir do qual se instaurará o processo administrativo, este sim, encerrando caráter punitivo, incompatível com o procedimento sumário da sindicância.

Portanto remanesce a dúvida se a agravada se utiliza de Sindicância, de Processo Administrativo, mas com certeza, a ampla defesa não foi observada, se a manifestação volitiva da agravada conduz com punição final, com rescisão de contrato de franquia.

Assim sendo, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para que a agravante possa produzir as provas que tiver ou puder no procedimento/sindicância promovido pela EBCT, até que sobrevenha ou o julgamento deste recurso, ou sentença de Primeiro Grau, posto ser este recurso caudatário incidental dos autos principais.

Comunique-se pois esta decisão ao MM. Juízo agravado, por fax.

Dê-se ciência desta decisão ao agravado, intimando-se-o para os termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2003.

MARLI FERREIRA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DEPARTAMENTO E. C. T.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 0113891

3515.13

Doc:

À SENS - Urgente

Analisar emitindo

Nota Jurídica

Dger 08/07/03

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
ECT/DR/SPM

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy

Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan

Vanessa Bacchin Cardo
Julianna Giacomini
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 25/11/05 INS 337 SPM

ILMO. SENHOR MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO METROPOLITANA.

Referência:
Processo Ginsp/SPM 323/2002.

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto se segue:

1. Através de requerimento administrativo protocolizado em 28 de maio de 2003, a Requerente se mostrou disposta a encontrar uma adequada solução para o processo administrativo supra mencionado.

2. Esta busca de solução se mostra inteiramente condizente com o histórico do representante da Franqueada, pois o mesmo presta serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 1982, tendo sido proprietário da ACF Nova Gerty, Sé, Flores, Cardoso de Almeida, voltando a adquirir a Agência Nova Gerty em 1991 e não havia sofrido qualquer sanção ou processo administrativo anterior ao presente.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0392
1
3 5 1 Doc.: 13

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01407-000
Telefones (11) 3057-1423 / 3057-1551 - e-mail: adv.alvarenga@uol.com.br

A

GINSP

Solicito juntar ao processo.

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matrícula 8.921.054-9

11.7.03

GIN FL 23 E. C. T. DEPARTAMENTO JURÍDICO

3. Além disso, a solução da questão se impõe pela importância da ACF Nova Gerty, porque esta, face à sua localização, se constitui na Agência de Correio mais importante de São Caetano do Sul, sendo responsável pelo atendimento de pouco mais da metade da população de todo o Município (confira-se os anexos quadro e mapa – doc. 1 e 2) , o que exige uma definição de sua situação.

4. Por fim, reitera a Franqueada que, mesmo entendendo nada dever à ECT, está disposta a efetuar pagamentos e chegar a um termo de composição amigável abrangendo, também, a ação judicial por ela proposta.

5. Diante do exposto, reiterando os termos do requerimento protocolizado no dia 28 de maio de 2003, seja designada uma audiência junto a esta Diretoria Regional para que se possa solucionar a questão relacionada ao referido processo administrativo.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2003.

LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA

OAB/SP n.º 146.770

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 006893
2
3515.13
Doc:

DEPARTAMENTO E. C. T. 3537 FL 340 DR/SP

População Total	140.144

População atendida pela ACF - Nova Gerty		
Bairro	**População**	**%**
Nova Gerti	**14.050**	**10,03**
Mauá	**7.813**	**5,57**
Boa Vista	**10.011**	**7,14**
Jd. São Caetano	**4.629**	**3,30**
São José	**9.762**	**6,97**
Osvaldo Cruz	**14.128**	**10,08**
Cerâmica	**10.297**	**7,35**
TOTAL	**70.690**	**50,44**

Fonte: São Caetano em síntese, Editado pela Prefeitura Municipal de São Caetano, 2001 (ref. 2000).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003894
3515.13
Doc:

São Caetano do Sul

Mapa Geral

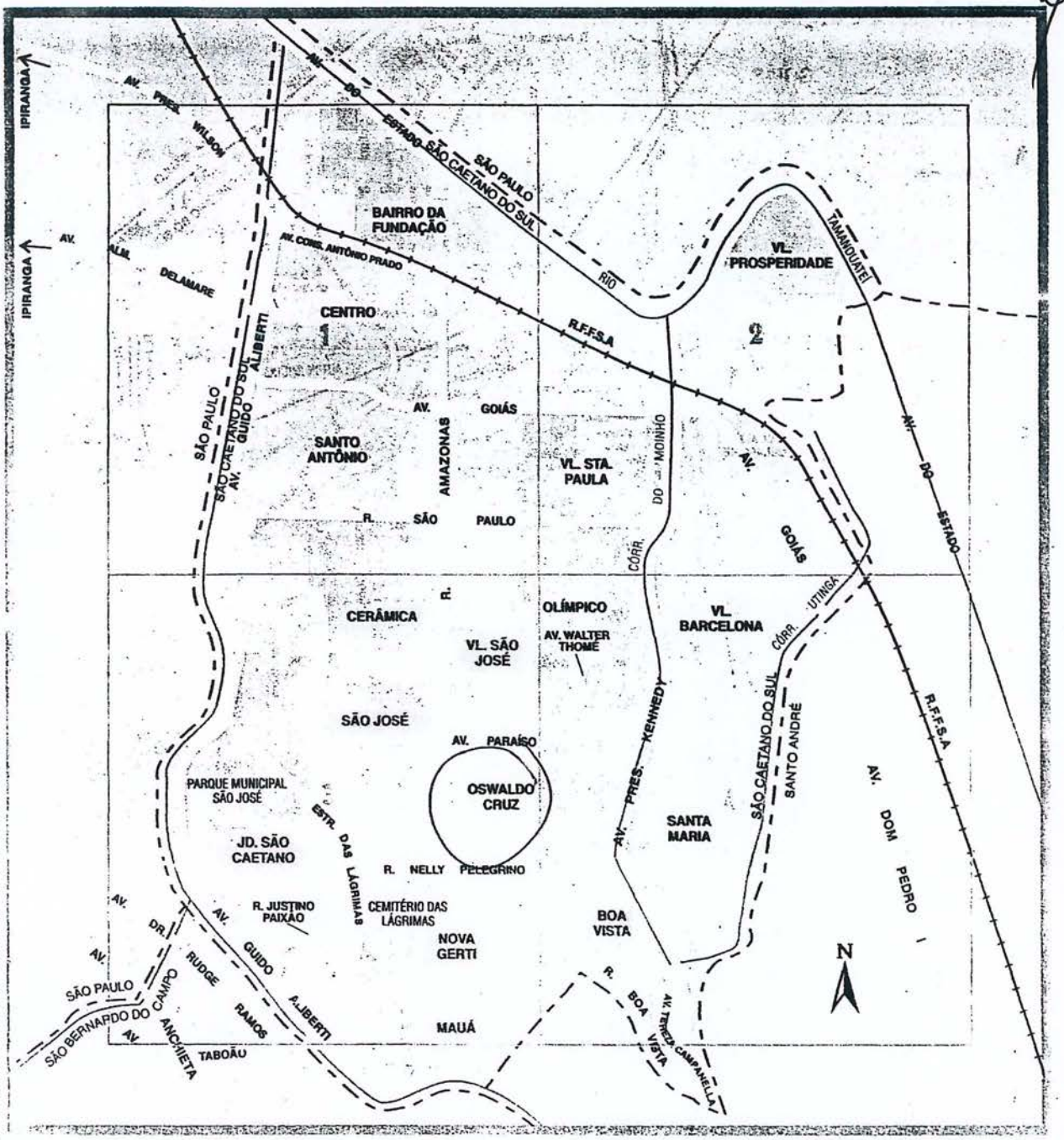

listel
BELLSOUTH
Entre em contato conosco.
www.listel.com.br
E com milhões de usuários da Internet

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0090895
3515.13
Doc:

GINSP FL 342 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA E. C. 3357

Serviços >> Agências >> **Resultado das Agências de Correios**

MUNICÍPIO : SAO CAETANO DO SUL

Legenda das Agências...

CENTRO
AC SAO CAETANO DO SUL

OSVALDO CRUZ
ACF NOVA GERTI

SANTA PAULA
ACF SANTA PAULA

VILA BARCELONA
AC VILA BARCELONA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003895
Doc. 13515.13

DEPARTAMENTO E. C. TEC 3567 FL 343 DR/SPM

Nome da Agência: ACF NOVA GERTI
Endereço: RUA DE VISCONDE INHAUMA 467 **Complem**
Bairro: OSVALDO CRUZ **Município:** SAO CAETANO DO SUL **UF:** SP
CEP: 09571-970 **Telefone:** (0011) 42321855 **Fax:** (0011
Responsável: BORIS SPIGHEL

Agências
- Agências de Correios
- Posto de Vendas de Produtos
- Unidades de Auto-atendimento
- Endereço das Agências de Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2002 Correios - Todos os direitos reservados

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003897
Fls: 3515.13
Doc:

GINSP FL 344 DR/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E.C.T. 3577

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CT/SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 0097/2003 São Paulo, 14 de julho de 2003.

À
B.M.M. COMERCIAL IMP.e EXP. LTDA
Agência de Correio Franqueada Nova Gerty
A/C Sr. Boris Spighel
Rua Visconde de Inhaúma 467
09570-990 - São Caetano do Sul/SP

Prezado Franqueado,

Em atendimento à sua solicitação, para que fosse agendada uma reunião entre representantes dessa Franqueada com dirigentes desta Franqueadora, no intuito de se encontrar uma solução amigável quanto ao pagamento do débito apurado no processo administrativo que envolve essa unidade, vimos através desta, convidá-lo a comparecer no Gabinete da Diretoria Regional/SPM, 23° andar, no dia 16/07/2003 às 10h00.

Por oportuno, informamos a V.Sa. que, neste encontro, essa Franqueada poderá apresentar sua proposta de negociação da dívida.

Solicitamos seu ciente na primeira via desta.

Atenciosamente

Marcos Rogério da Silva Fontoura
Gerente de Inspeção/SPM

MLG/mlg
D1088903

RECEBI A PRIMEIRA VIA DESTA CORRESPONDÊNCIA
DATA: 19/07/03
NOME: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA
DOCTO IDENTIDADE: 23.549.575 SSP
ASSINATURA:
OAB/SP Nº 146.770

RQS II 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0089
Fls. Nº

3515.13
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM

GINSP FL 345 ORI/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. 13/07/03

À Assessoria Jurídica – ASJUR/SPM

Referência: PROC.GINSP/SPM – 00323/02

Assunto: Suspeita de irregularidades na operacionalização de contrato de Mala Direta Postal pela ACF Nova Gerty.

São Paulo, 14 de julho de 2003

Em face da reunião agendada para o dia 16.07.03, devolvemos o dossiê às suas providências.

Atenciosamente,

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA
Gerente de Inspeção
SPM

HENRIQUE PIRES MORA
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM
INSP. SEG. POSTAL

"Interconectar pessoas e organizações no Brasil e no mundo, garantindo o atendimento de suas necessidades de serviços de Correios"

CABA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003893
Fls. Nº
3515.13
Doc:

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy

Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan

Vanessa Bacchin Cardo
Julianna Giacomini
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini

GINSP FL 346 DR/SPM

DEPARTAMENTO E. C. JURIDICO 25/4/2005

ILMO. SR. MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA.

Referência:

Processo Ginsp/SPM 323/2002

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue:

1. A Requerente entende nada dever à ECT, conforme já deixou consignado várias vezes neste procedimento, além de ter ingressado com ação judicial anulatória de ato administrativo e declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido condenatório de indenização por perdas e danos para comprovar tal afirmação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0900
Doc: 5 . 13

2. Apesar do referido entendimento, a Franqueada, disposta a solucionar este processo administrativo, pretende efetuar o pagamento do valor

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01407-000
Telefones (11) 3057-1423 / 3057-1551 - e-mail: adv.alvarenga@uol.com.br

constante da última notificação que, atualizado pela CDI, atingia R$ 1.320.520,08 (um milhão, trezentos e vinte mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos), para continuar exercendo regularmente seus serviços de Franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que faz desde 1982.

3. No entanto, a Requerente não concorda com a incidência da CID como forma de correção monetária, por entender que ela, na verdade, é um índice mais uma taxa, o que leva à verificação da existência de um *bis in idem,* na correção dos valores que a Ré pretende cobrar. Além disto, encargos financeiros nesse montante esbarram não só na limitação imposta pelo artigo 192, inciso III, da Constituição Federal, como também constitui cobrança de juros sobre juros, denominada anatocismo, expressamente vedada pelo artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33.

Neste sentido, a ora Peticionária entende ser uma condição para a efetivação do pagamento do montante referido acima a substituição da CID pelo IGPM/FGV, índice legal e usualmente adotado nas transações comerciais.

3. Ademais, por se tratar de um valor elevado, a Requerente pretende efetuar o pagamento da quantia mencionada em 40 parcelas, a ser calculadas a partir do valor principal supostamente devido, conforme alega a ECT, corrigido pelo IGPM/FGV .

4. Cabe esclarecer, por fim, que a Franqueada possui bens a oferecer como garantia do pagamento integral da dívida, a serem posteriormente e oportunamente arrolados.

5. Pelo exposto, salienta, uma vez mais, que pretende efetuar o pagamento dos valores constantes na última notificação que, atualizado pela CDI, totalizavam R$ 1.320.520,08 (um milhão, trezentos e vinte mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos), desde que corrigidos pelo IGPM/FGV e em 40 (quarenta parcelas). Para

DR/SPM FL 348

tanto, requer a concordância da ECT, para que se possa solucionar definitivamente a questão relacionada a este procedimento.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2003

LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA
OAB/SP nº 146.770

BORIS SPIGHEL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0410902
Doc: 13

CORREIOS

GINSP FL 349 DR/SPM

DEPARTAMENTO E. C. T. JURÍDICO 3627

NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM Nº 951/2003

REF.: PROCESSO GINSP Nº 323/2002

ASSUNTO: ACF NOVA GERTY – CONCESSÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE DESCREDENCIAMENTO – PROPOSIÇÃO DE ACORDO – BASES LEGAIS – AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA ECT

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica:

O presente processo novamente é trazido para apreciação desta ASJUR, por determinação do Sr. Diretor Regional, notadamente visando análise da proposta oferecida pela empresa BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.(ACF NOVA GERTY), consubstanciado na oferta de pagamento do valor da notificação enviada à franqueada, em 40 parcelas, inclusive com inclusão de cláusula de garantia de bens que integram o patrimônio da própria empresa.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações acerca dos fatos ocorridos na ação judicial intentada pela ACF NOVA GERTY, que visa, ao final, obstar eventual decisão de descredenciamento da agência, do quadro de franqueadas da ECT.

DOS FATOS

Ajuizou a franqueada com Ação Declaratória visando decretação de nulidade do processo administrativo bem como inexistência de débito consignado na notificação expedida pela ECT, requerendo, de início, concessão de tutela antecipada, o que foi indeferida.

Contra esta decisão de indeferimento, apresentou a franqueada, perante o Tribunal competente, recurso de Agravo de Instrumento, requerendo concessão de efeito suspensivo da decisão guerreada, aduzindo que a concessão da tutela será impeditivo de dano irreparável a seus direitos, uma vez que a ECT, na qualidade de franqueadora, poderá dar prosseguimento ao descredenciamento previsto no Contrato de Franquia Empresarial.

DR/SPM - CORREIOS
Fls: Nº 0353
3515.13
Doc:

GINSP FL 350 DR/SPM
DEPARTAMENTO E. C. T. JURÍDICO 3632

A Exma. Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira, por decisão monocrática publicada em 07/07/2003, concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido, para que a ACF NOVA GERTY pudesse produzir as provas que tiver ou puder na presente sindicância *"até que sobrevenha o julgamento deste recurso, ou sentença de Primeiro Grau, posto ser este recurso caudatário incidental nos autos principais"*.

Respeitadas as convicções daquela I. Desembargadora Federal, o fato é que a ECT providenciou recurso contra esta última decisão, bem como rebateu fortemente os argumentos da franqueada, sendo certo que os autos encontram-se ainda pendente de julgamento deste Agravo de Instrumento.

Muito embora tenha concedido parcialmente o efeito suspensivo da decisão que não concedeu tutela antecipada à ACF, o fato é que ao atrelar o direito à produção de provas ao julgamento final do recurso e até mesmo sentença de Primeiro Grau da mencionada Ação Declaratória, o fato é que acabou sendo concedido à ACF NOVA GERTY a suspensão da sindicância, visto que, ainda que apresentadas e produzidas todas as provas pertinentes, não poderá a ECT, na qualidade de franqueada e Administração Pública, prosseguir com decisão final, eis que deverá aguardar julgamento da ação judicial em comento.

Considerando-se, pois, essa concessão, ainda que de forma indireta, de tutela antecipada, impeditiva da conclusão da presente sindicância, passemos a analisar a proposta da empresa BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., exposta na petição dirigida ao Sr. Diretor Regional da ECT/DR/SPM.

DA PROPOSTA

A ACF NOVA GERTY, segundo suas alegações, com a finalidade de solucionar este processo administrativo, pretende efetuar o pagamento do valor constante da última notificação (fls. 318/319), qual seja, R$ 1.320.520,08, em quarenta parcelas, consignando, outrossim, que poderá arrolar bens para garantia da dívida.

Em primeiro lugar, esclareça-se que o valor acima transcrito refere-se ao valor corrigido até a data da planilha de fls. 321 deste processo, que inclusive acompanhou a notificação recebida pelo patrono da franqueada em 02/06/2003.

Dessa forma, qualquer que seja a forma de pagamento deste montante, deverá levar em consideração a atualização monetária do período, utilizando-se para tanto o índice contratual CDI e não o indexador proposto pelo patrono da franqueada, qual seja, o IGPM/FGV.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0903
Fls. Nº
3515.13
Doc:

FL. 352 DR/SPM
DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T. 36

Se o valor devido é decorrente da relação contratual em questão, consubstanciados em valores recebidos pela franqueada e não repassados nas épocas próprias, certo é convir que o próprio contrato já prevê forma de pagamento própria, com fixação de índice para correção monetária.

Tanto é assim que o valor final de acordo com a planilha de fls. 320/321, elaborada pela Comissão de Sindicância, qual seja, R$ 1.320.520,08, foi resultado de cálculo do valor principal de R$ 1.159.303,92 acrescido dos encargos contratuais e inclusive de atualização monetária pelo CDI.

Se a franqueada, para elaborar sua proposta de parcelamento, utiliza como parâmetro o valor da notificação recebida correto afirmar que está de pleno acordo com o indexador utilizado para o cálculo e não poderia deixar de fazê-lo, pois a planilha foi elaborada em estrito cumprimento ao Contrato de Franquia Empresarial.

Assim, a confecção de um Termo de Parcelamento tomando-se por base o valor de R$ 1.320.520,08, conferindo atualização monetária das parcelas por meio de índice diverso do pactuado não nos parece ser decisão mais acertada, visto que o contrato é expresso ao consignar que débito decorrente de acerto de contas deve ser atualizado pelo CDI.

Entendemos, que afastadas as alegações da franqueadas quanto à alteração, a esta altura, de indexador para correção da dívida.

No que pertine à realização de parcelamento, ao nosso sentir é pertinente o oferecimento de bem da sociedade que garanta a dívida assumida, pois em caso de inadimplemento, poderá referido bem servir de indicação para penhora se houver ajuizamento de ação de execução.

Todavia, qualquer instrumento a ser elaborado deverá ser realizado nos autos da Ação Declaratória em curso, colocando fim à demanda judicial intentada pela ACF NOVA GERTY, vez que está absolutamente atrelada a seu objeto.

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Levando em consideração a suspensão, ainda que indireta, dos efeitos do despacho judicial que não concedeu a tutela antecipada, nos autos da Ação Declaratória em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Capital, Processo nº 2003.61.00009906-7 até decisão ulterior em contrário, o que impossibilita a ECT na conclusão da presente Sindicância, com decisão favorável ou desfavorável ao descredenciamento da ACF, no tocante ao estudo das possibilidades de parcelamento, apresentaremos, a seguir, nossas considerações.

Fls. Nº 351
35 Dec 13

FL 352 DR/SPM
DEPARTAMENTO E. C.

Na qualidade de empresa pública federal, a ECT, para a realização de seus acordos judiciais está adstrita à Lei nº 9469/97, que dispõe em seu art. 1º :

> *"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.*
>
> *§ 1º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública."*

Dessa forma, em se tratando de valor superior ao permissivo legal, a competência para autorizar assinatura de acordo é do Ministro das Comunicações ou da autoridade máxima da empresa pública, no caso, o Presidente da ECT.

A realização de acordo judicial, no presente caso, põe fim à demanda, visto que se a franqueada, em seu pedido inicial, nega qualquer débito decorrente da relação contratual com a ECT e posteriormente firma acordo de parcelamento a seu desfavor, certo é convir que reconheceu estarem corretas as afirmações da franqueadora quanto às diferenças de repasse quinzenal.

Por outro lado, entendemos que o pagamento do débito não elide o direito da ECT no prosseguimento da relação contratual, visto que o contrato prevê, além do desencadeamento de processo de rescisão contratual, notificação à franqueada com aviso prévio de 90 dias para o distrato pretendido, de acordo com a cláusula NONA, item 9.1 do contrato, que dispõe, *in verbis*:

> *"9.1 – O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações, para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos"*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0006906
Fls. Nº
3051.13

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, de acordo com nosso entendimento, a proposta do acordo poderá ser viabilizada mediante autorização da autoridade competente, à luz do que dispõe

CORREIOS

GINSP FL 353 DR/SPM

DEPARTAMENTO E.C.

a Lei nº 9469/97, com formalização nos autos da ação judicial acima mencionada e conseqüente extinção do feito.

Quanto à continuidade da relação contratual, não enxergamos obstáculo, após a homologação do acordo, de prosseguimento nesse sentido, pela área gestora do Contrato de Franquia Empresarial, que poderá utilizar-se das cláusulas concernentes a este tocante.

Assessoria Jurídica, 5 de agosto de 2003.

CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS/ASJUR/DR/SPM

Ao Diretor Regional,

Concordando com seus fundamentos, aprovo a presente Nota Jurídica.

Assessoria Jurídica, 06/08/03

R. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA/DR/SPM

Ao
CONEG

Conhecer e preparar expediente para apreciação do Sr. Presidente E.C.T.

RQS nº 03/2005 - CN - CMI - CORREIOS
0107
Fls. Nº
Doc: 15.13

11.8.03

À

ASOUR

Solicito conhecer, analisar e preparar parecer para prosseguimento do referido processo.

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matrícula 8.921.054-9

22.07.03

À SCNS

Para análise emitindo nota Técnica.

Osper 22.07.03

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
ECT/DR/SPM

GINSP FL 354 DR/SPM

DEPARTAMENTO E.C.T. 26/11/03

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0903
3515.13
Doc:

CORREIOS

GINSP FL 355 DR/SPM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E. C. T.

Carta 016/2003 – GAB/ASJUR/DR/SPM

São Paulo, 13 de agosto de 2003.

À
B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Att.: Dr. Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Av. Nove de Julho, 3229, Cj. 905 – Jardim Paulista
São Paulo/SP
CEP 01407-000

Assunto: **proposta de parcelamento – Proc. GINSP/SPM 323/2002**

Prezado Senhor,

Pela presente e em atenção à carta enviada por essa empresa em 18/07 p.p., manifestando interesse no parcelamento do valor de R$ 1.320.520,08 para solução do processo supra referenciado, em 40 parcelas, esclarecemos que a proposta está sendo encaminhada à apreciação da Presidência da ECT, em virtude de se tratar o objeto do procedimento apuratório da referência de matéria "sub judice", discutida nos autos da ação declaratória intentada por vossa empresa em face da ECT, feito em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Capital/SP, processo nº 2003.61.00.009906-7, bem como por estar a ECT vinculada à Lei nº 9469/97, que dispõe sobre os acordos judiciais nos feitos em que são partes os entes da administração pública indireta.

Segundo o § 1º do art. 1º da Lei 9469/97, quando a causa envolver valores superiores a R$ 50.000,00, o acordo ou transação dependerá de prévia autorização da autoridade máxima da empresa pública, sob pena de nulidade.

Dessa forma, informamos que tão logo tenhamos a manifestação da Presidência da ECT acerca da proposta formulada, entraremos em contato com V. Sa., para prosseguimento.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
DIRETOR REGIONAL
ECT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 0355
Doc: 15.13

GINSP FL 356 DR/SPM

CORREIOS DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

NOTA JURÍDICA/GAB/DEJUR– 1127/2003
REF PROCESSO/GINSP/SPM-323/2002
CI/SCRT/SUPLA/GERAT/DR/SPM 9.0608/2003
NI/GABPR-2650/2003

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Trata-se de processo da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, onde a Comissão de Sindicância designada pela PRT/SPM-0761/2002, constatou que a Empresa **BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ACF NOVA GERTY)** praticou várias irregularidades na operacionalização do Contrato 4857/2001, firmado entre a ECT e a CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, consubstanciadas na não-contabilização de valores decorrentes do uso de máquinas de franquear e informação a menor de quantidades de objetos que deveriam ter sido faturados para o cliente.

Concluídas as apurações verificou-se que a referida franqueada devia à ECT o valor de R$ 1.320.520,08 (um milhão, trezentos e vinte mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos), valor constante da última notificação, datada de 30/05/2003. Este valor foi atualizado até 18/08/2003, conforme se vê na CI/CURT/COPILA/GERAT/DR/SPM-

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0309
Doc: 3515.13

9.0608/2003, passando a perfazer o total de R$ 1.549.855,63 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e três centavos.

Por meio da petição datada de 18/07/2003 (fls 359 a 361), foi apresentada proposta de acordo, com parcelamento do débito, ao Diretor Regional da DR/SPM, o qual a submete à Presidência para manifestação, em face do disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.495/97.

O Gabinete da Presidência encaminha o processo ao Departamento Jurídico para avaliação, o que ora passa-se a analisar.

No momento, a questão fundamental do referido processo cinge-se à proposta de acordo apresentada pela ACF/NOVA GERTY, mesmo porque as questões de mérito, relativas ao objeto do processo em tela, já foram analisadas à saciedade, conforme se vê pelos relatórios da GINSP/DR/SPM (fls. 108 a 127 e 277 a 281), Relatório Técnico/DINSP (fls. 287 a 292) e Notas Jurídicas/DR/SPM 764/2003 (fls. 296 a 306), 895/2003 (fls. 333 a 334) e 951/2003 (fls. 362 a 366), as quais são corroboradas pelo Departamento Jurídico.

Não obstante, vale registrar que a Franqueada ajuizou contra a ECT Ação Declaratória, pleiteando a decretação de nulidade do Processo Administrativo e a inexistência do débito consignado na notificação expedida pela ECT. Requereu, assim, a concessão de tutela antecipada, tendo sido indeferida. Inconformada, a Franqueada interpôs Agravo de Instrumento, argüindo que a tutela impediria dano irreparável a seus direitos, uma vez que a ECT poderia dar prosseguimento ao descredenciamento previsto no Contrato de Franquia Empresarial.

CPMI - CORREIOS
0911
Fls. Nº

Doc: 15.13

GINSP FL 358 DR/SPM

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido, para que a ACF/Nova Gerty pudesse produzir provas na sindicância "até que sobrevenha o julgamento deste recurso, ou sentença de Primeiro Grau, posto ser este recurso caudatário incidental nos autos principais"

Embora a decisão tenha concedido parcialmente o efeito suspensivo e a ECT apresentado recurso da decisão, o Juízo *ad quem* vinculou o direito a produção de provas pela franqueada ao julgamento final do recurso ou sentença de Primeiro Grau.

Em outras palavras, a sindicância encontra-se suspensa até a decisão final do Agravo de Instrumento ou julgamento da Ação Declaratória.

Em conseqüência, e como bem ressalta a ASJUR/DR/SPM na Nota Jurídica 951/2003 (fls. 362 a 366), em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2003.02.00.032896-5 (fls 346 a 348), não poderá a ECT prosseguir com a decisão final de rescisão do Contrato de Franquia, por justo motivo, pois terá que aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, em questão, ou da Ação Declaratória proposta pela ACF/Nova Gerty.

Nessa circunstância, e considerando o elevado valor que deverá ser ressarcido pela ACF/Nova Gerty, mostra-se razoável o acordo proposto pela Franqueada, o que implica na extinção da Sindicância e dos Processos Judiciais pertinentes.

Cabe observar que o acordo deve ser levado à homologação judicial, visando, repita-se, a extinção dos processos e a garantia da execução.

BOS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000912
3515.13
Doc.

GINSP FL 359 DR/SPM

O valor do débito ultrapassa e muito aquele estipulado pela Portaria PRT/PR-169/2002, por intermédio da qual foi delegada competência aos Diretores Regionais para a celebração de acordos, em face do que dispõe o *caput* do art. 1º da Lei 9.469/97, ou seja, até R$50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Assim, deve ter a autorização da Presidência da ECT em conformidade com o § 1º do Artigo 1º da citada Lei, que prescreve:

> 1º § **Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização** do Ministro de Estado ou do titular da secretaria da Presidência da República e cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou **da autoridade máxima** da autarquia, da fundação ou **da empresa pública.**

A ACF propõe o parcelamento do débito em 40 (quarenta) vezes, prazo para pagamento bastante extenso na visão deste Departamento. Sugere, então, que, se for autorizada a realização do acordo, o número de parcelas mensais seja de, no máximo, 24 (vinte e quatro).

Autorizada a realização do acordo, como bem salienta a ASJUR/DR/SPM, em sua Nota Jurídica-351/2003 de 05/08/2003 (fls. 362 a 366), deve ser adotado o índice de correção previsto no Contrato de Franquia Empresarial, ou seja, o CDI, e não o IGPM, índice pretendido pela Franqueada.

Ademais, embora a Franqueada se dispõe a apresentar à ECT garantia real, ainda não indicou nenhum bem que possa garantir o cumprimento do acordo.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS Nº 1913
3515
Doc: 15

GINSP FL 360 CR/SPM

Portanto, antes de ser levado a efeito, deve a DR/SPM analisar a conveniência ou não em aceitar os bens que forem indicados, ou solicitar a substituição.

À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA
OAB/MS 5512-B

Aprovo em: 06/11/2003

MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
Chefe do Departamento Jurídico

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0005914
Fls. Nº
3515.13

GINSP FL 361 DR/SPM

PROCESSO /GINSP/SPM – 323/2002

DESPACHO

Ao Diretor Regional da DR/SPM,

Em conformidade com os autos do Processo de Sindicância/ECT/GINSP/SPM–323/2002 e Nota Jurídica/DEJUR/GAB - 1127/2003, com a qual concordo, **AUTORIZO** a realização do acordo proposto pela **BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ACF/NOVA GERTY)**, em 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas pelo CDI de acordo com o Contrato de Franquia Empresarial, mediante a apresentação de garantia real.

Brasília, 06 de novembro de 2003

AIRTON LANGARO DIPP
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0005915
Doc: 3515.13

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS
11 NOV. 2003
N.°
ASJUR/DN/SPM

CORREIOS | **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

GINSP FL 362 DR/SPM

AO : DIRETOR REGIONAL DR/SPM

URGENTE

CI/GAB/DEJUR- 1337 **/2003**

REF. CI/SCRT/SUPLA/GERAT/DR/SPM 9.0608/2003

Assunto: Processo/GINSP/SPM-323/2002

Brasília, 07 de novembro de 2003

Conforme solicitado por Vossa Senhoria na CI de referência, encaminho, em anexo, o Processo/GINSP/SPM-323/2002, contendo a NOTA JURÍDICA/GAB/DEJUR-1127/2003 e o Despacho do Senhor Presidente da ECT, que tratam do acordo a ser realizado com a ACF/NOVA GERTY.

Atenciosamente,

MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
Chefe do Departamento Jurídico

HRO/hro

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003916
Doc 3515.13

GINSP FL 363 DR/SPM

São Paulo, 17 de Novembro de 2003

CT/ASJUR/DR/SP- 050/2003

À
BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Att: Dr. Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Av. Nove de Julho, 3229, cj. 905 – Jd. Paulista
São Paulo/SP
CEP – 01407-000

Assunto: Proposta de Parcelamento
Processo Ginsp/SPM 323/2002

Prezado Senhor,

Em atenção à carta enviada por essa empresa manifestando interesse no parcelamento do valor de R$ 1.320.520,08 para solução do processo Ginsp/SPM 323/2002, comunicamos que foi autorizado a realização de acordo nas seguintes bases:

- pagamento do débito em 24 parcelas;
- correção pelo CDI de acordo com o Contrato de Franquia Empresarial;
- apresentação de garantia real, condicionada à análise sobre a conveniência ou não de sua aceitação ou substituição

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0917
3515 13

ORIGINAL
FL. 364
DR/SPM

Dessa forma, aguardamos pronunciamento a respeito, a fim de darmos prosseguimento às negociações e formalização do acordo segundo as bases autorizadas.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional
ECT/DR/SPM

RECEB. EM 17/11/03

OAB/SP nº 146.770

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0010918
Doc: 3515.13.2

GINSP
FL 365
DR/SPM

CORREIOS
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Ref: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - PRT/SPM-0761/2002 - 01/10/2002 - PROC/GINSP/SPM -323/2002
AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA NOVA GERTY

À GINSP

Para que possamos dar prosseguimento as tratativas de acordo a ser entabulada com a B.M.M. Comercial Importação e Exportação Ltda - ACF Nova Gerty, conforme autorizado pelo Presidente da ECT por despacho proferido em 06 de novembro de 2003 , solicitamos atualizar o débito pelo índice de correção CDI previsto no Contrato de Franquia Empresarial .

Asjur, 17 de novembro de 2003.

R. MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000919
Doc:
3515.13

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO

DE GERENTE DE INSPEÇÃO/SPM

AO: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA/DR/SPM

CI/ SSEP/SUISP/GINSP/SPM – 00711/03

REF:PROC. GINSP/SPM - 323/2002 - PRT/SPM – 0761/2002

PROTOCOLO

GINSP FL 366 DR/SPM

Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

São Paulo/SP, 19 de novembro 2003

Atendendo sua solicitação para efetuarmos atualização de valor do débito da B.M.M Importação e Exportação Ltda - ACF Nova Gerty em 27/11/2002, segue em anexo planilha contendo o valor atualizado pelo CDI até a data de 20/11/2003.

Entretanto, solicitamos verificar se, não tendo a franqueada recolhido o valor do débito na data prevista(folhas 318/319), deverá recolher somente o valor atualizado pelo CDI, ou se não deveria ser acrescido ao valor principal, multa, juros e sanção pecuniária.

Caso a franqueada venha a recolher o valor do débito acrescido de multa, juros e sanção pecuniária, conforme determina cláusula contratual, estamos encaminhando planilha contendo estes valores atualizados até 20/11/2003.

Atenciosamente

Marcos Rogério da Silva Fontoura
Gerente de Inspeção

Antonio Jaci Montanher
Matr. 8.807.033-6 GINSP/SPM
Subgerente de Reclamações

MLG/mlg

D1306403

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0089
3515.13
Doc:

Unidade:	ACF NOVA GERTI
Valor do Débito:	R$ 1.320.520,08
Data do Débito:	27/11/2002
Data do Pagamento:	20/11/2003
Total de dias:	358
CDI Data do Débito:	41551,118103323
Data do último CDI	19/11/2003
Penúltimo CDI:	51214,305275467
Último CDI:	51249,242549945
Total de Dias Úteis:	1
Correção Monetária:	R$ 309.323,44
Juros:	R$ 0,00
Multa:	R$ 0,00
Sanção Pecuniária:	R$ 0,00
Total Devido:	R$ 1.629.843,52

GINSP FL 367 DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0069 - 1
Fls. Nº
3515.13
Doc:

Unidade:	ACF NOVA GERTI
Valor do Débito:	R$ 1.320.520,08
Data do Débito:	27/11/2002
Data do Pagamento:	20/11/2003
Total de dias:	358
CDI Data do Débito:	41551,118103323
Data do último CDI	19/11/2003
Penúltimo CDI:	51214,305275467
Último CDI:	51249,242549945
Total de Dias Úteis:	1
Correção Monetária:	R$ 309.323,44
Juros:	R$ 194.494,66
Multa:	R$ 182.433,82
Sanção Pecuniária:	R$ 0,00
Total Devido:	R$ 2.006.772,00

GINSP FL 368 FR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 0109 22
3515.13
Doc:

Unidade:	ACF NOVA GERTI
Valor do Débito:	R$ 1.320.520,08
Data do Débito:	27/11/2002
Data do Pagamento:	20/11/2003
Total de dias:	358
CDI Data do Débito:	41551,118103323
Data do último CDI	19/11/2003
Penúltimo CDI:	51214,305275467
Último CDI:	51249,242549945
Total de Dias Úteis:	1
Correção Monetária:	R$ 309.323,44
Juros:	R$ 194.494,66
Multa:	R$ 182.433,82
Sanção Pecuniária:	R$ 200.677,20
Total Devido:	R$ 2.207.449,20

GINSP FL. 369 CR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0109 23
3515.13
Doc:

GINSP
Fl. 370
DF-SPM

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

Av. Nove de Julho, 3.229 - cj. 705 - Jardim Paulista
São Paulo/SP CEP 01407-000 - Telefones: (11) 3057-1423/1551
e-mail: adv.alvarenga@uol.com.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0409
3515.13
Doc:

GINSP
371
SPM

Ref: Comissão de Sindicância - PRT/SPM-0761/2002 - 01/10/2002
Proc. GINSP/SPM - 323/2002

Dra. Mara

A GINSP encaminhou o débito atualizado até o dia 20/11, solicito encaminhar e.mail ao advogado da franqueada informando-lhe valor.
Só falta a informação da GERAT sobre os documentos necessários para garantia Real.

Assim 26/11/2003

R. MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0195
3515.13
Doc:

372
DR/SPM

Mara Terezinha de Macedo

De: Mara Terezinha de Macedo
Enviado em: sexta-feira, 21 de novembro de 2003 07:32
Para: 'adv.alvarenga@uol.com.br'
Assunto: ACORDO CORREIOS - BMM

Dr. Luiz Antônio,

Conforme combinamos, segue o valor do débito da ACF Nova Gerty, atualizado até 20.11.03, com todos os encargos previstos em contrato:

Total Devido: R$ 2.207.449,20

Aguardamos assim a indicação de bem, comprovadamente livre de ônus para garantia do valor.

Atenciosamente,

[redacted]ara Terezinha de Macedo
ADV/ECT/DR/SPM
Tel: 3838 8113

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0179
3515.13
Doc:

CORREIOS

Protocolo

De: CHEFE DA ASJUR/DR/SPM

Ao: GERAT/DR/SPM

CI / SCNT/ASJUR/DR/SP-01804/2003

Ref.: ACF - NOVA GERTY - ACORDO - GARANTIA REAL

Assunto:

São Paulo, 18 de novembro de 2003.

Estamos realizando acordo para liquidação do débito da ACF - Nova Gerty que ficou de apresentar bens em garantia da dívida.

Assim, solicitamos nos informar quais os requisitos a serem preenchidos para aceitação da garantia real.

Favor enviar a resposta aos cuidados da Dra. Mara - Ramal 8113.

Atenciosamente,

R.MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
CH/ASJUR/DR/SPM

masl

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0009
3515.13
Doc:

CORREIOS

FL. 374
Protocolo

De: CHEFE DA ASJUR/DR/SPM

Ao: GERAT/DR/SPM

CI / SCNT/ASJUR/DR/SP-01804/2003

Ref.: ACF - NOVA GERTY - ACORDO - GARANTIA REAL

Assunto:

São Paulo, 18 de novembro de 2003.

Estamos realizando acordo para liquidação do débito da ACF - Nova Gerty que ficou de apresentar bens em garantia da dívida.

Assim, solicitamos nos informar quais os requisitos a serem preenchidos para aceitação da garantia real.

Favor enviar a resposta aos cuidados da Dra. Mara - Ramal 8113.

Atenciosamente,

R.MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
CH/ASJUR/DR/SPM

masl

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0179
3515.13
Doc:

CORREIOS

FL. 375 Protocolo
CORREIOS
21 NOV. 2003
N.º 1189
ASJUR/DR/SPM

De: GERAT/DR/SPM

Ao: ASJUR/DR/SPM

CI / SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0894/03

Ref.: CI/SCNT/ASJUR/DR/SP-01804/2003

Assunto: ACORDO - GARANTIA REAL - ACF NOVA GERTY

São Paulo, 24 de novembro de 2003.

Em atenção a CI da referência, informamos que no documento básico, que prevê a negociação de débitos, MANCAT, MÓDULO 4, CAPÍTULO 4, cópia anexa, prevê a apresentação de fiadores idôneos com garantias reais, na qual entendemos que sejam:

- Imóvel próprio, não enquadrado como bem de família, desimpedido de ônus reais com o fornecimento da certidão de matrícula do imóvel e de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal, ou apresentação do(s) nome(s) de um ou mais fiador(es) que possua(m) imóvel próprio, cuja avaliação seja superior ao valor atual da dívida, que não seja enquadrado como bem de família e esteja desimpedido de ônus reais com o fornecimento das cópias da respectiva escritura e do último IPTU do imóvel.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS MATINS PEREIRA
Respondendo pela Gerência de Atendimento
ECT/DR/SPM

C/ANEXO

MARI/mapm.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0109
3515.13
Doc:

Fl. 376
DR/SPM

MÓDULO 4: ADMINISTRAÇÃO DA REDE FRANQUEADA

CAPÍTULO 4: NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

1. OBJETIVO

Definir os critérios de negociação de débitos para Agência de Correios Franqueada-ACF.

2. CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO.

a) o acordo de parcelamento de débito deverá ser celebrado com o atual detentor da ACF;

b) a ACF deverá possuir capacidade financeira que possibilite manter-se em operação e, paralelamente, honrar o Acordo de Parcelamento, ou seja, o valor da comissão percebida mensalmente (média dos últimos seis meses) deverá cobrir o valor das despesas totais da ACF (média do últimos seis meses) e o valor de cada parcela;

c) o prazo de parcelamento não deverá ultrapassar a data de 31.12.2002 (Prazo de vigência dos atuais contratos);

d) apresentação de fiadores idôneos com garantias reais;

e) firmar Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida, com garantias reais.

f) ter parecer favorável da Comissão de Negociação e, posteriormente, homologação do Diretor Regional.

g) as questões excepcionais que se apresentarem, não previstas nos itens anteriores, deverão ser submetidas à avaliação da Diretoria Comercial;

2.1. Débitos decorrentes de roubos/furtos

A ACF será isentada de multas e sanções pecuniárias, quando comprovada a inadimplência de suas obrigações contratuais decorrentes de furto ou roubo praticado por terceiros, não vinculados à pessoa jurídica da ACF, devidamente apurados e comprovados pela Gerência de Inspeção da Regional.

2.1.1. A isenção das penalidades será objeto de processo específico, com a inclusão dos elementos probatórios para decisão do Diretor Regional.

2.1.2. A isenção alcançará multa financeira de 10%, a sanção pecuniária de 10% e os juros de mora da 1% ao mês, incidentes sobre os valores comprovados, objeto de furto ou roubo.

2.1.3. Será mantida a exigência de recolhimento do valor principal furtado, acrescido da correção de débito pelo CDI, aplicável desde a data de origem do sinistro.

ROS nº 03/2003 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0130
3515.13
Doc:

FL 377 DR/SPM

2.2. Procedimentos a serem observados quando da ocorrência de roubo/furto.

2.2.1. Do franqueado:

a) paralisar as atividades de atendimento;

b) registrar a ocorrência policial e apresentar cópia do Boletim de Ocorrência à Comissão;

c) comunicar o fato imediatamente à Gerência de Inspeção e à Região Operacional de sua jurisdição;

2.2.2. Da ECT:

a) constituir comissão composta por técnicos das áreas de atendimento, finanças e jurídica para apurar o sinistro ocorrido:

I – essa comissão deverá verificar "in loco" a situação reportada pela ACF e definir a amplitude das perdas, emitindo um parecer conclusivo sobre o caso, juntando elementos de prova dos fatos, bem como da ocorrência policial com o objetivo de dar suporte à decisão regional quanto à aplicação ou não da isenção da multa.

3. SITUAÇÕES EM QUE NÃO HAVERÁ NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

a) existência de pendência judicial decorrente de irregularidade financeira entre a ECT e o franqueado;

b) prática de ação dolosa na origem do débito para com a ECT;

c) franqueado respondendo judicialmente a qualquer crime ou contravenção relacionados a serviços prestados à ECT ou decorrentes da execução de contratos firmados com órgãos da Administração Pública;

d) situação fiscal, trabalhista ou previdenciária irregular;

e) restrição cadastral junto às entidades de controle de crédito e cartórios de protesto de títulos;

3.1. A não observância de quaisquer das alíneas desse item impede a negociação e parcelamento de débitos.

4. PARCELAMENTO DO DÉBITO

4.1. As Diretorias Regionais têm delegação de competência para negociar o parcelamento de débitos em até seis vezes, consoante a capacidade de endividamento da unidade.

4.1.1. Quando o parcelamento exceder a seis vezes o processo de negociação de débito, deverá ser submetido à apreciação e aprovação do DEREV.

4.1.2. O número de parcelas negociadas não poderá exceder a vigência do contrato de franquia empresarial.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0931
3515.13
Doc:

FL 378
DR/SPM

5. RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

5.1. O Acordo de Parcelamento de Débitos, firmado nas condições previstas neste capítulo, terá seus efeitos cessados e considerado rescindido, na hipótese de ocorrer, durante sua vigência, uma das seguintes situações:

a) não-cumprimento do Acordo de Parcelamento por atraso no pagamento de qualquer das mensalidades;

b) o franqueado cometer qualquer ação dolosa que gere qualquer tipo de prejuízo à ECT, quer financeiro ou não;

c) o franqueado entrar em regime de falência ou concordata; liquidação judicial ou extrajudicial;

d) ocorrer protesto ou execução de título contra a ACF ou seus titulares;

e) o franqueado incorrer em crime ou contravenção relacionados a serviços prestados à ECT ou decorrentes da execução de contratos firmados com órgãos da Administração Pública;

f) **R E V O G A D O**

g) quando em trabalho de auditoria e inspeção for constatado o descumprimento de qualquer das cláusulas do acordo ou o cometimento de qualquer ação que prejudique as condições pactuadas.

h) atraso na prestação de contas quinzenal.

5.1.2. A rescisão do Acordo de Parcelamento, nas condições previstas neste item e respectivas alíneas, implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, devendo a Diretoria Regional providenciar a imediata cobrança administrativa ou judicial e as medidas necessárias à rescisão do contrato.

6. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

6.1. As Diretorias Regionais deverão instituir a Comissão de Negociação.

6.1.1. A Comissão de Negociação contará, obrigatoriamente, com a participação do Gerente Financeiro e do Gerente de Atendimento ou de Vendas. O terceiro membro será o Assessor Jurídico. O Diretor Regional poderá ainda designar outros membros que julgar necessários.

6.2. Atividades da Comissão

a) Solicitar ao franqueado a apresentação dos documentos necessários à análise da comissão (balancetes financeiros e demonstrativos contábeis, boletins de ocorrência em caso de assalto etc) em prazo não superior a cinco dias úteis;

b) analisar o histórico da ACF, verificando se é reincidente na prática de irregularidades;

DOS 08/2005 - 1.N
CORREIOS
Fls: 01932
3515.13
Doc:

GINSP FL 379 DR/DFA

c) analisar a planilha de custos da ACF, verificando as causas do endividamento;

d) verificar se está havendo desvio de recursos da ACF para financiar outras atividades desenvolvidas pelo franqueado paralelamente;

e) avaliar se procedem as alegações de dificuldades financeiras mediante comprovação de empréstimos bancários, extratos bancários etc;

f) solicitar as justificativas por escrito do franqueado sobre as irregularidades detectadas, que serão juntadas ao processo com parecer da comissão;

g) determinar se há viabilidade para propor Acordo de Parcelamento.

7. DISPOSIÇÃO GERAIS

7.1. A Comissão de Negociação poderá solicitar previamente a realização de auditoria e inspeção na ACF inadimplente, abordando os aspectos operacionais, financeiros, comerciais e administrativos, condicionando a celebração do Acordo de Parcelamento a um parecer favorável no relatório conclusivo da auditoria/inspeção.

7.2. Durante a vigência do Acordo de Parcelamento, a Diretoria Regional manterá verificação permanente das condições pactuadas.

7.3. Caberá à área jurídica da regional, com suporte das áreas financeira e comercial, a emissão do Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida e do Acordo de Parcelamento, dentro das condições pactuadas pela Comissão de Negociação.

*****

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0079 53
Fls. Nº
3515 13
Doc:

SINSL FL 380 DR/SPM

DE: Ayres	AO: Dra Ivana
☐ URGENTE	
☐ Analisar e criticar.	
☐ Conhecer	
☐ Emitir parecer/NT	
☐ Informar	
☐ Retorne em dias	
☐ Providenciar	
☐ Juntar ao relativo, após retorne	
☐ Arquivar	
☒ Outros : Para ciência. Comunicado a ACF.	
DATA 24/11/03	R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA ECT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 0109

3515.13 Doc.

GINSP FL. 381 DR/SPM

Mara Terezinha de Macedo

De: Mara Terezinha de Macedo
Enviado em: segunda-feira, 24 de novembro de 2003 09:00
Para: 'adv.alvarenga@uol.com.br'
Assunto: ACORDO ACF BMM

Bom dia,
Dr. Luiz Antônio,

Dando prosseguimento as negociações para formalização do acordo com a ACF Nova Gerty, informamos que segundo Manual de Normas para negociação dos débitos, o mesmo prevê a apresentação de:

- imóvel próprio, não enquadrado como bem de família, desimpedido de ônus reais com o fornecimento da certidão de matrícula do imóvel e laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal, ou apresentação do(s) nome(s) de um ou mais fiador(es) que possua(m) imóvel próprio, cuja avaliação seja superior ao valor atual da dívida, que não seja enquadrado como bem de família e esteja desimpedido de ônus reais com o fornecimento das cópias da respectiva escritura e do último IPU do imóvel.

Aguardamos breve pronunciamento, para que possamos formalizar o acordo.

Atenciosamente,

Mara T. Macedo
Adv/DR/SPM
Tel:3838 8113

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0935
Doc: 3515.13

GINSP FL. 382 DR/SPM

Mara Terezinha de Macedo

De: Almeida Alvarenga Advogados Associados
Enviado segunda-feira, 24 de novembro de 2003 10:46
Para: Mara Terezinha de Macedo
Assunto: Re: ACORDO ACF BMM

Prezada Dra. Mara,

Estou providenciando a documentação necessária para viabilizar o acordo.

Obrigado,

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Almeida Alvarenga e Advogados Associados
Avenida Nove de Julho, n.º 3.229, cj. 705
São Paulo/SP - CEP 01407-000
Tel/fax: (11) 3057-1551/1423
www.almeidaalvarenga.adv.br

----- Original Message -----
From: "Mara Terezinha de Macedo" <MARAMAC@correios.com.br>
To: <adv.alvarenga@uol.com.br>
Sent: Monday, November 24, 2003 10:00 AM
Subject: ACORDO ACF BMM

Bom dia,
Dr. Luiz Antônio,

Dando prosseguimento as negociações para formalização do acordo com a ACF Nova Gerty, informamos que segundo Manual de Normas para negociação dos débitos, o mesmo prevê a apresentação de:

- imóvel próprio, não enquadrado como bem de família, desimpedido de ônus reais com o fornecimento da certidão de matrícula do imóvel e laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal, ou apresentação do(s) nome(s) de um ou mais fiador(es) que possua(m) imóvel próprio, cuja avaliação seja superior ao valor atual da dívida, que não seja enquadrado como bem de família e esteja desimpedido de ônus reais com o fornecimento das cópias da respectiva escritura e do último IPU do imóvel.

Aguardamos breve pronunciamento, para que possamos formalizar o acordo.

Atenciosamente,

Mara T. Macedo
Adv/DR/SPM
Tel:3838 8113

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0009 06
Doc. 3515.13

GINSP
FL 383
DPF/SPM

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CORREIOS

PROTOCOLO FAX POST ADMINISTRATIVO

DATA: 25/11/03

DESTINATÁRIO

Nº DO FAX DE DESTINO: 3057 1423

TOTAL DE FOLHAS (INCLUSIVE ESTA):

NOME: DR. Luiz Antônio de Almeida

A / C: Acordo - ACF BMM

REFERÊNCIA / ASSUNTO:

REMETENTE

Nº DO FAX DE ORIGEM: 38388133

NOME E TELEFONE DE CONTATO:

NOME: Mona

CASO HAJA IRREGULARIDADE NA RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS, RETRANSMITIR ESTE PROTOCOLO À ORIGEM, INFORMANDO A(S) FOLHA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER REPETIDA(S):

OBSERVAÇÕES

75250431-2 FC0240 / 08 A5 = 148 x 210 mm

391

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA TRANSMISSÃO

HORAS: 11/25/2003 07:57
NOME : SCNT:ASJUR
FAX : 38388139
TEL : 38388139

DATA,HORAS	11/25 07:55
NR. FAX/NOME	030571423
DURAÇÃO	00:02:12
PÁGINAS	01
RESULT	OK
MODO	NORMAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0109
3594 Doc: 13

GINSP FL. 384 CR/SP

Ref: B.M.M Importação e Exportação Ltda.

Ao Diretor Regional

O valor principal da ACF Nova Gerty atualizado até 18/08/2003 é de R$ 1.549.855,63 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) conforme informado na CI/SCRT/SUPLA/GERAT/DR/SPM 9.0608/2003, fls. 2/5 do processo GINSP -323/2002.

Após a vida do processo a esta ASJUR com a autorização do Presidente da ECT da proposta de acordo, enviamos carta à ACF informando as bases do acordo.

Encaminhamos o processo a GINSP para atualização do valor .

Como a ACF não recolheu o valor na data prevista, consoante clausulas contidas no Contrato de Franquia Empresarial , itens 6.1.4.1.e seguintes , o valor principal deverá ser acrescido de multa, juros e sanção pecuniária, totalizando até 20/11/2003 a quantia de R$ 2.207.449,20.

Se excluirmos a sanção pecuniária o valor atualizado até 20/11/2003, conforme informado pela GINSP será de R$ 2.006.772,00 (documentos anexos).

Asjur, 04 de dezembro de 2003.

R. MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003938
Doc: 3515.13

Valor do Débito:	R$ 1.320.520,08
Data do Débito:	27/11/2002
Data do Pagamento:	20/11/2003
Total de dias:	358
CDI Data do Débito:	41551,118103323
Data do último CDI	19/11/2003
Penúltimo CDI:	51214,305275467
Último CDI:	51249,242549945
Total de Dias Úteis:	1
Correção Monetária:	**R$ 309.323,44**
Juros:	R$ 0,00
Multa:	R$ 0,00
Sanção Pecuniária:	R$ 0,00
Total Devido:	R$ 1.629.843,52

GINSP FL 385 DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000939
3515.13
Doc:

	27/11/2002
Data do Pagamento:	20/11/2003
Total de dias:	358
CDI Data do Débito:	41551,118103323
Data do último CDI	19/11/2003
Penúltimo CDI:	51214,305275467
Último CDI:	51249,242549945
Total de Dias Úteis:	1
Correção Monetária:	**R$ 309.323,44**
Juros:	**R$ 194.494,66**
Multa:	**R$ 182.433,82**
Sanção Pecuniária:	R$ 0,00
Total Devido:	R$ 2.006.772,00

FL 586
CR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000940
3515.13
Doc:

Unidade:	ACF NOVA GERTI
Valor do Débito:	R$ 1.320.520,08
Data do Débito:	27/11/2002
Data do Pagamento:	20/11/2003
Total de dias:	358
CDI Data do Débito:	41551,118103323
Data do último CDI	19/11/2003
Penúltimo CDI:	51214,305275467
Último CDI:	51249,242549945
Total de Dias Úteis:	1
Correção Monetária:	**R$ 309.323,44**
Juros:	**R$ 194.494,66**
Multa:	**R$ 182.433,82**
Sanção Pecuniária:	**R$ 200.677,20**
Total Devido:	R$ 2.207.449,20

GINSP - FL 387 - DIVSPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0009411
Doc 515.13

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

GINSP FL. 388 DR/SPM

Porto Alegre 9/7/13

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Gisele Beck Rossi
Rodrigo Beschizza
Vanessa Bacchin Cardo
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini
Rafael Garcia-Ciudad Jáudenes

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

Ref.: Proposta de Parcelamento
Processo Ginsp / SPM 323/2002

B.M.M. COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., representada neste ato por sua advogada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sª, tendo em vista a carta CT/ASJUR/DR/SP-050/2003, requerer prazo de 10 (dias) para apresentar os documentos necessários para a formalização do acordo.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
OAB/SP 147.247

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0942
Doc 3515.13

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - 01407-000
Fone (11) 3057-1423 - e-mail: almeidaalvarenga@almeidaalvarenga.adv.br
http://www.almeidaalvarenga.adv.br

ASJUR

Conhecer, analisar e responder

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional de São Paulo Metropolitana
Matricula 8.921.054-9

09/12/03

EMPRESA BR...
CORREIOS E...
09 DEZ. 2003
N.°
ASJUR/DR/SPM

Dra Mara

Para as providências

09/12/03

R. MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
ECT/DR/SPM

OK. Ver proc. Coinsp.

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

GINSP FL 389 DR/SPM

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Gisele Beck Rossi
Rodrigo Beschizza
Vanessa Bacchin Cardo
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini
Rafael Garcia-Ciudad Jáudenes

ILMO. SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO METROPOLITANA.

Referência:

Processo Ginsp/SPM 323/2002

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue:

1. A Requerente entende nada dever à ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tanto assim que ingressou com ação judicial anulatória de ato administrativo e declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido condenatório de indenização por perdas e danos.

2. No entanto, conforme consta de requerimento protocolizado em 18 de julho de 2003, a Requerente estaria disposta a efetuar o pagamento da quantia mencionada na planilha elaborada pela ECT, datada de 30 de maio de 2003.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FL 0943
3515 13

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - 01407-000
Fone (11) 3057-1423 - e-mail: almeidaalvarenga@almeidaalvarenga.adv.br
http://www.almeidaalvarenga.adv.br

GINSP FL 390

3. Em 17 de novembro de 2003, a ECT respondeu este questionamento, autorizando o parcelamento do débito em 24 meses, com a atualização pelo índice CDI. Manifestou, ainda, o entendimento de que o débito atualizado até novembro de 2003 corresponderia a R$ 2.207.449,20 (dois milhões, duzentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Além disso, esclareceu que a celebração do acordo dependeria da existência de garantia real ao débito.

4. Ocorre que, apesar de concordar com as condições do parcelamento proposto, desde o número de parcelas até a necessidade de apresentação de garantia real, a Requerente NÃO concorda com o valor total que entende a ECT ser devido, pois não pode se impor o pagamento de correção monetária, multas ou juros à Requerente por este período de atraso da própria ECT em apreciar a proposta.

5. Assim sendo, a Requerente entende que o valor da obrigação principal deveria ser atualizado, através da CDI (conforme proposto pela própria ECT), sem, contudo, se incidir juros, multa e correção pelo período em que a existência de litígio decorreu da própria ECT.

6. Atualizando o débito nos moldes propostos temos:

	PRINCIPAL CORRIGIDO - CDI		
Valor nominal	**Período**	**índice do mês**	**Valor corrigido**
1.159.303,92	dez/02	1,73%	1.179.359,88
1.179.359,88	jan/03	1,97%	1.202.593,27
1.202.593,27	fev/03	1,83%	1.224.600,72
1.224.600,72	mar/03	1,77%	1.246.276,16
1.246.276,16	abr/03	1,87%	1.269.581,52
1.269.581,52	mai/03	1,96%	1.294.465,32
1.294.465,32	jun/03	1,85%	1.318.412,93
		Valor total corrigido	1.318.412,93

ROG: 10/03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003944
3515.13
Doc:

GINSP FL 391 DR/SPM

7. Diante do exposto, requer seja deferido o pagamento da importância de **R$ 1.318.412,93 (um milhão, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e doze reais e treze centavos**), em 24 vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, como forma de liquidação alegado débito que, repita-se, entende a Requerente inexistir.

8. Como garantia do pagamento do débito, indica a Requerente os imóveis de propriedade de seu representante legal, localizados nesta Capital na Rua Apucarana, n. 1301, apto. 111, Tatuapé, no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinqüentas e mil reais), e Rua Anhaia, n. 686, Bom Retiro, no valor de R$ 708.380,00 (setecentos e oito mil, trezentos e oitenta reais), perfazendo o total de R$ 1.558.380,00 (um milhão, quinhentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e oitenta reais).

9. Estamos encaminhando em anexo, cópia IPTU´s e avaliação dos referidos imóveis.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

OAB/SP nº 146.770

De acordo:

BORIS SPIGHEL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0945
3515 . 13
Doc:

POZELLI IMOVEIS
CREDIBILIDADE VENDE

GINSP FL 392 DR/SPM

São Paulo, 20 de Novembro de 2.003.

Ao
Sr. Boris Spivhel

REF. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Prezado Senhor (ª)

Conforme solicitação servimo-nos da presente, para informar nossa avaliação, para venda dos imóveis em epígrafe, constituídos por:

Um Apartamento c/ 4 suites, 2 closets, sala: de estar, jantar e visitas , copa e cozinha, dep . Empr.,, 4 vagas e depósito, 300 m² Área Útil , localizado na Rua Apucarana, 1.301 -Unidade 111 - Ed. Quartier Latin - Tatuapé .

***Avaliação** R$ 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais)*

Salientamos e deixamos claro que os valores acima mencionados, são valores obtidos a partir da comparação com outros imóveis a venda com características semelhantes e localizados nas imediações.

Sendo o que se apresenta para o momento, certos de haver atendido sua solicitação, ao mesmo tempo em que colocamo-nos a sua inteira disposição.

Atenciosamente,

POZELLI IMÓVEIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

Rua Acuruí, 482 - Cep: 03355-000 - Fone: 6672-7200 - Vila Formosa
Site: www.pozelliimoveis.com.br
E-mail-VENDAS: vendas@pozelliimoveis.com.br • LOCAÇÃO: locacao@pozelliimoveis.com.br • LANÇAMENTO: lancamento@pozelliimoveis.com.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0103946
Fls. Nº
3515.13
Doc:

FOLHA 393

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS
IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

NOTIFICAÇÃO

Nº DO CONTRIBUINTE: 054.086.0133-1 | EXERCÍCIO: 2003 | NR: 01 | FOLHA: 01

NOME DO PROPRIETÁRIO: MARCIA VILLAR SPIGHEL

NOME DO POSSUIDOR:

LOCAL DO IMÓVEL: R APUCARANA N1301 AP 111 E 4 VG TATUAPE
03311-001 ED QUARTIER LATIN CODLOG=01967-4

MENSAGENS: IPTU - 2003

CRONOGRAMA DAS PARCELAS		
ÚNICA	21/02/2003	4.299,70
1ª.	21/02/2003	452,60
2ª.	21/03/2003	452,60
3ª.	21/04/2003	452,60
4ª.	21/05/2003	452,60
5ª.	21/06/2003	452,60
6ª.	21/07/2003	452,60
7ª.	21/08/2003	452,60
8ª.	21/09/2003	452,60
9ª.	21/10/2003	452,60
10ª.	21/11/2003	452,60

VALOR VENAL (R$): 376.791,00
VALOR LANÇADO (R$): 4.526,00
VALOR COMPENSADO (R$):
TOTAL A PAGAR (R$): 4.526,00
DATA BASE: 01/01/2003
Nº DE SÉRIE / REFAZ: 065.424

ÁREAS (M2)	VALOR M2 (R$)	FATORES				VALORES VENAIS (R$)	FATOR	
CONSTRUIDA 410	CONSTRUÇÃO 802,50	OBSOLESCÊNCIA 0,8800	FATOR * * *	FATOR * * *	FATOR * * *	CONSTRUÇÃO 289542,00	ESPECIAL 1,0000	= (A)
TERRENO INCORPORADO 1.667	TERRENO 400,09	PROFUNDIDADE 1,0000	TIPO TERRENO 1,1079	CONDOMINIO 1,6000	FRAÇÃO IDEAL 0,0738	TERRENO INCORPORADO 87249,00	ESPECIAL 1,0000	= (B)
TERRENO NAO INCORP.	TERRENO	PROFUNDIDADE	TIPO TERRENO	CONDOMINIO	FRAÇÃO IDEAL	TERRENO NAO INCORP.	ESPECIAL	= (C)

VALORES VENAIS C/ DESCONTO	ALÍQUOTA	DESCONTO/ACRÉSCIMO	IMP. CALCULADOS	DEDUÇÕES (VIDE MENSAGENS)	IMPOSTO A PAGAR
(A) + (B) (R$) - DESCONTO 376791,00	PREDIAL 0,0100	PREDIAL R$ + 758,16	PREDIAL R$ 4.526,07	PREDIAL R$ 0,07	PREDIAL R$ 4.526,00
(C) (R$)	TERRITORIAL	TERRITORIAL R$	TERRITORIAL R$	TERRITORIAL R$	TERRITORIAL R$ ******

USO	COB	CH	ZF	IL	TT/EF	TESTADA	AREA OCUPADA	ACC
20 - RESIDENCIA	11		2	2	02/1	41,66	280	1988

ZONEAMENTO: EM 30/01/2003: (Z2 LEI 08001/1973)

DISQUE-IPTU 5574.5011
www.prefeitura.sp.gov.br
VEJA INSTRUÇÕES E DÉBITOS ANTERIORES NO VERSO

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS Nº 3515.13

PMSP - IPTU

NOME DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR: MARCIA VILLAR SPIGHEL

Nº DO CONTRIBUINTE: 054.086.0133-1 | Nº DE SÉRIE: 065.424

ENDEREÇO PARA ENTREGA: R APUCARANA N1301 AP 111 E 4 VG TATUAPE — ED QUARTIER LATIN

EXERCÍCIO	NR	CE	USO	TIPO/EMISSÃO	CN
2003	01	51	20	04/2003	EG

Nº DE ENTREGA DA NR: 02/2003 | Nº CONTR.: 03.5

CEP: 03311-001

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RUA BRIGADEIRO TOBIAS, 691 - TERREO
CEP 01032-001 - SÃO PAULO SP
RI-52

DATA: / /

VISTO DO ENTREGADOR

- ☐ NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ LOGRADOURO DESCONHECIDO
- ☐ ABANDONADO/RUINAS/DEMOLIDO
- ☐ RECUSADO

CORREIOS
FAC
0606/2000-DR/SPM
PMSP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS
IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ONDE O IPTU ARRECADADO SERÁ EMPREGADO

EDUCAÇÃO E CULTURA	33,24%
SAÚDE E SANEAMENTO	15,91%
HABITAÇÃO E URBANISMO	14,80%
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	10,09%
ENCARGOS GERAIS	16,28%
OUTRAS ÁREAS	9,67%

2003

VEJA, NAS PÁGINAS INTERNAS, ATENDIMENTO AO PÚBLICO, INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO, INSTRUÇÕES DE LANÇAMENTO. 004577

PROGRAMAÇÃO DE ENTREGA DO IPTU/2003

1ª FASE : NOTIFICAÇÃO, PARCELA ÚNICA, 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS.
2ª FASE : 4ª A 10ª PARCELAS, PARA OS OPTANTES PELO PAGAMENTO PARCELADO.

NOTA: CASO AS PARCELAS DA 2ª FASE NÃO SEJAM ENTREGUES ATÉ 7 DIAS ANTES DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DA 4ª PARCELA, SOLICITE A 2ª VIA NAS SUBPREFEITURAS.

CONJ./SEL./ZF	VIA/DOM.	BANCÁRIO	
A	03	EG	06

Nº DO CONTRIBUINTE	EXERCÍCIO	NR	Nº DE REFAZ
054.086.0133-1	2003	01	065.424

GIN SP FL 394 DR/SPM

SINAI IMOBILIÁRIA

AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Conforme solicitação do Sr. BORIS SPIGHEL, segue avaliação do seguinte: **IMÓVEL E TERRENO, situado na RUA ANHAIA – BOM RETIRO – SÃO PAULO/SP.**

TIPO: TIPO: PRÉDIO INDÚSTRIAL NOVO COM CABINE PRIMÁRIA E INSTALAÇÕES COMPLETAS.

ÁREA DO TERRENO: 7,20M X 37,00M = 266,40M²(DUZENTOS E SESSENTA E SEIS METROS E QUARENTA CENTÍMETROS QUADRADOS).

VALOR DO M²: R$ 1.200,00(HUM MIL E DUZENTOS REAIS).

VALOR TOTAL DO TERRENO: R$ 319.680,00(TREZENTOS E DEZENOVE MIL E SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

ÁREA CONSTRUÍDA: 598M²(QUINHENTOS E NOVENTA E OITO METROS QUADRADOS).

VALOR DO M²: R$ 650,00(SEISCENTOS E CINQÜENTA REAIS).

VALOR TOTAL DA ÁREA CONSTRUÍDA: R$ 388.700,00(TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL E SETECENTOS REAIS).

VALOR APROXIMADO DO IMÓVEL COMERCIAL ATRAVÉS DE MÉTODO COMPARATIVO R$ 708.380,00 (SETECENTOS E OITO MIL E TREZENTOS E OITENTA REAIS)

São Paulo, 18 de novembro de 2003.

Atenciosamente,

SINAI IMOBILIÁRIA LTDA
ARI RECHTMAN

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0010948
3515.13
Doc:

GINSP
FL 395
DR/SPM

PMSP - IPTU

NOME DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR
DAVID MNITENTAG

Nº DO CONTRIBUINTE 019.055.0001-7 | Nº DE SÉRIE 033.944

ENDEREÇO PARA ENTREGA
R ANHAIA Nº 686

CEP 01130-000

EXERCÍCIO 2003 | NR 01 | CE 44 | USO 31 | TPO/EMISSÃO 07/2003 | CN EG

MÊS DE ENTREGA DA NR 02/2003 | Nº CONID.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RUA BRIGADEIRO TOBIAS, 691 - TÉRREO
CEP 01032-001 - SÃO PAULO SP
RI-82

DATA / /

VISTO DO ENTREGADOR

- RECUSADO
- ABANDONADO/MUDOU-SE/DESCONHECIDO
- LOGRADOURO DESCONHECIDO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO

FAC
0606/2000-DR/SPM
PMSP
CORREIOS

VEJA NAS PÁGINAS INTERNAS, ATENDIMENTO AO PÚBLICO, INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO, INSTRUÇÕES DE LANÇAMENTO. 001057

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS
IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ONDE O IPTU ARRECADADO SERÁ EMPREGADO

EDUCAÇÃO E CULTURA	33,24%
SAÚDE E SANEAMENTO	15,91%
HABITAÇÃO E URBANISMO	14,80%
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	10,08%
ENCARGOS GERAIS	16,28%
OUTRAS ÁREAS	9,67%

Nº DO CONTRIBUINTE 019.055.0001-7 | EXERCÍCIO 2003 | NR 01 | Nº DE REFAZ 033.944

CONJ./SEL./Z9 VIA DOM. BANCÁRIO A 03 | EG | 06

PROGRAMAÇÃO DE ENTREGA DO IPTU/2003

1ª FASE : NOTIFICAÇÃO, PARCELA ÚNICA, 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS.
2ª FASE : 4ª A 10ª PARCELAS, PARA OS OPTANTES PELO PAGAMENTO PARCELADO.

NOTA: CASO AS PARCELAS DA 2ª FASE NÃO SEJAM ENTREGUES ATÉ 7 DIAS ANTES DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DA 4ª PARCELA, SOLICITE A 2ª VIA NAS SUBPREFEITURAS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS
IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

NOTIFICAÇÃO

Nº DO CONTRIBUINTE 019.055.0001-7 | EXERCÍCIO 2003 | NR 01 | FOLHA 01

NOME DO PROPRIETÁRIO
DAVID MNITENTAG

NOME DO POSSUIDOR

LOCAL DO IMÓVEL
R ANHAIA
N686
01130-000 CODLOG=01421-4

MENSAGENS
LANÇADO

CRONOGRAMA DAS PARCELAS	
ÚNICA 06/03/2003	3.403,66
1ª. 06/03/2003	358,28
2ª. 06/04/2003	358,28
3ª. 06/05/2003	358,28
4ª. 06/06/2003	358,28
5ª. 06/07/2003	358,28
6ª. 06/08/2003	358,28
7ª. 06/09/2003	358,28
8ª. 06/10/2003	358,28
9ª. 06/11/2003	358,28
10ª. 06/12/2003	358,28

VALOR VENAL (R$)	248.002,00
VALOR LANÇADO (R$)	3.582,80
VALOR COMPENSADO (R$)	
TOTAL A PAGAR (R$)	3.582,80
DATA BASE	01/01/2003
Nº DE SÉRIE / REFAZ	033.944

ÁREAS (M2)		VALOR M2 (R$)		FATORES					VALORES VENAIS (R$)		FATOR	
CONSTRUÍDA 395	X	CONSTRUÇÃO 481,50	X	OBSOLESCÊNCIA 0,9600	X	FATOR ***	X	FATOR ***	X	FATOR ***	= CONSTRUÇÃO 182585,00	X ESPECIAL 1,0000	= (A)
TERRENO INCORPORADO 231	X	TERRENO 283,19	X	PROFUNDIDADE 1,0000	X	TPO TERRENO 1,0000	X	CONDOMÍNIO 1,0000	X	FRAÇÃO IDEAL 1,0000	= TERRENO INCORPORADO 65417,00	X ESPECIAL 1,0000	= (B)
TERRENO NÃO INCORP.	X	TERRENO	X	PROFUNDIDADE	X	TPO TERRENO	X	CONDOMÍNIO	X	FRAÇÃO IDEAL	= TERRENO NÃO INCORP.	X ESPECIAL	= (C)

VALORES VENAIS C/ DESCONTO		ALÍQUOTA		DESCONTO/ACRÉSCIMO		IMP. CALCULADOS		DEDUÇÕES (VIDE MENSAGENS)		IMPOSTO A PAGAR
(A) + (B) (R$) - DESCONTO 248002,00	X	PREDIAL 0,0150	+	PREDIAL R$ - 137,20	=	PREDIAL R$ 3.582,83	-	PREDIAL R$ 0,03	=	PREDIAL R$ 3.582,80
(C) (R$)	X	TERRITORIAL	+	TERRITORIAL R$	=	TERRITORIAL R$	-	TERRITORIAL R$	=	TERRITORIAL R$ *******

USO	COB	CH	ZF	K	TP/DE	TESTADA	ÁREA OCUPADA	ACC
31 - COMERCIAL	11		1	0	01	7,00	189	1997

ZONEAMENTO
EM 07/02/2003: (Z3-079 LEI 08001/1973)

DISQUE-IPTU 5574.5011
www.prefeitura.sp.gov.br
VEJA INSTRUÇÕES E DÉBITOS ANTERIORES NO VERSO

RQS I - 03/2005 - CD - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 395
3051513

GINSP
FL 396
DR/SPM

DE: DR/SPM

AO: GERAT/DR/SPM

Encaminho carta de *Almeida Alvarenga e Advogados Associados* que representa os interesses da ACF Nova Gerti no processo GINSP/SPM-323/2002, a qual propõe acordo com a ECT com vistas ao encerramento amigável do referido processo.

Solicito a análise dessa Gerência quanto ao acordo proposto pela ACF Nova Gerti à luz da apuração consignada no referido processo, emitindo parecer, devidamente fundamentado, quanto a oportunidade e conveniência da ECT em celebrar ou não o acordo com o franqueado.

São Paulo, 22 de Dezembro de 2003.

Marcos Antonio Vieira da Silva
DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0010950
3515.13
Doc:

GINSP
FL. 397
DR/SPM

DE: GERAT/DR/SPM

AO: ASJUR/DR/SPM

Com vistas a nos subsidiar no atendimento ao despacho retro do Sr. Diretor Regional, a respeito da carta do escritório de advocacia *Almeida Alvarenga e Advogados Associados*, que representa a ACF Nova Gerti, por meio da qual ela questiona o montante que lhe está sendo cobrado, alegando, inclusive, que está sendo penalizada por períodos em que o processo esteve no âmbito da ECT para alguma deliberação, solicitamos avaliar se é procedente o questionamento do franqueado.

O questionamento se procedente, implicará no recálculo do débito, de forma a excluir os encargos incidentes nos períodos em que o processo permaneceu na ECT aguardando deliberação. Isso poderá reduzir sensivelmente o valor do montante que está sendo cobrado talvez vindo a viabilizar o acordo proposto pelo franqueado.

São Paulo, 23/12/03.

Luiz Carlos M. Pereira

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003951
3515.13
Doc:

CORREIOS

GINSP FL. 398 DR/SPM

Ref.: PROCESSO GINSP Nº 323/2003
AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA NOVA GERTY

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica:

A GERAT/SPM encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica solicitando análise do pleito do patrono da Agência Franqueada Nova Gerty, consubstanciado no questionamento acerca do montante do débito cobrado pela ECT, uma vez que por certo lapso temporal o assunto estava sob análise desta empresa para deliberação acerca do parcelamento proposto.

De fato, após a emissão da NOTA JURÍDICA ASJUR/DR/SPM 951/2003, que concluiu pela viabilidade do acordo proposto, com formalização da avença nos autos da ação judicial proposta pela Franqueada, bem como regular continuidade da relação contratual, o processo foi remetido ao Departamento Jurídica – DEJUR, onde foi sugerida redução de número de parcelas, bem como exigência de garantia real à franqueada, para celebração do acordo.

Verifica-se do processo que em 02/06/2003 a ACF Nova Gerty recebeu notificação representada pela CT/SSEP/SUISP/GINSP/DR/SPM Nº 72/2003 (fls. 313) para que fosse recolhido o valor apurado devidamente atualizado, no prazo de dois dias úteis.

Em que pese o Franqueado ter solicitado realização de reunião para resolução da pendência, o fato é que somente em 18/7, por meio de carta, ofereceu efetivamente proposta para parcelamento, ocasião em que o processo foi novamente submetido à ASJUR/SPM e Departamento Jurídico da ECT, comunicando-se à ACF que a entabulação de acordos envolvendo tais valores, dependem de aprovação do Presidente da ECT.

O processo retornou à DR/SPM em novembro/03, ocasião em que foi enviada carta ao Franqueado informando da aceitação do acordo em 24 parcelas, com garantia real.

O franqueado alega que ao débito não deve ser acrescida atualização monetária, multa e juros "pelo período em que a existência do litígio decorreu da própria ECT".

Assiste razão em parte à Franqueada. Isso porque o processo esteve sob análise da ECT no período de 18/7 até 18/11/2003, não permitindo que nesse ínterim, fosse concretizado o acordo.

Contudo, salientamos que no lapso temporal compreendido entre 02/06 até 18/7 ficou caracterizada a mora da franqueada, pelo que opinamos pela aplicação da atualização monetária pelo índice contratual.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls. Nº 3051
Doc:

GINSP
FL. 399
DR/SPM

Também é de nosso entendimento que se aplique a correção monetária a partir de 17/11, data em que a franqueada tomou ciência da autorização para acordo.

No tocante aos juros, de fato a aplicação do CDI já traz consigo o respectivo ônus, pelo que concordamos com a não aplicação.

Por fim, em nova análise do processo, entendemos que a multa contratual não deve ser aplicada, vez que o não recolhimento do valor se deu em razão de discussão no próprio processo, sendo que nesta hipótese opinamos não ser cabível sanção pecuniária.

Dessa forma, com a aprovação desta, o franqueado deve ser comunicado do valor a ser fixado para parcelamento, levando-se em consideração a correção monetária dos períodos em que de fato houve mora do devedor, bem como deverá constar do acordo a expressa desistência da ACF Nova Gerty das ações judiciais propostas contra a ECT contendo este mesmo objeto.

Assessoria Jurídica, 30 de dezembro de 2003.

CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS/ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003953
3515
Doc. 13

GIN SP
FL 400
DR/SPM

À GERAT

Concordando com as conclusões exaradas no despacho de fls. 409/410, solicito dessa Gerência atualização dos cálculos tomando-se por base a mora ocorrida nos períodos consignados.

Asjur, 30.12.2003.

R. Monica Magno Araújo Bonagura
Chefe da Assessoria Jurídica

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0093
3515.13
Doc:

GINSP FL 401

Luiz Carlos Martins Pereira

De: Maria Cristina Fiori do Carmo
Enviado em: terça-feira, 6 de janeiro de 2004 14:35
Para: Luiz Carlos Martins Pereira
Assunto: RES: Cálculo da ACF Nova Gerti

Luiz,

Boa tarde!

Segue o cálculo atualizado.

Qualquer problema me retorne.

Cristina

CALCULO ACF NOVA GERTI.xls

-----Mensagem original-----
De: Luiz Carlos Martins Pereira
Enviada em: segunda-feira, 5 de janeiro de 2004 21:19
Para: Maria Cristina Fiori do Carmo
Assunto: RES: Cálculo da ACF Nova Gerti

Oi Cristina,

Obrigado por enviar o cálculo. Os juros não devem ser incorporados quando do cálculo do item "b", pois senão estaremos aplicando juros sobre juros, o que não é prática da ECT.

O CDI precisa ser incorporado, pois ele incide de forma cumulativa mesmo.

Peço a gentileza de você reprocessar o cálculo.

Obrigado, Luiz.

-----Mensagem original-----
De: Maria Cristina Fiori do Carmo
Enviada em: sexta-feira, 2 de janeiro de 2004 14:49
Para: Luiz Carlos Martins Pereira
Cc: Raimunda Monica Magno Araujo Bonagura; Amelia Massako Kouhiro Aguiar
Assunto: ENC: Cálculo da ACF Nova Gerti

Luiz,

Boa tarde!

Segue anexo planilha com cálculo solicitado.

Fiquei na dúvida se no cálculo solicitado no item b) deveria ser incluído o juros resultante do item a), pois você solicita a atualização do valor com o CDI incorporado.

Resolvi calcular o item b) com o valor nominal acrescido de **juros** e CDI relativos ao período 02/06 a 18/07/03, porém se este deve ser feito sem o juros, por gentileza me retorne para recalcular.

Se precisar de maiores esclarecimentos, é só me dar um "alô".

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003955
Fls. Nº
3515.13
Doc:

GINSP FL 402 DR/SPM

Cristina

<< Arquivo: CALCULO ACF NOVA GERTI.xls >>

-----Mensagem original-----
De: Antonio Jaci Montanher
Enviada em: terça-feira, 30 de dezembro de 2003 18:34
Para: Maria Cristina Fiori do Carmo
Assunto: ENC: Cálculo da ACF Nova Gerti

Cris.

Voce poderia fazer este favor para mim

Grato

Jaci

-----Mensagem original-----
De: Luiz Carlos Martins Pereira
Enviada em: terça-feira, 30 de dezembro de 2003 17:58
Para: Antonio Jaci Montanher
Cc: Raimunda Monica Magno Araujo Bonagura; Amelia Massako Kouhiro Aguiar
Assunto: Cálculo da ACF Nova Gerti

Jaci,

Preciso de um apoio seu para atualizarmos o cálculo da ACF Nova Gerti, a fim de tentarmos fechar o acordo de parcelamento:

Necessitamos do seguinte cálculo:

a) Ao valor de R$ 1.320.520,08 deve ser aplicado a variação do CDI do período de 02/06/03 a 18/07/03 e mais juros de mora de 1% ao mês pró-rata tempore.

b) Após o cálculo acima, com a variação do CDI já incorporada àquele valor, aplicar nova variação de CDI, desta feita relativa ao período de 17/11/03 a 22/12/03 e mais os juros de 1% ao mês pró-rata.

Por gentileza informe discriminadamente os valores do CDI e dos juros de cada período.

Passe as informações para mim com cópia para a Drª Mônica e a Amelia.

Obrigado e até o ano que vem. Feliz 2004.

Luiz

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0000956
3515.13

GINSP FL 403 DR/SPM

DE: GERAT/DR/SPM

À: ASJUR/DR/SPM

Restituo, conforme sua solicitação, com o cálculo efetuado pela GINSP com relação aos encargos dos períodos de 02/06/03 a 18/07/03 e de 17/11/03 a 22/12/03.

Foram aplicados a variação do CDI e os juros de mora. O total final passou a ser de R$ 1.419.510,20.

Verificar a possibilidade de incluir ainda na negociação do acordo, a adesão da ACF ao plano de migração para máquinas de franquia digitais, proposto pela ECT e informado à franqueada por meio da Carta/SUCOA/GERAT/DR/SPM-2.0410/2003, cópia anexa.

São Paulo, 07/01/04.

Luiz Carlos M. Pereira
Resp. p/ GERAT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0103957
3515.13
Doc:

CÁLCULO DA ACF NOVA GERTI

DATA DÉBITO	VALOR DO DÉBITO	CDI DATA DO DÉBITO	DATA PAGAMENTO	CDI DATA PAGAMENTO	TOTAL DE DIAS	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	DIAS DA NOT.	MULTA	SUBTOTAL DEVIDO
2/6/2003	1.320.520,08	46507,359278057	18/7/2003	47928,811953228	46	40.360,43	20.866,83	-	-	1.381.747,34
17/11/2003	1.360.880,51	51179,628165860	22/12/2003	51993,216170922	35	21.633,53	16.129,33	-	-	1.398.643,37
ATUALIZAÇÃO	1.320.520,08					61.993,96	36.996,16			1.419.510,20

Débito Nominal:	1.320.520,08
Correção CDI 02/06 a 18/07/03:	40.360,43
Juros 02/06 a 18/07/03:	20.866,83
Correção CDI 17/11 a 22/12/03:	21.633,53
Juros 17/11 a 22/12/03:	16.129,33
Débito Atualizado:	1.419.510,20

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0011953
Doc. 3515.13

SINS/SUISP/GINSP/SPM

6/1/2004

CORREIOS

Carta/SUCOA/GERAT/DR/SPM – 2.0410/2003

405

São Paulo. 15 de dezembro de 2003.

A
B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ACF NOVA GERTI
R. VISCONDE DE INHAUMA, 467NOVA GERTI
SÃO CAETANO DO SUL/SP
09571-970

Assunto: Modernização tecnológica do processo de franqueamento dos objetos postais.

Prezado Franqueado,

Em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Ministério das Comunicações, na Portaria Nº 518, de 02 de outubro de 2003, que trata do processo de modernização tecnológica do franqueamento de objetos postais, a ECT está incumbida de implementar o programa de substituição de todas as máquinas de franquear antigas (mecânicas e eletrônicas) por modelos digitais até o final do ano de 2004.

Com o intuito de atender a essa determinação, formulamos um conjunto de medidas com o objetivo de regulamentar a situação dos fornecedores no mercado e viabilizar o processo de substituição de máquinas de franquear em todas as unidades de atendimento.

Assim, buscando atender às necessidades de sua unidade, traçamos um cronograma para a implantação de máquinas de franquear digitais, detalhado no anexo 1.

Considerando que a ECT possui disponibilidade de máquinas de franquear digitais, modelo Galaxy, foi criado um programa alternativo de fornecimento de tais equipamentos às agências terceirizadas, o qual prevê a concessão de alguns incentivos dentro do processo de modernização do parque de máquinas instalado, tais como, a possibilidade do recebimento, pela ECT, das máquinas de franquear antigas mediante dação em pagamento, para amortizar parcelas da permissão onerosa de uso do equipamento, instrumento pelo qual disponibilizaremos às ACF os equipamentos de nossa propriedade.

PROS nº 043/2003 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0110950
Doc. 3515.13

As principais decisões relativas a esse programa de implantação estão detalhadas no anexo 2 a esta correspondência.

Caso V.Sª opte pelo Programa de Incentivos deverá enviar correspondência endereçada à Gerência de Atendimento desta Diretoria Regional, até o prazo limite de 31/12/2003, informando a quantidade necessária de máquinas de franquear.

CORREIOS

Continuação da Carta/SUCOA/GERAT/DR/SPM – 2.0410/2003

GINSP FL 406 ERSPM

Contamos com a valiosa parceria e a efetiva participação de V.Sª para que possamos cumprir as determinações exaradas pelo Ministério das Comunicações, visando à modernização do processo de franqueamento de objetos postais mediante a utilização de máquinas digitais.

Atenciosamente.

Marcos Antonio Vieira da Silva
Diretor Regional/SPM

RECIBO

Recebi o original desta carta, nesta data.

LOCAL E DATA
Santo André 22/12/03

Assinatura:
Nome:
RG:
Função: Gerente administrativo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003960
3515.13

Anexo:
1. Cronograma de implantação de máquinas de franquear digitais
2. Informações Gerais

CORREIOS

DINSP Fl. 407 DM-SPM

ANEXO 1

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS DE FRANQUEAR NAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS E PERMISSIONÁRIOS

Independentemente da adesão ao programa de incentivos para utilização das máquinas de franquear, modelo Galaxy, de propriedade da ECT, fica estabelecido o seguinte cronograma para migração do sistema atual para o digital, com base na Receita Média Mensal de Selos Estampados.

ITEM	RECEITA MÉDIA MENSAL DE SELOS ESTAMPADOS	QUANTIDADE DE UNIDADES ABRANGIDAS	PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVOS	PRAZO PARA INSTALAÇÃO NAS UNIDADES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE INCENTIVOS	PRAZO FINAL PARA MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA DIGITAL
1	Superior a 500 mil reais	14	Até 31.12.2003	Até 15.01.2004	Até 31.01.2004
2	De 100 a 500 mil reais	112	Até 31.12.2003	Até 31.01.2004	Até 29.02.2004
3	De 50 a 100 mil reais	162	Até 31.12.2003	Até 31.03.2004	Até 30.04.2004
4	Abaixo de 50 mil reais	660	Até 31.12.2003	Até 31.12.2004	Até 31.12.2004

Os itens de 1 a 3 aplicam-se apenas para as 7 Diretorias Regionais que possuem máquinas de franquear digitais, modelo Galaxy, disponíveis para fornecimento.

O item 4 estende o programa para as demais Diretorias Regionais.

Independentemente desse cronograma, todo o parque de máquinas de franquear deverá migrar para o sistema digital até 31.12.2004.

Para cumprimento desse cronograma, as franqueadas e os permissionários poderão obter os equipamentos a serem instalados, da seguinte forma:

1. Adesão ao programa de incentivo da ECT;
2. Aluguel de todo o conjunto base e medidor junto aos fornecedores homologados pela ECT;
3. Aquisição da base e aluguel do medidor junto aos fornecedores homologados pela ECT.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003961
3515.13
Doc:

CORREIOS

ORIGINAL 408

ANEXO 2

MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PROCESSO DE FRANQUEAMENTO DOS OBJETOS POSTAIS

INFORMAÇÕES GERAIS

MÁQUINA DE FRANQUEAR DIGITAL – MODELO GALAXY

Capacidade de operação: 210 itens por minuto

Sistema de Impressão: digital à Jato-de-tinta

Sistema de Carga: através da Central de Carga Remota - CCR

Verificação do Sistema: mediante conexão quinzenal da MF com a CCR

REGRAS GERAIS

1. As MF Digitais, de propriedade da ECT, serão disponibilizadas para alocação em estabelecimentos de terceiros sob a forma de Permissão de Uso Onerosa.

2. A modalidade de Permissão de Uso Onerosa será feita mediante pagamento de uma taxa mensal de R$500,00, reajustável anualmente pelo IGP-M, considerando-se a data de 01.12.2003.

3. Terão prioridade de instalação, as unidades terceirizadas e permissionários com movimento mensal igual ou superior a R$100.000,00, em ordem decrescente de receita de selos estampados. A instalação da MF modelo Galaxy, nessas unidades, deverá estar concluída até 31.01.2004.

4. A segunda fase de instalação abrangerá as unidades próprias, terceirizadas e permissionários com movimento mensal inferior a R$100.000,00, em ordem decrescente de receita de selos estampados A instalação, da MF modelo Galaxy nessas unidades, deverá ser finalizada até 31.03.2004.

5. Deverão ser obedecidos os seguintes prazos para desativação das MF não digitais. para todas unidades e permissionários.

   5.1. As unidades terceirizadas e permissionários que desejarem, poderão adquirir equipamentos homologados pela ECT, diretamente dos fornecedores da seguinte forma:

      5.1.1. Aluguel de todo o conjunto constituído por base e medidor , ou;

      5.1.2. Aquisição da base e aluguel do medidor.

PLANO DE ADESÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVOS

Serão concedidos os seguintes incentivos para adesão ao programa de substituição de MF não-digitais, por máquina digital, modelo Galaxy, de propriedade da ECT, às unidades terceirizadas e permissionários que aderirem ao programa de substituição até 31.**12.2003**;

1. Fornecimento gratuito de cartuchos de tinta, em quantidade suficiente para o franqueamento de três meses do movimento de selos estampados da unidade equivalente ao volume de correspondências franqueadas num período de 3 (três) meses.

   1.1. O cálculo será feito com base na média do movimento mensal de selos estampados da unidade, nos últimos seis meses.

   1.2. O fornecimento será feito de uma única vez.

ECT/DR/SP/CAMPINAS
CPMI - CORREIOS
Fls: 0119903
3515.13
Doc:

GINSP 409 DR/SPM

1.3. Ao término do estoque, caberá ao franqueado ou permissionário a aquisição de novos cartuchos ou a recarga dos usados.

1.4. A recarga ou aquisição só poderá ser feita nos revendedores credenciados pela ECT e autorizados pelo fabricante/fornecedor.

1.5. Os custos decorrentes de manutenção, por uso de tinta não-recomendada pelo fabricante/fornecedor ou pela ECT, serão de responsabilidade da unidade terceirizada ou do permissionário.

1.6. Havendo disponibilidade de estoque de cartuchos na ECT, o fornecimento à rede terceirizada e permissionários poderá ser feito, a preço de custo.

2. Prestação dos serviços relativos aos procedimentos de carga na CCR e conexões quinzenais, sem ônus, até dezembro/2004.

3. Prestação de serviços de Garantia Ampliada, sem ônus, até junho/2004.

4. Amortização do pagamento da Taxa de Permissão de Uso

4.1. Todas as MF não-digitais, de propriedade da unidade terceirizada ou do permissionário serão recebidas em dação em pagamento para amortização do pagamento da taxa mensal de Permissão de Uso.

4.2. O cálculo do tempo de amortização das taxas de Permissão de Uso será feito da seguinte forma:

- Calcular o valor total das MFs recebidas em dação em pagamento;
- Calcular a quantidade de meses a serem amortizados, dividindo-se o valor total das MFs pelo valor da taxa mensal da Permissão de Uso;
- Dividir a quantidade de meses pela quantidade de MFDs, para calcular o tempo de amortização.

X / R$500,00 = Y e Y/Z = K, onde:

- X = valor total das MFs recebidas em dação em pagamento
- R$500,00 = taxa mensal da permissão de uso
- Y = quantidade de meses amortizados com o recebimento das MFs
- Z = quantidade de MF Digitais necessárias
- K = tempo de amortização das taxas mensais de Permissão de Uso

Para arredondamento de **Y** e **K** serão considerados:

- abaixo de 0,499: arredondar para o inteiro imediatamente anterior
- acima de 0,5: arredondar para o inteiro imediatamente superior

4.3. Os valores das MF não-digitais, recebidas em dação em pagamento, serão calculados com base nos preços de mercado fornecidos pelos representantes de MF.

4.4. Aos terceirizados e permissionários que repassarem as MF não digitais, de sua propriedade, sob a forma de dação em pagamento, para a ECT, será concedido, no mínimo, 18 mensalidades de Permissão de Uso.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0963
Fls. Nº
Doc: 3515.13

410

4.5. Na comparação entre os subitens 4.2., e 4.4., prevalece o maior resultado.

4.6. Se o valor total das MF não-digitais recebidas em dação em pagamento for inferior ao tempo previsto no subitem 4.4., prevalece o prazo de 18 meses.

4.7. Terminado este prazo, iniciar-se-á a cobrança mensal da taxa de Permissão de Uso onerosa prevista no item 2 das REGRAS GERAIS.

5. A ECT poderá alugar ou adquirir equipamentos completos – base e medidor - para uso próprio ou para fornecimento às unidades terceirizadas e permissionários sob a forma de Permissão de Uso.

6. Os fornecedores/fabricantes deverão viabilizar o fornecimento de insumos (cartucho de tinta, estampa adesiva para MF) em quantidade suficiente para suprir as necessidades do mercado.

7. Os fornecedores/fabricantes deverão desenvolver estudos para a nacionalização dos insumos, com o intuito de reduzir os custos de operação do equipamento.

8. Os fornecedores/fabricantes deverão viabilizar a possibilidade de recarga dos cartuchos de tinta, objetivando a redução dos custos de operação dos equipamentos.

NORMATIZAÇÃO

Os Manuais serão atualizados para a inclusão das novas orientações adotadas a partir da implantação do novo sistema digital.

CRITÉRIOS GERAIS

1. O treinamento dos operadores será ministrado pela Diretoria Regional, através de sistema desenvolvido para essa finalidade.

2. Até 31.12.2004 serão canceladas todas as autorizações de uso das Máquinas de Franquear não digitais, ainda em operação.

3. Em 01.01.2005 não poderá existir nenhuma MF não Digital em funcionamento, tanto em unidades próprias, quanto unidades terceirizadas e permissionários.

4. Estão suspensas novas autorizações de funcionamento de MF não digitais que impliquem aumento do atual Parque de Máquinas de Franquear.

5. A transferência de titularidade de Máquinas de Franquear eletrônicas não digitais, até 31.12.04, estará sujeita à avaliação da ECT.

6. Após a instalação dos modelos digitais, todas as autorizações de MF não digitais, de cada unidade, serão automaticamente canceladas.

7. Os equipamentos alugados deverão ser restituídos ao fornecedor.

8. Serão considerados, para efeito de Concessão de Incentivos, a quantidade de MFD, modelo Galaxy, de propriedade da ECT, disponíveis nesta primeira fase.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0984
3515.13
Doc:

GINSP
411
DR/SPM

Ref: processo GINSP/SPM-323/2002
ACF Nova Gerty

À SCNT

Solicito verificar os cálculos efetuados pela GINSP e a documentação dos imóveis que serão dados em garantia.
Caso esteja faltando documento comunicar ao advogado da franqueada, para que providencie os documentos devidamente autenticados para análise e possível encaminhamento ao Cartório para as providências cabíveis.
Urgenciar as medidas, para realização do acordo em juízo.

Asjur, 08 de janeiro de 2004.

R. MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003985
Doc: 3515.13

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Gisele Beck Rossi
Rodrigo Beschizza
Vanessa Bacchin Cardo
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini
Rafael Garcia-Ciudad Jáudenes

GINSP FL 412 DR/SPM

ILMO. SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO METROPOLITANA.

Referência:

Processo Ginsp/SPM 323/2002

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue:

1. Atendendo à solicitação feita por telefone no dia de ontem pelo Departamento Jurídico, vem a Peticionária, respeitosamente, requerer a juntada de documentos que comprovam que os imóveis oferecidos como garantia de cumprimento do acordo que está sendo entabulado junto à ECT efetivamente pertencem ao representante legal da Franqueada e à sua esposa Márcia Villar Spighel.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003965
Fls. Nº
3515.131
Doc:

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - 01407-000
Fone (11) 3057-1423 - e-mail: almeidaalvarenga@almeidaalvarenga.adv.br
http://www.almeidaalvarenga.adv.br

2. Outrossim, informa o representante legal da Franqueada que está promovendo a regularização do registro do imóvel localizado na Rua Anhaia junto aos competentes Cartórios de Registros de Imóveis.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2004.

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

OAB/SP nº 146.770

A. ASSUR/SPM

Para as providências.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0109
Kleber Santos Ferreira
Diretor Regional Adjunto DR/SPM
Matr.: 8.010.283-2
Doc: 35.115.13-2

GINSP FL 414 DR/SPM

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA E CESSÃO

Outorgante: **ARB - BORTOLAZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA.**
Outorgada: **MARCIA VILAR SPIGHEL.**
Anuente: **JOSÉ ANGELO BREDA.**
Valores: **R$ 0,01 - R$ 0,01**
Valores Venais: **R$ 81.542,00 - R$ 352.142,00**

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

S A I B A M quantos esta virem que, aos 08 (OITO) dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2002 (DOIS MIL E DOIS), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Rua Apucarana, nº 1301, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: como outorgante vendedora, **ARB - BORTOLAZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA**, com sede nesta Capital, à Rua Azevedo Soares nºs 541/545, no Tatuapé, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob nº 53.055.117/0001-39, cujo contrato social, de constituição, datada de 01 de novembro de 1993,, bem como o da respectiva alteração, que consolidou as alterações anteriores havida naquele, datado de 02 de abril de 1984, foram devidamente registradas, em microfilme, sob os nºs 49.460, em 16 de novembro de 1983, e 54.651, em 10 de maio de 1985, respectivamente, no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, desta Capital, dos quais se encontram arquivadas, em pasta própria deste Cartório, cópias autenticadas, sob o nº 026/88, representada neste ato, na conformidade da cláusula "IV", do contrato social, pelo diretor gerente, **MILTON BORTOLAZI**, brasileiro, solteiro, maior, diretor de empresas, portador da cédula de identidade de R.G nº 6.379.001, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 395.138.318-68, domiciliado e residente nesta Capital, e com endereço no acima declarado; - como anuente cedente e vendedor das benfeitorias, doravante designados simplesmente anuente cedente, **JOSÉ ANGELO BREDA**, brasileiro, industrial, viúvo, portador da cédula de identidade R.G número 3.139.094, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº

2º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Conselheiro Furtado, 233/235 - São Paulo/SP
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.
S. PAULO 09 JAN. 2004
Abel Thaleu Castilho - Tabelião
Mauro Augusto Salles
Emiliane Rollero
Genilde Silva
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20
AUTENTICAÇÃO
1080AA517383

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0[illegible]
3515.13
Doc.

003.754.628-72, residente e domiciliado na Rua Anália Franco, número 118, Agua Raza, nesta Capital; e, finalmente, como outorgada compradora e cessionária, **MARCIA VILAR SPIGHEL**, brasileira, industrial, portadora da cédula de identidade de R.G nº 3.528.110-8, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 052.448.298-58, casada, na vigência da Lei 6.515/77, no regime da separação de bens, nos termos do artigo 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil Brasileiro, conforme certidão de casamento expedida sob o termo nº 27.563, às folhas 119, do livro B-047, do Cartório de Registro Civil do 27º Subdistrito - Tatuapé, desta Capital, com **BÓRIS SPIGHEL**, brasileiro, do comércio, portador da cédula de identidade de R.G. nº 3.749.778-9, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 219.949.288-15, domiciliados e residentes nesta Capital, na Rua Apucarana, nº 1.301, apto. 111, no Tatuapé; os presentes reconhecidos como os próprios, em vista dos documentos de identidade anteriormente mencionados, do que dou fé. E, pela outorgante vendedora, por seu mencionado representante, me foi dito: **I)** - que por escritura lavrada nesta notaria, em 14 de dezembro de 1983, livro 881, folhas 120, devidamente registrada sob o nº 1 (um), na **matrícula nº 85.424,** em 31 de janeiro de 1984, no 9º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, a outorgante vendedora, então sob a denominação de A.Rosseti & Bortolazi Empreendimentos Imobiliários S/C. Ltda., por aquisição feita a José Tartari e sua mulher Aparecida Eclair Tartari, pelo valor à época de Cr$ 20.000.000,00, tornou-se senhora e legitima possuidora de um terreno situado à Rua Apucarana, esquina com a Rua Antonio Camardo, na quadra completada pelas Ruas Itapetí e Monte Serrat, no 27º Subdistrito - Tatuapé, do distrito, munícipio, comarca e 9ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, com a área de 1.666,40 metros quadrados, descrito na referida matricula 85.424; **II)** - que, sobre o terreno acima descrito ela outorgante vendedora promoveu a construção de um edifício **que recebeu o nº 1.301 da Rua Apucarana,** - CEP 03311-001, conforme se verifica do Auto de Conclusão nº 117/SUOS/TA/88, emitido em 21/12/88 (processo nº 55-001.579-88*67) pela Prefeitura do Município de São Paulo,

2ª TABELIÃO DE NOTAS
Rua Coelho Lisboa,233/235 - São Paulo/SP
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20
N. 2004
Tabelião Designado
- Substituto
Escrevente
- Escrevente

empreendimento esse, que tendo sido destinado à constituição de condomínio por unidades autônomas, sob a designação de **EDIFÍCIO QUARTIER LATIN,** e teve a sua incorporação imobiliária, em cumprimento ao disposto no artigo 32, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, devidamente registrada sob o nº 03 (três) na referida matrícula nº 85.424, no 9º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, na qual foi registrada sob o nº 5 (cinco), a Instituição de Condomínio do **EDIFÍCIO QUARTIER LATIN**, cuja convenção de condomínio, acha-se registrada sob o nº 8.368, no livro 3 - Registro Auxiliar, no mesmo Oficial de Registro de Imóveis; **III)** - que, dentre as unidades autônomas do **EDIFÍCIO QUARTIER LATIN**, encontra-se o ***APARTAMENTO Nº 111 (CENTO E ONZE)***, localizado no 11º andar do **edifício**, situado na Rua Apucarana, nº 1.301, contendo a área real privativa coberta de 252,13 metros quadrados, a área real comum coberta (incluindo 04 vagas) de 157,38 metros quadrados, a área real total coberta de 409,51 metros quadrados, a área real comum descoberta de 107,22 metros quadrados, encerrando a área real total de 516,73 metros quadrados, correspondendo-lhe no terreno e nas demais coisas de uso comum uma fração ideal de 7,3819%, bem como o uso de quatro (04) vagas de garagem, indeterminadas e sujeitas ao auxílio de manobrista, mais um depósito localizado no subsolo do edifício, cuja área se inclui na área privativa do apartamento; com seu Cadastro de Endereçamento Postal (**CEP**) sob número **03311-001** e cadastrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, para o exercício de 2002, pelo Contribuinte número **054.086.0133-1**, com o valor venal territorial de **R$ 81.542,00 (oitenta e um mil e quinhentos e quarenta e dois reais)** e valor venal total de **R$ 352.142,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e cento e quarenta e dois reais); IV)** - que por instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno, datado de 25 de fevereiro de 1986, não registrado na competente Circunscrição Imobiliária, ela outorgante vendedora prometeu vender ao anuente cedente, pelo preço certo e ajustado de, à época, Cr$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), sem equivalência monetária atual, representado, simbolicamente por **R$ 0,01 (UM CENTAVO DE REAL)**, a fração

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 969
3515.13
Doc:

ideal de 7,3819% do terreno nesta objetivado; **V)** - que pelo mesmo instrumento referido no item anterior, o anuente cedente contratou com a outorgante vendedora, por preço de custo, a construção da unidade autônoma acima caracterizada; **VI)** - que pela presente escritura, nos melhores termos de direito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas, litígios, encargos, tributos, penhoras, sequestros, arrestos e hipotecas legais, judiciais ou mesmo convencionais e de impostos ou taxas federais, estaduais ou municipais e mediante o preço certo e previamente convencionado equivalente hoje a **R$ 0,01 (hum centavo de real)**, que do anuente cedente confessa e declara haver recebido anteriormente em moeda corrente nacional, nos termos e condições constantes do mencionado contrato de 25 de fevereiro de 1986, pelo que dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação de paga e satisfeita e por expressa indicação do mesmo anuente cedente, a outorgante vendedora vende, como de fato e na verdade vendido tem à outorgada compradora e cessionária, a fração ideal de 7,3819% do terreno nesta descrito e caracterizado, transferindo-lhe desde já, toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre a mesma exercia, para que dela a outorgada compradora possa usar, gozar e livremente dispor como sua que é e fica sendo de hoje em diante, obrigando-se ela outorgante vendedora, por si ou sucessores a, em todo o tempo que dúvida haja, fazer a presente venda e esta escritura sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito na forma da lei; **VII)** - que a outorgante vendedora, ARB BORTOLAZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA., arquiva nesta notaria, na pasta 10/2002, sob o nº 357, a Certidão Negativa de Débitos, do INSS, nº 099182002-21005070, emitida em 09 de setembro de 2002, com validade de 60 dias da data de sua emissão; e na pasta 10/2002, sob o nº 305, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com o código de controle da certidão nº A684.48AA.64AC.A29E, emitida em 22 de julho de 2002, com validade até 22 de janeiro de 2003, extraídas por acesso direto deste Tabelião, através de processo informatizado (via internet). Pelo anuente cedente, me foi dito: **A)** - que efetivamente é titular do supra citado contrato

28º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Coelho Lisboa, 233/235 - São Paulo/SP
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.
S. PAULO
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20

datado de 25 de fevereiro de 1986; **B)** - que, por instrumento particular datado de 31 de janeiro de 1.989, também não registrado na competente Circunscrição Imobiliária, o referido senhor José Angelo Breda, viúvo, cedeu e transferiu, à outorgada compradora e cessionaria, então casada no regime da comunhão de bens, com Luiz Teixeira Colangelo, pelo preço certo e ajustado de, à época, NCz$ 90.000,00 (expressão monetária do exercício de 1989), sem equivalência monetária atual, aqui representado simbólicamente, por **R$ 0,01 (UM CENTAVO DE REAL)**, todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra datado de 25 de fevereiro de 1986, com relação à fração ideal de terreno, bem como vendeu as benfeitorias no estado em que se encontravam; - **C)** que, através da Carta de Sentença expedida em 26 de maio de 1994, pelo Juizo de Direito da 2a. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Tatuapé, desta Capital, por sentença de 10/09/93, nos autos de divórcio do casal, os direitos e obrigações do referido contrato particular datado de 31/01/89 foram partilhados exclusivamente à separanda, na época com o nome de Marcia Rodrigues Vilar. - Que, pela presente escritura, nos melhores termos de direito e mediante o preço certo e previamente convencionado de, à época NCz$ 90.000,00, hoje representado por **R$ 0,01 (UM CENTAVO DE REAL)**, que da outorgada compradora confessa e declara haver recebido anteriormente, em moeda corrente nacional, conforme combinado no instrumento particular anteriormente referido, que fica inteiramente cumprido, pelo que dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação de pago e satisfeito, cede e transfere, como de fato e na verdade cedido e transferido tem, todos os seus direitos, vantagens e obrigações de compromissário comprador, que exercia sobre a fração ideal de 7,3819%, do terreno nesta descrito, bem como vende, como de fato e na verdade vendido tem, as benfeitorias no estado em que se encontravam; **D)** - que se obriga por si, herdeiros ou sucessores a, em todo o tempo que duvida haja, fazer a presente cessão de fração ideal de terreno e venda de benfeitorias, sempre boa, firme e valiosa; e **E)** - que não sendo empregador, não está sujeito às exigências da Lei

28º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Coelho Lisboa, 233/235 - São Paulo/SP
AUTENTICADO: Autentico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.
S. PAULO
09/ /2004
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20
AUTENTICADO
1080AA517384

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0970
3515.13
Doc:

8.212/91, bem como nos dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto número 3.048/99, e posteriores alterações. Pela outorgada compradora e cessionária, me foi dito que aceita a presente escritura, em todos os seus expressos termos. Pela outorgante vendedora, por seu mencionado representante, me foi dito mais, que tendo recebido integralmente do anuente cedente, o contratado para a construção da unidade autônoma anteriormente descrita em moeda corrente nacional, nos termos e condições constantes do mencionado contrato, dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação de paga e satisfeita. Pelas partes contratantes, falando cada uma por sua vez, me foi dito expressamente: a) - que em virtude da presente, o supracitado contrato, fica totalmente cumprido e sem mais efeito e valor; b) - sob responsabilidade civil e penal, que está quite com todas as suas obrigações condominiais ate está data; c) - que autorizam o senhor oficial do registro de imóveis competente, a proceder a todos e quaisquer registros e atos que se fizerem necessários, independente da apresentação de certidões negativas de impostos, taxas e demais tributos, respondendo a outorgada compradora na forma da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes, consoante dispõe o parágrafo 2° do artigo 1° do Decreto n° 93.240 de 9 de setembro de 1986. Exibiram-me as partes contratantes, a certidão de propriedade com negativa de ônus e alienações, expedida em 29 de outubro de 2002, pelo 9° Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, que ficará aqui arquivada na pasta 11/2002, sob o n° 4293, dispensando a outorgada compradora, a apresentação dos demais documentos, a que se refere o parágrafo 2° do artigo 1° da Lei 7.433 de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto n° 93.240 de 9 de setembro de 1.986, declarando a outorgante e o anuente cedente, na forma prevista no parágrafo 3° do artigo 1° do citado Decreto n° 93.240, sob responsabilidade civil e penal, a inexistência de quaisquer ações reais e pessoais, reipersecutórias relativas ao imóvel e de ônus reais incidentes sobre o mesmo. Os impostos sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, devidos pela presente, no montante de R$ 1.630,84, referente a cessão da

fração ideal do terreno, e no montante de R$ 7.042,84, referente a aquisição, foram recolhidos nesta data, no UNIBANCO S/A., Agência 0487, desta Capital, através das guias autenticadas mecanicamente, que ficam aqui arquivadas sob os nºs 4385 e 4386/2002. A declaração desta operação imobiliária, será emitida e enviada à Secretaria da Receita Federal. Como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei a presente escritura, a qual feita e lhes sendo lida, aceitaram, outorgaram e assinam. Exclui-se da descrição do imóvel objeto da presente escritura, desde a expressão "bem como" até a expressão "privativa do apartamento", sendo que a descrição do imóvel termina na "fração ideal de 7,3819%". - E que o anuente cedente é viúvo conforme certidão de óbito expedida sob o termo nº 26.990, do livro C-046, fls. 042, do Registro Civil do 34º Subdistrito - Cerqueira César, desta Capital. Eu, **HELIO COSTAMILAN**, escrevente, a escrevi. Eu, **LUIZ CARLOS ELCHIN FERREIRA DA SILVA**, Tabelião Substituto, a subscrevi. (a.a.) **MILTON BORTOLAZI, JOSÉ ANGELO BREDA, MARCIA VILAR SPIGHEL.** ***NADA MAIS.*** Trasladada na mesma data. Eu _____, Tabelião Substituto, o conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho ☐ da verdade.

LUIZ CARLOS ELCHIN FERREIRA DA SILVA

Emolumentos..:	R$	1.851,75
Ao Estado....:	R$	499,98
IPESP.....:	R$	370,35
Reg. Civil...:	R$	92,59
Santa Casa...:	R$	18,51
Total.....:	R$	2.833,18

IRQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0097
Fls.
Doc.

NONO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

GINSP FL 418 DR/SPM

CERTIFICA que o presente título foi protocolado em **28/11/2002** sob o número **196.663**, microfilmado e nesta data, procedidos os seguintes atos:

ESCRITURA

REGISTRO 1 / MATRICULA 175.508
REGISTRO 2 / MATRICULA 175.508

SAO PAULO, 06 DE DEZEMBRO DE 2002

- ☐ Carlos Alberto M. Storrer - Substituto
- ☒ Degenila Madalena de Souza Zambelli - Escrevente
- ☐ Gustavo Takaitsi Chicuta - Escrevente

Segunda(s) Via(s)	1
Paginas Adicionais	0
Certidão(ões)	2
Microfilmagem	0

Os Emolumentos e Selos estão descritos na cota constante da 1ª Via.

RECEPÇÃO Nº: *196.663

Emolumentos do Estado e contribuição de Aposentadoria recolhidos pela Guia Nº **05-12/2002**

Conheça nosso site **www.9risp.com.br**

28º TABELIÃO DE NOTAS S. PAULO AUTENTICAÇÃO 1090AA51738O

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0003972
Fls. Nº

3515.13
Doc:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

matrícula 175.508 | ficha 01

São Paulo, **06 de dezembro de 2002**

IMÓVEL:- APARTAMENTO Nº 111, localizado no 11º andar do "EDIFICIO QUARTIER LATIN", situado à Rua Apucarana, nº 1.301, no 27º Subdistrito - TATUAPÉ, com a área privativa coberta de 252,13m2., área real comum coberta de 157,38m2. (incluindo 4 vagas), área real total coberta de 409,51m2., área real comum descoberta de 107,22m2., encerrando a área total de 516,73m2., correspondendo-lhe no terreno e demais partes de uso comum, a fração ideal de 7,3819%, bem como o uso de quatro (04) vagas de garagem, indeterminadas e sujeitas ao auxílio de manobrista, mais um depósito localizado no subsolo do edifício, cuja área se inclui na área privativa do apartamento.

PROPRIETÁRIA:- ARB - BORTOLAZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com sede nesta Capital, à Rua Azevedo Soares, nº 541/545, no Tatuapé, CNPJ/MF. nº 53.055.117/0001-39.

REGISTRO ANTERIOR:- R.1, feito em 31/01/1.984, na matrícula nº 85.424 (**Instituição Condominial registrada sob nº 5, feito em 20/11/1.989, na matrícula nº 85.424**), deste Registro de Imóveis.

C.CONTRIBUINTE:- 054.086.0133-1.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

- ☐ Francisco Raymundo - Oficial
- ☐ Carlos Alberto M. Storrer - Substituto
- ☑ Reinaldo Yada Tadashi - Substituto
- ☐ Gustavo Takaitsi Chicuta - Escrevente

R.1/175.508 Em 06 de dezembro de 2002

Pela escritura de 08 de Novembro de 2.002, do 26º Tabelionato de Notas desta Capital, livro 1.855, fls. 239, a proprietária, já qualificada, **VENDEU** a MÁRCIA VILAR SPIGHEL, brasileira, industrial, RG nº 3.528.110-8-SSP/SP, CPF/MF nº 052.448.298-58, casada sob o regime da separação de bens, na vigência da Lei 6.515/77, nos termos do artigo 258, § único, inciso II, do Código Civil Brasileiro, com BÓRIS SPIGHEL, brasileiro, do comércio, RG nº 3.749.778-9-SSP/SP, CPF/MF nº 219.949.288-15, residentes e domiciliados nesta

continua no verso

28º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
1080AA51738
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0003973
3515.13
Doc:

matrícula 175.508 | ficha 01 verso

Capital, à Rua Apucarana, nº 1.301, apt° 111, **a fração ideal do terreno correspondente a 7,3819%**, pelo valor de R$0,01. Venda essa em cumprimento ao compromisso de venda e compra de 25/02/1.986 e cessão de 31/01/1.989, não registrados. A vendedora declarou no título, que apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND do INSS nº 099182002-21005070, emitida em 09/09/2.002, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, com código de controle da certidão: A684.48AA.64AC.A29E, emitida em 22/07/2.002, que ficaram arquivadas no referido Tabelião.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☑ Joarany Lopes da Silva - Escrevente
☐ Antonio Fernandes Pinto -Escrevente

☐ Francisco Raymundo - Oficial
☐ Carlos Alberto M. Storrer - Substituto
☑ Reinaldo Yada Tadashi - Substituto
☐ Gustavo Takaitsi Chicuta - Escrevente

R.2/175.508 Em 06 de dezembro de 2002

Pela escritura mencionada no R.1, a ARB - BORTOLAZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, na qualidade construtora do "EDIFICIO QUARTIER LATIN", deu quitação à adquirente MÁRCIA VILAR SPIGHEL, casada com BÓRIS SPIGHEL, já qualificados, da quantia de R$0,01, em quanto importaram as obras de construção do imóvel objeto desta matrícula, feitas às expensas, dela, adquirente na vigência do compromisso de venda e compra e cessão não registrados, passando portanto dita unidade, a pertencer-lhe com exclusividade, ficando-lhe atribuída por vincular-se indissoluvelmente a fração ideal do terreno de 7,3819%, adquirida conforme o registro efetuado sob nº 01, nesta matrícula.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☐ Joarany Lopes da Silva - Escrevente
☑ Antonio Fernandes Pinto -Escrevente

☐ Francisco Raymundo - Oficial
☐ Carlos Alberto M. Storrer - Substituto
☑ Reinaldo Yada Tadashi - Substituto
☐ Gustavo Takaitsi Chicuta - Escrevente

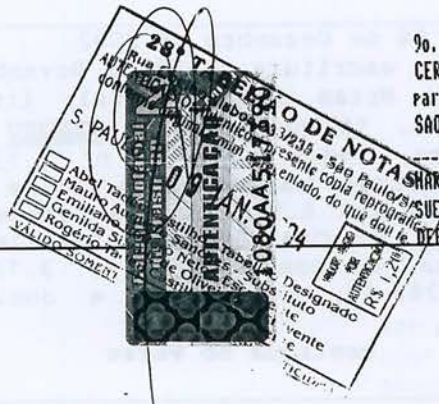

9o. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO
CERTIDAO extraida nos termos do artigo 19, do paragrafo 1o. da Lei 6.015/73.
SAO PAULO, 06/12/2002

MARIA APARECIDA MACHADO - ESC.SUBSTITUTA
SUELLY DE OLIVEIRA BASSAM - ESC.SUBSTITUTA
DEGEMILA MADALENA DE SOUZA ZAMBELLI - ESCREVENTE

EMOLUMENTOS	: R$	7,61
PROC.DE DADOS	: R$	0,00
AO ESTADO	: R$	2,05
AO SINOREG	: R$	0,38
AO IPESP	: R$	1,52
TOTAL	: R$	11,56

Recolhidos pela guia No.----------

PARA LAVRAR ESCRITURA PUBLICA OS TABELIONATOS SO PODERAO ACEITAR ESTA CERTIDAO ATE TRINTA DIAS APOS A DATA DE SUA EXPEDICAO.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

GINSP FL 420 DR/SPM

Por este instrumento particular, de um lado, DAVID MNITENTAG, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, detentor da cédula de identidade RG. 2.852.748, inscrito no CIC. sob o nº 062.551.168-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Maria Figueiredo, 487, ap. 61, Paraiso - Cep. 04002-003, doravante denominado simplesmente COMPROMITENTE VENDEDOR; e de outro lado, DAVID SPIGHEL, brasileiro, casado, comerciante, detentor da cédula de identidade RG. 6.028.028-8, inscrito no CIC. sob o nº 670.658.308-10, residente e domiciliado, na Rua Haiti, 302, Alphaville II, Barueri-SP. e BORIS SPIGHEL, brasileiro, casado, comerciante, detentor da cédula de identidade RG. 3.749.778-9, inscrito no CIC. sob o nº 219.919.288-15, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Apucarana, 1301, ap. 11, Tatuapé, doravante denominados simplesmente COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, têm entre si justo e avençado o Contrato de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel Comercial a seguir descrito, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira. O COMPROMITENTE VENDEDOR, é legítimo proprietário e possuidor do imóvel objeto do presente Contrato, constituido de:

Um terreno e respectiva edificação para fins comerciais, composta de pavimento térreo, mesanino e primeiro andar, situado na Rua Anhaia nº 686/690, pertencente ao 15º Subdistrito do Bom Retiro, nesta Capital e atualmente ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; medindo o referido terreno, 7,00m. de frente por 33,00m mais ou menos, da frente aos fundos, confinando-se de um lado com João Elisário Cunha; de outro com quem de direito e pelos fundos com Luiz Percelli, tendo atualmente as seguintes confrontações: do lado esquerdo para quem olha para o imóvel, com o prédio de nº 692 da Rua Anhaia e do lado direito, seguindo a mesma orientação, com os prédios 711, 704, 698, 690 e 684, com frente para a Rua Barra do Tibagí; pelos fundos, com o prédio 682, com frente para a citada Rua Barra do Tibagí, encerrando uma área total de aproximadamente 231,00m2.

Referido terreno foi havido por Escritura de Compra e Venda, do espólio de Concetta Rendis Lavander e Rizieri Fortunato Lavander, mediante Alvará Judicial, expedido nos autos do Inventário, Processo 1779/84, que teve curso perante o Juízo da 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca desta Capital, em 28.07.94, por Escritura lavrada nas Notas do 24º Tabelião da Capital, no Livro 3.242, fls. 034, devidamente matriculado sob o nº 110.809, junto ao 8º Cartório do Registro de Imóveis da Capital e inscrito perante a Municipalidade de São Paulo, como Contribuinte, sob o nº 019.055.001-7.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0005974
Fls. Nº
3515 Doc 13

FL 421 DR/SPM

Cláusula Segunda. O COMPROMITENTE VENDEDOR, declara que o referido imóvel encontra-se totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou embaraços judiciais ou extrajudiciais, sem quaisquer gravames, bem como desocupado de pessoas ou coisas.

Cláusula Terceira. Eventuais obrigações porventura pendentes junto aos Poderes Públicos, a cargo do COMPROMITENTE VENDEDOR, não justificarão a rescisão do presente Contrato, desde que satisfeitas por este, até o implemento do preço total ajustado, comprometendo-se o vendedor a apresentar aos compradores, até o ato da Escritura Definitiva, todas as certidões exigíveis para tal finalidade.

Cláusula Quarta. O preço certo e ajustado para a venda ora compromissada, é de R$350.000,00 (trezentos e cincoenta mil reais), que será pago da forma seguinte:

R$100.000,00 (cem mil reais), a título de sinal e princípio de pagamento, quando da assinatura do Contrato, em moeda corrente e o restante: R$250.000,00 (duzentos e cincoenta mil reais), deverá ser quitado em 05 (cinco) parcelas iguais de R$50.000,00 (cincoenta mil reais), que deverão ser pagas na sede do estabelecimento ora transacionado e vencíveis nas seguintes datas:

- A primeira Promissória, de nº 01/05, em 05.11.98;
- A segunda Promissória, de nº 02/05, em 08.12.98;
- A terceira Promissória, de nº 03/05, em 05.01.99;
- A quarta Promissória, de nº 04/05, em 05.02.99;
- A quinta Promissória, de nº 05/05, em 05.03.99.

Parágrafo Único. Uma vez quitada a última parcela, o COMPROMITENTE VENDEDOR outorgará a Escritura Definitiva aos Adquirentes.

Cláusula quinta. Fica convencionado que, o não pagamento de quaisquer das parcelas nas datas aprazadas, implicará na incidência de multa da ordem de 6% (seis por cento) sobre o valor do débito e correção monetária, sem prejuizo do vencimento antecipado das parcelas vincendas, podendo implicar na rescisão do presente Contrato, a critério do Vendedor, independentemente de qualquer notificação prévia.

Cláusula Sexta. Eventual tolerância por parte do COMPROMITENTE VENDEDOR, no descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições deste Contrato por parte dos COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, não implicará em moratória, novação ou renúncia aos direitos que lhe são assegurados, quer pela lei, quer pelas próprias disposições desta avença.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000975
3515.13
Doc:

Cláusula Sétima. Uma vez pago o sinal, os COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES receberão as chaves e serão imitidos na posse do imóvel, passando a partir de então, a responsabilizar-se pelo pagamento das despesas de luz, água, tributos e outras incidentes sobre o imóvel, ficando sob a responsabilidade do COMPROMITENTE VENDEDOR, aquelas relativas ao período anterior à efetiva transmissão da posse.

Parágrafo Único. Os COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES declaram haver vistoriado o imóvel e que o mesmo encontra-se em perfeitas condições, delarando mais estarem cientes de que as benfeitorias porventura acrescidas, na hipótese de rescisão contratual, não serão levantadas nem indenizávies pelo Vendedor, ficando ao imóvel incorporadas.

Cláusula Oitava. Todas as despesas com o presente Contrato, com a Escritura Definitiva de Venda e Compra, tais como Sisa, Emolumenos, Registros, Traslados e demais encargos, correrão por conta única e exclusivamente dos COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, inclusive aquelas aqui não mencionadas, mas se legalmente exigíveis, serão integralmente suportadas por estes.

Cláusula Nona. O presente Contrato é firmado com as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, não podendo as partes contratantes, por sí, seus herdeiros ou sucessores dele se arrependerem, ficando facultado aos COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES valerem-se de Adjudicação Compulsória na hipótese de, pago o preço deste compromisso e cumpridas todas as cláusulas e condições contratuais, o COMPROMITENTE VENDEDOR negar-se a outorgar a Escritura Definitiva de Venda e Compra.

Cláusula Décima. O presente Contrato obriga, além dos subscritores, aos seus herdeiros e sucessores, declarando-se os COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES estarem obrigados solidariamente pelo cumprimento da avença, prometendo cumpri-la por si, inclusive em caso de morte da outra parte.

Cláusula Décima Primeira. Os COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES poderão transferir o presente Contrato, desde que se encontrem em dia com os pagamentos, mantendo-os em todos os seus termos. A transferência só estará completa mediante o consentimento expresso do COMPROMITENTE VENDEDOR, sendo que, se efetuada a transferência sem esse consentimento, os Cedentes continuam como coobrigados por todo o Contrato. Na hipótese de transferência, os emolumentos devidos pela averbação no Registro de Imóveis serão pagos pelo Comprador e apresentados os recibos de pagamento de impostos ou respectiva certidão negativa. Pelo ora COMPROMITENTE VENDEDOR, será cobrada a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da revenda, pelo expediente da transferência.

Cláusula Décima Segunda. Fica convencionado mais que, na hipótese de morte ou qualquer outro impedimento do COMPROMITENTE VENDEDOR receber as parcelas aqui ajustadas, elas serão pagas à Sra. Maria de Lourdes S. Ferraz, brasileira, solteira, advogada, detentora da cédula de identidade RG. 3.439.888, inscrita

POS nº 013/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0097
Fls. Nº
3515.13
Doc:

no CIC sob o nº 065.195.808-30, residente na Rua Maria Figueiredo, 487, ap. 61, Paraiso, nesta capital, em virtude da existência de parceria nas rendas empenhadas na aquisição do bem.

Cláusula Décima Terceira. As partes autorizam o Sr. Oficial do Registro de Imóveis, a proceder ao Registro e/ou Averbação do presente Contrato, na Matrícula respectiva do imóvel.

Cláusula Décima Quarta. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas porventura decorrentes deste Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor, ratificando plenamente as cláusulas impressas, tudo na presença das testemunhas abaixo nomeadas, para que produza os seus legais efeitos.

GINSP FL 423 DR/SPM

09 NOV 1998

São Paulo, ... de setembro de 1998.

DAVID MNITENTAG
Vendedor

BOM RETIRO S.P.

DAVID SPIGHEL
Comprador

BORIS SPIGHEL
Comprador

8º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

TESTEMUNHAS:

1. nome:
End.
RG.

2. nome:
End.
RG.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0977
3515.13
Doc:

GINSP FL. 424 DR/SPM

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS

Através do presente instrumento particular, de um lado, **DAVID SPIGHEL,** brasileiro, casado, comerciante, titular da cédula de identidade RG n.º 6.028.028-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 670.658.308-10, residente e domiciliado na Comarca de Barueri, no Residencial Alphaville II, na Rua Haiti, n.º 302, doravante denominado apenas **CEDENTE**, e, de outro lado, **BORIS SPIGHEL**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 3.749.778-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 219.919.288-15, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Apucarana, n.º 1.301, apto. 111, doravante denominado apenas **CESSIONÁRIO**, têm, entre si, justo e avençado o quanto se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os contratantes são os únicos titulares dos direitos de posse e propriedade do imóvel (terreno e edificação) localizado na Rua Anhaia, n.º 686/690, Bom Retiro, São Paulo/SP, conforme consta do instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado com o Sr. David Mnitentag no dia 09 de novembro de 1998, documento este que, até a presente data, não foi registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - Através do presente instrumento, o CEDENTE transfere ao CESSIONÁRIO a titularidade da fração ideal do referido imóvel que lhe pertence, como parte de pagamento, mediante compensação, de outros débitos em aberto com este.

CLÁUSULA TERCEIRA - Diante desse quadro, o CESSIONÁRIO passa a ser o único titular dos direitos decorrentes do instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Anhaia, n.º 686/690, Bom Retiro, São Paulo/SP, celebrado com o Sr. David Mnitentag no dia 09 de novembro de 1998.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0003978
3515.13
Doc:

425
DR/SPM

presente contrato de cessão de direitos, como único proprietário do imóvel acima mencionado.

CLÁUSULA QUINTA – O CEDENTE dá ao CESSIONÁRIO ampla, plena, geral e irrevogável quitação no que se refere ao referido imóvel, declarando nada ter a receber a qualquer título ou época que for.

CLÁUSULA SEXTA – As partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como competente para julgar toda e qualquer ação relacionada ao presente feito, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento, em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também o assinam, para que produza os seus efeitos legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2003.

DAVID SPIGHEL
(Cedente)

BORIS SPIGHEL
(Cessionário)

Testemunhas:

CADA RECONHECIMENTO DE FIRMA R$ 3,50

Colégio Notarial do Brasil-SP FIRMA VALOR ECONÔMICO 1054AA037198

Colégio Notarial do Brasil-SP FIRMA VALOR ECONÔMICO 1 AA037199

5º SUBDISTRITO BOM RETIRO SÃO PAULO SERVIÇO

Serviço do Registro Civil do 15º Subdistrito Bom Retiro
São Paulo - Dra. Maria Cristina Xavier
Reconheço a(s) semelhança(s) as firma(s) de: BORIS SPIGHEL e
São Paulo, de dezembro de 2003.
Dou fé.
SELO DE AUTENTICIDADE
VANILDA OLIVEIRA ALMEIDA
Escrevente Autorizada

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0979
3515.13
Doc:

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA

CT/ASJUR/DR/SP- 001/04

São Paulo, 14 de janeiro de 2004

GINSP FL 426 DR/SPM

À

B.M.M COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Att: Dr. Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

Av. Nove de Julho, 3229, cj. 905 – Jd. Paulista

São Paulo/SP

CEP – 01407-000

Assunto: Proposta de Acordo

Processo Ginsp/SPM 323/2002

Prezado Senhor,

Com relação ao pleito contido na carta encaminhada a essa Diretoria em 22.12.2003, consubstanciado no questionamento acerca da correção monetária pelo período em que o assunto esteve sob a análise da ECT para deliberação acerca da proposta de parcelamento do débito cobrado, informamos que após reavaliação do processo, concluímos que assiste razão em parte à Franqueada.

O processo esteve sob análise da ECT no período de 18/7/03 até 18/11/03, não permitindo nesse ínterim a concretização do acordo, contudo, no lapso temporal compreendido entre 02/06/03 até 18/07/03, e a partir de 17/11/03, data em que houve ciência da autorização para acordo, a mora da Franqueada está plenamente caracterizada, pelo que deverá o débito

ECT - CPMI - CORREIOS
Fls: 0980
3515 13
Doc:

sofrer a aplicação da atualização monetária pelo índice contratual, até a efetiva concretização do acordo.

FL 427 DR/SPM

Desse modo, aplicando as considerações acima, o valor total do débito até 22.12.2003, correspondia a importância de R$ 1.419.510,20 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e dez reais e vinte centavos), conforme quadro demonstrativo que segue em anexo.

Ainda, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Ministério das Comunicações, no que se refere ao processo de modernização tecnológica do franqueamento de objetos postais, informado à Franqueada por meio da Carta/SUCOA/GERAT/DR/SPM-2.0410/2003, a adesão ao plano de migração para máquinas de franquias digitais, também deverá ser objeto dos termos do acordo a ser formalizado.

Outrossim, lembramos que a concretização do acordo está condicionada a expressa desistência das ações judiciais propostas contra a ECT, bem como acusamos o recebimento da documentação referente aos imóveis a serem oferecidos em garantia ao cumprimento da obrigação, ficando no aguardo da apresentação da documentação referente a regularização do imóvel localizado na Rua Anhaia, junto ao competente Registro de Imóveis.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional
ECT/DR/SPM

RECEBI EM 19/01/14 às 17:27 h.
(OAB/SP nº 146.770)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0009931
Fls. Nº 4
3415
Doc:
Almeida Advogados Associados

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

GINSP FL. 428 DR/SPM

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Gisele Beck Rossi
Rodrigo Beschizza
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini
Rafael Garcia-Ciudad Jáudenes

ILMO. SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO- METROPOLITANA.

Referência:

Processo Ginsp/SPM 323/2002

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, em atendimento à correspondência datada de 14 de janeiro de 2004 (CT/ASJUR/DRSP-001/04), expor e requerer o quanto segue:

1. A correspondência recebida no dia 14 de janeiro de 2004 está próxima de viabilizar o acordo, no entanto, com todo o respeito, entende a Franqueada ainda existirem alguns pontos essenciais que devem ser esclarecidos.

2. Em primeiro lugar, a Franqueada entende que deve constar do termo de acordo a ser celebrado a obrigação da mesma de desistir de todas as ações judiciais, arcando cada parte com os honorários advocatícios, pois, tendo em vista que a ação já foi contestada, a desistência somente produzir efeitos com a prévia anuência da

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000982
3515.13
Doc:

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - 01407-000
Fone (11) 3057-1423 - e-mail: almeidaalvarenga@almeidaalvarenga.adv.br
http://www.almeidaalvarenga.adv.br

À
ASJUR

Conhecer e ana-
lisar.

19.01.04

Empresa Brasileira de Correios –ECT, nos termos do artigo 267, § 4°, do Código de Processo Civil.

3. A Franqueada entende ser justa, em termos de composição, a incidência de correção monetária no período compreendido entre 17 de novembro de 2003 e 22 de dezembro de 2003, pois, durante este período, não se pode atribuir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos este atraso na formalização do acordo.

4. No entanto, entende a Franqueada que a cobrança de juros no período compreendido entre 02 de junho de 2003 e 18 de julho de 2003, bem como no período compreendido entre 17 de novembro de 2003 e 22 de dezembro de 2003, se mostra indevida, pois entende a Franqueada que não se pode incidir juros durante o período de tratativas amigáveis.

5. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à correção monetária incidente no período entre 02 de junho de 2003 e 18 de julho de 2003, pois a proposta apresentada no dia 19 de julho de 2003 foi clara no sentido de que aquele seria o valor devido àquela data.

6. Além disso, segundo os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.° 2003.03.00.031896-5, estabeleceram que caberia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos abrir oportunidade para que a Franqueada produzisse provas em sede administrativa, o que jamais foi feito.

7. Diante desse quadro, pela ausência de oportunidades de se produzir estas provas foi que a Franqueada acabou por ceder e concordar com os termos propostos pela ECT, mesmo sem concordar com os cálculos apresentados. A incidência de juros neste período, contudo, se mostra excessiva e contrária ao espírito do acordo que está sendo entabulado.

RQS n° 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0983
3515.13
Doc:

GINSP FL 430 DR/SPM

8. Em terceiro lugar, a Franqueada concorda com a adesão iao plano de migração para máquinas de franquias digitais Carta/SUCOA/GERAT/DR/SPM-2.0410/2003, podendo ser objeto incluído no contexto do acordo a ser formalizado.

9. Por fim, em atendimento à parte final da correspondência recebida, informa a Franqueada que a regularização do registro do imóvel localizado na Rua Anhaia junto aos competentes Cartórios de Registros de Imóveis ocorrerá na próxima quinta-feira, 22 de janeiro de 2004, de modo que a referida documentação será apresentada no dia 23 de janeiro de 2004.

10. Diante desse contexto, requer a Franqueada seja o acordo formalizado pelo valor total de **R$ 1.342.154,61 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e cinqüenta e reais e sessenta e um centavos)**.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2004.

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

OAB/SP nº 146.770

De acordo:

BORIS SPIGHEL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003984
Doc: 3515.13

GINSP
FL 431
DR/SPM

Á GINSP

Tomando-se por base o período apontado pela Franqueada em sua correspondência datada de 15.01.2004, solicitamos confirmar se o valor indicado, efetivamente, apresenta-se correto.

Asjur, 19.01.2004.

R. Monica Magno Araújo Bonagura
Chefe da Assessoria Jurídica

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003985
3515.13
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO

DE: GERENTE DE INSPEÇÃO/SPM

AO: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA/DR/SPM

CI/: SSEP/SUISP/GINSP/SPM - 00042/04

REF:PROC. GINSP/SPM - 323/2002 - PRT/SPM - 0761/2002

PROTOCOLO

GINSP FL 432 DR/SPM

Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

São Paulo/SP, 20 de janeiro 2004

Nesta data, o Sr. Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, representante da ACF Nova Gerty, esclareceu que para chegar ao valor apresentado utilizou apenas os valores de R$1.320.520,08 (Débito Nominal) e R$21.633,53 (Correção CDI 17/11 a 22/12/03), que somados totalizam o valor de R$1.342.153,61(um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta e um centavos), desconsiderando os demais valores atualizados pela ECT (vide folha 415).

Os procedimentos adotados para a realização do cálculo de atualização do débito da ACF Nova Gerty foram emanados pelo representante da GERAT/DR/SPM, Sr. Luiz Carlos Martins Pereira (folhas 412 e 413).

Quanto ao posicionamento do representante da Franqueada, contrário a incidência de correção monetária e juros nos períodos citados, caberá a essa assessoria julgar o mérito da questão.

Atenciosamente

Marcos Rogério da Silva Fontoura
Gerente de Inspeção

HENRIQUE PIRES MORA
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM
SUBGERENTE DE INSP. SEG. POSTAL

MLG/mlg

D1390704

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0007986
Fls. Nº
3515
Doc: 13

GINSP FL 433 DR/SPM

Ref: PROCESSO GINSP N° 323/2003
AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA NOVA GERTY

Sr. Diretor Regional:

Com o questionamento pela Franqueada acerca da incidência de correção monetária pelo período em que o assunto esteve sob a análise da ECT para deliberação sobre a proposta de parcelamento do débito, foi encaminhada em resposta à Franqueada, a carta CT/ASJUR/DR/SP – 001/ 04 de 14.01.04, concluindo por assistir-lhe razão em parte, não sendo devida a correção monetária pelo período de 18/07/03 até 18/11/03 em que o processo esteve sob análise da proposta, mas mantendo a incidência pelo período de 02/06/03 a 18/07/03 e a partir de 17/11/03 até a efetiva concretização do acordo, correspondendo assim o débito, até 22.12.03, ao valor de R$ 1.419.510,20.

Em resposta a referida carta a Franqueada manifestou-se em 15.01.04, entendendo ser justa a incidência de correção monetária pelo período de 17.11.03 a 22.12.03, mas entende que a cobrança de juros no período compreendido entre 02.06.03 a 18.07.03, bem como 17.11.03 e 22.12.03 se mostra indevida, já que não se pode incidir juros durante o período de tratativas amigáveis.

Aplica o mesmo raciocínio à correção monetária pelo período entre 02.06.03 e 18.07.03, esclarecendo que a proposta apresentada no dia 19.07.03 foi clara no sentido de que aquele seria o valor devido àquela data e, além disso, alega que não lhe foi aberta oportunidade para produzir provas em sede administrativa, conforme determinou a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2003.03.00.031896-5, motivo pelo qual acabou por ceder e concordar com os termos do acordo, mesmo sem concordar com os cálculos apresentados.

De fato, a Franqueada manifestou proposta para pagamento do valor contido na notificação de débito e que foi aceita pelo valor ofertado em 24 parcelas corrigidas, sendo certo uma vez notificada para pagamento do débito em 02.06.03, não se omitiu, apresentando proposta para solução da pendência que até o momento

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 00098
3515.13
Doc:

GINSP FL 434 DR/SPM

esteve sob análise da ECT e tratativas de acordo, não havendo fato ou omissão imputável à franqueada para a incidência de juros nos períodos apontados.

Dessa forma, o cálculo apresentado, atualizado até 22.12.03, no valor de R$ 1.342.153,61 que se mostra correto, segundo conferência realizada pela GERAT/DR/SPM, poderá ser tomado por base para a formalização do acordo.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2004.

R. MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA/DR/SPM

À
ASJUR

Concordo com o parecer dessa assessoria. Peço prosseguir e formalizar o acordo.

22.01.04

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0113983
3515.13
Doc:

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Adriana Diogo Stringelli
Gisele Beck Rossi
Rodrigo Beschizza
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini
Rafael Garcia-Ciudad Jáudenes

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
26 JAN. 2004
ASSURDIRET
0031

GINSP FL 435 DR/SPM

ILMO. SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO- METROPOLITANA.

Referência:

Processo Ginsp/SPM 323/2002

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, oferecer como garantia ao cumprimento do acordo a ser celebrado, o imóvel localizado na Rua Vicente de Taunay n.º 340, em substituição ao imóvel localizado na Rua Anhaia anteriormente indicado.

Esta substituição se justifica porque a documentação relacionada ao referido imóvel não se encontra regularizada até a presente data.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003983
3515
Doc:

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - 01407-000
Fone (11) 3057-1423 - e-mail: almeidaalvarenga@almeidaalvarenga.adv.br
http://www.almeidaalvarenga.adv.br

GINST FL 436 DR/SPM

Requer, para que seja efetuada a substituição, seja determinada a juntada da certidão de matrícula do imóvel e da respectiva avaliação.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2004.

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

OAB/SP nº 146.770

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003902
3515.13
Doc:

SINAI
IMOBILIÁRIA

FL. 437

AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Conforme solicitação do Sr. BORIS SPIGHEL, segue avaliação do seguinte: **IMÓVEL E TERRENO, situado na RUA VISCONDE DE TAUNAY – BOM RETIRO – SÃO PAULO/SP**

TIPO: PRÉDIO INDÚSTRIAL NOVO COM CABINE PRIMÁRIA E INSTALAÇÕES COMPLETAS.

ÁREA DO TERRENO: 17,00M X 90,00M = 1530,00M²(HUM MIL QUINHENTOS E TRINTA METROS QUADRADOS).

VALOR DO M²: R$ 900,00(NOVECENTOS REAIS).

VALOR TOTAL DO TERRENO: R$ 1.377.000,00(HUM MILHÃO E TREZENTOS E SETENTA E SETE MIL REAIS).

ÁREA CONSTRUÍDA: 3000M²(TRÊS MIL METROS QUADRADOS).

VALOR DO M²: R$ 700,00(SETECENTOS REAIS).

VALOR TOTAL DA ÁREA CONSTRUÍDA: R$ 2.100.000,00(DOIS MILHÕES E CEM MIL REAIS).

VALOR APROXIMADO DO IMÓVEL COMERCIAL ATRAVÉS DE MÉTODO COMPARATIVO R$ 3.477.000,00(TRÊS MILHÕES E QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL REAIS).

São Paulo, 18 de novembro de 2003.

Atenciosamente,

SINAI IMOBILIÁRIA LTDA
ARI RECHTMAN

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0991
3515.13
Doc:

R. Ribeiro de Lima, 534 - Bom Retiro - São Paulo - SP - **Tel/Fax: (11) 3358.9000** - 01122-000 - CRECI J-520 - sinai@sinai.adm.br

FL. 438 DR/SPM

LIVRO 2.204 — **PRENOTAÇÃO** 448.827 — **PÁGINA 077.**

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA

OUTORGANTES: ESPÓLIO DE SARA BURD E OUTRO

R.06 MAT.: 100.122.01

OUTORGADOS : BORIS SPIGHEL E OUTRA

VALOR VENDA : R$800.000,00.

VALOR VENAL : R$980.651,00.

S A I B A M quantos esta pública escritura virem que aos03 (três) dias do mês de abril do ano 2.003 (dois mil e três), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, à Rua Visconde de Taunay nº 340, onde a chamado vim, perante mim Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes vendedores **1º) ESPÓLIO DE SARA BURD,** CPF/MF nº 011 613 658 – 85, falecida no estado civil de viúva de Aron Burd, neste ato devidamente representado por seu inventariante **JULIO BURD,** brasileiro, separado judicialmente, programador, portador da cédula de identidade RG nº 15.774.689-6-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 126 232 548 – 00, nos termos do Alvará expedido pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara da Família e das Sucessões desta Capital – Fórum Central, Dr. José Joaquim dos Santos aos 24/06/2002 com prazo indeterminado, o qual aqui fica arquivado na pasta A 1/03 fls. 064; **2º) SILVIO BAUM,** brasileiro, solteiro, maior, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 6.640.440-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 030 744 008 – 70, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Harmonia nº 564, apartº 51, Sumarezinho; e como outorgados compradores **BORIS SPIGHEL,** portador da cédula de identidade RG nº 3.749.778-9-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 219 919

15/01-

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003992
3515.13
Doc:

288 – 15 e sua mulher **MÁRCIA VILAR SPIGHEL**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.528.110-8-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 052 448 298 - 58, com quem é casado sob o regime da separação obrigatória de bens em 24/10/1997, ambos brasileiros, empresários, residentes e domiciliados nesta Capital à Rua Apucarana, 1.301, apartº 111, Tatuapé, identificados por mim, tabelião, consoante os documentos de identidade originais apresentados, do que dou fé. **DO IMÓVEL** - E pelos vendedores me foi dito que absolutamente livre e desembaraçado de ônus, dívidas, dúvidas, taxas, impostos, mesmo hipotecas legais ou convencionais, ou outros encargos, são senhores e legítimos possuidores do seguinte imóvel: **Um prédio que recebeu o nº 340 (trezentos e quarenta) da Rua Visconde de Taunay e seu respectivo terreno, no 35º Subdistrito Barra Funda, CEP 01132-000,** distrito, município, comarca e 15ª circunscrição imobiliária desta Capital, terreno este que mede 17,00m (dezessete metros) de frente para a Rua Visconde de Taunay, por 94,00m (noventa e quatro metros) da frente aos fundos de ambos os lados, perfazendo a área total de 1.598,00m2 (mil quinhentos e noventa e oito metros quadrados), medidas essas aproximadas e confrontando de um lado com propriedade de Antonio Sabia, de outro lado com propriedade de Oreste Carletti e nos fundos com propriedade de Paschoal Altieri. Cadastrado junto à Prefeitura do Município de São Paulo sob nº 019 044 0082-5 com valor venal de R$980.651,00 para o corrente exercício. **DA AQUISIÇÃO** - Havido pelos vendedores, na proporção de 40% ao Espólio de Sara Burd por força do registro 3 da matrícula 100.122 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, conforme escritura de 15 de abril de 1986 pelo valor de Cz$152.000,00 e 60% a Silvio Baum, por força dos registros 3 a proporção de 20% pelo valor de Cz$72.000,00 conforme escritura de 15/04/1986 e pelo registro 5 a proporção de 40% pelo valor de R$293.690,00 conforme Formal de Partilha passado em 08 de maio de 2002 do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões Fórum Central, Capital. **DA VENDA** - Que assim possuindo o descrito e caracterizado imóvel, vendem aos ora compradores, pelo preço certo e ajustado de R$800.000,00 (oitocentos mil reais), pagos anteriormente em moeda corrente nacional. **DA QUITAÇÃO –**

15º OFICIAL DE R
IMÓVEIS DA COMAR
ROSVALDO
OFICIO
NELSON A.
ORIGINAL SUB
(ART. 20 § 1º e 2º À S.
JOSÉ ROBERTO LOP
JOSÉ ODAIR RIGUEI
OFICIAIS SU
(ART. 20 § 2.º -
Rua Conselheiro Crispi
São Paulo - Tels: 325

Cartório Natarial
ABELÃO DE NOTAS
S. PAULO 2 JAN. 2004
Genilda Silva de Oliveira - Escrevente
Emiliano Rodrigo Neto - Escrevente
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Que em virtude do exposto, ratificam neste ato a quitação já dada aos compradores para que não haja dúvidas futuras, transmitindo-lhes, desde já, toda a posse, domínio, direitos e ação que tinham e vinham exercendo, para que eles possam usar do direito de propriedade, prometendo os vendedores por si, seus herdeiros e sucessores fazer a presente venda sempre boa, firme e valiosa, livre de dúvidas futuras e respondendo pela evicção legal. **DECLARAÇÃO DOS VENDEDORES** - Pelos vendedores, assumindo a responsabilidade civil e criminal, me foi dito que para os fins da Lei Federal nº 7.433, de 18/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, de 09/09/86, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 10/09/86, não existem até a presente data, em trâmite, ações fundadas em direitos reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto desta, apresentando a certidão de propriedade, com negativa de ônus e alienações, do Cartório de Registro de Imóveis competente, aqui arquivada na pasta CP 4/03 fls. 190; ainda, declaram que não estão pessoalmente vinculados ao INSS como empregadores nem produtores rurais. **DECLARAÇÃO DOS COMPRADORES** – I -Pelos compradores me foi dito que aceitavam esta escritura em todos os seus termos e dizeres, examinando as certidões referidas na citada Lei Federal nº 7.433, verificando delas nada constar, as quais ficam em seu poder, com exceção da acima citada; II - Que a posse do imóvel dar-se-á a partir de sessenta (60) dias a contar desta data, fato este de inteira concordância dos ora compradores; **DO ITBI** – O ITBI – imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a eles relativos foi recolhido nesta data, com alíquota de 2%, no valor de R$19.613,02 junto ao BCN S/A agência 013, Capital, conforme a guia 103, autenticada mecanicamente. Pelas partes contratantes me foi dito que aceitam a presente em todos os seus expressos termos, autorizando o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente a tomar todas as providências necessárias ao registro desta, inclusive averbações e cancelamentos. Assim o disseram, dou fé, pediram-me e lhes lavrei este instrumento que feito e lido em voz alta, foi achado conforme, aceitaram, outorgam e assinam. (Emitida nesta data a DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias, conforme Instrução Normativa

439

...STRO DE
...CAPITAL
...SARO
...ÓROSO
...TUTO
...LEI 8935/94)
...DE OLIVEIRA
...DO MALHEIROS
...ITUTO
...I 8935/94)
...O 29 4º Andar
...344 - 3255-9537

14º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Coelho Lisboa, 64 - Pinheiros - São Paulo - SP
Coletânea Autêntica
AUTENTICAÇÃO
S. PAULO, 22 JAN. 2004
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20
Rosângela Silva de Oliveira - Escrevente
Francisco Romero Neto - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1068AA537605

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0103993
3515.13
Doc:

da Secretaria da Receita Federal vigente, a qual será encaminhada no prazo legal). Emol. R$1.826,20 Sec. Faz. R$519,02. IPESP R$384,47 R. Civil R$96,12 T. Justiça R$96,12 Sta. Casa R$18,26. Eu, (Maria Ignez dos Santos Ramos Vampré) escrevente autorizada, escrevi. **DECLARO QUE COMPARECE COMO COMPRADORA, APENAS, MÁRCIA VILAR SPIGHEL, CASADA COM BORIS SPIGUEL, JÁ NO INÍCIO DESTA QUALIFICADOS E NÃO COMO CONSTOU ANTERIORMENTE. LIDA NOVAMENTE, TODOS DE ACORDO, DOU FÉ. DECLARO, OUTROSSIM, QUE O ITBI FOI RECOLHIDO JUNTO AO BRADESCO DA BARRA FUNDA, NESTA CAPITAL E NÃO COMO CONSTOU NA PRESENTE.** Eu, Antonia de Pádua Nogueira, substituta designada, subscrevi. (aa) **JULIO BURD / SILVIO BAUM / MARCIA VILAR SPIGHEL** / Nada mais. Digitada em seguida. Eu, a conferi, subscrevo e assino em público e raso

Em Test[illegible] da Verdade

15º OFICIAL DE IMÓVEIS DA COM.
ROSVALDO
OFI
NELSON
OFICIAL S
(ART. 20 § 1.º À
JOSÉ ROBERTO L
JOSÉ CONRAL FIGU
OFICIAIS
(ART. 20 § 2.º
Rua Conselheiro Ci
São Paulo - Tels: 3

28º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Coelho Lisboa, 223/235 - São Caetano
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia extraída
destas notas a qual confere com o original do que dou fé.
S. PAULO 22
POR PAGO
AUTENTICAÇÃO
R$ 1,20
Escrevente
AUTENTICADA
100 ANOS 1908 1908 CIDADE

14º TABELIÃO - VAMPRÉ
SÃO PAULO - CAPITAL
BELª ANTONIA DE PÁDUA NOGUEIRA
SUBSTITUTA DESIGNADA
(Lei 8.935/94)

15.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
O valor dos emolumentos no total de R$2.000,29 acha-se especificado no Talonário anexo.
RESPONSÁVEL

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula	ficha
100.122	01

São Paulo, 09 de Junho de 19 86

IMÓVEL - Um terreno á Rua Visconde de Taunay, no 35º Subdistro- Barra Funda - medindo 17,00 metros de frente para a Rua Visconde de Taunay , por 94,00 metros da frente aos fundos - de ambos os lados, perfazendo a área total de 1.598,00 metros quadrados, medidas essas aproximadas e confrontando de um lado com propriedade de Antonio Sabia, de outro lado com propriedade de Oreste Carletti e nos fundos com propriedade de Paschoal Altieri. Contribuinte nº 019.044.0082-5.
PROPRIETÁRIOS - MAURICIO JANOVITCH , casado e DAVID IANOVITCH, solteiro, maior, brasileiros, residentes na Rua Antonio Carlos nº 180, 6º ander e domiciliados nesta Capital, proprietários.
TITULO AQUISITIVO - Transcrito sob nº 57.542 neste Registro - O Escrevente Habilitado, _____ (José Roberto Lopes de Oliveira). O Oficial,

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

AV-01- 100.122- São Paulo, 09 de Junho de 1.986.
Da certidão extraida em 24 de Agosto de 1.983, do termo nº .. 14.623, fls 134-vº do Livro nº 27, do Cartório do Registro - Civil do 6º Subdistrito - Brás , desta Capital, consta que o proprietário MAURICIO JANOVITCH é casado pelo regime da comunhão de bens, com RUDIA CASOY JANOVITCH, casamento esse- realizado em 17 de Abril de 1.947. O Escrevente Habilitado - _____ (José Roberto Lopes de Oliveira). O Oficial,

-.-.-.-.-.-.-.

R-02- 100.122- São Paulo, 09 de junho de 1.986.
TRANSMITENTES - MAURICIO JANOVITCH, que também é conhecido - por MAURICIO JANOWITOH brasileiro, industrial, portador do RG nº 752.035-SSP/SP e sua mulher RUDIA CASOY JANOVITCH ,que também é conhecida por RODIA CASOY JANOWITCH, brasileira - do lar, portadora do RG nº 1.841.287-SSP/SP, casados pelo -

- continua no verso -

Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo
AUTENTICAÇÃO
Selo: 1AAS39662
Jonathan Silva F. de Oliveira - Escrevente
Jonathan Rodero Neto - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20
...ÃO DE NOTAS ... São Paulo/SP
...a presente cópia extraída ... o original, do que dou fé.
...N. 2004

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
003994
Fls. Nº

3515. 13

matrícula 100.122 | ficha 01 verso

regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF/MF nº 031.675.858-20, residentes e domiciliados nesta Capital, á Avenida Rudge Nº 386, e, DAVID JANOVITCH, que também é conhecido por DAVID IANOVITCH, brasileiro solteiro, maior industrial , portador do RG nº 1.059.961-SSP/SP- inscrito no CPF sob nº 033.538.348-34, residente e domiciliado nesta Capital, á Avenida Rudge nº 386.

ADQUIRENTES - SAMUEL BAUM, brasileiro, industrial, portador do RG nº 1.098.592-SSP/SP, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com MUNDEL BAUM, brasileira do lar, portadora do RG nº 1.552.669-SSP/SP, inscritos no -- CPF sob nº 008.543.288-15, residentes e domiciliados nesta Capital, á Rua Emilio de Menezes nº 56, 13º andar, SARA BURD brasileira, viuva, industrial portadora do RG nº ,..... 1.098.591-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 011.613.658-85,residente e domiciliada nesta Capital, á Rua Emilio de Menezes nº 56, 16º andar, e SILVIO BAUM, brasileiro, solteiro, maior industrial portador do RG nº 6.640.440-SSP/SP, inscrito no - CPF/ sob nº 030.744.008-70, residente e domiciliado nesta Capital á Rua Emilio de Menezes nº 56, 13º andar.

TITULO = COMPRA E VENDA.

FORMA DO TITULO = Escritura de 15 de Abril de 1.986 de notas do 7º Tabelião deste Capital, Livro 4.399 fls 144.

VALOR - CZ$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta mil cruzados)- A aquisição é feita na seguinte proporção - ao Sr. SAMUEL - BAUM , 40% (quarenta por cento) do imóvel da matricula,SARA BURD, 40% (quarenta por cento do imóvel da matricula , e, - SILVIO BAUM 20% (vinte por cento) do imóvel da matricula. O Escrevente Habilitado, (José Roberto Lopes de Oliveira). O Oficial,

continua na ficha 02

OFI... IMÓVEIS D... ROSV... NEL... OF... (ART. 20 § ... JOSÉ ROBI... JOSÉ ODIVA... OFI... (ART. 2... Rua Conselh... São Paulo -

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula	ficha
100.122	02

São Paulo, 06 de novembro de 1990

Av.03 - 100.122 - São Paulo, 06 de novembro de 1990.
Do requerimento de 29 de outubro de 1990, verifica-se que, -- foi edificado no terreno da matrícula, um prédio comercial, - contendo 1(um) bloco de 2(dois) pavimentos, 2(dois) mezaninos, e uma guarita, destinado a depósito, com 1.881,80 metros quadrados de área construída, que recebeu o nº 340 da rua Visconde de Taunay, conforme prova o Auto de Conclusão nº 042/SESUOS/89, emitido em 13 de setembro de 1989, pela Prefeitura do Município de São Paulo, sendo de CR$ 2.038.000,00 o valor --- atribuido a referida construção, estando a mesma quites perante o IAPAS, conforme Certidão Negativa de Débito CND número - 498014, série B, emitida em 05 de dezembro de 1989, pela Região Fiscal - Santana, desta Capital. O Escrevente habilitado _____ (Walter Vicente). O Oficial Maior, ... _____ (Nelson Amoroso).

.-.-.-.-.-.-.-.-.

R.04 - 100.122 - São Paulo, 17 de Novembro de 1995
TRANSMITENTE: O Espólio de SAMUEL BAUM (RG número..... 1.098.592-SSP/SP, CPF nº 008.543.288-15), falecido em 20 de abril de 1.994, que fôra casado com MUNDEL BAUM, que também assinava MADALENA BAUM, pelo regime da comunhão de bens.
ADQUIRENTE: MUNDEL BAUM, que também assina MADALENA BAUM, brasileira, viúva, industrial, RG nº 1.552.669, residente e domiciliada na Rua Emílio de Menezes, 36, 13º andar, apto.31, nesta Capital.
TÍTULO: ADJUDICAÇÃO - Homologada por sentença de 28 de abril de 1.995.
FORMA DO TÍTULO: Carta de Adjudicação passada em 24 de maio de 1995, subscrito pelo Escrivão Diretor do 9º Ofício, e assinado pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara, ambos da Família e Sucessões, desta Capital, extraídos dos respectivos autos de

continua no verso

Mod. 009 - 5.000 - 12/89 - PLATINA

GINSP FL 441 DR/SPM

REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
ASSARO
OROSO
TITUTO
8935/94)
OLIVEIRA
DO MALHEIROS
TITUTO
8935/94)
no 29 4º Andar
844 - 3255-9537

DE NOTAS 35 - São Paulo/SP
Certifico que a presente cópia extraída é reprodução fiel do original, do que dou fé.
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20
Camilla Silva F. de Oliveira - Escrevente
Emiliano Rodero Neto - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS Nº 935
3515.13
Doc:

matrícula 100.122 | ficha 02 verso

de Arrolamento (processo nº 542/94).
VALOR: CR$ 162.630.644,00 (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e trinta mil e seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros). O Registro refere-se a 40% do imóvel da presente matrícula. O Escrevente Autorizado, _____ (Angelo Moacyr Gregolin), O Oficial Substituto, _____ (Nelson Amoroso).

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

R.05 - 100.122 - São Paulo, 02 de julho de 2002.
TRANSMITENTE: O espólio de MUNDEL BAUM que também se assinava MADALENA BAUM, (RG. nº 1.552.669, e CPF. nº 254.816.028-90, antes dependente do CPF. nº 008.543.288-15), falecida aos 06 de outubro de 1986, no estado civil de viúva.
ADQUIRENTE: SILVIO BAUM, brasileiro, solteiro, maior, industrial, RG. nº 6.640.440-SSP/SP, CPF. nº 030.744.008-70, residente e domiciliado na Rua Harmonia nº 564, apartamento 51, Sumarezinho, deste Estado.
TÍTULO: PARTILHA - homologada por sentença de 21 de fevereiro de 2002.
FORMA DO TÍTULO: Formal de partilha passado em 08 de maio de 2002, subscrito pelo Escrivão Diretor do 1º Ofício e assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara ambos da Família e Sucessões do Foro Central João Mendes Júnior, desta Capital, extraído dos respectivos autos de inventário, processo nº 96.933873-9.
VALOR: R$ 293.690,00 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa reais) O registro refere-se a 40% do imóvel da matrícula. O Escrevente autorizado, _____ (Rinaldo José Montealbano). O Oficial Substituto, _____ (Nelson Amoroso).

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Continua na ficha 003

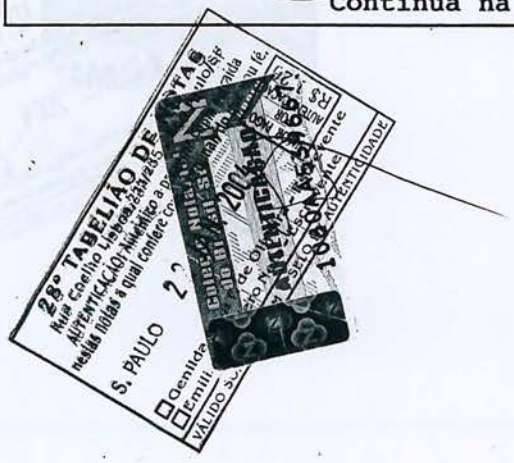

LIVRO Nº. 2 - REGISTRO GERAL

15º. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

MATRÍCULA	FICHA
100.122	003

São Paulo, 25 de Abril de 2003

R.06 - 100.122 - São Paulo, 25 de abril de 2003.

TRANSMITENTES: O ESPÓLIO DE SARA BURD, CPF nº 011.613.658-85, falecida no dia 16 de dezembro de 1999, no estado civil de viúva, representado por seu inventariante JULIO BURD, brasileiro, separado judicialmente, programador, RG nº 15.774.689-6-SSP/SP, CPF nº 126.232.548-00, nos termos do Alvará Judicial mencionado no título; e SILVIO BAUM, brasileiro, solteiro, maior, industrial, RG nº 6.640.440-SSP/SP, CPF nº 030.744.008-70, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Harmonia, nº 564, apartamento 51, Sumarezinho.

ADQUIRENTE: MÁRCIA VILAR SPIGHEL, RG nº 3.528.110-8-SSP/SP, CPF nº 052.448.298-58, casada sob o regime da separação obrigatória de bens, em 24 de outubro de 1997, com BORIS SPIGHEL, RG nº 3.749.778-9-SSP/SP, CPF nº 219.919.288-15, brasileiros, empresários, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Apucarana, nº 1.301, apartamento 111, Tatuapé.

TÍTULO: VENDA E COMPRA.

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de abril de 2003, do 14º Tabelião de Notas desta Capital, Livro 2.204, Página 077.

VALOR: R$800.000,00 (oitocentos mil reais). A Escrevente autorizada, [signature] (Luzia Antonia Abelini). O Oficial, [signature].

.-.-.-.-.-.-.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do § 1.º do art. 19 da Lei n.º 6015/73.

São Paulo, 25 ABR 2003 [signature]

15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital
ROSVALDO CASSARO
Oficial
NELSON AMOROSO
Oficial Substituto
(art. 20 § § 1º. à 5º. - Lei 8935/94)
José Roberto Lopes de Oliveira
José Odival Figueiredo Malheiros
Oficiais Substitutos
(Art. 20 § § 2º. - Lei 8935/94)
Rua Conselheiro Crispiniano, 29 1º. Andar
São Paulo - Telefones: 3255-9844 e 3255-9537

ATENÇÃO

É obrigatória a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, na Prefeitura Municipal de São Paulo - Rua Brigadeiro Tobias, 691 (Estação Luz do Metrô) no prazo de 60 dias, a contar do registro do título aquisitivo nos têrmos da Lei Municipal n.º 10.819 de 28/12/89, e do Decreto Municipal n.º 28.494 de 09/01/90.

"O PRAZO DE VALIDADE DESTA CERTIDÃO É DE 30 DIAS A CONTAR DA DATA SUPRA PARA EFEITOS EXCLUSIVAMENTE NOTARIAIS"

TABELIÃO DE NOTAS S. PAULO 22 AUTENTICAÇÃO 1050AA534668

RGS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 0996
3515.13
Doc:

P 448.827

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS - INTER VIVOS
GUIA DE RECOLHIMENTO

ETIQUETA

3

1 - Nº SQL: 019 044 0082-5

2 - USO: ☐ TERRENO ☐ CASA ☐ APTO ☐ LOJA ☒ OUTROS

3 - NOME DO CONTRIBUINTE: Boris Spighel e sua mulher

4 - CNPJ/CPF: 219 919 288 - 15

5 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE: Rua Apucarana

6 - NUMERO: 1.301

7 - COMPLEMENTO: ap 111

8 - BAIRRO: Tatuapé

9 - MUNICÍPIO: S. Paulo

10 - UF: SP

11 - CEP: *****

DADOS DO TERRENO

12 - ÁREA M²: 1.598

13 - TESTADA: 17

14 - FRAÇÃO IDEAL: M 0. *****

DADOS DA CONSTRUÇÃO

15 - ÁREA M²: 1882

16 - ANO: 1989

17 - PADRÃO: ☐ MODESTO ☒ NORMAL ☐ LUXO

18 - Nº CARTÓRIO: 14º

19 - MUNICÍPIO: S. Paulo

20 - NATUREZA DA TRANSAÇÃO: ☒ COMPRA E VENDA ☐ CESSÃO DE DIREITOS ☐ OUTRA

21 - VALOR VENAL IPTU ATUALIZADO: 980.651 ,00

22 - PROPORÇÃO: 0. ****

23 - VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO: 800.000 ,00

24 - PARTE FINANCIADA PELO SFH: não ha ,00

25 - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO: 980.651 ,00

OBSERVAÇÕES:

Imóvel: Prédio sob nº 340 e respectivo terreno na Rua Visconde de Taunay, Barra Funda, Capital.

26 - IMPOSTO	19.613,02
27 - MULTA	
28 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	
29 - JUROS DE MORA	
30 - Sr. RECEBEDOR: CONFIRA A SOMA DAS PARCELAS — TOTAL	19.613,02

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

D0114 129 103 030403 19.613,02R AR01

03 ABR 2003

GINSP FL 443 DA/SPMI

1ª VIA BANCO/PMSP 2ª VIA CONTRIBUINTE 3ª VIA CONTRIBUINTE/CARTÓRIO

PAPEL Cód. 10.636

Colégio Notarial do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
1080AA531000

28º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Conselheiro Lisboa, 233/235 - São Paulo/SP
AUTENTICO: Autentico a presente cópia extraída
Oficial confere com o original, do que dou fé.
JAN. 2004
Ricardo Rodero Neto - Escrevente
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
3515.13
Doc:

GINSP FL 444 DRI/SPM

28º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Cerro Corá, 1.285 - São Paulo/SP
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia extraída nestas folhas a qual confere com o original, do que dou fé.
S. PAULO 22 JAN. 2004
VALOR PAGO POR AUTENTICAÇÃO R$ 1,20
Cartório 28º Notarial - 2º Distrito - SP
AUTENTICAÇÃO
1080AA539673
Oliveira - Escrevente
SELO DE AUTENTICIDADE

CERTIDÃO
Prefeitura do Município de São Paulo
Departamento Rendas Imobiliárias
01 ABR 2003
CERTIDÃO
Divisão de Cadastro Imobiliário Fiscal
R.I.0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CERTIDÃO SOBRE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

P. 448.827

CERTIFICO, de ordem do chefe da Seção de Certidão Sobre Tributos Imobiliários e a pedido da parte interessada, à vista das informações, a situação fiscal do contribuinte abaixo discriminado, quanto ao pagamento dos Tributos Imobiliários, ficando ressalvado o direito da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, na cobrança de débitos provenientes de impostos, taxas e contribuições que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos tributos e períodos referidos nesta certidão.

CERTIDÃO Nº
29.546/03-6
FL 1

TRIBUTOS

SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

IMÓVEL PREDIO

LOCAL R VISCONDE DE TAUNAY , 00340

CÓDLOG 18748 8

LANÇADO EM NOME DE SAMUEL BAUM E OUTROS

COMPROMISSÁRIO

ÁREA 1.598 M2

CONTRIBUINTE 019.044.0082-5

SITUAÇÃO FISCAL **** DEVE a esta Prefeitura, até o exercício de 2003

.NR(S) COM PRESTACOES VINCENDAS DE IMPOSTO TERRITORIAL/PREDIAL E DE TAXAS DE CONSERVACAO/LIMPEZA/SINISTRO -
EX. 2003 NR(S) 1

CUSTO DE EXPEDICAO
XXXXXXXXXXXX
TAXA DE EXPEDIENTE PAGA
$ 6,53
06/03/2003

FORMULÁRIO Nº 2298311

É, o que cumpre certificar e, para constar, foi a presente certidão, nesta data abaixo, conferida por mim.

São Paulo 26 de MARCO de 2003
ANEXADA ** FL.UNICA **

MARIA FERREIRA DA SILVA
A.T.A. - Reg. n.º 521.137-8
VISTO DO SERVIDOR

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0998
3515.13
Doc:

445

Mara Terezinha de Macedo

De: Almeida Alvarenga Advogados Associados
Enviado terça-feira, 3 de fevereiro de 2004 10:04
Para: Mara Terezinha de Macedo
Assunto: acordo - ACF Nova Gerty

Prezada Dra. Mara,

Encaminho anexas as minutas das petições de desitência, motivadas pelo acordo extrajudicial entre nós firmado, para a sua apreciação.

Outrossim, reitero que os documentos relacionados ao acordo já foram assinados pelo meu cliente e estão em meu poder.

Atenciosamente,
Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Almeida Alvarenga e Advogados Associados
Avenida Nove de Julho, n.º 3.229, cj. 705
São Paulo/SP - CEP 01407-000
Tel/fax: (11) 3057-1551/1423
www.almeidaalvarenga.adv.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0003999
3515.13
Doc:

Mara Terezinha de Macedo

GINSP FL. 446 DR/SPM

De: Almeida Alvarenga Advogados Associados
Enviado quarta-feira, 4 de fevereiro de 2004 17:32
Para: Mara Terezinha de Macedo
Assunto: retorno - acordo acf nova gerty

Prezada Dra. Mara,

Tentei manter

Estou finalizando o texto do acordo a ser celebrado com a nova Gerty, seguindo a sua orientação telefônica datada de ontem, mas estou enfrentando algumas dificuldades.

No texto do instrumento particular de confissão de dívidas está expresso que minha cliente iria DESISTIR das ações, com a anuência da ECT. No entanto, a senhora me solicitou que fosse formalizado como um acordo judicial. Assim, entendo que o acordo somente pode vir a ser formalizado mediante acordo judicial se for modificado o texto da cláusula 11 do instrumento particular de confissão de dívida.

O que a senhora pensa?

Aguardo retorno.
Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Almeida Alvarenga e Advogados Associados
Avenida Nove de Julho, n.º 3.229, cj. 705
São Paulo/SP - CEP 01407-000
Tel/fax: (11) 3057-1551/1423
www.almeidaalvarenga.adv.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS. Nº 0001000
3005 15 13

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Gisele Beck Rossi
Rodrigo Beschizza
André Gândara Orlando
Ricardo Chaves Palombini
Rafael Garcia-Ciudad Jáudenes

GINSP FL. 447 DR/SPM

ILMO. SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO- METROPOLITANA.

Referência:

Processo Ginsp/SPM 323/2002

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto se segue:

1.Em 28 de janeiro de 2004, recebemos correspondência informando que havia sido aceito o parcelamento da importância de R$ 1.342.154,61 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e cinqüenta reais e sessenta e um centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (doc. 1).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001001
3515.13
Doc:

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - 01407-000
Fone (11) 3057-1423 - e-mail: almeidaalvarenga@almeidaalvarenga.adv.br
http://www.almeidaalvarenga.adv.br

2. A referida correspondência foi instruída com quatro vias do instrumento particular de confissão de dívida a ser firmado pelo representante legal da Agência Franqueada e sua esposa, o que, conforme comprova a anexa documentação (doc. 2), já foi feito (ainda que sem a presença de testemunhas).

3. Seguindo os termos dessa correspondência e do instrumento particular de confissão de dívida, foram elaboradas, pelo subscritor da presente, minutas das petições de desistência e encaminhadas, via e-mail, em 3 de fevereiro de 2004 (doc. 3).

4. Em contato telefônico posterior, o Departamento Jurídico da ECT, o patrono da Franqueada foi informado que a extinção das ações deveria ser formalizada mediante transação e não desistência (doc. 4), o que, S.M.J., contraria o texto do acordo proposto, mais especificamente sua cláusula décima-primeira.

5. Assim, como forma de demonstrar sua boa-fé e interesse na solução da questão, apresenta a anexa documentação e requer sejam aceitas as minutas elaboradas pelo subscritor da presente, ou, caso assim não se entenda, sejam elaboradas pelo Departamento Jurídico novas minutas das petições de extinção, de modo a solucionar, enfim, a questão.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

OAB/SP nº 146.770

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0112
2
Doc: 515.13

FL 449
DR/SPS

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

doc. 1

São Paulo, 28 de Janeiro de 2004

CT/ASJUR/DR/SP- 002/2004

Â

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Att: Dr. Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

Av. Nove de Julho, 3229, cj. 905 – Jd. Paulista

São Paulo/SP

CEP – 01407-000

Assunto: Proposta de Parcelamento

Processo Ginsp/SPM 323/2002

Prezado Senhor,

Em atenção a carta datada de 15 de Janeiro de 2004, enviada por essa empresa, requerendo a formalização do acordo pelo valor total de R$ 1.342.154,61 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devido em 22 de Dezembro de 2003, manifestamos nossa concordância haja vista as razões ali expostas, sendo certo que as parcelas vincendas serão corrigidas com base na variação da taxa do CDI, a partir da referida data até os seus respectivos vencimentos.

No que se refere a obrigação de desistência das ações judiciais, a mesma será objeto do termo de acordo, arcando

PGE nº 08/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1003
3515.13
Doc:

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

cada parte com os honorários advocatícios de seus respetivos patronos.

Ainda, conforme requerimento contido em carta de 22.01.04, comunicamos que aceitamos a substituição do imóvel da Rua Anhaia, anteriormente indicado, pelo imóvel localizado na Rua Vicente de Taunay, n° 340.

Julgando esclarecidos todos os pontos para a formalização do acordo, encaminhamos o Instrumento de Confissão de Dívida, em (4) quatro vias para assinatura e reconhecimento de firma dos devedores e fiadores, aguardando sua devolução no prazo de 3 (três) dias.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Diretor Regional
ECT/DR/SPM

Recebi o original para análise
em 29/01/04
OAB/SP nº 146.770
às 11:27 h.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 2
0411004
3515.13
Doc:

GINSP FL. 451 DR/SP

Doc. 2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E FIANÇA

Pelo presente Instrumento Particular e na melhor forma de direito, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** Diretoria Regional de São Paulo Metropolitano, com sede à Rua Mergenthaler nº 592, Vila Leopoldina, nesta Capital, doravante denominada simplesmente **CREDORA** e **B.M.M COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,** estabelecida na Rua Visconde de Inhaúma, 467, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 72.692.122/0001-05, neste ato por seu representante legal, BORIS SPIGHEL, portador do RG de nº 3.749.778-9 SSP/SP e do CPF/MF de nº 219.919.288-15, residente e domiciliado no Estado de São Paulo, ao final assinado, doravante aqui designada simplesmente **DEVEDORA** têm entre si justo e pactuado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **DEVEDORA** confessa dever à **CREDORA** a importância de **R$ 1.342.153,61 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta e um centavos)**, decorrente do Processo de Sindicância GINSP/DR/SPM – 323/2002 que apurou o não repasse da arrecadação devida em virtude do Contrato de Franquia Empresarial n° 0596/94, existente entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA

De comum acordo, as partes pactuam o parcelamento da dívida ora confessada, mediante as condições a seguir descritas:

2.1 - A **DEVEDORA**, se compromete a pagar a dívida estabelecida na Cláusula Primeira, em 24 (vinte e quatro) parcelas conforme abaixo discriminadas.

1ª PARCELA	R$ 55.923,23	VENCE. 16/02/2004
2ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/03/2004
3ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/04/2004
4ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/05/2004
5ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/06/2004
6ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/07/2004
7ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/08/2004
8ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/09/2004
9ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/10/2004
10ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/11/2004
11ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/12/2004
12ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/01/2005
13ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/02/2005
14ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/03/2005
15ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/04/2005
16ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/05/2005

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
001005
Fls. Nº 3515.13
Doc:

17ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/06/2005
18ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/07/2005
19ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/08/2005
20ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/09/2005
21ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/10/2005
22ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/11/2005
23ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/12/2005
24ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/01/2006

2.2 - Fica estabelecido que as parcelas discriminadas no item 2.1, serão corrigidas à época do respectivo vencimento, tomando-se por base a variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), a partir da data da última atualização em 22.12.03, até o efetivo pagamento.

2.3 - O não pagamento de quaisquer parcelas na data avençada, ensejará aplicação de multa de 2% sobre o seu valor, sem prejuízo do estabelecido no item 2.2.

CLÁUSULA TERCEIRA

O atraso no pagamento de uma das parcelas, facultará à **CREDORA**, o direito de considerar as demais, automaticamente, vencidas, podendo pleitear judicialmente o total de seu crédito, que para tais efeitos ter-se-á como líquido e certo, independente de notificação ou aviso, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUARTA

Assina também o presente Instrumento, na qualidade de **FIADORES** e principais pagadores, que se obrigam para com a **CREDORA** assumindo todas as obrigações ora pactuadas, o Sr. BORIS SPIGHEL, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n° 3.749.778-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 219.919.288-15 e a Sra. MÁRCIA VILAR SPIGHEL, brasileira, casada, industrial, portadora da Cédula de Identidade n° 3.528.110-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n° 052.448.298-58, residente e domiciliada na Rua Apucarana n° 1.301, apto 111 – Tatuapé – São Paulo/SP.

CLÁUSULA QUINTA

A **FIADORA** MÁRCIA VILAR SPIGHEL, dá como garantia da dívida os imóveis de sua propriedade a seguir relacionados:

- imóvel situado na Rua Apucarana, n° 1.301, apto n° 111, localizado no 11° andar do Edifício Quartier Latin, no 27° Subdistrito – Tatuapé, São Paulo/SP, conforme Escritura lavrada no 26° Tabelionato de Notas desta Capital, livro 1.855, fls. 239, em 08 de Novembro de 2002,

- imóvel situado na Rua Visconde de Taunay, n. 340, pertencente ao 35° Subdistrito da Barra Funda, São Paulo/SP, conforme Escritura lavrada no

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0011006
Fls. Nº
3515.13
Doc:

14° Tabelionato de Notas desta Capital, livro 2.204, fls. 077, em 03 de abril de 2003.

5.1. Os imóveis ficam desde já vinculados ao pagamento integral da dívida, não podendo deles se desfazer, seja a que título for, sem anuência da **CREDORA**, sob pena de constituir fraude a credores, sujeitando-se as penas leis.

5.2. Referidos imóveis que estão avaliados, respectivamente, em R$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais) e R$ 3.477.000,00 (Três milhões e quatrocentos e setenta e sete mil reais) serão objeto de hipoteca, em razão da garantia mencionada no caput desta cláusula, mediante Escritura Pública de Confissão de Dívida e de Garantia Hipotecária, a ser lavrada no 18° Tabelião de Notas da Capital e passará a integrar o presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA

Fica estabelecido que o instrumento público mencionado na Cláusula anterior, deverá ser lavrado no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da assinatura deste. As despesas relacionadas com a lavratura da escritura pública de constituição de garantia hipotecária e respectivos registros nos cartórios de imóveis, são de responsabilidade da **DEVEDORA** e de seus **FIADORES**, que os quitará na forma e nos prazos fixados pelo Tabelião.

CLÁUSULA SÉTIMA

Qualquer tolerância por parte da **CREDORA**, não implicará em novação da dívida. Assim, em hipótese alguma aplicar-se-á à presente avença as disposições do art. 360 e segs. do Novo Código Civil, não podendo a **DEVEDORA** ou **FIADORES** invocá-la para liberação das garantias estipuladas.

CLÁUSULA OITAVA

Os **FIADORES** se responsabilizam pelo integral cumprimento das obrigações avençadas ainda que as garantias ofertadas não atinjam o valor total da dívida. Desse modo, mesmo que a **DEVEDORA** pague o valor correspondente às garantias e seus respectivos acessórios, remanesce a obrigação dos **FIADORES** até pagamento integral do débito.

CLÁUSULA NONA

Os **FIADORES**, neste ato, renunciam aos benefícios do artigo 827 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA

O pagamento das parcelas aqui convencionadas, deverá ser efetuado na Assessoria Jurídica da **CREDORA**, situada na Rua Mergenthaler nº 592, Bloco

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001007
3515.13
Doc:

GINSP FL. 454 DR/SPM

II, 21º Andar, no horário das **08:30 às 11:30 e das 14:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A **DEVEDORA** se compromete a desistir no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, e a **CREDORA** a anuir, de todas as ações judiciais acerca do presente débito, objeto de apuração do Processo de Sindicância GINSP/DR/SPM – 323/2002, ficando estabelecido que arcará com eventuais custas remanescentes cabendo a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A **DEVEDORA** manifesta ainda, neste ato, a sua adesão ao plano de migração para máquinas de franquias digitais, referente ao processo de modernização tecnológica do franqueamento de objetos postais, que lhe foi informado por meio da Carta/SUCOA/GERAT/DR/SPM – 2.0410/2003.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, da seção judiciária da cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as divergências oriundas deste instrumento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

São Paulo, 28 de Janeiro de 2004.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
CREDORA

28º Tabelião de Notas

B. M. M IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
DEVEDORA

28º Tabelião de Notas

MÁRCIA VILAR SPIGHEL
FIADORA

28º 28º Tabelião de Notas da Capital - SP — Fone: (11) 6195-2800 (rotativo) - Fax: Direto (11) 6195-2828 — Rua Coelho Lisboa, 233 - 03323-040 - São Paulo - SP

Reconheço por semelhança as firmas de: BORIS SPIGHEL e MARCIA VILAR SPIGHEL em documento com valor econômico. Dou fé.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2004

1080AA08321 — FIRMA VALOR ECONÔMICO

1080AA08322 — FIRMA VALOR ECONÔMICO

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001008
3515.13
Doc:

BORIS SPIGHEL
FIADOR

GINSP FL 455 DRISPM

TESTEMUNHAS:

1. Nome: .....
End.: .....
.....
R.G: .....
CIC : .....
ASSINATURA: .....

2. Nome: .....
End.: .....
.....
R.G.: .....
CIC : .....
ASSINATURA: .....

28° 28° Tabelião de notas da Capital - SP — Fone: (11) 6195-2800 Interurbano - Fax: Direto (11) 6195-2828 — Rua Coelho Lisboa, 233 - 03323-040 - São Paulo / SP

Reconheço por semelhança a firma de: BORIS SPIGHEL em documento com valor econômico. dou fé.
São Paulo, 30 de Janeiro de 2004.
Em testemunho _____ da verdade.

GENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA -ESCREV. AUTORIZADA
Válido somente com selo de autenticidade
(Firma 1,80): 1 : 2001385308270300108980

FIRMA VALOR ECONÔMICO 1 1080AA083221

28° TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO - CAPITAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0011009
3515.13
Doc:_____

Doc. 3

Almeida Alvarenga Advogados Associados

GINSP FL 456 DR/SPO

De: "Almeida Alvarenga Advogados Associados" <almeidaalvarenga001@terra.com.br>
Para: "Mara Terezinha de Macedo" <MARAMAC@correios.com.br>
Enviada em: terça-feira, 3 de fevereiro de 2004 11:03
Anexar: desistência ação principal boris.doc; desistência cautelar boris.doc; desistência MS boris.doc
Assunto: acordo - ACF Nova Gerty

Prezada Dra. Mara,

Encaminho anexas as minutas das petições de desitência, motivadas pelo acordo extrajudicial entre nós firmado, para a sua apreciação.

Outrossim, reitero que os documentos relacionados ao acordo já foram assinados pelo meu cliente e estão em meu poder.

Atenciosamente,
Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Almeida Alvarenga e Advogados Associados
Avenida Nove de Julho, n.º 3.229, cj. 705
São Paulo/SP - CEP 01407-000
Tel/fax: (11) 3057-1551/1423

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001010
3515 5/2/2004
Doc:

FL. 457

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Processo n.º 2003.61.00.005603-2
Ação Cautelar

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação cautelar inominada proposta pela primeira contra a segunda, vêm, respeitosa e conjuntamente, expor e requerer o quanto se segue:

1. A Autora, através da presente manifesta o interesse de **DESISTIR** da presente ação, com o que expressamente concorda a Ré.

2. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, ficando sob responsabilidade da Autora o pagamento de eventuais custas processuais em aberto.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001011
1
3515.13

FL. 458
DR/SPM

3. Diante do exposto, requerem as partes seja a presente ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2004.

LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA

OAB/SP n.º 146.770

MARA TEREZINHA DE MACEDO

OAB/SP n.º .....

De acordo:

_____

BMM Comercial Ltda.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. 0011012

3515 . 13

Doc:

FL 459
DR/SPM

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Processo n.º 2003.61.00.009906-7
Ação Ordinária

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação ordinária proposta pela primeira contra a segunda, vêm, respeitosa e conjuntamente, expor e requerer o quanto se segue:

1. A Autora, através da presente manifesta o interesse de **DESISTIR** da presente ação, com o que expressamente concorda a Ré.

2. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, ficando sob responsabilidade da Autora o pagamento de eventuais custas processuais em aberto.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0001013
Fls. Nº 1
3515.13
Doc.

FL 460
DR/SPN

3. Diante do exposto, requerem as partes seja a presente ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2004.

LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA
OAB/SP n.º 146.770

MARA TEREZINHA DE MACEDO
OAB/SP n.º .....

De acordo:

_____

BMM Comercial Ltda.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001014
2
3515.13
Doc:

GINSP FL 461 DR/SPN

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Processo n.º 2003.61.00.005603-2
Ação Cautelar

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação cautelar inominada proposta pela primeira contra a segunda, vêm, respeitosa e conjuntamente, expor e requerer o quanto se segue:

1. A Autora, através da presente manifesta o interesse de **DESISTIR** da presente ação, com o que expressamente concorda a Ré.

2. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, ficando sob responsabilidade da Autora o pagamento de eventuais custas processuais em aberto.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0010151
3515.13
Doc:

GINS FL 462 DR/SPM

3. Diante do exposto, requerem as partes seja a presente ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2004.

LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA
OAB/SP n.º 146.770

MARA TEREZINHA DE MACEDO
OAB/SP n.º .....

De acordo:

_____
BMM Comercial Ltda.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 0001016
Doc 3515.13

DOC. 4

Almeida Alvarenga Advogados Associados

De: "Almeida Alvarenga Advogados Associados" <almeidaalvarenga001@terra.com.br>
Para: "Mara Terezinha de Macedo" <MARAMAC@correios.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2004 18:32
Assunto: retorno - acordo acf nova gerty

DINSE FL. 463 DR/SPM

Prezada Dra. Mara,

Tentei manter

Estou finalizando o texto do acordo a ser celebrado com a nova Gerty, seguindo a sua orientação telefônica datada de ontem, mas estou enfrentando algumas dificuldades.

No texto do instrumento particular de confissão de dívidas está expresso que minha cliente iria DESISTIR das ações, com a anuência da ECT. No entanto, a senhora me solicitou que fosse formalizado como um acordo judicial. Assim, entendo que o acordo somente pode vir a ser formalizado mediante acordo judicial se for modificado o texto da cláusula 11 do instrumento particular de confissão de dívida.

O que a senhora pensa?

Aguardo retorno.
Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Almeida Alvarenga e Advogados Associados
Avenida Nove de Julho, n.º 3.229, cj. 705
São Paulo/SP - CEP 01407-000
Tel/fax: (11) 3057-1551/1423

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 01017
Doc: 5.13
5/2/2004

Mara Terezinha de Macedo

GINST FL 464 DR/SP/IV

De: Maria Margarida Gomes Varela
Enviado em: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2004 13:34
Para: Mara Terezinha de Macedo
Assunto: RES: ACORDO ACF BMM

De acordo. Encaminhar ao advogado dafranqueada.

-----Mensagem original-----
De: Mara Terezinha de Macedo
Enviada em: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2004 10:56
Para: Maria Margarida Gomes Varela
Assunto: ACORDO ACF BMM
Prioridade: Alta

Dra. Margarida,

Seguem as petições de desistência da BMM.
Não seria melhor não mencionar que "nada mais se tem a discutir ou reclamar", ou "dar quitação", uma vez que pode atingir a ECT também?

Mencionando a existência do Instrumento não estariamos fazendo a ligação e eliminando futuros problemas?
Assim, não alterei a petição da ação ordinária, que encaminho para apreciação e alterações que julgar necessárias, uma vez que estou saindo agora as 11:00 para Mogi das Cruzes.

Mara

<< Arquivo: pet desistência ação principal boris.doc >> << Arquivo: pet desistência mc boris.doc >> << Arquivo: pet desistência ms boris.doc >>

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0091018
3515.13
Doc:

ALMEIDA ALVARENGA
e Advogados Associados

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho

Luciana Vilhena M. Saldanha Fontolan
Maria de Lourdes Abib de Moraes
Gisele Beck Rossi
Rodrigo Beschizza

André Gandara Orlando
Ricardo Chaves Palombini
Rafael Garcia-Ciudad Jáudenes

GINSP/DR/SPM FL. 465

ILMO. SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO- METROPOLITANA.

Referência:

Processo Ginsp/SPM 323/2002

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa gerenciada por Boris Spighel, por seu advogado regularmente constituído, seguindo os termos da composição amigável e a orientação do Departamento Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerer a juntada de quatro vias do instrumento particular de confissão de dívida (nenhuma das vias encaminhadas pela ECT permaneceu em poder da franqueada) e duas das petições a serem assinadas pela ECT e protocolizadas junto à 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001019
3515.13
Doc:

Av. Nove de Julho, 3229 - Cj. 705 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - 01407-000
Fone (11) 3057-1423 - e-mail: almeidaalvarenga@almeidaalvarenga.adv.br
http://www.almeidaalvarenga.adv.br

DR/SP FL 46

Informa, outrossim, que aguarda receber uma via do instrumento particular de confissão de dívida devidamente assinada pelo representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos bem como cópias das petições já devidamente protocolizadas, sem as quais a composição amigável pretendida será considerada sem efeito.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2004.

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga

OAB/SP nº 146.770

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0001020
Fls. Nº
3515.13 2
Doc.

GINSP FL 467 DR/SPM

São Paulo, 12 de Fevereiro de 2004

CT/ASJUR/DR/SP- 0136/2004

À
BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Att: Dr. Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Av. Nove de Julho, 3229, cj. 705 – Jd. Paulista
São Paulo/SP
CEP – 01407-000

Assunto: Acordo Processo Ginsp/SPM 323/2002

Prezado Senhor,

Estamos devolvendo duas vias do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, devidamente assinadas pelo representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como as cópias das petições de desistência da ação ordinária e mandado de segurança, devidamente protocolizadas na Justiça Federal.

Informamos que não foi possível o protocolizar a petição de desistência da ação cautelar, uma vez que os autos já foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal, cuja distribuição ainda não ocorreu.

Desse modo, ficaremos no aguardo de petição dirigida àquele Tribunal para assinatura e providências quanto ao protocolo da mesma.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM 12/2/04 às 15:55 hs.

R.MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
CHEFE/ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0901021
Fls. Nº 1
Doc: 3515.13

GINSP
FL 468
DR/SPM

À GERAT

De acordo com o item 2.2 do Instrumento de Confissão de Dívida celebrado com a ACF, solicito a atualização do valor de R$ 55.923,23, referente a primeira parcela a vencer em 16.02.04, tomando-se por base a variação do CDI a partir da data da última atualização em 22.12.03.

Asjur, 13.02.04

Mara T. Macedo
ADV/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 1022
3515 Doc 13

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

Ref.: Comissão de Sindicância – PROC/GINSP/SPM 323/2002 - PRT/SPM-0761/2002

GINSP FL 469 DR/SPM

Sr. Gerente de Inspeção:

Em face da urgência de que se reveste o assunto, efetuamos o cálculo da atualização a incidir na primeira parcela da dívida da ACF Nova Gerty, com vencimento determinado para o dia 16/02/2004.

Apresentamos a seguir a planilha com o mencionado cálculo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2004

Eurico Rodrigues Ferreira
Inspetor Regional

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0110-5
Fls. Nº
3505 13

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO – SPM

Ref.: PROC/GINSP/SPM – 323/2002 - Comissão de Sindicância – PRT/SPM – 0761/2002

Atualização da primeira parcela da dívida da Agência de Correios Franqueada Nova Gerty, com vencimento determinado para o dia 16/02/2004.

Aplicou-se a variação do CDI do período compreendido entre 22/12/2003 a 16/02/2004.

DATA DÉBITO	VALOR DO DÉBITO	CDI DATA DO DÉBITO	DATA PAGAMENTO	CDI DATA PAGAMENTO	TOTAL DE DIAS	CORREÇÃO MONETÁRIA	SUBTOTAL DEVIDO
22/12/2003	R$55.923,23	51993,216170922	16/2/2004	53248,590817202	56	R$1.350,26	R$57.273,49

S.Paulo, 13 de fevereiro de 2004

Eurico Rodrigues Ferreira
Inspetor Regional

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1026
3051 13

470

CÁLCULO DA ACF NOVA GERTI

DATA DÉBITO	VALOR DO DÉBITO	CDI DATA DO DÉBITO	DATA PAGAMENTO	CDI DATA PAGAMENTO	TOTAL DE DIAS	CORREÇÃO MONETÁRIA	SUBTOTAL DEVIDO
22/12/2003	55.923,23	51993,216170922	16/02/2004	53248,590817202	56	1.350,26	57.273,49

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0110
Doc: 3515.13

GINGA
Fl. 471
13/02/2004/14:40

Mara Terezinha de Macedo

De: Mara Terezinha de Macedo
Enviado em: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2004 14:03
Para: 'Almeida Alvarenga Advogados Associados'
Assunto: Acordo Nova Gerty - Valor da Parcela

GINS FL. 472 DR/SPM

Prezado Dr. Luiz Antônio,

Informo que o valor corrigido da primeira parcela do acordo, com vencimento para segunda-feira dia 16.02.04 é de R$ 57.273,49 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Quanto ao registro do título em cartório, indago se há preferência por algum cartório. A ECT costuma utilizar-se dos serviços do 18o Cartório de Notas.

Atenciosamente,

Mara Terezinha de Macedo
Adv/DR/SPM
Tel: (11) 3838 8113

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0110
3515 . 13
Doc:

GINSP/DR/SPM 473

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E FIANÇA

Pelo presente Instrumento Particular e na melhor forma de direito, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** Diretoria Regional de São Paulo Metropolitano, com sede à Rua Mergenthaler nº 592, Vila Leopoldina, nesta Capital, doravante denominada simplesmente **CREDORA** e **B.M.M COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,** estabelecida na Rua Visconde de Inhaúma, 467, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 72.692.122/0001-05, neste ato por seu representante legal, BORIS SPIGHEL, portador do RG de nº 3.749.778-9 SSP/SP e do CPF/MF de nº 219.919.288-15, residente e domiciliado no Estado de São Paulo, ao final assinado, doravante aqui designada simplesmente **DEVEDORA** têm entre si justo e pactuado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **DEVEDORA** confessa dever à **CREDORA** a importância de **R$ 1.342.153,61 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta e um centavos)**, decorrente do Processo de Sindicância GINSP/DR/SPM – 323/2002 que apurou o não repasse da arrecadação devida em virtude do Contrato de Franquia Empresarial n° 0596/94, existente entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA

De comum acordo, as partes pactuam o parcelamento da dívida ora confessada, mediante as condições a seguir descritas:

2.1 - A **DEVEDORA**, se compromete a pagar a dívida estabelecida na Cláusula Primeira, em 24 (vinte e quatro) parcelas conforme abaixo discriminadas.

1ª PARCELA	R$ 55.923,23	VENCE. 16/02/2004
2ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/03/2004
3ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/04/2004
4ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/05/2004
5ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/06/2004
6ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/07/2004
7ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/08/2004
8ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/09/2004
9ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/10/2004
10ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/11/2004
11ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/12/2004
12ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/01/2005
13ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/02/2005
14ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/03/2005
15ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/04/2005
16ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/05/2005

ACS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 0110
3515 . 13
Doc:

17ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/06/2005
18ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/07/2005
19ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/08/2005
20ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/09/2005
21ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/10/2005
22ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/11/2005
23ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/12/2005
24ª PARCELA	R$ 55.923,06	VENCE. 16/01/2006

2.2 - Fica estabelecido que as parcelas discriminadas no item 2.1, serão corrigidas à época do respectivo vencimento, tomando-se por base a variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), a partir da data da última atualização em 22.12.03, até o efetivo pagamento.

2.3 - O não pagamento de quaisquer parcelas na data avençada, ensejará aplicação de multa de 2% sobre o seu valor, sem prejuízo do estabelecido no item 2.2.

CLÁUSULA TERCEIRA

O atraso no pagamento de uma das parcelas, facultará à **CREDORA**, o direito de considerar as demais, automaticamente, vencidas, podendo pleitear judicialmente o total de seu crédito, que para tais efeitos ter-se-á como líquido e certo, independente de notificação ou aviso, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUARTA

Assina também o presente Instrumento, na qualidade de **FIADORES** e principais pagadores, que se obrigam para com a **CREDORA** assumindo todas as obrigações ora pactuadas, o Sr. BORIS SPIGHEL, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n° 3.749.778-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 219.919.288-15 e a Sra. MÁRCIA VILAR SPIGHEL, brasileira, casada, industrial, portadora da Cédula de Identidade n° 3.528.110-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n° 052.448.298-58, residente e domiciliada na Rua Apucarana n° 1.301, apto 111 – Tatuapé – São Paulo/SP.

CLÁUSULA QUINTA

A **FIADORA** MÁRCIA VILAR SPIGHEL, dá como garantia da dívida os imóveis de sua propriedade a seguir relacionados:

- imóvel situado na Rua Apucarana, n° 1.301, apto n° 111, localizado no 11° andar do Edifício Quartier Latin, no 27° Subdistrito – Tatuapé, São Paulo/SP, conforme Escritura lavrada no 26° Tabelionato de Notas desta Capital, livro 1.855, fls. 239, em 08 de Novembro de 2002,

- imóvel situado na Rua Visconde de Taunay, n. 340, pertencente ao 35° Subdistrito da Barra Funda, São Paulo/SP, conforme Escritura lavrada no

GINSP FL 474 DR/SPM
TAB TABELIA
RGS-I 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0010
Doc 35 15 13

14° Tabelionato de Notas desta Capital, livro 2.204, fls. 077, em 03 de abril de 2003.

5.1. Os imóveis ficam desde já vinculados ao pagamento integral da dívida, não podendo deles se desfazer, seja a que título for, sem anuência da **CREDORA**, sob pena de constituir fraude a credores, sujeitando-se as penas leis.

5.2. Referidos imóveis que estão avaliados, respectivamente, em R$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais) e R$ 3.477.000,00 (Três milhões e quatrocentos e setenta e sete mil reais) serão objeto de hipoteca, em razão da garantia mencionada no caput desta cláusula, mediante Escritura Pública de Confissão de Dívida e de Garantia Hipotecária, a ser lavrada no 18° Tabelião de Notas da Capital e passará a integrar o presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA

Fica estabelecido que o instrumento público mencionado na Cláusula anterior, deverá ser lavrado no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da assinatura deste. As despesas relacionadas com a lavratura da escritura pública de constituição de garantia hipotecária e respectivos registros nos cartórios de imóveis, são de responsabilidade da **DEVEDORA** e de seus **FIADORES**, que os quitará na forma e nos prazos fixados pelo Tabelião.

CLÁUSULA SÉTIMA

Qualquer tolerância por parte da **CREDORA**, não implicará em novação da dívida. Assim, em hipótese alguma aplicar-se-á à presente avença as disposições do art. 360 e segs. do Novo Código Civil, não podendo a **DEVEDORA** ou **FIADORES** invocá-la para liberação das garantias estipuladas.

CLÁUSULA OITAVA

Os **FIADORES** se responsabilizam pelo integral cumprimento das obrigações avençadas ainda que as garantias ofertadas não atinjam o valor total da dívida. Desse modo, mesmo que a **DEVEDORA** pague o valor correspondente às garantias e seus respectivos acessórios, remanesce a obrigação dos **FIADORES** até pagamento integral do débito.

CLÁUSULA NONA

Os **FIADORES**, neste ato, renunciam aos benefícios do artigo 827 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA

O pagamento das parcelas aqui convencionadas, deverá ser efetuado na Assessoria Jurídica da **CREDORA**, situada na Rua Mergenthaler nº 592, Bloco

GINSP FL. 475 DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 1029
3515.13
Doc:

GINSP FL 476 DR/SPM

II, 21º Andar, no horário das **08:30 às 11:30 e das 14:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A **DEVEDORA** se compromete a desistir no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, e a **CREDORA** a anuir, de todas as ações judiciais acerca do presente débito, objeto de apuração do Processo de Sindicância GINSP/DR/SPM – 323/2002, ficando estabelecido que arcará com eventuais custas remanescentes cabendo a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A **DEVEDORA** manifesta ainda, neste ato, a sua adesão ao plano de migração para máquinas de franquias digitais, referente ao processo de modernização tecnológica do franqueamento de objetos postais, que lhe foi informado por meio da Carta/SUCOA/GERAT/DR/SPM – 2.0410/2003.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, da seção judiciária da cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as divergências oriundas deste instrumento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

São Paulo, 28 de Janeiro de 2004.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
CREDORA
Kleber Santos Ferreira
Diretor Regional Adjunto DR/SPM
Matr.: 8.010.283-2

28º Tabelião de Notas

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls. Nº
3515.13
Doc:

B. M. M IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
DEVEDORA

28º Tabelião de Notas

MARCIA VILAR SPIGHEL
FIADORA

28º Tabelião de Notas da Capital - SP
Fone: (11) 6195-2800 (tronco) - Fax: Direto (11) 6195-2828
Rua Coelho Lisboa, 233 - 03323-040 - São Paulo / SP

Reconheço por semelhança as firmas de: BORIS SPIGHEL e MARCIA VILAR SPIGHEL em documento com valor econômico. dou fé.
São Paulo, 30 de Janeiro de 2004.
Em testemunho ____ da verdade.

BENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA - ESCREV. AUTORIZADA
Válido somente com selo de autenticidade
Firma 7,60: 2 : 20122667082804008000247

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls. Nº
Doc:
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1080AA08321

BORIS SPIGHEL
FIADOR

28º Tabelião de Notas

GINSP IL 477 DR/SPM

TESTEMUNHAS:

1. Nome: MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA
End.: RUA MERGENTHALER, 592 - BL II - 21º AND
.....
R.G: 12.269.034-5
CIC : 035.485.528-03
ASSINATURA: .....

2. Nome: SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS
End.: R. MERGENTHALER, 592 - BL II - 21º AND
.....
R.G.: 10.936.203-02
CIC : 035.577.808-48
ASSINATURA: .....

28º 28º Tabelião de notas da Capital - SP
Fone: (11) 6195-2800 (Tronco) - Fax: Direto (11) 6195-2828
Rua Coelho Lisboa, 257 - 04123-040 - São Paulo / SP

Reconheço por semelhança a firma de: BORIS SPIGHEL em documento com valor econômico. dou fé.
São Paulo, 30 de Janeiro de 2006.
Em testemunho ____ da verdade.

BENILDA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA - ESCREV. AUTORIZADA
Válido somente com selo de autenticidade
Firma 3,80: 1 : 20013853082703001089780

Colégio Notarial do Brasil - SP
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1
1080AA083215

28º TABELIÃO DE NOTAS - SÃO PAULO - CAPITAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001031
Doc: 3515.13

CORREIOS

GINSP FL. 47 DR/SPM

Protocolo

De: CH/ASJUR/DR/SPM

Ao: GINSP/DR/SPM

CI / SCNT/ASJUR/DR/SPM- 0266/2004

Ref.: Processo GINSP/DR/SPM-323/2003 - ACF NOVA GERTY

Assunto:

São Paulo, 19 de fevereiro de 2004.

Estamos devolvendo para arquivo nessa Gerência, o processo em referência, Volumes I e II e Anexos I a V.

Informamos ainda, que foi formalizado acordo para pagamento do débito apurado, conforme cópia do Instrumento de Confissão de Dívida anexado no segundo volume, o qual estaremos acompanhando o integral cumprimento.

Atenciosamente,

R.MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
CH/ASJUR/DR/SPM

masl

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0001032
Fls. Nº
3515.13
Doc:

CORREIOS **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL/GINSP/SPM

GINSP Fl. 479 DR/SPM

À Gerência de Atendimento – GERAT/DR/SPM

Referência: PROC. GINSP/SPM – 00323/02

Assunto: Suspeita de irregularidade na operacionalização de contrato da ACF Nova Gerty com as Casas Bahía.

São Paulo, 08 de abril de 2004

Em atendimento ao seu pedido, encaminhamos o dossiê às suas providências.

Atenciosamente,

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA
Gerente de Inspeção/SPM

HENRIQUE PIRES MORA
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM
SUBGERENTE DE INSP. SEG. POSTAL

CABA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0001033
Doc: 3515.13

Luiz Carlos

Encaminho os volumes I e II do processo da ACF Nova Gaeta, mantive os anexos na GINSP se precisar avise.

Tendo em vista o acordo extrajudicial, pondero se tem realmente que ocorrer a medida administrativa, sugiro que a ASJUR seja formalmente instada a opinar. Grato

HENRIQUE PIRES MORA
MAJ R/2 QCO/ZELADORIA

08/04

(480)

Luiz Carlos Martins Pereira

De: Luiz Carlos Martins Pereira
Enviado em: quarta-feira, 31 de março de 2004 15:27
Para: Henrique Pires Mora
Assunto: ENC: Processo da ACF Nova Gerti

Pires,

O processo da ACF Nova Gerti está por aí? Entendo que o parcelamento do débito só resolveu a questão financeira. No aspecto administrativo caberia ao menos aplicarmos uma advertência escrita à luz das irregularidades constatadas. É importante consignar isso no histórico da ACF. Por isso, estou à procura do processo. Se estiver aí me passe por obséquio.

Luiz

-----Mensagem original-----
De: Luis Antonio Pereira Martins
Enviada em: quarta-feira, 31 de março de 2004 14:49
Para: Luiz Carlos Martins Pereira
Assunto: ENC: Processo da ACF Nova Gerti

Luiz,

Recebí mas deve ser prá você.
Abs.

Luís

-----Mensagem original-----
De: Nilce Carrega
Enviada em: quarta-feira, 31 de março de 2004 14:41
Para: Luis Antonio Pereira Martins
Cc: Raimunda Monica Magno Araujo Bonagura; Maria Margarida Gomes Varela; Mara Terezinha de Macedo; Marisa Firmiano Campos de Faria
Assunto: RES: Processo da ACF Nova Gerti

Prezado Luis,

os processos relativos às apurações foram devolvidos à GINSP.
Na ASJUR temos somente os judiciais (18ª Vara Federal), bem como o processo relativo ao acordo extrajudicial que foi celebrado.
Caso você precise de maiores detalhes, a Dra. Mara poderá auxiliá-lo.

Abraço,

Nilce Carrega
Supervisora do Contencioso/Advogada
SCNT/ECT/ASJUR/DR/SPM
Tel.: (11)3838-8116 - virtual 450-8116
nilcecarrega@correios.com.br

-----Mensagem original-----
De: Marco Antonio Soares de Lima
Enviada em: quarta-feira, 31 de março de 2004 14:35
Para: Nilce Carrega
Assunto: RES: Processo da ACF Nova Gerti

Passei à Dra. Mara

Marco Antonio Soares de Lima
Mat. 8.860.050-5
Assistente Administrativo I
SCNT/ASJUR/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001034
3515.13
Doc:

(281)

fone: 3838-8106 ramal 8106
marcoant@correios.com.br <mailto:marcoant@correios.com.br>

-----Mensagem original-----
De: Nilce Carrega
Enviada em: quarta-feira, 31 de março de 2004 14:31
Para: Marco Antonio Soares de Lima
Assunto: ENC: Processo da ACF Nova Gerti
Prioridade: Alta

Marco,

solicito verificar com urgência.

Nilce Carrega
Supervisora do Contencioso/Advogada
SCNT/ECT/ASJUR/DR/SPM
Tel.: (11)3838-8116 - virtual 450-8116
nilcecarrega@correios.com.br

-----Mensagem original-----
De: Maria Margarida Gomes Varela
Enviada em: sexta-feira, 26 de março de 2004 12:04
Para: Nilce Carrega
Assunto: ENC: Processo da ACF Nova Gerti

informar
-----Mensagem original-----
De: Raimunda Monica Magno Araujo Bonagura
Enviada em: quarta-feira, 24 de março de 2004 08:40
Para: Maria Margarida Gomes Varela
Assunto: ENC: Processo da ACF Nova Gerti

Verificar se o processo encontra-se nessa.

Monica

-----Mensagem original-----
De: Luiz Carlos Martins Pereira
Enviada em: terça-feira, 23 de março de 2004 16:56
Para: Raimunda Monica Magno Araujo Bonagura
Assunto: Processo da ACF Nova Gerti

Mônica, boa tarde,

O processo da ACF Nova Gerti ainda se encontra aí na ASJUR? Lembrei-me que apesar de termos equacionado a questão do débito do franqueado com a celebração do acordo de parcelamento, não aplicamos nenhuma medida administrativa com relação às irregularidades constatadas.

Entendo que deveríamos ao menos aplicar uma advertência escrita pela irregularidade cometida, como forma de não deixar passar em branco e também para consignar a irregularidade e a punição recebida no prontuário da ACF. Isto poderá servir de subsídio no futuro para reforçar um processo de descredenciamento, caso a ACF volte a incorrer numa irregularidade semelhante.

Assim, caso o processo esteja aí na ASJUR me encaminhe para que providenciemos a aplicação da advertência escrita.

Luiz

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0010 35
3515.13
Doc:

DE: GERAT/DR/SPM

AO: SUCOA/GERAT/DR/SPM

Providenciar emissão de carta de advertência, para assinatura da Diretoria, pelas irregularidades consignadas neste processo, detalhando-as individualmente.

Quanto à indagação da GINSP em relação à necessidade de se aplicar uma penalidade administrativa à luz do acordo extrajudicial firmado, entendo que se tratam de duas situações distintas. O acordo extrajudicial visou dar uma solução ao aspecto financeiro, ou seja, à recuperação do valor devido à ECT. A penalidade administrativa visa concluir o processo no tocante às irregularidades cometidas, as quais justificam a aplicação de alguma medida da natureza que ora pretendemos aplicar. Abordarei o assunto com a Diretoria e, se esta entender conveniente, submeteremos a questão à avaliação da Assessoria Jurídica.

São Paulo, 08/04/04.

Luiz Carlos M. Pereira
Resp. p/ GERAT/DR/SPM

À : SCRT

PARA providências, conforme solicitado acima.

12/04

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001036
3515.13
Doc:

CORREIOS

Protocolo

GINSP
FL. 483
DR/SPM

De: GERÊNCIA DE ATENDIMENTO/DR/SPM

Ao: GERÊNCIA DE INSPEÇÃO/DR/SPM

CI / SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM - 9.0642/2004

Ref.: PROCESSO GINSP/DR/SPM - 323/2002

Assunto: ACF NOVA GERTI

São Paulo, 23 de agosto de 2004.

Restituimos volumes I e II do processo em referência, juntamente com uma cópia da Carta encaminhada para a ACF Nova Gerti, advertindo a mesma por irregularidades cometidas na operacionalização do contrato n.º 4857/2001, firmado entre a ECT e a Empresa Casa Bahia Coml. Ltda., vinculado a ACF em questão.

Atenciosamente,

Amélia M. Kouhiro Aguiar
Subgerente de Coordenação de Atendimento / Gerat / DR / SPM
Matr. 8.809.36 x-x

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento
ECT/DR/SPM

C/Cópia: REOP-09/SANTO ANDRÉ/DR/SPM

C/ANEXO

FMSR/fmsr

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS. Nº 0001037
3515.13
Doc:

CORREIOS

CT/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0219/2004.

São Paulo, 09 de junho de 2004.

REF: PROC/GINSP/SPM - 323/2002

ASSUNTO: ADVERTÊNCIA

GINSP FL. 484 DR/SPM

À
B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ACF NOVA GERTI
A/C BORIS SPHIGHEL / LIZANDRA VILAR COLÂNGELO
RUA VISCONDE DE INHAUMA, 467 – NOVA GERTI
SÃO CAETANO DO SUL/SP
09571-970

Prezada Franqueada,

O processo referenciado, cujo teor já foi levado ao seu conhecimento anteriormente, consignou as irregularidades, a saber:

1. Emissão de Recibo de Venda de Produto (RVP) em desacordo com o modelo aceito e autorizado pela ECT;
2. Emissão do RVP n.º 784261 em duplicidade, com valores distintos;
3. Não contabilização de diversas postagens de impressos no período de junho/2001 a maio/2002;
4. Cobrança a maior de cliente em função da aplicação de tarifa incorreta, no período de julho/2001 a maio/2002;
5. Não repasse a cliente do desconto contratual concedido pela ECT, nos meses de outubro/2001, fevereiro/2002 e maio/2002;
6. Não contabilização de parcela de receita de selos estampados gerada nos meses de janeiro e junho de 2002.

Diante dessas irregularidades e, analisando as justificativas apresentadas por essa, as quais não elidem as falhas cometidas, vimos adverti-la e solicitar que essa franqueada adote as devidas providências, visando eliminar definitivamente falhas dessa natureza, as quais geram transtornos administrativos e prejuízos financeiros tanto ao cliente e à ECT, quanto à própria ACF.

Atenciosamente,

Marcos Antonio Vieira da Silva
Diretor Regional/SPM

RECIBO
Recebi o original desta carta, nesta data,
B.M.M. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

LOCAL E DATA
15/06/2004

Assinatura:
Nome:
RG:
Função: Gerente Administrativo

NOVA GERTI 15 JUN. 2004 SÃO CAETANO DO SUL/SPM

C/C: REOP 09/SANTO ANDRÉ/DR/SPM
GINSP/DR/SPM

FMSR/fmsr

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0010[illegible]
Fls Nº 3515.13
Doc.

GINSP FL 485 DR/SP

À ASJUR/SPM

Assunto: ACF NOVA GERTY

Pela CI/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM – 9.0642/2004 de 23/08, a GERAT nos devolve o presente dossiê, em dois volumes, anexando a advertência que fez à ACF NOVA GERTY, em conseqüência das irregularidades praticadas (fls. 483/484).

Considerando-se que:

Nas apurações houve a efetiva comprovação da não informação de valores pela franqueada;

Foram comprovadas irregularidades outras conforme autos do processo;

E, ainda que tenha havido negociação de débito e encaminhamento à recuperação dos valores envolvidos, indagamos dessa ASJUR se, ainda assim, não é o caso de se encaminhar o assunto ao Ministério Público.

São Paulo, 26 de agosto de 2004

Atenciosamente

Marcos Rogério da Silva Fontoura
Gerente de Inspeção
SPM

EN/
PROC/GINSP/SPM – 00323/02

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001039
3515.13
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS
27 AGO. 2004
N.º
ASJUR/DR/SPM

480

Dr. Jorge,

Analisar.

ASJUR, 30/8/2004

Isabel Martinez Val Panteleiciuc
Chefe da Seção de Consultas
ASJUR/DR/SPM

Recebido. 19/07/04.
DJeVCF

Dr. Jorge.

Solicito verificar se houve o protocolo de petição de desistência de fls (fls. 459 462.

RQS nº 03/2[illegible] - CNPJ [illegible] Dias
CPMI - [illegible]
Matrícula: 8.010.694-3
ADVOGADO OAB/SP-127814
FLS Nº 048 8/9/2004
Doc: 3515.13

487

Dr. Jorge, solicitado na data de hoje à estagiária para verificar se há petição do autor requerendo extinção do feito.

Sérgio Martins Cunha
Matrícula: 8.925.709-0
Advogado - OAB/SP 176.807
ECT/ASJUR/SCNT/DR/SPM

187

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
11/02/2004 14:00 h
Prot. nro. 2004.000044453-1
2003.61.00.009906-7
[18a.V CIVEL]

Processo n.º 2003.61.00.009906-7
Ação Ordinária

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação ordinária proposta pela primeira contra a segunda, vêm, respeitosa e conjuntamente, expor e requerer o quanto segue:

As partes transigiram firmando Instrumento de Confissão de Dívida referente ao débito objeto da ação, resolvendo assim a presente demanda.

Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, ficando sob responsabilidade da Autora o pagamento de eventuais custas processuais em aberto.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 001041
3515.13
Doc:

488

Diante do exposto, requerem as partes seja a presente ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2004.

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA

OAB/SP n.º 146.770

MARA TEREZINHA DE MACEDO

OAB/SP 99.608

De acordo:

BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001042
Doc: 5.13.2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

18ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.00.009906-7

AUTOR: BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vistos, etc.

Às fls. 471/472, o autor acostou aos autos petição comprovando a transação firmada entre as partes, por meio da confissão de dívida referente ao débito objeto da presente ação, com relação aos honorários advocatícios ficou estabelecido que cada parte deveria arcar com o pagamento dos honorários de seus patronos, respectivamente, e em caso de eventuais custas processuais em aberto, a autora seria responsável pela sua quitação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e **HOMOLOGO**, por sentença, a transação às fls. 471/472, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais de praxe.

POS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
001043
Fls. Nº
3515.13
Doc:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Custas *ex lege*. Considerando o acordo firmado entre as partes, com relação ao pagamento de honorários, deixo de fixa-los, uma vez que cada parte suportará com o pagamento dos honorários de seus patronos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2004.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
Juíza Federal Substituta

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
001044
Fls. Nº
3515.13
Doc:

CORREIOS

Senhora Chefe da Seção de Consultas,

REF.: PROC/GINSP-SPM 323/2002

Por meio de despacho datado de 26/08/2004, a Gerência de Inspeção – GINSP indagou esta Assessoria acerca da necessidade de levar ao conhecimento do Ministério Público Federal as apurações levadas a termo por aquela Gerência no curso do processo GINSP em referência.

Verificamos que, nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.009906-7, foi homologada por sentença transação correspondente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a ECT e a BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. extinguindo com julgamento de mérito a referida ação.

Assim, entendemos não ser necessária a comunicação ao Ministério Público Federal.

Assessoria Jurídica, 13 de setembro de 2004.

JORGE ALVES DIAS
ADVOGADO – OAB/SP 127.814

De acordo.
ASJUR, 14/09/04

ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSULTAS

À GINSP,

Concordando com os seus fundamentos, aprovamos o despacho.
ASJUR, 20/09/04

R. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA ECT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001045
3515, 13
Doc:

4

Ao Sr

Solicito manter em aguarde-se até 01.02.2006 no cofre da SUINT

HENRIQUE PIRES MORA
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM
SUPERINTENDENTE DE INSP. SEG. POSTAL

01/11/04

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0151
3515.13
Doc:

05 09/05

Padmira

C

CORREIOS

CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE

GINSP/SPM
PROC/294/2002
05/09/2002

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/PRT/DR/SPM – 0748/2002 – 05/09/02

Nome:	**ACF ROCHDALLE/REOP-06/OSASCO/DR/SPM**
Assunto	**IRREGULARIDADES NA POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS.**

ANDAMENTO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1º		21º	
2º		22º	
3º		23º	
4º		24º	
5º		25º	
6º		26º	
7º		27º	
8º		28º	
9º		29º	
10º		30º	
11º		31º	
12º		32º	
13º		33º	
14º		34º	
15º		35º	
16º		36º	
17º		37º	
18º		38º	
19º		39º	
20º		40º	

PROCESSOS JUNTOS

NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º		
2º		
3º		
4º		
5º		
6º		
7º		
8º		
9º		

PROCESSOS APENSOS

NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º		
2º		
3º		
4º		
5º		

ANEXOS

NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º		
2º		

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ROS nº 03/2005 - NI
CPMI - CORREIOS
FL 0041
3515

752507.18-1

FC0619 / 25

A3 = 297 x 420 mm

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
ROCHDALLE -3.9- OSASCO-SPM
BRASIL CORREIO
R$ 1,38
M.60017
F.3286-0

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011043
Doc: 3515.13

397
RIANA RAMOS ANDRADE
T.GUARAPIRANGA, 3447
D.AMARO
901-000 SAO PAULO SP

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
ROCHDALLE - OSASCO-SP
BRASIL CORREIO
M.60017 F.3296-0
R$ 1,38
DECLARAÇÃO CONFERÊNCIA
PR/SP
UP - ACF ROCHDALLE

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 0010
3515.13

SP

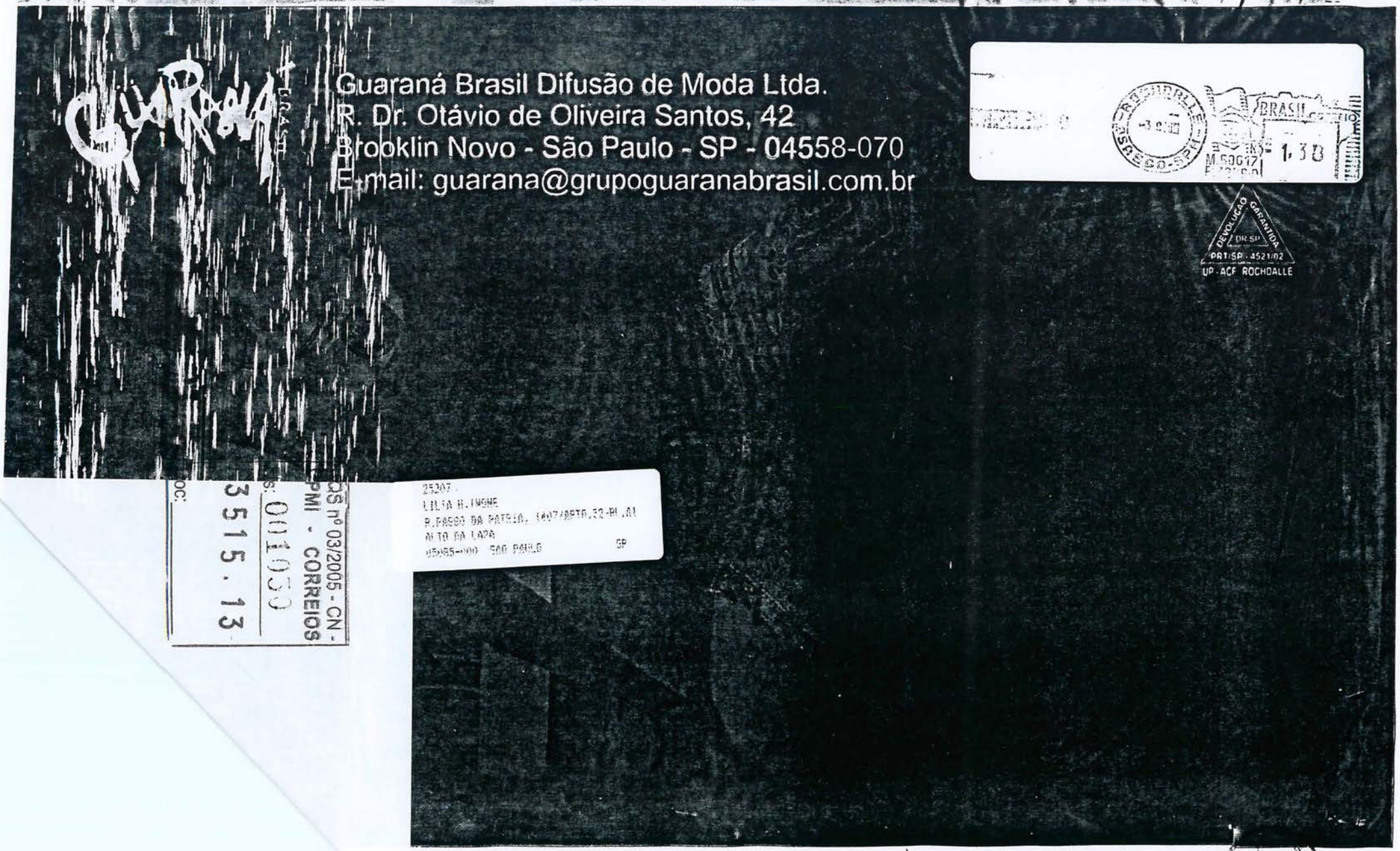
Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br
DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/SP
PRT/SP - 4521/02
UP - ACF ROCHDALLE
25207
LILIA H. IMONE
R.PADRE DA PATRIA, (A)7/APTO,52-BL.01
ALTO DA LAPA
05085-000 SAO PAULO SP
ECT DR/SPI nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
3515.13
001050

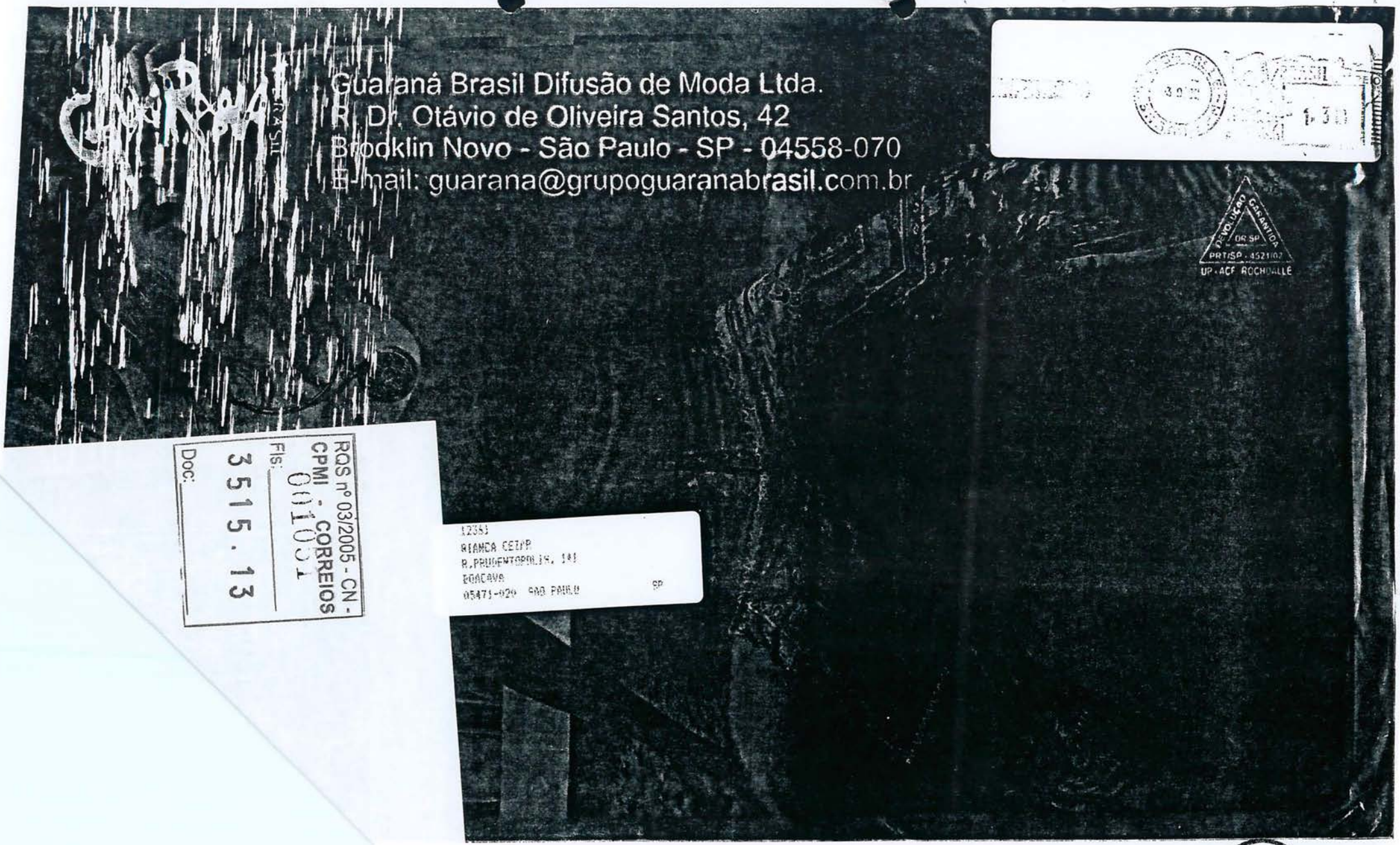

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0010
3515.13
Doc:

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br
ROCHDALE
BRASIL CORREIO
R$ 1,38
QS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
3515.13
SABRINA TRARUCO
R.CAIOWAA, 1236/APTO.54
PERDIZES
05018-001 SAO PAULO SP

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
ROCHDALE
OSASCO-SP
BRASIL
1,38
M.68287
F.56390
DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/SF
DR/SP - 4521
UP - ACF ROCHDALE

RQS nº 03/2005 - CN - CFMI - CORREIOS
Fls. 0011033
3515.13
Doc:

8145
LISTER DE MACEDO LEANDRO
R.INHAMBU, 1125 - 111
MOEMA
04520-013 SAO PAULO SP

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
ROCHDALE
OSASCO-SPM
13.9.02
BRASIL CORREIOS
1,38
M.68287
F.56390-8
DR/SP
UP/ACF ROCHDALLE

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
Fls: 0011054
Doc: 3515.13

DANIELA SANTELLO
AV.JURUTI, 558 - 52
MOEMA
04520-010 SAO PAULO SP

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO

ROCHDALE - OSASCO - SP

BRASIL

1,38

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1055
3515 . 13
Doc:

35125
ELAINE ALVES GAETA
R:RIO GRANDE,551 APTO 223B
IBIRAPUERA
04018-001 SAO PAULO SP

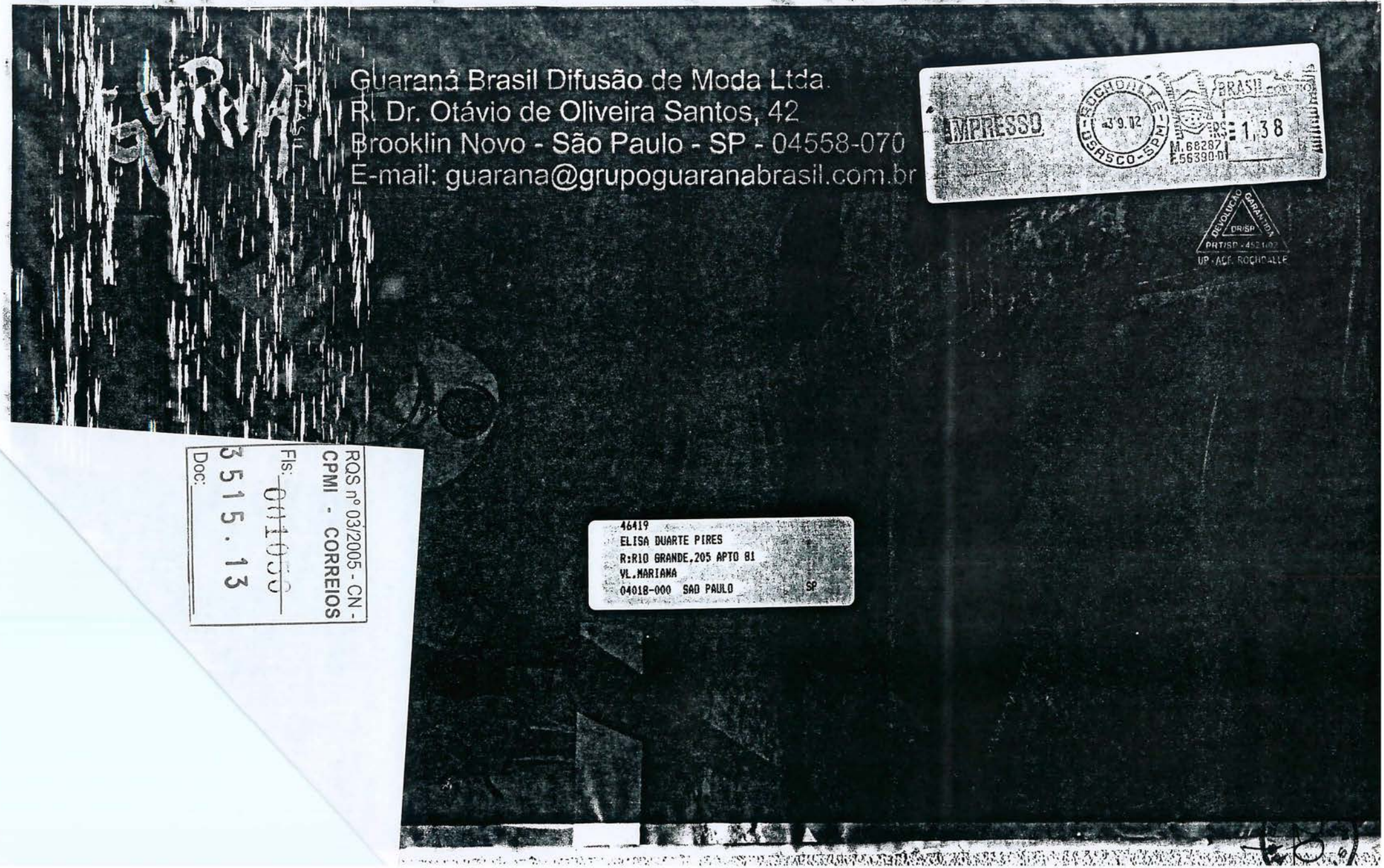

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
ROCHDALE
OSASCO-SPMI
BRASIL
1,38
M.68287
E.56390-DR/SP
DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/SP
PRT/SP - 45210/02
UP - AGF. ROCHDALE

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0011055
3515.13
Doc:

46419
ELISA DUARTE PIRES
R:RIO GRANDE,205 APTO 81
VL.MARIANA
04018-000 SAO PAULO SP

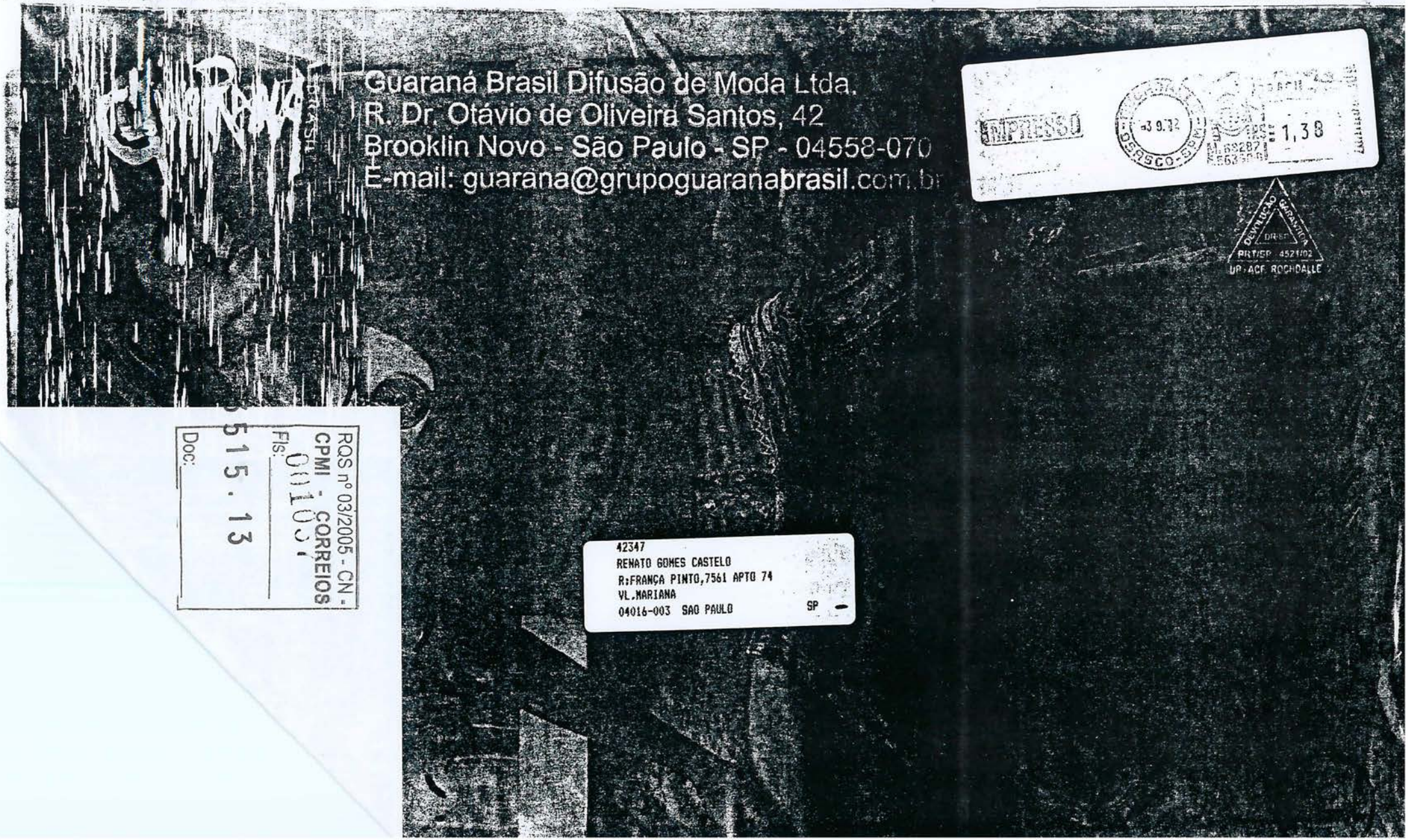

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/SP
PRT/SP 452/02
UP - AGF ROCHDALE

42347
RENATO GOMES CASTELO
R:FRANÇA PINTO,7561 APTO 74
VL.MARIANA
04016-003 SAO PAULO SP

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0110
3515.13
Doc:

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO

BRASIL

1,38

40191
ERIKA FUJYAMA
R:BENEDITO JUARES,44
VL.MARIANA
04018-060 SAO PAULO SP

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
BRASIL
1,38
M.69461
F.63566-0

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 001050
3515.13
Doc:

45758
TATIANNA WELIKSON
R.PEDRO MORGARTE, 64
VL.MARIANA
04020-070 SAO PAULO SP

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-07
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 03515.13
Doc:

34424
LUISA REIS MACHADO
AV.PROF.ALCEU M.ARAUJO,43 APTO 1748
STO.AMARO
04726-160 SÃO PAULO SP

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO

BRASIL

R$ 1,38

DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/SP
PRTISP - 452102
UP ACF ROCHDALE

25489
BRUNA REGINA
AV.PROF.ALCEU M.ARAUJO, 443
GRANJA JULIETA
04726-160 SAO PAULO SP

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011061
3515.13
Doc:

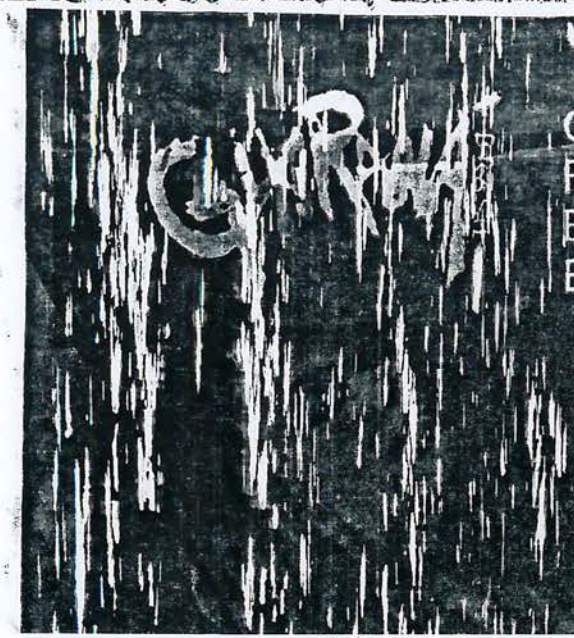

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
ROCHDALE - OSASCO - SPM - 3.9.02
BRASIL CORREIOS
RS 1,38
M.69461 F.63566-0

DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/SP
AR/SP - 45210/02
UP - AGF ROCHDALE

25720
EDNA M.GENERAL
R.JOAO DE SOUZA DIAS, 757
CAMPO BELO
04618-000 SAO PAULO SP

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011067
Doc: 3515.13

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
3.9.12
BRASIL
R$ 1,38
M.69461
F.63566-0
DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/SP
PRT/SP - 4521/02
UP - ACF ROCHDALE

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0041063
3515.13
Doc:

50514
ROBERTA N.CARMONA
AV.WASHINGTON LUIZ.1260 APTO 131
CHAC.FLORA
04662-002 SAO PAULO SP

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

IMPRESSO
BRASIL CORREIOS
1138
DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/SP
PRT/SP - 4521/02
UP - ACF ROCHDALLE

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0111064
3515.13
Doc:

34434
SOLANGE M.LANCA
R:SANTAREM,335
VL.FLORESTA
09051-510 SANTO FLORESTA SP

Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda.
R. Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42
Brooklin Novo - São Paulo - SP - 04558-070
E-mail: guarana@grupoguaranabrasil.com.br

ECT - CORREIOS - PMI - CORREIOS nº 03/2005 - CN -
S: 001055
DC: 3515.13

50623
TALITA SILVA SANTOS
R:HENRIQUETA S.GIACONET,44
RIO BONT
04809-100 SAO PAULO SP

GINSP FL. 30 DRI/SP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Pag: 0
RELATORIO DA MOVIMENTACAO DIARIA - RMD

AGENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE DATA DO MOVIMENTO:03/09/200
Interface CONFAG: SISCOR Versao 5.6E 0108

SALDO MOVIMENTO ANTERIOR: 654.626,33+
SALDO DEPOSITO OBRIGATORIO DIA ANTERIOR: 68.015,2

MAQ.DE FRANQUEAR:

MATRICULA	CARGA	SELO ATUAL	CONTADOR FIXO		VLR SELO ESTAMPA
0000004882			86.210,71 a	86.210,71	0,0
0000004943			98.890,09 a	98.962,09	72,0
0000004945			76.892,88 a	77.797,56	904,6
0000060017			3384.101,54 a	3385.271,28	1.169,7
0000067704			2579.540,27 a	2580.412,41	872,1
0000068287			2149.279,92 a	2153.169,71	3.889,7
0000069025			2079.895,12 a	2081.058,43	1.163,3
0000069461			4241.226,53 a	4243.145,83	1.919,3

PRODUTO EM CONSIGNACAO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD/VLR DA VENDA	
GPB 10 ED.CD ROM AVULS	117000205	02			02		
CHEQUE CORREIOS-VENDA	742000362	04			04		
CHEQUE CORREIOS-VENDA	742000389	07			07		
CHEQUE CORREIOS-VENDA	742000397	09			09		
ETIQUETA ITR/02	749900512	14			14		
ENVELOPE SUR POSTAL -	765100185	01			01		
KIT GPB 10 ED.BROCHURA	879903600	01			01		
CARTAO TELEFONICO PRE	881101087	18			18		
CARTAO TELESP 40 CREDI	881102016	00			00		
CARTAO TELESP 75 CREDI	881102032	28			27	1	6,07
TELE SENA PAIS/02	881501778	106		106	00		
TELE SENA PRIMAVERA/02	881501808	694			666	28	140,00
CARNE DO BAU FELICIDAD	882000080	02			02		
CARNE DO BAU SERIE 380	882000241	05			05		
KIT CRIANCA ESPERANCA	882500236	41			40	1	2,80
KIT CRIANCA ESPERANCA	882500252	00			00		
KIT CRIANCA ESPERANCA	882500260	80			80		
KIT CRIANCA ESPERANCA	882500279	86			86		
CARTAO TELEFONICO 30 U	889800367	00			00		
CARTAO TELEFONICO 60 U	889800375	68			68		

PRODUTO NAO CONSIGNADO:	CODIGO	SDO ANT	RECEB.	DEVOL	ATUAL	QTD/VLR DA VENDA
AEROGRAMA NACIONAL	740101293	00			00	

SERVICOS PRESTADOS:	CODIGO/MAT/ADM	QUANTIDADE	VALOR
SEDEX CONV.DOCUMENTO	40010	414	4.567,10
SEDEX A COBRAR -DOC	40045	01	8,84
SEDEX CONV.ENCOMENDA	40096	56	1.058,55
SEDEX A COBRAR- ENC	40126	10	166.17
SEDEX 10 DOCUMENTO	40215	11	145,10
ENCOM.NORMAL	41017	33	272,00
EF DOCUM.EXPRESSO	45012	03	91,20
EF MERCAD.ECONOMICA	45128	04	310.00

RECEB CONTAS/CAPA DE LOTE:	<ENTRADA DEPOSITO OBRIGATORIO NO DIA SEGUINTE>			
VALE POSTAL - EMISSAO	00000	000049018	03	235,00d
TAXA VALE POSTAL Nacional	00000	000049042	03	15,00
AR DO VALE POSTAL	00000	000054933	01	1,80
EMBRATEL	05118	001000241	01	8,87d
TELEFONICA	05118	080000738	05	276,60d
DECLARACAO DE ISENTO REG.	05479	002073269	10	20,00d
FGTS	59102		39	16.38
FICHA CADASTRAL PESSOA FISI	75477		10	45,00

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0811063
3575 . 13
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Pag: 02
RELATORIO DA MOVIMENTACAO DIARIA - RMD

AGENCIA/CODIGO/ACF: 72901284 ACF ROCHDALLE DATA DO MOVIMENTO:03/09/2002
PAGAMENTO REALIZADO: <SAIDAS>

V.POSTAL-PAGTO(SEDEX)	00000	000091456	29	1.257,21d-
RESGATE TELE SENA MAES /01	00000	881501603	02	5,24d-
RESGATE SAO JOAO/01	00000	881501611	06	15.66d-
RESGATE TELE SENA FERIAS/0100000		881501620	06	15.66d-
RESGATE TELE SENA PAIS/01	00000	881501638	11	28.60d-
RESG.TELE SENA INDEPEND./0200000		881501646	42	109,20
FGTS	59285		09	16.38

Saldo Movimento Anterior	:	654.626,33+
Entrada Venda Produtos/Servicos quinzenal	:	17.377,44+
Depositos/Saidas	:	1.447,95-
Saldo que passa Atual	:	670.555,82+

Saldo do Deposito obrigatorio dia Anterior	:	68.015,21+
Valor do Deposito obrigatorio realizado	:	1.447,95-
Entrada Servicos Com Deposito Obrigatorio	:	814,92+

SALDO DO DEPOSITO DIARIO OBRIGATORIO PARA O DIA SEGUINTE : 67.382,18+

Carolina Carvalho
Aux. Administrativo
R.G. 30.057 464-2

Assinatura do Representante Legal da ACF

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 08/02 | NÚMERO: 08

DIRETORIA REGIONAL: DR. SPM | AGÊNCIA: ACF. Rochdale

GINSP 31 DR/SP

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Serviços S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. aguas da Prata nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. Bowes	5370	3286-D	60.017	0450722

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	3.322.023.06	9.159.15	18.976.94	
02	3.331.182.21	2.350.52	9.817.79	
03	3.333.532.73	—"—	7.467.27	
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
05	3.333.532.73	249.90	7.467.27	
06	3.333.782.63	1.312.30	7.217.37	Carga 05/02 R$ 27.000,00
07	3.335.094.93	4.229.16	32.905.07	SPR 0450722 SPC 0072816
08	3.339.324.09	5.573.83	28.675.91	Fat. 8884497 05/08
09	3.344.897.92	2.212.12	23.102.08	
10	3.347.110.04	407.45	20.889.96	
11	Domingo	Domingo	Domingo	
12	3.347.517.49	1.744.26	20.482.51	
13	3.349.261.75	1.710.06	18.738.25	
14	3.350.971.81	1.900.26	17.028.19	
15	3.352.872.07	2.889.14	15.127.93	
16	3.355.761.21	5.496.91	12.238.79	
17	3.361.258.12	472.00	6.741.88	
18	Domingo	Domingo	Domingo	
19	3.361.730.12	61.24	6.269.88	
20	3.361.791.36	286.50	6.208.64	Carga 12/02 R$ 20.000,00
21	3.362.077.86	1.439.87	25.922.14	SPR 0072816 SPC 0001444
22	3.363.517.73	2.484.25	24.492.27	Fat 8884491
23	3.365.999.98	1.192.82	22.001.02	
24	3.367.191.80	4.619.90	20.808.20	
25	Domingo	Domingo	Domingo	
26	3.372.011.70	801.60	19.198.30	
27	3.372.813.30	1.073.31	15.186.70	
28	3.373.886.61	6.773.22	11.113.39	
29	3.380.735.59	1.189.77	7.664.41	
30	3.381.525.36	705.00	6.474.64	
31	3.382.230.80		5.769.44	

OSASCO 04 SET 2002 SPM
Maria Carlão Gongotte Matr. 8.895.118-9 Supervisora

03/2005 - CN - PMI - CORREIOS 011057

3515 17

CARGA UTILIZADA NO MÊS	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09.02

NÚMERO: 09

DIRETORIA REGIONAL: D.R. SPM.

AGÊNCIA: ACF. Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: FAYAS SERVIÇOS S/C LTDA.

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: AGUAS DA PRATA Nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. BOWES	5370	3286-D	60017	0014441

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	Domingo	Domingo	Domingo	
02	3.382.625.46	1.476.08	5.374.54	
03	3.384.101.54	1.169.74	3.898.46	
04	3.385.271.28	1.044.17	2.728.72	Carga 013/02 R$ 30.000,00
05	3.386.315.45		31.684.55	SPR 0014441 SPC 0043808
06				Pat. 8884249-5 04.09
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3515
Doc:

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 08/02 | NÚMERO: 08

DIRETORIA REGIONAL: DR SPM | AGÊNCIA: ACF Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Serviços S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO:

FL. 33

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. Bonus	S600-S370	S6390-D	68287	0450863

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	2.100.319.24	7.437.34	12.080.76	
02	2.107.756.58	3.972.70	4.643.42	
03	2.111.729.28	392.15	670.72	Carga 009/02 R$ 30.000,00
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	SP. Retirado: 0450863
05	2.112.121.43	5.923.42	30.278.57	SP. colocado 0527023
06	2.118.044.85	3.853.82	24.355.15	02/02/02 Maria 8.895.118-9
07	2.121.898.67	1.918.00	20.501.33	
08	2.123.816.67	1.694.40	18.583.33	
09	2.125.511.07	2.671.74	16.888.93	
10	2.128.182.81	691.85	14.217.19	
11	Domingo	Domingo	Domingo	
12	2.128.874.66	755.75	13.525.34	
13	2.129.630.41	201.00	12.769.59	
14	2.129.831.41	7.60	12.568.59	
15	2.129.839.01	1.531.66	12.560.99	
16	2.131.370.67	4.479.65	11.029.33	
17	2.135.850.32	121.00	6.549.68	
18	Domingo	Domingo	Domingo	
19	2.135.971.32	— " —	6.428.68	carga 020/02 R$ 20.000,00
20	2.135.971.32	— " —	26.428.68	SPR 0527023 SPC 0014926
21	2.135.971.32	2.639.69	26.428.68	Pat: 8844495
22	2.138.611.01	773.65	23.788.99	
23	2.139.384.66	2.826.05	23.015.34	
24	2.142.210.71	362.78	20.189.29	
25	Domingo	Domingo	Domingo	
26	2.142.573.49	554.35	19.826.51	
27	2.143.127.81	212.05	17.272.19	
28	2.143.339.86	1.073.01	19.060.14	
29	2.144.132.87	597.28	17.967.13	
30	2.145.030.15	1.603.15	17.369.85	
31	2.146.633.30		15.766.70	

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 0010605
3515.13
Doc:

Maria Cardão Gonçalves
M.Fl. 8.895.118-9
Supervisora

04 SET 2002
SPM

2147263.20

CARGA UTILIZADA NO MÊS	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09.02

NÚMERO: 09

DIRETORIA REGIONAL: DR. SPM.

AGÊNCIA: AGF. Rocha LLE

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: PAYAS SERVIÇOS S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. AGUAS DA PRATA Nº 74

ECT GINSP FL. 34

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. BOWES	5600 5370	56390 D	68287	0014926

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
02	2.147.263.20	2.016 72	15.136.80	
03	2.149.279.92	3.889.79	13.120.08	
04	2.153.169.71	406.20	9 230.29	
05	2.153.575.91		8.824.09	
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011070
3515.13
Doc:

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 08/02 | NÚMERO: 08

DIRETORIA REGIONAL: D.R. SPM

AGÊNCIA: ACF Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Serviços S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. aguas da Prata nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. Bowes	S370	63566-D	69461	0450781

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	4.222.228,63	22.15	18.171.37	
02	4.222.250.78	4.440.30	18.149.22	
03	4.226.691 08	2.590.00	13.708.92	
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
05	4.229.281,08	7.252.10	11.118.92	
06	4.236.333.18	1.061.70	3.866.82	
07	4.237.594.88	750.65	2.805.12	
08	4.238.345.53	30.45	2.054.47	
09	4.238.375.98	105.91	2.024.02	
10	4.238.481.89	110.10	1.918.11	
11	Domingo	Domingo	Domingo	
12	4.238.591.99	1.30	1.808.01	
13	4.238.593.29	943.45	1.806.71	
14	4.239.536.74	— " —	863.26	
15	4.239.536.74	0,60	863.26	
16	4.239.537.34	— " —	862.66	
17	4.239.537.34	— " —	862.66	
18	Domingo	Domingo	Domingo	
19	4.239.537.34	12.15	062.66	Carga 01/02 R$30.000,00
20	4.239.549.49	— " —	30.850.51	SLR 0450781 SLC 0450818
21	4.239.549.49	182.25	30850.51	
22	4.239.731.74	686.65	30.668.26	
23	4.240.448.99	488.62	29.981.61	
24	4.240.907.01	319.52	29.492.99	
25	Domingo	Domingo	Domingo	
26	4.241.226.53	— " —	29.173.47	25 01/02
27	4.241.226.53	— " —	29.173.47	
28	4.241.226.53	— " —	29.173.47	
29	4.241.226.53	— " —	29.173.47	
30	4.241.226.53	— " —	29 173.47	NO 01/02 Liberado
31	4.241.226.53		29.173.47	SLR NÃO SUBIU SLC 0443907

Maria Carrião Gensolle
Matr. 8.895.118-9
Supervisora

04 SET 2002

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0111071
3515.13

Maria Carrião Gensolle
Matr. 8.895.118-9
Supervisora

CARGA UTILIZADA NO MÊS	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09.02 | NÚMERO: 09

DIRETORIA REGIONAL: D.R. SPM

AGÊNCIA: ACF. Bochecha

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: PAYAS SERVIÇOS S/C LTDA

FL. 26

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. AGUAS DA PRATA Nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. BOWES	5370	63566-D	691461	0043907

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
02	4.241.226.53	— " —	29.173.47	
03	4.241.226.53	1.919.30	29.173.47	
04	4.243.145.83		27.254.17	NO 013/02 Oficina
05	4.243.145.83		27.254.17	SP 0043907 04.09 Pat: 88842495
06				
07				→ NO 014/02 Liberação
08				SPR 0043907 SPC 0014863
09				Pat-88842495
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011072
3515.13
Doc:

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 08/02 | NÚMERO: 08

DIRETORIA REGIONAL: DR SPM

AGÊNCIA: ACF Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Serviços S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Aguas da Prata nº 74

FL. 37

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P.Bones	S370	21052-D	67704	

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	2.549.364.92	1.459.10	29.535.08	
02	2.550.824.02	4.427.00	28.075.98	
03	2.555.251.02	1.453.80	23.648.98	
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
05	2.556.704.82	220.40	22.195.18	
06	2.556.925.22	388.30	21.974.78	
07	2.557.313.52	1.009.31	21.586.48	
08	2.558.322.83	— 11 —	20.577.17	
09	2.558.322.83	27.85	20.577.17	
10	2.558.350.68	53 55	20.549.32	
11	Domingo	Domingo	Domingo	
12	2.558.404.23	359.80	20.495.77	
13	2.558.763.53	393.45	20.136.47	
14	2.559.156.98	— 11 —	19.743.02	
15	2.559.156.98	1.019.00	19.743.02	
16	2.560.175.98	3.980.25	18.724.02	
17	2.564.156.23	674.02	14.743.77	
18	Domingo	Domingo	Domingo	
19	2.564.830.25	1.946.05	14.069.75	
20	2.566.776.30	1.011.66	12.123.70	
21	2.567.787.96	1.414.02	11.110.04	
22	2.569.201.98	1.974.79	9.698.02	
23	2.571.476.77	1.584.00	7.723.23	
24	2.572.760.77	1.284.93	6.139.23	
25	Domingo	Domingo	Domingo	
26	2.574.075.40	417.08	4.856.30	
27	2.574.460.70	1.101.47	4.439.30	
28	2.575.562.17	1.750.55	2.357.83	
29	2.577.312.72	560.32	1.587.28	
30	2.577.813.04	208.80	1.026.96	
31	2.578.021.84		818.16	

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0111073
Doc: 3515.13

Maria Carrão Genaolle
Matr. 8.895.118-9
Supervisora
OSASCO
04 SET 2002

CARGA UTILIZADA NO MÊS	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09.02 | NÚMERO: 09

DIRETORIA REGIONAL: D.R. SPM. | AGÊNCIA: ACF. Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: PAYAS SERVIÇOS S/C LTDA.

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. AGUAS DA PRATA Nº 74

ECT FL. 38

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. BOWES	5370	21052-D	67704	0014965

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
02	2.578.826.94	713.33	40.073.06	
03	2.579.540.27	872.14	39.359.73	
04	2.580.412.41		38.487.59	NO 09/02 Oficina
05	2.580.412.41		38.487.59	SP ⇒ 0014965 Pati 8884495 03.09
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001071
3515.13
Doc:

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 08 / 02 | NÚMERO: 08

DIRETORIA REGIONAL: D.R. SPM | AGÊNCIA: ACF Rochdale

SINJP 39 FL. 08/15

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Serviços S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. Aguas da Prata nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. Bowes	5370	61273-D	69025	0450784

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	2.059.278,29	1.005,55	5.721,71	
02	2.060.283,84	〃	4.716,16	
03	2.060.283,84	〃	4.716,16	
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
05	2.060.283,84	905,30	4.716,16	Carga 05/02 R$ 30.000,00
06	2.061.189,14	1.090,50	33.810,86	SDR 0450784 SPC.0072829
07	2.062.279,64	1.079,50	32.720,36	Part. 8884295 05/08
08	2.063.359,14	1.691,50	31.640,86	
09	2.065.050,64	1.401,75	29.949,36	
10	2.066.452,39	1395	28.547,61	
11	Domingo	Domingo	Domingo	
12	2066.46634	698,40	28.533,66	
13	2.067.164,74	1.848,97	27.835,26	
14	2.069.013,71	1.020,47	25.986,29	
15	2.070.034,18	1.461,73	24.965,82	
16	2.071.495,91	3.640,96	23.504,09	
17	2.075.136,87	92,80	19.863,13	
18	Domingo	Domingo	Domingo	
19	2.075.229,67	686,75	19.770,33	
20	2.075.916,42	117,90	19.083,58	
21	2.076.034,32	〃	18.965,68	
22	2.076.034,32	〃	18.965,68	
23	2.076.034,32	349,60	18.965,68	
24	2.076.383,92	967,40	18.616,08	
25	Domingo	Domingo	Domingo	
26	2.077.345,72	〃	17.654,28	
27	2.077.345,72	144,90	17.654,28	
28	2.077.490,62	〃	17.509,38	
29	2.077.490,62	〃	17.509,38	
30	2.077.490,62	1.964,65	17.509,38	
31	2.079.455,27		15.544,73	15.472,13

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 011075
515,13
Doc:

OSASCO 04 SET 2002 SPM

Wanda Carrilho Gargiolle Mat. 8.895-1 Supervisora

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09.02

NÚMERO: 09

DIRETORIA REGIONAL: D.R SPM.

AGÊNCIA: ACF. Rouhdalle

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: PAYAS SERVIÇOS S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. AGUAS DA PRATA Nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
P. BOWES	5370	61273-D	691025	00722829

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
02	2.079.527.87	367.25	15.472.13	
03	2.079.895.12	1.163.31	15.104.88	
04	2.081.058.43	5.047.05	13.941.57	
05	2.086.105.48		8.894.52	
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001078
3515.13
Doc:

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 08/02

NÚMERO: 08

DIRETORIA REGIONAL: DR. SPM

AGÊNCIA: ACF Rochdalle

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Serviços S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. aguas da Prata nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Harler	F - 204	12.760	4882	

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	86.210.71	"	18.789.29	
02	86.210.71	"	18.789.29	NO 004/02 OFICINA
03	86.210.71	"	18.789.29	02/08/02 Mario 8.895.118-9
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
05	86.210.71	"	18.789.29	
06	86.210.71	"	18.789.29	
07	86.210.71	"	18.789.29	
08	86.210.71	"	18.789.29	
09	86.210.71	"	18.789.29	
10	86.210.71	"	18.789.29	
11	DOMINGO	Domingo	Domingo	
12	86.210.71	"	18.789.29	
13	86.210.71	"	18.789.29	
14	86.210.71	"	18.789.29	
15	86.210.71	"	18.789.29	
16	86.210.71	"	18.789.29	
17	86.210.71	"	18.789.29	
18	Domingo	Domingo	Domingo	
19	86.210.71	"	18.789.29	
20	86.210.71	"	18.789.29	
21	86.210.71	"	18.789.29	
22	86.210.71	"	18.789.29	
23	86.210.71	"	18.789.29	
24	86.210.71	"	18.789.29	
25	Domingo	Domingo	Domingo	
26	86.210.71	"	18.789.29	
27	86.210.71	"	18.789.29	
28	86.210.71	"	18.789.29	
29	86.210.71	"	18.789.29	
30	86.210.71	"	18.789.29	
31	86.210.71		18.789.29	

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 00107
3515.13
Doc:

Maria Cardão Gonçalves
Matr. 8.895.118-9
Supervisora
USASCO
04 SET 2002

75240003-7 FC 0538 / 21 A4 = 210 x 297 mm

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09-02 | NÚMERO: 09

DIRETORIA REGIONAL: D.R. SPM | AGÊNCIA: ACF. Rocha LLE

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: PAYAS SERVIÇOS S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: AGUAS DA PRATA Nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. HASLER	F. 204	12760	4882	0233106

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
02	86.210.71	— " —	18.789.29	
03	86.210.71	— " —	18.789.29	
04	86.210.71	— " —	18.789.29	NO 006102 Liberação
05	86.210.71		18.789.29	SDR 0233106 SPC 00172953
06				Pat 88444195 04/
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0011073
3515.13
Doc:

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 08/02 | NÚMERO: 08

DIRETORIA REGIONAL: DR. SPM | AGÊNCIA: ACF Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Serviços S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. aguas da Prata nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Hasler	F. 220	28913-5	4943	

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	84.330.27	1.328.00	16.669.73	
02	85.658.27	429.40	15.341.73	
03	86.087.67	1.187.05	14.912.33	
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
05	87.274.72	97.00	13.725.28	
06	87.371.72	136.95	13.628.28	
07	87.508.67	1.475.25	13.491.33	
08	88.983.92	676.70	12.016.08	
09	89.660.62	258.80	11.339.38	
10	89.919.42	17.60	11.080.58	
11	Domingo	Domingo	Domingo	
12	89.937.02	348.50	11.062.98	
13	90.285.32	626.50	10.714.68	
14	90.911.82	196.50	10.088.18	
15	91.108.32	200.86	9.891.68	
16	91.309.18	908.40	9.690.82	leitura 15/08 SPR 0450941
17	92.217.58	424.75	8.782.42	SPC 0527046 Pat. 8884295 15/08
18	Domingo	Domingo	Domingo	
19	92.642.33	316.40	8.357.67	
20	92.958.73	531.75	8.041.27	
21	93.490.48	490.44	7.509.52	
22	93.980.92	716.12	7.019.08	
23	94.697.04	449.75	6.302.96	
24	95.146.79	82.35	5.953.21	
25	Domingo	Domingo	Domingo	
26	95.229.14	1.122.60	5.770.86	
27	96.351.74	423.60	5.648.26	maq 3.515.13
28	96.775.34	353.00	5.224.66	2.132.86 Doc. 940.378.14
29	97.130.34	673.05	3.869.66	leitura 31/08/02 SPR 0547044
30	97.803.39	534.05	3.196.61	SPC 0450162
31	98.[illegible]		2.662.56	

Maria Carrão Gonçalla Matr. 8.895.118-9 SUPERVISORA

OSASCO 04 SET 2002 SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls: 0111070

CARGA UTILIZADA NO MÊS	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO	NÚMERO
09.02	09

DIRETORIA REGIONAL: DR SPM

AGÊNCIA: ACF. Rochdale

DIGSP FL. 144 DR/SP

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: PAYAS SERVIÇOS S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R. AGUAS DA PRATA Nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. HASLER	F-220	28913-5	4943	0450163

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
02	98.878.14	11.95	2.121.86	
03	98.890.09	72.00	2.109.91	
04	98.962.09	122.60	2.037.91	Carga 000102 R$ 30.000,00
05	99.084.69		31.915.31	SPR 0450163 SPC 0043251
06				Pab. 8884295 04.0
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0111080
3515.13
Doc:

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 08/02 | NÚMERO: 08

DIRETORIA REGIONAL: DR. SPM | AGÊNCIA: ACF Rochdale

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: Payão Serviços S/C LTDA

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: aguas da Prata nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. Hasler	F 220	28915-5	4945	0450801

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	70.636.57	1.506.60	15.363.43	
02	72.143.17	901.70	13.856.83	
03	73.044.87	—"—	12.955.13	
04	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
05	73044.87	5.70	12955.13	
06	73.050.57	14.30	12.949.43	
07	73.064.87	46.20	12.935.13	
08	73.111.07	—"—	12.888.93	
09	73.111.07	58.45	12.888.93	
10	73.169.52	—"—	12.830.48	
11	Domingo	Domingo	Domingo	
12	73.169.52	—"—	12.830.48	
13	73.169.52	534.85	12.830.48	
14	73.704.37	175.70	12.295.63	
15	73.880.07	151.95	12.119.93	
16	74.032.02	5.10	11.967.98	leitura 15/08 SPC 0450801
17	74.037.12	50.70	11.962.88	SPC 0450902 Pat 8884295
18	Domingo	Domingo	Domingo	
19	74.087.82	97.80	11.912.18	
20	74.185.62	3.60	11.814.38	
21	74.189.22	—"—	11.810.78	
22	74.189.22	—"—	11.810.78	
23	74.189.22	333.00	11.810.78	
24	74.522.22	69.95	11.477.78	
25	Domingo	Domingo	Domingo	
26	74.591.17	1.20	11.408.83	
27	74.592.37	33.05	11.407.63	
28	74.625.42	47.20	11.374.58	num: 9600.07 - 74.239.93
29	74.672.62	762.36	11.327.38	leitura 31/08/07 SPC 0450902
30	75.434.98	954.95	10.565.02	SPC 0450973 Pat 8884295
31	76.[illegible]		9.600.07	

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 0111081
3515..13
Doc:

Maria Carmen Gengolle
Matr. 8.895.118-9
Supervisora
04 SET 2007
SPM

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS

MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR

MÊS / ANO: 09-02 | NÚMERO: 09

DIRETORIA REGIONAL: DR SPM.

AGÊNCIA: AGF. Rocha da LAPA

GINSP FL. 46

NOME DO PERMISSIONÁRIO OU RESPONSÁVEL: PAYAS SERVIÇOS S/C LTDA.

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO: R: AGUAS DA PRAIA. Nº 74

MÁQUINA DE FRANQUEAR

MARCA	MODELO	NÚMERO	Nº MATRÍCULA	Nº DO SELO PLÁSTICO
A. HASLER	F. 220	28915-5	4945	0450033

DIA	VALOR DO CONTADOR FIXO NO INÍCIO DO DIA	CARGA UTILIZADA NO DIA	SALDO DO CONTADOR MÓVEL OU DE CARTÕES NO INÍCIO DO DIA	OBSERVAÇÕES
01	DOMINGO	DOMINGO	DOMINGO	
02	76.599,93	492.95	9.600.07	
03	76.892.88	904.68	9.107.12	
04	77.797.56	138.70	8.202,44	
05	77.936.26		8.063.74	
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0111082
3515.13
Doc:

CARGA UTILIZADA NO MÊS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CORREIOS
100% BRASIL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO

FL. 4

DE GERENTE DE INSPEÇÃO/SPM

AO: DIRETOR REGIONAL/SPM

CI/ SINS/SUISP/GINSP/SPM – 00216/2002

REF:PROC/GINSP/SPM-0294/2002

PROTOCOLO
ECT DR/SPM
11 SET 2002
GER. ADM. REC. HUMANOS
PROTOCOLO

Assunto: **DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**

São Paulo/SP, 05 de setembro de 2002.

Em atendimento ao contido no MANCIN, Módulo 7, Capítulo 2, subitem 2.3.2., solicitamos seja instaurada uma portaria composta pelos empregados abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, proceder à apuração de suspeita de irregularidades na postagem de correspondências na ACF ROCHDALLE:

Presidente: Nelson Riboldi Júnior, matrícula 8.865.785-0, Técnico Operacional Pleno, ocupando a função de Inspetor Regional, lotado na SSEP/SUISP/GINSP/SPM;

Membro: Marcos Francisco Dias Bernardes, matrícula 8.820.110-4, Técnico Operacional Pleno, ocupando a função de Inspetor Regional, lotado na SINS/SUISP/GINSP/SPM;

Membro: Marcos Félix de Jesus Gonçalves, matrícula 8.862.863-9, Técnico Operacional Pleno, ocupando a função de Inspetor Regional, lotado na SINS/SUISP/GINSP/SPM;

Membro: Carlos Alberto de Souza, matrícula 8.851.088-3, Administrador Jr., ocupando a função de Inspetor Regional, lotado na SSEP/SUISP/GINSP/SPM;

Atenciosamente

Mikio Kamiya
Gerente de Inspeção

À GAREC.
De acordo.

Vitor Aparecido Caivano Joppert
Diretor Regional/DR/SPM

TARASHI AKAMINE
Coordenador Regional de Suporte
Matr. 8.010.113-5

NRJ/nrj

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0111083
Doc: 1351513

Documento D572402

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA PRT/SPM-0748/2002

EMI: 04.10.2002 VIG: 05.09.2002 1/1

GINSP FL. 48 CRIS

ASSUNTO: Designação de Comissão de Sindicância

DISTRIBUIÇÃO: GERAL

REFERÊNCIA: CI/SINS/SUISP/GINSP/SPM-0216/2002 de 05.09.2002

Designa os empregados abaixo relacionados, lotados nas unidades indicadas, para constituírem a Comissão que irá proceder a apuração de suspeita de irregularidades na postagem de correspondências na ACF/ROCHDALLE, em atendimento ao contido no MANCIN, Módulo 7, Capítulo 2, Subitem 2.3.2:

PRESIDENTE

- **NELSON RIBOLDI JÚNIOR**, Técnico Operacional Pleno, matrícula 8.865.785-0, Inspetor Regional na SSEP/SUISP/GINSP.

MEMBROS

- **MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES**; Técnico Operacional Pleno, matrícula 8.820.110-4, Inspetor Regional na SINS/SUISP/GINSP;
- **MARCOS FÉLIX DE JESUS GONÇALVES**, Técnico Operacional Pleno, matrícula 8.862.863-9, Inspetor Regional na SINS/SUISP/GINSP;
- **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, Administrador Júnior, matrícula 8.851.088-3, Inspetor Regional na SSEP/SUISP/GINSP.

ORIGINAL ASSINADO PELO
SR. DIRETOR REGIONAL
VITOR AP. CAIVANO JOPPERT
Diretor Regional/DR/SPM

SP/slz

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0011034
Fls:
3515.13
Doc:

GERÊNCIA DE AUDITORIA E INSPEÇÃO

-8 OUT 08 2 BR 004261

GINSP FL. 49

À

GINSP/DR/SPM

ENCAMINHAMOS, EM ANEXO, CÓPIA DA PRT/SPM-0748/2002 DE 04.10.2002, PARA ARQUIVO NESSA.

CAD/SMOR/GAREC/DR/SPM – 04.10.2002

MARDEN ANTONIO LOURENÇO
CHEFE/SMOR/GAREC/DR/SPM
MATRÍCULA 8.804.497-1

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 001085
3515.13
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL /GINSP/SPM

CT/SINS/SUISP/GINSP/SPM-00003/2002
Assunto: Conferência de Carga da ACF ROCHDALLE.

GINSP FL. 50

São Paulo/SP, 06 de setembro de 2.002.

À
PAYÃO SERVIÇOS Ltda. (ACF Rochdalle)
A/C Alex Oliveira Cabral e/ou Hélcio Martins
Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Osasco/SP

Prezado Senhor:

Nesta data, convidamos V.Sa. à comparecer no CTC-Jaguaré/DR/SPM, para validação de conferência da carga da ACF Rochdalle, a qual, foi conferida pela ECT, e encontra-se retida no referido CTC, para verificação por parte do representante dessa franqueada.

Informamos, que se trata de um novo sistema de controle desenvolvido pela ECT, onde a carga mensurada é confrontada com os controles existentes na ACF.

Atenciosamente,

Mikio Kamiya
Gerente de Inspeção/GINSP/SPM

Recebi a 1. via da presente carta

Data 06/09/02

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001080
3515.13
Doc:

Documentos/D0564302

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SEÇÃO DE SEGURANÇA POSTAL /GINSP/SPM

GINSP
Fl. 51
DR/SP

TERMO DE CONFERÊNCIA DE CARGA POSTAL

Aos seis dias do mês de setembro de 2002, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas (CTC) Jaguaré – ECT/DR/SPM, a Gerência de Inspeção/SPM, efetuou a conferência da carga postal remetida nos dias 03 e 04 do corrente mês pela Agência de Correios Franqueada "ROCHDALLE", carga essa constituída por correspondências simples, franqueadas por estampa de máquina de franquear, todas datadas do mesmo dia 03.09.2002, tendo ao final da contagem de forma exaustiva, sido encontrados os seguintes totais:

Quantidade de Correspondências: 29.036 Objetos

Valor Total de Franqueamento : R$40.069,68

1-Esclarece-se que os números encontrados foram considerados corretos pelo proprietário da agência franqueada, conforme demonstrado no termo de conferência anexo, não tendo apresentado qualquer contestação quanto as quantidades e valores informados.;

2-Desta forma, estando o representante do Franqueado de acordo com o serviço de fiscalização executado pela Gerência de Inspeção da ECT/SPM, encerra-se o presente em três vias de igual teor, que após lido e achado conforme, será assinado pelo proprietário da ACF na qualidade de responsável pela conferência e o pelo representante da ECT.

São Paulo, 06 de setembro de 2002

Henrique Pires Mora
Subgerente de Inspeção/SPM

Alex Oliveira Cabral
Proprietário da Franqueada
ACF-Rochdalle

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 001087
3515.13
Doc:

CORREIOS **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

GINSP FL. 52 DRISP

TERMO DE ENTREGA

Aos seis dias do mês de setembro de 2002, nas dependências da Gerência de Inspeção/SPM, procedeu-se a entrega de 55 (cinqüenta e cinco) objetos sem qualquer franqueamento, encontrados em permeio a carga postal remetida nos dias 03 e 04 do corrente mês pela Agência de Correios Franqueada "ROCHDALLE", carga essa constituída por correspondências simples, franqueadas por estampa de máquina de franquear no valor R$1,38 (um real e trinta e oito centavos), todas datadas do mesmo dia 03.09.2002, para o representante da PAYÃO SERVIÇOS LTDA - ACF/ROCHEDALLE.

Os objetos em questão, remetidos por Guaraná do Brasil Difusão de Moda Ltda., deverão ter seu franqueamento regularizado, apresentado-se o respectivo recibo de venda de produtos.

São Paulo, 06 de setembro de 2002

Recebi a quantidade de objetos acima discriminada.

Alex Oliveira Cabral
Proprietário da Franqueada
ACF-Rochdalle

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011083
3515.13
Doc:

CORREIOS

GINSP FL. 59 DR/SP

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA: ALEX OLIVEIRA CABRAL

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dois, nas dependências da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, (DR/SPM) compareceu e prestou declarações ALEX OLIVEIRA CABRAL, sócio proprietário da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. situada na Rua águas da Prata, 74, Rochdalle/Osasco-SP, (ACF ROCHDALLE), portando a cédula de identidade RG. 22.522.433-1 – CPF- 140 846 388-11; filho de Dionisio Pedroso Cabral e Olímpia Oliveira Cabral; qual a respeito da conferência da carga postal postada pela empresa Guaraná Brasil Difusão de Moda LTDA, Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo-SP, 04558-070; a qual na conferência da postagem efetuada por Inspetores da Gerência de Inspetoria da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, em 05/09/02, conforme Termo de Conferência de Carga Postal – verificou-se a quantidade de 29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis) objetos que totalizaram a importância de R$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), no dia 03/09/02, sendo que foram utilizadas as máquinas de franquear, para prestação dos serviços, as máquinas de matrícula, 60.017- o valor de R$1.169,74; matricula 68.287 – o valor de R$3.889,79; matrícula 69.461`- o valor de R$1.919,30; matrícula 67.704 – o valor de R$872,14; e matrícula 69.025 – o valor de R$1.163,31, a qual totalizaram a importância de R$9.014,28, ou seja, apresentando a diferença entre o que foi contabilizado e o que foi efetivamente postado, na importância de R$31.055,40 (trinta e um mil e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos); declarou que: apesar de ser o sócio-proprietário da ACF ROCHDALLE, o declarante cuida mais da parte financeira da ACF; que nesta data esteve no edifico sede da ECT em São Paulo e verificou a carga retida no Centro de Tratamento de Cartas do Jaguaré e, concorda sem ressalvas com a contagem efetuada pelos Inspetores da Regional, uma vez que está dentro da quantidade que o ficou sabendo que o cliente Guaraná Brasil de fato postou; Que a respeito da divergência entre o valor da postagem e o que foi efetivamente contabilizado no dia 03/09/02, afirma que, segundo o Sr. Marçal e o Sr. Dionisio, que trabalham como Representantes Comercial da ACF, a empresa Guaraná Brasil iria postar grande quantidade de Impresso na Modalidade Devolução Garantida com pagamento à vista e que a empresa PAYÃO SERVIÇOS LTDA. faria o manuseio dos objetos e a devida postagem; Que devido ao fato de a empresa Guaraná Brasil, não ser conhecida da ACF e para não vir a ter problemas com o recebimento das faturas a ACF acertou, através de Marçal ou Dionisio, que o cliente entregaria os objetos durante o mês de agosto e à medida que os objetos fossem ficando prontos a ACF tiraria etiqueta com os valores da postagem e efetuaria o encaminhamento somente na data aprazada e que assim foi feito, ou seja a ACF retirava etiqueta no valor de R$1,38 (um real e trinta e cito centavos) por objeto com data futura, ou seja do dia 03/09/02, emitindo recibo ou fatura, o Declarante não sabe precisar para que o cliente Guaraná Brasil efetuasse o pagamento, isso foi feito para atender às necessidades do cliente e da ACF, pois se houvesse inadimplência por parte do cliente Guaraná Brasil o impacto seria menor para a franqueada; Que os

BOS nº 03/2005 - CN - GPMI - CORREIOS
Fls: 0410
3515 13
Doc:

GINSP FL. 54 DRJ/SP

responsáveis pelo setor de franqueamento são Roberto e Alessandro e também, que o responsável pelo Controle contábil e preenchimento do Movimento Mensal de Máquina de Franquear é o Sr. Gabriel; que o Declarante não tem conhecimento de quem foi o responsável pelo franqueamento dos objetos postados pelo cliente Guaraná Brasil; Que se compromete a apresentar os documentos das quantidades recebidas e cópias dos recibos emitidos em favor da empresa Guaraná Brasil; que o Declarante não efetua a conferência de documentos financeiros relativos a Correios pois quem faz esse controle é o Gabriel e outros funcionários; nada mais disse nem foi perguntado, razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue assinado pelos presentes.....

ALEX OLIVEIRA CABRAL
DECLARANTE

MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES
INSPETOR REGIONAL

CARLOS ALBERTO DE SOUZA
INSPETOR

NELSON RIBOLDI
INSPETOR REGIONAL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 001090
3515.13
Doc:

CORREIOS

FL. 55

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA: HELCIO MARTINS

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dois, nas dependências da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, (DR/SPM) compareceu e prestou declarações HELCIO MARTINS, representante comercial da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. situada na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle/Osasco-SP, (ACF ROCHDALLE), portando a cédula de identidade RG. 6.769.066 – SSP/SP – CPF- 381.852.968-04; residente à Rua Pio XI, 1969, bairro Alto da Lapa, filho de Neri Rosindo Martins e Maria Aparecida Martins; qual a respeito da conferência da carga postal postada pela empresa Guaraná Brasil Difusão de Moda LTDA, Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo-SP, 04558-070; a qual na conferência da postagem efetuada por Inspetores da Gerência de Inspetoria da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, em 05/09/02, conforme Termo de Conferência de Carga Postal – verificou-se a quantidade de 29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis) objetos que totalizaram a importância de R$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), no dia 03/09/02, sendo que foram utilizadas as máquinas de franquear, para prestação dos serviços, as máquinas de matrícula, 60.017- o valor de R$1.169,74; matricula 68.287 – o valor de R$3.889,79; matrícula 69.461`- o valor de R$1.919,30; matrícula 67.704 – o valor de R$872,14; e matrícula 69.025 – o valor de R$1.163,31, a qual totalizaram a importância de R$9.014,28, ou seja, apresentando a diferença entre o que foi contabilizado e o que foi efetivamente postado, na importância de R$31.055,40 (trinta e um mil e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos); declarou que: Atualmente presta Assessoria para a ACF Rochdalle, que até abril deste ano era um dos sócios proprietários da ACF, quando vendeu a participação na sociedade para o Sr. Aderbal Ferreira de Toledo; que a respeito das postagens efetuadas pela empresa Guaraná Brasil nada pode dizer, pois não teve envolvimento direto nas postagens desse cliente e o que sabe ficou sabendo através das pessoas que ainda serão ouvidas por esta Inspetoria; Que não tem participação nenhuma de como foi tratado as postagens com o referido cliente, logo não sabe informar o que foi acertado com o cliente Guaraná Brasil; que não é função do Declarante acompanhar as postagens, nem desse e nem de outros clientes; Que não tem conhecimento sobre as datas das postagens, valores ou forma de pagamento do cliente Guaraná Brasil; Que a partir do momento que se desligou da ACF se propôs a apenas dar suporte aos clientes, e que isso só começou a ser feito dois meses após ter deixado a ACF; Nada mais disse nem foi perguntado, razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue assinado pelos presentes.

HELCIO MARTINS
DECLARANTE

MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES
INSPETOR REGIONAL

CARLOS ALBERTO DE SOUZA
INSPETOR REGIONAL

NELSON RIBOLDI
INSPETOR REGIONAL

DR/SPM/SPCN - CPMI - CORREIOS
3515.13
Doc:

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP - FL. 56 - DRISP

ACF - ROCHDALLE

OUTORGANTES – HÉLCIO MARTINS, Brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.769.066, inscrito no CPF/MF, sob nº 381.968-4, com domicílio a Rua Paulo Franco, 230 Apt. 12 – Vila Hamburguesa – São Paulo – SP. **ALEX DE OLIVEIRA CABRAL**, Brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.522.433-1 – SSP, inscrito co CPF/MF, sob nº 140.846.388-11, com domicílio na Rua Francisco Sebastião Pestana, 506 – Vila Pestana – Osasco – SP.

OUTORGADOS – EDUARDO ABALLO MORENO, Brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº13.908.347, inscrito no CPF/MF, sob nº 015.264.248-00, com domicílio a Rua Analândia, 569- Rochdalle – Osasco – SP. **FERNANDO CÉSAR BISCUOLA**, Brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.907.818-8, inscrito no CPF/MF, sob nº 254.328.458-30, com domicílio a Rua Padre Donizetti, nº 196 – Bela Vista – Osasco – São Paulo – SP . **ALEXANDRE RIBEIRO**, Brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.996.161-1, inscrito no CPF/MF, sob nº 155.585.648-90, com domicílio a Rua Guanabara, 11 Apt. 43 – Carapicuíba – SP . **ROBERTO CÉSAR BISCUOLA**, Brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.907.817-6, inscrito no CPF/MF, sob nº 257.288.388-04, com domicílio a Rua Padre Donizatti, nº 196 – Bela Vista- Osasco – São Paulo. **GABRIEL KHATOURIAN FERRONATTO**, Brasileiro, solteiro portador da Cédula de Identidade RG nº23.000.0563, inscrito no CPF/MF sob nº 246.237.668-29, com domicílio a Rua João Papa, 214 Apt. 13 – Jardim Piratininga – Osasco – SP. **CAROLINA CARVALHO DE LIMA MINIUSI**, Brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.057.464-2 – SSP, inscrito no CPF/MF, sob nº 298.266.098-97, com domicílio a Rua Andradina, 212 – Rochdalle – Osasco – SP.

PODERES – Pelo presente instrumento particular de Procuração, e na melhor forma de direito, o(s) **OUTORGANTES** (S), acima qualificados, constitui (em) e nomeia (m) o(s) **OUTORGADO**(S) seu(s) bastante(s) procurador (es) (s) com poderes expressos, para representa-lo(s) perante a Empresa Brasileira de Correis e Telégrafos, podendo para tanto

- Assinar Papéis Administrativos, tais como: Correspondência, Notificações de Ocorrência (NO), Autos de Infração, Relatórios Estatísticos, Relatórios de Inspeção (Resposta).
- Assinar Documentos Financeiros e Contábeis, tais como: Balancetes, demonstrativos Diários Movimento mensal de Máquinas de Franquear (MMMF), Comprovantes, Capas de Lote, GRP' s SRN,S, Pautas de Suprimento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0109
3515.13
Doc:

Rua: Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5152 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

IGINOR
FL. 57
DR/BSB

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

- Solicitar Produtos e Materiais em geral.

- Retirar e/ou Devolver Produtos e Materiais em geral

- Receber e/ou Devolver Documentos e Expedientes em geral.

- Receber valores e geral, tais como: Resgate de Títulos de capitalização, Notificações de pagamento (NF), Vale Postal, Numerário em Espécie ou Cheque.

- Receber carga da Máquina de Franquear.

- Participar de reuniões e Convocações feitas pela ECT e receber representantes da ECT

- Receber Notificações em geral, tais como: Notificações de Multa, Notificações de Advertência, Notificações de Irregularidades, Notificações de débito Inadimplência.

- **PRAZOS** – O presente instrumento terá validade por 12 meses, a contar da data de emissão, salvo cancelamento, devidamente formalizado, e com a apresentação de outra Procuração se for o caso, em substituição ao presente instrumento.

Osasco, 28 de Setembro de 2001.

2º CARTÓRIO OSASCO

ASSINATURAS

2º CARTÓRIO OSASCO

ASSINATURAS

Alex de Oliveira Cabral

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0010
Fls:
3515.13
Doc:

FL. 58

CORREIOS	DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA	PRT/SPM –3809/02 01/01
	EMI: 01/07/02 VIG: 01/07/02	

ASSUNTO: Alteração de Composição Societária – Agência de Correio Franqueada - ACF ROCHDALLE

DISTRIBUIÇÃO: GAB/DR/SPM, GERAT/DR/SPM

REFERÊNCIA: PRT/DICOM – 147/96 de 01/12/96
CI/CONAF – 5.1045/96 – CIRCULAR de 04/12/96

Aprovo a alteração societária da Empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA, responsável pela ACF ROCHDALLE, a qual passará a ser composta por ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO, conforme proposição dos titulares atuais, a ser regulamentada com a alteração do Contrato Social da referida Empresa e da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial.

VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
Diretor Regional

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001094
3515.13
Doc:

75250505-0

GINSP FL. 59 DR/SP

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA: HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO

Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e dois, nas dependências da Gerência de Inspeção - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, presentes os Inspetores Regionais que assinam o presente termo, compareceu a convite, de forma espontânea, **HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Porecatú/PR, nascido em 13/12/1966, filho de Oswaldo Payão e Eda Capanaci Payão, portador da carteira de identidade RG/SSP-SP n.º 17.180.007, CPF n.º 077.768.588-46, Representante Comercial, prestando serviços autônomos para a empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE), situada na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Osasco/SP, , QUE perguntado a respeito da conferência da carga postal postada pela empresa Guaraná Brasil Difusão de Moda LTDA, localizada na Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo-SP, 04558-070, conferência esta efetuada por Inspetores da Gerência de Inspeção/SPM, em 05/09/02, conforme Termo de Conferência de Carga Postal, apresentada ao declarante nesta data, verificou-se a quantidade de 29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis) objetos que totalizaram a importância de R$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), datados de 03/09/02, sendo que foram utilizadas as máquinas de franquear, para prestação dos serviços, de matrículas: 60.017- o valor de R$1.169,74; 68.287 – o valor de R$3.889,79; 69.461`- o valor de R$1.919,30; 67.704 – o valor de R$872,14; e 69.025 – o valor de R$1.163,31, totalizando a importância de R$9.014,28, ou seja, apresentando a diferença entre o que foi contabilizado no dia 03/09/2002 e o que foi efetivamente postado, na importância de R$31.055,40 (trinta e um mil e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos); declarou que foi proprietário da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA de meados de 1991 a 2000, tendo vendido a empresa para ALEX OLIVEIRA CABRAL e HÉLCIO MARTINS; QUE o declarante informa que os proprietários atuais da empresa são ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO; QUE o declarante foi o responsável pela captação do contrato de postagem dos objetos da GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODAS LTDA., na modalidade impressos com devolução garantida(PRT/SP-4521/02), a ser feita na ACF ROCHDALLE; QUE o contrato foi formalizado com uma empresa de prestação de serviços denominada ETEC, representada pelo Sr. Paulo Ornelas; QUE a ETEC é um escritório de negócios, responsável pelo lay-out e confecção do impresso da GUARANÁ BRASIL; QUE o manuseio do impresso foi feito pela empresa IMPACTO, de propriedade do Sr. Laerte Biscuola, empresa de manuseio que mantém parceria comercial com a ACF/ROCHDALLE; QUE as etiquetas adesivas estampadas com valor R$1,38 (um real e trinta e oito centavos) começaram a ser produzidas logo após ao reajuste da tarifa postal em 08/08/2002, mas que só foram afixadas no objetos posteriormente, não se lembrando ao certo da data, possivelmente entre o final de agosto e o início de setembro; QUE o declarante informa que a quantidade prevista de postagem e de aproximadamente 40.000 objetos, uma parte postada com data do dia 03/09/2002 e o restante em datas a serem definidas pela ETEC; QUE as etiquetas eram estampadas em lotes de determinadas quantidades autorizadas pela ETEC, que efetuava o pagamentos dessas à vista, porém o declarante não sabe informar que tipo de documento era emitido para efetivação do pagamento dos serviços prestados à ETEC; QUE o declarante esclarece que a Sr. Gabriel

IRQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011039
3515 13
Doc:

está mais capacitado a dar informações sobre faturamento e contabilização de valores; QUE o declarante se compromete informar a correta razão social da empresa ETEC, bem como a data que se iniciou a etiquetagem das estampas nos objetos; Nada mais disse nem foi perguntado, razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue assinado pelos presentes .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

HAMILTON MARÇAL CAPANACI PAYÃO
DECLARANTE

MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES
INSPETOR REGIONAL

MARCOS FÉLIX DE JESUS GONÇALVES
INSPETOR REGIONAL

NELSON RIBOLDI JUNIOR
INSPETOR REGIONAL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 001035
3515.13
Doc:

NELSON RIBOLDI JUNIOR

GINSP FL. 61 DRIC

De: marcalpayao [marcalpayao@uol.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 11 de setembro de 2002 12:37
Para: nriboldi@correios.com.br

Caro Nelson,

Conforme combinado segue endereco e telefone do contato da Ebec Impressos e Negocios.
End - Edif. Italia 24 andar.
Contato - Paulo Ornelas ou Dr. Geraldo.
Tel. 3237-4520

Abraco.

Marcal.

UOL Eleições 2002 - Todos os lances da disputa política
http://eleicoes.uol.com.br/

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0001037
Fls:
3515.13
Doc:

NELSON RIBOLDI JUNIOR

De: NELSON RIBOLDI JUNIOR
Enviado em: quarta-feira, 11 de setembro de 2002 12:45
Para: 'marcalpayao'
Assunto: RES:

Caro Marçal,

Desculpe o incomodo, porém, conforme ficou acertado, gostaria de saber também qual foi a data correta em se iniciou a retirada das estampas com valor, para etiquetagem dos objetos postais, e também quem autorizou os funcionários a executarem o serviço.
Aguardo resposta.
Abraço,

Nelson Riboldi Júnior
Inspetor Regional/GINSP/SPM
(011) 9787-3225
nriboldi@correios.com.br

-----Mensagem original-----
De: marcalpayao [mailto:marcalpayao@uol.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 11 de setembro de 2002 12:37
Para: nriboldi@correios.com.br
Assunto:

Caro Nelson,

Conforme combinado segue endereco e telefone do contato da Ebec Impressos e Negocios.
End - Edif. Italia 24 andar.
Contato - Paulo Ornelas ou Dr. Geraldo.
Tel. 3237-4520

Abraco.

Marcal.

UOL Eleições 2002 - Todos os lances da disputa política
http://eleicoes.uol.com.br/

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls 0001093
3515.13
Doc:

NELSON RIBOLDI JUNIOR

De: marcalpayao [marcalpayao@uol.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 11 de setembro de 2002 17:09
Para: NRIBOLDI@correios.com.br
Assunto: Re:RES:

63

00000FGV

Caro Nelson,

Pelas minhas anotacoes, nao ficou acertado que eu deveria informar a vc que dia iniciou a emissao de selos estampados e sim o dia que iniciamos a colagem dos selos no material e tb nao ficou acertado de eu passar o nome de quem solicitou o franqueamento da estampa, haja visto, que foi eu quem solicitou a emissao do franqueamento. A data que iniciou o franqueamento, nao posso precisar, mas sei que foi no inicio do mes de Agosto/2002 , conforme consta em minha declaracao. O dia em que os selos foram colados nos objetos, foi no proprio dia 03.09.

Abraco

Marcal.

UOL Eleições 2002 - Todos os lances da disputa política
http://eleicoes.uol.com.br/

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 001089
3515.13
Doc:

NELSON RIBOLDI JUNIOR

De: NELSON RIBOLDI JUNIOR
Enviado em: quinta-feira, 12 de setembro de 2002 08:48
Para: 'marcalpayao'
Assunto: RES: RES:

GINCP FL. 64 DS

Caro Marçal,

Agradeço por essas informações, já esclareceram as dúvidas que estavam pendentes.
Um abraço,
Riboldi.

-----Mensagem original-----
De: marcalpayao [mailto:marcalpayao@uol.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 11 de setembro de 2002 17:09
Para: NRIBOLDI@correios.com.br
Assunto: Re:RES:

Caro Nelson,

Pelas minhas anotacoes, nao ficou acertado que eu deveria informar a vc que dia iniciou a emissao de selos estampados e sim o dia que iniciamos a colagem dos selos no material e tb nao ficou acertado de eu passar o nome de quem solicitou o franqueamento da estampa, haja visto, que foi eu quem solicitou a emissao do franqueamento. A data que iniciou o franqueamento, nao posso precisar, mas sei que foi no inicio do mes de Agosto/2002 , conforme consta em minha declaracao. O dia em que os selos foram colados nos objetos, foi no proprio dia 03.09.

Abraco

Marcal.

UOL Eleições 2002 - Todos os lances da disputa política
http://eleicoes.uol.com.br/

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 0011100
3515.13
Doc:

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA: GABRIEL KHTOURIAN FERRONATTO

Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e dois, nas dependências da Gerência de Inspeção - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, presentes os Inspetores Regionais que assinam o presente termo, compareceu à convite, de forma espontânea, **GABRIEL KHTOURIAN FERRONATTO**, brasileiro, solteiro, natural de Osasco/SP, nascido em 30/05/1977, filho de Clemedes Roberto Ferranatto e de Anita Khatourian, portador da carteira de identidade RG/SSP-SP n.º 23.000.056-3, CPF n.º 246.237.668-21, Encarregado de Contas a Receber, prestando serviços autônomos para a empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE), situada na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Osasco/SP. QUE perguntado a respeito da conferência da carga postal postada pela empresa Guaraná Brasil Difusão de Moda LTDA, localizada na Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo-SP, 04558-070, conferência esta efetuada por Inspetores da Gerência de Inspeção/SPM, em 05/09/02, conforme Termo de Conferência de Carga Postal, apresentada ao declarante nesta data, verificou-se a quantidade de 29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis) objetos que totalizaram a importância de R$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), datados de 03/09/02, sendo que foram utilizadas as máquinas de franquear, para prestação dos serviços, de matrículas: 60.017 - no valor de R$1.169,74; 68.287 – no valor de R$3.889,79; 69.461 - no valor de R$1.919,30; 67.704 – no valor de R$872,14; e 69.025 – no valor de R$1.163,31, totalizando a importância de R$9.014,28, ou seja, apresentando a diferença entre o que foi contabilizado no dia 03/09/2002 e o que foi efetivamente postado, na importância de R$31.055,40 (trinta e um mil e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos); declarou que os atuais proprietários da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE), são ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO; QUE, o declarante trabalha na ACF ROCHDALLE há oito anos; QUE, o declarante é o responsável pelo faturamento e cobrança dos clientes e também supervisiona a formalização do balancete para prestação de contas junto à ECT; QUE, o declarante recebe diariamente a informação inicial e final dos numeradores das máquinas de franquear e repassa para as funcionários encarregadas do preenchimento dos Movimentos Mensais de Máquinas de Franquear (MMMFs), para prestação de contas junto à ECT; QUE, teve conhecimento das postagem dos objetos da empresa GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODAS LTDA., na modalidade impressos com devolução garantida (PRT/SP-4521/02), a ser feita na ACF ROCHDALLE e que o contrato foi formalizado com uma empresa de prestação de serviços denominada EBEC Impressos Ltda.; QUE o declarante não sabe informar qual era a responsabilidade da empresa EBEC em relação aos serviços prestados à ACF ROCHDALLE; QUE, o declarante esclarece que ficou sob sua responsabilidade a cobrança dos valores referentes as etiquetas adesivas estampadas com valor R$1,38 (um real e trinta e oito centavos) cada, e que estavam afixadas nos objetos postais; QUE, essas etiquetas começaram a ser produzidas logo após ao reajuste da tarifa postal em 08/08/2002, mas que só foram afixadas no objetos posteriormente, não se lembrando ao certo da data, possivelmente no início de setembro; QUE as etiquetas eram estampadas em lotes de determinadas quantidades, as quais o declarante inicialmente não sabe precisar; QUE, o declarante não sabe informar quem autorizava a retirada das estampas; QUE, dois ou três dias após a emissão das eti-

DOS nº 03/2005 - DCN - CPMI - CORREIOS
0011101
Fls:
3515
Doc:

quetas o cliente efetuava o pagamento, sendo este à vista; QUE, para estas cobranças não foram emitidos Recibos de Venda de Produtos (RVPs), e sim recibos comuns com papel timbrado em nome da ACF ROCHDALLE, cujas as cópias serão apresentadas pelo declarante posteriormente; QUE, o declarante se compromete a apresentar também os controles internos referentes a retirada das estampas; QUE o declarante se compromete informar a correta razão social da empresa EBEC, bem como a data que se iniciou a etiquetagem das estampas nos objetos; QUE, o declarante informa que os responsáveis na parte de franqueamento são ROBERTO e ALESSANDRO, os quais passavam as quantidades emitidas ao declarante, através de controles de quantidades. Nada mais disse nem foi perguntado, razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue assinado pelos presentes .x.x.x.x.x.

GABRIEL KHTOURIAN FERRONATTO
DECLARANTE

MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES
INSPETOR REGIONAL

NELSON RIBOLDI JUNIOR
INSPETOR REGIONAL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 001102
3515.13
Doc:

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP FL. 67 DRI

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ACF ROCHDALLE
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. *000250/02*

RECEBEMOS DE ***EBEC IMPRESSOS LTDA*** A QUANTIA DE R$ 19161,30 (DEZENOVE MIL, CENTO E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 13885 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 13 DE AGOSTO DE 2002

ACF ROCHDALLE
CNPJ 96500665/0001-33

ROS nº 08/2003 - CN - CPMI - CORREIOS
0001103
FLS:
3515.13
Doc:

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP FL. 68 DR/SP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ACF ROCHDALLE
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000253/02

RECEBEMOS DE ***EBEC IMPRESSOS LTDA*** A QUANTIA DE R$ 6900,00 (SEIS MIL, NOVECENTOS REAIS.....)REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 5000 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 17 DE AGOSTO DE 2002

ACF ROCHDALLE
CNPJ 96500665/0001-33

Cópia
EBEC IMPRESSOS LTDA.
ECT/DR/SP/CPMI - CORREIOS
Fls. 0111/04
3515 13
Doc:

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP FL. 69 DR/SP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ACF ROCHDALLE
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000257/02

RECEBEMOS DE ***EBEC IMPRESSOS LTDA*** A QUANTIA DE R$ 166,98 (CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS.....)REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 121 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 23 DE AGOSTO DE 2002

ACF ROCHDALLE
CNPJ 96500665/0001-33

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0111 05
EBEC IMPRESSOS
3515.13
Doc:

Rua Águas da Prata, 74 - Kochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ACF ROCHDALLE
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000258/02

RECEBEMOS DE ***EBEC IMPRESSOS LTDA*** A QUANTIA DE R$ 4002,00 (QUATRO MIL E DOIS REAIS.....)REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 2900 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA CORREIO BRASIL.

OSASCO, 24 DE AGOSTO DE 2002

ACF ROCHDALLE
CNPJ 96500665/0001-33

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0111106
Doc: 3515.13

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3682-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP FL. 41 DR/SP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ACF ROCHDALLE
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000260/02

RECEBEMOS DE ***EBEC IMPRESSOS LTDA*** A QUANTIA DE R$ 8059,20 (OITO MIL, CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS.....)REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 5840 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 30 DE AGOSTO DE 2002

ACF ROCHDALLE
CNPJ 96500665/0001-33

EBEC IMPRESSOS LTDA.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FLS 0111107
3515 13
Doc

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP FL. 12 DR/SP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ACF ROCHDALLE
CNPJ 96.500.665/0001-33

RECIBO N. 000265/02

RECEBEMOS DE ***EBEC IMPRESSOS LTDA*** A QUANTIA DE R$ 1794,00 (UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS .....)REFERENTE A MANIPULAÇÃO , GERAÇÃO DE ETIQUETA DE DESTINATARIO, CONFERENCIA DE MEILING E GERAÇÃO DE 1300 SELOS ESTAMPADOS DA MALA DIRETA GUARANA BRASIL.

OSASCO, 04 DE SETEMBRO DE 2002

ACF ROCHDALLE
CNPJ 96500665/0001-33

EBEC

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 001108
3515.13
Doc:

Rua Águas da Prata, 74 - Rochdalle Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

GINSP FL. 13 DRISP

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA: ROBERTO CESAR BISCUOLA

Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e dois, nas dependências da Gerência de Inspeção - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, presentes os Inspetores Regionais que assinam o presente termo, compareceu à convite, de forma espontânea, **ROBERTO CESAR BISCUOLA**, brasileiro, solteiro, executante operacional júnior, natural de Osasco/SP, nascido em 11/07/1977, filho de Laerti Biscuola e de Angela Khatounian Biscuola, portador da carteira de identidade RG/SSP-SP n.º 29.907.817-6, CPF n.º 257.288.388-04, empregado da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE), situada na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Osasco/SP. QUE perguntado a respeito da conferência da carga postal postada pela empresa Guaraná Brasil Difusão de Moda LTDA, localizada na Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo-SP, 04558-070, conferência esta efetuada por Inspetores da Gerência de Inspeção/SPM, em 05/09/02, conforme Termo de Conferência de Carga Postal, apresentada ao declarante nesta data, verificou-se a quantidade de 29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis) objetos que totalizaram a importância de R$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), datados de 03/09/02, sendo que foram utilizadas as máquinas de franquear, para prestação dos serviços, de matrículas: 60.017 - no valor de R$1.169,74; 68.287 – no valor de R$3.889,79; 69.461 - no valor de R$1.919,30; 67.704 – no valor de R$872,14; e 69.025 – no valor de R$1.163,31, totalizando a importância de R$9.014,28, ou seja, apresentando a diferença entre o que foi contabilizado no dia 03/09/2002 e o que foi efetivamente postado, na importância de R$31.055,40 (trinta e um mil e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos); declarou que os atuais proprietários da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE), são ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO; QUE, o declarante trabalha na ACF ROCHDALLE há aproximadamente 06 (seis) anos; QUE o declarante foi autorizado pelo proprietário da ACF/Rochedalle, Sr. Alex, a comparecer nesta Gerência de Inspeção para prestar esclarecimentos a respeito da diferença citada acima; QUE o declarante é o responsável pelo franqueamento de correspondências, postadas na ACF, nas máquinas de franquear, juntamente com outros três empregados, sendo que o declarante e o colega Alessandro são "supervisores informais" que respondem pelo controle dos equipamentos; QUE foi a primeira vez que o cliente GUARANÁ BRASIL postou objetos na ACF Rochdalle; QUE o declarante iniciou os trabalhos de estampagem das etiquetas por volta dos dias 08 ou 09/08/2002, logo após a alteração das tarifas postais; QUE o Sr, Marçal determinou ao declarante que inicialmente deveriam ser estampadas por volta de nove a dez mil etiquetas no valor de R$1,38 (um real e trinta e oito centavos) com data do dia 03/09/2002; QUE o declarante foi informado pelo Sr. Marçal que seriam um total de 30.000 objetos a serem postados conforme o cliente efetuasse o pagamento, todos datados como 03/09/2002, ocorrendo inicialmente a quantia acima informada e posteriormente pequenas quantidades, variando de 1.000 a 2000 etiquetas ao dia, no decorrer do mês de agosto; QUE o declarante esclarece que quando da estampagem das etiquetas os objetos da GUARANÁ BRASIL não observou a presença dos objetos nas dependências da franqueada, sendo que as etiquetas extraídas eram entregues ao Sr. Gabriel juntamente com os controles de quantidades; QUE o declarante não sabe esclarecer em quais datas e

DOS de 03/2002 ACF CORREIOS Fls: 3515 Doc: 3.5.1.5 . 13

como se efetuou o pagamento do cliente pelos serviços prestados à franqueada; QUE a parte financeira e de emissão de recibos (RVPs) fica a cargo do Sr. Gabriel, que também é o responsável pelo controle dos numeradores das máquinas de franquear, através do Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMF); QUE tanto o declarante, Alessandro e Gabriel retiram os contadores iniciais e finais das máquinas; QUE não é de costume realizar os controles dos gastos das máquinas através dos contadores (fixo e móvel) e sim através dos valores dos objetos franqueados; QUE o declarante reconhece como sendo uma prática em desacordo com as orientação vigentes, visto que poderia dar azo a erros e descontrole, porém nunca foi orientado da necessidade de anotar os contadores para controle; QUE o declarante informa que em algumas ocasiões ocorreram situação de descontrole, em vista de não terem sido retiradas as numerações dos contadores das máquinas (fixo e móvel), porém foram regularizadas posteriormente por Gabriel; QUE o declarante informa que as máquinas utilizadas para o franqueamento dos objetos são as mesmas descritas no início do presente termo; QUE o declarante se recorda de ter visto os objetos já franqueados descendo do primeiro andar da ACF/Rochdalle, para serem amarrados no setor de expedição, mas não se recorda exatamente da data que foram possivelmente nos dias 02 ou 03/09/2002; Que o declarante não sabe informar onde foi feita a colagem das estampas de máquina de franquear nos objetos, se na franqueada ou na empresa IMPACTO ACABAMENTOS GRÁFICOS que é de propriedade de seu pai e que não tem vinculo com a ACF e que essa empresa foi quem realizou o manuseio dos objetos da empresa GUARANÁ BRASIL; QUE a empresa IMPACTO localizada na Rua Alto Alegre, 288, pertence ao pai do declarante e que, esporadicamente, uma vez que o declarante trabalha na ACF no horário das 08 às 13hs, auxilia seu pai na empresa de manuseio; QUE o horário de funcionamento da ACF Rochdalle é normalmente das 8 às 18 horas. Nada mais disse nem foi perguntado, razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue assinado pelos presentes .x.x.x.x.x.

ROBERTO CESAR BISCUOLA
DECLARANTE

MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES
INSPETOR REGIONAL

MARCOS FÉLIX DE JESUS GONÇALVES
INSPETOR REGIONAL

CARLOS ALBERTO DE SOUZA
INSPETOR REGIONAL

NELSON RIBOLDI JUNIOR
INSPETOR REGIONAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011.10
3515.13
Doc:

GINSP FL. DR/SP

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA: ALEXANDRO RIBEIRO

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois, nas dependências da Gerência de Inspeção - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, presentes os Inspetores Regionais que assinam o presente termo, compareceu à convite, de forma espontânea, **ALEXANDRO RIBEIRO**, brasileiro, casado, executante operacional júnior, natural de Osasco/SP, nascido em 06/06/1974, filho de Olavo Ribeiro e de Severina Jose Ribeiro, portador da carteira de identidade RG/SSP-SP n.º 24.996.161-1, CPF n.º 155.585.648-90, empregado da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE), situada na Rua Águas da Prata, 74, Rochdalle, Osasco/SP. QUE perguntado a respeito da conferência da carga postal postada pela empresa Guaraná Brasil Difusão de Moda LTDA, localizada na Rua Dr. Otávio de Oliveira Santos, 42, Brooklin Novo-SP, 04558-070, conferência esta efetuada por Inspetores da Gerência de Inspeção/SPM, em 05/09/02, conforme Termo de Conferência de Carga Postal, apresentada ao declarante nesta data, verificou-se a quantidade de 29.036 (vinte e nove mil e trinta e seis) objetos que totalizaram a importância de R$40.069,68 (quarenta mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), datados de 03/09/02, sendo que foram utilizadas as máquinas de franquear, para prestação dos serviços, de matrículas: 60.017 - no valor de R$1.169,74; 68.287 – no valor de R$3.889,79; 69.461 - no valor de R$1.919,30; 67.704 – no valor de R$872,14; e 69.025 – no valor de R$1.163,31, totalizando a importância de R$9.014,28, ou seja, apresentando a diferença entre o que foi contabilizado no dia 03/09/2002 e o que foi efetivamente postado, na importância de R$31.055,40 (trinta e um mil e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos); declarou que os atuais proprietários da empresa PAYÃO SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF ROCHDALLE), são ALEX OLIVEIRA CABRAL e ADERBAL FERREIRA DE TOLEDO; QUE, o declarante trabalha na ACF ROCHDALLE há aproximadamente 06 (seis) anos; QUE o declarante foi autorizado pelo proprietário da ACF/Rochdalle, Sr. Alex, a comparecer nesta Gerência de Inspeção para prestar esclarecimentos a respeito da diferença citada acima; QUE o declarante é o responsável pelo franqueamento de correspondências, postadas na ACF, nas máquinas de franquear, juntamente com outros três empregados, sendo que o declarante e o colega Roberto são "supervisores informais" que respondem pelo controle dos equipamentos, bem como foram, ele e Roberto, os responsáveis pela retirada das estampas da empresa GUARANA BRASIL; QUE foi a primeira vez que o cliente GUARANÁ BRASIL postou objetos na ACF Rochdalle; QUE o declarante informa que os trabalhos de estampagem das etiquetas para postagem dos objetos da GUARANÁ BRASIL iniciaram logo após a alteração das tarifas postais, porém não se recorda o dia exato, visto que quem começou a retirar as etiquetas com valor foi Roberto; QUE. inicialmente recorda-se que Roberto tirou uma grande quantidade, em torno de 10.000 (dez mil) etiquetas, as quais eram encaminhadas para Gabriel; QUE, o Sr. Alex, o Sr. Marçal e o Sr. Gabriel determinavam a Roberto e ao declarante as quantidades que deveriam ser estampadas, no valor de R$1,38 (um real e trinta e oito centavos), com data do dia 03/09/2002; QUE o declarante recebia diariamente um controle informando a quantidade de etiquetas a serem retiradas com data do dia 03/09, para franquear as correspondências da empresa GUARANÁ BRASIL; QUE, inicialmente o cliente iniciou as postagem de grande quantidade, porém posteriormente pequenas quantidades, va-

Fls: 001111

Doc: 3515.13

riando de 1000 a 2000 etiquetas ao dia, sendo essas no decorrer do mês de agosto; QUE o declarante informa que ouviu dizer que esse processo de estampagem estava sendo feito dessa forma logo após o pagamento do cliente; QUE o declarante esclarece que quando da estampagem das etiquetas os objetos da GUARANÁ BRASIL não observou a presença dos objetos nas dependências da franqueada, sendo que as etiquetas extraídas eram entregues ao Sr. Gabriel juntamente com os controles de quantidades; QUE o declarante não sabe esclarecer em quais datas e como se efetuou o pagamento do cliente pelos serviços prestados pela franqueada; QUE a parte financeira e de emissão de recibos (RVPs) fica a cargo do Sr. Gabriel, que também é o responsável pelo envio dos Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMF) para à ECT; QUE tanto o declarante, quanto Roberto e Gabriel retiram os contadores iniciais e finais das máquinas e preenchem os Movimentos Mensais de Máquina de Franquear (MMMF); QUE o declarante reconhece como sendo sua e de Roberto as caligrafias apostas nos Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMF); QUE não é de costume realizar os controles dos gastos das máquinas através dos contadores (fixo e móvel) e sim através de contagem física, separando antecipadamente os objetos franqueados por valores; QUE em sendo uma grande quantidade postada, são usados os numeradores para fim de contagem; QUE o declarante reconhece como sendo uma prática em desacordo com as orientação vigentes, visto que poderia dar azo a erros e descontrole, porém nunca foi orientado da necessidade de anotar os contadores para controle; QUE o declarante informa que as máquinas utilizadas para o franqueamento dos objetos são as mesmas descritas no início do presente termo; QUE o declarante se recorda de ter visto os objetos já franqueados descendo do primeiro andar da ACF/Rochdalle, no dia 03/09/02, para serem amarrados no setor de expedição, porém não se recorda de ter visto os objetos na franqueada antes do dia 03/09; Que o declarante informa que a colagem das estampas de máquina de franquear nos objetos foram feitas no dia 03/09 no andar superior da franqueada, com auxílio dos funcionários da empresa IMPACTO ACABAMENTOS GRÁFICOS, que é de propriedade do pai de Roberto e Fernando; QUE a empresa IMPACTO foi quem realizou o manuseio dos objetos da empresa GUARANÁ BRASIL, porém não tem vínculo com a ACF Rochdalle; QUE a empresa IMPACTO é localizada na Rua Alto Alegre, 288; QUE Hélcio Martins é o coordenador operacional da franqueada, e é ele quem determina quais e como os objetos devam ser tratados, enquanto que Hamilton Marçal é representante comercial, responsável pela captação de clientes; QUE o horário de funcionamento da ACF Rochdalle é normalmente das 8 às 18 horas. Nada mais disse nem foi perguntado, razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue assinado pelos presentes .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

ALEXANDRO RIBEIRO
DECLARANTE

MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES
INSPETOR REGIONAL

MARCOS FÉLIX DE JESUS GONÇALVES
INSPETOR REGIONAL

NELSON RIBEIRO DI JUNIOR
INSPETOR REGIONAL

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001112
3515.13
Doc:

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO

GINSP FL. PROTOCOLO/GINSP

DE GERENTE DE INSPEÇÃO/SPM

AO: CHEFE DO CDD - DIVERSOS

CI/ SINS/SUISP/GINSP/SPM – 00219/2002 – CIRCULAR.

REF:PROC/GINSP/SPM-0294/2002

Assunto: **Entrega Especial de Correspondência Simples.**

São Paulo/SP, 12 de setembro de 2002.

Tendo em vista o(s) objeto(s) de correspondência anexo fazer(em) parte de instrução de processo nesta GINSP, solicitamos providenciar a entrega especial do(s) mesmo(s), apresentando as devidas escusas ao(s) destinatário(s) pelo atraso, seguido de acolhimento de declaração do(s) recebedor(es) em folha a parte, confirmando data e hora do recebimento do conteúdo, restituindo o(s) invólucro(s) juntamente com a(s) declaração(ões) o mais breve possível à SINS/SUISP/GINSP/SPM, a/c Nelson Riboldi Júnior, para prosseguimento das apurações.

Ressaltamos ainda, que na impossibilidade de entrega do(s) objeto(s), que este(s) seja(m) também restituído(s) a esta gerência com a(s) devida(s) anotação(ões) do motivo da não entrega.

Atenciosamente

P/ Mikio Kamiya
Gerente de Inspeção/SPM

HENRIQUE PIRES MORA
MATR. 8.807.764-0 GINSP/SPM
GERENTE DE INSP. SEG. POSTAL

NRJ/nrj

Documento DT7b602

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001113
3515.13
Doc:

São Paulo, 19/ Setembro

Responsáveis da
Revista Brasil

Gostaria de dizer, que
minha filha Juliana M. Muniz
teve recebido de vez enquando
esta revista.
Deus mais agradeço
a atenção.

Margot

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 1111
3515
Doc: 13

CORREIOS
ACF ROCHDALLE

GINSP FL. 79 DRISP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ACF ROCHDALLE
CNPJ 96500665/0001-33

Osasco, 16 de setembro de 2002

A
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
A/C Gerência de inspeção

Devido a falta de espaço físico em nossa unidade e por não ser um documento oficial da ECT informamos que não possuímos mais os controles internos relativos as movimentações financeira das maquinas de franquear referentes ao mês de agosto/2002 , a ACF possui os controles do mês de setembro e se coloca a disposição da ECT para futura apresentação, bem como não possuímos em nossos arquivos cópias dos recibos nos moldes fornecidos a inspetoria da ECT , de números 01 a 249/02, 251/02 e 252/02 , 254/02 a 256/02, 259/02, 261/02 a 264/02, tendo em vista que o credor não tem a mínima necessidade de ter em arquivo os referidos recibos uma vez que foram devidamente quitados.

Atenciosamente,

ACF Rochdalle
GABRIEL K. FERNANDES

Alex Oliveira Lazzol
22.522.433-1

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001115
3515.13
Doc:

Rua: Águas da Prata, 74 - Rochdalle - Osasco - SP - CEP 06223-200
Tel/Fax: 3602-1587 / 3686-5132 / 3686-6751 / 3687-8044 E-mail: payao@sti.com.br

CORREIOS	DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - A C F -	NOME/CODIGO FRANQUEADA	CFI/REGIONAL	PERIODO
		ACF ROCHDALLE-72901284	DR-72	De 01/08/2002 a 15/08/2002

FL. 80

SALDO DA PRESTACAO ANTERIOR: 107.641,60

E N T R A D A S

T A B E L A A (PRODUTOS SERVICOS CONVENCIONAIS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	ESPECIE	CODIGO	VALOR
VALOR DAS FRANQUIAS	09989	115.501,33	EXP.FACIL MER. ECONOMICO	45128	1.099,45
SEDEX A VISTA DOCUMENTO	40010	25.340,71	EXP.FACIL MER. PRIORITARIO	45136	27,75
SEDEX A COBRAR DOCUMENTO	40045	90,95	AR DE VALE POSTAL	54933	3,20
SEDEX A VISTA ENCOMENDA	40096	20.087,54	PEDIDO DE CONFIR.DE ENTREGA-TL	60020	6,40
SEDEX A COBRAR ENCOMENDA	40126	1.436,72	REMESSA DE TELEGRAMA	60054	695,34
SEDEX 10 DOCUMENTO	40215	2.291,50	SELO ORDINARIO FLAUTA (0.40)	851001149	2.400,00
[illegible]X 10 ENCOMENDA	40223	682,40	SELO ORDINARIO 0.55	851001157	1.650,00
ENCOMENDA NORMAL	41017	3.196,65	SELOS ORD. 0,50 (RABECA)	851001165	1.500,00
REEMB.POSTAL EMISSAO	43010	19,29	SELOS 0.01 ATABAQUE	851001254	11,10
EXP. FACIL DOC. EXPRESSO	45012	770,00	SELOS ORD. 0,50 CRIANCA	852006250	105,00
EXP. FACIL. MERC. EXP.	45110	1.283,00			
			SUBTOTAL (A)		17.819,33

T A B E L A B (PRODUTOS EM CONSIGNACAO)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
CAIXA TAMANHO 01	1166000055	146,00	100	21,00	KIT CRIANCA ESPERAN	882500236	2,80	01	0,15
ENV.SED.CART.NAC.GR	7602001140	100,00	100	12,80	KIT CRIANCA ESPERAN	882500260	53,20	19	2,77
ENVELOPE SEDEX MEDI	7602001300	85,00	100	12,10	KIT CRIANCA ESPERAN	882500279	11,20	04	0,58
					SUBTOTAL (B)		398,20		49,40

T A B E L A C (PRODUTOS/SERVICOS DE TERCEIROS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
[illegible]RATEL	05118	764,59	49	14,70	FICHA CADASTRAL PES	75477	567,00	126	170,10
TELEFONICA	05118	10.675,00	191	46,80	CARTAO TELESP 75 CR	881102032	48,56	08	2,43
REC. PRESTACAO CARN	05460	750,00	50	11,50	TELE SENA PAIS/02	881501778	2.430,00	486	101,09
DECLARACAO DE ISENT	05479	408,00	204	122,40	CARNE DO BAU SERIE	882000241	30,00	02	7,50
FGTS	59102	245,28	587	0,00	CARTAO TELEFONICO 6	889800375	29,16	06	1,46
					SUBTOTAL (C)		15.947,59		477,98

T A B E L A D (OUTROS SERVICOS DA ECT)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
VALE POSTAL NACIONA	49018	4.956,90	51	35.19	COMISSAO CRISAMCA E	54909	3,15	00	0,00
VALE POSTAL NAC.SED	49026	236,96	11	7,59	REEMPOLSO POSTAL FN	76015	280,29	03	4,07
PORTE DO VALE POSTA	49042	297,00	51	0,00	TAXA CHEQUE CORREIO	78069	1,50	03	0,20
ACF INADIPLENTE	54305	22,35	01	0,00	TAXA CHEQUE CORREIO	78085	1,50	03	0,33
ENTREGA DE OBJETO	54779	8,00	21	7,66	CHEQUE CORREIOS-VEN	7[illegible]	3[illegible]	07	0,00

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0111110
Doc: 3515.13

T A B E L A D (OUTROS SERVICOS DA E C T)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
C.D.I. (ATUALIZACAO	54739	0,40	01	0,00	CHEQUE CORREIOS-VEN	7420000389	50,00	01	0,00
					SUBTOTAL (D)		5881,05		55,04

T A B E L A E (VENDAS A POSTO DE VENDA DE PRODUTOS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
					SUBTOTAL (E)		0,00		0,00

TOTAL DAS ENTRADAS (A+B+C+D+E): 3080677

S A I D A S

T A B E L A F (PAGAMENTOS E SERVICOS ESPECIFICOS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
PAGTO. REEMBOLSO PO	05037	367,57	14	9,66	RESGATE TELE SENA P	8815015 90	36,60	14	1,16
PGTO. CHEQUE CORREI	07455	430,00	7	3,66	RESGATE TELE SENA M	8815016 03	75,69	29	2,41
VALE POSTAL PAGAMEN	91430	836,79	7	4,83	RESGATE SAO JOAO/01	8815016 11	143,55	55	4,57
VALE POSTAL PG.SEDE	91456	3.786,10	77	0,00	RESGATE TELE SENA F	8815016 20	390,00	150	12,45
RESGATE MOLEZA/01	8815015 81	20,96	8	0,66	RESGATE TELE SENA P	8815016 38	1.430,00	550	45,65
					SUBTOTAL (F)		7.517,31		85,05

T A B E L A G (OUTRAS SAIDAS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	ESPECIE	CODIGO	VALOR
INDENIZACAO POR EXTRAVIO	00698	22,05	DEPOSITOS BANCARIOS	21075	120.307,65
TABELA COMISSAO ACF	02496	38.99591	FGTS	59285	245,28
			SUBTOTAL (G)		159.627,59

TOTAL DE SAIDAS (F+G): 167.144,93

SALDO ANTERIOR: 107.641,60 (+) ENTRADAS(A+B+C+D+E): 200.358,37 (-) SAIDAS: 167.078,13 = SALDO QUE PASSA: 140.921,84

D E M O N S T R A T I V O D E C O M I S S A O

Subtotal	Arrecad/Pgto VR.BRUTO	Retencao ICMS	Arrecadacao liquida	Valor Base	Fator	Fator de Ajuste	Comissao Parcial
A	178.131,33	175,43	0,00	177.955,90	296.593,16	15,00	11.625,00	38.318,39
B	398,20	44,20		398,20				49,48
C	15.947,59			15.947,59				477,97
D	5.881,25			5.881,25				55,04
E	0,00			0,00				0,00
F	7.517,31			7.517,31				85,04
TOTAL	192.841,06	219,71	0,00	192.665,63			11.625,00	38.985,84

DEMONSTRATIVO DA TAXA DE FRANQUIA: RECEITA ATUAL (1.PORTE) 64.976,40 ACUMULADO NO ANO (1.PORTE) 1.031.610,47

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 7
3515.13
Doc:

GINSP
FL. 82
DRISP

ACF ROCHDALLE | Razao Social: PAYAO SERVICOS S/C LTDA | CNPJ.: 96.500.665/0001-33

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para os devidos fins que conferimos o presente Balancete e os valores lancados encontram-se em consonancia com documentacao contabil, fornecida a ECT, relativa ao repasse da respectiva quinzena.Assim, reconhecemos sua exatidao, entendendo-liquido e certo para todos os efeitos.

Declaramos ainda que os valores lancados sob o codigo 02496, correspondente as comissoes a que fazemos jus nos Termos do ontrato de Franquia Empresarial,foram regularmente pagos;assim,damos plena e geral quitacao com relacao aos montantes consignados o presente Balancete a titulo de comissoes.

No entanto, estamos cientes de que, a qualquer tempo, poderao ser cobradas eventuais diferencas provenientes de erros de alculos, tarifacao,etc.., bem como requisitados todos os documentos emitidos ou recebidos por esta ACF, neste periodo, e nao presentados nesta prestacao de contas. As comissoes relativas a este item serao acertados com essa Franqueada quando da presentacao dos documentos ou regularizacao dos erros cometidos.

OSASCO, 16 de Agosto de 2002

Carolina Carvalho
Aux. Administrativo
R.G 30.057 464-2

Assinatura do Representante legal da ACF
CPF.: 260.698.768-13

7A:	Nome e Matricula do Conferente ECT	Assinatura do Conferente da ECT

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 001110
3515.13
Doc:

GINSP FL. 82 DR/SP

CORREIOS

CONTROLES DIVERSOS
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ACF - TA 05

Nome ACF: PAYAO SERVICOS S/C L| Cod: 72901284| Periodo 01/08/2002a15/08/2002

MAQUINA DE FRANQUEAR

FABRICACAO/ MATRICULA	MOVIMENTO QUINZENAL			MOVIMENTO DIARIO			
SALDO ANTERIOR	Contador Final	Contador Inicial	VENDAS	Contador Inicial	Carga	Contador Final	VENDA DIARIA
0000060017	3.355.761,21	3.322.023,06	33.738,15	18.976,94	27.000,00	12.238,79	33.738,15
0000069461	4.239.537,34	4.222.228,63	17.308,71	18.171,37		862,66	17.308,71
0000069025	2.071.495,91	2.059.278,29	12.217,62	5.721,71	30.000,00	23.504,09	12.217,62
0000068287	2.131.370,67	2.100.319,24	31.051,43	12.080,76	30.000,00	11.029,33	31.051,43
0000067704	2.560.175,98	2.549.364,92	10.811,06	29.535,08		18.724,02	10.811,06
0000004882	86.210,71	86.210,71		18.789,29		18.789,29	
0000004943	91.309,18	84.330,27	6.978,91	16.669,73		9.690,82	6.978,91
0000004945	74.032,02	70.636,57	3.395,45	15.363,43		11.967,98	3.395,45

DOCUMENTOS NUMERADOS

TIPO	NUMEROS EMITIDOS						NUMEROS CANCELADOS
	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	
EE	SEDEX 38797746 387930328						
EN	SEDEX A COBRAR 097594313 097595115 097601969 097601990						
RC	ENCOMENDA 193358688 193362869						
RC	EXPRESSO 034065544 034065867						
RC	ECONOMICO 017123556 017123675						
RC	PRIORITARIO 227782287						
RC	SEDEX 10 035319585 035321875						
RC	REEMBOLSO 007339005 007339031						
RC	VALE POSTAL 855836873 855836985						
RC	GRP'S 925/02 871/02 342/02 348/02 890/02						
RC	ENTREGA INTERNA 7530394						
RC	PC/RT/CC 7530392 7530391 7530390 7530389 7530385 7530382 7530384						
RC	PC/RT/CC 7530393 7530388						
RC							
RC	CA 7530382 a 7530385						
RC	7530388 a 7530394						
RC							
RC	CA 7531451 7531452, 7531453,						
RC	7531456,						
RC							
RC							
RC							

CA 7531454 7531455

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0
3515.13
Doc:

CORREIOS	DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - A C F -	NOME/CODIGO FRANQUEADA	CFI/REOP-06	PERIODO
		ACF ROCHDALLE-72901284	DR-72	De 16/08/2002 a 31/08/2002

84

COORDENADORIA FINANCEIRA - REOP - 31 AGO 2002

SALDO DA PRESTACAO ANTERIOR: 140.921,84

E N T R A D A S

T A B E L A A (PRODUTOS SERVICOS CONVENCIONAIS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	ESPECIE	CODIGO	VALOR
ALOR DAS FRANQUIAS	09989	81.065,76	EXP.FACIL MER. ECONOMICO	45128	680,90
EDEX A VISTA DOCUMENTO	40010	32.102,21	EXP.FACIL MER. PRIORITARIO	45136	223,30
EDEX A COBRAR DOCUMENTO	40045	276,63	ACF CREDITO SERV. FATURAD	54054	63.259,09
EDEX A VISTA ENCOMENDA	40096	19.525,84	AR DE VALE POSTAL	54933	1,80
EDEX A COBRAR ENCOMENDA	40126	1.950,87	PEDIDO DE CONFIR.DE ENTREGA-TL	60020	1.516,94
EDEX 10 DOCUMENTO	40215	2.393,50	REMESSA DE TELEGRAMA	60054	5.411,04
EX 10 ENCOMENDA	40223	692,80	RECUPERAÇAO DE RECEITA	75124	1.074,15
NCOMENDA NORMAL	41017	3.339,10	SELOS ORDINARIOS (0.45)	851000827	2.254,50
XP. FACIL DOC. EXPRESSO	45012	779,40	SELOS 0.01 ATABAQUE	851001254	30,00
XP. FACIL. MERC. EXP.	45110	360,00			
			SUBTOTAL (A)		216.937,83

T A B E L A B (PRODUTOS EM CONSIGNACAO)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
KIT CRIANCA ESPERAN	882500236	53,20	19	2,77	KIT CRIANCA ESPERAN	882500279	22,40	08	1,17
					SUBTOTAL (B)		75,60		3,94

T A B E L A C (PRODUTOS/SERVICOS DE TERCEIROS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
ATEL	05118	1.052,09	44	13,20	FICHA CADASTRAL PES	75477	531,00	118	159,30
TELEFONICA	05118	4437,56	69	16.91	CARTAO TELESP 75 CR	881102032	48,56	08	2,43
REC. PRESTACAO CARN	05460	450,00	30	6,90	TELE SENA PAIS/02	881501778	2.350,00	470	97,76
DE ACAO DE ISENT	05479	468,00	234	140,40	CARTAO TELEFONICO 6	889800375	53,46	11	2,67
FGTS	59102	195,22	465	0,00					
					SUBTOTAL (C)		9585,97		442,95

T A B E L A D (OUTROS SERVICOS DA E C T)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
VALE POSTAL NACIONA	49018	2.535,00	26	17,94	C.D.I. (ATUALIZACAO	54739	0,69	02	0,00
VALE POSTAL NAC.SED	49026	263,07	15	10,35	REEMBOLSO POSTAL EN	76015	301,70	05	3,45
PORTE DO VALE POSTA	49042	145,00	28	0,00	TROCA CHEQUE CORREIO	78069	1,53	03	0,20
ACF INADIPLENTE	54385	56,70	01	0,00	CHEQUE CORREIOS-VEN	7420000362	30,00	03	0,00
ENTREGA DE OBJETO	54470	0,00	43	19,78					
16 à 31/08	54569	62.66			SUBTOTAL (D)		3395		51,72

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3911
3915.13
Doc:

DIRSP 85

T A B E L A E (VENDAS A POSTO DE VENDA DE PRODUTOS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
					SUBTOTAL (E)		0,00		0,00

COORDENADORIA FINANCEIRA - REC 31 AGO 2002

TOTAL DAS ENTRADAS (A+B+C+D+E): 230.011,78

A I D A S

T A B E L A F (PAGAMENTOS E SERVICOS ESPECIFICOS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
PAGTO. REEMBOLSO PO	05037	638,56	24	16,56	RESGATE TELE SENA P	881501590	65,50	25	2,08
PGTO. CHEQUE CORREI	07455	100,00	2	0,85	RESGATE TELE SENA M	881501603	54,81	21	1,74
VALE POSTAL PAGAMEN	91430	585,00	5	3,45	RESGATE SAO JOAO/01	881501611	114,84	44	3,65
E POSTAL PG.SEDE	91456	549,49	25	0,00	RESGATE TELE SENA F	881501620	195,00	75	6,23
RESGATE MOLEZA/01	881501581	18,34	7	0,58	RESGATE TELE SENA P	881501638	657,80	253	21,00
					SUBTOTAL (F)		2979,34		56,14

T A B E L A G (OUTRAS SAIDAS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	ESPECIE	CODIGO	VALOR
ACF CREDITO SERV. FATURAD	00175	63.259,09	DEPOSITOS BANCARIOS	21075	148.218,76
TABELA COMISSAO ACF	868	44.460,63	FGTS	59285	195,30
			SUBTOTAL (G)		256.133,78

TOTAL DE SAIDAS (F+G): 259.113,12

SALDO ANTERIOR: 140.921,84 (+) **ENTRADAS(A+B+C+D+E):** 229.995,74 (-) **SAIDAS:** 259.113,12 = **SALDO QUE PASSA:** 111.804,46

DEMONSTRATIVO DE COMISSAO

Total	Arrecad/Pgto VR.BRUTO	Retencao ICMS	Arrecadacao liquida	Valor Base	Fator	Fator de Ajuste	Comissao Parcial
A	216.937,83	1.731,99	0,00	215.205,84	358.676,40	15,00	11.625,00	43.905,88
	75,60	0,00		75,60				3,94
C	9585,97			9585,97				442,95
D	3396,34			3396,34				51,72
E	0,00			0,00				0,00
F	2979,34			2979,34				56,14
TOTAL		1.731,99	0,00				11.625,00	44.460,63

DEMONSTRATIVO DA TAXA DE FRANQUIA: QUINZENA ATUAL (1.PORTE) 14.101,05 ACUMULADO NO ANO (1.PORTE) 1185728,30

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011121
3515.13
Doc:

ACF ROCHDALLE | Razao Social: PAYAO SERVICOS S/C LTDA | CNPJ.: 96.500.665/0001-33

DIRSP GINSP 86

T E R M O D E R E S P O N S A B I L I D A D E

Declaramos para os devidos fins que conferimos o presente Balancete e os valores lancados encontram-se em consonancia com documentacao contabil, fornecida a ECT, relativa ao repasse da respectiva quinzena.Assim, reconhecemos sua exatidao, entendendo-liquido e certo para todos os efeitos.

Declaramos ainda que os valores lancados sob o codigo 02496, correspondente as comissoes a que fazemos jus nos Termos do ontrato de Franquia Empresarial,foram regularmente pagos;assim,damos plena e geral quitacao com relacao aos montantes consignados o presente Balancete a titulo de comissoes.

No entanto, estamos cientes de que, a qualquer tempo, poderao ser cobradas eventuais diferencas provenientes de erros de alculos, tarifacao,etc.., bem como requisitados todos os documentos emitidos ou recebidos por esta ACF, neste periodo, e nao presentados nesta prestacao de contas. As comissoes relativas a este item serao acertados com essa Franqueada quando da presentacao dos documentos ou regularizacao dos erros cometidos.

OSASCO, 02 de Setembro de 2002

Carolina Carvalho
Aux. Administrativo
R.G. 30.057 464-2

Assinatura do Representante legal da ACF
CPF.: 250.698.768-13

TA:	Nome e Matricula do Conferente ECT	Assinatura do Conferente da ECT
02.09		ROSILVA DANIEL... SANDA MATR. 8.677.A... ENCARREGADA DE TESOURARIA LOTAÇÃO REOP-08

COORDENADORIA FINANCEIRA - REOP/08 - OSASCO/SP - 31 AGO 2002

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011...
3515.13
Doc:

CORREIOS

CONTROLES DIVERSOS
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ACF - TA 05

DINSP FL. 87 DR/SP

Nome ACF: PAYAO SERVICOS S/C L| Cod: 72901284| Periodo 16/08/2002a31/08/2002

MAQUINA DE FRANQUEAR

FABRICACAO/ MATRICULA	MOVIMENTO QUINZENAL			MOVIMENTO DIARIO			
ALDO ANTERIOR	Contador Final	Contador Inicial	VENDAS	Contador Inicial	Carga	Contador Final	VENDA DIARIA
)00060017	3.382.625,46	3.355.761,21	26.864,25	12.238,79	20.000,00	5.374,54	26.864,25
)00069461	4.241.226,53	4.239.537,34	1.689,19	862,66	30.000,00	29.173,47	1.689,19
)00069025	2.079.527,87	2.071.495,91	8.031,96	23.504,09		15.472,13	8.031,96
)00068287	2.147.263,20	2.131.370,67	15.892,53	11.029,33	20.000,00	15.136,80	15.892,53
)00067704	2.578.826,94	2.560.175,98	18.650,96	18.724,02	40.000,00	40.073,06	18.650,96
)00004882	86.210,71	86.210,71		18.789,29		18.789,29	
)00004943	98.878,14	91.309,18	7.568,96	9.690,82		2.121,86	7.568,96
)00004945	76.399,93	74.032,02	2.367,91	11.967,98		9.600,07	2.367,91

Fatura 200772 0035 R$ 9907,19
Fatura 200772 8903 R$ 17.334,46
Fatura 200772 8944 R$ 5.154,31
Fatura 200772 9363 R$ 30.720,77
Fatura 200772 9597 R$ 141,96

COORDENADORIA FINANCEIRA - 31 AGO 2002

DOCUMENTOS NUMERADOS

TIPO	NUMEROS EMITIDOS INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	NUMEROS CANCELADOS
EE							
EN							
RC							
RC							
RC							
RC	SEDEX 387930331 387959043 585187571 585196162						
RC	SEDEX A COBRAR 097602006 097603267						
RC	ENCOMENDA 193362872 193366931						
RC	EXPRESSO 034065875 034066142						
RC	ECONOMICO 017123689 017123817						
RC	PRIORITARIO 227782292 227782377						
RC	SEDEX 10 035321884 035323531						
RC	VALE POSTAL 655836993 655837396						
RC	GRP'S 991/02 953/02 - 325102						
RC	ENTREGA INTERNA 7530409 DIFERENCA DE PORTE 7530407						
RC	PC/CC/RT 7530400 7530397 7530396 7530402 7530405 7530404 7530398 7530408						
RC	PC/CC/RT 7530399 7530403 7530395						
RC							
RC							
RC	CR 1531459 R$ acerto quinzenal						
RC	CR 1531451 R$ depto dep. diário						
RC	CR 1531458 R$ 00+						

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0111 3
3515

ORREIOS	DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - A C F -	NOME/CODIGO FRANQUEADA	CFI/REOP-86	PERIODO
		ACF ROCHDALLE-72901284	DR-72	De 02/09/2002 a 14/09/2002

SALDO DA PRESTACAO ANTERIOR: 111.804,46

E N T R A D A S

T A B E L A A (PRODUTOS SERVICOS CONVENCIONAIS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	ESPECIE	CODIGO	VALOR
ALOR DAS FRANQUIAS	89989	69.764,76	EXP.FACIL MER. ECONOMICO	45128	1.243,40
IDEX A VISTA DOCUMENTO	40010	27.025,13	EXP.FACIL MER. PRIORITARIO	45136	108,50
IDEX A COBRAR DOCUMENTO	40045	188,69	AR DE VALE POSTAL	54933	5,40
IDEX A VISTA ENCOMENDA	40096	18.307,45	RECOLHIMENTO TARIFA A MENOR	55301	16,00
IDEX A COBRAR ENCOMENDA	40126	1.669,43	PEDIDO DE CONFIR.DE ENTREGA-TL	60020	3,87
IDEX 10 DOCUMENTO	40215	3.439,70	REMESSA DE TELEGRAMA	60054	706,16
IDEX 10 ENCOMENDA	40223	401,40	ENVELOPES PRE-FRANQ 1 PORTE	7480300058	160,00
NCOMENDA NORMAL	41017	3.673,95	SELOS ORDINARIOS (0.45)	851000827	1.350,00
IEME.POSTAL EMISSAO	43010	11,96	SELO ORDINARIO 0.55	851001157	1.650,00
XP. FACIL DOC. EXPRESSO	45012	990,40	SELOS 0.01 ATACADO	851001254	30,00
XP. FACIL. MERC. EXP.	45110	69,00	SELOS ORD. 0.05	85100126 2	150,00
			SUBTOTAL (A)		130.965,20

T A B E L A B (PRODUTOS EM CONSIGNACAO)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
AIXA TAMANHO 01	1166000551	60,00	40	8,40	KIT CRIANCA ESPERAN	8825000235	33,60	12	1,75
NV.SED.CART.NAC.GR	870200 31-3	240,00	200	32,00	KIT CRIANCA ESPERAN	8825000260	28,00	10	1,46
NV.SED.CART.NAC.ME	870200 30-5	220,00	200	26,00	KIT CRIANCA ESPERAN	8825000279	28,00	10	1,46
FG0200 14.9	Env. SE Gde	24,00	20	3,20	SUBTOTAL (B)		613,60		74,27

T A B E L A C (PRODUTOS/SERVICOS DE TERCEIROS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
M	05118	484,74	26	7,80	FICHA CADASTRAL PES	75477	391,50	87	117,45
ELEFONICA	05118	10.547,52	177	43,37	CARTAO TELESP 75 CR	8811020032	12,14	02	0,61
EC. PRESTACAO CARN	05460	675,00	45	10,35	TELE SENA PRIMAVERA	8815018028	1.415,00	283	56,86
ECLARACAO DE ISENT	05479	262,00	131	78,60	CARTAO TELEFONICO 6	8898800375	54,02	07	1,70
BTS	59102	118,02	281	0,00					
					SUBTOTAL (C)		13.935,94		318,74

T A B E L A D (OUTROS SERVICOS DA E C T)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
ALE POSTAL NACIONA	49018	4.745,50	31	33,17	ENTREGA DE OBJETO	54470	0,00	44	0,24
ALE POSTAL NAC.SED	49026	1.202,97	14	9,66	C.D.I. (ATUALIZACAO	54739	4,36	02	0,00
ORTE DO VALE POSTA	49042	277,50	31	0,00	REEMBOLSO POSTAL EN	76015	149,28	02	1,38
					SUBTOTAL (D)		6.386,13		65,47

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FL 0111
3515.13
Doc:

GINSP FL. 87 DRISP

T A B E L A E (VENDAS A POSTO DE VENDA DE PRODUTOS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
					SUBTOTAL (E)		0,00		0,00

TOTAL DAS ENTRADAS (A+B+C+D+E):

S A I D A S

T A B E L A F (PAGAMENTOS E SERVICOS ESPECIFICOS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	% QTDE	COMISSAO	ESPECIE	CODIGO	VALOR	+ % QTDE	COMISSAO
AGTO. REEMBOLSO FO	05037	455,23	17	11,73	RESGATE TELE SENA M	8815016037	60,26	23	1,91
GTO. CHEQUE CORREI	07455	160,00	3	1,36	RESGATE SAO JOAO/01	8815016111	86,13	33	2,74
ALE POSTAL PAGAMEN	91430	814,65	5	3,45	RESGATE TELE SENA F	8815016203	120,06	46	3,82
ALE POSTAL PG.BEDE	91456	9.694,75	177	0,00	RESGATE TELE SENA P	8815016389	205,46	79	6,56
ESGATE TELE SENA P	8815015907	7,86	3	0,25	RESG.TELE SENA INDE	8815016467	655,20		20,92
					SUBTOTAL (F)		12.259,54		52,74

T A B E L A G (OUTRAS SAIDAS)

ESPECIE	CODIGO	VALOR	ESPECIE	CODIGO	VALOR
CORRECAO DE CREDITO	00779	,41	DEPOSITOS BANCARIOS	21075	117.652,38
DEV. RECOLHIMENTO A MAIOR	01325	62,66	FGTS	59285	118,02
TABELA COMISSAO ACF	868	31.755,35			
ODT 01 à 14/09/02	1317	31,36	SUBTOTAL (G)		146.640,21

TOTAL DE SAIDAS (F+G): 161.899,75

SALDO ANTERIOR: 111.804,46 (+) ENTRADAS(A+B+C+D+E): 151.898,87 SAIDAS: 161.899,75 = SALDO QUE PASSA: 101.803,58

D E M O N S T R A T I V O D E C O M I S S A O

Subtotal	Arrecad/Pgto VR.BRUTO	Retencao ICMS	Arrecadacao liquida	Valor Base	Fator	Fator de Ajuste	Comissao Parcial
	130.965,20	177,50	0,00 130.787,70	217.979,50	15,00	11.625,00	31.243,16
B	613,60	54,00	613,60				74,27
C	13.935,94		13.935,94				318,44
D	6.384,13		6.384,13				66,47
E	0,00		0,00				0,00
F	12.259,54		12.259,54				52,74
TOTAL		54,92	0,00 139.609,30			11.625,00	31.755,38

DEMONSTRATIVO DA TAXA DE FRANQUIA: QUINZENA ATUAL (1.PORTE) 52.925,63 ACUMULADO NO ANO (1.PORTE) 1238653,93

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0111
3515.13
Doc: